



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério do Desenvolvimento Regional	8
Ministério da Economia	9
Ministério da Educação.....	119
Ministério da Infraestrutura	121
Ministério da Justiça e Segurança Pública	128
Ministério de Minas e Energia.....	133
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	138
Ministério da Saúde.....	139
Ministério do Turismo.....	189
Ministério Público da União	194
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	195
.....Esta edição completa do DOU é composta de 196 páginas.....	

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR LANNA CONTABILIDADE. Processo nº 00100.001024/2020-18.

DEFIRO o credenciamento da AR INOVATTIS SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001058/2020-02.

DEFIRO o credenciamento da AR Associação Comercial e Empresarial de Paraguaçu Paulista. Processo nº 00100.000884/2020-26.

DEFIRO o descredenciamento da AR ITUCERT. Processo nº 00100.001121/2020-01.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Institui o Projeto CodeX com o objetivo de modernizar a divulgação, a gestão e a curadoria do acervo da legislação e dos atos normativos federais.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista as competências previstas no art. 7º da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no inciso XI do art. 1º e inciso XI do art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019 e em atenção ao disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Projeto CodeX com o objetivo de criar soluções que permitam modernizar a divulgação, a gestão e a curadoria do acervo da legislação e dos atos normativos federais, bem como de coordenar a implementação do repositório unificado e integral dos atos normativos e da legislação federal brasileira.

Art. 2º O projeto abrange as seguintes medidas:

I - coleta de informações acerca do trâmite, publicação, divulgação e gestão do acervo da legislação federal em meio digital disponibilizado na internet;

II - coordenação de ações de implementação de soluções inovadoras na gestão do acervo digital da legislação e dos normativos no âmbito federal;

III - estudo e proposição de procedimentos que promovam simplificação e modernização dos processos no âmbito do trâmite e da publicação da legislação federal;

IV - proposição e acompanhamento de alterações nas plataformas digitais de repositório de atos normativos e na gestão do acervo digital da legislação federal com foco em:

a) modernização do modelo de publicação no Diário Oficial da União;

b) implementação de Portal de Normas automatizado, com guarda e disponibilização de dados de maneira estruturada e garantia de integridade das matérias;

c) implementação de ferramenta que auxilie todos os órgãos do Poder Executivo federal na produção, publicação e curadoria dos respectivos normativos internos; e

d) possibilitar, na evolução do Portal de Normas, o desenvolvimento de funcionalidades de inteligência artificial e de integração com jurisprudência dos tribunais, normas dos demais órgãos federais e outros Entes da Federação.

V - proposição e definição da linguagem e da arquitetura da informação que proporcione a estruturação dos dados e habilite a automação da compilação, curadoria, comunicação, integração e divulgação das normas;

VI - assessorar tecnicamente o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e o Secretário-Executivo na tomada de decisão no processo de modernização da gestão do acervo da legislação e na implementação de repositório normativo unificado; e

VII - monitoramento e avaliação dos resultados obtidos com a implementação de repositório normativo unificado.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do Projeto CodeX com objetivo de desenvolver as medidas previstas no art. 2º.

Art. 4º O Comitê Gestor é composto por representantes das seguintes unidades da Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - Secretaria-Executiva;

II - Subchefia para Assuntos Jurídicos;

III - Secretaria Especial de Modernização do Estado; e

IV - Imprensa Nacional.

§ 1º O coordenador e os demais membros do Comitê Gestor serão indicados e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º O Comitê Gestor poderá convidar para as reuniões representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas.

§ 3º O coordenador poderá demandar aos demais órgãos da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República apoio e suporte técnico necessários à elaboração, à implementação e à execução do projeto.

§ 4º O projeto será supervisionado pelo Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 5º A Secretaria Especial de Modernização do Estado será responsável pela articulação e monitoramento das entregas do projeto.

Art. 6º O plano de projeto será desenvolvido pelo Comitê Gestor e será entregue em sessenta dias após a publicação desta Portaria e deverá ser composto, pelo menos, dos seguintes itens:

I - cronograma de entregas;

II - custos;

III - restrições;

IV - riscos; e

V - premissas.

§ 1º O plano de projeto e as alterações posteriores serão aprovados pelo Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º O coordenador do Comitê Gestor deverá encaminhar relatório sobre o andamento das atividades à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, quando solicitado.

§ 3º Ao final do projeto deverá ser entregue relatório conclusivo ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, no qual deve constar o cumprimento do plano e a discriminação do produto implementado.

Art. 7º O projeto terá o prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Portaria, para apresentar relatório final.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante proposta devidamente fundamentada pelo coordenador do Comitê Gestor.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

AVISO

Foram publicadas em 12/6/2020 as edições extras nºs 111-A, 111-B e 111-C e no dia 13/6/2020 a Edição Extra nº 111-D do *DOU*.



Nº 47 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda São Miguel, localizado no município de Dourados, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Susumu Fuziy, CPF nº 167.811.988-15, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.008793/2020-11, o Parecer nº 324/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 16 de abril de 2020, a conclusão do Ofício nº 326/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 22 de abril de 2020, e a Nota - AP nº 061/2020-RF.

Nº 48 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA., CNPJ nº 76.243.625/0001-46, para arquivar, na Junta Comercial competente, a 25ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 25 de setembro de 2015, que versa sobre: (i) a alteração do endereço da sede; (ii) a cessão e transferência de 1.224.510 quotas da sócia Rosa Reni Muffato, CPF nº 004.395.959-83, a título de doação, aos sócios ingressantes, sendo, 408.170 quotas para o sócio Ederson Muffato, CPF nº 021.441.289-01, 49.000 quotas doadas sem reserva de usufruto e 359.170 quotas gravadas com reserva de usufruto vitalício em favor da sócia e doadora Rosa Reni Muffato; 408.170 quotas para o sócio Everton Muffato, CPF nº 004.395.979-27, 49.000 quotas doadas sem reserva de usufruto e 359.170 quotas gravadas com reserva de usufruto vitalício em favor da sócia e doadora Rosa Reni Muffato e 408.170 quotas para o sócio José Eduardo Muffato, CPF nº 006.546.339-08, 49.000 quotas doadas sem reserva de usufruto e 359.170 quotas gravadas com reserva de usufruto vitalício em favor da sócia e doadora Rosa Reni Muffato; e (iii) a designação de Ederson Muffato e Everton Muffato como sócios administradores; de acordo com a instrução do Processo MCTIC nº 01250.030406/2017-94, a Nota Técnica nº 5.364/2020/SEI-MCTIC, de 19 de março de 2020, o Ofício nº 11.215/2020/SEASO/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, de 8 de abril de 2020, recebido em 23 de abril de 2020, o Processo PR nº 00001.002116/2020-25, e a Nota-AP nº 062/2020-RF.

Nº 49 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Nossa Senhora de Aparecida II, localizado no município de Porto Estrela, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de interesse de Antônio Cesar Brolio, CPF nº 615.928.381-20, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.058583/2018-41, o Parecer nº 287/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 7 de abril de 2020, a conclusão do Ofício nº 305/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 27 de abril de 2020, e a Nota - AP nº 066/2020-RF.

Nº 50 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Três Irmãos, localizado no município de Iguatemi, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Aristeu Vargas de Aquino, CPF nº 007.901.251-53, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.009130/2020-13, o Parecer nº 400/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 12 de maio de 2020, a conclusão do Ofício nº 273/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 27 de abril de 2020, com instrução processual concluída em 18 de maio de 2020, e a Nota - AP nº 069/2020-RF.

Nº 51 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO SPODE LTDA., CNPJ nº 11.807.378/0001-18, com sede na Av. Pinheiro Machado, nº 304, Sala 2, Centro, no município de Caçapava do Sul/RS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, considerando o teor da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 30 de janeiro de 2019; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48401.910791/2010-71 e Processo PR nº 00001.002301/2020-10, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 42/2020/SG/DIRC, de 18 de março de 2020, recebido em 8 de maio de 2020, e a Nota - AP nº 070/2020-RF.

Nº 52 - Dar Assentimento Prévio à empresa MARQUESINI CONSTRUTORA E ENGENHARIA - EIRELI., CNPJ nº 31.777.754/0001-86, com sede na Avenida João Bento, nº 919, Sala 1, Centro, no município de Campo Mourão/PR, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como para pesquisar saibro, argila e basalto em uma área de 266,71ha, no município de Goioerê, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48413.926104/2018-58 e 48413.826519/2018-22, e Processos PR nºs 00001.002299/2020-89 e 00001.002633/2020-02, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio dos Ofícios nºs 38 e 39/2020/SG/DIRC, ambos datados de 18 de março de 2020, com instrução complementar concluída em dia 21 de maio de 2020, e a Nota - AP nº 071/2020-RF.

Nº 53 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Videira, localizado no município de Poconé, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, de interesse da empresa Agropecuária Ágape Ltda., CNPJ nº 07.511.146/0001-40, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.059538/2019-94, o Parecer nº 441/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA, de 25 de maio de 2020, a conclusão do Ofício nº 407/2020/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 27 de maio de 2020, e a Nota - AP nº 072/2020-RF.

Nº 54 - Dar Assentimento Prévio a SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS, CPF nº 028.630.307-87, para pesquisar água mineral em uma área de 50,00ha, no município de Bonito, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48423.868081/2018-31 e PR nº 00001.002755/2020-91, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 33/2020/SG/DIRC, de 18 de março de 2020, recebido em 26 de maio de 2020, e a Nota - AP nº 073/2020-RF.

Nº 55 - Dar Assentimento Prévio a MARIA ANGÉLICA DA SILVA POHLMANN, CPF nº 228.175.570-34, para pesquisar argila e areia em uma área de 643,63ha, no município de Cacequi, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48401.811284/2011-37 e PR nº 00001.002300/2020-75, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 41/2020/SG/DIRC, de 18 de março de 2020, recebido em 6 de maio de 2020, e a Nota - AP nº 075/2020-RF.

Nº 56 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para expedir título de domínio em nome de João Cláudio Kubiaki, CPF nº 503.177.251-49, referente ao imóvel rural composto pelos lotes 115-C e 115-D, da Gleba nº 08 do Imóvel Andrada, com área total de 22,5287ha, localizado no município de Boa Vista de Aparecida, na faixa de fronteira do estado do Paraná, de propriedade do INCRA; de acordo com a conclusão dos Processos INCRA nº 54201.000293/1999-56 e PR nº 00181.000685/2020-65, a COTA nº 01841/2019/PROC/PFE-INCRA-PR/PGF/AGU, de 26 de dezembro de 2019, a NOTA nº 00030/2020/PROC/PFE-INCRA-PR/PGF/AGU, de 24 de março de 2020, o Ofício nº 22.949/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 22 de abril de 2020, o Ofício nº 582/2020/GAB-GM/MAPA, de 21 de maio de 2020, com instrução complementar concluída em 3 de junho de 2020, e a Nota - AP nº 078/2020-RF.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso VII, alínea "a" e Inciso XXII, do regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o determina o item IV, do anexo à Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e considerando o atendimento as exigências normativas e observado parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e considerando ainda o disposto no processo eletrônico 21044.000629/2020-75, resolve:

Art. 1º - Atualizar a habilitação da Médica Veterinária TERESA DA GAMA PASSOS, não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, referente à movimentação de EQUÍDEOS, exclusivamente no Município de PETRÓPOLIS situado no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo a habilitada observar as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 943, de 04 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATA BRIATA DA CONCEIÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 206, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.000203/2020-12, resolve:

Art. 1 - Alterar a Habilitação, a pedido do Médico Veterinário abaixo relacionado, constante na Portaria nº 175, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 2020, Seção 1, página 2:

Onde se lê EQUÍDEOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1104 - SP	Murillo Alves Macedo	27.345

Leia-se EGRESSOS DE EVENTOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1104 - SP	Murillo Alves Macedo	27.345

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2021 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a moratória da pesca e comercialização da piracatinga (Calophrys macropterus) em águas jurisdicionais brasileiras e em todo território nacional.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MAPA nº 812, de 25 de janeiro de 2019, o artigo 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253 de 20 de

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020061500002



fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.075614/2019-33, resolve:

Art. 1º Estabelecer, pelo prazo de 1 (um) ano, a moratória da pesca e comercialização da piracatinga (*Calophysus macropterus*) em águas jurisdicionais brasileiras e em todo território nacional.

§ 1º Fica proibido, durante o prazo estabelecido no caput, a pesca, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte, beneficiamento e a comercialização da piracatinga em águas jurisdicionais brasileiras, e em todo território nacional.

§ 2º Durante esse período, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá buscar o apoio de outras instituições governamentais para:

I - avaliar os efeitos da moratória para a recuperação das espécies de botos (*Inia geoffrensis* e *Sotalia fluviatilis*) e jacarés (*Caiman crocodilus* e *Melanosuchus niger*);

II - identificar técnicas e métodos ou alternativas produtivas ambiental, econômico e socialmente viáveis e sustentáveis para o exercício e controle da atividade pesqueira da piracatinga (*Calophysus macropterus*).

Art. 2º A vedação de que trata esta Instrução Normativa não se aplica para casos de captura com fins de pesquisa científica, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º A vedação de que trata esta Instrução Normativa não se aplica para a pesca de subsistência.

Parágrafo Único. Fica definida como pesca de subsistência, a captura e o transporte de até 5kg da espécie, para fins únicos de alimentação do pescador e sua família.

Art. 4º Os infratores das disposições contidas nesta Instrução Normativa ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e em legislação complementar, sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo Único. As embarcações, pescadores profissionais ou amadores, e indústrias de pesca que atuarem em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira, após processo transitado em julgado.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2020.

JORGE SEIF JUNIOR

PORTARIA Nº 160, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa com o objetivo de aprovar as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 29 do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21010.002442/2018-89, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa apresentada em ANEXO com o objetivo de aprovar as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Parágrafo Único. As sugestões e comentários previstos no caput serão públicas e, portanto, poderão ser visualizadas por qualquer contribuinte.

Art. 3º As sugestões de que trata o Art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser apresentadas no formato de planilha editável, conforme exemplo abaixo, e deverão ser enviados para o e-mail: organico.sap@agricultura.gov.br.

Identificação do artigo, inciso, parágrafo e alínea	Texto atual da minuta	Redação proposta	Justificativa técnica e legal	Dados do contribuinte
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas respeitando os campos abaixo, sendo todos de preenchimento obrigatório:

I- item: Identificação do artigo, inciso, parágrafo e alínea (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução normativa);

II- Texto atual da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III- Redação proposta: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV- Justificativa técnica e legal: embasamento técnico e legal devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V- Dados do Contribuinte: responsável pela sugestão, identificando com o nome completo, se pessoa física, ou razão social, se pessoa jurídica, endereço eletrônico e telefone de contato.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do art. 3º desta Portaria, implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, o Departamento de Ordenamento e Desenvolvimento da Pesca deverá avaliar as sugestões recebidas e procederá com as adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº , DE DE DE 2020

Aprova as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21010.002442/2018-89, resolvem:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Estas normas aplicam-se exclusivamente aos produtos não madeireiros de origem vegetal ou fúngica e aos produtos de pescado, que tenham como objetivo a sua identificação como produto orgânico.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta nº 17, de 28 de maio de 2009.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RICARDO DE AQUINO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS PARA A OBTENÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS ORIUNDOS DO EXTRATIVISMO SUSTENTÁVEL ORGÂNICO

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - acordo de pesca: conjunto de medidas específicas decorrentes de tratados consensuais entre os diversos usuários e o órgão gestor dos recursos pesqueiros em uma determinada área, definida geograficamente;

II - agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento; é orientado para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais;

III - áreas especialmente protegidas: incluem-se nesta categoria as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, disciplinadas pela norma vigente;

IV - biodiversidade ou diversidade biológica: é a variedade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, bem como os complexos ecológicos dos quais eles fazem parte, incluindo a diversidade dentre uma mesma espécie, entre espécies diferentes e entre ecossistemas;

V - croqui da unidade de produção: mapa simples, que pode ser feito de próprio punho, sem formalização de escala ou coordenadas geográficas, que demonstre de forma clara a localização dos principais elementos constantes na unidade de produção, tais como estradas, cursos d'água, benfeitorias e áreas de manejo;

VI - croqui de localização: mapa simples que pode ser feito de próprio punho, sem formalização de escala ou coordenadas geográficas, que demonstre de forma clara o caminho até a unidade de produção;

VII - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

VIII - Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos (seres vivos) e abióticos (solo, água e atmosfera), que atuam simultaneamente sobre determinada região;

IX - estoque: para fins desta Instrução Normativa, classifica-se como:

a) estoque pesqueiro: grupo de indivíduos da mesma espécie de pescado, com as mesmas características fisiológicas e populacionais, que habitam a mesma área e que estão disponíveis legalmente para a captura;

b) estoque vegetal: o conjunto de produtos não madeireiros que fazem parte de uma área previamente planejada, para o manejo e produção orgânica.

X - exsudatos: são materiais produzidos pelas plantas, associados à sua seiva, excretados de forma natural ou provocada, como látex, resinas, óleo-resinas e gomas;

XI - extrativista: aquele que pratica o extrativismo ou agroextrativismo;

XII - frequência: quantidade de intervenções ao longo de um período de tempo determinado, em uma população ou indivíduo; sua adequação é necessária para diminuir ou neutralizar os impactos negativos em longo prazo sobre o vigor e produção dos indivíduos explorados;

XIII - funções ecossistêmicas: conjunto de funções dos ecossistemas, fundamentais para a manutenção da vida, como ciclagem de nutrientes, de água e de gases;

XIV - indivíduo: o exemplar de uma espécie qualquer que constitui uma unidade distinta;

XV - intensidade: grau, medida ou severidade com que se explora um recurso em relação a uma determinada frequência;

XVI - manejo sustentável: administração da espécie para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação da população e do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies, de múltiplos produtos e subprodutos, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XVII - pescado: espécie da atividade pesqueira, incluindo peixes, crustáceos, répteis, anfíbios, moluscos e equinodermos com a finalidade de consumo humano;

XIX - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XX - práticas de produção: atividades diretamente ligadas a uma etapa de produção de um produto extrativista;

XXI - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias-primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem;

XXII - produtos não-madeireiros: todo o material biológico, excetuado a madeira roliça e derivados de madeira serrada, placas, painéis e polpa de madeira, que podem ser extraídos de ecossistemas naturais ou modificados, e serem utilizados para uso doméstico ou comercial, ou dotados de uma significância social, religiosa ou cultural específica, tais como raízes, cogumelos, cascas, cipós, folhas, flores, frutos, sementes, exsudatos e fibras;

XXIII - projeto extrativista sustentável orgânico: documento que descreve um conjunto de práticas e fundamentos técnicos organizados para o Extrativismo Sustentável Orgânico de uma área determinada, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica;

XXIV - regeneração natural: renovação ou restauração da população via germinação de sementes, crescimento clonal, reprodução, sobrevivência ou crescimento de indivíduos novos para maiores classes etárias;

XXV - sazonalidade: propriedade do clima que caracteriza a ocorrência de acontecimentos regulares conforme as estações do ano;



XXVI - sistemas agrobiodiversos: sistemas produtivos compostos por diversas espécies que podem ter por finalidade a geração de produtos de interesse econômico, a ciclagem de nutrientes ou outras funções ecossistêmicas;

XXVII - taxa de recrutamento: relação entre a quantidade inicial de indivíduos gerados para reprodução da espécie versus a quantidade real estabelecida; em longo prazo, a mortalidade não pode exceder o recrutamento, pois uma queda no recrutamento pode causar uma mudança notável na estrutura futura da população;

XXVIII - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

XXIX - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, sendo estas Unidades divididas em dois grupos:

a) unidades de proteção integral: Unidades cujo objetivo básico é a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e

b) unidades de uso sustentável: Unidades cujo objetivo básico é a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Podem ser reconhecidos como produtos oriundos do extrativismo sustentável orgânico todos aqueles extraídos, coletados, capturados ou manejados em ecossistemas nativos ou modificados, dentro de sua área de distribuição natural, onde a manutenção da sustentabilidade do sistema não dependa do uso sistemático de insumos externos.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra na área do extrativismo sustentável orgânico a produção de outros produtos, para estes será necessário que se observe o disposto nas normas técnicas para a produção animal e vegetal orgânicas e com base no Plano de Manejo Orgânico.

Art. 3º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação, Territórios Tradicionais, Áreas Especialmente Protegidas ou em Assentamentos Agroextrativistas considera a utilização conjunta ou alternada de múltiplas espécies manejadas e eventualmente plantadas, seus produtos e subprodutos.

Art. 4º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico das espécies para obtenção de produtos não-madeireiros pode ser combinado, na mesma área, com a exploração legal de madeira, desde que haja compatibilidade entre as distintas práticas ambientais.

Art. 5º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico deve adotar práticas que atendam aos seguintes princípios gerais:

I - conservação dos recursos naturais;

II - manutenção da estrutura dos ecossistemas e suas funções;

III - conservação da diversidade biológica;

IV - desenvolvimento socioeconômico e ambiental local e regional;

V - respeito à singularidade cultural dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares; e

VI - destinação adequada dos resíduos de produção, buscando ao máximo o seu aproveitamento.

Art. 6º O Manejo Extrativista Sustentável Orgânico deverá estar descrito no Projeto Extrativista Sustentável Orgânico que é equivalente ao Plano de Manejo Orgânico regulamentado para a produção agropecuária orgânica.

Parágrafo único. A avaliação da conformidade orgânica realizada por meio de certificação por auditoria ou sistema participativo de garantia estará vinculada à apresentação de Projeto Extrativista Sustentável Orgânico.

Art. 7º O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deverá ser avaliado e aprovado pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social.

Art. 8º O responsável pelo Projeto Extrativista Sustentável Orgânico poderá solicitar a inclusão de novas espécies a serem manejadas em projeto já aprovado, desde que apresente as informações exigidas neste Anexo.

Art. 9º Para implementação das práticas de produção do Manejo Extrativista Sustentável Orgânico, os seguintes fundamentos técnicos devem embasar o Projeto Extrativista Sustentável Orgânico:

I - levantamento dos recursos naturais disponíveis, considerando as características ecológicas das espécies nativas a serem manejadas, podendo considerar o potencial de enriquecimento, de forma a contemplar a manutenção ou ampliação dos estoques e da produtividade das espécies de interesse;

II - mecanismos que possibilitem a conservação de populações das espécies manejadas nos ecossistemas e das suas funções ecológicas;

III - uso dos recursos naturais compatíveis com a capacidade local, assegurando o estoque e sustentabilidade da espécie utilizada;

IV - adoção de técnicas de manejo compatíveis com a manutenção e regeneração natural do ecossistema; e

V - adoção de monitoramento das práticas de produção que avaliem a conformidade com o Projeto Extrativista Sustentável Orgânico a ser aprovado, garantindo medidas mitigadoras aos impactos socioambientais negativos.

Art. 10. A área de Manejo Extrativista Sustentável Orgânico poderá estar situada em propriedades públicas ou privadas, ou ambas, excetuando-se os casos previstos em lei.

§ 1º A transferência da titularidade do imóvel objeto do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deverá ser comunicada ao Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social a que esteja vinculado.

§ 2º Nos casos em que se configure transferência de responsabilidade em relação à área do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico, para que possa manter o reconhecimento da conformidade orgânica do projeto, o adquirente deverá:

I - assumir, junto ao Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social que controla o projeto, as obrigações estabelecidas no Projeto Extrativista Sustentável Orgânico aprovado para a referida área; ou

II - apresentar e ter aprovado um novo Projeto Extrativista Sustentável Orgânico por um Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou Organização de Controle Social em situação regular junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Os órgãos de controle, fomento, pesquisa, inovação tecnológica, assistência técnica e extensão rural devem incentivar, promover e apoiar, por meio de planos, programas, projetos, ações e instrumentos específicos, o manejo extrativista sustentável orgânico de produtos derivados da biodiversidade e da sociobiodiversidade brasileira, dentro de sua área de distribuição natural.

Parágrafo único. O incentivo e apoio previsto no caput deste artigo deve ser preferencialmente destinado a povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO

Art. 12. O Projeto Extrativista Sustentável Orgânico deve seguir o seguinte roteiro:

I - título: "PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO";

II - identificação:

a) proponente:

1. nome;

2. endereço completo;

3. endereço para contato;

4. natureza jurídica;

5. data do registro jurídico;

6. CNPJ / CPF / RG; e

7. representante(s) legal(is);

b) executores (no caso de não ser o proponente, ou quando este representar um grupo)

1. nome(s) do(s) produtor(es);

2. CPF/RG;

3. nome(s) da(s) propriedade(s) ou unidade(s) de produção;

4. localização;

5. estado;

6. município;

7. croqui de localização;

8. croqui da unidade de produção;

9. tamanho da(s) área(s); e

10. principais atividades que desenvolve na área;

III - detalhamento:

a) estimativa da capacidade produtiva da(s) espécie(s) explorada(s) em relação ao(s) produto(s) obtido(s), em determinado período de tempo, com a descrição do método utilizado;

b) definição das taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração;

c) definição das práticas e método de coleta a ser utilizado, identificando parâmetros como: tamanho, diâmetro, idade mínima e fase fenológica, considerados de forma isolada ou cumulativa, para a(s) espécie(s) a ser(em) explorada(s);

d) descrição dos procedimentos de armazenamento, transporte e beneficiamento;

e) descrição das medidas mitigadoras aplicadas para redução dos possíveis impactos negativos do manejo; e

f) descrição do sistema de monitoramento empregado para avaliação da sustentabilidade do manejo;

IV - demonstrativos de que as taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração não excedam a capacidade de suporte, fundamentadas em estudos científicos, experiências locais consolidadas ou conhecimentos tradicionais; e

V - orientações e precauções específicas relacionadas aos casos em que:

a) a exploração implica a supressão e remoção;

b) a exploração causa dano ao indivíduo, a outras espécies ou a outros produtos florestais;

c) os produtos são coletados para subsistência;

d) a exploração oferece riscos à integridade física ou à vida dos coletores;

e) a posse ou direito à terra e aos produtos objeto do manejo são passíveis de disputas, afetando a integridade física de coletores, comunidades ou do meio ambiente; e

f) a(s) espécie(s) explorada(s) estejam sob restrições legais.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL ORGÂNICO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO OU ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Art. 13. Para a prática do Extrativismo Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação, Territórios Tradicionais, Áreas Especialmente Protegidas e Assentamentos Agroextrativistas, além do disposto neste Anexo, a exploração de produtos e subprodutos poderá estar sujeita à regulamentações e instrumentos de gestão específicos, cujo controle e monitoramento é de competência do órgão gestor de cada unidade.

§1º Os órgãos competentes pela gestão das Unidades de Conservação devem incentivar, facilitar e promover o desenvolvimento do Extrativismo Sustentável Orgânico de produtos e subprodutos do extrativismo e agroextrativismo daquelas Unidades de Conservação, bem como a avaliação da conformidade dos mesmos.

§2º A análise específica do órgão gestor da unidade deverá contemplar as exigências deste regulamento quando a exploração de produtos e subprodutos seja para o extrativismo sustentável orgânico.

§3º Para Territórios Tradicionais, Áreas Especialmente Protegidas e Assentamentos Agroextrativistas, caso o órgão gestor tenha responsabilidade de aprovação de instrumentos de gestão, deverá avaliar o Projeto internalizando este Regulamento Técnico.

§4º Após aprovação do Projeto de Extrativismo Sustentável pelos órgãos competentes, o mesmo deverá ser avaliado conforme art. 7º.

Art. 14. Para a elaboração do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico em Unidades de Conservação ou em Áreas Especialmente Protegidas, devem ser observadas e atendidas, adicionalmente ao que está previsto no Capítulo III deste Anexo, as disposições descritas a seguir:

I - as especificidades das categorias das Unidades de Conservação dispostas na Lei 9.985, de 2000 e regulamentações, e eventuais Termos de Compromisso existentes;

II - os instrumentos de gestão existentes na Área Protegida ou Unidade de Conservação, como: Plano de Manejo da Unidade, Plano de Manejo/Gestão do recurso, Acordo de Gestão, Acordo de Pesca, Instrumento Emergencial de Uso, Plano de Gestão Local, Zoneamento e/ou outros existentes;

III - a autorização para o manejo do recurso, bem como os relatórios anuais, quando assim exigidos pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Na inexistência dos instrumentos específicos dispostos nos incisos II e III deste artigo, o requerente deve apresentar declaração especificando a situação.

Art. 15. Para ciência, o Órgão Gestor da Área Protegida ou da Unidade de Conservação deverá receber do Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica ou da Organização de Controle Social, cópia do Projeto Extrativista Sustentável Orgânico aprovado.

Art. 16. Outras práticas de Manejo Extrativista Sustentável Orgânico, além das previstas neste Anexo, adaptadas à realidade socioambiental local, poderão ser adotadas em âmbito estadual, devendo, desde que observado o seguinte procedimento:

I - sejam apresentadas, com a devida justificativa, à Comissão da Produção Orgânica da unidade da federação (CPOrg-UF), para apreciação;

II - caso a Comissão da Produção Orgânica da unidade da federação (CPOrg-UF) as julgue pertinentes, esta deverá encaminhar Parecer Técnico favorável à Coordenação de Produção Orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. para reconhecimento na unidade da federação proponente;

§ 1º Por decisão fundamentada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, as práticas adotadas para uso na unidade da federação poderão ter seu reconhecimento revisto.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, deverá ser concedido um prazo compatível, de no mínimo 30 (trinta) dias, para que os extrativistas se adequem à nova orientação.

Art. 17. Caso os critérios estabelecidos neste Anexo forem atendidos em Plano de Manejo ou projetos específicos para exploração de determinada matéria-prima (fauna ou flora), considerado equivalente ao Projeto Extrativista Sustentável Orgânico, estes instrumentos podem ser considerados para o reconhecimento do produto como orgânico.



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA 2.343, DE 21 DE MAIO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.071164/2018-70, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Rádio Comunitária Canarana FM, CNPJ nº 32.025.209/0001-04, cuja sede se situa na Avenida Faustiniano Lopes Ribeiro, nº 144, B, Centro, na localidade de Canarana, Estado da Bahia, para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, por dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 285, cuja frequência é 104,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MCTIC nº 2.589, de 9 de junho de 2020, publicada no DOU nº 110, de 10 de junho de 2020, Seção 1, páginas 10 e 11, no § 3º do art. 3º, onde se lê: "incisos I, II e II", leia-se: "incisos I, II e III"; e, no caput do art. 4º, onde se lê: "dos servidores, empregados públicos e estagiários dos Institutos e Unidades de Pesquisa que não estiverem inseridos nas situações citadas no art. 1º", leia-se: "dos servidores, empregados públicos e estagiários que não estiverem inseridos nas situações citadas no art. 1º".

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE GOVERNANÇA DE FUNDOS

CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo art. 6º, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 119 do CGF, de 29 de outubro de 2018, considerando a decisão tomada na sua 65ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos de 2020 a 2022 do agente financeiro Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, no valor total de R\$ 614.911.690,00 (seiscentos e quatorze milhões, novecentos e onze mil seiscentos e noventa reais), conforme quadro abaixo:

PAR	Finep	2020	2021	2022	Total
Reembolsável					
Financiamento de Operações e Fundos de Investimentos		204.911.690,00	205.000.000,00	205.000.000,00	614.911.690,00

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo art. 6º, inciso III, do Anexo I da Resolução CGF nº 119, de 29 outubro de 2018, considerando a decisão tomada na sua 65ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) de 2020 a 2022 da Fundação CPqD, no valor total de R\$ 49.600.000,00 (quarenta e nove milhões seiscentos mil reais), conforme quadro abaixo:

PAR Fundação CPqD - 2020 a 2022					
Projeto	Despesas	VALORES EM R\$			
		2020	2021	2022	Total
Plataforma IoT	Corrente	8.500.000,00	3.810.111,40	0,00	12.310.111,40
	Capital	0,00	723.795,00	0,00	723.795,00
	SubTotal	8.500.000,00	4.533.906,40	0,00	13.033.906,40
TeraNET Fase 2	Corrente	3.000.000,00	4.000.000,00	3.326.000,00	10.326.000,00
	Capital	0,00	757.503,00	0,00	757.503,00
	SubTotal	3.000.000,00	4.757.503,00	3.326.000,00	11.083.503,00
IoT-BLOCKCHAIN Fase 2	Corrente	1.500.000,00	1.273.714,00	0,00	2.773.714,00
	Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
	SubTotal	1.500.000,00	1.273.714,00	0,00	2.773.714,00
SemeAR - 0	Corrente	944.425,00	0,00	0,00	944.425,00
	Capital	1.055.575,00	0,00	0,00	1.055.575,00
	SubTotal	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00
Plataforma 5GBR	Corrente	2.600.000,00	4.434.876,60	11.674.000,00	18.708.876,60
	Capital	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00	2.000.000,00
	SubTotal	2.600.000,00	5.434.876,60	12.674.000,00	20.708.876,60
TOTAL		17.600.000,00	16.000.000,00	16.000.000,00	49.600.000,00

§ 1º A liberação dos valores previstos neste artigo está condicionada à aprovação das Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios correspondentes, inclusive eventuais créditos suplementares, bem como à disponibilidade e limites orçamentários e financeiros.

§ 2º A contratação dos projetos SemeAR - 0 e Plataforma 5G BR pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) deverá aguardar a aprovação pelo Conselho Gestor do Funttel dos Termos de Referência.

§ 3º Para assinatura dos contratos de repasse, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) deverá observar todas as orientações previstas nesta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

VITOR ELÍSIO GÓES DE OLIVEIRA MENEZES
Presidente do Conselho



* valores em reais (R\$)

Art. 2º Fica o Presidente deste Conselho autorizado a assinar contrato com a Finep, observadas as cláusulas gerais estabelecidas na 61ª RO do CGF e revisadas na 64ª RO do CGF, no valor previsto para o exercício de 2020.

§ 1º Eventual saldo de recursos aprovados no Plano de Aplicação de Recursos (PAR) de 2020 poderá ser aplicado em programas/projetos contemplados no PAR de exercício financeiro subsequente, que esteja em vigor, desde que as ações do PAR mais recente já tenham esgotado os recursos que lhe foram originariamente destinados.

§ 2º O manejo do saldo financeiro previsto no §1º se limita ao aproveitamento em programas/projetos do PAR subsequente, sendo que a forma de amortização e demais condições deverão atender ao disposto no contrato ao qual se referem os recursos.

§ 3º A liberação dos valores previstos no art. 1º desta Resolução está condicionada à aprovação das leis orçamentárias anuais dos exercícios correspondentes, inclusive eventuais créditos suplementares, bem como a disponibilidade e limites financeiros.

§ 4º A aplicação dos recursos do Funttel pela Finep deverá seguir as determinações constantes da Resolução CGF nº 97, de 16 de setembro de 2013, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR ELÍSIO GÓES DE OLIVEIRA MENEZES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo art. 6º, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 119 do CGF, de 29 de outubro de 2018, considerando a decisão tomada na sua 65ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos de 2020 a 2022 do agente financeiro Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor total de R\$ 614.911.690,00 (seiscentos e quatorze milhões, novecentos e onze mil seiscentos e noventa reais), conforme quadro abaixo:

PAR	BNDES	2020	2021	2122	Total
Reembolsável					
Financiamento de Operações e Fundos de Investimentos		204.911.690,00	205.000.000,00	205.000.000,00	614.911.690,00

* Valores em reais (R\$)

Art. 2º Fica o Presidente deste Conselho autorizado a assinar contrato com o BNDES, observadas as cláusulas gerais estabelecidas na 61ª RO do CGF e revisadas na 64ª RO do CGF, no valor previsto para o exercício de 2020.

§ 1º Eventual saldo de recursos aprovados no Plano de Aplicação de Recursos (PAR) de 2020 poderá ser aplicado em programas/projetos contemplados no PAR de exercício financeiro subsequente, que esteja em vigor, desde que as ações do PAR mais recente já tenham esgotado os recursos que lhe foram originariamente destinados.

§ 2º O manejo do saldo financeiro previsto no §1º se limita ao aproveitamento em programas/projetos do PAR subsequente, sendo que a forma de amortização e demais condições deverão atender ao disposto no contrato ao qual se referem os recursos.

§ 3º A liberação dos valores previstos no art. 1º desta Resolução está condicionada à aprovação das leis orçamentárias anuais dos exercícios correspondentes, inclusive eventuais créditos suplementares, bem como a disponibilidade e limites financeiros.

§ 4º A aplicação dos recursos do Funttel pelo BNDES deverá seguir as determinações constantes da Resolução CGF nº 97, de 16 de setembro de 2013, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR ELÍSIO GÓES DE OLIVEIRA MENEZES
Presidente do Conselho

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.962/2020

O Presidente substituto da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.001421/2020-21

Requerente: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

CQB: 265/08

Endereço: Avenida Fernando Ferrari, 514, Goiabeiras, Vitória- ES. CEP: 29075-910

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1.

Extrato Prévio: Nº 6.880/2020, publicado em 21 de janeiro de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal do Espírito Santo, Dra. Patrícia Machado Bueno Fernandes, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Neurobiologia dos Transtornos do Humor e da Ansiedade para execução de atividades de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 1 e instalações com nível de biossegurança NB-1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.965/2020

O Presidente substituto da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.013724/2020-96

Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas da USP

CQB: 046/98

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1.

Extrato Prévio: Nº 6.999/2020, publicado no DOU em 23/03/2020

Decisão: DEFERIDO

O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Ciências Biomédicas da USP, Dr. Enrique Mario Boccardo Pierulivo, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para Cadastramento de área número 2019.0065-A, "Laboratório de Neurobiologia da Respiração", para execução de atividades de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 1 e instalações com nível de biossegurança NB-1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.967/2020

O Presidente substituto da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.059065/2019-09

Requerente: Instituto Oswaldo Cruz / Fundação Oswaldo Cruz/Leônidas Deane

CQB: 105/99

Assunto: Solicitação de Parecer para importação de OGM da classe de risco 2

Extrato Prévio: Nº 6.836/2019, publicado no DOU em 26/11/2019

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Oswaldo Cruz/Fundação Oswaldo Cruz, Dr. Harrison Magdinier Gomes, solicita parecer técnico da CTNBio para importação de Organismos Geneticamente modificados da Classe de risco 2 para uso em pesquisa em regime de contenção. O material a ser importado são placas de ágar com colônias de Delta BCG Moreau. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.968/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04/06/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para os seguintes processos

Processo nº: 01250.030530/2019-11; Requerente: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho; CQB: 275/09; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.031439/2019- 13; Requerente: Centro de Pesquisa Leônidas e Maria Deane - Fiocruz; CQB: 220/06; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processos nº: 01250.047048/2019-11 e 01250.047052/2019-89; Requerente: Faculdade de Odontologia de Bauru - FOB da Universidade de São Paulo; CQB: 412/16; Assunto: Relatórios Anuais 2017 e 2018; Decisão: Deferidos

Processo nº: 01250.007962/2020-62; Requerente: Usina Cerradinho Bioenergia S.A.; CQB: 310/10; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.008109/2020-68; Requerente: Ceva Saúde Animal LTDA; CQB: 256/08; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.010127/2020-18; Requerente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais; CQB: 481/19; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01209.000238/2019-80; Requerente: .Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC; CQB: 280/09; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.011109/2020-45; Requerente: Bio4 Soluções Biotecnológicas LTDA; CQB: 303/10; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.011955/2020-65; Requerente: Embrapa Gado de Leite; CQB: 278/09; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014380/2020-32; Requerente: Escola Politécnica (Universidade de São Paulo - USP); CQB: 079/98; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014273/2020-12; Requerente: Instituto de Inovação em Biomassa - SENAI; CQB: 463/18; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014253/2020-33; Requerente: Instituo de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte / IEP - SCBH; CQB: 331/11; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014271/2020-15; Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas (Universidade de São Paulo - USP); CQB: 090/98; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014259/2020-19; Requerente: Hospital A. C. Camargo Center - Fundação Antonio Prudente; CQB: 247/08; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014718/2020-56; Requerente: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF; CQB: 473/19; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014736/2020-38; Requerente: Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Miguez de Mello - CENPES; CQB: 241/07; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014760/2020-77; Requerente: Libbs Farmacêutica LTDA; CQB: 407/15; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.015874/2020-34; Requerente: Rheabiotech Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Produtos de Biotecnologia Ltda; CQB: 344/12; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.015965/2020-70; Requerente: .Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos/Fiocruz; CQB: 342/12; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: o 01250.015977/2020-02; Requerente: Instituto de Infectologia Emílio Ribas; CQB: 482/19; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.016227/2020-40; Requerente: Faculdade de Ciências Médicas (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP); CQB: 072/98; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.016280/2020-41; Requerente: Instituto de Pesquisa Leônidas e Maria Deane - Fiocruz; CQB: 220/06; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.016233/2020-05; Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP; CQB: 297/10; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.015953/2020-45; Requerente: Sociedade Educacional do Espírito Santo - Universidade Vila Velha (SEDES-UVV); CQB: 457/18; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.016250/2020-34; Requerente: Phibro Saúde Animal Internacional Ltda; CQB: 475/19; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.016254/2020-12; Requerente: Universidade Federal do Triângulo Mineiro; CQB: 480/19; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.016633/2020-11; Requerente: .Renove Soluções Ambientais LTDA; CQB: 368/14; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.016622/2020-22; Requerente: Evonik Brasil LTDA; CQB: 375/14; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.016842/2020-56; Requerente: Campus de Jaboticabal (Universidade Estadual Paulista - UNESP); CQB: 088/98; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017096/2020-18; Requerente: Embrapa Suínos e Aves; CQB: 041/98; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017082/2020-02; Requerente: Centro de Hematologia e Hemoterapia (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP); CQB: 389/15; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017072/2020-69; Requerente: Universidade Federal de Uberlândia - UFU; CQB: 163/02; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017088/2020-71; Requerente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; CQB: 449/18; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017131/2020-07; Requerente: Bionovis S.A. - Companhia Brasileira de Biotecnologia Farmacêutica; CQB: 455/18; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017368/2020-80; Requerente: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; CQB: 101/99; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017382/2020-83; Requerente: Universidade Federal da Fronteira do Sul; CQB: 465/19; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.015943/2019-76; Requerente: Fundacep/Fecotriga - Fundação Centro de Experimentação e Pesquisa; CQB: 208/04; Assunto: Relatório Anual 2018; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.001987/2020-52; Requerente: Evolutta Agro Biotecnologia Ltda; CQB: 487/19; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.002601/2020-20; Requerente: Life Technologies Brasil e Indústria de Produtos para Biotecnologia LTDA; CQB: 197/02; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.004074/2020-98; Requerente: SBW do Brasil Agrifloricultura Ltda.; CQB: 230/06; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.005295/2020-83; Requerente: Explante - Mudanças Micropropagadas; CQB: 398/15; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.008007/2020-42; Requerente: Embrapa Soja; CQB: 002/96; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.010690/2020-88; Requerente: Basf S.A.; CQB: 031/97; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.011115/2020-01; Requerente: Propphyto Comércio e Serviço Ltda.; CQB: 458/18; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.011341/2020-83; Requerente: LongPlng High-Tech Sementes e Biotecnologia Ltda; CQB: 439/17; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.011936/2020-39; Requerente: Tecno Nutrição Vegetal e Biotecnologia Ltda; CQB: 441/17; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.011952/2020-21; Requerente: Instituto Agrônômico de Campinas- IAC Quarentena; CQB: 418/16; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.012028/2020-62; Requerente: HO Sementes Ltda; CQB: 425/16; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.012295/2020-30; Requerente: Delta Pine Land - D&PL Brasil Ltda.; CQB: 194/03; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.013274/2020-31; Requerente: Instituto Agrônômico de Campinas - IAC; CQB: 065/98; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014997/2020-58; Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes; CQB: 013/97; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido



Processo nº: 01250.014979/2020-76; Requerente: Coodetec Desenvolvimento Produção e Comercialização Agrícola LTDA; CQB: 018/97; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.014992/2020-25; Requerente: Dow Agrosience Sementes & Biotecnologia Brasil LTDA; CQB: 107/99; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.015441/2020-89; Requerente: BioPartner Agro Soluções LTDA; CQB: 464/18; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017384/2020-72; Requerente: Embrapa Clima Temperado; CQB: 062/98; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017365/2020-46; Requerente: Embrapa Tabuleiros Costeiros; CQB: 181/02; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.015215/2020-06; Requerente: International Paper do Brasil Ltda.; CQB: 173/02; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

Processo nº: 01250.017533/2020-01; Requerente: Hélix Sementes; CQB: 282/09; Assunto: Relatório Anual 2019; Decisão: Deferido

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, por meio da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.972/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/06/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.051514/2019-62

Requerente: Biovertis Produção Agrícola Ltda.

CQB: 405/15

Assunto: Libração Planejada no meio ambiente - RN06

Decisão: Deferido.

A CTNBio, após analisar pedido de parecer para realizar ensaio a campo com cana-de-açúcar geneticamente modificada quanto à funcionalidade de genes relativos à qualidade e produtividade da biomassa, funcionalidade de genes de resistência a pragas da lavoura e de resistência ao herbicida glifosato na unidade operativa de Barra de São Miguel/AL, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.973/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/06/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.058624/2019-55

Requerente: BASF S.A

CQB: 31/97

Assunto: Liberação Planejada do Meio Ambiente - RN06

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido para ensaio a campo com soja geneticamente modificada resistente a doenças e tolerante a herbicidas nas unidades operativas de ST. Antonio da Posse/SP, Uberlândia/MG; Primavera do Leste/MT; Ponta Grossa/PR; Trindade/GO; Luis Eduardo Magalhães/BA; Iporã/PR; Primavera do Leste/MT, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.975/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.035131/2017-85

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CQB: 0013/97

Assunto: Alteração de área de monitoramento de LPMA.

A CTNBio, após análise do pedido de autorização para alterar a área de monitoramento de liberação planejada no meio ambiente na Unidade Operativa de Toledo/PR , deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita alteração de área de liberação planejada no meio ambiente, durante período de monitoramento, localizada na Unidade Operativa de Toledo/PR para instalar reservatório de água para um novo sistema de irrigação na Unidade Operativa de Toledo/PR.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.976/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.009225/2020-02

Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas da USP

CQB: 046/98

Endereço: Avenida Professor Lineu Prestes, 2415- Cidade Universitária. CEP: 05508-000

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2.

Extrato Prévio: nº 6945/20, publicado no DOU em 28 de fevereiro do 2020.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Ciências Biomédicas da USP, Dr. Enrique Mario Boccardo Pierulivo, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para Cadastramento de área número 2019.0064-A, "Laboratório de Genética Molecular Bacteriana, para execução de atividades de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 e instalações com nível de biossegurança NB-2. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.977/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.011665/2020-11

Requerente: Universidade Federal de Minas Gerais

CQB: 038/97

Endereço: Avenida Antônio Carlos, 6627- Instituto de Ciências Biológicas- ICB- Bloco/Andar: N4, sala 202. Pampulha- MG. CEP- 31270-901

Assunto: Solicitação de parecer para descredenciamento de área.

Extrato Prévio: 6988/2020, publicado em 17 de março de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico referente à exclusão de unidades operativas do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Minas Gerais, Dr. Luciano dos Santos Aggum Capettini, solicita à CTNBio parecer técnico para descredenciamento de área para os Laboratórios: Laboratório de Imunofarmacologia e Laboratório de Genética, Bioquímica e Imunologia celular e molecular. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.978/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.015997/2020-75

Requerente: Faculdade de Ciências Aplicadas - Unicamp

CQB: 370/14

Endereço: Faculdade de Ciências Aplicadas - Universidade Estadual de Campinas Rua Pedro Zaccaria, 1300. Caixa Postal 1068. Limeira -SP.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1.

Extrato Prévio: nº 7032/20, publicado no DOU em9 de abril de 2020.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco I em instalações com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Ciências Aplicadas - Unicamp , Dr. Augusto Ducati Luchessi, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para Laboratório Multidisciplinar em Alimentos e Saúde - LABMAS, para execução de atividades de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 1 e instalações com nível de biossegurança NB-1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido não atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.980/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/06/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.016892/2020-33

Requerente: BASF S.A



CQB: 31/97
Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após a análise do pedido de inclusão de duas casas de vegetação (25.7 e 25.8) e de uma câmara fria na unidade operativa de Trindade/GO no CQB 31/97, para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, armazenamento com plantas e microrganismos da classe de risco 01, concluiu pelo DEFERIMENTO.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232a. Reunião Ordinária ocorrida em 04/06/2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para os seguintes relatórios de liberação Planejada no meio ambiente, processos: 01250.022025/2017-31; 01200.002116/2015-84; 01200.002933/2012-90; 01250.050898/2018-15; 01250.013371/2017-77; 01250.055008/2017-56; 01200.001210/2016-05; 01250.009490/2018-68; 01250.041883/2017-85; 01200.000844/2016-32; 01250.081663/2017-94; 01250.029872/2017-27.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico 6845/2020, publicado no D.O.U. Nº 52, de 17/03/2020, Seção 1, página 16; onde se lê: "Os experimentos serão realizados em Uberlândia/MG, [...] ", leia-se: "Os experimentos serão realizados em Uberlândia/MG Fazenda Catuçaba, Uberlândia/MG - Unidade de Pesquisa da Syngenta, [...] ".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 3.119, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53516.000919/2020-10: Expede à SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.914.460/0198-46, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 9 DE JUNHO DE 2020

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 3.098 - PETRO SAPPER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 05.808.481/0001-80, Processo 53504.001218/2020-29;

Nº 3.099 - CLUBE DE CAMPO E NÁUTICA ÁGUA NOVA DE SÃO MANUEL, CNPJ 45.490.570/0001-45, Processo 53504.002901/2020-83;

Nº 3.100 - FERA LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 69.209.575/0003-87, Processo 53504.002954/2020-02.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.084, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à INTERCEMENT BRASIL S.A., CNPJ 62.258.884/0095-16, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.110, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA, CNPJ 45.989.050/0007-77, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE
DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 3.139, DE 11 DE JUNHO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO AM CIDADE DE CASTELO LTDA, CNPJ nº 12.068.219/0001-01, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC, na localidade de Castelo do Piauí-PI, até 16/06/2028.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO
E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.523, DE 8 DE MAIO DE 2020

Extinguir, por cassação, as autorizações do Serviço Limitado Móvel Marítimo, de CESAR THADEU GONÇALVES, Fistel nº 50417744714, e MARCO AURELIO URQUART, Fistel nº 50417720025, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 3.140, DE 11 DE JUNHO DE 2020

Autoriza Ibac Promocao de Eventos Ltda, CNPJ nº 09.384.612/0001-08, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 12/06/2020 a 10/08/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 12 DE JUNHO DE 2020

Nº 3.149 Autoriza VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A., CNPJ nº 13.944.554/0001-99, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Juína/MT, no período de 15/06/2020 a 29/07/2020.

Nº 3.150 Autoriza FUNDACAO CULTURAL PRINCESA DO SUL, CNPJ nº 87.449.807/0001-94, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Pelotas/RS, no período de 13/06/2020 a 16/06/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 9 DE JUNHO DE 2020

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna sem efeito a publicação da 1ª RELAÇÃO DE CANCELAMENTO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90, publicado no D.O.U, Seção 1, página 12, do dia 8 de junho de 2020.

FÁBIO EDUARDO MADIOLI

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO

PORTARIA Nº 2.121/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.004918/2019-78, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa CTMGEO - SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA., com sede social à Rua Uruguai, 969 - Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.805-010, inscrito no CNPJ sob o nº 17.531.702/0001-02, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 19 de junho de 2023.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 3.902/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 29 de outubro de 2018.

Ten Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

PORTARIA Nº 2.122/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.002036/2020-10, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa GARDEN CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA., com sede social à Avenida Perimetral Bruno Segalla, 8.954, Sala 703 - Floresta, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.099-522, inscrito no CNPJ sob o nº 07.351.538/0001-90, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 19 de junho de 2023.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1.064/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 6 de março de 2019.

Ten Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.658, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Ibotirama	Seca - 1.4.1.2.0	071	11/05/2020	59051.008873/2020-60
RS	Barra do Ribeiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.686	30/04/2020	59051.009078/2020-99
RS	Canela	Estiagem - 1.4.1.1.0	8.758	22/05/2020	59051.009079/2020-33
RS	Igrejinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	4.835	15/05/2020	59051.009071/2020-77



RS	Palmeira das Missões	Estiagem - 1.4.1.1.0	088	05/05/2020	59051.009095/2020-26
RS	Três Coroas	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.122	14/05/2020	59051.009085/2020-91
SC	Santa Helena	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.890	25/03/2020	59051.009080/2020-68

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.662, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção 2, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59020.000101/2017-41, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previstos no art. 6º da Portaria n. 561, de 25 de outubro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santarém - PA, para ações de Defesa Civil, para até 25/12/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 9 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.321 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Souza Dias/Jupirá, Município de Três Lagoas/MS, aquicultura.

Nº 1.324 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Cana Brava, Município de Cavalcante, Estado de Goiás, aquicultura.

Nº 1.325 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.326 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.327 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.328 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.329 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.330 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.331 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.332 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.333 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Fartura/SP, aquicultura.

Nº 1.334 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Ribeirão Claro/PR, aquicultura.

Nº 1.335 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Timburi/SP, aquicultura.

Nº 1.336 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Itaporanga/SP, aquicultura.

Nº 1.337 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.338 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Itaporanga/SP, aquicultura.

Nº 1.339 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Fartura/SP, aquicultura.

Nº 1.340 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.341 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Carlópolis/PR, aquicultura.

Nº 1.342 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Fartura/SP, aquicultura.

Nº 1.343 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Chavantes, Município de Ipaussu/SP, aquicultura.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 9 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.322 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Cana Brava (Parque Aquícola Renascer), Município de Minaçu/GO, aquicultura.

Nº 1.323 - à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Cana Brava, Município de Cavalcante, Estado de Goiás, aquicultura.

Nº 1.344 - Focus Energia Ltda, rio Camanducaia, Município de Camanducaia/MG, aproveitamento hidroelétrico (CGH Jaguary).

Nº 1.345 - Cia Alagoana de Empreendimentos, rio Mundaú, Município de Rio Largo/AL, aproveitamento hidroelétrico (CGH Gustavo Paiva).

Nº 1.347 - Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/TO, abastecimento público.

Nº 1.348 - Pedra Agroindustrial S/A, rio Pardo, Município de Altinópolis/SP, irrigação.

Nº 1.349 - Pedra Agroindustrial S/A, rio Pardo, Município de Brodowski/SP, irrigação.

Nº 1.350 - SJC Bioenergia Ltda, UHE São Simão, Município de Gouvelândia/GO, irrigação.

Nº 1.351 - SJC Bioenergia Ltda, UHE São Simão, Município de Gouvelândia/GO, irrigação.

Nº 1.352 - SJC Bioenergia Ltda, UHE São Simão, Município de Gouvelândia/GO, irrigação.

Nº 1.353 - Alankard Verissimo Vieira, Açude do Estreito, Município de Espinosa/MG, irrigação.

Nº 1.354 - UNIAO DOS PROD DO PERIM IRRIGADO DE CURACA UPROPIC CP2, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.355 - Leogildo de Souza Charpinel, rio das Umburanas, Município de Bertópolis/MG, criação animal.

Nº 1.356 - Brasipetra Mineração Industria e Comercio EIRELI - EPP, rio Sapucaí-Mirim, Município de Conceição dos Ouros/MG, mineração.

Nº 1.357 - Mineracao Rio do Peixe Ltda, rio da Ribeira do Iguape, Município de Sete Barras/SP, mineração.

Nº 1.358 - Flavia Faria de Queiroz e Marilia de Fatima Faria, rio São Francisco, Município de Ibiaí/MG, irrigação.

Nº 1.359 - Renato Pedrosa Batista, rio Carinhanha, Município de Juvenília/MG, irrigação.

Nº 1.360 - Rafael Goulart Pereira Alexandre, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/MG, irrigação.

Nº 1.361 - Newton de Araujo Rodrigues, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/MG, irrigação.

Nº 1.362 - Newton de Araujo Rodrigues, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/MG, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.346, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Brito Energética Ltda, UHE Ituerê, Município de Rio Pomba/MG, aproveitamento hidroelétrico.

O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 242, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., crédito suplementar no valor de R\$ 26.983.218,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA tendo em vista a autorização constante do art. 7 º, inciso I da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 10.202, de 15 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020) crédito suplementar no valor de R\$ 26.983.218,00 (vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais) em favor da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., para atender às programações constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme demonstrado no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



ANEXO I

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25- Energia		26.983.218
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
122- Administração Geral		400.000
126- Tecnologia da Informação		6.583.218
752- Energia Elétrica		20.000.000
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25- Energia		26.983.218
122- Administração Geral		400.000
126- Tecnologia da Informação		6.583.218
752- Energia Elétrica		20.000.000
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0035- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		6.983.218
3001- Energia Elétrica		20.000.000
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
32000- Ministério de Minas e Energia		26.983.218
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495- Recursos do Orçamento de Investimento		26.983.218
	TOTAL GERAL	26.983.218

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		26.983.218
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
122 - Administração Geral		400.000
126 - Tecnologia da Informação		6.583.218
752 - Energia Elétrica		20.000.000
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		26.983.218
122- Administração Geral		400.000
126- Tecnologia da Informação		6.583.218
752- Energia Elétrica		20.000.000
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais		6.983.218
3001 - Energia Elétrica		20.000.000
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.		26.983.218
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		26.983.218
	TOTAL GERAL	26.983.218

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		26.983.218
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
122 - Administração Geral		400.000
126 - Tecnologia da Informação		6.583.218
752 - Energia Elétrica		20.000.000
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		26.983.218
122- Administração Geral		400.000
126- Tecnologia da Informação		6.583.218
752- Energia Elétrica		20.000.000
	TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais									6.983.218
3001 - Energia Elétrica									20.000.000
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS									
495 - Recursos do Orçamento de Investimento									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E F	S	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0035		Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais								6.983.218	
		Atividades	I	S	4-INV	4	90	0	495		
25 122	0035 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos									400.000
25 122	0035 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional									400.000
25 126	0035 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento									400.000
25 126	0035 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional									6.583.218
			I	S	4-INV	4	90	0	495	6.583.218	
3001		Energia Elétrica								20.000.000	
		Projetos	I	S	4-INV	4	90	0	495		
25 752	3001 3414	Ampliação da Capacidade da Usina Termelétrica Santa Cruz - Fase 1 - com acréscimo de 350 MW , através de Ciclo Combinado (RJ)									20.000.000
25 752	3001 3414 0033	Ampliação da Capacidade da Usina Termelétrica Santa Cruz - Fase 1 - com acréscimo de 350 MW , através de Ciclo Combinado (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro									20.000.000
			I	S	4-INV	4	90	0	495	20.000.000	
TOTAL - INVESTIMENTOS										26.983.218	

ANEXO II

ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
25- Energia									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
752- Energia Elétrica									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO									
25- Energia									26.983.218
752- Energia Elétrica									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
3001- Energia Elétrica									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO									
32000- Ministério de Minas e Energia									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS									
495- Recursos do Orçamento de Investimento									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
25 - Energia									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
752 - Energia Elétrica									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO									
25 - Energia									26.983.218
752- Energia Elétrica									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA									
3001 - Energia Elétrica									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS									
32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.									26.983.218
TOTAL GERAL									26.983.218



QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	26.983.218
TOTAL GERAL	26.983.218

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	26.983.218
TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752 - Energia Elétrica	26.983.218
TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	26.983.218
752- Energia Elétrica	26.983.218
TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
3001 - Energia Elétrica	26.983.218
TOTAL GERAL	26.983.218

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	26.983.218
TOTAL GERAL	26.983.218

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32228 - FURNAS - Centrais Elétricas S.A.										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E F	S	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3001		Energia Elétrica								26.983.218
		Atividades								
25 752	3001 4478	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica								26.983.218
25 752	3001 4478 0001	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - Nacional								26.983.218
			I		4-INV	4	90	0	495	26.983.218
TOTAL - INVESTIMENTOS										26.983.218

RETIFICAÇÃO

Na "Portaria nº 233, de 9 de junho de 2020", publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2020, Seção 1, página 17, leia-se: "Portaria nº 241, de 9 de junho de 2020."

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), originárias do Canadá, da China e dos Estados Unidos da América.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto no 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX no 52272.003097/2019-24, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e o deliberado na sua 171ª Reunião ocorrida no dia 10 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), comumente classificado no subitem 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Canadá, da China e dos Estados Unidos da América, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Canadá	Innophos Canada Inc.	546,30
	Demais	1.066,30
China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd.	850,97
	Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China))	684,27
	A. H. A International Co., Ltd., Chemaster International, Inc., Dalian Coringlory International Co., Ltd., Foodchem International Corporation, Fooding Group Limited, Hainan Zhongxin Chemical Co., Ltd., New Step Industry Co., Limited, Shanghai Trustin Chemical Co., Ltd., Shanghai Zhongxin Yuxiang Chemical Co., Ltd., Shenzhen Bangjiefang Trading Co., Ltd., Shifang Kindia May Chemical Co., Ltd. e Wenda Co., Ltd	1.248,71
	Demais	1.248,71
EUA	Innophos Inc.	418,13
	Prayon Inc.	2.147,30
	Demais	2.147,30

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo Único.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

ANEXO ÚNICO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 18 de novembro de 2013, por meio da Circular SECEX no 72, de 14 de novembro de 2013, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), comumente classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Canadá, da China e dos Estados Unidos da América - EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX no 67, de 14 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 15 de agosto de 2014, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica. O quadro a seguir especifica os valores da medida atualmente em vigor.

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 67, de 2014

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Canadá	Innophos Canada Inc.	546,30
	Demais	2.281,23
China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd	850,97
	Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China))	684,27
	A. H. A International Co., Ltd., Chemaster International, Inc., Dalian Coringlory International Co., Ltd., Foodchem International Corporation, Fooding Group Limited, Hainan Zhongxin Chemical Co., Ltd., New Step Industry Co., Limited, Shanghai Trustin Chemical Co., Ltd., Shanghai Zhongxin Yuxiang Chemical Co., Ltd., Shenzhen Bangjiefang Trading Co., Ltd., Shifang Kindia May Chemical Co., Ltd. e Wenda Co., Ltd	2.522,12
	Demais	2.534,07
EUA	Innophos Inc.	418,13
	Prayon Inc.	2.147,30
	Demais	2.147,30

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de SAPP, comumente classificadas no item 2835.39.20, da NCM, originárias do Canadá, da China e dos EUA, encerrar-se-ia em 15 de agosto de 2019.

2.2. Da petição

Em 15 de abril de 2019, a ICL Brasil Ltda., doravante também denominada ICL ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de SAPP, comumente classificadas no item 2835.39.20 da NCM, originárias do Canadá, da China e dos EUA.

Em 3 de maio de 2019, por meio do Ofício nº 2.558/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária apresentou, tempestivamente, as informações complementares solicitadas à petição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020061500012

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2.3. Do início da revisão
Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 23, de 7 de agosto de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 48, de 14 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de agosto de 2019, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 67, de 14 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 15 de agosto de 2014, permanece em vigor.

2.4. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além das peticionárias, a Embaixada do Canadá, a Embaixada da China, a Embaixada dos EUA, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão. Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava das referidas notificações o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 48, de 14 de agosto de 2019, que deu início à revisão. As notificações para o governo, produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 21 de agosto de 2019.

Aos produtores/exportadores identificados e ao governo da origem investigada fora encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

A partir da análise dos dados oficiais de importação, foram identificadas para receber o questionário do produtor/exportador a chinesa Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd. e a estadunidense ICL Performance Products Ltd., únicas empresas que realizaram exportações ao Brasil do produto objeto da revisão no período de análise de continuação/retomada do dumping. A empresa Innophos Canada Inc., única produtora/exportadora canadense a realizar exportações do produto para o Brasil no período de análise de continuação/retomada do dano, também recebeu o questionário do produtor/exportador.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.5. Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Da peticionária

A empresa ICL Brasil Ltda. apresentou suas informações na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.5.2 Dos importadores

Nenhum dos importadores identificados solicitou extensão de prazo ou apresentou resposta ao questionário do importador.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Dos produtores/exportadores selecionados, apenas a ICL Performance Products Ltd. se habilitou nos autos do processo. Indicou, entretanto, que não apresentaria resposta ao questionário do produtor/exportador por considerar insignificantes suas exportações para o Brasil.

2.6. Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM realizou a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica.

Nesse contexto, a SDCOM solicitou por meio do Ofício nº 4.340/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados, no período de 7 a 11 de outubro de 2019, em São Paulo - SP.

Após consentimento da empresa, técnicos da SDCOM realizaram verificação in loco no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de início da revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo de SAPP, a estrutura organizacional da empresa e os índices técnicos utilizados como base para apuração do valor normal do Canadá e da China. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.7. Dos prazos da revisão

No dia 6 de janeiro de 2020, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 1, de 2 de janeiro de 2020, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	2 de março de 2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	23 de março de 2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	13 de abril de 2020
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	4 de maio de 2020
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	19 de maio de 2020

As partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios de nºs 0.007 a 0.019/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 8 de janeiro de 202, sobre a publicação da referida circular.

2.8. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 2 de março de 2020, ou seja, 56 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.9. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 7, de 13 de abril de 2020, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasaram a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.10. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 4 de maio de 2020, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em questão.

Naquela data, completou-se o prazo de 20 dias após a divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais, nos termos do caput do art. 62 do mencionado Decreto. A peticionária apresentou, tempestivamente, manifestações finais a respeito dos elementos de fato e de direito constantes da referida nota técnica, as quais foram incorporadas neste documento.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito antidumping se trata do pirofosfato ácido de sódio (SAPP), de grau alimentício, comumente classificado no subitem 2835.39.20 da NCM, quando originário do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil.

O pirofosfato ácido de sódio é também comercializado sob as designações de SAPP, Pirofosfato Dissódico, Dihidrogênio Pirofosfato Dissódico e Dihidrogênio Difosfato Dissódico, cuja fórmula química é representada por Na2H2P2O7. Ressalte-se que o produto sob revisão abarca apenas os pirofosfatos com dois átomos de sódio, excluindo-se os pirofosfatos com três ou quatro átomos de sódio.

O SAPP é um sal solúvel em água, na forma de pó fino, branco, livre de partículas estranhas, de fórmula química Na2H2P2O7, de massa molecular de 221,94 e de pH aproximadamente 4,0 em solução a 1%.

O pirofosfato ácido de sódio é classificado no Chemical Abstract Service - CAS sob o nº 7758-16-9 e no International Numbering System - INS sob o nº 450i, seu número de registro no Ministério da Saúde é 6.2198.0035, e seu grau alimentício é estabelecido pelo Food Chemical Codex - FCC, que estabelece os seguintes requisitos:

- Teor: 93,0% - 100,5%;
- Arsênio: 3 mg/kg máx. (ou 3 ppm máx.);
- Fluoretos: 0,005% máx. (ou 50 ppm máx.);
- Chumbo: 2 mg/kg máx. (ou 2 ppm máx.);
- Substâncias Insolúveis: 1,0% máx.

O SAPP é utilizado como fermento químico, estabilizante, regulador de acidez, emulsificante e/ou sequestrante em variados produtos da indústria alimentícia.

No segmento de panificação, atuando como fermento químico, o SAPP reage com o bicarbonato de sódio, controlando a velocidade de liberação do gás carbônico (CO2) formado na reação, que irá expandir a massa dos pães, bolos e biscoitos. Em tal aplicação, pode ser utilizado nos fermentos químicos (domésticos e industriais), farinhas com fermento, misturas para bolo, bolos e biscoitos.

Em produtos cárneos, a função do SAPP é a de baixar o pH do produto durante o processamento, permitindo aumentar a velocidade de cura do embutido e atuando como estabilizante. Dessa forma, o embutido desenvolve a coloração rósea de produto curado mais rapidamente, agilizando o processo de produção. Nesses casos, o SAPP é utilizado em produtos cárneos processados, tais como salsichas, mortadelas, linguças.

Em produtos lácteos, como o leite UHT, queijos processados e requeijões, o SAPP atua com a função de estabilizante e emulsificante. Na fabricação de batatas processadas, tais como batatas cortadas congeladas, o SAPP desempenha a função de estabilizante. Além disso, pode ser utilizado em vários outros produtos alimentícios, tais como sopas e caldos, cereais, óleos e gorduras, snacks e preparações culinárias.

O SAPP também é utilizado no tratamento de água, com a função de sequestrar íons indesejáveis (Ca, Fe, Mg e Mn), bem como com a função de palatabilizante na produção de ração animal.

3.2. Do produto similar fabricado no Brasil

Segundo informações apresentadas pela ICL Brasil na petição de início da investigação, o produto por ela fabricado é o pirofosfato ácido de sódio, de grau alimentício, comercialmente denominado de SAPP e também designado como pirofosfato dissódico, dihidrogênio pirofosfato dissódico e dihidrogênio difosfato dissódico.

O processo produtivo adotado pela ICL Brasil utiliza apenas uma rota tecnológica e apresenta as seguintes etapas: reação, calcinação e classificação. O SAPP é resultado de uma reação ácido-base, entre o ácido fosfórico (H3PO4) e a soda cáustica (NaOH), produzindo sal e água.

Reação: o ácido fosfórico (H3PO4) é acrescentado ao hidróxido de sódio (soda cáustica, NaOH), produzindo o licor de fosfato. A reação é feita em bateladas que, depois de finalizada, é transferida para o tanque de alimentação do secador;

Calcinação: o licor de fosfato é alimentado a um secador rotativo, denominado de calcinador, onde ocorre a secagem do produto (remoção de água). Isso ocorre a uma temperatura de aproximadamente 250ºC. O material seco segue por um sistema de roscas transportadoras e é transferido para um silo de armazenamento;

Classificação: o produto proveniente do silo é enviado para um aero-separador. O material mais grosso é moído em um moinho de martelos e retorna para o sistema de classificação até atingir a granulometria do produto. O produto classificado é em seguida transferido para um silo de armazenagem.

A comercialização do SAPP é controlada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, visto que se trata de aditivo de substância única. Dessa forma, o SAPP só pode ser importado e comercializado por empresas registradas na Anvisa, conforme Resolução MS/ANVISA nº 23, de 15 de março de 2000 e Resolução da Diretoria Colegiada MS/ANVISA/RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010.

Ademais, a utilização do SAPP é regulamentada, também, pelo Ministério da Saúde - MS, conforme Portaria DETEN/MS nº 43, de 01/02/1996, Portaria SVS/MS nº 1.004, de 11/12/1998, Resolução ANVS/MS nº 383, de 05/08/1999, Resolução ANVS/MS nº 387, de 05/08/1999, Resolução ANVS/MS nº 388, de 05/08/1999, Resolução RDC nº 33, de 09/03/2001, Resolução RDC nº 34, de 09/03/2001, Resolução RDC nº 23, de 15/02/2005 e Resolução RDC nº 3, de 15/01/2007.

O produto é ainda regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, conforme Portaria MAARA nº 146, de 07/03/1996, Portaria MAARA nº 355, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 356, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 359, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 370, de 04/09/1997 e Instrução Normativa nº 37, de 31/10/2000.

Conforme informações fornecidas pela ICL Brasil, tais regulações são também aplicáveis ao produto sujeito à medida antidumping.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente revisão está classificado no código NCM 2835.39.20 - pirofosfatos de sódio.

NCM	Descrição da TEC
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.
2835.39	Polifosfatos: - Outros.
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio.



Ressalta-se, por outro lado, que no código NCM 2835.39.20 estão classificados todos os tipos de pirofosfatos de sódio. O 'pirofosfato' é composto pela estrutura molecular P2O7, que pode conter de 2 até 4 átomos de sódio (Na). Assim, nessa NCM, além do SAPP, que contém 2 átomos de sódio (Na2H2P2O7), também se enquadram 'pirofosfatos' com 3 e 4 átomos de sódio, como segue:

Fórmula Química:	Na3HP2O7
Sinônimos:	Difosfato trissódico, pirofosfato ácido trissódico e monohidrogênio difosfato trissódico
Aplicação:	palatabilizantes para indústria de ração animal.

, pirofosfato tetrassódico:

Fórmula Química:	Na4P2O7
Sinônimos:	pirofosfato de sódio e difosfato tetrassódio
Aplicação:	dentifícios, tintas, formuladores para indústria cárnica e revenda

Registre-se que, durante todo o período de dano, qual seja, de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, a alíquota do imposto de importação manteve-se em 10% para o referido item tarifário.

3.4. Da similaridade
O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da revisão e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos mesmos usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados.

3.5. Da conclusão a respeito da similaridade
O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o SAPP produzido pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA
O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, ICL Brasil, indicou que existiriam outras três empresas fabricantes do produto nacional, membros da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, quais sejam, Cadisa Indústria e Comércio Ltda., Diadema Agro Industrial Ltda. e Iquimm Indústria Química Ltda. Dessa forma, foram enviados à associação e às empresas ofícios de consulta aos produtores nacionais a respeito de dados de vendas e produção de SAPP.

A Associação respondeu tempestivamente à solicitação, após pedido de prorrogação de prazo, ratificando os dados previamente fornecidos pela ICL Brasil em sua petição de início de revisão. Na ocasião, informou que as empresas Cadisa, Diadema Agro Industrial e Iquimm não são suas associadas. As referidas empresas não apresentaram resposta aos ofícios a elas enviados.

Em resposta ao ofício de informação complementar, a peticionária disponibilizou informação de estimativas para capacidade instalada de produção de SAPP de cada uma das fabricantes mencionadas. As informações compõem o Guia da Indústria Química Brasileira 2015/2016, publicado em 2017 pela ABIQUIM.

A peticionária alegou que as linhas de produção dessas empresas não seriam dedicadas apenas ao produto investigado. Assim, para considerar a produção efetiva de SAPP, realizou ainda nova estimativa com base na capacidade instalada estimada pela ABIQUIM. Para a Cadisa, a peticionária considerou que [RESTRITO]% de sua capacidade instalada seriam dedicados à produção de SAPP; para a Diadema Agroindustrial, [RESTRITO]%; e para a Iquimm, [RESTRITO]%. O total produzido estimado para essas empresas seria de [RESTRITO] toneladas por ano.

Consideraram-se, portanto, a ICL Brasil, a Cadisa, a Diadema Agro Industrial e a Iquimm como a totalidade dos produtores nacionais de SAPP e, a partir do total líquido produzido apresentado pela peticionária, e confirmado pela ABIQUIM, estimou-se que a empresa que forneceu os dados para análise de dano (ICL Brasil) representa 89,67% da produção nacional.

Dessa forma, para fins de análise dos indícios de continuação/retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de SAPP da empresa ICL Brasil Ltda., responsável por 89,67% da produção nacional brasileira durante o período de janeiro a dezembro de 2018.

5. 5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING
De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5).

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de SAPP originárias do Canadá, da China e dos EUA.

Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias do Canadá durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Quanto às importações originárias dos EUA e da China, estas não foram realizadas em volume significante entre janeiro e dezembro de 2018. De acordo com os dados da RFB, as importações de SAPP dessas origens alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO]% do total das importações brasileiras e [RESTRITO]% do mercado brasileiro de SAPP no mesmo período.

Assim, passou-se a verificar a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio de cada uma das origens internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1. Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

5.1.1 Do Canadá
5.1.1.1 Do valor normal do Canadá para fins de início da revisão
Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído no Canadá, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.
O valor normal do Canadá, para fins de início da investigação, foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica. Assim, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- , matérias-primas;
- , utilidades;
- , embalagem;
- , custos fixos, compostos por mão de obra, depreciação e outros custos fixos;
- , despesas operacionais; e
- , margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Ademais, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da empresa Innophos Holdings, Inc., utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.1.1.7.

5.1.1.1.1 Das matérias-primas
A peticionária apresentou como principais insumos para a fabricação de SAPP o ácido fosfórico e a soda cáustica, haja vista que esses itens correspondem à maior parte do custo total com matérias-primas em sua própria estrutura de custo, [CONFIDENCIAL]% no período de análise de continuação/retomada do dumping.
Para o ácido fosfórico, a peticionária considerou dados de exportação, disponíveis no Trade Map, do Marrocos para o Canadá, no nível tarifário 2809.20, correspondente a "Phosphoric acid; polyphosphoric acids, whether or not chemically defined". A ICL Brasil justificou a escolha do Marrocos, porque se trata da segunda maior origem em toneladas de importações daquele produto para o Canadá. Justificou ainda que não foi utilizada a primeira maior origem em toneladas de importações porque se trata dos EUA, e que haveria a possibilidade de distorção nos preços do ácido fosfórico exportado por partes relacionadas dos EUA para o Canadá.

Segundo a peticionária, a empresa Innophos Canada Inc. adquire os insumos utilizados em seus processos produtivos a partir da produção de ácido realizada por controladas da Innophos Holding Inc. nos EUA e no México. Por essa razão, sugeriu-se a adoção do preço do Marrocos, segunda origem mais representativa dos dados de importação do insumo. A informação apresentada foi baseada na publicação da consultoria CRU International Ltd., de setembro de 2018, "Industrial and Food Phosphates Market Outlook". Assim, considerado o valor importado de US\$ 9.792.000,00 frente às 7.002 toneladas importadas em 2018, chegou-se ao preço para o ácido fosfórico de US\$ 1.398,46/t.

Quanto à soda cáustica, foram considerados dados de importação para o Canadá de todas as origens, por meio de preço médio, obtidos no sítio Trade Map para a subposição 2815.22, relativa à soda cáustica em solução aquosa, para 2018, consistente no valor de US\$ 634,02/t.

A peticionária ainda internalizou esses valores no Canadá por meio de dados do site da OMC, Tariff Analysis Online. Tanto para o ácido fosfórico quanto a soda cáustica o imposto de importação no Canadá equivale a 0% ad valorem.

Consideraram-se ainda as despesas de internação, com dados do sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial. Foram utilizadas as variáveis "Cost to import: Border compliance (USD)", correspondente a US\$ 172,00, e "Cost to import: Documentary compliance (USD)", equivalente a US\$ 163,00, para um contêiner de 20 toneladas.

O custo unitário com as despesas de internação foi obtido a partir da soma das rubricas mencionadas (US\$ 335,00) dividida por 20 toneladas, referentes ao contêiner. Assim o custo com despesas de internação por tonelada foi igual a US\$ 16,75.

O custo com o frete interno, por tonelada, também foi extraído da plataforma Doing Business, por meio da rubrica "Domestic transport cost (US\$) - import", totalizando US\$ 268,00 por contêiner de 20 toneladas. Dessa forma, o custo unitário com frete interno totalizou US\$ 13,40/t.

Assim, os preços internados no Canadá para ácido fosfórico e soda cáustica foram, respectivamente, US\$ 1.428,61 /t e US\$ 664,17/t.

O custo unitário de "outros insumos" foi calculado a partir da participação do custo de outros insumos sobre a soma do custo de ácido fosfórico e soda cáustica da peticionária. Essa proporção foi aplicada sobre a soma do custo unitário de ácido fosfórico e soda cáustica para se chegar ao custo unitário de outros insumos no Canadá.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo da matéria-prima	
a. Ácido fosfórico (US\$/t)	1.428,61
b. Consumo de ácido fosfórico (por ton. de SAPP)	[CONF]
c. Custo ácido fosfórico (US\$/t de SAPP) = a*b	[CONF]
d. Soda cáustica (US\$/t)	664,17
e. Consumo de soda cáustica (por ton. de SAPP)	[CONF]
f. Custo soda cáustica (US\$/t de SAPP) = d*e	[CONF]
g. Soma dos custos do ácido fosfórico e da soda cáustica (c+f)	[CONF]
h. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo ácido fosfórico + soda cáustica)	[CONF]%
i. Custo outros insumos (US\$/t de SAPP) = g*h	[CONF]
j. Custo total de matéria-prima (US\$/ t de SAPP)	[CONF]

5.1.1.1.2 Das utilidades
Para fins de apuração do valor da energia elétrica utilizada na fabricação de uma tonelada de SAPP, a peticionária sugeriu a utilização de coeficiente técnico correspondente ao consumo efetivo de energia elétrica pela ICL Brasil, no período de análise de continuação/retomada de dumping, totalizando [CONFIDENCIAL] kWh por tonelada do produto.

O preço da energia elétrica praticado no Canadá foi obtido por meio do sítio eletrônico Doing Business, referente à rubrica "Price of electricity (US cents per kWh)" para Toronto, convertido de US cents/kWh para US\$/kWh, equivalente ao preço de US\$ 0,133/kWh. Assim, o coeficiente técnico multiplicado pelo preço da energia na origem em questão resultou no custo referente a energia elétrica de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

O valor do gás natural no Canadá, por sua vez, foi extraído do sítio eletrônico Ontario Energy Board, o qual traz, como informação mais recente maio de 2018), o preço praticado US\$8,71 por milhão de BTU (British thermal unit) para gás natural liquefeito. Da mesma forma, utilizou-se o coeficiente técnico da indústria doméstica, relativo ao consumo efetivo de gás natural no período de investigação de retomada/continuação do dumping, totalizando Nm³ (Normal metro cúbico) [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

Quanto às conversões das unidades, de BTU e de Nm³ para kWh, a peticionária informou a utilização dos fatores de conversão, constantes do item 5.1.2.1.3 "Do gás natural" da Circular SECEX nº 51 de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U em 1º de novembro de 2018. São reproduzidos a seguir os fatores de conversão da referida circular.

1 mmBTU	293,07 kWh	
1 Nm³	8.663 kCal	
	1 kCal	0,001163 kWh
	1 Nm³	10,7415 kWh

Assim, realizadas as conversões, obteve-se o preço de gás natural no Canadá de US\$ 0,01/kWh e um coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh por tonelada de SAPP. Chegou-se ao custo de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada do produto.

Foi considerada como utilidade o custo com vapor, que também compõe a estrutura de custos da indústria doméstica. Para tanto, calculou-se a participação desse custo sobre o custo incorrido com energia elétrica e gás natural no período de investigação de retomada/continuação de dumping. A peticionária teve um custo real para produção total de SAPP, no mesmo período, de R\$ [CONFIDENCIAL]. Portanto, a relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.

14



O custo com o vapor, desse modo, totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

5.1.1.1.3 Da embalagem

Conforme metodologia apresentada na petição, o custo de embalagem foi estimado a partir do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre a soma dos custos com o ácido fosfórico e a soda cáustica. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.
Este percentual foi aplicado ao custo construído do ácido fosfórico e da soda cáustica no Canadá, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

5.1.1.1.4 Da mão de obra

Para o custo com mão de obra no Canadá, incorrido na produção de SAPP, a peticionária utilizou o salário médio anual pago no setor manufatureiro do país, a partir de dados disponibilizados pelo instituto de estatística canadense, Statistics Canada. Dessa forma, para 2018, o salário médio semanal naquele setor foi de 1.095,85 dólares canadenses. Anualizado, o montante totalizou 56.984,20 85 dólares canadenses.

A peticionária, então, converteu para dólares estadunidenses o salário anual do setor, a uma taxa média para o período de 1,2957 dólares canadenses por dólar estadunidense, chegando a US\$ 43.979,47. Em seguida, esse valor foi multiplicado pela quantidade total de empregados da ICL Brasil ligados à produção de SAPP no mesmo período, ou seja, [RESTRITO] empregados, alcançando US\$ [CONFIDENCIAL]. Esse total foi ainda dividido pela produção total líquida de SAPP em 2018, atingindo o custo unitário para mão de obra de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.1.1.5 Da depreciação

Partiu-se do custo real da rubrica de depreciação, incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo com a mão de obra, considerada como custo fixo pela ICL Brasil, para a produção de SAPP. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.
Este percentual foi aplicado ao custo construído da mão de obra no Canadá, obtendo-se assim o custo relativo a depreciação de US\$ [CONFIDENCIAL] para fabricação de uma tonelada de SAPP.

5.1.1.1.6 Dos outros custos fixos

Para fins da construção do valor normal do Canadá, a ICL Brasil calculou os valores de outros custos fixos tendo como base a participação de tal rubrica nos custos de mão de obra e depreciação, conforme os dados da empresa. Essa proporção, de [CONFIDENCIAL]% foi aplicada sobre a soma dos custos unitários de mão-de-obra e depreciação calculados para a origem.

Assim, ao se multiplicar o percentual pela soma dos custos com mão de obra e depreciação apurados para o Canadá, obteve-se o custo com outros custos fixos de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

5.1.1.1.7 Das despesas operacionais e do lucro

Com relação à determinação das despesas operacionais e do lucro, a peticionária alegou ter identificado apenas a Innophos Canada como produtora de SAPP nessa origem, tendo apresentado, dessa forma o demonstrativo de resultados de sua controladora, a empresa Innophos Holdings, Inc., referente ao ano de 2018.

As rubricas referentes às despesas operacionais e margem de lucro foram calculadas como um percentual do custo do produto vendido. A peticionária indicou as rubricas de despesas operacionais "Selling, general and administrative" (despesas gerais, administrativas e de vendas) e "Research & development expenses" (despesas de pesquisa e desenvolvimento).

Para a margem de lucro, entretanto, indicou o lucro operacional da holding, montante sem desconto das despesas financeiras, cuja rubrica corresponde a "Interest expenses, net" (despesas financeiras líquidas). Assim, a autoridade investigadora decidiu utilizar a relação entre a rubrica "Income before taxes" (lucro antes do imposto de renda) sobre o custo do produto vendido, como a margem de lucro, uma vez que esta já contempla as despesas financeiras apontadas pela peticionária.

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa Innophos Holdings, Inc.

	Valores (mil US\$)	Percentuais (%)
CPV	658.451	100,0
Despesas gerais, administrativas e de vendas	81.101	12,31
Pesquisa e desenvolvimento	5.076	0,77
Despesas financeiras	13.523	2,05
Lucro antes do Imposto de Renda	43.232	6,57

Cabe ressaltar que o percentual encontrado para o lucro foi aplicado sobre o custo total de fabricação do produto apurado para o Canadá, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal do Canadá (US\$ por tonelada)	
a. Matérias-primas (US\$/t)	[CONF]
b. Mão de obra (US\$/t)	[CONF]
c. Utilidades (US\$/t)	[CONF]
d. Embalagem (US\$/t)	[CONF]
e. Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF]
g. Depreciação (US\$/t)	[CONF]
h. Custo após depreciação (US\$/ t SAPP)	1.633,53
i. Despesas gerais, administrativas e de vendas (US\$/t)	201,22
j. Despesa com pesquisa e desenvolvimento (US\$/t)	12,59
k. Despesas financeiras (US\$/t)	33,55
l. Custo total (US\$/ t SAPP)	1.880,87
m. Lucro (US\$/t)	107,25
n. Valor normal (US\$/ t SAPP)	1.988,12

5.1.1.1.8 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para o Canadá por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído no Canadá (US\$/t)

	SAPP (US\$/t)
Valor normal construído	1.988,12

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Considerou-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa canadense, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.1.2 Do valor normal internado para fins de início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal do Canadá no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de início da revisão, a peticionária indicou o sítio eletrônico "World Freight Rates", no qual realizou cotação para frete interno e internacional. A peticionária indicou metodologia para apurar o frete interno, porém, como o valor normal foi construído na condição delivered, a SDOCM desconsiderou os valores de frete interno no cálculo da probabilidade de retomada do dumping.

Para o frete internacional, a peticionária considerou o parâmetro transporte de navio "Containerized". Por não haver disponibilidade de cotações para o porto de Toronto, a peticionária indicou o porto de saída em Montreal, com chegada no porto de Santos, para tipo de carga "Chemicals", com valor estimado de US\$ 30.000,00, em contêiner de 40 pés ("full container load").

O intervalo obtido para a cotação realizada pela SDCOM, em 9 de julho de 2019, com os mesmos parâmetros indicados pela peticionária demonstrou alteração em relação ao apresentado em resposta ao ofício de informação complementar. Dessa forma, obteve-se o intervalo de US\$ 2.332,86 a US\$ 2.578,42. A SDCOM utilizou a mesma metodologia de preço médio para o intervalo de cotação, alcançando US\$ 2.455,64. Assim, esse montante foi dividido para uma carga de contêiner de 20 toneladas, chegando-se ao custo unitário de US\$ 122,78/t para o frete internacional.

Para o seguro internacional, a peticionária apresentou contrato com a empresa [CONFIDENCIAL], no qual consta taxa única de 0,07686% para embarques de [CONFIDENCIAL]. Para despesas de internação, apresentou documento com cotações de cargas vindas [CONFIDENCIAL], com valores de despesas no Brasil, compostas por [CONFIDENCIAL]. A metodologia apresentada não foi aceita para fins de início, porque implicaria tratamento diferente para cada uma das origens para despesas que são comuns na internação. Dessa forma, para manter metodologia uniforme para as despesas de internação, foi aplicado o percentual de 4,99% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de SAPP, conforme consta da Resolução CAMEX nº 67, de 2014.

Ressalte-se que os documentos comprobatórios apresentados para valores de seguro internacional e de despesas de internação serão oportunamente analisados quando da verificação in loco na indústria doméstica.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para SAPP originário do Canadá; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,99% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de SAPP, conforme consta da Resolução CAMEX nº 67, de 2014.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo BCB no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Valor Normal CIF internado do Canadá

Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	1.988,12
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,78
Valor Normal CFR (US\$/t) (c) = (a) + (b)	2.110,91
Seguro internacional (US\$/t) (d) = (c) x 0,07686%	1,62
Valor Normal CIF (US\$/t) (e) = (c) + (d)	2.112,53
Imposto de importação (US\$/t) (f) = (e) x 10%	211,25
AFRMM (US\$/t) (g) = (b) x 25%	30,70
Despesas de internação (US\$/t) (h) = (e) x 4,99%	105,42
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (i) = (e) + (f) + (g) + (h)	2.459,89
Paridade média (j)	3,6558
Valor normal CIF internado (R\$/t) (k) = (i) x (j)	8.992,84

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para SAPP originário do Canadá, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 8.992,84/t (oito mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos por tonelada).

5.1.1.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início da revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de janeiro a dezembro de 2018.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

Faturamento líquido (Mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: indústria doméstica

Elaboração: SDCOM

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de R\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO] por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.1.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para o Canadá.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
8.992,84	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário do Canadá superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores canadenses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, muito provavelmente os produtores ou exportadores terão que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2 Da China

5.1.2.1 Do valor normal da China para fins de início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, a SDCOM acatou a construção do valor normal para a China, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação destes para um terceiro país. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Considerou-se a estrutura de custos da indústria doméstica, para a construção do valor normal, a partir das rubricas apontadas no item 5.1.1.1 deste documento. Ademais, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da empresa chinesa Hubei Xingfa Chemicals Group Co. Ltd., utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.2.1.7.



5.1.2.1.1 Da matéria-prima
A peticionária apresentou como principais insumos para a fabricação de SAPP o ácido fosfórico e a soda cáustica, haja vista que esses itens correspondem à maior parte do custo total com matérias-primas em sua própria estrutura de custo.

Para o ácido fosfórico, a peticionária considerou dados de exportação, disponíveis no sítio eletrônico Trade Map, de Taipei Chinês para China, no nível tarifário 2809.20.10.003, correspondente a "Phosphoric acid". Foi justificado que Taipei Chinês é o único país entre os principais fornecedores estrangeiros de ácido fosfórico para a China que possui um código específico para a classificação desse produto.

Assim, considerado o valor importado de US\$ 6.567.000,00 em relação às 2.634,96 toneladas importadas de Taipé Chinês pela China, chegou-se ao preço para o ácido fosfórico de US\$ 2.492,25/t.

Quanto à soda cáustica, foram considerados dados de importação para a China de todas as origens, obtidos no sítio Trade Map para a subposição 2815.22, relativa à soda cáustica em solução aquosa. Chegando a US\$ 508,19/t.

A peticionária ainda internalizou esses valores na China por meio de dados do site da OMC, Tariff Analysis Online. Para o ácido fosfórico, o imposto de importação corresponde a 1% e para a soda cáustica, o imposto é de 8% ad valorem.

Consideraram-se ainda as despesas de internação, com dados do sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial, representadas pelas variáveis "Cost to import: Border compliance (USD)" e "Cost to import: Documentary compliance (USD)" para um contêiner de 20 toneladas.

O custo unitário com as despesas de internação foi obtido a partir da soma dos custos com a importação (US\$ 335 e US\$120) divididas por 20 toneladas, referente ao contêiner, chegando-se ao montante de US\$ 22,75/t.

O custo com o frete interno, por tonelada, também foi extraído da plataforma Doing Business, por meio da rubrica "Domestic transport cost (US\$) - import", totalizando US\$ 219,00 por contêiner. O custo unitário com frete interno, portanto, atingiu US\$ 10,95/t.

Assim, os preços internados na China para ácido fosfórico e soda cáustica foram, respectivamente, US\$ 2550,88/t e US\$ 508,19/t.

O custo unitário de "outros insumos" foi calculado a partir da participação do custo de outros insumos sobre a soma do custo de ácido fosfórico e soda cáustica da peticionária. Essa proporção foi aplicada sobre a soma do custo unitário de ácido fosfórico e soda cáustica para se chegar ao custo unitário de outros insumos na China.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo da matéria-prima	
a. Ácido fosfórico (US\$/t)	2.550,88
b. Consumo de ácido fosfórico (por ton. de SAPP)	[CONF]
c. Custo ácido fosfórico (US\$/t de SAPP) = a*b	[CONF]
d. Soda cáustica (US\$/t)	508,19
e. Consumo de soda cáustica (por ton. de SAPP)	[CONF]
f. Custo soda cáustica (US\$/t de SAPP) = d*e	[CONF]
g. Soma dos custos do ácido fosfórico e da soda cáustica (c+f)	[CONF]
h. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo ácido fosfórico + soda cáustica)	[CONF]%
i. Custo outros insumos (US\$/t de SAPP) = g*h	[CONF]
j. Custo total de matéria-prima (US\$/ t de SAPP)	[CONF]

5.1.2.1.2 Das utilidades

Para fins de apuração do valor da energia elétrica, a peticionária utilizou a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.2, utilizada na fabricação de uma tonelada de SAPP, a peticionária sugeriu a utilização de coeficiente técnico correspondente ao consumo efetivo de energia elétrica pela ICL Brasil, no período de análise de continuação/retomada de dumping, totalizando [CONFIDENCIAL] kWh por tonelada do produto.

O preço da energia elétrica praticado na China foi obtido por meio do sítio eletrônico Doing Business, referente à rubrica "Price of electricity (US cents per kWh)", para Xangai, convertido para dólares estadunidenses, US\$ 0,14/kWh.

Assim, o coeficiente técnico multiplicado pelo preço da energia na origem em questão resultou no custo referente a energia elétrica de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

O valor do gás natural na China, por sua vez, foi extraído do sítio eletrônico Statista, o qual traz, como informação mais recente maio de 2018, o preço praticado US\$8,71 por milhão de BTU (British thermal unit) para gás natural liquefeito. Da mesma forma, utilizou-se o coeficiente técnico da indústria doméstica, relativo ao consumo efetivo de gás natural no período de investigação de retomada/continuação do dumping, totalizando Nm³ (Normal metro cúbico) [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

Quanto às conversões das unidades, de BTU e de Nm³ para kWh, a peticionária informou a utilização dos fatores de conversão, constantes do item 5.1.2.1.3 "Do gás natural" da Circular SECEX nº 51 de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U em 1º de novembro de 2018. São reproduzidos a seguir os fatores de conversão da referida circular.

1 mmBTU	293,07 kWh
1 Nm³	8.663 kCal
	1 kCal 0,001163 kWh
	1 Nm³ 10,7415 kWh

Assim, realizadas as conversões, obteve-se o preço de gás natural na China de US\$ 0,03/kWh e um coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kWh por tonelada de SAPP. Chegou-se ao custo de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada do produto.

Foi ainda considerada como utilidade o custo com vapor, que também compõe a estrutura de custos da indústria doméstica. Para tanto, calculou-se a participação desse custo sobre o custo incorrido com energia elétrica e gás natural no período de investigação de retomada/continuação de dumping. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%. Assim, o custo com o vapor na China atingiu US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

O custo com as utilidades totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

5.1.2.1.3 Da embalagem

Conforme metodologia apresentada na petição, o custo de embalagem foi estimado a partir do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre a soma dos custos com o ácido fosfórico e a soda cáustica. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.

Este percentual foi aplicado ao custo construído do ácido fosfórico e da soda cáustica na China, obtendo-se assim o custo relativo à embalagem de US\$ [CONFIDENCIAL] para uma tonelada de SAPP.

5.1.2.1.4 Da mão de obra

A peticionária tomou como base o salário médio pago na China, conforme dados disponibilizados pelo sítio eletrônico Trading Economics, para 2017, período mais recente disponível. Em acesso ao Trading Economics em 9 de julho de 2019, a SDCOM obteve dados relativos ao ano de 2018, período de investigação de continuação/retomada de dumping.

A massa salarial para esse ano foi de RMB 82.461. Convertido em dólares estadunidenses, com base na taxa de câmbio média do BCB para aquele ano, chegou-se ao valor de US\$ 12.457,06. Esse montante foi multiplicado pelo número de empregados da ICL Brasil ligados à produção, ou seja, [RESTRITO] empregados, alcançando US\$ [CONFIDENCIAL]. Esse total foi ainda dividido pela produção total líquida de SAPP em 2018, atingindo o custo unitário para mão de obra de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

5.1.2.1.5 Da depreciação

Partiu-se do custo real da rubrica de depreciação, incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo com a mão de obra - considerada como custo fixo pela ICL Brasil, para a produção de SAPP. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.

Este percentual foi aplicado ao custo construído da mão de obra na China, obtendo-se assim o custo relativo à depreciação de US\$ [CONFIDENCIAL] para fabricação de 1 tonelada de SAPP.

5.1.2.1.6 Dos outros custos fixos

Para fins da construção do valor normal na China, a ICL Brasil calculou os valores de outros custos fixos tendo como base a participação de tal rubrica nos custos de mão-de-obra e depreciação, conforme os dados da empresa. Essa proporção, de [CONFIDENCIAL]% foi aplicada sobre a soma dos custos unitários de mão-de-obra e depreciação calculados para a origem.

Assim, ao se multiplicar o percentual pela soma dos custos com mão de obra e depreciação apurados para a China, obteve-se o custo com outros custos fixos de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP.

5.1.2.1.7 Das despesas operacionais e do lucro

A ICL Brasil apresentou, em sua petição de início de revisão, o demonstrativo financeiro da empresa Innophos Holdings, Inc., para a apuração das despesas operacionais e da margem de lucro na China. Em ofício de informação complementar, a SDCOM solicitou que a peticionária justificasse a escolha da apresentação dos demonstrativos de uma holding ao invés de uma empresa produtora.

A peticionária motivou a escolha em razão da dificuldade de encontrar balanços financeiros traduzidos da língua chinesa para uma das línguas aceitas na OMC. Justificou ainda que a holding tem uma subsidiária fabricante do produto em Hong Kong, na China, a empresa Innophos (Taicang) Food Ingredients Manufacturing Co., Ltd.

Por outro lado, em resposta ao ofício de informação complementar, a peticionária indicou a empresa chinesa Hubei Xingfa Chemicals Group Co. Ltd., cujos dados financeiros estão disponíveis no sítio eletrônico The Wall Street Journal, e que - segundo a publicação "Industrial & Food Phosphates: Market Outlook", da consultoria CRU International, aquela empresa é a maior produtora chinesa de sais de fosfatos na região de Hubei, uma das principais regiões produtoras da China.

As rubricas referentes às despesas operacionais e à margem de lucro foram calculadas como um percentual do custo do produto vendido exclusive depreciação e amortização. A peticionária indicou para as despesas operacionais as rubricas "SG&A Expense" (despesas comerciais, gerais e administrativas) e "Depreciation & Amortization Expense" (despesas com depreciação e amortização). Para a margem de lucro, foi indicada a rubrica "Pretax Income" (lucro antes do imposto de renda).

O custo de produção na China, por outro lado, foi construído considerando o custo com depreciação, conforme apontado pela peticionária, e pode ser consolidado como abaixo.

Custo de produção	
a. Matérias-primas (US\$/t)	[CONF]
b. Mão de obra (US\$/t)	[CONF]
c. Utilidades (US\$/t)	[CONF]
d. Embalagem (US\$/t)	[CONF]
e. Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF]
f. Depreciação (US\$/t)	[CONF]
g. Custo após depreciação (US\$/ t SAPP)	2.116,08

Dessa forma, a partir da fonte indicada pela peticionária, a SDCOM realizou ajuste na metodologia apresentada, para considerar as despesas operacionais e lucro como um percentual do custo do produto vendido, incluindo o custo com depreciação e amortização.

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa Hubei Xingfa Chemicals Group Co. Ltd.

	Valores (mi. CNY)	Percentuais (%)
CPV, inclusive depreciação e amortização	14.763	100,0
Despesas gerais, administrativas e de vendas	1.102	7,46
Despesas financeiras	652	4,42
Lucro antes do Imposto de Renda	877	5,94

Assim, o valor normal construído na China pode ser consolidado como seguinte:

Valor Normal da China (US\$ por tonelada)	
a. Matérias-primas (US\$/t)	[CONF]
b. Mão de obra (US\$/t)	[CONF]
c. Utilidades (US\$/t)	[CONF]
d. Embalagem (US\$/t)	[CONF]
e. Outros custos fixos (US\$/t)	[CONF]
g. Depreciação (US\$/t)	[CONF]
h. Custo após depreciação (US\$/ t SAPP)	2.116,08
i. Despesas gerais, administrativas e de vendas (US\$/t)	157,95
k. Despesas financeiras (US\$/t)	93,45
l. Custo total (US\$/ t SAPP)	2.367,42
m. Lucro (US\$/t)	125,70
n. Valor normal (US\$/ t SAPP)	2.493,12

5.1.2.1.8 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído na China (US\$/t)

	SAPP (US\$/t)
Valor normal construído	2.493,12

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Considerou-se, nesse sentido, que as despesas de venda abarcam os gastos com frete da empresa chinesa, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.2.2 Do valor normal internado para fins de início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que o volume das exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping não foi significativo.

Para fins de início da revisão, a peticionária indicou a plataforma Doing Business para auferir o frete interno na China. A peticionária indicou metodologia para apurar o frete interno, porém, como o valor normal foi construído na condição delivered, a SDOCM desconsiderou os valores de frete interno no cálculo da probabilidade de retomada do dumping.

Para o frete e o seguro internacionais, a SDCOM identificou que a estimativa da peticionária estava impactada pelo baixo volume importado de SAPP no período de retomada do dumping. Não havendo informações sobre de frete e seguro internacionais como no caso canadense, estimaram-se os valores de frete e seguro internacionais a partir dos valores unitários incorridos com essas duas despesas para as operações originárias da China a partir de dados públicos para importações de P1 para o produto objeto da revisão, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil. Foram utilizadas as informações de P1, porque representa o período com maior volume importado dentre os períodos analisados nesta revisão.



Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para SAPP originário da China; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,99% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de SAPP, conforme consta da Resolução CAMEX nº 67, de 2014.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo BCB no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Valor Normal CIF internado da China		
Valor Normal FOB (US\$/t) (a)		2.493,12
Frete internacional (US\$/t) (b)		71,46
Valor Normal CFR (US\$/t) (c) = (a) + (b)		2.564,58
Seguro internacional (US\$/t) (d)		0,73
Valor Normal CIF (US\$/t) (e) = (c) + (d)		2.565,31
Imposto de importação (US\$/t) (f) = (e) x 10%		256,53
AFRMM (US\$/t) (g) = (b) x 25%		17,87
Despesas de internação (US\$/t) (h) = (e) x 4,99%		128,01
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (i) = (e) + (f) + (g) + (h)		2.967,71
Paridade média (j)		3,6558
Valor normal CIF internado (R\$/t) (k) = (i) x (j)		10.849,32

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para SAPP originário da China, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 10.849,32/t (dez mil oitocentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

5.1.2.3 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Relembre-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5 e foi apurado no item 5.1.1.3 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica					
Valor Normal Internado (R\$/t) (a)	CIF	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)	
10.849,32		[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.3 Dos Estados Unidos da América

5.1.3.1 Do valor normal dos EUA para fins de início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para o valor normal apurado nos EUA, a peticionária apresentou uma lista de preços praticados pela ICL Performance Products, companhia controlada pelo mesmo grupo controlador da ICL Brasil, Israel Chemicals Ltd., referente a fosfatos grau alimentícios, vigente de janeiro a dezembro de 2018 no mercado interno dos EUA.

Na referida lista, a peticionária apontou o produto SAPP [CONFIDENCIAL], cujo preço praticado foi de US\$ 164/cwt, na condição de venda ex fabrica. A unidade de massa utilizada nos EUA, "cwt", refere-se ao "short hundredweight", ou seja, 100 libras. Considerando que uma unidade "cwt" equivale a 45,36 kg, conforme conversão utilizada na Resolução CAMEX nº 67 de 2013, o preço de uma tonelada métrica de SAPP alcançou US\$ 3.615,54.

A Subsecretaria considerou o preço de SAPP na lista apresentada como indicativo adequado para apuração do valor normal para os EUA, porquanto se trata de referencial de preço de vendas do produto similar no mercado doméstico do país exportador. Dessa forma, o valor normal apurado para tal país foi US\$ 3.615,54/t, na condição de venda ex fabrica.

5.1.3.2 Do valor normal internado para fins de início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos EUA no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que as exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping não foram significativas.

Para fins de início da revisão, a peticionária indicou o sítio eletrônico "World Freight Rates", no qual realizou cotação para frete interno. Foram considerados os parâmetros transporte de caminhão ("truck") de Cranbury, Nova Jersey, cidade onde se encontra a matriz da Innophos nos EUA, até o porto mais próximo, em West New York, Nova Jersey, para o tipo da carga química ("chemicals") e valor estimado de US\$ 30.000,00, em contêiner de 40 pés ("full truck load").

Assim, foi obtido o intervalo de cotação de US\$ 93,64 a US\$ 103,50. A peticionária utilizou a média da cotação, portanto, US\$ 98,57 para os parâmetros mencionados. O custo unitário do frete interno foi obtido a partir da divisão daquele montante por 20 toneladas, alcançando US\$ 4,93/t.

Para o frete e o seguro internacionais, a SDCOM identificou que a estimativa da peticionária estava impactada pelo baixo volume importado de SAPP no período de retomada do dumping. Não havendo informações sobre de frete e seguro internacionais como no caso canadense, estimaram-se os valores de frete e seguro internacionais a partir dos valores unitários incorridos com essas duas despesas para as operações originárias dos EUA a partir de dados públicos para importações de P1 para o produto objeto da revisão, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil. Foram utilizadas as informações de P1, porque representa o período com maior volume importado dentre os períodos analisados nesta revisão.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para SAPP originário da China; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,99% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de SAPP, conforme consta da Resolução CAMEX nº 67, de 2014.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo BCB no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Valor Normal CIF internado dos EUA

Valor Normal ex fabrica (US\$/t) (a)	3.615,54
Frete interno (US\$/t) (b)	4,93
Valor Normal FOB (US\$/t) (c) = (a) + (b)	3.620,47
Frete internacional (US\$/t) (d)	144,74
Valor Normal CFR (US\$/t) (e) = (c) + (d)	3.765,21
Seguro internacional (US\$/t) (f)	2,08
Valor Normal CIF (US\$/t) (g) = (e) + (f)	3.767,29
Imposto de importação (US\$/t) (h) = (g) x 10%	376,73
AFRMM (US\$/t) (i) = (d) x 25%	36,19
Despesas de internação (US\$/t) (j) = (g) x 4,99%	187,99
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (k) = (g) + (h) + (i) + (j)	4.368,19
Paridade média (l)	3,66
Valor normal CIF internado (R\$/t) (m) = (k) x (l)	15.969,16

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para SAPP originário dos EUA, internalizado no mercado brasileiro, de R\$ 15.969,16/t (quinze mil novecentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

5.1.3.3 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Relembre-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5 e foi apurado no item 5.1.1.3 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para os EUA.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica			
Valor Normal Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t) (b)	Diferença Absoluta (R\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
15.969,16	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores dessa origem, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Da continuação ou retomada do dumping para efeitos de determinação final

5.2.1 Dos ajustes após a verificação in loco

Relembre-se que a verificação in loco dos dados submetidos na petição de início e nas informações complementares à petição ocorreu em São Paulo - SP, entre os dias 7 e 10 de outubro de 2019. Dada a oportunidade, no início da verificação in loco, de apresentar pequenas correções nas informações submetidas, a peticionária comunicou alterações relativas à cotação de seguro internacional e despesas de internação, utilizadas na internalização do valor normal das origens no mercado brasileiro.

Quanto ao seguro internacional, para fins de início de revisão, a peticionária havia submetido cotação referente a ácido fosfórico para o Canadá. Como pequenas correções, apresentou-se o custo efetivamente pago pela ICL Brasil com seguro internacional para o transporte de SAPP, no percentual de 0,0676% sobre o valor da carga.

Relativamente às despesas de internação, relembre-se que a metodologia apresentada pela peticionária para fins de início da revisão não foi considerada adequada, uma vez que implicaria tratamento diferente para cada uma das origens para despesas que são comuns na internação da totalidade das importações. Dessa forma, no Parecer SDCOM nº 23, de 7 de agosto de 2019, foi utilizado o percentual de 4,99% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de SAPP, conforme consta da Resolução CAMEX nº 67, de 2014.

Nas pequenas correções, aos valores constantes da metodologia originalmente sugerida, a peticionária incluiu a despesa de despacho aduaneiro, relativo a importações de modal marítimo pelo Porto de Santos, de R\$ [CONFIDENCIAL], e a despesa de armazenagem, considerando um contêiner, na margem esquerda, por 20 dias, no valor de R\$ [CONFIDENCIAL]. Assim, as despesas de internação passariam a totalizar US\$ 42,45/t.

5.2.2 Da manifestação da peticionária sobre o valor normal internado da China, do Canadá e dos EUA

Em 2 de março de 2020, por ocasião do encerramento da fase probatória do presente processo, a peticionária apresentou dados atualizados para o preço do kWh no Canadá e o valor da mão de obra na China, em 2018. Quanto ao valor normal da China, a peticionária havia apresentado valores de mão de obra auferidos para 2017, entretanto, ressalte-se que a autoridade investigadora, de ofício, já havia atualizado os valores da mão de obra chinesa com dados de 2018, disponíveis na fonte indicada pela peticionária, conforme consta do item 5.1.2.1.4 deste documento.

Quanto ao valor normal do Canadá, a peticionária havia inicialmente indicado como fonte para o preço do gás natural em Ontário, Canadá, para outubro de 2018, o sítio eletrônico da empresa Enbridge Gas Distribution, que registrava 15.1421c/M³, equivalentes a US\$ 0,01/kWh, de acordo com o que consta do item 5.1.1.1.2 deste documento. A peticionária atualizou o preço do megawatt por hora (MWh), com base em dados para o ano 2018, informados pelo sítio eletrônico Statista. Assim, o melhor dado de preço para o Canadá, em 2018, seria de US\$ 15,5/MWh, equivalentes a US\$ 0,0155/kWh.

A peticionária também sugeriu que fosse aplicado o percentual de 3% sobre o valor CIF a título de despesa de internação, citando que o valor foi adotado na abertura da revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes Unidos, EUA e México. Justificou que o percentual de 4,99% baseado na investigação original estaria defasado e que a informação mais atual seria relativa ao percentual utilizado na Circular SECEX nº 69, de 2019, publicada no D.O.U. em 19 de dezembro de 2019. Dessa forma, a alteração causaria impacto sobre o valor normal internado das três origens.

5.2.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Quanto ao valor normal construído na China, não houve alteração entre aquele auferido para fins de início da revisão e aquele apresentado para efeitos de determinação final nesta Nota Técnica, haja vista que a autoridade investigadora já havia atualizado o preço da mão de obra chinesa para 2018.

A autoridade investigadora, por outro lado, considerou que a melhor informação disponível para o preço do gás natural na construção do valor normal do Canadá foi apresentado pela peticionária em sua manifestação de 2 de março de 2020, de modo que o valor normal dessa origem para efeitos de determinação final difere daquele apurado para fins de início da revisão.

Ademais, cumpre frisar que a peticionária apresentou documentos comprobatórios para o seguro internacional de cargas de SAPP importadas do Canadá a título de pequenas correções durante a verificação in loco. Esse percentual foi atualizado de 0,07686% para 0,0676% sobre o valor da carga, com impacto sobre o valor normal do Canadá internalizado no mercado brasileiro.

Relembre-se que, na internalização do valor normal das origens investigadas, a autoridade investigadora não considerou adequada a metodologia para a apuração das despesas de internação proposta pela peticionária e, assim, foi utilizado o percentual de



4,99% sobre o valor CIF a título de despesas de internação, em conformidade com a Resolução CAMEX nº 67, de 2014. A autoridade investigadora tampouco considerou adequada a sugestão da peticionária para alterar as despesas de internação de 4,99% para 3%, nos cálculos de internalização do valor normal de todas as origens para efeitos de determinação final, haja vista tratar-se de setores produtivos muito diferentes. Assim, a melhor informação continua sendo o percentual de despesas de internação apurado por ocasião da Resolução CAMEX nº 67, de 2014.

5.2.4 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeitos de determinação final
Haja vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos das três origens, o valor normal de cada uma baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão para a China e os EUA, e o valor normal atualizado com dados de preço de gás natural pertinentes ao período de análise de retomada de dumping para o Canadá.

5.2.4.1 Do Canadá
5.2.4.1.1 Do valor normal do Canadá para efeitos de determinação final
Conforme exposto no item 5.1.1.1, para fins de apuração do valor normal construído no Canadá, a peticionária apresentou sua estrutura do custo de produção, bem como o cálculo dos valores de matérias-primas, insumos, utilidades, outros custos variáveis, mão de obra direta, outros custos fixos, depreciação, despesas e receitas operacionais e margem de lucro.

Consoante também detalhado no referido item, para apresentação da estrutura de custos, utilizaram-se índices de consumo da peticionária. Cumpre registrar que os índices técnicos de consumo, assim como os valores de custo, utilizados no cálculo do valor normal construído, foram validados durante a verificação in loco.

Relembre-se que, em manifestação protocolada em 2 de março de 2020, a peticionária apresentou valores atualizados e correspondentes a 2018 para o preço do gás natural no Canadá, conforme discorrido no item 5.2.2 deste documento. Tendo em vista que o custo com vapor de água foi considerado como um percentual do custo com energia elétrica e com gás natural, foi necessário, para fins de determinação final, recalcular também o custo estimado de vapor de água.

Recorde-se também que o custo com energia elétrica para o Canadá totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de SAPP e que o coeficiente técnico da indústria doméstica, relativo ao consumo efetivo de gás natural no período de investigação de retomada/continuação do dumping, alcançou [CONFIDENCIAL] kWh por tonelada de SAPP. Com base em dados para o ano 2018, informados pelo sítio eletrônico Statista, o preço de gás natural no Canadá alcançou US\$ 15,5/MWh, equivalentes a US\$ 0,0155/kWh.

Dessa forma, o custo com gás natural no Canadá totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada, variação de 37% em relação ao montante apurado para fins de início da revisão. Já o custo com o vapor de água totalizou US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada, variação de 18% em relação àquele inicialmente adotado.

As alterações nos custos discorridos acima geraram impacto também sobre os montantes de despesa e lucro, uma vez que os percentuais foram aplicados sobre o custo após depreciação, conforme item 5.1.1.1.7 deste documento.

Resume-se abaixo o valor normal construído no Canadá, já consideradas as alterações de custo com gás natural, vapor de água e custo de produção, conforme quadro abaixo:

Valor Normal do Canadá (US\$ por tonelada) [CONFIDENCIAL]		
a. Matérias-primas (US\$/t)		[CONF]
b. Mão de obra (US\$/t)		[CONF]
c. Utilidades (US\$/t)		[CONF]
d. Embalagem (US\$/t)		[CONF]
e. Outros custos fixos (US\$/t)		[CONF]
g. Depreciação (US\$/t)		[CONF]
h. Custo após depreciação (US\$/ t SAPP)		1.638,28
i. Despesas gerais, administrativas e de vendas (US\$/t)		201,79
j. Despesa com pesquisa e desenvolvimento (US\$/t)		12,63
k. Despesas financeiras (US\$/t)		33,65
l. Custo total (US\$/ t SAPP)		1.886,34
m. Lucro (US\$/t)		107,56
n. Valor normal construído (US\$/ t SAPP)		1.993,91

Cumpr apontar que, em relação ao valor normal do Canadá apurado para fins de início de revisão, houve variação de 0,3%.

Considerou-se que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa Innophos Holdings, Inc., cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro. Nesse sentido, o valor normal construído do Canadá se encontra na condição delivered.

5.2.4.1.2 Do valor normal construído internado para efeitos de determinação final
Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal do Canadá no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para o frete internacional, manteve-se a metodologia descrita no item 5.1.1.2, chegando-se ao custo unitário de US\$ 122,78/t. Para o seguro internacional, nas pequenas correções submetidas durante verificação in loco, a peticionária apresentou contrato com a empresa [CONFIDENCIAL], no qual consta taxa única de 0,0676% sobre o valor da carga para embarques de SAPP. Recorde-se que, para fins de início de revisão, foi indicada a taxa de 0,07686% para embarques de [CONFIDENCIAL].

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal indicado no item anterior o frete e seguro internacionais, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF. Além desses, foram acrescidos ao valor normal na condição CIF, Imposto de Importação (10% do preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete marítimo internacional) e despesas de internação no Brasil, no montante de 4,99% do preço CIF.

Valor Normal CIF internado do Canadá	
Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	1.993,91
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,78
Valor Normal CFR (US\$/t) (c) = (a) + (b)	2.116,69
Seguro internacional (US\$/t) (d) = (c) x 0,0676%	1,43
Valor Normal CIF (US\$/t) (e) = (c) + (d)	2.118,12
Imposto de importação (US\$/t) (f) = (e) x 10%	211,81
AFRMM (US\$/t) (g) = (b) x 25%	30,70
Despesas de internação (US\$/t) (h) = (e) x 4,99%	105,69
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (i) = (e) + (f) + (g) + (h)	2.466,32

Para fins de determinação final, optou-se por manter o valor normal CIF internado em dólares com vistas a manter uma uniformização dos cálculos efetuados nesta Nota Técnica.

Desse modo, para fins de determinação final desta revisão, apurou-se o valor normal para o Canadá, internalizado no mercado brasileiro, no montante de US\$ 2.466,32/t (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis dólares e trinta e dois centavos por tonelada).

5.2.4.1.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeitos de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares. Ressalta-se que, durante verificação in loco, constatou-se divergência entre os valores reportados a título de abatimentos e aqueles extraídos do sistema contábil da peticionária para P4 e para P5, tendo gerado, dessa forma, alteração do faturamento líquido com a venda do produto similar e mudança do preço ex fabrica da indústria doméstica.

O faturamento líquido corrigido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, resultando no preço médio de R\$ [RESTRITO], na condição ex fabrica.

Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete e seguro internos, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Posteriormente, os valores de venda da indústria doméstica em reais foram convertidos em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO] , na condição ex fabrica.

5.2.4.1.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeitos de determinação final

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
2.466,32	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de US\$ [RESTRITO]/t, demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações canadenses sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de SAPP do Canadá para o Brasil.

5.2.4.2 Da China

5.2.4.2.1 Do valor normal da China para efeitos de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

Valor Normal Construído na China (US\$/t)	
	SAPP (US\$/t)
Valor normal construído	2.493,12

Considerou-se que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa Hubei Xingfa Chemicals Group Co. Ltd., cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro. Nesse sentido, o valor normal construído na China se encontra na condição delivered.

5.2.4.2.2 Do valor normal construído internado para efeitos de determinação final

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não foram realizadas importações dessa origem em volume significante entre janeiro e dezembro de 2018. Manteve-se a metodologia discorrida no item 5.1.2.2 para frete e seguro internacionais.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal indicado no item anterior o frete e seguro internacionais, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF. Além desses, foram acrescidos ao valor normal na condição CIF: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para SAPP originário da China; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,99% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de SAPP, conforme consta da Resolução CAMEX nº 67, de 2014.

Valor Normal CIF internado da China	
Valor Normal FOB (US\$/t) (a)	2.493,12
Frete internacional (US\$/t) (b)	71,46
Valor Normal CFR (US\$/t) (c) = (a) + (b)	2.564,58
Seguro internacional (US\$/t) (d)	0,73
Valor Normal CIF (US\$/t) (e) = (c) + (d)	2.565,31
Imposto de importação (US\$/t) (f) = (e) x 10%	256,53
AFRMM (US\$/t) (g) = (b) x 25%	17,87
Despesas de internação (US\$/t) (h) = (e) x 4,99%	128,01
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (i) = (e) + (f) + (g) + (h)	2.967,71

Para fins de determinação final, optou-se por manter o valor normal CIF internado em dólares com vistas a manter uma uniformização dos cálculos efetuados nesta Nota Técnica.

Desse modo, para fins de determinação final desta revisão, apurou-se o valor normal para a China, internalizado no mercado brasileiro, no montante de US\$ 2.967,71/t (dois mil, novecentos e sessenta e sete dólares e setenta e um centavos por tonelada).

5.2.4.2.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeitos de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares, considerando-se as correções realizadas por ocasião da verificação in loco.

Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete e seguro internos, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Após, os valores de venda da indústria doméstica em reais foram convertidos em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda, resultando no preço médio de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.2.4.2.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeitos de determinação final

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
2.967,71	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de US\$ [RESTRITO]/t, demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações chinesas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de SAPP da China para o Brasil.

5.2.4.3 Dos Estados Unidos da América

5.2.4.3.1 Do valor normal dos EUA para efeitos de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos dos EUA, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, US\$ 3.615,54/t, na condição de venda ex fabrica, valor normal utilizado quando do início da revisão.



5.2.4.3.2 Do valor normal construído internado para efeitos de determinação final
Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos EUA no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não foram realizadas importações dessa origem em volume significativo entre janeiro e dezembro de 2018. Manteve-se a metodologia percorrida no item 5.1.3.2 para frete e seguro internacionais.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal indicado no item anterior o frete e seguro internacionais, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF. Além desses, foram acrescidos ao valor normal na condição CIF: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 10% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para SAPP originário dos EUA; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,99% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de SAPP, conforme consta da Resolução CAMEX nº 67, de 2014.

Valor Normal CIF internado dos EUA

Valor Normal ex fabrica (US\$/t) (a)	3.615,54
Frete interno (US\$/t) (b)	4,93
Valor Normal FOB (US\$/t) (c) = (a) + (b)	3.620,47
Frete internacional (US\$/t) (d)	144,74
Valor Normal CFR (US\$/t) (e) = (c) + (d)	3.765,21
Seguro internacional (US\$/t) (f)	2,08
Valor Normal CIF (US\$/t) (g) = (e) + (f)	3.767,29
Imposto de importação (US\$/t) (h) = (g) x 10%	376,73
AFRMM (US\$/t) (i) = (d) x 25%	36,19
Despesas de internação (US\$/t) (j) = (g) x 4,99%	187,99
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (k) = (g) + (h) + (i) + (j)	4.368,19

Para fins de determinação final, optou-se por manter o valor normal CIF internado em dólares com vistas a manter uma uniformização dos cálculos efetuados nesta Nota Técnica.

Desse modo, para fins de determinação final desta revisão, apurou-se o valor normal para os EUA, internalizado no mercado brasileiro, no montante de US\$ 4.368,19/t (quatro mil, trezentos e sessenta e oito dólares e dezenove centavos por tonelada).

5.2.4.3.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeitos de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares, considerando-se as correções realizadas por ocasião da verificação in loco.

Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete e seguro internos, IPI, ICMS, PIS e COFINS. Após, os valores de venda da indústria doméstica em reais foram convertidos em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO]/t, na condição ex fabrica.

5.2.4.3.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeitos de determinação final

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Valor Normal CIF Internado (R\$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t) (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
4.368,19	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de US\$ [RESTRITO]/t, demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações estadunidenses sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de SAPP dos EUA para o Brasil.

5.3. Do desempenho dos produtores/exportadores

Para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, a peticionária apresentou dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico Trade Map para a subposição 2835.39, polifosfatos, para o período de análise de continuação/retomada de dano. A peticionária também apresentou dados de mercado disponíveis na publicação "Industrial & Food Phosphates: Market Outlook" da consultoria CRU International Ltd., relativos a setembro de 2018.

A evolução das referidas exportações, de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, está detalhada a seguir.

Volume exportado (t) (Subposição 2835.39 do SH) - 10 maiores exportadores					
Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
China (A)	132.207	124.854	127.601	137.794	141.223
EUA (B)	31.819	42.027	41.276	44.822	37.912
Canadá (C)	54.324	71.581	23.604	22.372	22.798
Investigadas (D=A+B+C)	218.350	238.462	192.481	204.988	201.933
Alemanha	66.827	65.110	71.892	82.342	84.970
Tailândia	35.765	36.127	35.003	34.991	41.419
Bélgica	20.693	21.482	24.702	30.058	31.148
Países Baixos	4.821	5.440	8.062	8.828	11.513
República Tcheca	1.583	2.070	666	731	10.094
Espanha	6.050	5.600	7.175	6.168	5.601
México	4.936	4.098	2.648	3.577	4.603
10 maiores (E)	359.025	378.389	342.629	371.683	391.281
Mundo (F)	399.802	412.637	389.900	392.466	414.574
D/F	54,6%	57,8%	49,4%	52,2%	48,7%
E/F	89,8%	91,7%	87,9%	94,7%	94,4%
A/F	33,1%	30,3%	32,7%	35,1%	34,1%

Os dez países com maior volume exportado concentraram quase a totalidade das exportações mundiais em P5 (linha E/F). Quanto às origens investigadas, seu comportamento variou ao longo entre 2014 e 2018, mas sempre tiveram em torno da metade do volume total exportado. A China ainda se destaca como a maior exportadora individual de polifosfatos na subposição 2835.39, com aproximadamente 34% do volume mundial exportado em P5 (linha A/F). Os EUA foram o quarto e o Canadá foi o sexto maior exportador em 2018.

Ressalta-se que, em P5, as exportações totais de polifosfatos das origens investigadas, 201.933 toneladas, responderam por 48,7% das exportações mundiais. O volume exportado por Canadá, China e EUA em P5 foi [RESTRITO] vezes maior que o mercado brasileiro de SAPP, correspondente a [RESTRITO] toneladas (conforme item 6.2 deste documento). A China sozinha exportou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, os EUA exportaram [RESTRITO] vezes e o Canadá [RESTRITO] vezes. É importante salientar, contudo, que a SH em questão também engloba outros produtos que não o produto similar.

Dada a impossibilidade de depuração dos dados agregados do Trade Map, especificamente para a subposição 2835.39 do SH, com o intuito de analisar o volume exportado pelas origens investigadas, a SDCOM realizou estimativa em que se utilizou como referência a representatividade do volume de SAPP importado no código 2835.39.20 da NCM, a partir de dados da RFB depurados, em relação ao volume importado total na subposição 2835.39 do SH, obtido do portal Comex Stat, por origem investigada, entre julho de 2008 e junho de 2013, intervalo referente ao período de análise de dano da investigação original.

A autoridade investigadora esclarece que utilizou o período anterior à aplicação da medida antidumping, uma vez que essas importações não teriam sido impactadas pelo recolhimento do direito antidumping. Na tabela abaixo, encontram-se os volumes no subitem 2835.39.20 da NCM, relativos apenas a SAPP, de julho de 2008 e junho de 2013:

Volume importado de SAPP (em número-índice de toneladas)

Origens	Julho 2008 a junho de 2009	Julho 2009 a junho de 2010	Julho 2010 a junho de 2011	Julho 2011 a junho de 2012	Julho 2012 a junho de 2013
Canadá	100	1.059,8	378,2	762,5	1.627,9
China	100	141,5	184,6	101,4	117,9
EUA	100	402,8	465,7	458,9	311,7

Na tabela abaixo, encontram-se os volumes importados na subposição 2835.39 do SH, obtidos do sítio Comex Stat, de julho de 2008 e junho de 2013:

Volume importado na subposição 2835.39 do SH (toneladas)

Origens	Julho 2008 a junho de 2009	Julho 2009 a junho de 2010	Julho 2010 a junho de 2011	Julho 2011 a junho de 2012	Julho 2012 a junho de 2013
Canadá	100	459,8	378,7	1.095,9	2.312,9
China	100	140,8	186,4	162,3	124,9
EUA	100	198,1	178,9	220,8	389,4

Assim, os percentuais aplicados ao período de 2014 a 2018 encontram-se a seguir:

Origens	Julho 2008 a junho de 2009	Julho 2009 a junho de 2010	Julho 2010 a junho de 2011	Julho 2011 a junho de 2012	Julho 2012 a junho de 2013
Canadá	100,0%	100,0%	99,9%	69,6%	70,4%
China	27,4%	27,5%	27,1%	17,1%	26,0%
EUA	26,8%	54,4%	69,7%	55,6%	21,4%

Os percentuais de representatividade do volume importado de SAPP sobre o volume importado pelo Brasil no SH 2835.39 foram utilizados para estimar os volumes exportados na subposição 2835.39 do SH, a partir dos dados obtidos do Trade Map expostos anteriormente:

Volume exportado (t) (Subposição 2835.39 do SH) - Ajustado					
Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá (A)	54.324	71.581	23.571	15.566	16.046
China (B)	36.233	34.392	34.630	23.592	36.713
EUA (C)	8.515	22.865	28.751	24.927	8.122
Investigadas (D) (D=A+B+C)	99.072	128.838	86.952	64.085	60.880

Considerado neste exercício o percentual de representação das importações de SAPP brasileiras aplicado sobre os dados de exportação da subposição 2835.39 do SH, a China ainda seria a maior exportadora individual do produto similar em todos os períodos, de forma que seu volume exportado em P5 - o maior da série - poderia exceder o mercado brasileiro no mesmo período em [RESTRITO] vezes.

Neste exercício, os Estados Unidos teriam exportado em P5 o equivalente a [RESTRITO]% do mercado brasileiro e o Canadá, [RESTRITO]%.

Cabe ainda relembrar que, quando acumuladas, as importações a preços de dumping causaram dano à indústria doméstica com [RESTRITO] toneladas de julho de 2012 e junho de 2013, período em que representaram 82,6% do total de SAPP importado pelo Brasil e 28% das [RESTRITO] toneladas relativas ao mercado brasileiro.

Dessa forma, considerado o exercício, mesmo os EUA, origem que teria exportado menor quantidade de SAPP ao mundo entre as três investigadas, apresentariam volume de exportações quase [RESTRITO] vezes maior que o volume total das importações investigadas que causaram dano à indústria doméstica na investigação original e, em relação aos próprios EUA, naquela ocasião, [RESTRITO] vezes mais.

A evolução das importações de polifosfatos, de todas as origens para EUA, China e Canadá, de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, consta a seguir.

Volume importado (t) (Subposição 2835.39 do SH)					
Importadores	P1	P2	P3	P4	P5
EUA (A)	85.749	108.074	47.748	48.454	47.998
Exportações líquidas EUA	(53.930)	(66.047)	(6.472)	(3.632)	(10.086)
Canadá (B)	16.968	18.599	24.329	20.380	15.276
Exportações líquidas Canadá	37.356	52.982	(725)	1.992	7.522
China (C)	3.468	3.632	3.763	3.351	2.996
Exportações líquidas China	128.739	121.222	123.838	134.443	138.227
Investigadas (D) (D=A+B+C)	106.185	130.305	75.840	72.185	66.270
Exportações - Importações	112.165	108.157	116.641	132.803	135.663

A peticionária indicou os dados de importação públicos, disponíveis na plataforma Trade Map, para a subposição 2835.39. Observou-se que os EUA, durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, continuaram como o maior importador mundial de polifosfatos, tendo essa origem importado em volume mais polifosfatos do que exportado. Por outro lado, deve-se apontar que, apesar de se manterem como importadores líquidos de polifosfatos, o volume importado desse produto pelos EUA, de 2014 a 2018, apresentou redução de 78,6%.

Já o Canadá e a China, de 2014 a 2018, permaneceram exportadores líquidos de polifosfatos. Cabe ressaltar que a China, entre 2015 a 2018, apresentou claro aumento de seu volume exportado de polifosfatos, frente a uma redução de suas importações, de 2016 a 2018, resultando em crescimento consistente de suas exportações líquidas de P2 a P5.

Para dados de mercado nas origens investigadas, a ICL apresentou a publicação "CRU Industrial & Food Phosphates: Market Outlook" (CRU). Ressalta-se que não existem dados discriminados para a oferta e demanda de SAPP no referido documento. Assim, a peticionária indicou os dados de mercado referente à produção e ao consumo de fosfatos na China e de sais de fosfatos nos EUA e no Canadá. Como esclarecimento, a posição 2835 do SH - referente a fosfatos - abarca a subposição 2835.39 do SH, relativa a polifosfatos, em cujo código também são classificados sais de fosfatos. Relembre-se, dessa forma, que o SAPP se trata de um sal de fosfato.

Em relação à China, a publicação afirma que a indústria de fosfatos de grau alimentício é fragmentada, contando com algumas produtoras de larga escala, como o Grupo Xingfa, na província de Hubei, e o Grupo Wengfu, em Weng'an.

A consultoria CRU International estima que a capacidade instalada chinesa de fosfatos atingiu o pico de 2,6 milhões de toneladas anuais entre o final dos anos 1990 e o ano 2013. Após uma série de fechamentos de fábricas entre 2012 e 2017, entretanto, a China teve sua capacidade instalada reduzida para 1,7 milhões de toneladas por ano. Ainda assim, a China permanece a maior produtora de fosfatos de grau alimentício e industrial do mundo.



Na América do Norte, o maior produtor de fosfatos são os EUA, cuja produção é principalmente utilizada como insumo para fertilizantes. A origem se destaca ainda como o país com a maior capacidade instalada de ácido super fosfórico, empregado na fabricação de sais como o SAPP, e maior mercado consumidor daquele ácido.

Na publicação também são identificadas como produtoras de sais de fosfatos as empresas Innophos, Nutrien, Prayon e Lanxess. A Innophos é a maior produtora de sais de fosfatos na América do Norte, com três plantas nos EUA e uma no Canadá. Nos EUA, a Innophos tem capacidade instalada para sais de cálcio e de sódio de 155 mil toneladas por ano.

A empresa ainda conta com a única planta de tripolifosfato de sódio (Na5P3O10) da região, no Canadá, com capacidade instalada de 42 mil toneladas por ano de sal grau alimentício, cuja capacidade poderia ser utilizada na produção do produto investigado.

Em manifestação de 2 de março de 2020, a ICL Brasil apontou que as demais partes não submeteram informações para subsidiar a análise de retomada do dumping. Dessa forma, a ICL utilizou novamente como fonte de dados a publicação "Industrial & Food Phosphates: Market Outlook" da consultoria CRU International Ltd., constante dos autos do processo desde a submissão da petição, e dados próprios de inteligência de mercado.

A partir da publicação citada, a ICL teceu comentários a respeito de capacidade instalada e produção das origens investigadas. Explicou que a publicação disponibiliza dados em toneladas de pentóxido de fósforo (P2O5), porém, seria possível estimar a capacidade instalada para o produto similar, uma vez que as plantas de sais de fosfato podem produzir diversos tipos de sais, incluindo o SAPP, com pequenos ajustes no processo produtivo.

Para estimar a capacidade instalada de SAPP, a peticionaria utilizou dados das plantas de sais de fosfato de sódio. A ICL considerou que seriam necessárias 0,533835 toneladas de P2O5 para a produção de 1 tonelada de SAPP, sugerindo que esse fator estequiométrico seria a melhor informação disponível para a estimativa de capacidade produtiva das origens investigadas.

Os EUA, desse modo, teriam capacidade produtiva de 58.000 t de P2O5, equivalentes a 108.647,8 t de SAPP; o Canadá contaria com uma planta de 50.000 t de P2O5, ou seja, 93.661,9 t de SAPP. Já a China, diferentemente dos EUA e do Canadá, teria uma indústria de sais de fosfatos fragmentada, de forma que a ICL estimou a capacidade produtiva chinesa a partir dos dados de trifosfato de sódio (STPP). Com capacidade instalada para a produção de 514.200 toneladas de STPP, a China teria o equivalente a 963.219 toneladas de SAPP em capacidade produtiva.

Quanto à produção de SAPP, a ICL utilizou os dados de volumes produzidos de ácido fosfórico - purified wet acid (PWA) e thermal process acid (TPA) - disponíveis na publicação CRU, uma vez que esses seriam os principais insumos para a produção de sais de fosfato. A ICL frisou que China e EUA são, nessa ordem, os maiores produtores mundiais de ácido fosfórico.

De acordo com a projeção da publicação CRU, que se estende até 2023, a demanda global de ácido fosfórico para a produção de sais deverá se manter relativamente constante em relação ao ano base 2012. Contudo, segundo a ICL, "a produção e o grau de utilização da capacidade instalada nos EUA para a produção desse insumo devem cair nos próximos anos, indicativo de maior potencial exportador dos EUA ao Brasil com relação ao SAPP".

A publicação indicou que a produção e o grau de ocupação das plantas de ácido fosfórico nos EUA vêm caindo desde 2002, tendo a demanda estadunidense pelo insumo sido suprida por importações. Entre 2010 a 2017, a publicação, por outro lado, apontou que não teria havido redução da capacidade instalada de ácido fosfórico nos EUA.

A peticionária frisou que não há produção desse insumo no Canadá. Assim, a produção de SAPP no Canadá poderia se beneficiar da maior disponibilidade de ácido fosfórico dos EUA, com potenciais preços mais baixos. Apesar disso, a ICL também apontou que, a partir de 2016, o Canadá reduziu o seu volume importado do insumo, demonstrando que haveria aumento de capacidade produtiva ociosa nas plantas de sais

Com vistas a aprofundar a análise de capacidade instalada, produção e capacidade ociosa realizada pela peticionária em manifestação de 2 de março de 2020, a autoridade investigadora recorreu aos dados reportados de capacidade instalada nominal e efetiva, bem como aos de produção, submetidos pelas partes interessadas quando da investigação original, portanto, relativos ao período de julho de 2012 a junho de 2013. Apesar de se tratar de dados defasados, reitera-se que são dados confiáveis, reportados pelos produtores das origens investigados, e validados por meio de verificações in loco.

Por ocasião daquela investigação, participaram com dados as empresas chinesas Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd. e Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd.). Além disso, também submeteram dados a empresa estadunidense Innophos Inc. e a canadense Innophos Canada Inc.

Capacidade instalada e grau de ocupação [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

Em toneladas	Capacidade instalada nominal	Capacidade instalada efetiva	Produção de SAPP	Outros	Grau de ocupação nominal	Grau de ocupação efetiva
Tianfu Thermos	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Hubei	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
China	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Innophos Canada	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Canadá	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Innophos EUA	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
EUA	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Investigadas	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Recorde-se que o mercado brasileiro totalizou [RESTRITO] toneladas em P5. De julho de 2012 a junho de 2013, as origens investigadas apresentaram [RESTRITO] toneladas de capacidade instalada efetiva ociosa, ou seja, volume mais do que duas vezes maior que o mercado brasileiro em 2018.

As empresas canadenses e chinesas que cooperaram naquela investigação apresentavam capacidade ociosa. A canadense tinha 17,6% e as 2 chinesas em conjunto tinham 11,3%. Já a empresa dos Estados Unidos que cooperou não possuía capacidade ociosa suficiente para aumentar seu volume exportado ou ainda o volume fornecido do produto similar no mercado interno. Contudo, deve-se ponderar que há outras produtoras de SAPP nos mercados das origens investigadas.

Da tabela anterior, a informação mais relevante parece ser a de capacidade instalada que, apesar de defasada, é menos volátil do que o indicador de utilização de capacidade instalada. Em conjunto, só as partes que cooperaram com a investigação já apresentavam capacidade instalada quase 20 vezes maior do que o mercado brasileiro de P5. A menor delas, referente à empresa dos EUA, ainda assim seria [RESTRITO] vezes maior do que o mercado brasileiro. Recorda-se ainda que, conforme a CRU, a Innophos sozinha tem a maior capacidade instalada de ácido super fosfórico da América do Norte, e possui capacidade instalada de 155 mil toneladas de sais de sódio, ambos empregados na fabricação do SAPP.

Ademais, consideradas as estimativas da peticionária, a partir de dados de P2O5, a capacidade instalada de SAPP da China excederia o mercado brasileiro, em P5, em [RESTRITO] vezes; a capacidade instalada dos EUA, em [RESTRITO] vezes; e a capacidade instalada do Canadá, em [RESTRITO] vezes. Quanto à capacidade ociosa nessas origens, recorde-se que a peticionária, baseada em dados da publicação CRU, apontou que existiria um aumento de ociosidade nas plantas de ácido fosfórico, insumo básico para a produção de SAPP, o que poderia também indicar que as plantas de sais de fosfato estariam produzindo menor volume do produto na América do Norte.

Considerado ainda o elevado volume exportado de P1 a P5 pelas origens e o tamanho da capacidade instalada em cada uma destas origens, é muito provável a retomada das exportações dessas origens em volumes significativos caso a medida atualmente em vigor seja extinta, mesmo que apenas uma parcela destes volumes seja direcionada para o Brasil.

Pelo exposto concluiu-se pela existência de considerável desempenho exportador do produto sujeito ao direito antidumping por Canadá, China e EUA.

5.3.1 Das manifestações sobre desempenho do produtor/exportador

Em manifestação protocolada em 2 de março de 2020, a peticionária recordou que, no parecer de abertura da revisão, a autoridade investigadora concluiu que havia considerável desempenho exportador das origens investigadas conforme dados apresentados para fins de início. A autoridade, por outro lado, frisou que buscaria informações específicas a respeito de capacidade instalada, produção e exportações de SAPP das origens investigadas, convocando, assim, as demais partes interessadas a se manifestarem durante a fase de instrução do processo.

A manifestação da peticionária a respeito das estimativas de capacidade instalada nas origens investigadas, produção, demanda pelo produto e ociosidade encontra-se resumida no item 5.3 deste documento.

Em manifestação protocolada em 29 de abril de 2020, a peticionária relembrou que na Nota Técnica de fatos essenciais nº 7, de 13 de abril de 2020, as estimativas da SDCOM para o volume exportado pela China e pelos EUA corresponderiam a, respectivamente, 93%, 56% e 250% do mercado brasileiro e que essas quantidades superaram os volumes importados pelo Brasil de julho de 2012 a junho de 2013, quando houve determinação de dano causado à indústria doméstica.

A peticionária pontuou também, segundo a Publicação CRU, a capacidade instalada para produção de SAPP nas origens investigadas seria de 108.647,8 toneladas (EUA), 93.661,9 toneladas (Canadá) e 963.219 toneladas (China). Ademais, entre julho de 2012 e junho de 2013, as origens investigadas, em conjunto, apresentaram capacidade ociosa mais de duas vezes superior ao mercado brasileiro.

Assim, a peticionária concluiu que há excedente exportável substancial no Canadá, na China e nos EUA.

5.3.2 Dos comentários da SDCOM

A respeito da manifestação da peticionária, de 2 de março de 2020, as estimativas realizadas a partir das plantas de fosfatos e de sais de fosfatos apontam para uma elevada capacidade produtiva de SAPP nas origens investigadas. Além disso, a publicação CRU aponta para uma demanda mundial estável de ácido fosfórico, utilizado para a produção de sais de fosfato, porém a elevação do grau de ociosidade das plantas produtoras de ácido fosfórico nos EUA e a diminuição do volume importado desse insumo pelo Canadá poderiam indicar aumento de ociosidade também nas plantas produtoras de sais de fosfato na América do Norte.

Com relação aos EUA, os dados de exportação de polifosfatos (SH 2835.39) disponibilizados pelo Trade Map, de 2014 a 2018, apresentaram aumento de 6.093 toneladas de volume exportado pelos EUA para o mundo, dos quais 1.525 toneladas poderiam ser relativas a SAPP, conforme exercício realizado no item 5.3.

Já os dados importação, no mesmo período, demonstram que houve uma redução de 37.751 toneladas no volume de polifosfatos importado pelos EUA, apontando para uma possível contração de demanda estadunidense também por sais de fosfato. As estimativas apresentadas pela peticionária não indicavam redução de capacidade instalada para os EUA, tampouco para o Canadá.

A capacidade instalada das empresas chinesas e da empresa canadense, que colaboraram com dados na investigação original, entre julho de 2012 e junho de 2013, já apontavam capacidade efetiva ociosa em volume ao menos duas vezes maior que o mercado brasileiro em P5. Ainda na investigação original, observou-se que a Innophos Inc. nos EUA não possuía capacidade ociosa suficiente para aumentar seu volume exportado ou ainda o volume fornecido do produto similar no mercado interno. Entretanto, em um cenário que indica contração da demanda por polifosfatos no mercado interno estadunidense entre 2014 e 2018, é possível que os EUA disponham atualmente de capacidade ociosa para a produção de sais de fosfato, entre eles, o SAPP.

Além disso, considerados apenas os dados de capacidade instalada efetiva, as origens investigadas poderiam produzir volume do produto similar 20 vezes superior ao mercado brasileiro em P5. Dessa forma, as estimativas de capacidade produtiva apresentadas pela peticionária apontam para uma elevada capacidade instalada de SAPP, conforme verificado na investigação original de prática de dumping nas exportações do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil.

Quanto à manifestação da peticionária, de 29 de abril de 2020, relativa ao exercício para estimar as exportações das origens investigadas com base nos dados de exportações dessas origens para o mundo, disponíveis no sítio Trade Map, a autoridade investigadora atualizou sua metodologia, para refletir os percentuais de participação das importações de SAPP provenientes de cada origem investigada. Recorde-se que, na Nota Técnica nº 7, de 2020, o exercício apresentado no item 5.3 considerou apenas a média dos percentuais obtidos entre a relação de produtos classificados no subitem 2835.39.20 sobre o total de produtos classificados na subposição 2835.39 do SH. Dessa forma, as exportações de SAPP das origens investigadas para o mundo potencialmente estariam subestimadas.

Foram, assim, divididos os volumes correspondentes às importações de SAPP de cada origem, a partir dos dados depurados da RFB, pelos volumes importados de produtos classificados na subposição 2835.39 do SH provenientes de cada origem, a partir de dados agregados do sítio Comex Stat. Relembre-se, por outro lado, que os dados se referem ao período de julho de 2008 a junho de 2013, intervalo anterior à aplicação do direito antidumping, cuja cesta de produtos comercializados não foi afetada pela imposição da medida.

Os percentuais obtidos para cada período e para cada origem foram aplicados sobre os volumes exportados de cada origem investigada, disponíveis no sítio Trade Map, de forma a se obter uma proxy relativa ao possível volume de produto objeto da revisão exportado por Canadá, China e EUA. A alteração da metodologia não modificou a conclusão da autoridade investigadora, uma vez que ainda se indicou um grande potencial exportador de SAPP das origens investigadas. Por outro lado, as estimativas apresentadas, conforme as médias de participação do produto, de fato, encontravam-se subestimadas.

Em relação à existência de excedente exportável, a autoridade investigadora recorda que o grau de ocupação da capacidade instalada é um indicador que poderia ter variado de 2013 a 2018, e que, portanto, optou por apontar a capacidade instalada efetiva reportada pelas empresas das origens investigadas como fator com menor probabilidade de variação, já que não existem indicativos de que as capacidade reportadas tenham se expandido ou contraído. Assim, a autoridade investigadora esclarece que não concluiu pela existência de considerável excedente exportável, como afirmou a peticionária, mas que as origens investigadas contam com considerável capacidade de produção, refletida em seu volume exportado.

5.4. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Após procedimento referente à conformidade de uso de direitos propriedade intelectual, em setembro de 2018, os EUA elevaram a alíquota de imposto de importação de 3,7% para 10% sobre uma lista de 5.745 produtos de origem chinesa, dentre os quais se encontra o código SH 2835.39, que abarca SAPP (Lista 3). Desde 1º de janeiro de 2019, entretanto, essa alíquota alcançou 25%. A lista exaustiva de produtos sobre os quais incide a sobretaxa está disponível no sítio eletrônico do Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos - USTR.

5.4.1 Das manifestações sobre as alterações nas condições de mercado

Quanto às alterações nas condições de mercado, em manifestação protocolada em 2 de março de 2020, a ICL reiterou que o SAPP foi incluído na lista dos EUA de tarifas retaliatórias sobre a China. Apontou também que o volume importado de polifosfatos estadunidenses originário da China reduziu em 2019, relativamente a 2018. Como fato novo, a ICL informou que China anunciou tarifas retaliatórias sobre polifosfatos dos EUA em agosto de 2019. Concluiu, assim, que existiria possibilidade de desvio de comércio da China e dos EUA para o Brasil, caso as medidas antidumping não sejam prorrogadas.



5.4.2 Dos comentários da SDCOM
A SDCOM verificou a alegação trazida pela peticionária de que as importações estadunidenses oriundas da China para a linha tarifária 2835.39.50.00 - fosfatos (não especificado ou incluído em outro lugar - NESOI) teriam reduzido em volume de 2018 para 2019, em decorrência do aumento de alíquota de importação. Importações dos EUA - "Polyphosphates, NESOI" (t)

Origem	2015	2016	2017	2018	2019
Canadá	40.625	23.541	19.183	22.032	19.325
Alemanha	10.111	10.834	15.573	14.496	16.343
Tailândia	10.374	8.462	8.724	9.207	9.302
México	1.162	3.612	4.757	6.447	6.022
China	5.867	5.387	5.682	6.708	5.636
França	1.882	2.116	1.992	2.688	3.827
Israel	10.958	5.933	3.597	90	-
Demais	13.079	8.052	7.159	6.786	5.696
Total	94.058	67.937	66.667	68.454	66.151

Observou-se que, de fato, houve uma redução de 1.072 toneladas nas importações estadunidenses de polifosfatos originárias da China, de 2018 a 2019, o que representou, percentualmente, uma queda de 16% do volume importado. É possível que a majoração da alíquota de importação do produto chinês, que se encontra em 25% atualmente, tenha contribuído para a diminuição do volume importado pelos EUA dessa origem.

Por outro lado, também é possível apontar que as importações estadunidenses de fosfatos de maneira geral sofreram redução entre 2015 a 2019, à exceção das originárias da Alemanha e da França. Em especial, deve-se apontar a contração de 21.300 toneladas, de 2015 a 2019, nas importações oriundas do Canadá, que sempre foi a principal origem dos polifosfatos importados pelos EUA e sobre o qual não foi aplicada sobretaxa. Ademais, nota-se que o nível de importações originárias da China em 2019 não foi muito distinto da média dos quatro anos anteriores (5.911 t), tendo sido 4,6% inferior àquela, ou 275 t. Dessa forma, não se verificou o possível desvio de comércio resultante da sobretaxa apontado pela peticionária.

Quanto à retaliação sobre produtos estadunidenses aplicada pela China, ressalta-se que a peticionária indicou fonte em mandarim para basear sua afirmação, sem protocolar nos autos tradução juramentada. Tampouco foi possível confirmar por fontes públicas a sobretaxa sobre o produto investigado originário dos EUA. Dessa forma, tal informação não pôde ser considerada no âmbito da presente revisão.

5.5. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio - OMC, há medida antidumping aplicada às exportações de SAPP da China pelos EUA, desde julho de 2010, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão. Não foram identificadas, além disso, na base de dados da OMC, medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de SAPP originárias do Canadá ou dos EUA.

5.6. Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de SAPP para o Brasil originárias do Canadá, da China e dos EUA. Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessa origem tem probabilidade de retomar a prática de dumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de SAPP. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro de 2014 a dezembro de 2014;
P2 - janeiro de 2015 a dezembro de 2015;
P3 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016;
P4 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017; e
P5 - janeiro de 2018 a dezembro de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de SAPP importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2835.39.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Esse item tarifário engloba diversos tipos de pirofosfatos. De forma a se obterem dados referentes exclusivamente ao pirofosfato ácido dissódico, grau alimentício, foram excluídas as operações referentes à importação cujas descrições permitiam identificar se tratar de outros produtos, tais como pirofosfatos trissódico ou tetrassódico.

O produto sob análise é o SAPP, com fórmula química Na2H2P2O7 (composto, portanto, com dois átomos de sódio). Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição: os 'pirofosfatos' com 3 ou 4 átomos de sódio, quais sejam os trissódicos e os tetrassódicos, os 'pirofosfatos' de sódio decahidratado, os hexametafosfatos de sódio, os fosfatos dibásicos e os 'pirofosfatos' neutros de sódio.

Após a identificação daquelas operações envolvendo produtos não englobados no escopo desta revisão, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a SAPP objeto desta análise. Nesse contexto, para fins de início da revisão, foram consideradas como importações de produto objeto da revisão e produto similar originário das demais origens os volumes e os valores das importações de SAPP descritos genericamente.

Após o início da revisão, serão encaminhados questionários aos importadores identificados para que forneçam informações detalhadas acerca dos produtos importados.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de SAPP no período de análise de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número-índice de toneladas)

	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100,0	-	-	-	-
China	100,0	2,47	9,58	9,57	4,78
EUA	100,0	391,87	146,48	143,70	4,18
Total sob Análise	100,0	24,80	16,80	16,63	4,40
Alemanha	100,0	70,18	316,32	70,30	-
Bélgica	100,0	498,75	149,63	655,86	399,00
França	100,0	52,42	34,94	43,80	111,20
Israel	100,0	50,00	41,67	25,00	-
Tailândia	100,0	120,00	1415,17	539,00	1137,57

República Tcheca	100,0	190,20	52,83	-	211,34
Total Exceto sob Análise	100,0	85,06	132,64	92,63	148,42
Total Geral	100,0	66,15	96,30	68,79	103,24

O volume das importações brasileiras de SAPP das origens investigadas apresentou sucessivas quedas, diminuindo 75,2% de P1 para P2, 32,3% de P2 para P3, 1% de P3 para P4 e 73,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se redução acumulada no volume importado das origens investigadas de 95,6%.

Quanto ao volume importado de SAPP das demais origens pelo Brasil, observou-se redução de 14,9% de P1 para P2, aumento de 55,9% de P2 para P3, nova queda de 30,2% de P3 para P4 e elevação de 60,2% de P4 para P5. Relativamente a P1, as importações das demais origens aumentaram 48,4% em P5.

As importações brasileiras totais de SAPP apresentaram o seguinte comportamento: diminuíram 33,8% de P1 para P2, aumentaram 45,6% de P2 para P3, voltaram a cair 28,6% de P3 para P4 e se elevaram 50,1% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve aumento de 3,2% no volume total de importações do produto.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de SAPP no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (em número-índice de mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100	-	-	-	-
China	100	2,7	10,1	12,6	6,6
EUA	100	556,5	163,2	153,3	7,4
Total sob Análise	100	44,8	21,0	22,3	6,2
Alemanha	100	67,2	269,9	60,8	-
Bélgica	100	421,0	113,8	490,7	313,9
França	100	50,7	30,8	36,3	94,0
Israel	100	53,6	42,5	25,5	-
Tailândia	100	118,1	1319,3	499,4	1108,6
República Tcheca	100	190,2	46,2	-	194,7
Total Exceto sob Análise	100	81,5	111,2	77,4	128,5
Total Geral	100	71,7	87,0	62,6	95,8

Preço das importações totais (em número-índice de mil US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100,0	-	-	-	-
China	100,0	110,2	105,9	131,3	138,8
EUA	100,0	142,0	111,4	106,7	177,2
Total sob Análise	100,0	180,7	125,1	134,1	139,9
Alemanha	100,0	95,8	85,3	86,4	-
Bélgica	100,0	84,4	76,1	74,8	78,7
França	100,0	96,8	88,1	82,8	84,5
Israel	100,0	107,1	101,9	102,2	-
Tailândia	100,0	98,4	93,2	92,6	97,5
República Tcheca	100,0	100,0	87,4	-	92,1
Total Exceto sob Análise	100,0	95,9	83,8	83,6	86,6
Total Geral	100,0	108,4	90,4	91,1	92,8

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de SAPP das origens investigadas aumentou 39,9% em P5, comparativamente a P1. Houve aumentos de 80,7%, 7,2% e 4,3% de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P3, o preço CIF das importações de SAPP reduziu 30,8%.

O preço médio das demais origens apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 13,4%. Observados os intervalos separadamente, verificaram-se quedas sucessivas de 4,1%, 12,6% e 0,3%, de P1 a P2, de P2 para P3 e de P3 a P4, respectivamente. Por fim, de P4 para P5, o preço médio das demais origens apresentou aumento de 3,6%.

6.2. Do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de SAPP, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas pela indústria doméstica líquidas de devoluções no mercado interno, a estimativa da quantidade vendida pelos outros produtores nacionais indicados pela peticionária e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Mercado Brasileiro (em número-índice de toneladas)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,8	100,0	24,8	85,1	94,7
P3	101,4	100,0	16,8	132,6	99,9
P4	99,5	100,0	16,6	92,6	91,3
P5	75,8	100,0	4,4	148,4	85,1

Cumprir frisar que as vendas internas de SAPP da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. Destaca-se também que, conforme informações da petição, a ICL Brasil realizou importações pontuais do produto similar das origens investigadas, mais precisamente importações intercompany originárias dos EUA.

Para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a peticionária estimou o volume de produção dos outros três produtores domésticos (Cadisa Indústria e Comércio Ltda., Diadema Agro Industrial Ltda. e IQIMM Indústria Química Ltda.), cujos dados não foram apresentados ante a solicitação de consulta realizada pela SDCOM. Para tal estimativa, informou-se que a produção efetiva de SAPP dessas três empresas giraria entre 25% a 40% da capacidade instalada de produção, uma vez que as mesmas possuiriam plantas produtivas multipropósito.

Logo, aplicaram-se os percentuais supracitados sobre a capacidade instalada de produção de cada uma dessas empresas, obtendo-se assim uma produção anual de [RESTRITO] toneladas para o conjunto das três empresas (Cadisa [RESTRITO] t/ano, Diadema [RESTRITO] t/ano e a Iquimm [RESTRITO] t/ano). Adotando uma postura conservadora, a Subsecretaria optou por considerar que o volume de venda dos demais produtores nacionais seria igual ao volume produzido.

Observou-se que o mercado brasileiro de SAPP apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 5,3% de P1 para P2, aumentou 5,5% de P2 para P3, voltando a reduzir 8,7% e 6,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 14,9%.

Nota-se, ainda, que o mercado brasileiro foi atendido durante o período de análise de 58,2% a 73% pelas vendas da indústria doméstica, enquanto foi atendido de 27% a 41,8% pelas importações totais.



Cumpreressaltar que, conforme informações contidas na petição, houve consumo cativo do produto objeto da revisão por parte da ICL. Segundo a peticionária, o SAPP [CONFIDENCIAL].

Assim, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de SAPP, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as fabricadas para consumo cativo na planta da ICL, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Consumo Nacional Aparente (em número-índice de toneladas)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outros Produtores	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,8	100,0	24,8	85,1	111,6	95,4
P3	101,4	100,0	16,8	132,6	136,4	101,5
P4	99,5	100,0	16,6	92,6	116,9	92,3
P5	75,8	100,0	4,4	148,4	175,4	88,8

O consumo nacional aparente apresentou comportamento semelhante ao mercado brasileiro, tendo sofrido as seguintes variações: diminuiu 4,6% de P1 para P2, aumentou 6,4% de P2 para P3, voltando a reduzir 9% e 3,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisar os extremos da série (P1 a P5), o consumo nacional aparente de SAPP registrou queda de 11,2%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de SAPP.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice de toneladas)

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,7	24,8	26,2	85,1	89,8
P3	99,9	16,8	16,8	132,6	132,7
P4	91,3	16,6	18,2	92,6	101,5
P5	85,1	4,4	5,2	148,4	174,5

Houve reduções de [RESTRITO] p.p., [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4, ocorreu uma elevação nessa participação em [RESTRITO] p.p. Relativamente a P1, reduziu [RESTRITO] p.p., em P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro.

Já a participação das outras importações durante o período analisado reduziu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, se elevou em [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, voltando a aumentar [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a participação das importações das outras origens no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de SAPP, sendo esta a soma da produção da ICL, com o volume de produção estimado das outras três produtoras nacionais, a saber, Cadisa Indústria e Comércio Ltda., Diadema Agro Industrial Ltda. e IQUIMM Indústria Química Ltda., conforme detalho no item 6.2.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional (em número-índice de toneladas)

	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	69,0	24,8	36,0
P3	97,9	16,8	17,2
P4	75,8	16,6	22,0
P5	83,0	4,4	5,3

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de SAPP apresentou quedas sucessivas ao longo do período: reduziu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Apenas de P3 para P4 houve leve acréscimo de [RESTRITO] p.p. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [RESTRITO]% em P1, passou a [RESTRITO]% em P5, representando redução acumulada de [RESTRITO] p.p.

Importa ainda frisar que o volume da produção nacional apresentou aumento relativamente aos dados do período de análise da investigação original. À época, o referido indicador atingiu seu pico máximo de produção em [RESTRITO] t, equivalente a P5 da investigação original. Em sentido contrário, conforme evidenciado no item 6.1.1, o volume de importações sujeitas ao direito antidumping vem apresentando redução significativa desde a aplicação da medida antidumping vigente.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações objeto da revisão, sob efeito do direito antidumping aplicado, reduziram de volume, significativamente em termos absolutos, passando de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 (redução de [RESTRITO] t, correspondente a 95,6%). Da mesma forma, de P4 para P5, as referidas importações apresentaram comportamento decrescente (redução de [RESTRITO] t, equivalente a 73,5%);

b) houve aumento do preço do produto objeto do direito antidumping na condição CIF, em dólares estadunidenses, de 39,9% de P1 para P5, tendo sido observado ainda aumento desse preço de P4 para P5 (4,3%). Ressalte-se, porém, que o volume de importação em P5 não foi significativo, de forma que o preço do produto sujeito ao direito pode estar distorcido;

c) a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou queda de [RESTRITO] p.p. de P1 (8,4%) para P5 (0,4%), tendo também apresentado redução de [RESTRITO] p.p. de P4 (1,5%) para P5 (0,4%) e;

d) houve redução da relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de SAPP de [RESTRITO] p.p. de P1 (9,3%) para P5 (0,5%), tendo sido constata também a redução desta relação em [RESTRITO] p.p. de P4 (1,2%) para P5 (0,2%).

Assim, constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de SAPP da ICL Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de SAPP de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de tonelada)

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação das vendas no mercado interno no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação das vendas no mercado externo no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,9	105,8	100,9	45,8	43,7
P3	104,6	101,4	97,0	307,3	293,7
P4	101,5	99,5	98,0	228,1	224,9
P5	77,2	75,8	98,2	164,6	213,3

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 5,8% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, as vendas apresentaram redução de 4,1%, 1,9% e 23,8%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 24,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às vendas para o mercado externo, houve redução de 54,2% de P1 para P2, ao passo que de P2 para P3, houve aumento de 570,5%. De P3 para P4 e de P4 para P5, as vendas para o mercado externo voltaram a cair 25,8% e 27,9%, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou crescimento acumulado de 64,6%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, 4,5% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice de tonelada)

	Vendas no Mercado Interno(t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,8	94,7	111,7
P3	101,4	99,9	101,5
P4	99,5	91,3	109,0
P5	75,8	85,1	89,1

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, redução de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e queda de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5, quando alcançou a menor participação de todo o período analisado.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, cumpre registrar que os volumes de produção, tanto do SAPP, quanto dos outros fosfatos de sódio, apresentados na tabela a seguir fazem referência ao volume de produção líquido, descontando o volume de produtos utilizados em processo ou reprocesso. Portanto, a produção líquida representa a quantidade de real output, ou seja, aquela que de fato está disponível para venda.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice de toneladas)

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	70,5	66,0	75,7	101,2
P3	80,2	97,7	91,1	117,3
P4	74,0	73,5	78,6	103,2
P5	69,8	81,4	59,7	99,5

O volume de produção bruta do produto similar da indústria doméstica diminuiu 28,2% de P1 para P2 e aumentou 39,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, voltou a oscilar, reduzindo 24,6% de P3 para P4 e aumentando 7,9% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica reduziu 18,6%.

Outrossim, a produção de outros produtos também registrou queda acumulada ao longo do período de análise, reduzindo 40,3% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos diminuiu 24,3% de P1 para P2 e aumentou 20,4% de P2 para P3, quando houve, na sequência, reduções de 13,6% e 24%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, a capacidade efetiva foi calculada multiplicando-se a capacidade nominal pelos índices OST e RFI, indicadores de performance da unidade produtiva. O índice OST ("On-Stream Time") representa o percentual de capacidade utilizada da planta, calculado pela seguinte equação: OST = (total de horas disponíveis - total de horas paradas) / total de horas disponíveis, sendo que as horas paradas por falta de demanda de mercado são expurgadas do cálculo.

Por sua vez, o índice RFI ("Right First Intent") representa o percentual de produto aprovado de acordo com os critérios de controle de qualidade, representado pela seguinte expressão: RFI = quantidade de produto aprovado / quantidade de produto produzido.

Conforme consta na petição, a produção de SAPP ocorre apenas na fábrica de São José dos Campos, em São Paulo. Foi esclarecido, ainda, que a produção é realizada de forma contínua, em 3 turnos de 8 horas cada.

Foi também informado que a capacidade instalada de produção foi aumentada em P4 (2017) em decorrência de melhorias de processo e de coeficientes técnicos, sem necessidade de investimentos em novos ativos, ainda que tal majoração capacidade não encontre respaldo nos números de capacidade efetiva reportados pela indústria doméstica.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica decresceu 29,5% de P1 para P2 seguido de um aumento de 13,8% de P2 para P3. Nos intervalos subsequentes, a capacidade apresentou reduções de 7,8% e 5,6%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva diminuiu em 30,2%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou aumentos sucessivos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.

Estoques (em número-índice de toneladas)

Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações/ Revendas (+/-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	-	100,0	100,0
P2	66,0	105,8	45,8	-	219,0	24,7
P3	97,7	101,4	307,3	100,0	183,3	64,2
P4	73,5	99,5	228,1	3.650,0	119,6	10,2
P5	81,4	75,8	164,6	7,1	171,5	53,5



A peticionária informou que a produção é realizada para estoque, com base nas previsões de vendas informadas pela área comercial. O estoque considerado ideal seria calculado, primeiramente, em função da previsão do trimestre subsequente e, posteriormente, em função da produção de outros fosfatos desta unidade, tendo em vista se tratar de unidade produtiva multipropósito.

É importante esclarecer que a peticionária apresentou dados de estoque, considerando o volume de produção bruto, não sendo descontados os volumes em processo ou reprocesso. A SDCOM realizou ajustes nos valores da coluna "Outras Entradas/Saídas", para que a coluna de "Produção" refletisse a produção líquida de produto em processo ou reprocesso. Assim, não houve alteração nos valores apresentados pela peticionária para as colunas "Vendas Mercado Interno", "Vendas Mercado Externo", "Importações/Revendas" e "Estoque Final".

O volume do estoque final de SAPP da indústria doméstica apresentou oscilações no período em análise, decrescendo 75,3% de P1 para P2, tendo aumentado 160% de P2 para P3, voltando a cair 84,1% de P3 para P4. De P4 para P5, o referido indicador aumentou 425,3%. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final apresentou decréscimo de 46,5%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice de tonelada)

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	24,7	66,0	37,4
P3	64,2	97,7	65,7
P4	10,2	73,5	13,9
P5	53,5	81,4	65,7

A relação estoque final/produção oscilou durante os intervalos analisados, apresentando redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, redução de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e novo aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação do estoque final sobre a produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Inicialmente, insta ressaltar que, conforme reportado na petição, a alocação do número de empregados e da massa salarial, entre produção direta e indireta, foi realizada de acordo com a quantidade produzida de cada ano sobre o total produzido.

Assim, segundo palavras da peticionária, "o rateio da área de produção varia conforme a quantidade produzida de cada material da área". Já para o setor de administração e vendas, o critério de rateio foi baseado na participação das vendas de SAPP no mercado interno sobre o total das vendas da ICL no mercado interno.

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de SAPP pela indústria doméstica.

Número de Empregados (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	113,3	126,7	153,3	153,3
Administração e Vendas	100,0	57,1	42,9	35,7	35,7
Total	100,0	86,2	86,2	96,6	96,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumentos sucessivos durante o período analisado, crescendo 13,3% de P1 para P2, 11,8% de P2 para P3, 21,1% de P3 para P4 e se mantendo estável de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, aumento de 53,3% nesse número ([RESTRITO]).

De forma contrária, o número de empregados em administração e vendas variou negativamente durante o período analisado, caindo 42,9% de P1 para P2, 25% de P2 para P3 e 16,7% de P3 para P4. De P4 para P5 este número se manteve estável. Relativamente a P1, houve decréscimo de 64,3% em P5 ([RESTRITO]).

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 13,8% de P1 para P2 e aumento de 12% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, este número manteve-se inalterado. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 3,4% do referido indicador ([RESTRITO]).

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção (em número-índice)

Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,3	66,0	58,3
P3	126,7	97,7	77,2
P4	153,3	73,5	47,9
P5	153,3	81,4	53,1

A produtividade por empregado ligado à produção decresceu 41,7% de P1 para P2, tendo crescido 32,4% de P2 para P3. De P3 para P4, o indicador em questão voltou a cair 37,9%, enquanto que de P4 para P5 aumentou 10,8%. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda de 46,9%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de SAPP pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	81,2	107,2	131,2	124,2
Administração e Vendas	100,0	70,4	53,2	50,3	41,1
Total	100,0	75,3	77,8	87,2	79,0

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: -18,8% de P1 para P2, +32% de P2 para P3, +22,4% de P3 para P4 e -5,3% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção aumentou 24,2% em termos reais.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar decresceu 58,9% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observaram-se quedas sucessivas, no montante de 29,6% de P1 para P2, de 24,5% de P2 para P3, de 5,4% de P3 para P4 e de 18,3% de P4 para P5.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: redução de 24,7% de P1 para P2 e aumentos de 3,3% e 12,1%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, a massa salarial total voltou a apresentar queda de 9,4%. Por fim, observou-se diminuição de 21%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (m número-índice de mil R\$ atualizados)

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF]	100,0	[CONF]	100,0	[CONF]
P2	[CONF]	139,5	[CONF]	55,4	[CONF]

P3	[CONF]	126,0	[CONF]	419,1	[CONF]
P4	[CONF]	106,2	[CONF]	272,2	[CONF]
P5	[CONF]	91,5	[CONF]	204,8	[CONF]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou aumento de 39,5% de P1 para P2. Nos demais intervalos, constatarem-se quedas sucessivas, de 9,7% de P2 para P3, 15,7% de P3 para P4 e 13,9% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 8,5% da receita líquida obtida com as vendas de SAPP no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar variou ao longo do período de análise: caiu 44,6%, de P1 para P2, subiu 656,3% de P2 para P3, tendo apresentado novas reduções de 35% de P3 para P4 e 24,8% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou alta de 104,8%.

A receita líquida total apresentou queda ao longo do período de análise, diminuindo [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1. Quanto aos intervalos individuais, essa receita aumentou [CONFIDENCIAL]%, de P1 para P2, seguido por reduções de [CONFIDENCIAL]%, de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de SAPP, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

(em número-índice de R\$ atualizados/t)

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	131,8	120,9
P3	124,2	136,4
P4	106,8	119,3
P5	120,7	124,4

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumento de 31,8% de P1 para P2, quedas de 5,8% e 14% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e novo aumento de 13,1% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve aumento acumulado de 20,7%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo subiu 24,4% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço aumentou 20,9%, 12,8% e 4,3%, respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5. Por sua vez, diminuiu 12,5% P3 para P4.

7.6.3 Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de SAPP de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados (número-índice de mil R\$ atualizados)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	139,5	126,0	106,2	91,5
CPV	100,0	130,3	125,1	112,9	88,4
Resultado Bruto	100,0	173,6	129,5	81,2	103,0
Despesas Operacionais	100,0	131,6	132,5	86,7	89,9
Despesas administrativas	100,0	94,3	46,5	52,9	52,9
Despesas com vendas	100,0	152,0	120,9	118,9	175,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	145,5	91,8	65,0	34,9
Outras despesas (OD)	(100,0)	(5.139,9)	13.607,2	(298,3)	(3.375,2)
Resultado Operacional	100,0	358,5	116,1	57,0	160,7
Resultado Op. s/RF	100,0	214,7	99,7	62,4	75,8
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	198,0	146,2	61,6	64,6

As despesas e receitas operacionais foram rateadas de acordo com as vendas líquidas totais da ICL distribuídas proporcionalmente pela receita líquida de venda de SAPP no mercado interno no período de análise.

O resultado bruto da indústria doméstica manteve-se positivo em todos os intervalos da série, oscilando da seguinte forma: apresentou melhora de 73,7% de P1 para P2, quedas de 25,4% de P2 para P3 e 37,3% de P3 para P4, seguido de novo aumento de 26,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de SAPP pela indústria doméstica melhorou em 3%, mantendo-se positivo.

Já o resultado operacional acumulou melhora de 60,7% considerados os extremos da série (P1 a P5). Houve aumento do lucro operacional de P1 para P2 em 258,5%, redução de 67,6% de P2 para P3 e 50,9% de P3 para P4, seguido de um novo aumento de 181,9% de P4 para P5, mantendo-se positivo em todos os intervalos da série.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 114,7% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, este resultado apresentou quedas de 53,6% e 37,4%, respectivamente. Já de P4 para P5, houve aumento de 21,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, exceto resultado financeiro diminuiu o equivalente a 24,2%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se melhora de 98% de P1 para P2, piores de 26,3% e 57,9% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Por fim, de P4 para P5, houve aumento de 4,8% do indicador, mantendo-se positivo em todos os intervalos da série. Comparando-se P1 a P5, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou piora de 35,4%.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro (em número-índice de %)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	124,5	102,8	76,5	112,6
Margem Operacional	100,0	257,0	92,1	53,7	175,7
Margem Operacional s/RF	100,0	153,9	79,1	58,8	82,8
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	141,9	116,0	58,0	70,6

Ao longo de todo o período a margem bruta se manteve positiva. De P1 para P2 se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. Já de P2 para P3 e P3 para P4 houve quedas de [CONFIDENCIAL] p.p e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. De P4 para P5, a margem bruta apresentou uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, foi positiva em todos os períodos sob análise, tendo apresentado a seguinte oscilação: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o crescimento desta margem foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro também apresentou variações ao longo da série: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Por outro lado, de P4 para P5, essa tendência foi revertida, elevando-se [CONFIDENCIAL] p.p. neste intervalo. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou comportamento semelhante ao último indicador analisado, piorando [CONFIDENCIAL] p.p. na comparação de P5 com o início da série (P1). Na análise dos intervalos individuais, observou-se: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 houve alteração nessa tendência, crescendo [CONFIDENCIAL] p.p.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.



Demonstrativo de Resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	139,5	126,0	106,2	91,5
CPV	100,0	123,1	123,3	113,5	116,6
Resultado Bruto	100,0	164,1	127,7	81,6	135,9
Despesas Operacionais	100,0	124,4	130,7	87,2	118,6
Despesas administrativas	100,0	89,1	45,8	53,2	69,8
Despesas com vendas	100,0	143,7	119,2	119,5	231,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	137,5	90,5	65,3	46,0
Outras despesas (OD)	(100,0)	(4.857,6)	13.414,7	(299,9)	(4.453,6)
Resultado Operacional	100,0	338,8	114,5	57,3	212,0
Resultado Operac. s/RF	100,0	202,9	98,3	62,7	100,0
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	187,1	144,1	61,9	85,2

O CPV unitário apresentou aumentos de 23,1% e 0,1% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, observou-se queda de 7,9% do indicador, seguida de novo aumento de P4 para P5 (+2,7%). Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 16,6%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (+64,1%), tendo decrescido de P2 para P3 (-22,2%) e de P3 para P4 (-36,1%). No intervalo seguinte (P4 para P5), esse quadro se reverteu, tendo havido aumento de 66,5% do indicador. Cumpre enfatizar que o resultado bruto unitário foi positivo em todos os intervalos da série. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de SAPP pela indústria doméstica aumentou 35,9%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se positivo durante todo o período de investigação de dano, tendo havido melhora de 112% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve aumento do lucro operacional de P1 para P2 em 238,8%, seguida de deterioração desse indicador nos intervalos subsequentes, com piora de 66,2% de P2 para P3 e de 49,9% de P3 para P4. De P4 para P5, este indicador apresentou melhora de 269,9%.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 102,9% de P1 para P2. Nos dois intervalos seguintes, esse resultado piorou 51,6%, de P2 para P3 e 36,2% de P3 para P4. De P4 para P5, houve uma melhora desse indicador em 59,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o lucro operacional unitário diminuiu o equivalente a 0,05%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: aumento de 87,1% de P1 para P2, quedas de 23% de P2 para P3 e de 57% de P3 para P4. Já de P4 para P5, há nova melhora, agora de 37,6%. Considerados os extremos da série, observou-se piora de 14,8% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de SAPP ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

Evolução dos Custos (em número-índice de mil R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	137,2	124,3	117,5	138,1
1.1 Matéria-prima¹	100,0	123,8	112,3	65,8	69,5
1.2 Outros Insumos	100,0	152,6	101,4	91,7	62,4
1.3 Utilidades²	100,0	103,6	89,5	55,4	40,8
1.4 Outros custos variáveis	100,0	254,7	249,0	569,6	765,5
2. Custos Fixos	100,0	102,6	109,7	69,4	38,6
2.1 Mão de Obra Direta	100,0	104,3	90,2	79,7	47,5
2.2 Depreciação	100,0	105,5	79,8	74,1	62,7
2.3 Mão de Obra Indireta	100,0	144,1	127,9	188,1	177,1
2.4 Outros custos fixos	100,0	124,0	120,8	57,2	46,1
2.5 Ociosidade	-	(100,0)	-	(26,5)	(116,6)
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	130,1	121,3	107,6	117,7

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui ácido fosfórico, soda cáustica e outros.

² Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica, vapor e gás natural.

Da análise da tabela de evolução de custos da peticionária, verificou-se que o custo unitário de SAPP apresentou a seguinte variação: aumento de P1 para P2 (+30,1%), tendo diminuído 6,7% de P2 para P3 e 11,3% de P3 para P4, voltando a aumentar novamente 9,4% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção apresentou aumento acumulado de 17,7%.

O aumento no custo de produção unitário de P1 para P5 é decorrente principalmente do aumento significativo do custo das utilidades, que representavam [CONFIDENCIAL]% do custo de produção em P1 tendo alcançado [CONFIDENCIAL]% em P5. Por sua vez, o custo com matérias-primas diminuiu 30,5% em P5, comparativamente a P1. Enquanto em P1, a participação do custo de matéria-prima no custo total de produção representou [CONFIDENCIAL]%, essa participação caiu para apenas [CONFIDENCIAL]% em P5.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda

(Em número-índice - R\$ atualizados/t)

Período	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	130,1	131,8	98,7
P3	121,3	124,2	97,7
P4	107,6	106,8	100,8
P5	117,7	120,7	97,5

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e nova redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade da empresa em apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de SAPP, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da ICL Brasil Ltda.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(1.928,6)	(3.395,6)	484,9	325,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	32,2	(29,1)	(38,3)	(4,3)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(0,6)	92,4	82,3	0,6
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(59,2)	(88,3)	853,3	38,2

Observou-se que as disponibilidades, negativas nos três primeiros períodos, apresentaram melhora de P1 a P2 em 40,8%, reduzindo em 49,1% de P2 para P3. De P3 para P4, este indicador passou a ser positivo, aumentando em 1066,8%. Por fim, de P4 para P5, observou-se nova variação negativa de 95,5%. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 138,2% no indicador.

7.9 Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total da ICL de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da ICL como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos (em número-índice de mil R\$)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	25,7	(10,5)	14,7	45,5
Ativo Total (B)	100,0	116,0	121,9	120,3	137,5
Retorno (A/B) (%)	100,0	22,2	(8,6)	12,2	33,1

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, oscilou ao longo da série analisada: decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. A partir de então a tendência foi revertida, apresentando aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos do período de análise de indícios de continuação/retomada de dano, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da ICL, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

(em número-índice de mil R\$)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	97,7	87,0	90,4	77,6
Índice de Liquidez Corrente	100,0	78,8	57,5	51,2	46,1

O índice de liquidez geral diminuiu de P1 para P2 (-2,3%) e de P2 para P3 (-10,9%). De P3 para P4, este índice apresentou aumento de 3,7%, voltando a reduzir 14,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 22,7%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou quedas em todos os intervalos: diminuiu 21,1%, 27,3%, 10,9% e 9,6%, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. O referido indicador apresentou queda acumulada de 53,8% de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi menor que o volume de vendas registrado em P4 (-23,8%), e inferior ao registrado em P1 (-24,2%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Adicionalmente, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 24,2% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pela redução de 14,9%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) ao longo do período analisado, tendo, portanto, diminuído também em termos relativos.

Também de P4 para P5, enquanto o volume de vendas para o mercado interno se reduziu em 23,8%, o mercado brasileiro diminuiu apenas 6,8% no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. no período em questão.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste Documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuiram 24,2% de P1 a P5. Houve ainda queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. neste mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro também apresentou contração de P1 para P5, de 14,9%;

b) a produção líquida de SAPP da indústria doméstica apresentou queda ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 18,6% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado por leve redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.);

c) os estoques reduziram 46,5% de P1 para P5, aumentando 425,3% de P4 para P5;

d) o número de empregados ligados à produção aumentou ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou um aumento de 53,3%. A produtividade por empregado, por sua vez, diminuiu 46,9% de P1 para P5, uma vez que o houve queda na produção e o número de empregados aumentou no mesmo período;

e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 8,5% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a indústria aumentou seu preço ao longo do período investigado (20,7% de P1 a P5);

f) observou-se melhora da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que o aumento dos custos de produção (17,7% de P1 para P5) foi inferior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (20,7% de P1 para P5);

g) o resultado bruto apresentou aumento de 2,6% entre P1 e P5. Do mesmo modo, a margem bruta apresentou evolução positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se apresentou positivo de P1 a P5, aumentou 58,5%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

h) o resultado operacional exceto o resultado financeiro decresceu 25,1% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual reduziu 36,3%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de volume de vendas, de faturamento e de participação no mercado brasileiro durante o período de análise. Os demais indicadores, por outro lado, apresentaram melhora, em especial os resultados bruto e operacional. Da mesma forma, as margens bruta e operacional demonstraram variações positivas de P1 a P5.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou melhora de seus indicadores de rentabilidade bruta e operacional durante o período de revisão, em que pese a persistência da deterioração dos seus indicadores relacionados ao volume de vendas e ao faturamento ao longo do período.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar



no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora no seu indicador relacionados ao volume de vendas (redução de 24,2%) e de participação de mercado (redução de [RESTRITO] p.p.). Ademais, a indústria doméstica apresentou diminuição de 8,5% em sua receita líquida (considerando P1-P5), apesar do aumento do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 20,7% maior que o de P1), que não foi capaz de neutralizar o efeito gerado pela queda do volume de vendas.

Por outro lado, a indústria doméstica apresentou melhora em seus resultados e margens bruta e operacional. De P1 a P5, o resultado bruto apresentou aumento de 3% e o resultado operacional, aumento de 60,7%. Para o mesmo intervalo, a margem bruta subiu [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional subiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Ante o exposto, ficou evidenciado a melhora de alguns indicadores, em particular os financeiros, com exceção da receita líquida, e a piora em determinados indicadores de volume como vendas e participação de mercado.

8.2 Do comportamento das importações O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste Documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve redução do volume das importações das origens investigadas na proporção de 95,6% ([RESTRITO] t), sendo que em P5 o volume importado foi reduzido a [RESTRITO] toneladas. Essas importações reduziram sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO]% do mercado em P5, enquanto em P1 representavam [RESTRITO]%.

Cumprer recordar que as importações brasileiras de SAPP originárias do Canadá cessaram, enquanto as importações originárias da China e dos EUA foram realizadas em quantidades insignificantes em P5.

Dessa forma, não se pode concluir que as importações em questão tenham contribuído para a deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica.

8.3 Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações da China e dos EUA ocorreram em volumes insignificantes em P5, ao passo que as importações originárias do Canadá cessaram em P2. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

8.3.1 Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins do início da revisão

313. Para fins de início da revisão, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping, caso essas origens voltassem a exportar SAPP para o Brasil, foi utilizada a internação no mercado brasileiro dos preços das exportações de cada um desses países em P5 por intermédio das informações disponíveis no sítio eletrônico Trade Map para a subposição 2835.39 do SH (Sistema Harmonizado).

Primeiramente, buscou-se apurar o preço provável das importações originárias do Canadá. Conforme sugerido na petição, a ICL recomendou a adoção dos preços de exportação do Canadá para Argentina, o que conferiria maior semelhança ao provável preço praticado ao Brasil. Segundo a peticionária, a escolha da Argentina se justificaria por esse país ser um mercado relevante na América do Sul, membro do Mercosul, e pelo fato de que as originárias do Canadá enfrentariam a concorrência de importações de outras origens que também estão presentes no mercado brasileiro, como China, EUA e Alemanha. Além disso, os preços das exportações do Canadá para os EUA, principal destino das exportações canadenses, poderiam sofrer distorções pelo preço praticado entre partes relacionadas da Innophos.

Assim, inicialmente, o preço provável das importações do Canadá foi apurado com base no preço médio de suas exportações da subposição 2835.39 do SH para a Argentina em P5.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, o preço de exportação do Canadá para a Argentina em P5 foi internalizado no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados ao preço médio das exportações os valores de frete internacional e seguro internacional, conforme estimativa apresentada pela peticionária e detalhada no item 5.1.1.2.

Em seguida, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 10% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 4,99% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original de dumping nas exportações de SAPP das origens investigadas.

O preço CIF internado, em dólares estadunidenses por tonelada, foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BCB, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (IPI, ICMS, PIS e COFINS). O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

O resultado da comparação entre o preço provável do Canadá e o preço da indústria doméstica consta da tabela abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Canadá para a Argentina	
Preço FOB (US\$/t) (a)	940,52
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,78
Preço CFR (c) = (a) + (b)	1.063,30
Seguro internacional (US\$/t) (d) = (c) x 0,07686%	0,82
Preço CIF (e) = (c) + (d)	1.064,12
Imposto de Importação (f) = 10% * (d) (US\$/t)	106,41
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,70

Despesas de Internação (h) = 4,99% * (e) (US\$/t)	53,10
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	1.254,32
Paridade média (j)	3,6558
Preço CIF Internado (k) = paridade média * (i) (R\$/t)	4.585,56
Preço da Indústria Doméstica (l) (R\$/t)	6.193,03
Subcotação (R\$/t) (m) = (l) - (k)	1.607,47

Observou-se que, na hipótese de o Canadá voltar a exportar SAPP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a Argentina P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Adicionalmente, a título de exercício por parte desta SDCOM, a subcotação foi analisada considerando um cenário alternativo, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pelo Canadá em suas exportações de SAPP para o mundo, utilizando as mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Canadá para o Mundo	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.484,52
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,78
Preço CFR (c) = (a) + (b)	1.607,30
Seguro internacional (US\$/t) (d) = (c) x 0,07686%	1,23
Preço CIF (e) = (c) + (d)	1.608,53
Imposto de Importação (f) = 10% * (d) (US\$/t)	160,85
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,70
Despesas de Internação (h) = 4,99% * (d) (US\$/t)	80,27
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	1.880,35
Paridade média (j)	3,6558
Preço CIF Internado (k) = paridade média * (i) (R\$/t)	6.874,17
Preço da Indústria Doméstica (l) (R\$/t)	6.193,03
Subcotação (R\$/t) (m) = (l) - (k)	(681,14)

Verificou-se que, caso o Canadá praticasse para o Brasil os preços exibidos no cenário apresentado acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Cumpre ressaltar, entretanto, que o preço de exportação do Canadá para o mundo seria substancialmente influenciado pelo preço praticado por essa origem aos EUA, uma vez que o volume de exportação para os EUA correspondeu a 98,2% do total exportado pelo Canadá em P5 para a subposição 2835.39 do SH. Tendo em vista as trocas comerciais existentes entre as partes relacionadas Innophos Canadá e Innophos EUA, poder-se-ia alegar uma perda na confiabilidade na adoção deste preço.

Adicionalmente, a título de exercício, a subcotação foi analisada considerando um cenário alternativo, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pelo Canadá em suas exportações de SAPP para o mundo, à exceção dos EUA, em razão do alegado preço de transferência praticado pelo exportador canadense. Utilizaram-se as mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Canadá para o Mundo (menos EUA)	
Preço FOB (US\$/t) (a)	943,75
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,78
Preço CFR (c) = (a) + (b)	1.066,53
Seguro internacional (US\$/t) (d) = (c) x 0,07686%	0,820
Preço CIF (e) = (c) + (d)	1.067,35
Imposto de Importação (f) = 10% * (d) (US\$/t)	106,73
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,70
Despesas de Internação (h) = 4,99% * (d) (US\$/t)	53,26
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	1.258,04
Paridade média (j)	3,6558
Preço CIF Internado (k) = paridade média * (i) (R\$/t)	4.599,14
Preço da Indústria Doméstica (l) (R\$/t)	6.193,03
Subcotação (R\$/t) (m) = (l) - (k)	1.593,89

Observou-se que, na hipótese de o Canadá voltar a exportar SAPP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a média mundial exclusive os EUA, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Ato contínuo, passou-se analisar o preço provável das importações chinesas. Conforme sugerido pela peticionária, seria recomendada a adoção dos preços de exportação da China para a Rússia, o que conferiria maior semelhança ao provável preço praticado ao Brasil. Segundo a peticionária, escolha da Rússia se justificaria por esse país possuir dimensões continentais, amplo mercado consumidor e contar com a presença de grandes produtores de sais de sódio, como o SAPP, em seu território, como o Brasil. Além disso, a Rússia seria o segundo maior mercado para as exportações chinesas e possuiria preço próximo à média praticada pela China em suas exportações para o mundo. A ICL esclareceu ainda que o preço das exportações da China para a Coreia do Sul, principal destino das exportações chinesas, não seria adequado, pois a Coreia não possuiria produção significativa de sais de sódio e, portanto, dependeria exclusivamente de importações para o abastecimento de sua demanda interna, o que a distinguiria das condições observadas no mercado brasileiro.

Assim, inicialmente, o preço provável das importações do China foi apurado com base no preço médio de suas exportações da subposição 2835.39 do SH para a Rússia em P5.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, o preço de exportação da China para a Rússia em P5 foi internalizado no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados ao preço médio das exportações os valores de frete internacional e seguro internacional, conforme estimativa apresentada pela peticionária e detalhada no item 5.1.2.2.

Em seguida, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 10% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 4,99% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original de dumping nas exportações de SAPP das origens investigadas.

O preço CIF internado, em dólares estadunidenses por tonelada, foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BCB, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno e os tributos (IPI, ICMS, PIS e COFINS). O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

O resultado da comparação entre o preço provável da China e o preço da indústria doméstica consta da tabela abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para a Rússia	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.396,12
Frete internacional (US\$/t) (b) = 2,81% * (a)	39,23
Seguro internacional (US\$/t) (c) = 0,03% * (a)	0,42
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.435,77
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	143,58
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,81
Despesas de Internação (g) = 4,99% * (d) (US\$/t)	71,65



Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.660,80
Paridade média (i)	3.6558
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R\$/t)	6.071,57
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	6.193,03
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	121,46

Observou-se que, na hipótese de a China voltar a exportar SAPP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a Rússia P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Adicionalmente, a título de exercício por parte desta SDCOM, a subcotação foi analisada considerando um cenário alternativo, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pela China em suas exportações de SAPP para o mundo, utilizando as mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para o Mundo	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.357,73
Frete internacional (US\$/t) (b) = 2,81% * (a)	38,15
Seguro internacional (US\$/t) (c) = 0,03% * (a)	0,41
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.396,28
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	139,63
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,54
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	69,67
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.615,13
Paridade média (i)	3.6558
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R\$/t)	5.904,58
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	6.193,03
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	288,45

Constatou-se, portanto, que, na hipótese de a China voltar a exportar SAPP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para o mundo em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Por fim, passou-se analisar o preço provável das importações estadunidenses. Conforme sugerido pela peticionária, seria recomendada a adoção dos preços de exportação dos EUA para o México, o que conferiria maior semelhança ao provável preço praticado ao Brasil. Segundo a peticionária, o México, além de se tratar de uma economia latina em desenvolvimento com condições socioeconômicas próximas ao Brasil, possuiria características semelhantes ao mercado brasileiro na medida em que conta com a presença de produtores relevantes de sais de sódio, como a Budenheim e a subsidiária do grupo ICL. Insta ressaltar que o México foi o principal destino das exportações estadunidenses da subposição 2835.39 do SH em P5, conforme informações extraídas do sítio eletrônico Trade Map.

Assim, inicialmente, o preço provável das importações dos EUA foi apurado com base no preço médio de suas exportações da subposição 2835.39 do SH para o México em P5.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, o preço de exportação dos EUA para o México em P5 foi internalizado no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados ao preço médio das exportações os valores de frete internacional e seguro internacional, conforme estimativa apresentada pela peticionária e detalhada no item 5.1.3.2.

Em seguida, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 10% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 4,99% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido na investigação original de dumping nas exportações de SAPP das origens investigadas.

O preço CIF internado, em dólares estadunidenses por tonelada, foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BCB, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno e os tributos (IPI, ICMS, PIS e COFINS). O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

O resultado da comparação entre o preço provável dos EUA e o preço da indústria doméstica consta da tabela abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA para o México	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.290,10
Frete internacional (US\$/t) (b) = 2,81% * (a)	36,25
Seguro internacional (US\$/t) (c) = 0,03% * (a)	0,39
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.326,74
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	132,67
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	9,06
Despesas de Internação (g) = 4,99% * (d) (US\$/t)	66,20
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.534,68
Paridade média (i)	3.6558
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R\$/t)	5.610,48
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	6.193,03
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	582,55

Observou-se que, na hipótese de os EUA voltar a exportar SAPP em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para o México em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Adicionalmente, a título de exercício, a subcotação foi analisada considerando um cenário alternativo, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pelos EUA em suas exportações de SAPP para o mundo, utilizando as mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA para o Mundo	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.424,19
Frete internacional (US\$/t) (b) = 2,81% * (a)	40,02
Seguro internacional (US\$/t) (c) = 0,03% * (a)	0,43
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.464,64
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	146,46
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	10,00
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	73,09
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.694,19
Paridade média (i)	3.6558
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R\$/t)	6.193,64
Preço da Indústria Doméstica (k) (R\$/t)	6.193,03
Subcotação (R\$/t) (l) = (k) - (j)	(0,61)

Verificou-se que, caso os EUA praticassem para o Brasil os preços exibidos no cenário apresentado acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Tendo em vista os diferentes resultados obtidos no cálculo da subcotação, considerando as alternativas de preços prováveis analisados para fins de início de revisão, a SDCOM incentivou a apresentação, pelas partes interessadas, de dados e elementos de prova que pudessem auxiliar na decisão desta Subsecretaria acerca dos apropriados cenários de preço provável.

Cumprе ressaltar que o preço da indústria doméstica aumentou 20,7% de P1 para P5 e 13,1% de P4 para P5. Não houve, portanto, depressão do preço no último intervalo do período de análise de continuação/retomada do dano, tampouco se considerados os extremos da série. Quanto ao custo de produção, este apresentou aumento de 17,7% de P1 para P5, tendo havido no referido período melhora da relação custo/preço. Da mesma forma, de P4 para P5, observou-se aumento de 9,4% do custo de produção. Assim, não há que se falar em supressão do preço médio da indústria doméstica, quando considerando P5, em relação a P1 e a P4.

8.3.1.1 Das manifestações acerca do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início

No dia 2 de março de 2020, a ICL apresentou manifestação na qual repetiu os argumentos que embasaram as escolhas de países de destinos para o cálculo do preço provável. Com relação aos cenários alternativos propostos pela SDCOM no parecer de início, a peticionária afirmou que os mesmos não seriam adequados, correndo-se o risco de tornar ainda mais genérico, distante e artificial a realidade do preço praticado nas exportações do produto.

Segundo a ICL, os cenários desenvolvidos pela SDCOM apresentariam resultados não conclusivos para o Canadá e os EUA, no que diz respeito aos efeitos sobre preços da indústria doméstica. Na visão da peticionária, ao sugerir como hipótese para apuração do preço provável de importação o preço de exportação de cada origem para o mundo todo (ou seja, todos os países de forma agregada) a partir dos preços da subposição 2835.39 do SH, incorrer-se-ia em um grave problema que seria distanciar-se cada vez mais do grupo de produtos possivelmente dentro do escopo.

Conforme a ICL, os dados oficiais de importação no Brasil confirmariam que o produto similar representa apenas uma fração - menos de 20% - do total importado na subposição cheia 2835.39 do SH. Segundo a peticionária:

"Por se tratar de uma subposição do SH genérica e que contém vários produtos além do produto objeto, e pelo fato de que diversos países terem perfis diferentes de consumo de cada produto classificado na subposição 2835.39 do SH, quanto mais países além dos inicialmente sugeridos pela Peticionária forem considerados, mais artificiais e distantes da realidade - e, portanto, menos "prováveis" - serão os preços prováveis de importação".

Assim, ao inserir outros países em uma base já extremamente ampla, a hipótese aventada pela SDCOM seria pouco razoável e sem aparente motivação sob a ótica da "probabilidade" de que o preço para o mundo seria o provavelmente praticado nas exportações ao Brasil.

Embora inclua diversos outros produtos além do produto similar, os dados de exportação da subposição 2835.39 do SH para países específicos (Canadá para Argentina, EUA para o México e China para a Rússia) seriam, na opinião da ICL, a melhor e mais apropriada informação disponível a partir de fontes públicas de informações.

Com relação aos cenários alternativos calculados para o Canadá, a peticionária reforçou a importância de não incluir os EUA na base de cálculo do preço provável de importação para o Canadá. Os preços das exportações do Canadá para os EUA, principal destino das exportações canadenses, poderiam sofrer distorções pelo preço praticado entre partes relacionadas da Innophos.

A ICL esclareceu ainda que: "em razão da proximidade e dependência do mercado americano para vender seus produtos, o Canadá não é formador de preços no mercado americano, e suas exportações ao resto do mundo servem para escoar a produção não vendida ao mercado americano ou ocupar a capacidade e diluir custos".

Essa característica, nas palavras da peticionária, justificaria a importância de prorrogar os direitos antidumping aplicados sobre as exportações canadenses.

A peticionária recordou ainda que, na presente revisão, nenhum produtor/exportador ou importador teria cooperado com a autoridade investigadora, hipótese em que poderiam ter apresentado elementos que refutassem a melhor informação disponível em relação ao preço provável. Citou ainda que na investigação original, vários exportadores e importadores responderam aos questionários, fato que não teria ocorrido na revisão em tela.

A fim de corroborar a tese de probabilidade de subcotação do preço provável das importações das origens investigadas, a peticionária sugeriu "que o preço provável das importações seja também considerado a partir do preço efetivamente praticado pela Tailândia nas exportações ao Brasil do produto similar em P5", já depurado pela SDCOM a partir das estatísticas oficiais de importação brasileiras.

A ICL afirmou também que o volume importado pelo Brasil do produto sob análise da Tailândia parecia corresponder ao produto fabricado naquele país, uma vez que depuração feita pela SDCOM estaria bem próxima ao volume depurado pela própria peticionária a partir de dados públicos.

Tendo sido a origem que mais exportou o produto sob análise para o Brasil em P5, alcançando mais de 1.100 toneladas, a peticionária declarou que o preço CIF do produto tailandês importado no Brasil seria de US\$ 1.382,80/t. Na opinião da ICL, para serem competitivas no mercado brasileiro, as origens analisadas teriam que praticar preços iguais ou inferiores aos praticados pela maior fornecedora, no caso a Tailândia. Esse cenário alternativo seria muito mais justo e fidedigno ao produto em questão - e, consequentemente, "provável" - do que a comparação aleatoriamente de preços de subposição genérica do SH que não guardariam relação com o mercado brasileiro ou o produto sob análise. Com vistas a fundamentar seu argumento, a peticionária apresentou cópia de Conhecimento de Embarque de produto tailandês importado pelo Equador, em que constaria expressamente o nome do produtor tailandês e detalhes do produto SAPP grau alimentício.

Conforme afirmado pela ICL, em caso recente a SDCOM teria utilizado desse exercício de calcular o preço provável de importação a partir do preço de importação da maior origem ao Brasil em P5. Para a SDCOM, no intuito de analisar se o produto sob análise oriundo das origens investigadas reingressará no mercado brasileiro em quantidades significativas, dever-se-ia comprovar que o produto é competitivo, logo, este deveria competir com os demais fornecedores estrangeiros. Por esse motivo, a SDCOM teria realizado exercício considerando que o preço provável dessas origens seria muito provavelmente igual ou inferior ao preço praticado pela principal origem das importações brasileiras em P5.

A propósito, o fato de o maior fornecedor do produto objeto de análise ter sido a Tailândia em P5 confirmaria, na visão da peticionária, que o mercado brasileiro não apenas seria aberto como também comporta importação de países distantes com custos de transporte normalmente mais elevados. Diversas outras origens teriam exportado o produto objeto de análise não apenas em P5 mas também em períodos anteriores, tais como Alemanha, Bélgica, França, Israel e República Tcheca.

Por fim, a peticionária propôs a redução da despesa de internação para 3%. Ainda que tivesse inicialmente sugerido a utilização do percentual apurado na investigação original, a ICL sugeriu que na ausência de participação e colaboração pelas partes interessadas, em especial importadores, não seria possível apurar de forma objetiva as despesas de internação.

Nesse sentido, a ICL recomendou que a SDCOM recorra a expediente normalmente utilizado quando as despesas de internação não estão disponíveis e adote o percentual de 3%. Como exemplo, a ICL rememorou a abertura da revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes Unidos, EUA e México, na qual a SDCOM teria considerado o percentual de 3% do valor CIF para calcular as despesas de internação no Brasil.



Além disso, o percentual de despesa de internação de quase 5% foi apurado com base em dados de mais de 5 anos atrás, que estariam desatualizados. A ICL recordou também a previsão do art. 184 do Decreto nº 8.058/2013 acerca das consequências decorrentes da omissão da parte interessada em cooperar com a investigação e fornecer todos os dados e informações solicitadas, incorrendo na hipótese de que a indústria doméstica restaria prejudicada pela inércia deliberada das demais partes interessadas nessa revisão.

8.3.1.2 Dos comentários acerca do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início

Com relação aos comentários da peticionária acerca do caráter genérico da subposição 2835.39 do SH, e a decorrente poluição da cesta de produtos utilizada na apuração do preço provável, remeta-se ao item 8.3.2, em que os exercícios de preço provável foram ajustados na tentativa de minimizar as possíveis distorções geradas pela inclusão de produtos alheios à medida vigente na análise de subcotação, buscando-se aperfeiçoar a comparação entre o preço provável e o preço da indústria doméstica.

Em relação ao cenário alternativo de apuração de subcotação, a ICL sugeriu que o preço provável das importações fosse considerado o preço efetivamente praticado pela Tailândia nas exportações do produto similar ao Brasil em P5. Para tanto, assumir-se-ia que as importações objeto do direito antidumping teriam necessariamente que ocorrer a preços equivalentes ao dessa origem indicada. Contudo, a apuração do preço provável se presta justamente a se avaliar a probabilidade de as origens objeto do direito antidumping exportar produtos a preços subcotados na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping.

Nesse sentido, ao indicar outro país como uma proxy para o preço provável das exportações do país objeto do direito antidumping em revisão, a parte interessada deve fornecer elementos contundentes que indiquem que se trata de uma proxy adequada. No caso concreto, tendo em vista a ausência de elementos que atestem a semelhança da cesta de produtos exportada, da capacidade produtiva e do potencial exportador das origens objeto do direito antidumping quando comparadas ao país sugerido pela peticionária, resta prejudicada a adoção do cenário alternativo proposto pela peticionária na análise dos efeitos de preço dos produtos importados em relação ao preço do similar nacional.

Ademais, ao tentar justificar sua proposição, anexando detalhes de importação de SAPP exportado da Tailândia para o Equador, a peticionária acaba caindo em contradição, uma vez que, em sua própria manifestação, ela alertou sobre a diferença no perfil de consumo de cada país no que diz respeito à aquisição de sais de sódio.

A ICL ainda sugeriu que o percentual de despesa de internação fosse reduzido em razão da ausência de colaboração das demais partes interessadas, sobretudo os importadores. Nesse sentido, se faz mister recordar as premissas de utilização da melhor informação disponível, tendo em mente que esse dispositivo não deve ser utilizado de forma desarrazoada, evitando-se assim o emprego de dados que não se encaixam ao pleito.

Logo, optar pela adoção de percentual de 3% referente às despesas de internação da revisão de vidros planos, em detrimento das informações obtidas de fontes primárias na investigação original de SAPP (4,99% de despesa de internação), não parece ser o mais adequado para o caso concreto. Há que se pontuar, primeiramente, que os produtos objetos dos processos mencionados não são análogos, possuindo cadeias de distribuição, transporte e armazenagem completamente distintos. Além disso, o argumento de que tal índice estaria desatualizado pode ser relativizado, uma vez que o cálculo é realizado a partir do relacionamento entre as despesas incorridas na internação do produto similar e o respectivo valor CIF despendido. Ante o exposto, indefere-se o pedido de alteração do percentual utilizado no cálculo das despesas de internação.

8.3.2 Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Para fins de determinação final, levou-se em consideração o fato de que muito provavelmente a subposição 2835.39 do SH, utilizada para identificar o produto similar na base de dados do Trade Map, estaria contaminada por produtos fora do escopo, o que acabaria por prejudicar a comparação com preços do produto similar doméstico.

Diante da manifestação da peticionária, na qual salientou-se o caráter genérico da referida subposição do SH, além de aduzir os diferentes perfis de consumo dos produtos classificados sob o código 2835.39 da SH em cada país, julgou-se pertinente alterar as análises de preço provável efetuadas para fins de início.

Dada a indisponibilidade de dados desagregados de exportação e a ausência de indicação de outras fontes de informações fiáveis, buscou-se aprimorar a metodologia anteriormente desenvolvida, mantendo-se o Trade Map como fonte dos dados de exportação. Para tanto, buscou-se realizar uma análise comparativa entre preço e volume das importações da subposição 2835.39 da SH para o Brasil e as importações brasileiras do item 2835.39.20 da NCM, delineando um padrão de comportamento das exportações pela qual poder-se-ia estimar um preço provável mais acurado.

No intuito de determinar o relacionamento entre preços, foram utilizados os dados oficiais de importação do Brasil já depurados, referentes ao cálculo de preço do produto similar, e os dados de importação brasileira da subposição 2835.39 do SH, constantes na plataforma Trade Map. No entanto, decidiu-se não utilizar os dados de importação de SAPP referentes ao período da presente revisão, visto que a aplicação do direito gera distorções tanto nos preços como na cesta de produtos importados, além do fato de que as importações foram pouco representativas. Logo, comparou-se o preço médio das importações brasileiras de SAPP, abrangidas ou não pelo escopo, realizadas em todo o período considerado na investigação original com o preço médio das importações brasileiras da subposição 2835.39 do SH cursadas nesse mesmo período (julho de 2008 a junho de 2013).

Dessa maneira, buscou-se identificar o perfil das exportações de cada país investigado ao Brasil no que tange à subposição 2835.39 do SH, extrapolando-se as mesmas relações de preço e volume às exportações mundiais dessas origens, no intuito de mitigar os prejuízos à comparação de preços decorrentes da heterogeneidade de produtos classificados sob o mesmo código internacional.

Insta apontar que os exercícios de análise de preços prováveis apresentados na Nota Técnica de fatos essenciais nº 7, de 13 de abril de 2020, considerou preços de exportação nos quais estavam inclusas exportações das origens investigadas para o Brasil. Dessa forma, os exercícios foram corrigidos, para que as exportações com destino para o Brasil fossem desconsideradas. Houve, portanto, alterações nos preços prováveis da China para o mundo, da China para os dez maiores destinos, da China para a América do Sul, dos EUA para o mundo, dos EUA para os 5 e paras os 10 maiores destinos e dos EUA para a América do Sul. Os exercícios de preços prováveis para o Canadá não sofreram alteração, haja vista que essa origem não exportou produtos da subposição 2835.29 do SH para o Brasil em 2018.

8.3.2.1 Do preço provável do Canadá

Com base nessa comparação, verificou-se, em relação ao Canadá, que 79,4% das importações brasileiras da subposição 2835.39 do SH eram relativas à SAPP classificado como produto similar. Ademais, constatou-se que o preço dessas importações era 1,43% inferior à média de preços da cesta de produtos englobados na subposição supracitada.

Desse modo, os índices obtidos foram replicados sobre os preços FOB canadenses apurados nos exercícios realizados para fins de início de revisão, mantendo-se as premissas de cálculo detalhadas no item 8.3.1, com exceção à rubrica de seguro internacional, cujo percentual foi alterado para 0,0676% sobre o valor CFR.

Para fins de uniformização com os cálculos efetuados nesse documento, optou-se por realizar a análise de subcotação em dólares estadunidenses, sendo que preços em reais da indústria doméstica foram convertidos para dólares estadunidenses, considerando-se a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda. Cumpre frisar que tal metodologia busca eliminar possíveis distorções decorrentes da utilização de taxa de câmbio média. Assim, obteve-se o preço médio da indústria doméstica em dólares estadunidenses, qual seja, US\$ 1.702,84/t.

Primeiramente, foi objeto de análise o preço provável do Canadá sugerido pela peticionária, comparando-se o preço da indústria doméstica com o preço das exportações do Canadá para Argentina, da subposição 2835.39 da SH, conforme consta da tabela abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Canadá para a Argentina*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	927,06
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,78
Preço CFR (c) = (a) + (b)	1.049,84
Seguro internacional (US\$/t) (d) = (c) x 0,0676%	0,71
Preço CIF (e) = (c) + (d)	1.050,55
Imposto de Importação (f) = 10% * (d) (US\$/t)	105,05
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,70
Despesas de Internação (h) = 4,99% * (e) (US\$/t)	52,42
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	1.238,72
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	464,12

* O volume exportado para a Argentina representou 1,2% do total exportado pelo Canadá em 2018.

Realizados os devidos ajustes, observou-se novamente que, na hipótese de o Canadá voltar a exportar SAPP em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a Argentina P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Destaca-se ainda que o volume exportado do Canadá para a Argentina corresponderia a 1,2% do total exportado pela origem, em P5, ou 269 toneladas. Após aplicado o fator de participação de 79,4%, converter-se-ia em aproximadamente 213,6 toneladas de SAPP, montante correspondente a [RESTRITO]% do total importado pelo Brasil e equivalente a [RESTRITO]% do volume das importações canadenses, que, em P5 da investigação original (julho de 2012 a junho de 2013), causou dano à indústria doméstica e foi considerado, portanto, representativo.

Após, passou-se a apurar um cenário de subcotação alternativo, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pelo Canadá em suas exportações de SAPP para o mundo, utilizando-se das mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Canadá para o Mundo	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.463,27
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,78
Preço CFR (c) = (a) + (b)	1.586,05
Seguro internacional (US\$/t) (d) = (c) x 0,0676%	1,07
Preço CIF (e) = (c) + (d)	1.587,12
Imposto de Importação (f) = 10% * (d) (US\$/t)	158,71
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,70
Despesas de Internação (h) = 4,99% * (d) (US\$/t)	79,20
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	1.855,73
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	(152,89)

Verificou-se que, caso o Canadá praticasse para o Brasil os preços exibidos no cenário apresentado acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Entretanto, insta salientar que esse preço provável é predominantemente influenciado pelas exportações ao mercado estadunidense (em P5, o volume de exportação para os EUA correspondeu a 98,2% do total exportado pelo Canadá para a subposição 2835.39 do SH), tendo sua confiabilidade muito provavelmente afetada em decorrência do fluxo de transações entre as partes relacionadas. Por exemplo, as duas produtoras canadenses conhecidas desde a investigação original, a ICL e a Innophos, possuem empresas relacionadas nos EUA.

Assim, foi realizado exercício adicional de subcotação no qual buscou-se neutralizar eventual discriminação de preços ocorridas em transações entre partes relacionadas, desconsiderando as exportações do Canadá para os EUA e China, locais em que a Innophos possui plantas produtoras de SAPP. Logo, calculou-se o preço médio efetivamente praticado pelo Canadá em suas exportações de SAPP para o mundo, à exceção dos destinos EUA e China, utilizando-se as mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Canadá para o Mundo (exclusive EUA e China)*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	927,61
Frete internacional (US\$/t) (b)	122,78
Preço CFR (c) = (a) + (b)	1.050,39
Seguro internacional (US\$/t) (d) = (c) x 0,0676%	0,71
Preço CIF (e) = (c) + (d)	1.051,10
Imposto de Importação (f) = 10% * (d) (US\$/t)	105,11
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	30,70
Despesas de Internação (h) = 4,99% * (d) (US\$/t)	52,45
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	1.239,36
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	463,48

* O volume exportado, exclusive China e EUA, representou 2,68% do total exportado pelo Canadá em 2018.

Observou-se que, na hipótese de o Canadá voltar a exportar SAPP em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a média mundial exclusive EUA e China, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Destaca-se que o volume contemplado por este último exercício representou cerca de 2,7% das exportações totais do Canadá da subposição 2835.39 do SH em 2018. O volume em discussão, 611 toneladas, após aplicado o fator de participação de 79,4%, converter-se-ia em aproximadamente 485 toneladas de SAPP, montante superior ao volume de importações canadenses que em P5 da investigação original causou dano à indústria doméstica e foi considerado, portanto, representativo.

8.3.2.2 Do preço provável da China

Ato contínuo, passou-se a analisar o preço provável das importações chinesas. Verificou-se, com base na metodologia explicada acima, que 22,4% das importações brasileiras da subposição 2835.39 do SH eram relativas à SAPP classificado como produto similar. Ademais, constatou-se que o preço dessas importações foi 2,22% superior à média de preços da cesta de produtos englobados na subposição supracitada.

Inicialmente, conforme sugestão da peticionária, realizou-se a comparação entre o preço provável ajustado da China para Rússia e o preço da indústria doméstica. Insta ressaltar que os percentuais de 2,81%, referente ao frete internacional, e 0,03%, relativo ao seguro internacional, utilizados na internação do preço provável chinês, para fins de início de revisão, estavam equivocados. Constatado o erro, buscou-se uniformizar os cálculos, convergindo com a metodologia utilizada na aferição do dumping. Assim, estimaram-se os valores de frete e seguro internacionais a partir dos



valores unitários incorridos com essas duas despesas para as operações originárias da China a partir dos dados depurados para importações de P1 para o produto objeto da revisão, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil. Foram utilizadas as informações de P1, uma vez que representa o período com maior volume importado dentre os períodos analisados nesta revisão.

O detalhamento da metodologia pode ser observado na tabela abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para a Rússia*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.421,12
Frete internacional (US\$/t) (b)	71,47
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,73
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.493,32
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	149,33
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	17,87
Despesas de Internação (g) = 4,99% * (d) (US\$/t)	74,52
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.735,03
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	(32,19)

* O volume exportado para a Rússia representou 5,9% do total exportado pela China em 2018.

O volume exportado da China para a Rússia representou cerca de 6% das exportações totais chinesas da subposição 2835.39 do SH em 2018. O volume em discussão, 8.308 toneladas, após aplicado o fator de participação de 24,8%, converter-se-ia em aproximadamente 2.060,4 toneladas de SAPP, montante equivalente a [RESTRITO]% do volume de importações chinesas que em P5 da investigação original causou dano à indústria doméstica e foi considerado, portanto, representativo.

Observou-se que, na hipótese de a China voltar a exportar SAPP em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a Rússia P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços sobrecotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Adicionalmente, a subcotação foi analisada considerando um cenário alternativo, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pela China em suas exportações de SAPP para o mundo, utilizando as mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para o Mundo, exclusive Brasil	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.396,08
Frete internacional (US\$/t) (b)	71,47
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,73
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.468,28
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	146,83
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	17,87
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	73,27
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.706,24
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	(3,40)

Constatou-se, portanto, que, na hipótese de a China voltar a exportar SAPP em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para o mundo em P5, suas importações não entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

A seguir, demonstram-se os cenários adicionais elaborados, considerando as seguintes perspectivas para a definição do preço provável e consequente cálculo da subcotação: (i) preço médio de exportação para o principal destino (Coreia do Sul) (ii) preço médio de exportação para os destinos mais representativos - Top 5 China e Top 10 China; (iii) preço médio de exportação para os destinos da América do Sul.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para a Coreia do Sul*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.636,87
Frete internacional (US\$/t) (b)	71,47
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,73
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.709,07
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	170,91
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	17,87
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	85,28
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.983,12
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	(280,28)

* O volume exportado para a Coreia do Sul representou 6,4% do total exportado pela China em 2018.

O volume exportado da China para a Coreia do Sul representou cerca de 6,4% das exportações totais chinesas da subposição 2835.39 do SH em 2018. O volume em discussão, 8.308 toneladas, após aplicado o fator de participação de 24,8%, converter-se-ia em aproximadamente 2.235 toneladas de SAPP, montante superior ao volume de importações chinesas que em P5 da investigação original causou dano à indústria doméstica e foi considerado, portanto, representativo.

Verificou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos no cenário apresentado acima, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Entretanto, argumentou-se que a Coreia do Sul não poderia ser utilizada como parâmetro para fins de apuração do preço provável, haja vista a carência de produção relevante de sais de sódio, dependendo, sobretudo, de importações para o abastecimento de sua demanda interna, distinguindo-se das condições observadas no mercado brasileiro.

A autoridade investigadora averiguou que, em 2018, a Coreia do Sul importou 10.313 toneladas de produtos classificados na subposição 2835.39 do SH, tendo exportado, no mesmo período, 1.200 toneladas desses produtos. Assim, conforme argumentado pela peticionária, restou comprovado que a Coreia do Sul se caracteriza como player proeminentemente importador no que diz respeito ao mercado de polifosfato, o que diferencia o mercado interno dessa origem do mercado brasileiro.

Passo seguinte, com o objetivo de obter uma visão mais abrangente da política de preços efetuados nas exportações chinesas da subposição 2835.39 do SH, realizou-se exercício de subcotação para os destinos mais representativos da China - Top 5 China e Top 10 China, conforme constam das tabelas abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China TOP 5*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.390,50
Frete internacional (US\$/t) (b)	71,47
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,73
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.462,70
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	146,27
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	17,87
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	72,99
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.699,83
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	3,01

*Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela China: Coreia do Sul (6,4%), Tailândia (6,0%), Rússia (5,9%), Austrália (5,5%) e Espanha (4,9%). A soma representou 28,7% do total exportado da China para o mundo em 2018.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China TOP 10*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.305,24
Frete internacional (US\$/t) (b)	71,47
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,73
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.377,44
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	137,74
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	17,87
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	68,73
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.601,79
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	101,05

*Exclusive Brasil. Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela China: Coreia do Sul (6,4%), Tailândia (6,0%), Rússia (5,9%), Austrália (5,5%), Espanha (4,9%), Malásia (4,8%), Turquia (3,9%), Índia (3,7%), Egito (3,6%) e Itália (3,2%). A soma representou 47,9% do total exportado da China para o mundo em 2018.

Conforme depreende-se das tabelas anteriores que, caso a China volte a exportar SAPP em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para seus destinos mais representativos, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Ademais, exercício similar foi realizado considerando apenas os países localizados na América do Sul, conforme tabela abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para América do Sul*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.244,41
Frete internacional (US\$/t) (b)	71,47
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,73
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.316,61
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	131,66
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	17,87
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	65,70
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.531,83
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	171,01

*Exclusive Brasil. Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pela China para a América do Sul: Argentina (1,5%), Colômbia (1,2%), Chile (1,1%), Equador (0,3%), Peru (0,2%), Paraguai (0,1%), Uruguai (0,1%), Bolívia (0,02%) e Venezuela (0,01%). A soma representou 4,5% do total exportado da China para o mundo em 2018.

De fato, quando realizadas análises mais abrangentes a respeito do preço provável chinês, como no caso das exportações direcionadas à América do Sul ou para o conjunto de países mais representativos, verificou-se a existência de subcotação. Por outro, quando realizadas análises individuais de preço, no que tange ao país sugerido pela peticionária (Rússia) e ao principal destino das exportações chinesas (Coreia do Sul), constatou-se que os preços CIF internados estariam sobrecotados ao preço médio da indústria doméstica.

8.3.2.3 Do preço provável dos EUA

Por fim, passou-se analisar o preço provável das importações estadunidenses. Conforme os índices apurados com base nos dados da investigação original, verificou-se que 42,3% das importações brasileiras da subposição 2835.39 do SH eram relativas à SAPP classificado como produto similar. Ademais, constatou-se que o preço dessas importações era 14,72% inferior à média de preços da cesta de produtos englobados na subposição supracitada.

Insta ressaltar que os percentuais de 2,81%, referente ao frete internacional, e 0,03%, relativo ao seguro internacional, utilizados na internação do preço provável estadunidense, para fins de início de revisão, estavam equivocados. Constatado o erro, buscou-se uniformizar os cálculos, convergindo com a metodologia utilizada na aferição do dumping. Assim, estimaram-se os valores de frete e seguro internacionais a partir dos valores unitários incorridos com essas duas despesas para as operações originárias dos EUA a partir dos dados depurados para importações de P1 para o produto objeto da revisão, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil. Foram utilizadas as informações de P1, uma vez que representa o período com maior volume importado dentre os períodos analisados nesta revisão.

Inicialmente, comparou-se o preço provável dos EUA para o México com o preço da indústria doméstica, conforme sugestão da peticionária:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA para o México*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.116,45
Frete internacional (US\$/t) (b)	144,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	2,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.263,28
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	126,33
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	36,19
Despesas de Internação (g) = 4,99% * (d) (US\$/t)	63,04
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.488,83
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	214,01

* O volume exportado para o México representou 31,7% do total exportado pelos EUA em 2018.

Observou-se que, na hipótese de os EUA voltar a exportar SAPP em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para o México em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

O volume exportado dos EUA para o México representou 31,7% das exportações totais estadunidenses da subposição 2835.39 do SH em 2018. O volume de 12.020 toneladas, após aplicado o fator de participação de 42,8%, converter-se-ia em aproximadamente 5.045 toneladas de SAPP, montante [RESTRITO] vezes superior ao volume de importações chinesas que em P5 da investigação original causou dano à indústria doméstica e foi considerado, portanto, representativo.

Adicionalmente, a título de exercício, a subcotação foi analisada considerando um cenário alternativo, tendo como base o preço médio efetivamente praticado pelos EUA em suas exportações de SAPP para o mundo, utilizando as mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA para o Mundo, exclusive Brasil	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.231,92
Frete internacional (US\$/t) (b)	144,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	2,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.378,74
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	137,87
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	36,19
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	68,80
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.621,60
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	81,24



Novamente, verificou-se que, caso os EUA praticassem para o Brasil os preços exibidos no cenário apresentado acima, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Após aplicado o fator de participação de 42,8% sobre as exportações totais dos EUA, obter-se-ia o volume de 16.227 toneladas de SAPP, quantidade representativa para fins de análise de preço provável.

A seguir, demonstram-se os cenários adicionais elaborados, considerando as seguintes perspectivas para a definição do preço provável e consequente cálculo da subcotação: (i) preço médio de exportação para o principal destino (Canadá) (ii) preço médio de exportação para os destinos mais representativos - Top 5 EUA e Top 10 EUA; (iii) preço médio de exportação para os destinos da América do Sul.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA para Canadá*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.000,03
Frete internacional (US\$/t) (b)	144,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	2,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.146,85
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	114,69
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	36,19
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	57,23
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.354,95
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	347,89

* O volume exportado para o Canadá representou 34,2% do total exportado pelos EUA em 2018.

O volume exportado dos EUA para o Canadá representou 34,2% das exportações totais estadunidenses da subposição 2835.39 do SH em 2018. O volume de 12.959 toneladas, após aplicado o fator de participação de 42,8%, converter-se-ia em aproximadamente 5.547 toneladas de SAPP, montante [RESTRITO] vezes superior ao volume de importações chinesas que em P5 da investigação original causou dano à indústria doméstica e foi considerado, portanto, representativo.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA Top 5*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.079,11
Frete internacional (US\$/t)	144,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	2,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.225,93
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	122,59
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	36,19
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	61,17
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.445,89
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	256,95

*Exclusive Brasil. Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pelos EUA: Canadá (34,2%), México (31,7%), Alemanha (6,6%), Reino Unido (5,0%) e Austrália (3,2%). A soma representou 80,6% do total exportado pelos EUA em 2018.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA Top 10*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.145,52
Frete internacional (US\$/t) (b)	144,74
Seguro internacional (US\$/t) (c)	2,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.292,34
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	129,23
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	36,19
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	64,49
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.522,25
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	180,59

*Exclusive Brasil. Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pelos EUA: Canadá (34,2%), México (31,7%), Alemanha (6,6%), Reino Unido (5,0%), Austrália (3,2%), Cingapura (2,0%), China (1,8%), Bélgica (1,4%), Japão (1,2%) e Argentina (1,0%). A soma representou 88% do total exportado pelos EUA em 2018.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA para América do Sul*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.984,64
Frete internacional (US\$/t)	144,74
Seguro internacional (US\$/t)	2,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	2.131,47
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	213,15
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	36,19
Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	106,36
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	2.487,16
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	(784,32)

* Exclusive Brasil. Em ordem decrescente de participação sobre o total exportado pelos EUA: Argentina (1,0%), Chile (0,8%), Guiana (0,6%), Peru (0,4%), Colômbia (0,3%), Uruguai (0,2%), Paraguai (0,01%), Equador (0,01%), Suriname (0,01%) e Venezuela (0,01%). A soma representou 3,3% do total.

Logo, verificou-se que, caso os EUA praticassem para o Brasil os preços exibidos nos cenários apresentados acima (principal destino, Top 5, Top 10 e América do Sul), haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica, com exceção ao preço apurado para a América do Sul.

Aplicado o fator de o fator de participação de 42,8% aos volumes exportados aos 5 principais destinos (30.573 t), aos 10 principais destinos (33.366 t) e à América do Sul (1.258 t), obter-se-iam respectivamente os seguintes volumes exportados de SAPP: 13.086 t, 14.282 e 5.385, 5. Esses volumes são superiores à quantidade importada pelo Brasil dos EUA em P5 da investigação original, período em que essas importações causaram dano à indústria doméstica e foram consideradas representativas.

Entretanto, ao analisar minuciosamente os dados relacionados aos países sul-americanos, constatou-se uma possível distorção no preço de exportação estadunidense à Guiana, tendo em vista que o preço médio de exportação apurado para o referido destino foi US\$ 5.281,69/t, cerca de três vezes superior à média de preço praticada na mesma região. Assim, prejudicado o único cenário divergente, todos os demais exercícios apontam para a mesma repercussão, qual seja, ocorrência de subcotação em relação à indústria doméstica caso os EUA praticassem preços de exportação ao Brasil semelhantes aos supracitados.

Dessa forma, a autoridade investigadora realizou mais um exercício de análise de preço provável, para a hipótese de os EUA praticarem o preço de exportação para a América do Sul, exclusive Brasil e Guiana.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - EUA para América do Sul, exclusive Brasil e Guiana*	
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.457,52
Frete internacional (US\$/t)	144,74
Seguro internacional (US\$/t)	2,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.604,34
Imposto de Importação (e) = 10% * (d) (US\$/t)	160,43
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	36,19

Despesas de Internação (g) = 4,9% * (d) (US\$/t)	80,06
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.881,02
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	1.702,84
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	(178,18)

* O volume exportado representou 2,7% do total exportado pelos EUA em 2018.

Ainda que se excluíssem as exportações dos EUA para a Guiana, não seria observada subcotação entre o preço de exportação dos EUA para a América do Sul. Cabe informar que, aplicado o fator de o fator de participação de 42,8% aos volumes exportados, obter-se-iam 447,3 toneladas de SAPP, volume superior à quantidade importada pelo Brasil dos EUA em P5 da investigação original, período em que essas importações causaram dano à indústria doméstica e foram consideradas representativas.

8.3.2.4 Da conclusão a respeito do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para efeitos de determinação final

Da análise dos preços prováveis apresentados acima, concluiu-se que o Canadá provavelmente não subcotaria o preço da indústria doméstica caso pratique o preço médio de suas exportações para o mundo. Contudo, quase a totalidade destas exportações são para os EUA. Recorde-se que as empresas canadenses que exportaram para o Brasil possuem plantas nos EUA e existe histórico de volume significativo destinado para suas empresas relacionadas naquele país. Demais cenários de preço provável do Canadá, inclusive para a Argentina, conforme apontado pela indústria doméstica, apontam para a provável existência de subcotação.

No caso dos EUA, somente não haveria subcotação quando considerado como preço provável o preço médio realizado para os países da América do Sul.

Por fim, para a China não haveria subcotação quando considerados os preços para a Coreia do Sul, maior destino das exportações chinesas, para a Rússia, que a própria indústria doméstica considerou como sendo a melhor base para a determinação do preço provável, e para o mundo, exclusive Brasil. Contudo, há uma grande distribuição dos volumes exportados pela China, não havendo concentração em poucos países. Quando considerados cenários agregados como os cinco maiores destinos, os dez maiores ou a América do Sul, o preço provável estaria sempre subcotado. Recorda-se ainda que a China possui o maior potencial exportador entre as origens analisadas, o que aumenta significativamente a probabilidade de que ela realize preços mais baixos para o mercado brasileiro caso o direito seja extinto.

8.3.2.5 Das manifestações finais acerca do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para efeitos de determinação final

A peticionária reafirmou que a utilização do preço de exportação do Canadá para o mundo não seria adequada, conforme indicado pela peticionária, uma vez que existem empresas relacionadas nessa origem e nos EUA, o que poderia causar distorções nos preços praticados. Assim, o cenário de preço provável das importações oriundas do Canadá para o Brasil, a preços praticados para o mundo exceto EUA e China, apresentou subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Quanto à China, a peticionária compreendeu que as importações dessa origem estariam subcotadas caso fossem praticados os preços de exportação para a Rússia, conforme indicado pela peticionária, para o mundo, para os 5 e para os 10 maiores destinos das exportações chinesas. Só não se observaria subcotação caso o preço de exportação para o Brasil correspondesse ao preço praticado nas exportações da China para a Coreia do Sul, país que, segundo a peticionária, "é um player proeminentemente importador e um país no qual não há produtores conhecidos de SAPP".

A peticionária ainda destacou que a maior subcotação foi encontrada com relação ao preço praticado nas exportações da China para a América do Sul. Assim, a ICL afirmou que "(e)sse cenário representa muito provavelmente o perfil das exportações da China para o Brasil e corrobora a elevada probabilidade de retomada de dano decorrente das importações daquela origem".

Já quanto aos EUA, só não se observaria subcotação caso o preço das exportações para o Brasil correspondesse ao preço praticado para a América do Sul, dada a distorção causada pelos preços praticados dos EUA para a Guiana, que seriam destoantes dos demais preços praticados pelos EUA.

Por fim, a peticionária mais uma vez ressaltou que a análise de preço provável conduzida pela SDCOM teria confirmado a conclusão de preço provável conforme o preço de exportação para a Tailândia, indicado na manifestação de 2 de março de 2020.

8.3.2.6 Dos comentários acerca do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para efeitos de determinação final

Conforme apontado pela peticionária, a autoridade investigadora realizou análise de preço provável em que se excluíram as exportações do Canadá para os EUA. Ao se considerarem o histórico do caso e as empresas produtoras do Canadá conhecidas, deu-se razão à argumentação da indústria doméstica. Contudo, dado que o argumento da peticionária envolvia o possível preço distorcido praticado entre relacionadas, a SDCOM constatou a existência das mesmas empresas produtoras também na China. Assim, para manter a coerência, o exercício de preço provável desconsiderou as exportações do Canadá para os EUA e para a China. Realizado o ajuste, de fato se constatou a existência de subcotação.

Contrariamente ao que afirmou a peticionária, o cenário de preço provável para a China indicado na petição de início - ou seja, o preço de exportação da China para a Rússia - constatou ausência de subcotação quando comparado ao preço da indústria doméstica. Frisa-se, por outro lado, que nos demais cenários, exceto o preço de exportação da China para a Coreia do Sul e para o mundo, constatou-se a presença de subcotação.

Quanto à subcotação apurada caso a China praticasse para o Brasil o preço de exportação que realizou para os países da América do Sul, para fins e determinação final a ICL afirmou que "(e)sse cenário representa muito provavelmente o perfil das exportações da China para o Brasil". As exportações para a América do Sul representaram 4,4% das exportações totais chinesas. Se aplicado a proxy para a China calculada anteriormente, obter-se-ia o volume de 1.566 t ([RESTRITO]% do mercado brasileiro de P5 da revisão), volume um pouco menor do que o que a China possuía quando causou dano na investigação original (2.079 t, ou [RESTRITO]% do mercado), mas maior do que os volumes que o Canadá e os EUA tinham quando causaram dano. Considerando ainda a análise de potencial exportador e as barreiras comerciais impostas ao SAPP pelos EUA, é possível concluir que tal cenário se mostra provável como preço das exportações chinesas caso o direito antidumping seja extinto.

Quanto ao preço de exportação dos EUA para a América do Sul, conforme pontuado no item 8.3.2.3 deste documento, a autoridade investigadora concorda que parece haver uma distorção advinda do preço de exportação à Guiana, quase três vezes superior aos demais destinos sul americanos. Entretanto, um exercício adicional em que se excluíram as exportações dos EUA para a Guiana demonstrou ainda inexistir subcotação para os EUA pratiquem o preço de exportação para a América do Sul, exclusive Brasil e Guiana.

Com relação à indicação da peticionária de preço praticado pela Tailândia nas exportações para o Brasil como preço provável das exportações das origens investigadas, a autoridade investigadora reitera novamente que, ao indicar outro país como uma proxy para o preço provável das exportações do país objeto do direito antidumping em revisão, a parte interessada deve fornecer elementos contundentes que indiquem que se trata de uma proxy adequada.

A peticionária, em manifestação de 2 de março de 2020, não apresentou elementos que atestassem, por exemplo, a semelhança da cesta de produtos exportada, da capacidade produtiva e do potencial exportador das origens objeto do direito antidumping quando comparadas à Tailândia, de modo que a autoridade investigadora não adotou o cenário alternativo proposto pela peticionária na análise dos efeitos de preço dos produtos importados em relação ao preço do similar nacional.

8.4 Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica



O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise do item 7 deste documento, concluiu-se que os indicadores de volume e de faturamento da indústria doméstica apresentaram contração ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, com especial redução do volume de vendas entre P4 e P5, ao passo que seus indicadores de rentabilidade apresentaram considerável melhora de P1 a P5.

Por outro lado, a análise do comportamento das importações das origens investigadas demonstrou que estas diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão e terminaram em P5 com insignificante participação no mercado brasileiro e representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não é possível atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações sujeitas ao direito.

Considerado o elevado volume exportado de P1 a P5 pelas origens e o tamanho da capacidade instalada em cada uma delas, conforme apresentado no item 5.3, mesmo que apenas uma parcela destes volumes seja direcionada para o Brasil ainda seria capaz de impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica.

Destaca-se ainda que a análise do preço provável conduzida no item 8.3 apresentou cenários consistentes no sentido de que os preços das origens investigadas voltarão a impactar os indicadores da indústria doméstica. Essa conclusão parece menos clara no caso da China, principalmente porque o critério de preço provável considerado o mais adequado pela indústria doméstica foi o das exportações da China para a Rússia, que demonstrou ausência de subcotação, ainda que por pequena margem. Deve-se apontar, contudo, que os preços médios agregados acabaram convergindo para a existência de subcotação e, ainda mais importante, a China é a maior exportadora mundial de SAPP, possui a maior capacidade instalada e tem medidas de defesa comercial e sobretaxas aplicadas pelos EUA contra o seu produto, o que aumentam a probabilidade de que, na hipótese de extinção do direito, uma pequena parcela desses volumes acabem sendo redirecionados ao Brasil a preços baixos e voltem a causar dano.

Conclui-se que, assim, que caso a medida antidumping seja extinta, as exportações do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil a preços de dumping muito provavelmente aumentarão em volume, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção. Embora o direito antidumping imposto tenha neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações com indícios de continuação de dumping.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme exposto no item 5.5 deste documento existe medida antidumping aplicada às exportações de SAPP da China pelos EUA, desde julho de 2010, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão. Não foram identificadas, além disso, na base de dados da OMC, medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de SAPP originárias do Canadá ou dos EUA.

Além disso, atualmente nos EUA está em vigor sobretaxas de 25% ad valorem sobre as importações de diversos produtos de origem chinesa, incluindo o produto objeto da revisão, desde 1º de janeiro de 2019.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de SAPP que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (48,4% de P1 a P5 e 60,2% de P4 para P5). Nesse sentido, as importações das outras origens ganharam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

Nesse contexto, tendo havido aumento do volume importado de outras origens, é possível que estas tenham contribuído para a contração observada nos indicadores de volume e de faturamento da indústria doméstica.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações brasileiras classificadas sob o item da NCM analisado neste processo, durante todo o período de análise de possibilidade de continuação/retomada de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de SAPP apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 5,3% de P1 para P2, aumentou 5,5% de P2 para P3, diminuiu 8,7% e 6,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 14,9%.

Logo, não se pode descartar que a contração do mercado brasileiro possa ter impactado negativamente nos indicadores relacionados ao volume de vendas e ao faturamento da indústria doméstica.

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Consoante o discorrido no item 5.4, em retaliação a alegado uso indevido de propriedade intelectual, em setembro de 2018, os EUA elevaram a alíquota de imposto de importação para 10% sobre uma lista de 5.745 produtos de origem chinesa, dentre os quais se encontra o código SH 2835.39, que abarca SAPP. Desde 1º de janeiro de 2019, essa alíquota passou a vigorar a 25% ad valorem.

Não foram identificadas outras práticas restritivas ao comércio de SAPP, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O SAPP objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6 Desempenho exportador

Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de SAPP ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou 64,6% de P1 para P5. Contudo, o crescimento das vendas externas se deu principalmente de P1 a P3, tendo havido quedas expressivas de P3 a P4, de 25,8% e de P4 para P5, de 27,9%.

Não se pode, a partir disso, nem afirmar que a redução das exportações de P3 para P5 impactou significativamente o custo fixo, nem afirmar que houve uma priorização das vendas externas de P1 para P5, já que as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno, não tendo

superado 4,5% do total vendido pela indústria doméstica e, apesar do alto percentual de utilização de capacidade instalada, ainda havia espaço para a produção de SAPP em volume superior ao aumento das exportações.

Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 5,6% de P1 a P5 e 27,2% entre P4 e P5. Dessa forma, este indicador não pode ser considerado fator causador de dano à indústria doméstica.

8.6.8 Consumo cativo

Conforme explicações constantes do item 6.2, os dados relativos a consumo cativo, constantes da petição, se referem ao volume de SAPP consumidos para fins da produção de outros fosfatos. O consumo cativo do produto objeto da revisão pela ICL aumentou 75,4% de P1 a P5 e 50% de P4 para P5.

Assim, o aumento do consumo cativo pode ter contribuído marginalmente para a redução dos custos fixos da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação ou retomada do dano. Dessa forma, não pode ser considerado fator causador de dano à indústria doméstica.

Tampouco poderia ser considerado um fator causador de dano pela priorização do consumo cativo em detrimento da produção para o mercado interno, já que o consumo cativo foi relativamente pequeno em todo o período e ainda havia capacidade ociosa disponível para a produção de SAPP em volume superior ao crescimento do consumo cativo.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme informações da petição, ao longo do período de continuidade de dano, as importações realizadas pela indústria doméstica foram pontuais. Consequentemente, as revendas do produto representaram parcela muito reduzida quando comparadas às vendas do produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, [CONFIDENCIAL]% (P3 e P4).

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração de indicadores de volume da indústria doméstica.

8.6.10 Reprocesso

Identificou-se que a quantidade produzida bruta de SAPP aumentou [RESTRITO] toneladas de P3 a P5, ou seja, acréscimo de 46,1%, ao passo que, no mesmo período, a quantidade líquida produzida teve redução de [RESTRITO] t, portanto, decréscimo de 18,6%. A peticionária esclareceu que diferença entre a produção bruta e a produção líquida de SAPP se trata do volume de produto em processo ou submetido a reprocesso.

Em situações em que o produto apresente problemas ou em que não alcance as especificações desejadas, o SAPP que não apresente conformidade é submetido a reprocesso, como matéria-prima. Já o SAPP em processo se refere ao produto que alcançou as especificações desejadas, mas ainda não foi embalado.

Assim, desde P3, observou-se aumento da quantidade de SAPP em processo e reprocesso. Ao mesmo tempo, também foi constatada a elevação dos custos da indústria doméstica, especificamente, com [CONFIDENCIAL]. Atente-se para o fato de que os indicadores financeiros da indústria doméstica podem ter sido afetados pelo aumento de custos derivado da etapa de reprocesso.

Questionada, durante verificação in loco, a respeito do aumento do volume de SAPP em reprocesso, a empresa explicou que se tratava do produto semiacabado [CONFIDENCIAL]. Foi explicado que, a partir de 2017, a empresa decidiu separar o custo do produto semiacabado (que consome o ácido e a soda) e o custo do produto acabado - ou seja, o custo de envasamento. Assim, a partir de P4, seria natural observar um aumento de custo com reprocesso, haja vista a reclassificação para fins de análise de custos.

Da mesma forma, para utilidades, a empresa não as discriminava do custo fixo, mas no texto da ordem de produção era possível saber a qual a utilidade se referia (por exemplo, eletricidade, gás natural, vapor). Ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, houve uma alteração de prática em que, de fato, a empresa passou a discriminar custos com cada tipo de utilidade.

8.7 Dos comentários finais a respeito da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Em manifestação de 29 de abril de 2020, a peticionária afirmou que a SDCOM concluiu que as exportações das origens para o mundo representaram "praticamente a metade do volume exportado de SAPP no mundo no período analisado" e que os cenários de preço provável apresentados indicavam que as importações realizadas a esses preços voltariam a impactar os indicadores da indústria doméstica, caso a medida fosse extinta.

8.8 Dos comentários da SDCOM

Faz-se referência às análises sobre potencial exportador e preço provável constantes dos itens 5.3, 8.3.2.1, 8.3.2.2 e 8.3.2.3 deste documento.

8.9 Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante a todo o exposto, conclui-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Neste documento, demonstrou-se que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de SAPP originárias do Canadá, da China e dos EUA, realizadas provavelmente a preços de dumping, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo.

Destaca-se que a análise do preço provável conduzida no item 8.3 apresentou cenários consistentes no sentido de que os preços das origens investigadas voltariam a impactar os indicadores da indústria doméstica caso o direito fosse extinto. Especificamente no caso da China, o critério de preço provável considerado o mais adequado pela indústria doméstica foi o das exportações da China para a Rússia, o qual, contudo, demonstrou ausência de subcotação, ainda que por pequena margem. Deve-se apontar, entretanto, que nos demais cenários de preço provável apurados os preços médios agregados acabaram convergindo para a existência de subcotação e, ainda mais importante, a China é a maior exportadora mundial de SAPP, possui a maior capacidade instalada e tem direitos antidumping e sobretaxas aplicadas sobre o seu produto pelos EUA, o que aumentam a probabilidade de que, na hipótese de extinção do direito, uma pequena parcela desses volumes acabem sendo redirecionados ao Brasil e voltem a causar dano.

Relembre-se, ainda, que as exportações de polifosfatos das origens sujeitas à revisão do direito antidumping representaram em média 48,7% do volume exportado desse produto no mundo no período analisado e que, ainda que consideradas as exportações de cada país individualmente, foram relevantes. Destaca-se ainda que a capacidade instalada da China, para polifosfatos, e do Canadá e dos EUA, para sais de fosfatos, excedem consideravelmente a capacidade instalada da indústria doméstica e o mercado brasileiro, conforme estimativas apresentadas pela peticionária. Ainda, a autoridade investigadora recorreu aos dados de capacidade instalada submetidos pelos produtores/exportadores por ocasião da investigação original e ficou demonstrada que a capacidade efetiva instalada de cada origem apurada entre julho de 2012 e junho de 2013, somente das empresas participantes, já superava o mercado brasileiro em P5, de acordo com os exercícios realizados no item 5.3 deste documento.

Em face do exposto, pode-se concluir que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.



Consoante a análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, conclui-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, haverá muito provavelmente retomada de dumping nas importações procedentes do Canadá, da China e dos EUA conforme demonstrado no item 5, e do dano delas decorrente, como detalhado no item 8.

Conforme o §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Diante da ausência de importações provenientes do Canadá durante o período de retomada de dumping e de importações em volumes não representativos nos casos da China e dos EUA no mesmo período, foram realizados os cálculos descritos nos itens 9.1, 9.2 e 9.3, para fundamentar os montantes de direito antidumping a serem recomendados para as origens.

9.1 Do cálculo do direito antidumping para o Canadá

Em relação à totalidade das empresas canadenses, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, haja vista a ausência de respostas dos produtores dessa origem.

A metodologia para apuração do direito antidumping levará em consideração o resultado da comparação entre o valor normal apurado em base delivered, considerado equivalente ao nível de comércio FOB, conforme apresentado no item 5.2.4.1.1, e o preço provável das exportações do Canadá para o Brasil, consubstanciado no preço das exportações de SAPP para o mundo, exclusive China e EUA, conforme disposto no item 8.3.2. Reitera-se que o volume obtido após aplicação de ajuste para estimar a participação do produto similar foi superior ao volume de importações canadenses que em P5 da investigação original causou dano à indústria doméstica e, assim, foi considerado representativo. Tanto o volume obtido quanto o preço apurado foram praticamente iguais ao volume e ao preço das exportações do Canadá para Argentina, cenário apontado como mais adequado pela peticionária.

O valor apurado representará redução de 53,3% em relação ao direito atualmente em vigor para as empresas não identificadas na investigação original. O cálculo do direito antidumping proposto está disposto na tabela a seguir:

Apuração do montante de direito antidumping para fins de alteração do direito em vigor (US\$/t)			
Valor normal FOB	Preço Provável FOB	Direito antidumping proposto	Direito antidumping em vigor
1.993,91	927,61	1.066,30	2.281,23

O montante apurado, entretanto, excede o atual direito antidumping em vigor para a empresa Innophos Canada Inc. (US\$ 546,30/t ou quinhentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada). Considerando que a empresa em questão não causou dano à indústria doméstica com esse montante de direito antidumping, recomenda-se a prorrogação em igual montante para essa produtora/exportadora, conforme disciplina o art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013. Para as demais produtoras/exportadoras canadenses, o direito antidumping proposto corresponderá ao valor absoluto de US\$ 1.066,30/t (mil e sessenta e seis dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

9.2 Do cálculo do direito antidumping para a China

Dada a ausência de cooperação das partes interessadas chinesas, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível.

Assim, a metodologia para apuração do direito antidumping levará em consideração o resultado da comparação entre o valor normal apurado em base delivered, considerado equivalente ao nível de comércio FOB, conforme apresentado no item 5.2.4.2.1, e o preço provável das exportações da China para o Brasil.

Em sede de manifestação final, a peticionária considerou que as exportações da China para a América do Sul, exclusive o Brasil, muito provavelmente representariam o perfil das exportações chinesas do produto objeto da revisão para o Brasil.

A autoridade investigadora analisou os cenários de preços prováveis apresentados no item 8.3.2. e chegou à conclusão de que o preço das exportações da China para América do Sul, exclusive o Brasil, é a metodologia mais adequada para a apuração do direito antidumping para a China neste caso concreto. Dentre aqueles cenários, trata-se do nível de preços mais competitivo realizado pela China, o que é condizente com o elevado potencial exportador existente naquele país (maior capacidade instalada e maior volume de exportações mundiais), acentuado pela existência de barreiras comerciais sobre seus produtos, com direitos antidumping aplicados pelos EUA desde 2010, além de uma sobretaxa de 25% imposta em 2019. Quanto maior o potencial exportador de uma origem, maior a probabilidade de que suas exportações sejam realizadas a preços competitivos, pela necessidade de diluir custos fixos. Ademais, a análise do histórico das importações de SAPP originário da China corrobora esse cenário. Durante os cinco períodos da investigação original, as importações originárias da China sempre estiveram entre as que apresentavam o menor preço. Em P2 e P3 foram as que tinham o preço mais baixo entre as importações de todas as origens. Em P1, P4 e P5 ficaram em segundo lugar, sendo que as origens que ficaram em primeiro (Canadá, Hong Kong e Alemanha, respectivamente) apresentaram volumes muito menores. Por último, o volume de exportação da China para os países da América do Sul representou [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P5 da revisão (1.566 t), muito próximo dos [RESTRITO]% que a China tinha quando causou dano (2.079 t), e significativamente maior do que os volumes que causaram dano originários dos EUA e do Canadá.

O valor apurado representará redução de 50,7% em relação ao direito atualmente em vigor para as empresas não identificadas na investigação original e de 47,2% para as empresas identificadas cujo direito antidumping está fixado em US\$ 2.522,12/t (dois mil, quinhentos e vinte e dois dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada). O cálculo do direito antidumping proposto está disposto na tabela a seguir:

Apuração do montante de direito antidumping para fins de alteração do direito em vigor (US\$/t)			
Valor normal FOB	Preço Provável FOB	Direito antidumping proposto	Direito antidumping em vigor
2.493,12	1.244,41	1.248,71	2.534,07

O montante apurado, entretanto, excede o atual direito antidumping em vigor para as empresas Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd. (US\$ 850,97/t ou oitocentos e cinquenta dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) e Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (US\$ 684,27/t ou seiscentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada). Considerando que as empresas em questão não causaram dano à indústria doméstica com esses montantes de direito antidumping, recomenda-se a prorrogação em igual montante para elas, conforme disciplina o art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013. Para as demais produtoras/exportadoras chinesas, o direito antidumping proposto corresponderá ao valor absoluto de US\$ 1.248,71/t (mil duzentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada).

9.3 Do cálculo do direito antidumping para os EUA

Nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, uma vez que não houve cooperação das partes interessadas dos EUA.

Assim, a metodologia para apuração do direito antidumping levará em consideração o resultado da comparação entre o valor normal apurado em base ex fabrica, apresentado no item 5.2.4.3.1, acrescido do montante de US\$ 4,93/t a título de frete interno, conforme apresentado no item 5.2.4.3.2, e o preço provável das exportações estadunidenses. O valor normal FOB atingiu US\$ 3.620,47/t.

A análise realizada sob o item 8.3.2.3 deste documento mostrou consistência na apuração de preços prováveis que seriam internalizados a preços mais baixos do que os da indústria doméstica caso o direito fosse extinto. Para qualquer um destes preços prováveis, a diferença entre o valor normal FOB e o preço provável da origem seria maior do que o direito antidumping atualmente em vigor para as produtoras/exportadoras estadunidenses.

Os valores apurados representariam aumento em relação ao direito atualmente em vigor das empresas que não tiveram suas margens de dumping calculadas individualmente naquela investigação (US\$ 2.147,30/t), conforme observado na tabela a seguir:

Apuração do montante de direito antidumping para fins de alteração do direito em vigor (US\$/t)

	Média Mundo	10 maiores destinos	5 maiores destinos	México	Canadá
Preço provável FOB	1.231,92	1.145,52	1.079,11	1.116,45	1.000,03
Valor normal FOB - Preço provável	2.388,55	2.474,95	2.541,36	2.504,02	2.620,44

O mesmo vale para as empresas que tiveram suas margens de dumping calculadas individualmente naquela ocasião, já que a diferença encontrada também extrapola o direito antidumping para as empresas Innophos Inc. (US\$ 418,13/t ou quatrocentos e dezoito dólares estadunidenses e treze centavos) e Prayon Inc. (US\$ 2.147,30/t ou dois mil, cento e quarenta e sete dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

Assim, considerando que as empresas em questão não causaram dano à indústria doméstica com esses montantes de direito antidumping, recomenda-se a prorrogação em igual montante para todas, conforme disciplina o art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, verificou-se que as importações do Canadá cessaram a partir de P2 e que as importações originárias da China e dos EUA foram feitas em quantidades não representativas em P5, bem como diminuíram de P1 a P5, o que demonstra a eficácia da medida aplicada em neutralizar o dano à indústria doméstica em decorrência da prática de dumping.

Ficou demonstrado, por outro lado, que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de SAPP originárias do Canadá, da China e dos EUA, muito provavelmente levará à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos dos artigos 106 e 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de SAPP, por um período de até cinco anos, nos montantes indicados no item 9 e expressados no quadro abaixo:

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Canadá	Innophos Canada Inc.	546,30
	Demais	1.066,30
China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd	850,97
	Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China))	684,27
	A. H. A International Co., Ltd., Chemaster International, Inc., Dalian Coringlory International Co., Ltd., Foodchem International Corporation, Fooding Group Limited, Hainan Zhongxin Chemical Co., Ltd., New Step Industry Co., Limited, Shanghai Trustin Chemical Co., Ltd., Shanghai Zhongxin Yuxiang Chemical Co., Ltd., Shenzhen Bangjiebang Trading Co., Ltd., Shifang Kindia May Chemical Co., Ltd. e Wenda Co., Ltd	1.248,71
	Demais	1.248,71
EUA	Innophos Inc.	418,13
	Prayon Inc.	2.147,30
	Demais	2.147,30

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais legislações correlatas, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS
CAPÍTULO I
DA DESCONCENTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS COMERCIAIS

Art. 2º A Junta Comercial de cada unidade da federação é competente para executar e administrar os serviços do Registro Público de Empresas.

§ 1º No uso das atribuições de que trata o caput, as Juntas Comerciais poderão desconcentrar, exclusivamente, através de unidades próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos, os seguintes serviços:

- I - receber, protocolar e devolver documentos;
- II - proferir decisões singulares, desde que após prévia designação pelo

Presidente;

III - autenticar instrumentos de escrituração do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), da sociedade empresária, da cooperativa e dos agentes auxiliares do comércio, conforme instrução normativa própria;

IV - expedir certidões dos documentos arquivados e informar sobre a existência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes; e

V - expedir Carteira de Exercício Profissional.

§ 2º Os procedimentos relativos aos serviços prestados pelas unidades próprias ou conveniadas deverão observar os mesmos requisitos praticados pela sede da Junta Comercial.

§ 3º As decisões singulares nas unidades próprias poderão ser proferidas por vogal ou servidor e, nas conveniadas, apenas por servidor, designados, em qualquer caso, pelo Presidente da Junta Comercial.

§ 4º O vogal ou servidor deverá possuir comprovados conhecimentos em Direito Empresarial e/ou em Registro Público de Empresas.

§ 5º A autenticação dos instrumentos de escrituração do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária, da cooperativa e dos agentes auxiliares do comércio somente poderá ser desconcentrada, por delegação da Junta Comercial, às unidades próprias ou autoridade pública conveniada.

§ 6º As certidões expedidas, nas unidades desconcentradas, poderão ser assinadas por servidor, mediante delegação do Secretário-Geral.



§ 7º A expedição de Carteira de Exercício Profissional, nas unidades próprias ou conveniadas, será efetuada por servidor, mediante delegação do Presidente da Junta Comercial.

§ 8º As unidades desconcentradas deverão remeter, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a documentação relativa aos serviços que devam ser prestados por outra unidade ou pela sede da Junta Comercial.

§ 9º Os prazos para a prestação dos serviços solicitados às unidades desconcentradas, em que não haja vogal ou servidor habilitado com poder decisório, contar-se-ão a partir da data do recebimento da documentação na unidade que o tenha.

§ 10. Os atos deferidos nas unidades próprias ou conveniadas serão mantidos, exclusivamente, no arquivo da sede da Junta Comercial.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO DE VOGAIS

Art. 3º Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresário individual, titular ou administrador de EIRELI, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores;

V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;

VI - não sejam consanguíneos ou afins até o segundo grau, bem como não sejam sócios na mesma sociedade empresária de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial;

VII - não sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como não sejam sócios na mesma sociedade empresária, da autoridade nomeante, do Secretário Geral, do Chefe da Procuradoria ou de qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; e

VIII - possuam conhecimentos em Direito Empresarial e/ou em Registro Público de Empresas.

§ 1º A exigência prevista no inciso III deste artigo, em se tratando de vogais representantes do cooperativismo, será suprida pela ficha de matrícula do associado ou declaração da Junta Comercial, no caso de membros de órgãos de administração ou fiscal.

§ 2º A comprovação do respeito às condições, aos requisitos e aos impedimentos se dará por meio da Declaração para o Exercício do Vocalato (anexo I), a ser firmada pelo interessado e juntada aos processos de nomeação de vogais, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.

Art. 4º O mandato dos vogais é de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independentemente da entidade representada.

§ 1º O período do mandato é único e coincidente para todos os vogais, se inicia na data da sessão inaugural do plenário, e finda, automaticamente, após o transcurso do prazo de duração indicado no caput.

§ 2º O mandato do vogal nomeado após a sessão inaugural findará simultaneamente com os demais.

§ 3º A data da sessão inaugural será definida em ato da respectiva Junta Comercial.

§ 4º O vogal que foi reconduzido somente poderá ser nomeado, novamente, após o decurso de um quadriênio.

Art. 5º Até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os vogais devem comprovar perante a Junta Comercial que sua situação pessoal ainda respeita as condições, requisitos e impedimentos estabelecidos no art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º Esta comprovação será prestada à Secretaria Geral, podendo se dar mediante a assinatura de nova Declaração para o Exercício do Vocalato.

§ 2º As Juntas Comerciais darão conhecimento ao DREI de nomeações e exonerações ocorridas no Colégio de Vogais no prazo de até dez dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da respectiva unidade da Federação.

Art. 6º A Procuradoria da Junta Comercial exercerá fiscalização de ofício ou mediante provocação e, constatada ilegalidade, em até trinta dias, dará ciência às autoridades competentes.

Art. 7º O vogal perderá o mandato caso ocorra alguma das hipóteses do art. 17 da Lei nº 8.934, de 1994, ou quando deixar de respeitar as condições, requisitos e impedimentos constantes do art. 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A entidade representada não pode substituir o vogal no curso do mandato fora das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 8º A Junta Comercial manterá em arquivo, cópias ou originais, os documentos apresentados pelos vogais, com vistas ao atendimento ao disposto na Lei nº 8.934, de 1994, no Decreto nº 1.800, de 1996, e neste Capítulo.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O arquivamento de atos de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II a VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

§ 1º A constituição, alteração ou extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa sujeitos a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não depende de aprovação prévia desse órgão para arquivamento do respectivo ato na Junta Comercial.

§ 2º Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao Conselho de Defesa Nacional, uma vez que o art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, veda expressamente o registro no âmbito da Junta Comercial sem o assentimento prévio daquele órgão.

Seção I

Dos atos meramente cadastrais

Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como medida administrativa.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:

I - informações pessoais do empresário individual, titular de EIRELI e sócios, acionistas ou associados de sociedades; e

II - informações relativas ao enquadramento, desenquadramento e reenquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, bem como enquadramento e desenquadramento como MEI.

Seção II

Da Participação de Estrangeiro

Art. 11. O arquivamento de ato de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil será instruído obrigatoriamente com a fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

§ 1º Os portugueses no Brasil, nos termos do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos brasileiros e deles será exigido documento de identidade de modelo igual ao do brasileiro, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao Tratado.

§ 2º Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, titular de EIRELI, sócio de sociedade empresária ou associado de cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.

§ 1º A pessoa jurídica com sede no exterior que seja titular de EIRELI, sócia de sociedade empresária ou associada de cooperativa também se sujeita à regra do caput, e nesse caso deverá apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal.

§ 2º O estrangeiro domiciliado no exterior e de passagem pelo Brasil poderá firmar a procuração prevista no caput deste artigo, por instrumento particular ou público, ficando, na segunda hipótese, dispensada a apresentação de seu documento de identidade perante a Junta Comercial.

§ 3º A procuração a que se refere o caput deste artigo presume-se por prazo indeterminado quando não seja indicada sua validade.

Art. 13. No caso de indicação de estrangeiro não residente no Brasil para cargo de diretor em sociedade anônima, a apresentação de documento emitido no Brasil somente será exigida por ocasião da investidura no respectivo cargo, mediante o arquivamento do termo de posse.

Parágrafo único. O disposto no caput desde artigo não obsta o arquivamento do ato de indicação.

Art. 14. A Junta Comercial, para o arquivamento de ato com a participação de estrangeiro, pessoa física ou jurídica, deverá verificar se a atividade empresarial não se inclui nas restrições e impedimentos constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução.

Art. 15. Os documentos oriundos do exterior, inclusive procurações, deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira, no país de origem, e quando não redigidos na língua portuguesa, ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial, exceto o documento de identidade.

§ 1º Os documentos lavrados em notário francês dispensa o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985, mas não dispensa a respectiva tradução por tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial.

§ 2º A legalização consular de que trata o caput deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

§ 3º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à comprovação de que o documento foi objeto do apostilamento de que trata a referida Convenção, conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

Art. 16. Os cidadãos dos países dos Estados Partes do Mercosul, dos Associados e Estados que posteriormente venham a aderir e internalizar o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul e Associados, que comprovadamente obtiverem a residência temporária de dois anos, com amparo no referido acordo, poderão exercer a atividade empresarial na condição de empresários, titulares de EIRELI, sócios ou administradores de sociedades empresárias ou cooperativas brasileiras, podendo esses atos serem devidamente arquivados na Junta Comercial, consoante a legislação vigente, observadas as regras internacionais decorrentes dos Acordos e Protocolos firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 17. Para os fins desta Instrução Normativa, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

Seção III

Da Composição do Nome Empresarial

Art. 18. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico adotado.

§ 1º O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

§ 2º A firma é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada.

§ 3º A denominação é formada com quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira.

Art. 19. A expressão "grupo" é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade controladora, ou de comando, e as filiadas deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo.

Art. 20. Ao final dos nomes do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária e da cooperativa que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo "em liquidação".

Art. 21. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário individual, a EIRELI e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação.

Art. 22. É vedado o registro do nome empresarial:

I - idêntico ou semelhante a outro já registrado na mesma Junta Comercial;

II - que contiver palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes;

III - que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta ou de organismos internacionais, exceto quando for razoável presumir-se que, pelos demais termos contidos no nome, não causará confusão ou dúvida;

IV - com palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto; ou

V - que traga designação de porte ao seu final.

Parágrafo único. Além dos requisitos legais previstos no caput deste artigo, nenhum outro será objeto de análise para efeitos de registro, sendo o seu cumprimento de inteira responsabilidade do empresário.

Seção IV

Dos critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança

Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.



§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.

Art. 24. Não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro.

Seção V

Da Proteção ao Nome Empresarial

Art. 25. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de registro e circunscreve-se à unidade federativa da jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com certidão expedida pela Junta Comercial da sede da empresa interessada.

§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou da cooperativa.

§ 3º Ocorrendo o arquivamento de alteração de nome empresarial na Junta Comercial da sede do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou da cooperativa, cabe ao interessado promover, nas Juntas Comerciais das outras unidades da federação em que haja proteção do nome empresarial arquivada, a modificação da proteção existente mediante pedido específico, instruído com certidão expedida pela Junta Comercial da sede ou outro documento que comprove a alteração do nome empresarial.

Art. 26. No caso de transferência de sede de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS LEVADOS A ARQUIVAMENTO

Seção I

Da Forma de Apresentação Presencial

Art. 27. Os documentos sujeitos a arquivamento deverão ser apresentados em via única e, ainda, obedecer aos requisitos mínimos de qualidade que garantam o máximo de fidelidade entre o arquivo digital gerado e o documento original, quando da digitalização.

§ 1º Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas.

§ 2º O protocolo da Junta Comercial restituirá ao interessado, no ato da sua apresentação, todas as vias que excederem ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Se assim dispuserem as normas internas da Junta Comercial, poderá ser devolvido ao interessado o documento físico que for digitalizado no momento de seu protocolo, com a preservação da sua imagem, mediante conferência e assinatura certificada de agente público, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.934, de 1994.

Art. 28. Os atos apresentados a arquivamento são dispensados de:

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor da Junta Comercial lavrar sua autenticidade no próprio documento, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor; e

II - autenticação de cópia de documento pelo cartório, que deverá ser realizada pelo:

a) servidor da Junta Comercial, mediante a comparação entre o original e a cópia; ou

b) pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, mediante o modelo de declaração constante do anexo VII.

§ 1º Considera-se advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada o profissional que assinar o requerimento do ato levado a registro.

§ 2º A declaração de autenticidade de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo poderá ser feita:

I - em documento separado, com a devida especificação e quantidade de folhas do(s) documento(s) declarado(s) autêntico(s); ou

II - na(s) própria(s) folha(s) do(s) documento(s).

§ 3º Juntamente com a declaração de autenticidade deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional ou certidão de regularidade, emitida através do respectivo Conselho.

Art. 29. A dispensa de que trata o artigo anterior somente não será cabível quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada.

Seção II

Da Autenticação dos Instrumentos de forma física

Art. 30. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária, da cooperativa, do consórcio e grupo de sociedades, por termo que contenha, no mínimo:

I - identificação da Junta Comercial;

II - protocolo;

III - data do protocolo;

IV - número do arquivamento;

V - data do arquivamento;

VI - data dos efeitos do registro; e

VII - assinatura do Secretário-Geral.

§ 1º Quando o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas ou perfuradas as anteriores.

§ 2º A Junta Comercial deverá proceder à certificação dos documentos anexados ao ato, vinculando-os ao ato principal, com indicação do número e data do registro, com observação de que não poderão ser utilizados separadamente do ato principal.

§ 3º As Juntas Comerciais poderão adotar chancela digital, gerada automaticamente, para cada página do documento arquivado, contendo no mínimo os dados do caput deste artigo e sequência alfa numérica ou hash.

§ 4º Os processos protocolados perante a Junta Comercial que não reservem um espaço em branco de cinco centímetros no rodapé de todas as páginas terão o tamanho de seus textos adaptados de forma automática para utilização da chancela digital.

§ 5º A autenticação se fará por meios que garantam indelebilidade, nitidez, inviolabilidade e segurança.

Seção III

Da Entrega dos Documentos físicos

Art. 31. Após o registro, a Junta Comercial devolverá ao interessado, mediante a entrega do comprovante de protocolo, duas vias extraídas por certidão de inteiro teor (cópia do ato original arquivado), devidamente certificadas.

§ 1º As Juntas Comerciais poderão optar por entregar ao interessado o ato registrado, por meio eletrônico.

§ 2º No caso de entrega do ato registrado por meio eletrônico, a Junta Comercial deverá oferecer ao interessado opção para validação do ato.

§ 3º Poderão ser extraídas cópias adicionais do original arquivado, devidamente certificadas pela Secretaria-Geral, de forma idêntica a estabelecida no caput deste artigo, mediante o pagamento do preço público correspondente.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DIGITAL

Art. 32. As Juntas Comerciais poderão adotar exclusivamente o Registro Digital ou em coexistência com os métodos tradicionais.

§ 1º As Juntas Comerciais que optarem pelo Registro Digital deverão:

I - com no mínimo de noventa dias de antecedência, dar ampla publicidade da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro Digital;

II - comunicar ao DREI, via ofício, assinado pelo Presidente da Junta Comercial;

III - divulgar a implantação do Registro Digital em local de destaque em seu sítio eletrônico;

IV - fixar comunicados nas respectivas sedes e unidades desconcentradas, onde são recebidos documentos físicos;

V - oficiar o Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

VI - oficiar o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (SESCON) do respectivo estado ou do Distrito Federal; e

VII - oficiar o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º As Juntas Comerciais manterão permanentemente em seus sítios manuais atualizados de utilização de seus sistemas voltados aos usuários de seus serviços e a indicação dos requisitos mínimos necessários para acesso a estes serviços.

Art. 33. O Registro Digital deverá obedecer as normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, autenticação, exame das formalidades, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos.

§ 1º No exame das formalidades devem ser verificados os requisitos referentes aos certificados digitais utilizados, especialmente no que diz respeito a sua validade.

§ 2º As exigências ou indeferimento do registro digital deverão estar disponíveis eletronicamente ao interessado observado o disposto nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa.

Art. 34. Os sistemas eletrônicos adotados pelas Juntas Comerciais devem:

I - controlar o acesso e procedimentos de segurança que garantam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos documentos;

II - conter mecanismos de recuperação nas hipóteses de perdas provocadas por sinistros, falhas no sistema ou de segurança ou degradação do suporte; e

III - disponibilizar dispositivos de monitoramento e acompanhamento da realização das cópias de segurança (backup), com vistas a prevenir a perda de informações.

§ 1º Os procedimentos de backup devem ser feitos regularmente e, pelo menos, uma cópia deve ser armazenada remotamente off-site.

§ 2º A observância quanto ao disposto neste artigo deve ser certificada anualmente por entidade ou órgão não subordinado à Junta Comercial.

Art. 35. Fica facultada, a critério de cada Junta Comercial, a recepção e aceitação de documento assinado eletronicamente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas, que se submetam às regras de recepção de cada Junta.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas é obrigatória a utilização de carimbo de tempo.

Art. 36. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:

I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados eletronicamente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

II - a assinatura eletrônica aposta nos documentos mencionados no inciso I deste artigo e na forma nele prevista supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial.

III - os dados específicos de registro constantes da Ficha de Cadastro Nacional e os dados comuns, coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;

IV - o Requerimento Eletrônico deverá ser assinado eletronicamente pelo requerente, na forma do inciso I;

V - a prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados no Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada; e

VI - quando se tratar de publicações em jornais, aprovações governamentais, decisões ou determinações judiciais, documentos oriundos dos serviços notariais, bem como de qualquer outro documento exigido para o registro, deverão ser apresentados:

a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;

b) em arquivo eletrônico, inclusive imagem, com elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela internet sem a necessidade do pagamento de preços e independentemente de autenticação de usuário; ou

c) quando em papel, inclusive os que forem assinados de próprio punho, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1º Os atos, instrumentos e declarações assinados eletronicamente na forma do inciso I deverão possuir carimbo de tempo ou outro mecanismo que ateste a data e hora em que foram assinados.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso VI, a Junta Comercial registrará o URL do sítio eletrônico consultado, a data e a hora da verificação.

§ 3º O protocolo no sistema da Junta Comercial mediante a utilização de assinatura eletrônica dispensa a apresentação de procuração para tal finalidade.

Art. 37. No recebimento do documento digital deverá ser registrada a data e hora.

Art. 38. O arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes deverá ser armazenado de forma a assegurar a integridade das certificações digitais nele contidas.

§ 1º A Junta Comercial, na eventualidade de suas rotinas internas comprometerem a integridade da certificação a que se refere o caput, declarará que os termos do documento correspondem integralmente ao assinado digitalmente pelas partes e armazenará o documento original assinado.

§ 2º Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá assegurar a integridade das assinaturas nos termos do caput ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 39. O ato empresarial será assinado eletronicamente pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Art. 40. A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

I - identificação da Junta Comercial;

II - protocolo de registro ou protocolo REDESIM;

III - número do arquivamento e a respectiva data;

IV - nome empresarial;

V - CNPJ da sede, quando disponível;

VI - data dos efeitos do registro;

VII - assinatura do Secretário Geral, nos termos do art. 28, V, do Decreto nº 1.800, de 1996; e

VIII - sequência alfa numérica e hash.



§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

§ 2º O disposto no inciso VIII do caput é passível de substituição por outro mecanismo que permita a verificação a que se refere o § 2º do art. 41, podendo figurar ou não na chancela digital.

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 41. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por trinta dias.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Art. 42. Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais, inclusive na hipótese do § 1º do art. 38.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO AUTOMÁTICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 43. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade limitada, exceto empresas públicas, bem como constituição de cooperativa será deferido de forma automática quando:

I - tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização, quando for o caso;

II - o instrumento contiver apenas as cláusulas padronizadas, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa; e

III - presente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput não se aplica para:

I - casos decorrentes de transformação, fusão, cisão ou conversão; e

II - integralização de capital com quotas de outra sociedade.

§ 2º Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes poderão adotar cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos anexos II, III, IV e VI desta Instrução Normativa.

§ 3º A Junta Comercial fará a conferência do instrumento padrão apresentado, bem como dos documentos obrigatórios, preferencialmente através do sistema informatizado por ela utilizado.

§ 4º Nos processos em que houver pessoa incapaz ou representada, bem como naqueles em que houver a necessidade de aprovação prévia do Conselho de Defesa Nacional, o encaminhamento deverá ser realizado obrigatoriamente de forma eletrônica.

Art. 44. O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que os dados informados no Coletor Nacional sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergências entre eles.

Art. 45. O instrumento apresentado em desconformidade com este Capítulo não fará jus ao registro automático, devendo ser analisado conforme o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.934, de 1994.

Art. 46. Deferido o registro automático, o interessado deverá ter acesso a quaisquer documentos relativos ao empresário individual, à EIRELI, à sociedade limitada e à cooperativa, sem qualquer distinção dos atos aprovados pelo trâmite regular, dentro do prazo estabelecido para os atos que não sejam deferidos automaticamente.

Seção II

Do Exame Posterior das Formalidades Legais

Art. 47. No prazo de até dois dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994.

§ 1º O exame será realizado, preferencialmente, pelo sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial.

§ 2º Caso no exame das formalidades legais seja identificada a presença de vício, o interessado será notificado para adoção das providências necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, o qual deverá ser devidamente fundamentado.

§ 3º Sendo sanado o vício dentro do prazo estabelecido, não será cobrado novo preço do interessado.

§ 4º Após a manifestação do interessado, o Presidente da Junta Comercial, caso entenda que o vício apontado não foi sanado:

I - cancelará o registro, ouvida a Procuradoria no prazo de cinco dias, se entender que o vício é insanável; e

II - fará anotação na ficha cadastral do requerente e impedirá novos arquivamentos até que as providências necessárias tenham sido adotadas, se entender que o vício é sanável.

§ 5º No caso de cancelamento, os demais órgãos públicos serão imediatamente comunicados.

Art. 48. O registro automático não se aplica aos casos em que as partes optem, voluntariamente, pela não utilização do instrumento padrão.

CAPÍTULO V

DA PADRONIZAÇÃO NACIONAL NA FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes de tabelas próprias dos Manuais de Registro, anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa.

§ 1º A Junta Comercial formulará notas explicativas indicando os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha, etc.) aos quais cada exigência se refere.

§ 2º Não poderá constar das notas explicativas:

I - nome, telefone, e-mail ou qualquer outra forma ou meio de contato do analista; e

II - exigência diversa das constantes das listas de exigências.

§ 3º A Junta Comercial poderá continuar utilizando as respectivas listas de exigências para os tipos jurídicos e atos não contemplados no caput, bem como para os atos de transformação, incorporação, fusão, cisão e conversão e os interestaduais.

§ 4º O DREI manterá, em seu sítio eletrônico, uma lista de questões que não ensejam a formulação de exigências, e comunicará as Juntas Comerciais sempre que tal lista atualizada.

Art. 50. Verificada a existência de vício dentre aqueles elencados nos anexos II, III e IV desta Instrução Normativa, o processo será colocado em exigência.

§ 1º A lista indicando as exigências formuladas, acompanhadas das notas explicativas, deverá ser anexada ao processo ou disponibilizada no sítio da Junta Comercial.

§ 2º O processo em exigência será entregue por completo ao interessado, exceto se este optar pelo cumprimento sem a retirada.

§ 3º A exceção prevista no parágrafo anterior dependerá de regulamentação pela Junta Comercial para produzir efeitos.

Art. 51. Todos os vícios constantes do ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento serão verificados e apontados na primeira análise realizada pela Junta Comercial.

§ 1º O cumprimento das exigências será analisado por quem as formulou, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º Em sendo formulada(s) nova(s) exigência(s) em desacordo com o caput e sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado, incumbe ao Secretário Geral dar conhecimento de tal fato ao plenário, exclusivamente para ciência deste.

§ 3º Caso o interessado promova inclusões, alterações ou exclusões em seu pedido inicial sem conexão com as necessárias para cumprimento das exigências, será considerado como novo pedido, sendo devidos os recolhimentos dos preços dos serviços correspondentes ao novo pedido.

§ 4º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, à critério da Junta Comercial, ao interessado não será devida a devolução dos valores anteriormente recolhidos.

Art. 52. A Junta Comercial poderá estabelecer trâmite prioritário para análise do cumprimento de exigências.

Parágrafo único. Terá trâmite prioritário obrigatório a análise do cumprimento de nova(s) exigência(s) formulada(s) sem conexão com as providências saneadoras adotadas pelo interessado.

Art. 53. As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até trinta dias corridos, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, sob pena de ser considerado novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

§ 1º As reiterações de exigências deverão ser cumpridas no que restar do prazo mencionado no caput.

§ 2º Em sendo formulada exigência nos termos do § 2º do art. 51, o interessado terá a ele devolvido a totalidade do prazo referido no caput para seu cumprimento.

Art. 54. As Juntas Comerciais envidarão esforços no sentido de disponibilizar em seus sítios na internet canais institucionais que propiciem a comunicação com o interessado de forma a agilizar o cumprimento das exigências.

Parágrafo único. Recomenda-se que os registros destas interações sejam preservados pelo mínimo de cinco anos para consultas futuras.

Seção II

Da Formulação de Exigência Excepcional

Art. 55. Eventualmente, na hipótese de o analista identificar elemento que, a seu juízo, possa vir a ensejar formulação de exigência além das relacionadas nos anexos II, III e IV desta instrução normativa, formulará questão dirigida ao Presidente que solicitará parecer da Procuradoria.

§ 1º A questão formulada indicará precisamente a norma, dentre as elencadas no art. 57 desta Instrução Normativa, na qual se fundamenta e os pontos do ato (documento, página, cláusula, artigo, parágrafo, linha etc) aos quais se refere.

§ 2º As questões formuladas que não culminarem em exigência excepcional terão seus autos arquivados nos termos definidos pela Junta Comercial.

Art. 56. Ao Presidente compete indelegável e exclusivamente decidir por formular, em caráter excepcional, exigência além das relacionadas nos anexos II, III e IV desta Instrução Normativa, observadas as disposições desta subseção.

§ 1º O parecer da Procuradoria, conquanto não vinculante, é condição indispensável para a formulação de exigência excepcional.

§ 2º A exigência excepcional não gerará precedente e nem efeito vinculante.

§ 3º O Presidente, sempre que formulada exigência excepcional, em até cinco dias, dará conhecimento ao DREI que, conforme o caso, atualizará os anexos II, III e IV desta Instrução Normativa.

Art. 57. A exigência excepcional somente será formulada quando fundamentada em alguma das seguintes normas:

I - em lei;

II - no Decreto nº 1.800, de 1996; ou

III - em Instrução Normativa do DREI.

Parágrafo único. A Junta Comercial poderá definir instâncias, que antecedam a Procuradoria e a decisão presidencial, com a prerrogativa de indeferir e arquivar a questão cujo fundamento seja improcedente ou sem nexos com a exigência excepcional que seria formulada.

TÍTULO III

DOS ATOS DE TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Art. 58. Para o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou conversão são necessários:

I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital;

II - procuração, se for o caso;

III - Ficha de Cadastro Nacional (FCN);

IV - consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial;

V - Documento Básico de Entrada (DBE); e

VI - comprovante de pagamento.

Parágrafo único. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos III, IV e V.

Art. 59. Os atos relativos à transformação, incorporação, fusão, cisão e conversão, de que trata este título, aplicam-se:

I - à EIRELI, nos termos das disposições relativas à sociedade limitada; e

II - às sociedades cooperativas.

Parágrafo único. O registro das operações de que trata este título não fica condicionado a prévia autenticação dos livros das empresas envolvidas.

Art. 60. No caso de incorporação, fusão ou cisão de que decorra extinção de sociedade que tenha filiais, deverá constar do instrumento relativo à sociedade que resultar da operação indicação das filiais que permanecerão ativas.

Parágrafo único. Havendo filiais em outros Estados, as cópias autênticas dos atos, ou certidões, referentes à nova situação deverão ser arquivadas na Junta Comercial em cuja jurisdição estiver localizada a filial ou estabelecimento.

Art. 61. Nos casos previstos neste título em que se optar pela contratação de uma empresa especializada em substituição à nomeação direta de peritos caberá à empresa especializada contratada a seleção e indicação dos peritos, os quais devem subscrever todos os laudos e documentos pertinentes.

Parágrafo único. Não há vedação para que a sociedade promova nomeação antecipada de peritos ad referendum da Assembleia.

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 62. Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, obedecidos os preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai transformar-se.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, a transformação pode ser:

I - societária, nos termos dos arts. 1.113 do Código Civil e 220 da Lei nº 6.404, de 1976, quando ocorrer entre sociedades; e

II - de registro, nos termos dos arts. 968, § 3º e 1.033, parágrafo único, ambos do Código Civil, quando ocorrer:

a) de sociedade empresária para empresário individual e vice versa;

b) de sociedade empresária para EIRELI e vice versa; e

c) de empresário individual para EIRELI e vice versa.

§ 2º A transformação não altera a condição do empresário individual, da EIRELI ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º O instrumento que se referir à deliberação de transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo.

§ 4º A transformação a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo está sujeita ao regime de decisão colegiada, assim como a transformação a que se refere o inciso II quando envolver sociedade anônima.

§ 5º Para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em separado.

§ 6º Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.



Seção I
Da Transformação envolvendo Sociedades
Art. 63. Os sócios, acionistas ou associados da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre:
I - a transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular;
II - a aprovação do contrato ou estatuto social; e
III - a eleição dos administradores, dos membros do conselho fiscal, se permanente, e fixação das respectivas remunerações quando se tratar de sociedade anônima.
Art. 64. A transformação de um tipo jurídico para qualquer outro deverá ser aprovada pela totalidade dos sócios, acionistas ou associados, salvo se previsto em disposição contratual ou estatutária, expressamente, que a operação possa ser aprovada mediante quórum inferior a este.
Art. 65. A deliberação de transformação da sociedade anônima ou cooperativa em outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por assembleia geral extraordinária, na qual será aprovado o contrato ou estatuto social, que poderá ser transcrito na própria ata da assembleia ou em instrumento separado.
Art. 66. A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, que poderá ser transcrito na própria alteração ou em instrumento separado.
Art. 67. Para o arquivamento do ato de transformação, além dos documentos de que trata o art. 58, são necessários:
I - o instrumento que aprovou a transformação;
II - o estatuto ou contrato social; e
III - a relação completa dos acionistas, sócios ou associados, com a indicação da quantidade de ações ou cotas resultantes da transformação.
Parágrafo único. Caso o estatuto ou o contrato social esteja transcrito no instrumento de transformação, este poderá servir para registro da nova sociedade resultante da operação.
Seção II
Da Transformação de Registro
Art. 68. Os registros de empresário individual, EIRELI e sociedade empresária poderão transformar-se entre si, mediante ato de transformação.
§ 1º Em se tratando de sociedade empresária, a transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.
§ 2º É vedada a transformação de registro em empresário individual quando o sócio remanescente for pessoa jurídica.
§ 3º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do respectivo instrumento de constituição.
§ 4º No caso de transformação em EIRELI deve ser respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil.
CAPÍTULO II
DA INCORPORAÇÃO
Art. 69. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social.
Art. 70. A incorporação, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:
I - a deliberação da sociedade incorporadora deverá:
a) no caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado; e
b) no caso das demais sociedades, compreender a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada;
II - a deliberação da sociedade incorporadora deverá:
a) no caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação, autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora; e
b) no caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo;
III - aprovados em assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.
Parágrafo único. Não há vedação para a incorporação de sociedade com o patrimônio líquido negativo.
Art. 71. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos constantes do art. 58, são necessários:
I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada; e
II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou da alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.
Art. 72. O protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.
Parágrafo único. Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento.
Art. 73. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:
I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;
e
II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.
CAPÍTULO III
DA FUSÃO
Art. 74. Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos jurídicos iguais ou diferentes, constituindo nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.
Parágrafo único. A constituição e registro da nova sociedade deverá obedecer as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.
Art. 75. A fusão de sociedades de qualquer tipo jurídico deverá obedecer aos seguintes procedimentos:
I - a deliberação das sociedades a serem fusionadas deverá:
a) no caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo de fusão, nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades; e
b) no caso das demais sociedades, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, nomear os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade;
II - apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para reunião ou assembleia, conforme o caso, para deles tomar conhecimento e decidir sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte;

III - constituída a nova sociedade, e extintas as sociedades fusionadas, os primeiros administradores promoverão o arquivamento dos atos da fusão e sua publicação, quando couber; e
IV - a fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.
Art. 76. Para o arquivamento dos atos de fusão, além dos documentos constantes do art. 58, são necessários:
I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade envolvida, com a aprovação do protocolo, da justificação e da nomeação dos peritos ou de empresa especializada; e
II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral de constituição ou do contrato social.
Art. 77. O protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos no instrumento de fusão, serão apresentados como anexo.
Parágrafo único. Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento.
Art. 78. As sociedades envolvidas na operação de fusão que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da nova sociedade na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seguintes atos:
I - na sede das fusionadas:
a) o instrumento que aprovou a operação, a justificação, o protocolo e o laudo de avaliação; e
b) após legalização da nova sociedade, deverá ser arquivada certidão ou instrumento de sua constituição;
II - na sede da nova sociedade: a ata de constituição e o estatuto social, se nela não transcrito, ou contrato social.
Art. 79. As Juntas Comerciais informarão ao DREI sobre os registros de fusão efetuados, a fim de que o mesmo possa comunicar, no prazo de cinco dias úteis, o fato ao CADE para, se for o caso, serem examinados, conforme disposição do art. 88 do § 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.
CAPÍTULO IV
DA CISÃO
Art. 80. A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.
Parágrafo único. Quando em decorrência da cisão, houver constituição e registro de nova sociedade, deverão ser observadas as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.
Art. 81. A cisão de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:
I - cisão parcial para sociedade existente:
a) a sociedade, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, que absorver parcela do patrimônio de outra, deverá aprovar o protocolo e a justificação, nomear peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, se for o caso;
b) a sociedade que estiver sendo cindida, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão; e
c) aprovado o laudo de avaliação pela sociedade receptora, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos administradores das sociedades envolvidas o arquivamento dos respectivos atos e a sua publicação, quando couber;
II - cisão parcial para constituição de nova sociedade:
a) a ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida, que servirá como ato de constituição da nova sociedade, aprovará o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente à parcela do patrimônio líquido a ser vertida para a sociedade em constituição; e
b) os administradores da sociedade cindida e os da resultante da cisão providenciarão o arquivamento dos respectivos atos e sua publicação, quando couber;
III - cisão total para sociedades existentes:
a) as sociedades que, por assembleia geral ou por alteração contratual, absorverem o total do patrimônio líquido da sociedade cindida, deverão aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, elaborado por peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, quando for o caso;
b) a sociedade cindida, por assembleia geral ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão; e
c) aprovado o laudo de avaliação pelas sociedades receptoras, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos seus administradores o arquivamento dos atos de cisão e a sua publicação, quando couber;
IV - cisão total - constituição de sociedades novas:
a) a sociedade cindida, por assembleia geral ou alteração contratual, cuja ata ou instrumento de alteração contratual servirá de ato de constituição, aprovarão protocolo, a justificação e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente ao patrimônio líquido que irá ser vertido para as novas sociedades; e
b) os administradores das sociedades resultantes da cisão providenciarão o arquivamento dos atos da cisão e a sua publicação, quando couber.
Parágrafo único. Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento.
Art. 82. Para o arquivamento dos atos de cisão, além dos documentos constantes do art. 58, são necessários:
I - cisão para sociedade(s) existente(s):
a) cisão total:
1. certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo e a justificação; e
2. certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver o patrimônio da cindida, como protocolo, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.
b) cisão parcial:
1. certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo e a justificação; e
2. certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida, como protocolo, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.
II - cisão para constituição de nova(s) sociedade(s):
a) cisão total:
1. certidão ou cópia autêntica data de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, o protocolo, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada, a aprovação do laudo e a constituição da(s) nova(s) sociedade(s); e
2. os atos constitutivos da(s) nova(s) sociedade(s).
b) cisão parcial:
1. certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação como protocolo, a justificação e o laudo de avaliação; e
2. os atos constitutivos da nova sociedade.
Parágrafo único. Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento.
Art. 83. As sociedades envolvidas na operação de cisão que tenham sede em outras unidades da federação, deverão arquivar nas respectivas Juntas Comerciais os seguintes atos:



I - cisão parcial para sociedade existente:
a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo da operação e a justificação; e
b) a sociedade existente, que absorver parte do patrimônio vertido, arquiva, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou a operação, o protocolo, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada e o laudo de avaliação;

II - cisão parcial para nova sociedade:
a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo, a justificação e a nomeação dos peritos ou da empresa especializada e o laudo de avaliação; e
b) a sociedade nova deverá arquivar, na Junta Comercial de sua jurisdição, o ato de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo e da justificação;

III - cisão total para novas sociedades:
a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo, a justificação, a nomeação dos peritos ou de empresa especializada e o laudo de avaliação; e
b) as sociedades novas deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo e da justificação;

IV - cisão total para sociedades existentes:
a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo e a justificação; e
b) as sociedades existentes deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos que aprovaram a operação, o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação.

Parágrafo único. Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento.

CAPÍTULO V
DA CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES OU ASSOCIAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA E VICE-VERSA

Art. 84. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

§ 1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

§ 3º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão.

Art. 85. No caso de conversão de sociedade empresária em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

TÍTULO IV
DOS GRUPOS DE SOCIEDADES E CONSÓRCIOS

CAPÍTULO I
DOS ATOS DE CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES

Art. 86. A sociedade controladora e suas controladas, mediante convenção, poderão constituir grupo de sociedades, obrigando-se a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos, ou a participação de atividades ou empreendimentos comuns.

Art. 87. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:
I - a designação do grupo;
II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
III - as condições de participação das diversas sociedades;
IV - prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;
VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;
VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo; e
VIII - as condições para alteração da convenção.

§ 1º A sociedade de comando ou controladora, deve ser brasileira e exercer direta ou indiretamente, de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º Para os efeitos do inciso VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:
I - pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
II - pessoas jurídicas de direito público interno; ou
III - sociedade ou sociedades brasileiras, que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nos incisos I e II.

§ 3º A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral.

Art. 88. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto.

Parágrafo único. Para deliberar sobre participação em grupo, faz-se necessária a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, metade das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada.

Art. 89. Para constituição, alteração e extinção de grupo deverão ser arquivados, na Junta Comercial da sede da sociedade de comando, os seguintes documentos:
I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital;
II - convenção de constituição do grupo;
III - atas das assembleias gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;
IV - declaração firmada pelo representante da sociedade de comando, do número das ações ou quotas de que esta e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada; e
V - comprovante de pagamento.

§ 1º A companhia que, por seu objeto, depender de autorização prévia do Conselho de Defesa Nacional para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias.

§ 2º As sociedades filiadas deverão arquivar nas Juntas Comerciais das unidades da federação onde se localizarem as respectivas sedes, as atas de assembleias ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do arquivamento da constituição do grupo pela sociedade de comando.

§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar os respectivos nomes empresariais acrescidos da designação do grupo.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 90. As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.

Art. 91. Do contrato de consórcio constará:
I - identificação e qualificação completa das consorciadas e de seus representantes legais, com a indicação da sociedade líder responsável pela representação do consórcio perante terceiros;
II - a designação do consórcio, se houver;
III - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
IV - a duração, endereço e foro;
V - a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada e das prestações específicas;
VI - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
VII - normas sobre administração do consórcio, contabilização, e taxa de administração, se houver;
VIII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; e
IX - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

§ 1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:
I - nas sociedades anônimas:
a) o Conselho de Administração, quando houver, salvo disposição estatutária em contrário; ou
b) a Assembleia Geral, quando inexistir o Conselho de Administração, salvo disposição estatutária em contrário.

II - nas sociedades contratuais: os sócios, por deliberação majoritária; e
III - nas sociedades em comandita por ações: a assembleia geral.

§ 2º O ato que aprovou o contrato de consórcio deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede das consorciadas, conforme as formalidades de sua natureza jurídica.

Art. 92. O contrato de consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados na Junta Comercial da sede, devendo ser apresentada a seguinte documentação:
I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital;
II - contrato, alteração ou distrato do consórcio;
III - decreto de autorização do Presidente da República, no caso de consórcio de mineração;
IV - comprovante de pagamento; e
V - o ato que aprovou o contrato do consórcio de todas as consorciadas envolvidas registrado conforme o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Não são objeto de análise a subjetividade e os efeitos das cláusulas pactuadas entre as sociedades.

Art. 93. O contrato do consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados em cadastro próprio.

Art. 94. Os atos de constituição, alteração e extinção de consórcios públicos não estão sujeitos a arquivamento nas Juntas Comerciais.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO DE CERTIDÕES

Art. 95. As modalidades de certidões a serem expedidas pelas Juntas Comerciais são:
I - simplificada;
II - específica; e
III - inteiro teor.

Art. 96. A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme anexo VIII desta Instrução Normativa, abaixo especificados:
I - empresário e suas filiais;
II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;
III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;
IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;
V - filiais de sociedades empresárias, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação;
VI - consórcio;
VII - grupo de sociedades; e
VIII - EIRELI e suas filiais.

§ 1º Nos modelos constantes do anexo VIII, observar-se á o seguinte:
a) quando não houver informação a constar do campo do formulário, preencher com "xxxxxxx";
b) no campo "Status" deverão ser informados, quando existentes, os seguintes tipos: com anotação judicial, com anotação extrajudicial, paralisada temporariamente, em recuperação judicial, com falência declarada, sob intervenção, em liquidação, em liquidação extrajudicial;
c) o campo "Observações" destina-se à complementação de informações consideradas relevantes pela Junta Comercial em relação aos dados dela constantes, bem como aos registros cadastrais efetuados como "anotações judiciais" e "anotações extrajudiciais"; e
d) quando necessária a continuação em folha(s) adicional(ais), na primeira folha deverão ser incluídos, além dos dados constantes do respectivo modelo, o número da folha, observado o critério (1/x) e o termo "continua" (no rodapé) e, da(s) folha(s) seguintes deverão constar: o cabeçalho, o título "Certidão Simplificada", o número sequencial da folha (ex.: 3/5), o termo "continuação", o texto da certificação, o campo destinado ao nome empresarial e natureza jurídica, o título do campo cujas informações tiverem continuidade da folha anterior e os demais campos, informações e certificação.

§ 2º A Certidão Simplificada é instrumento hábil para a proteção ao nome empresarial em Junta Comercial de outra Unidade da Federação.

§ 3º O uso listado no § 2º deste artigo não exclui outros que possam ser adotados por outros órgãos.

Art. 97. A Certidão Específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados.

§ 1º Na certidão deverão ser certificadas as informações constantes do pedido, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamento na Junta Comercial.

§ 2º Havendo alterações posteriores de qualquer dos dados especificados na certidão específica, esses dados devem ser, também, certificados na própria certidão, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Cada Certidão Específica conterà até três informações solicitadas pelo requerente.

Art. 98. A Certidão de Inteiro Teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de ato arquivado.

§ 1º A certificação será lavrada na última folha do documento, mencionando o número e a data de arquivamento do respectivo original na Junta Comercial, bem como a natureza, respectivos números e datas dos atos subsequentes arquivados, devendo ser assinada pelo Secretário-Geral, que também rubricará todas as demais folhas.

§ 2º A certificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante chancela mecânica ou outro processo tecnológico que assegure a autenticidade do documento.

Art. 99. As certidões mencionadas neste Capítulo serão expedidas mediante requerimento do interessado, sem necessidade de alegar interesse ou motivo, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do serviço.

Art. 100. O requerimento deverá indicar o tipo de certidão a ser expedida.

§ 1º Quando o tipo requerido for a Certidão Específica, o interessado deverá indicar, expressamente, o dado ou dados a serem certificados.



§ 2º Quando o tipo requerido for a Certidão de Inteiro Teor, o interessado deverá indicar o ato ou atos a serem certificados.

§ 3º Quando o tipo requerido for de Certidão Simplificada, o interessado deverá indicar no requerimento se deseja que dela conste o objeto ou o objeto social, conforme o caso.

Art. 101. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de oito dias úteis, se em protocolo desconcentrado.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou demora na expedição da certidão, o requerente poderá reclamar à autoridade competente, que deverá providenciar, com presteza, sua expedição.

Art. 102. A Junta Comercial não atestará comprovação de exclusividade, a que se refere o inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, limitando-se, tão somente, à expedição de certidão de inteiro teor do ato arquivado, devendo constar da certificação que os termos do ato são de exclusiva responsabilidade da empresa a que se referir.

Art. 103. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedade empresária, expedida pela Junta Comercial em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Art. 104. As Juntas Comerciais poderão expedir as modalidades de certidão contidas no art. 95 de forma digital e online disponibilizando-as nos respectivos sítios na internet em formato PDF (portable digital file), devidamente assinadas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

§ 1º A certidão simplificada também poderá ser expedida no modelo de certificado de atributo, devidamente regulamentado pela ICP-Brasil.

§ 2º Caso a Junta Comercial permita a expedição de certidão simplificada no modelo de certificado de atributo, deve, obrigatoriamente, manter para o usuário a possibilidade de expedição em formato PDF (portable digital file).

Art. 105. No caso do empresário individual enquadrado na condição de Microempreendedor Individual - MEI, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido por meio do Portal do Empreendedor, é o documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento perante terceiros não havendo óbice, ainda assim, que a Junta Comercial emita certidão das informações constantes do seu cadastro sobre o microempreendedor individual.

CAPÍTULO II

DA CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 106. A Carteira de Exercício Profissional será expedida pela Junta Comercial mediante requerimento dirigido ao respectivo Presidente.

§ 1º As Juntas Comerciais poderão adotar documento próprio de carteira de exercício profissional, por meio convencional ou decorrente do uso de outras tecnologias, desde que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - brasão da República e nome do Ministério e das Secretarias da qual este Departamento faz parte;

II - nome da Junta Comercial;

III - nº/via da Carteira de Exercício Profissional (número sequencial próprio da Junta Comercial) e data da expedição;

IV - qualificação do portador e tipo do exercício profissional;

V - foto 3x4, recente; e

VI - assinaturas do portador e do Presidente da Junta Comercial.

§ 2º A Junta Comercial, por meio de seu Regimento Interno, deverá estabelecer o procedimento para confecção, validade e uso da carteira de exercício profissional.

CAPÍTULO III

DA MEDIDA DA INATIVAÇÃO

Art. 107. O empresário individual, a EIRELI, a sociedade empresária ou a cooperativa, que não procederem a qualquer arquivamento no período de dez anos, contados da data do último arquivamento, deverão comunicar à Junta Comercial que desejam manter-se em funcionamento, sob pena de serem considerados inativos, promovendo o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção do seu nome empresarial.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput não promove a extinção dos mesmos.

§ 2º Havendo o interesse na extinção, deverá ser arquivado o respectivo ato na Junta Comercial.

§ 3º Não havendo modificação do ato constitutivo no período, a comunicação será efetuada através do modelo "Comunicação de Funcionamento", anexo IX, assinada, conforme o caso, pelo empresário, titular, sócios, acionistas ou associados.

§ 4º Havendo modificação nos dados do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou da cooperativa constantes de atos arquivados, para efeitos da comunicação de que trata este artigo, deverá ser arquivada a competente alteração.

Art. 108. A Junta Comercial, identificando empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa que no período dos últimos dez anos, não tenha procedido a qualquer arquivamento, a notificará, por meio do órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial, informando que estará disponível para consulta no sítio eletrônico da Junta Comercial, e em local visível ao público na sede da Junta Comercial e nas unidades desconcentradas, relação contendo CNPJ e nomes empresariais que serão inativados, para que no prazo de trinta dias, prorrogável a critério daquele órgão, requeira o arquivamento da "Comunicação de Funcionamento" ou da competente alteração ou do distrato.

Art. 109. O empresário individual, a EIRELI, a sociedade empresária ou a cooperativa que não atenderem à notificação, conforme disposto no artigo anterior, serão considerados inativos, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do seu registro, com a perda automática da proteção de seu nome empresarial.

§ 1º A Junta Comercial processará e arquivará no cadastro documento administrativo único, contendo certificação de notificação, transcurso de prazo sem comunicação, declaração de inatividade e decisão de cancelamento de registro.

§ 2º O cancelamento será publicado no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 3º A Junta Comercial da sede do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou da cooperativa com registro cancelado deverá, no prazo de dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, comunicar o fato às Juntas Comerciais onde tenha filial ou nome empresarial protegido, para fins do respectivo cancelamento.

§ 4º A Junta Comercial enviará relação dos cancelamentos efetuados às autoridades arrecadadoras no prazo de dez dias da sua publicação.

Art. 110. A Junta Comercial deverá, no mínimo, uma vez por ano, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou cooperativa consideradas inativas.

Parágrafo único. A qualquer tempo, constatada a colidência de nome empresarial com empresário individual, EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa que não tenham procedido qualquer arquivamento nos últimos dez anos, a Junta Comercial iniciará, de imediato, o processo de cancelamento com a perda automática da proteção do nome empresarial, não caracterizando a extinção.

Art. 111. O empresário individual, a EIRELI, a sociedade empresária ou cooperativa, que tiverem seus registros cancelados, nos termos deste Capítulo, poderão ser reativados perante o Registro Público de Empresas, obedecidos os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição, por meio de instrumento próprio de atualização e consolidação de seus atos.

Parágrafo único. Constatada a colidência de nomes, a requerente deverá alterar o seu nome empresarial.

Art. 112. Na hipótese de paralisação temporária de suas atividades, o empresário individual, a EIRELI, a sociedade empresária ou cooperativa deverão arquivar "Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades", anexo IX, não promovendo o cancelamento de seus registros ou perda da proteção ao nome empresarial, observado o prazo previsto no caput do art. 107 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser assinada pelo empresário, titular de EIRELI, sócios, acionistas ou associados da sociedade empresária ou cooperativa.

Art. 113. A Junta Comercial decidirá pela criação de arquivo independente, contendo os documentos do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou cooperativa que tiveram seus registros cancelados, nos termos deste Capítulo.

Art. 114. A Junta Comercial, a fim de manter atualizado o Cadastro Estadual de Empresas, poderá promover o recadastramento do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária ou cooperativa nela registrada, mediante arquivamento de ato de alteração, conforme o caso, observada a natureza do Registro Público de Empresas.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO EM DECORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO

Art. 115. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade lastreada, preferencialmente em laudo oficial e boletim de ocorrência policial.

§ 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis.

§ 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 4º O Presidente da Junta Comercial deverá sustar liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 116. No caso de não serem apresentados os documentos comprobatórios da alegada falsidade, contudo, existirem indícios substanciais de falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá determinar a suspensão dos efeitos do ato até que seja comprovada a veracidade da assinatura.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE RERRATIFICAÇÃO

Art. 117. Detectado vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado.

Parágrafo único. Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

Art. 118. O requerimento de que trata o artigo anterior será processado mediante pagamento do preço devido à Junta Comercial e o ato de rerratificação deverá conter cláusula ou deliberação que especifique o item, o número e a data do arquivamento que está sendo retificado, assim como o teor do que está sendo corrigido. No caso de retificação de contrato social ou estatuto, este deve ser consolidado ao final.

§ 1º Será lançado bloqueio administrativo no cadastro da empresa, consistindo na informação do erro detectado, e este perdurará enquanto a irregularidade não for sanada.

§ 2º O bloqueio administrativo lançado poderá impedir a prática de novos arquivamentos de atos.

§ 3º Os arquivamentos de atos de rerratificação deverão ser examinados e decididos por aquele que detiver competência para o respectivo ato.

Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118.

Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO REVISIONAL

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende:

I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;

II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares.

Art. 121. O Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI, deverão ser protocolizados na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Presidente da Junta Comercial;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado;

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços, conforme o caso:

a) recolhimento estadual; ou

b) recolhimento federal;

V - processo inicial objeto da petição.

Parágrafo único. Quando a petição for subscrita por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá a parte exibi-lo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 122. O Pedido de Reconsideração deverá ser apresentado no prazo dos trinta dias concedidos para o cumprimento da exigência e, protocolizado, enviado à autoridade ou órgão de deliberação inferior, prolator do despacho reconsiderando, que o apreciará em até cinco dias úteis da data da sua protocolização.

§ 1º O pedido de reconsideração resolve-se com o reexame da matéria, devendo, qualquer que seja a decisão, permanecer anexado ao processo a que se referir.

§ 2º O Pedido de Reconsideração suspende o prazo para o cumprimento de exigências formuladas, recomeçando a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho da decisão que as mantiver no todo ou em parte.

Art. 123. O Recurso ao Plenário, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para atuar, registrar e notificar, no prazo de três dias úteis, as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria-Geral o fará concluso ao Presidente que, no prazo de três dias úteis, se manifestará quanto ao seu recebimento e designará, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.

§ 3º Admitido o recurso pelo Presidente, inicia-se a fase de julgamento que deverá ser concluída no prazo de trinta dias úteis, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo Vogal Relator.

§ 4º O Vogal Relator, no prazo de dez dias úteis, elaborará o relatório e o remeterá à Secretaria-Geral, para conhecimento dos demais vogais, nos cinco dias úteis subsequentes, os quais poderão requerer cópias do processo a que se referir.



§ 5º Nos últimos dez dias úteis para encerramento do prazo a que alude o § 3º deste artigo, a Secretaria-Geral incluirá o recurso na pauta de julgamento de sessão do plenário. Se necessário, o Presidente convocará sessão extraordinária para que se cumpra o prazo fixado.

§ 6º Se algum dos vogais, na sessão plenária de julgamento, solicitar vista do processo o Presidente o deferirá, desde que se obedeça ao prazo previsto nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 7º No caso de inobservância do prazo de trinta dias, previsto para a fase de julgamento, a parte interessada poderá requerer ao Presidente da Junta Comercial tudo o que se afigurar necessário, inclusive as providências contra abusos e infrações e o envio ao DREI, para as providências de sua competência.

§ 8º As partes nas razões e nas contrarrazões deverão apresentar todos os fundamentos de direito e de fato, bem como os documentos comprobatórios das alegações, os quais determinarão os limites de julgamento do recurso.

Art. 124. O Recurso ao DREI, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria Geral, após certificar tal circunstância nos autos, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, manifestar-se, obrigatoriamente, quanto ao seu recebimento bem como à concessão ou não de efeito suspensivo.

§ 3º Presentes os requisitos de admissibilidade, o Presidente da Junta Comercial encaminhará eletronicamente ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá manifestar-se e submetê-lo à decisão final, a ser proferida em igual prazo.

§ 4º Os pedidos de diligência, após encaminhado o processo ao DREI, suspenderão os prazos previstos no parágrafo anterior.

Art. 125. Os recursos previstos nesta Instrução Normativa serão indeferidos de plano:

- I - se assinados por terceiros;
- II - por procurador sem instrumento de mandato;
- III - interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva; ou
- IV - quando já houver se esaurido a esfera administrativa.

Art. 126. Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 127. As decisões proferidas em sede de Recurso ao Plenário se efetivam de imediato, salvo tratando-se de vício sanável, quando o interessado deverá retificá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de desarquivamento, bem como demonstração de justo receio ou de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Art. 128. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, considerando-se o que ocorrer por derradeiro.

TÍTULO VI
DA RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 129. Os atos integrantes da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins são os especificados no anexo X desta Instrução Normativa.

§ 1º Os atos especificados excluem qualquer outra modalidade de cobrança, por serviços de natureza de registro, prestados pelas Juntas Comerciais, de modo que é vedada a cobrança por evento.

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da EIRELI e da sociedade limitada.

§ 3º As Juntas Comerciais podem suplementar a tabela de preços mencionados no caput com a criação de serviços de natureza administrativa.

Art. 130. Observada a previsão constitucional de a União e os Estados legislarem concorrentemente sobre os preços da tabela a que se refere o art. 129 desta Instrução Normativa, é da competência:

I - do Ministro de Estado da Economia a definição dos preços dos serviços de natureza federal; e

II - das autoridades estaduais e distrital, conforme dispuser a respectiva legislação, a definição dos preços a serem cobrados em relação aos atos especificados na tabela referida no caput deste artigo, excetuados os atos de natureza federal mencionados no inciso anterior.

Art. 131. As Juntas Comerciais poderão praticar preços de serviços desconcentrados mediante convênio, diferenciados dos praticados na sua sede e nas suas unidades próprias.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os valores aprovados pelo plenário a título de retribuição destinada ao custeio operacional da conveniada deverão, obrigatoriamente, estar compreendidos nos preços dos atos especificados e constarão de tabela de preços individualizada.

§ 2º Na prestação de serviços desconcentrados, as unidades próprias não poderão praticar preços diferenciados dos da sede.

Art. 132. O recolhimento dos valores dos atos especificados como serviços prestados pelo DREI será efetuado através de Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), sob o código 6621.

§ 1º No caso de Recurso ao DREI, a Junta Comercial anexará ao respectivo processo o DARF correspondente ao recolhimento devido.

§ 2º A guia de recolhimento que instruirá o respectivo processo deverá nele permanecer após o seu arquivamento.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. Os documentos sujeitos a arquivamento e autenticação nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, e do Decreto nº 1800, de 1996, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais conforme disposições do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, que regulamentou o disposto no X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 134. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa DREI nº 2, de 5 de dezembro de 2013;
- II - a Instrução Normativa DREI nº 3, de 5 de dezembro de 2013;
- III - a Instrução Normativa DREI nº 4, de 5 de dezembro de 2013;
- IV - a Instrução Normativa DREI nº 5, de 5 de dezembro de 2013;
- V - a Instrução Normativa DREI nº 8, de 5 de dezembro de 2013;
- VI - a Instrução Normativa DREI nº 14, de 5 de dezembro de 2013;
- VII - a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013;
- VIII - a Instrução Normativa DREI nº18, de 5 de dezembro de 2013;
- IX - a Instrução Normativa DREI nº 19, de 5 de dezembro de 2013;
- X - a Instrução Normativa DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013;
- XI - a Instrução Normativa DREI nº 23, de 9 de maio de 2014;
- XII - a Instrução Normativa DREI nº27, de 15 de setembro de 2014;
- XIII - a Instrução Normativa DREI nº30, de 25 de fevereiro de 2015;
- XIV - a Instrução Normativa DREI nº 31, de 23 de abril de 2015;
- XV - a Instrução Normativa DREI nº 33, de 11 de maio de 2016;
- XVI - a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017;
- XVII- a Instrução Normativa DREI nº 35, de 3 de março de 2017;
- XVIII- a Instrução Normativa DREI nº 37, de 3 de março de 2017;
- XIX - a Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017;
- XX - a Instrução Normativa DREI nº 40, de 28 de abril de 2017;
- XXI - a Instrução Normativa DREI nº 41, de 17 de maio de 2017;

- XXII - a Instrução Normativa DREI nº 42, de 26 de setembro de 2017;
- XXIII - a Instrução Normativa DREI nº 43, de 26 de outubro de 2017;
- XXIV - a Instrução Normativa DREI nº 45, de 7 março de 2018;
- XXV - a Instrução Normativa DREI nº 46, de 7 maio de 2018;
- XXVI - a Instrução Normativa DREI nº 47, de 3 de agosto de 2018;
- XXVII - a Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018;
- XXVIII - a Instrução Normativa DREI nº 50, de 11 de outubro de 2018;
- XXIV - a Instrução Normativa DREI nº 51, de 30 de outubro de 2018;
- XXX - a Instrução Normativa DREI nº 52, de 9 de novembro de 2018;
- XXXI - a Instrução Normativa DREI nº 54, de 17 de janeiro de 2019;
- XXXII - a Instrução Normativa DREI nº 55, de 8 de março de 2019;
- XXXIII - a Instrução Normativa DREI nº 56, de 1 de março de 2019;
- XXXIV - a Instrução Normativa DREI nº 57, de 26 de março de 2019;
- XXXV - a Instrução Normativa DREI nº 58, de 22 de março de 2019;
- XXXVI - a Instrução Normativa DREI nº 60, de 26 de abril de 2019;
- XXXVII - a Instrução Normativa DREI nº 61, de 10 de maio de 2019;
- XXXVIII - a Instrução Normativa DREI nº 62, de 10 de maio de 2019;
- XXXIX - a Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019;
- XL - a Instrução Normativa DREI nº 64, de 15 de julho de 2019;
- XLI - a Instrução Normativa DREI nº 66, de 6 de agosto de 2019;
- XLII - a Instrução Normativa DREI nº 68, de 7 de outubro de 2019;
- XLIII - a Instrução Normativa DREI nº 71, de 17 dezembro de 2019;
- XLIV - a Instrução Normativa DREI nº 78, de 1º de abril de 2020; e
- XLV - a Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020.

Art. 135. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

- I - no dia 1º de julho de 2020; e
- II - quanto ao arquivamento automático de atos de alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada, bem como de constituição de cooperativa, nos termos do art. 43, após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO I

DECLARAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO VOCALATO

Para os efeitos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e da Súmula Vinculante nº 13, do STF, eu, _____, de _____, nacionalidade _____, natural de _____, UF _____, nascido(a) aos _____/_____/_____, estado civil _____, profissão _____, filho(a) de _____ e _____, portador(a) do documento de identidade nº _____ expedido pelo _____, inscrito no CPF sob o nº _____ e residente _____, declaro, sob as penas da Lei, que:

- estou em pleno gozo dos direitos civis e políticos (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994);
- não estou condenado, em qualquer parte do território nacional, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a cargo, emprego e funções públicos, ou por crime de prevaricação, falsidade fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.934, de 1994);
- estou quite com o serviço militar e com o serviço eleitoral (art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 1994);
- não sou consanguíneo ou afim até o segundo grau, bem como não sou sócio na mesma sociedade de outro membro Titular ou Suplente do Colégio de Vogais da Junta Comercial _____ (art. 15 da Lei nº 8.934, de 1994);
- não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como não sou sócio na mesma sociedade, da autoridade nomeante, do Secretário Geral, do Chefe da Procuradoria ou de qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na Junta Comercial _____, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (art. 37 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 13, do STF);
- possuo conhecimento em Direito Empresarial e/ou em Registro Público de Empresas (art. 42 da Lei nº 8.934, de 1994);
- tenho ciência de que eventual falsidade, imprecisão ou omissão nesta declaração implica na conduta descrita no art. 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica - e será causa de extinção do mandato de Vogal de Junta Comercial, sem prejuízo de outras consequências nas esferas criminal, cível e administrativa.

_____, ____ de _____ de _____
local e data

assinatura

ANEXO II

MANUAL DE REGISTRO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

1. DOCUMENTAÇÃO COMUM EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, além dos documentos específicos para os atos de constituição, alteração e extinção, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados, conforme o caso:

1.1. REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)

Os pedidos de registro serão levados a arquivamento mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial, assinado pelo empresário, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone).

Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.

1.2. PROCURAÇÃO

Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador, com poderes específicos para a prática dos atos de inscrição, alteração ou extinção; e poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária.

Notas:

I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.



III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

1.3. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de inscrição, alteração ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.4. CÓPIA DA IDENTIDADE - vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Notas:

I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao imigrante, deve ser anexado cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido.

II. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

1.5. CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA)

Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de inscrição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.6. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)

Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.7. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL)

A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.

Nota: Não é exigível no caso de extinção do registro do empresário individual.

1.8. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Observar a tabela constante do item 2.1 deste Capítulo.

2. ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

À título de ilustração, as atividades elencadas abaixo não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo portanto ser observadas as respectivas legislações.

Banco Central do Brasil - BCB			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Bancos Múltiplos; Bancos Comerciais; Caixas Econômicas; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Investimento; Bancos de Câmbio; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Arrendamento Mercantil; Agências de Fomento; Companhias Hipotecárias; Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários; Sociedades Corretoras de Câmbio; Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários; Associações de Poupança e Empréstimo; Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e a Empresas de Pequeno Porte - SCM.	Assembleia Geral, Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, Contrato Social e suas alterações, Escritura Pública de Constituição e demais atos societários assemelhados.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a, e art. 18); Resolução CNM nº 3.567, de 2008; e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de controle societário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, g); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da instituição, de forma acumulada ou não	
		Participação estrangeira no Sistema Financeiro Nacional	Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (art. 52).
		Fusão, cisão ou incorporação	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Mudança de objeto social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Criação de carteira operacional de banco múltiplo	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo	
		Autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, d); e Resolução CNM nº 3.568, de 2008.
		Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.829, de 1965 (art. 6º, I).
		Autorização para operar em crédito rural	
		Cancelamento da autorização para operar em crédito rural	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI, e art. 33); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	

	Alteração contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
	Reforma estatutária	Resolução CNM nº 2.828, de 2001.
	Autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
	Cancelamento da autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
	Transformação societária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
	Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f, e art. 39).
	Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	
	Mudança de denominação social	
	Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b).
	Alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
	Instalação de agência no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 4.072, de 2012.

Cooperativas de Crédito.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.	
	Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.	
	Transformação de cooperativa de crédito	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.	
	Incorporação, fusão e desmembramento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.	
	Reforma estatutária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI); e Resolução CMN nº 4.122, de 2012.	
	Mudança de denominação social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.v	
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.v	
Sociedades Administradoras de Consórcios.	Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.v	
	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, I); e	
	Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle	Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Cisão, fusão, incorporação		
	Reforma estatutária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Alteração contratual	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Mudança de denominação social	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Transferência da sede social para outro município	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Alteração de capital	Lei nº 11.795/2008 (art. 7º, II); Circular BCB nº 3.433/2009	
	Transformação societária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Circular BCB nº 3.433/2009.	
	Observação: Não dependem de aprovação prévia do BACEN os seguintes atos: a) Asset - securitização de ativos empresariais e negócios pertinentes; b) Agente autônomo de Investimentos; c) Correspondente no País; d) Administração de cartões de crédito; e) Fomento Mercantil (factoring); f) Abertura de Pontos de Atendimento de Cooperativas - PACs; g) Mudança de endereço dentro do mesmo município, sem reforma do estatuto social; h) Aquisição de imóvel; i) Alteração Contratual de agência de turismo; j) Remanejamento de cargo, dentro do mesmo órgão estatutário, de membros já previamente aprovados pelo Banco Central; e k) Atos societários que não contemplem deliberações que dependam de aprovação do Banco Central (principalmente AGOs sem eleição de membros de órgãos estatutários e sem reforma estatutária).		

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde: 6550-2/00 - Planos de saúde; e	Qualquer deliberação social, por qualquer forma, como ata de assembleia geral de acionistas, ata de assembleia geral de quotistas, ata de	a) Liquidação ordinária; b) Cisão, fusão, incorporação e desmembramento;	Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXXIV); Lei nº 9.656, de 1998 (art. 23, 24 e 24-D); Lei nº 6.024, de 1974 (art. 19, b); Resolução Normativa nº 316, de 2012 (art. 25); Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXII); Resolução Normativa nº 270, de 2011; e Instrução Normativa nº 49, de 2012, da Diretoria de Normas e Habitação das Operadoras da ANS
6520-1/00 - Sociedade seguradora de seguros saúde.	reunião de sócios, ata de resolução de sócia (no caso de sociedades unipessoais), alteração de contrato social, contrato de cessão de quotas, contrato de usufruto de direito de voto sobre quotas ou ações e acordo de quotistas.	c) Transferência de controle societário.	

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP Coordenação-Geral de Autorizações e Regimes Especiais - CGRAT			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Tipos de sociedades: Sociedade Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Resseguradores Locais.	Assembleia Geral de Constituição, Escritura Pública e Assembleia Geral de Cancelamento/Encerramento da autorização/atividades para operar e de transformação.	Constituição, autorização de funcionamento e cancelamento de autorização.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; Decreto-Lei nº 73, de 1966;
Seção: K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária.	Dissolução e liquidação ordinária.	Decreto nº 60.459, de 1967;
SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária e Reunião do Conselho de Administração.	Eleição de membros de órgãos estatutários.	Decreto-Lei nº 261, de 1967;
Divisão: 64 ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS Grupo: 64.5 Sociedade de Capitalização Divisão: 65 - SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, RESSEGUROS E PLANOS DE SAÚDE. Grupo: 65.1. Seguros de Vida e Não-Vida Grupo: 65.3. Resseguros Grupo: 65.4. Previdência Complementar Grupo: 65.42.-1. Previdência Complementar Aberta		Mudança de objeto social. Mudança da área geográfica de atuação. Fusão, cisão ou incorporação. Redução de capital. Transformação societária. Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não. Transferência de controle societário. Transferência de carteira. Aumento de Capital. Mudança da denominação social. Demais alterações estatutárias.	Lei Complementar nº 109, de 2001, e Lei Complementar nº 126, de 2007.
Tipo de Sociedade: Corretora de resseguros	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Concessão de registro.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato constitutivo	Alteração da razão social.	
SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde		Eleição de diretores, responsáveis técnicos e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais. Alteração do objeto social. Transferência da sede. Abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial. Alteração do capital social. Transformação da forma jurídica. Transferência de controle societário.	

		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social	Cancelamento de registro.	
Tipo de sociedade: Escritório de Representação de Resseguradores Admitidos Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 65- Seguros, Resseguros, Previdência Complementar E Planos De Saúde Grupo: 65.3 - Resseguros	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo	Qualquer alteração no estatuto ou contrato social.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e Lei Complementar nº 126, de 2007.
	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Ato constitutivo.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	
		Eleição dos administradores.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
Tipo de sociedade: Corretora de Seguros Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; Decreto nº 60.459, de 1967; Decreto-Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001, e Lei nº 4.594, de 1964.
	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo ou Requerimento de Registro (empresário individual)	Concessão de registro.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	
		Eleição do diretor técnico ou administrador técnico.	
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Cancelamento de registro.	

Polícia Federal - PF Controle de Segurança Privada - através da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissões de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília)			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
80.11.1-01 - Vigilância Patrimonial; 80.12.9-00 - Transporte de Valores; 52.29.0-99 - Escolta Armada; 80.20.0-00 - Monitoramento eletrônico; - Segurança Pessoal Privada; e - Cursos de Formação e reciclagem de Vigilante ou cursos profissionais de segurança privada (85.99.6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente).	Alteração do instrumento de constituição; Dissolução ou extinção.	Alteração, dissolução ou extinção de Empresário Individual, EIRELI ou Sociedades Empresárias, já autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com os seguintes objetos sociais:	art. 20 da Lei nº 7.102, de 1983; art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e art. 144 e 145, da Portaria DG/DPF nº 3.233, de 2012.
Observações: As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/ : PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição.			

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica - CPOE, da Superintendência de Competição - SCP			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
61.10-8/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de telefonia fixa comutada (STFC), prestados sob o regime público e privado.	I - Sob o regime público: art. 97 da Lei nº 9.472, de 1997. Cláusula 16.1, dos Contratos de Concessão do STFC. II - Sob o regime privado: arts. 10-L e10-M, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, com as alterações implementadas pela Resolução nº 668, de 2016 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/02		Serviços de rede de transporte de telecomunicações - SRTT	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/03	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação multimídia (SCM)	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/9	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação por fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP)	art. 9º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 2002.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Especializado - SME	art. 26 do Regulamento do SME, aprovado pela Resolução nº 404, de 2005.
61.20-5/99	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação sem fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.30-2/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Telecomunicações por satélite	art. 54 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélites para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 2000.
61.41-8/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com

			as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.42-6/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadora de televisão por assinatura por microondas	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.43-4/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por satélite	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF				
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação		Fundamentação legal
Agentes Prestadores de serviços de energia elétrica (Concessionárias do serviço público de energia elétrica de uso do bem público).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Alteração do controle societário; b) eleição de administradores.		art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996; e Resolução Normativa ANEEL nº 149, de 2005.

Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT Superintendência de Governança Regulatória - SUREG				
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação		Fundamentação legal
Concessionárias ou autorizadas de transporte regular de passageiros (rodoviário e ferroviário interestadual ou internacional).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Transferência de concessão/outorga; b) transferência do controle societário.		art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995; e art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001.

Nota: Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos constitutivos e de suas alterações e extinções, contudo, deverão realizar comunicação aos órgãos governamentais, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

2.1 ATOS SUJEITOS AO ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Os atos elencados abaixo dependem do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para que possam ser registrados pela Junta Comercial, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Conselho de Defesa Nacional Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional				
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação		Fundamentação legal
Serviços em faixa de fronteira de: - Radiodifusão de som e de sons e imagens; - Mineração (pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais); - Colonização e Loteamentos rurais; - Participação a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.	Ato constitutivo, alteração do ato constitutivo, abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer estabelecimentos com poder de representação ou mandato da sede, na Faixa de Fronteira.	I - Execução dos serviços de radiodifusão, de que trata o Capítulo III, da Lei nº 6.634, de 1979: a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira, após vencimento em certame licitatório; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no Item II do art. 12; e II - Execução das atividades de mineração, de que trata o Capítulo IV e de colonização e loteamentos rurais, de que trata o Capítulo V, do Decreto nº 85.064, de 1980: a).para inscrição dos atos constitutivos, declarações de firma, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 21. III - Abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação ou mandato da matriz, na Faixa de Fronteira, relacionados com a prática de atos que necessitam do assentimento prévio (art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979). IV - Atos societários indicativos de participação de estrangeiro em pessoa jurídica brasileira titular de direito real sobre imóvel rural localizado na Faixa de Fronteira, tais como: aumento ou integralização do capital a partir de incorporação de bem imóvel ou para incluir bem imóvel localizado em faixa de fronteira. Será dispensado de prévia aprovação da SE/CDN, os atos societários referentes a dissolução, liquidação ou extinção das empresas que obtiveram o assentimento prévio para exercerem atividades na Faixa de Fronteira, na forma do Decreto nº 85.064, de 1980, cabendo ao DREI comunicar tais ocorrências àquela Secretaria-Executiva, para fins de controle (art. 44).		Lei nº 6.634, de 1979 (art. 5º); e Decreto nº 85.064, de 1980 (arts. 12, 21, 28, 34, 35, 42 e 43).

3. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS	BASE LEGAL
EMPRESAS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV - demais casos previstos em legislação específica.	art. 199, § 3º, da Constituição Federal; e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM Somente brasileiro poderá ser titular de empresário individual de navegação de cabotagem. Tratando-se de sociedade empresária, cinquenta por cento mais uma quota ou ação, no mínimo, deverão pertencer a brasileiros. Em qualquer caso, a administração deverá ser constituída com a maioria de brasileiros, ou a brasileiros deverão ser delegados todos os poderes de gerência.	art. 178, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, alíneas "a" e "b" e art. 2º do Decreto-lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940.
EMPRESA JORNALÍSTICA E EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS As empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. Tal participação só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social. Tratando-se de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, segundo o Estatuto de Igualdade, são vedadas a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa, em empresas jornalísticas e de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	arts. 12, § 1º, e 222 e §§, da Constituição Federal; e Lei nº 10.610, de 20 de dezembro 2002.

III - se o requerimento for protocolado após trinta dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:

a) anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou

b) posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.

6.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida no instrumento de inscrição; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994.

Notas:

I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

6.3. ABERTURA DE FILIAL

A abertura de filial pode ser efetuada por meio do instrumento de inscrição, devendo ser indicado o endereço completo da filial.

7. FECHO

Do fecho deverá constar:

I - localidade e data;

II - nome, por extenso, do empresário e de seu procurador, quando houver; e

III - assinatura.

7.1. ASSINATURA DO EMPRESÁRIO

O empresário individual, ou seu representante, deverá assinar o instrumento de inscrição.

No caso de incapaz autorizado judicialmente a continuar a empresa, assinatura de seu assistente ou representante.

A assinatura será lançada com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído por assinatura eletrônica ou outro meio equivalente que comprove a sua autenticidade.

7.2. ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente)

Nos termos do art. 968, II, do Código Civil deve constar a firma (nome empresarial), com a respectiva assinatura autógrafa, poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A assinatura autógrafa poderá ser diversa da assinatura pessoal do empresário individual.

Se não informada, será considerada coincidente com a assinatura pessoal do empresário.

8. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

Se a ESC adotar a forma de empresário individual deverá constar declaração de que o empresário não participa de outra ESC, mesmo que seja como titular de EIRELI ou sócio de sociedade limitada.

O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

O capital inicial da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

Notas:

I. Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

II. Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao empresário individual.

III. A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

SEÇÃO II

ALTERAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

Deverá ser assinado pelo empresário ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota: Documentação complementar, caso a alteração contenha mudança de nome empresarial, em virtude de alteração do nome civil:

a) por casamento: original ou cópia da certidão de casamento ou cópia da carteira de identidade (se já estiver com o nome civil modificado);

b) por separação judicial/divórcio: original ou cópia da certidão de casamento com averbação; ou

c) por decisão judicial: original ou cópia da certidão de nascimento com averbação.

2. ALTERAÇÃO

A deliberação do empresário que contiver alteração do instrumento de inscrição poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma que se houver revestido o respectivo ato de inscrição.

Nota: As mudanças em dados pessoais do empresário, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados à registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.

3. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO

A alteração do instrumento de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do documento (Alteração do Instrumento de Inscrição), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;

II - preâmbulo:

a) nome e qualificação pessoal do empresário;

b) qualificação do empresário individual (nome empresarial, endereço e CNPJ); e

c) a resolução de promover a alteração do instrumento de inscrição;

III - corpo da alteração:

a) nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;

b) redação das cláusulas incluídas;

c) indicação das cláusulas suprimidas; e

d) consolidação opcional, exceto em caso de reativação e transferência de sede para outra unidade da federação, casos em que a consolidação se torna obrigatória;

IV - fecho.

4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

4.1. NOME EMPRESARIAL

O empresário individual pode modificar sua firma, devendo ser observada as regras constantes do item 5.1 da Seção I deste Capítulo.

A alteração do nome civil do empresário enseja a modificação do nome empresarial.

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais, exigindo-se a apresentação de consulta de viabilidade prévia de todas as UF envolvidas (sede e filiais).

A consulta de viabilidade prévia de nome empresarial poderá ser dispensada quando o usuário comprovar ter realizado a proteção de nome empresarial na forma regulamentar.

Notas:

I. A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração.

II. O empresário individual desenquadrado da condição do MEI poderá perante a Junta Comercial, alterar o seu nome empresarial, observadas as regras de formação de nome.

4.2. OBJETO

Quando houver alteração do objeto do empresário individual, deverá constar da alteração do instrumento de inscrição o novo objeto, em sua totalidade, e não somente as partes alteradas.

4.3. FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO

A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

4.3.1. Sucessão "causa mortis" - sucessor capaz

A Junta Comercial arquivará a autorização judicial recebida.

Em seguida, deverá ser arquivado alteração do instrumento de inscrição do empresário, promovendo a mudança da titularidade e nome empresarial, com a qualificação e assinatura do sucessor, mantido o CNPJ e os demais dados da empresa.

4.3.2. Sucessão "causa mortis" - sucessor incapaz (continuação da empresa - art. 974 do Código Civil)

Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nesses casos, precederá autorização judicial, a qual poderá ser revogada pelo juiz, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes. Essa nomeação, devidamente autorizada, deverá ser arquivada na Junta Comercial, caso não conste da autorização judicial para continuação da empresa pelo incapaz. Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

4.4. EMANCIPAÇÃO DE MENOR AUTORIZADO JUDICIALMENTE A CONTINUAR A EMPRESA

A prova (ato judicial) da emancipação de menor autorizado judicialmente a continuar a empresa será arquivada em anexo ao instrumento de empresário ou em ato separado.

4.5. MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida na alteração do instrumento de inscrição, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pelo empresário; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.

Notas:

I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

4.6. REGIME DE BENS

Deve instruir o processo a autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges.

4.7. TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Para transferir a sede do empresário para outra unidade da federação, são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da federação de origem e na Junta Comercial da unidade da federação para onde será transferida.

4.7.1. Providências na Junta Comercial da sede

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial do empresário individual ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome do empresário individual na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração para transferência da sede.

Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de transferência pela Junta Comercial da sede anterior, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

4.7.2. Providências na Junta Comercial de destino

O empresário deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de inscrição, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

4.7.3. Não efetivação do ato de transferência de sede

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da empresa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF e, protocolar juntamente com a alteração contratual constando o novo endereço e, se for o caso de nome empresarial.

4.8. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

A abertura, alteração ou extinção de filial pode ser efetuada através da alteração do instrumento de inscrição do empresário.

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do instrumento de inscrição constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

4.8.1. Dados Obrigatórios

É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

4.8.2. Dados Facultativos

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

Notas:

I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.

II. O empresário poderá indicar em seu instrumento de inscrição ou alteração que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.

III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.



4.8.3. Filial em outra Unidade da Federação
Quando se tratar de filial em outra unidade da federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da sede, uma vez que após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada Unidade da Federação.

Notas:

I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.

II. A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar como documento de interesse da empresa o ato arquivado na Junta Comercial da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial, será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

4.8.4. Filial em outro País

A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente na Junta Comercial da sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.

Nota: É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.

SEÇÃO III
EXTINÇÃO

O ato de extinção poderá adotar a forma de escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição. O arquivamento do ato de extinção do Empresário Individual implica extinção das filiais existentes.

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. INSTRUMENTO DE EXTINÇÃO DO EMPRESÁRIO

Deverá ser assinado pelo empresário ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

I. Se a extinção for por falecimento do empresário, apresentar cópia da certidão expedida pelo juízo competente.

II. As mudanças em dados pessoais do empresário, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados à registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.

2. ELEMENTOS DA EXTINÇÃO

O ato de extinção deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título (Extinção);

II - preâmbulo:

a) qualificação completa do empresário;

b) qualificação do empresário individual (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e

c) resolução de promover o encerramento da empresa;

III - fecho, seguido da assinatura.

3. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO

Para a baixa da inscrição na Junta Comercial é necessário o instrumento de extinção de empresário, firmado por:

I - inventariante, caso o inventário não esteja concluído, anexando em cópia o termo de nomeação juntamente com autorização do juiz para a prática do ato; ou

II - herdeiro(s), caso o inventário/partilha esteja concluído, com a apresentação de cópia da escritura pública de partilha de bens.

O arquivamento do Instrumento de Empresário de Extinção implica extinção das filiais existentes.

4. EXTINÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ACERVO NA FORMAÇÃO DE SOCIEDADE NOVA OU JÁ EXISTENTE

Na utilização do acervo de empresário para formação de capital de sociedade, deverá ser promovida a extinção da inscrição de empresário, pelo seu titular, concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição ou da alteração do contrato da sociedade.

5. CLÁUSULA OPCIONAL

Nos casos de extinção, quando houver alteração do nome civil, poderá ser mencionado, como cláusula informativa a adequação do novo nome empresarial do empresário individual.

SEÇÃO IV

OUTROS ARQUIVAMENTOS

Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar ao empresário individual.

1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento de empresário, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pelo empresário, na imprensa oficial.

2. CARTA DE EXCLUSIVIDADE

O documento apresentado para arquivamento na Junta Comercial e que tenha por finalidade fazer prova que o interessado detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de "Carta de Exclusividade", ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria;

II - pelo menos uma via do documento deverá ser original; e

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens I e II acima, deverá também conter: o visto do Consulado Brasileiro no País de origem ou a apostila nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas, mediante comunicação do Juízo competente.

Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão "em recuperação judicial" ou "falido", conforme o caso, não podendo a empresa, após a anotação, cancelar o seu registro.

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações do instrumento de inscrição, desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial.

4. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros do empresário.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros do empresário, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros do empresário.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pelo empresário deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

Notas:

I. O registro das decisões judiciais ensejará a alteração imediata do cadastro do empresário, independentemente do registro do ato de alteração contratual.

II. A alteração dos dados cadastrais do empresário será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial (Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019).

SEÇÃO V

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

O Microempreendedor Individual - MEI é o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

1. INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE MEI

Os atos de inscrição, alteração e extinção do MEI são efetuados por meio do Portal do Empreendedor e recebido pelas Juntas Comerciais por meio de arquivos eletrônicos.

Nota: Os procedimentos de alteração e baixa de empresário enquadrado como microempreendedor individual - MEI serão realizados, exclusivamente, pelo Portal do Empreendedor, exceto no caso de alteração de nome empresarial de empresário inscrito e enquadrado na condição de MEI pelo Portal do Empreendedor no período de 1º de julho de 2009 a 8 de fevereiro de 2010, assim como de empresário que optar pela condição de MEI por intermédio do Portal do Simples Nacional.

2. RECEBIMENTO DOS DADOS DO MEI PELAS JUNTAS COMERCIAIS

Os dados constantes de arquivos eletrônicos recebidos do Portal do Empreendedor pelas Juntas Comerciais, pertinentes à inscrição, alteração e extinção de empresários enquadrados como microempreendedores individuais, assim como as comunicações de enquadramentos e de desenquadramentos referentes a essa condição, efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto em Resolução do CGSIM, deverão ser mantidos no respectivo Cadastro Estadual de Empresas vinculados ao cadastro do empresário a que se refiram, de forma a preservar a sua individualidade, com integridade.

Os dados dos arquivos recebidos deverão, também, ser incorporados ao cadastro do empresário de forma a permitir a atualização cadastral dos dados dele constantes.

A exibição dos dados pertinentes ao Registro Empresarial referentes a cada arquivo recebido, quando necessária, será efetuada por intermédio do modelo Cadastro de Arquivo Recebido do Portal do Empreendedor - Empresário - MEI.

Os arquivos eletrônicos receberão número de arquivamento aplicado pela respectiva Junta Comercial, cuja data será a da sua geração no Portal do Empreendedor.

3. CADASTRO DO MEI PELAS JUNTAS COMERCIAIS

O cadastro do empresário na condição de microempreendedor individual - MEI, constante do Cadastro Estadual de Empresas, deverá conter histórico dos atos arquivados, compreendendo, pelo menos, os seguintes dados: data do arquivamento, ato, evento, data efeito, ano do balanço, número do protocolo, número de arquivamento.

4. DESENQUADRADO DA CONDIÇÃO DE MEI

O Microempreendedor Individual poderá se desenquadrar, por opção, a qualquer tempo. Contudo, a data do desenquadramento produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicado no próprio mês de janeiro, ou, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicado nos demais meses.

O Microempreendedor Individual está obrigado a retirar-se do Simei, mediante comunicação no Portal Simples Nacional, quando incorrer em uma das situações abaixo, sendo a data do efeito aplicada conforme legislação daquele órgão:

I - o faturamento do Microempreendedor Individual ultrapassa o valor permitido;

II - quando desejar contratar mais de um empregado;

III - quando desejar exercer uma ocupação que não esteja prevista na listagem de ocupações permitidas;

IV - quando decidir abrir uma filial;

V - se passar a ser sócio ou administrador de outra empresa; ou

VI - quando adotar uma natureza jurídica diferente de Empresário Individual (transformação).

Realizado o processo de desenquadramento da condição de MEI:

I - os atos de alteração e extinção continuarão a ser praticados pelo Portal do Empreendedor até à data anterior à data efeito do respectivo evento de desenquadramento, quando essa for data futura;

II - a partir da data efeito a que se refere o inciso anterior, os atos de alteração e extinção do empresário, antes praticados pelo Portal do Empreendedor, passarão a ser protocolizados e arquivados diretamente na Junta Comercial, devendo, o primeiro ato, ser instruído com cópia do desenquadramento mediante comunicação do interessado ou de ofício;

III - o empresário cuja inscrição foi gerada pelo Portal do Empreendedor deverá arquivar alteração na Junta Comercial promovendo a inclusão de dados não fornecidos no processo especial de registro, caso não o faça por intermédio de ato de alteração de dados ou de extinção; e



IV - nos casos de desequadramento, em razão dos motivos abaixo indicados, o empresário procederá arquivamento, na Junta Comercial, de documentos de formalização dos respectivos atos, como segue:

Motivo do desequadramento	Providência na Junta Comercial
375 - SIMEI - Desequadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Natureza jurídica vedada	Protocolar processo de transformação de empresário para outra natureza jurídica
376 - SIMEI - Desequadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Atividade econômica vedada	Protocolar processo de alteração do objeto do empresário
378 - SIMEI - Desequadramento do SIMEI por comunicação do contribuinte - Abertura de filial	Protocolar processo de abertura de filial do empresário

5. REFLEXOS DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI INADIMPLENTE

O cancelamento do MEI de que trata o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos estabelecidos por Resolução do CGSIM, implicará na extinção do registro do MEI na respectiva Junta Comercial, sem cobrança de preço.

A Junta Comercial somente poderá proceder de ofício à extinção do registro do MEI quando do recebimento de relação enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil informando quais os MEI que tiveram as inscrições canceladas.

A Junta Comercial efetuará a extinção do registro do MEI, por meio da utilização de ato administrativo.

5.1 NÃO COMUNICAÇÃO PELA RFB

Excepcionalmente, na hipótese de não envio ou de não recebimento da relação dos MEI que tiveram as inscrições canceladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Junta Comercial poderá utilizar o Certificado da condição de Microempreendedor Individual - CCMEI como documento comprobatório do cancelamento do registro do MEI.

O interessado deverá apresentar o pedido de reconhecimento de baixa de forma simplificada, inclusive admitida a redução a termo de pedido verbal, juntando o CCMEI emitido pelo portal do empreendedor, que será protocolado e arquivado pela Junta Comercial.

Após protocolar a solicitação, a Junta Comercial deverá consultar no Portal do Empreendedor, verificar se a situação contida no CCMEI é BAIXADA e se os demais dados conferem com o que consta do Portal do Empreendedor. Se sim, a Junta Comercial irá deferir o processo e alterar a situação da empresa para extinta. Se não, será indeferido.

Nota: A qualquer tempo, constatada alguma divergência, a Junta Comercial deverá atualizar de ofício o cadastro do MEI sob seu domínio com base nos dados constantes do CCMEI emitido pelo Portal do Empreendedor.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

NOME DO EMPRESÁRIO (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, SE FOR O CASO)

(NOME DO EMPRESÁRIO), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP], resolve:

Constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, do CC)

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma _____ (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso - art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 167, de 2019).

DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Segunda - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ _____ (valor por extenso).

OU

Cláusula Segunda - O capital destacado é de R\$ _____ (valor por extenso), dividido da seguinte forma: R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no _____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ _____ (valor por extenso).

OU

* No caso da ESC, o capital necessariamente deve ser em moeda corrente.

Cláusula Segunda - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País. (art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 167, de 2019)

DA SEDE (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

DO OBJETO (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto).

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

OU

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios. (art. 1º c/c art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019)

* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Quinta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

* No caso da ESC deve constar declaração específica de não participação em outra ESC.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, SE FOR O CASO (ART. 2º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2019)

Cláusula Sexta - O empresário declara, sob as penas da lei, que não participa de outra Empresa Simples de Crédito - ESC, mesmo que seja sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou sociedade limitada.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

LOCAL E DATA.

ASSINATURA

NOME

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

DAS FILIAIS (ART. 969 DO CC)

Cláusula - Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, o Empresário Individual atuará:

Parágrafo Primeiro. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Parágrafo Segundo. Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

* No caso da ESC, não poderá ocorrer a abertura de filial (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 2019).

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

OU

Cláusula - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, Lei Complementar nº 123, de 2006)

ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

(NOME DO EMPRESÁRIO)

(NOME DO EMPRESÁRIO), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP], na qualidade de titular da (NOME EMPRESARIAL), com sede na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, município/cidade, UF e CEP), com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº _____, resolve:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)

Cláusula Primeira - Alterar o nome empresarial, que passa a ser _____.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Segunda - O capital destacado que era de R\$ _____ (valor por extenso), passa a ser R\$ _____ (valor por extenso), sendo que a diferença encontra-se destacada da seguinte forma: R\$..... (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ _____ (valor por extenso).

ALTERAÇÃO DA SEDE (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Terceira - Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/Cidade) - UF, CEP).

ALTERAÇÃO DO OBJETO (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Quarta - O empresário individual passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto, na íntegra).



Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Cláusula Quinta. Em consequência das alterações, resolve o empresário consolidar o instrumento de inscrição o qual, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

.....

OU

Cláusula Quinta - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

LOCAL E DATA

ASSINATURA

NOME DO EMPRESÁRIO / REPRESENTANTE

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

DAS FILIAIS (ART. 969 DO CC)

Cláusula - Fica criada filial do empresário, que será estabelecida na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

Parágrafo Primeiro - Por este estabelecimento será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Parágrafo Segundo - O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$_____ (valor por extenso).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação das cláusulas para cada uma.

ALTERAÇÃO DAS FILIAIS

Cláusula - Fica alterado o endereço da filial, inscrita sob o CNPJ _____, que passa a localizar-se na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/Cidade) - UF, CEP).

*havendo alteração de mais de uma filial, descrever as demais conforme acima.

ALTERAÇÃO DO OBJETO DA FILIAL

Cláusula - Fica alterado o objeto da filial, inscrita sob o CNPJ _____, que passa a exercer as atividades de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

CAPÍTULO IV

LISTA DE EXIGÊNCIAS

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
1	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
1.1	Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do instrumento etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27.
1.2	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 35.
1.3	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 15 e § 2º.
2	VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)	
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia). Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.
3	DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE	
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
4	REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	
4.1	Apresentar requerimento (capa do processo) assinado pelo empresário, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone). Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.	Código Civil, art. 1.151. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
4.2	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.	Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 33. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
5	PROCURAÇÕES E/OU AUTORIZAÇÕES	
5.1	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato.	Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.
5.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração pública por se tratar de pessoa analfabeta ou relativamente incapaz.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
5.3	Anexar ou arquivar, em processo separado, autorização judicial para o incapaz, devidamente representado ou assistido, continuar a empresa.	Código Civil, art. 974 e § 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.2, seção II, capítulo II.
5.4	Anexar autorização judicial para alterar o regime de bens.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção II, capítulo II.
5.5	Anexar a certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3 e 4.3.1, seção II, capítulo II.
5.6	Anexar autorização judicial ou escritura pública de partilha de bens, para proceder alteração da titularidade, em virtude do falecimento do empresário.	Código Civil, art. 974. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção II, capítulo II.
5.7	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos.	Código Civil, art. 976. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção II, capítulo II.
6	COMPROVANTES DE PAGAMENTO	
6.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934, de 1894, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.
6.2	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos.	Lei nº 8.934, de 1894, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.
6.3	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 53.
7	INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO/ALTERAÇÃO	
7.1	Incluir ou corrigir cláusula obrigatória do instrumento.	Código Civil, arts. 968 e 969. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, itens 2 e 5, seção I, capítulo II; item 3, seção II, capítulo II.

OU

Cláusula - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

DA PARTICIPAÇÃO EM EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO - ESC (QUANDO FOR O CASO)

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de outra ESC, mesmo que seja como titular de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou sócio de sociedade limitada.

EXTINÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

(NOME DO EMPRESÁRIO)

(NOME DO EMPRESÁRIO), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP], na qualidade de titular da (NOME EMPRESARIAL), com sede na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, UF e CEP), com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº _____, resolve, por não mais interessar a sua continuidade, extinguir a empresa.

E, por estar assim ajustado, o empresário individual assina o presente Instrumento de EXTINÇÃO.

LOCAL E DATA

ASSINATURA

NOME DO EMPRESÁRIO / REPRESENTANTE

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Cláusula - O empresário individual encerrou suas operações e atividades em _____.

Cláusula - Procedida a extinção, o empresário individual recebe, neste ato, a importância de R\$ _____ (valor por extenso), relativo ao(s) bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

Cláusula - A responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura supervenientes, fica a cargo do empresário individual ora extinto, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos.



7.2	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I. Indicar nas notas explicativas qual a divergência.
7.3	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I.
7.4	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 111.
8	DADOS DO EMPRESÁRIO	
8.1	Complementar a qualificação do empresário (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar união estável, se for o caso); regime de bens (se casado); data de nascimento, se solteiro; CPF e endereço completo).	Código Civil, art. 968, I. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II; item 3, seção II, capítulo II.
8.2	Qualificar o representante, em seguida à qualificação do empresário.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção I, capítulo II.
8.3	Anexar cópia da identidade; se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico.	Código Civil, art. 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, V. IN DREI nº 81, de 2020, art. 11 Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.
8.4	Não pode ser empresário a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial.	Código Civil, art. 972. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
8.5	O empresário individual somente poderá ter uma única inscrição no país.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5, seção I, capítulo II.
8.6	Consolidar a alteração do instrumento de inscrição. Nota: É obrigatória a consolidação nos seguintes casos: reativação; e transferência da sede para outra unidade da federação.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção II, capítulo II.
9	NOME EMPRESARIAL (FIRMA)	
9.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome civil do empresário (princípio da veracidade).	Código Civil, art. 968, inciso II c/c art. 1.156. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 62; Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.
9.2	Alterar o nome empresarial, pois já se encontra registrado nome empresarial idêntico ou semelhante.	Código Civil, art. 1.163. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso VI. IN DREI nº 81, de 2020, art. 23. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.
9.3	Alterar o nome empresarial em virtude de modificação do nome civil do empresário. Nota: Deverá anexar ao requerimento certidão de casamento, certidão de nascimento ou carteira de identidade (se já constar o nome civil modificado).	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção II, capítulo II.
9.4	Acréscitar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO".	IN DREI nº 81, de 2020, art. 20.
9.5	Acréscitar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".	IN DREI nº 81, de 2020, art. 21.
9.6	A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração e requerimento de alteração.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção II, capítulo II.
10	CAPITAL	
10.1	Declarar o valor do capital destacado do patrimônio, por extenso e em moeda corrente. Nota: Qualificar os bens indicados.	Código Civil, art. 968, III. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.
10.2	Incluir no ato ou anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis.	Código Civil, art. 1.647, I. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, VIII, "b".
11	DESCRIÇÃO DO OBJETO / CNAE	
11.1	Definir o objeto de forma clara e precisa, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas. Nota: O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, desde que não seja genérico.	Código Civil, art. 968, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "b" e § 2º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
11.2	Descrever, obrigatoriamente, o objeto de forma clara e precisa, tendo em vista que ainda não há CNAE específico para a atividade pretendida.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
11.3	Alterar objeto, pois, conta atividade não passível de registro empresarial.	Código Civil, arts. 966 e 982. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
11.4	O objeto deverá ser transcrito na sua totalidade e não somente as partes alteradas.	Decreto nº 1.800, de 1996 art. 45. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção II, capítulo II.
11.5	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
11.6	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
11.7	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
11.8	Anexar o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.	Lei nº 6.634, de 1979, art. 5º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 9º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.1, capítulo I.
12	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE	
12.1	A data de início da atividade não poderá ser anterior à data da assinatura do instrumento	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.1, seção I, capítulo II.
12.2	A data de início das atividades não confere com os atos já arquivados.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.1, seção I, capítulo II.
13	DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) / EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	
13.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.	Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º. Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, d. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.2, seção I, capítulo II; item 4.5, seção II, capítulo II.
13.2	O empresário não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2016.	Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, I a XI.
13.3	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.2, seção I, capítulo II; item 4.5, seção II, capítulo II.
14	FECHO	
14.1	Datar (dia, mês e ano) e assinar o instrumento ou declaração.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 7, seção I, capítulo II.
14.2	Corrigir a assinatura do empresário, pois, deve ser igual ao documento de identificação apresentado. Nota: Não se aplica aos processos realizados de forma eletrônica.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 7.1, seção I, capítulo II.
14.3	Reconhecer firma. Nota: Somente quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 29. Inserir nas notas explicativas a justificativa plausível, devidamente fundamentada.
15	FILIAIS	
15.1	Indicar, para cada filial: endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP).	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.3, seção I, capítulo II; item 4.8.1, seção II, capítulo II.
15.2	Compatibilizar o objeto das filiais com o da empresa.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.
15.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.
15.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos do empresário.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I.
15.5	Informar ou corrigir o CNPJ nos casos de alteração, transferência ou extinção.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.8.1, seção II, capítulo II.



16	EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)	
16.1	Inserir no nome empresarial a expressão "Empresa Simples de Crédito".	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, seção I, capítulo II.
16.2	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica que o empresário não participa de outra ESC, mesmo que seja como titular de EIRELI ou sócio de sociedade limitada.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.
16.3	Corrigir objeto, pois diverge dos termos da Lei Complementar nº 167, de 2019.	LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.
16.4	Corrigir cláusula do capital, o qual deverá ser integralizado em moeda corrente.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 2º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.
16.5	A ESC só pode ser constituída por Pessoa Natural (Pessoa Física).	LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.
16.6	A ESC não pode abrir filiais.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.
17	EXTINÇÃO	
17.1	Corrigir o instrumento de extinção.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, itens 1 e 2, seção III, capítulo II.
17.2	Anexar cópia do termo de nomeação do inventariante, juntamente com autorização do juiz para a baixa da inscrição do empresário individual.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção III, capítulo II.
17.3	Apresentar cópia da escritura pública de partilha de bens entre os herdeiros.	Manual de Registro de EI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção III, capítulo II.
18	FORMALIDADES ADICIONAIS	
18.1	Pendência ou incidência de questão judicial.	Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial.
18.2	Pendência de regularização de ato anterior. Nota: A exigência relativa ao ato anterior deve observar os termos da Instrução Normativa nº 81, de 2020, e está prevista nesta lista de exigências.	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.
18.3	Pendência administrativa em processo que tramita vinculado.	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.

Notas explicativas:

CAPÍTULO V
CADASTRO DE ARQUIVO RECEBIDO DO PORTAL DO EMPREENDEDOR
EMPRESÁRIO - MEI
DADOS DO REGISTRO EMPRESARIAL

Nome Empresarial:		
Natureza Jurídica:		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato de Inscrição	Data de Início de Atividade
Endereço Comercial (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Município, UF, CEP)		
Ocupação principal:	Forma de atuação	
Ocupações secundárias:		
Objeto		
CNAE Principal: (código e descrição)		
CNAE Secundárias: (código e descrição)		
Capital R\$ (Capital, por extenso)	Microempresa SIM (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
Identificação do Empresário Nome do Empresário: Data de Nascimento: Emancipado por: Sexo: Nacionalidade: Identidade: (Número, Órgão Expedidor e UF) CPF: Endereço Residencial: (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Município, UF, CEP) Telefone: E-mail: Nome da Mãe:		
Arquivo eletrônico de origem dos dados da presente certidão Data Número de arquivamento Ato/Eventos Data Efeito (1) Data a partir da qual o evento produz efeito.		
IP da Máquina		
Declaração de Capacidade: Declaro, sob as penas da Lei, ser legalmente emancipado. Declaração de Desimpedimento: Declaro, sob as penas da Lei, ser capaz, não estar impedido de exercer atividade empresária e que não possuo outro registro de empresário. Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME): Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.		

ANEXO III

MANUAL DE REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

1. DOCUMENTAÇÃO COMUM EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, além dos documentos específicos para os atos de constituição, alteração e extinção, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados, conforme o caso.

1.1. REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)

Os pedidos de registro serão levados a arquivamento mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial, assinado pelo administrador, titular, procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone).

Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.

1.2. PROCURAÇÃO

Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador. Deve conter poderes específicos para a prática dos atos de constituição, alteração ou extinção e, poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária.

Notas:

I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.

III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

1.3. FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DF OU DO MUNICÍPIO QUE CONTIVER O ATO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SE TIVER PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, INCISO XX DA CF E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016)

1.4. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.5. CÓPIA DA IDENTIDADE DO(S) ADMINISTRADOR(ES) - vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Notas:

I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao imigrante, deve ser anexado cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido.

II. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

1.6. CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA)

Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.



1.7. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)
Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL)
A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.

Nota: Não é exigível no caso de extinção do registro de EIRELI.

1.9. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
Observar a tabela constante do item 2.1 deste Capítulo.

2. ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
À título de ilustração, as atividades elencadas abaixo não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo portanto ser observadas as respectivas legislações.

Banco Central do Brasil - BCB			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Bancos Múltiplos; Bancos Comerciais; Caixas Econômicas; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Investimento; Bancos de Câmbio; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Arrendamento Mercantil; Agências de Fomento; Companhias Hipotecárias; Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários; Sociedades Corretoras de Câmbio; Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários; Associações de Poupança e Empréstimo; Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e a Empresas de Pequeno Porte - SCM.	Assembleia Geral, Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, Contrato Social e suas alterações, Escritura Pública de Constituição e demais atos societários assemelhados.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a, e art. 18); Resolução CNM nº 3.567, de 2008; e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de controle societário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, g); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da instituição, de forma acumulada ou não	
		Participação estrangeira no Sistema Financeiro Nacional	Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (art. 52).
		Fusão, cisão ou incorporação	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Mudança de objeto social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Criação de carteira operacional de banco múltiplo	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo	
		Autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, d); e Resolução CNM nº 3.568, de 2008.
		Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.829, de 1965 (art. 6º, I).
		Autorização para operar em crédito rural	
		Cancelamento da autorização para operar em crédito rural	

		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI, e art. 33); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Reforma estatutária	Resolução CNM nº 2.828, de 2001.
		Autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
		Cancelamento da autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
		Transformação societária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f, e art. 39).
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	
		Mudança de denominação social	
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b).
		Alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Instalação de agência no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 4.072, de 2012.
Cooperativas de Crédito.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Transformação de cooperativa de crédito	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Incorporação, fusão e desmembramento	
		Reforma estatutária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Mudança de denominação social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI); e Resolução CMN nº 4.122, de 2012.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI); e Resolução CMN nº 4.122, de 2012.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.v
		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, I); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle	
Sociedades Administradoras de Consórcios.		Cisão, fusão, incorporação	
		Reforma estatutária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração contratual	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Mudança de denominação social	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.

	Transferência da sede social para outro município	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
	Alteração de capital	Lei nº 11.795/2008 (art. 7º, II); Circular BCB nº 3.433/2009
	Transformação societária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
	Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Circular BCB nº 3.433/2009.
Observação: Não dependem de aprovação prévia do BACEN os seguintes atos: a) Asset - securitização de ativos empresariais e negócios pertinentes; b) Agente autônomo de Investimentos; c) Correspondente no País; d) Administração de cartões de crédito; e) Fomento Mercantil (factoring); f) Abertura de Pontos de Atendimento de Cooperativas - PACs; g) Mudança de endereço dentro do mesmo município, sem reforma do estatuto social; h) Aquisição de imóvel; i) Alteração Contratual de agência de turismo; j) Remanejamento de cargo, dentro do mesmo órgão estatutário, de membros já previamente aprovados pelo Banco Central; e k) Atos societários que não contemplem deliberações que dependam de aprovação do Banco Central (principalmente AGOs sem eleição de membros de órgãos estatutários e sem reforma estatutária).		

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde: 6550-2/00 - Planos de saúde; e	Qualquer deliberação social, por qualquer forma, como ata de assembleia geral de acionistas, ata de assembleia geral de quotistas, ata de	a) Liquidação ordinária; b) Cisão, fusão, incorporação e desmembramento;	Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXXIV); Lei nº 9.656, de 1998 (art. 23, 24 e 24-D);
6520-1/00 - Sociedade seguradora de seguros saúde.	reunião de sócios, ata de resolução de sócia (no caso de sociedades unipessoais), alteração de contrato social, contrato de cessão de quotas, contrato de usufruto de direito de voto sobre quotas ou ações e acordo de quotistas.	c) Transferência de controle societário.	Lei nº 6.024, de 1974 (art. 19, b); Resolução Normativa nº 316, de 2012 (art. 25); Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXII); Resolução Normativa nº 270, de 2011; e Instrução Normativa nº 49, de 2012, da Diretoria de Normas e Habitação das Operadoras da ANS

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP Coordenação-Geral de Autorizações e Regimes Especiais - CGRAT			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Tipos de sociedades: Sociedade Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Resseguradores Locais.	Assembleia Geral de Constituição, Escritura Pública e Assembleia Geral de Cancelamento/Encerramento da autorização/atividades para operar e de transformação.	Constituição, autorização de funcionamento e cancelamento de autorização.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; Decreto-Lei nº 73, de 1966;
Seção: K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária.	Dissolução e liquidação ordinária.	Decreto-Lei nº 261, de 1967;
Divisão: 64 ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS Grupo: 64.5 Sociedade de Capitalização Divisão: 65 - SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, RESSEGUROS E PLANOS DE SAÚDE. Grupo: 65.1. Seguros de Vida e Não-Vida Grupo: 65.3. Resseguros Grupo: 65.4. Previdência Complementar Grupo: 65.42.-1. Previdência Complementar Aberta	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária e Reunião do Conselho de Administração.	Eleição de membros de órgãos estatutários.	Lei Complementar nº 109, de 2001, e
		Mudança de objeto social.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
		Mudança da área geográfica de atuação.	
		Fusão, cisão ou incorporação.	
		Redução de capital.	
		Transformação societária.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
		Transferência de controle societário.	
		Transferência de carteira.	
		Aumento de Capital.	
		Mudança da denominação social.	
		Demais alterações estatutárias.	
Tipo de Sociedade: Corretora de resseguros	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e
Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo	Alteração da razão social.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
		Eleição de diretores, responsáveis técnicos e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais.	
		Alteração do objeto social.	
		Transferência da sede.	
		Abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial.	
		Alteração do capital social.	
		Transformação da forma jurídica.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social	Cancelamento de registro.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo	Qualquer alteração no estatuto ou contrato social.	
Tipo de sociedade: Escritório de Representação de Resseguradores	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Ato constitutivo.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e
Admitidos Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 65- Seguros, Resseguros, Previdência Complementar E Planos De Saúde	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
		Eleição dos administradores.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	

Grupo: 65.3 - Resseguros		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Cancelamento de registro.	
Tipo de sociedade: Corretora de Seguros Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo ou Requerimento de Registro (empresário individual)	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº. 2.627, de 1940; Decreto nº 60.459, de 1967;
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	Decreto-Lei nº 261, de 1967;
		Eleição do diretor técnico ou administrador técnico.	Lei Complementar nº 109, de 2001, e
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	Lei nº 4.594, de 1964.
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Cancelamento de registro.	

Polícia Federal - PF Controle de Segurança Privada - através da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissões de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília)			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
80.11.1-01 - Vigilância Patrimonial; 80.12.9-00 - Transporte de Valores; 52.29.0-99 - Escolta Armada; 80.20.0-00 - Monitoramento eletrônico; - Segurança Pessoal Privada; e - Cursos de Formação e reciclagem de Vigilante ou cursos profissionais de segurança privada (85.99.6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente).	Alteração do instrumento de constituição; Dissolução ou extinção.	Alteração, dissolução ou extinção de Empresário Individual, EIRELI ou Sociedades Empresárias, já autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com os seguintes objetos sociais:	art. 20 da Lei nº 7.102, de 1983; art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e art. 144 e 145, da Portaria DG/DPF nº 3.233, de 2012.
Observações: As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/ : PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição.			

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica - CPOE, da Superintendência de Competição - SCP			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
61.10-8/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de telefonia fixa comutada (STFC), prestados sob o regime público e privado.	I - Sob o regime público: art. 97 da Lei nº 9.472, de 1997. Cláusula 16.1, dos Contratos de Concessão do STFC. II - Sob o regime privado: arts. 10-L e10-M, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, com as alterações implementadas pela Resolução nº 668, de 2016 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/02		Serviços de rede de transporte de telecomunicações - SRTT	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/03	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação multimídia (SCM)	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/9	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação por fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP)	art. 9º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 2002.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Especializado - SME	art. 26 do Regulamento do SME, aprovado pela Resolução nº 404, de 2005.
61.20-5/99	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação sem fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.30-2/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Telecomunicações por satélite	art. 54 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélites para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 2000.
61.41-8/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.42-6/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadora de televisão por assinatura por microondas	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.43-4/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por satélite	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Agentes Prestadores de serviços de energia elétrica (Concessionárias do serviço público de energia elétrica de uso do bem público).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Alteração do controle societário; b) eleição de administradores.	art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996; e Resolução Normativa ANEEL nº 149, de 2005.

Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT Superintendência de Governança Regulatória - SUREG			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Concessionárias ou autorizatárias de transporte regular de passageiros (rodoviário e ferroviário interestadual ou internacional).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Transferência de concessão/outorga; b) transferência do controle societário.	art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995; e art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001.



Os atos elencados abaixo dependem do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para que possam ser registrados pela Junta Comercial, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos societários de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020061500053

administração ou gerência caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes. No caso de empresário individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades de mineração na faixa de fronteira. A administração ou gerência caberá sempre a brasileiros, sendo vedada a delegação de poderes, direção ou gerência a estrangeiros, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresário individual.	arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.
EMPRESA DE COLONIZAÇÃO E LOTEAMENTOS RURAIS Salvo assentimento prévio do órgão competente, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: colonização e loteamentos rurais. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades	art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e
acima, deverão obrigatoriamente ter pelo menos cinquenta e um por cento pertencente a brasileiros e caber à administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.	arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS DE REGISTRO
SEÇÃO I
CONSTITUIÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira.

Quando o titular da EIRELI for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade.

A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI.

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. ATO CONSTITUTIVO

Deverá ser assinado pelo titular ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota: Quando o titular for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador em seguida à qualificação do titular.

1.2. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO

Deverá ser assinada pelo(s) administrador(es) designados no ato constitutivo, se essa não constar de cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

2. ELEMENTOS DO ATO CONSTITUTIVO

O ato constitutivo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título (Ato Constitutivo de EIRELI);

II - preâmbulo;

III - corpo do ato constitutivo:

a) cláusulas obrigatórias; e

b) cláusulas facultativas, se houver;

IV - fecho.

3. PREÂMBULO DO ATO CONSTITUTIVO

Deverá constar do preâmbulo do ato constitutivo a qualificação do titular e, se for o caso, de seu procurador, com os seguintes dados:

I - titular pessoa natural (brasileiro ou estrangeiro) residente e domiciliado no País ou no exterior:

a) nome civil, por extenso;

b) nacionalidade;

c) estado civil (indicar, se for o caso, a união estável);

d) data de nascimento, se solteiro;

e) profissão;

f) CPF; e

g) endereço (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP, se no País);

II - titular pessoa jurídica com sede no País:

a) nome empresarial;

b) qualificação do representante conforme item "I";

c) endereço da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP);

d) número de inscrição no Cartório competente; e

e) CNPJ;

III - titular pessoa jurídica com sede no exterior:

a) nome empresarial;

b) qualificação do representante conforme item "I";

c) nacionalidade;

d) endereço da sede; e

e) CNPJ;

IV - tipo jurídico (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

3.1. CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI

Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal:

I - o maior de dezoito anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiver em pleno gozo da capacidade civil;

II - o menor emancipado (a prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado);

No caso de instruir o processo, os dados da emancipação deverão constar da qualificação do emancipado.

III - a pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ainda que constituída sob a forma de EIRELI;

IV - o incapaz, desde que devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida;

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

V - o servidor e o funcionário público, com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida.

Em conformidade com o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com o art. 226, inciso VI, do Decreto nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Nota: A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio).

3.2. IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

Não pode ser administrador de EIRELI a pessoa:

I - menor de dezesseis anos e/ou relativamente incapaz (art. 974 do Código Civil);

II - pessoa jurídica (art. 997, inciso VI e art. 1.053 do Código Civil);

III - condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.010, § 1º do Código Civil);

IV - impedida por norma constitucional ou por lei especial, com destaque para:

a) brasileiro naturalizado há menos de dez anos, em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens;

b) imigrante:

1. em empresa jornalística de qualquer espécie, de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222, § 1º da CF e art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002);

2. em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 Km de largura ao longo das fronteiras terrestres), salvo com assentimento prévio do órgão competente; e

3. português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça na hipótese de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V - os cônsules, nos seus distritos, salvo os não remunerados (art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 24.239, de 15 de maio de 1934; art. 48 do Decreto nº 24.113, de 12 de abril de 1934, e art. 42 do Decreto nº 3.259, de 11 de abril de 1899);

VI - os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral (art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Portaria Normativa MPOG nº 6, de 2018, art. 5º).

Em relação aos servidores estaduais e municipais observar a legislação respectiva;

VII - os servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980);

VIII - o magistrado (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979);

IX - os membros do Ministério Público da União (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 1979);

X - os membros do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva;

XI - o falido, enquanto não for legalmente reabilitado (arts. 102 e 181 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005); e

XII - o leiloeiro.

4. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

O corpo do ato constitutivo deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte (art. 980-A, §§ c/c art. 1.054 do Código Civil):

I - nome empresarial;

II - capital, expresso em moeda corrente;

III - declaração de integralização do capital mínimo exigido (art. 980-A do Código Civil);

IV - endereço da sede, (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais, quando houver;

V - declaração precisa e detalhada do objeto da empresa;

VI - prazo de duração da empresa;

VII - data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil;

VIII - a(s) pessoa(s) natural(is) incumbida(s) da administração da empresa, e seus poderes e atribuições;

IX - qualificação do administrador, caso não seja o titular da empresa; e

X - declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade, se o titular for pessoa natural.

4.1. NOME EMPRESARIAL (FIRMA OU DENOMINAÇÃO)

A EIRELI poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo em qualquer dos casos inserir ao final a palavra "EIRELI".

Notas:

I. Quando se tratar de Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 2019:

a) deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito" ao final e antes da designação do tipo jurídico (EIRELI), observados os demais critérios de formação do nome; e

b) não poderá constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

II. Na formação do nome empresarial de EIRELI que se caracterize como sociedade de propósito específico poderá ser agregada a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico (EIRELI), observados os demais critérios de formação do nome.

4.1.1. Firma

Quando adotar a firma, o nome empresarial terá como núcleo o seu próprio nome civil, podendo ser aditado, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. Ao final deverá ser acrescido da palavra "EIRELI".

O nome civil deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Nota: Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.

4.1.2. Denominação

Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira e, ao final ser aditada a palavra "EIRELI".

5.2. CAPITAL

O capital da EIRELI deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

A integralização imediata do capital da EIRELI, no momento da constituição, se circunscreve ao valor relativo a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo desnecessária a atualização do capital por alteração e/ou decisão do titular, quando houver mudanças no valor instituído pelo Governo Federal.

Para fins de registro, o salário-mínimo a ser considerado é o nacional.

5.2.1. Integralização do capital

A integralização da parte do capital da EIRELI, que exceder o valor mínimo exigido, poderá ocorrer de forma imediata ou em data futura.

Nota: Na eventualidade de a integralização de parcela do capital não ser efetivada na data constante do ato constitutivo, a EIRELI poderá:

I - mediante alteração do ato constitutivo, prorrogar a data para a devida integralização; ou

II - promover a redução do valor do capital, observadas as formalidades legais contidas no art. 1.084 do Código Civil.

5.2.2. Integralização com bens

Poderão ser utilizados para integralização de capital quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro.

No caso de imóvel, ou direitos a ele relativo, o ato constitutivo por instrumento público ou particular deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário.

No caso de titular casado, salvo no regime de separação absoluta, deverá haver a anuência do cônjuge no ato constitutivo ou declaração arquivada em separado.

A integralização de capital com bens imóveis de menor depende de autorização judicial.

Nota: Não é exigível:

a) a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores dos bens declarados na integralização de capital de EIRELI; e/ou

b) a titularidade do bem aportado, na medida em que o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 53, VIII, alínea "a", exige apenas a referência à "titulação" do bem, ou seja, os dados que permitam indicar seu proprietário. Logo, não se pode concluir que os bens aportados devam ser de propriedade do titular.



Ressaltamos que para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, não se presta a tal finalidade" (vide REsp nº 1743088).

5.2.3. Integralização de capital com quotas de outra sociedade
A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou de outra EIRELI pode ser realizado utilizando-se o capital total ou parcial, para constituição de outra EIRELI ou aumento de capital.

I. UTILIZAÇÃO DE TODO O CAPITAL
A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou de outra EIRELI implicará na correspondente alteração modificando o quadro societário da sociedade ou da EIRELI, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da EIRELI, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a) Empresa compartilhadora (1º Ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificar o sócio e a empresa) será utilizado para integralizar o capital da EIRELI (qualificação completa), e consignará a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da EIRELI que receberá as quotas.

Na hipótese da empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado que as quotas serão utilizadas para constituição de EIRELI.

b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade ou outra EIRELI (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).

II. UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CAPITAL
A integralização com parcela das quotas do capital social de uma sociedade, implicará na redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s) e o ingresso da EIRELI na sociedade cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a) Empresa Compartilhadora (1º ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificação completa) será utilizado para integralizar o capital da EIRELI, e consignar a redução do capital do sócio e o ingresso da EIRELI que receberá o capital (qualificação completa).

Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado, em cláusula, que as quotas serão utilizadas para a constituição da EIRELI.

b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade, descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém na sociedade (qualificação completa) e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de capital social.

Notas:
I. Casos as empresas envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.

II. A EIRELI poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese a EIRELI passará a ser titular das ações, que deverá ser transferida no livro de ações da sociedade anônima.

No ato da EIRELI deverá ser indicado a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal.

5.2.4. Utilização de acervo de EMPRESÁRIO, para versão em capital de EIRELI já existente

Implica extinção da inscrição de empresário, que deverá ser feita concomitantemente com o processo de arquivamento da alteração da EIRELI.

5.2.5. Contribuição com prestação de serviços
É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços.

5.3. DESCRIÇÃO DO OBJETO
O objeto não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

Deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela EIRELI, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que o referido código não seja genérico (Exemplo: pode ser utilizado: 8592-9/03 - Ensino de música; não pode ser utilizado: 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especificado).

Não havendo CNAE específico, obrigatoriamente, o objeto deverá ser descrito de forma clara e precisa, não sendo permitido a utilização de CNAE de forma exclusiva como descrição do objeto. Assim, juntamente com a indicação de CNAE genérico deverá ser realizada a descrição das atividades que serão desenvolvidas. (Exemplo: pode ser utilizado o CNAE genérico para ESC: 6499-9/99 - outras atividades financeiras não especificadas anteriormente; contudo na descrição do objeto deve conter: realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios).

Nota: É vedado o arquivamento na Junta Comercial de empresa cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

5.4. ADMINISTRAÇÃO
A administração da EIRELI será exercida por uma ou mais pessoas físicas designadas no ato constitutivo.

Não há obrigatoriedade de previsão de prazo do mandato de administrador, que, não estando previsto, entender-se-á ser de prazo indeterminado.

A declaração de inexistência de impedimento para o exercício de administração, se não constar do ato constitutivo, deverá ser apresentada em ato separado, que instruirá o processo.

Não é exigível a apresentação do termo de posse de administrador nomeado, quando do arquivamento do ato de sua nomeação.

5.4.1. Administrador não titular
A EIRELI poderá ser administrada pelo titular e/ou por não titular.
O administrador não titular considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no ato constitutivo em que foi nomeado.

6. CLÁUSULAS FACULTATIVAS
6.1. DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE
Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade da EIRELI. Se não indicada, considerar-se-á a data do registro. Caso a data de início da atividade seja indicada:

I - não poderá ser anterior à data da assinatura do ato constitutivo;
II - a data de início da atividade será a data indicada, caso o instrumento seja protocolado em até trinta dias de sua assinatura; e
III - se o requerimento for protocolado após trinta dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:

a) anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou
b) posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.

6.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE
O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida no ato constitutivo, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pelo titular; ou
II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.

Notas:
I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

6.3. ABERTURA DE FILIAL
A abertura de filial pode ser efetuada por meio do ato constitutivo, devendo ser indicado o endereço completo da filial.

7. FECHO
Do fecho deverá constar:
I - localidade e data;
II - nome, por extenso, do titular e de seu procurador, quando houver; e
III - assinatura.

7.1. ASSINATURA DO ATO CONSTITUTIVO
O titular, ou seu representante, deverá assinar o ato constitutivo.

As assinaturas serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

7.1.1. Analfabeto
Se o titular for analfabeto, o ato constitutivo, se por instrumento particular, deverá ser assinado por procurador, nomeado através de procuração passada por instrumento público, contendo poderes específicos para assinar o ato constitutivo (§ 2º do art. 215 do Código Civil).

8. VISTO DE ADVOGADO
O ato constitutivo deverá conter o visto de advogado, com a indicação do nome completo e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota: Fica dispensado o visto de advogado no ato constitutivo da EIRELI enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

9. CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)
O fato de a EIRELI caracterizar-se como Sociedade de Propósito Específico não altera a análise pela Junta Comercial para fins de registro, que ficará adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário de que trata este Manual.

10. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)
Se a ESC adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), o titular deverá ser pessoa natural e do ato constitutivo deverá constar declaração de que não participa de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como sócio de sociedade limitada.

O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

O capital inicial da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

Notas:
I. Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

II. Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

III. Não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; ou mesmo de ser exigida a integralização de parte do capital no momento de sua constituição. Contudo, se tratando de EIRELI deve ser observado a integralização mínima exigida pelo art. 980-A do Código Civil.

IV. A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

SEÇÃO II
DECISÕES DO TITULAR

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA
1.1. DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DO TITULAR
Deverá ser assinado pelo titular ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota: Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:

a) cópia da identidade do administrador; e
b) declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

2. INSTRUMENTO DE DECISÃO
As decisões do titular serão refletidas em documento escrito, seja por instrumento particular ou público, subscrito pelo próprio titular ou por seu procurador com poderes específicos.

Por se tratar de empresa com necessariamente apenas um titular, este poderá indicar a pessoa natural que entender adequada para representá-lo, como procurador, na(s) decisão(ões). Não se aplica à EIRELI, portanto, o requisito aplicável às sociedades limitadas previsto no § 1º no art. 1.074 do Código Civil.

3. ELEMENTOS DO INSTRUMENTO DE DECISÃO
O instrumento de decisão deve conter:

I - título do documento;
II - nome empresarial, CNPJ e endereço;
III - identificação do titular da EIRELI e do seu procurador, se for o caso;
IV - decisões;
V - data; e
VI - assinatura.

3.1. Decisões sujeitas à publicação obrigatória
Somente precisam ser publicadas as decisões do titular da EIRELI no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da empresa (§ 1º do art. 1.084 do Código Civil), exceto quando estiver enquadrado na condição de ME ou EPP (art. 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006). Respeitando-se, em qualquer caso, o capital mínimo legal exigido (publicação anterior ao arquivamento).

4. ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
O instrumento de alteração do ato constitutivo explicitará a decisão do titular de alterá-lo, não sendo necessário que tal decisão conste de um documento em separado.

Exemplo: Em um instrumento de alteração que o titular decide mudar o capital social não será necessário que ele archive um documento autônomo relativo à sua decisão de mudar o capital, bastando que essa decisão esteja mencionada no próprio instrumento de alteração.

4.1. REDUÇÃO DE CAPITAL
Pode a EIRELI reduzir o capital:

I - depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis (art. 1.082, I, do Código Civil); e

II - se for excessivo em relação ao objeto da sociedade (art. 1.082, II, do Código Civil).

Na hipótese de redução de capital prevista no art. 1.082, II, do Código Civil (capital excessivo em relação ao objeto da sociedade), a respectiva ata de aprovação somente poderá ser levada a registro após o transcurso do prazo de noventa dias a contar da publicação do ato de redução, nos termos do § 2º do art. 1.082 do Código Civil.

Neste caso, o prazo de trinta dias para arquivamento do ato a registro para fins de retroação dos efeitos do registro à data da assinatura passará a contar a partir do transcurso do prazo de noventa dias para impugnação da redução (art. 1.084 c/c 1.151 do Código)



SEÇÃO III
ALTERAÇÃO
1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA
1.1. ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
Deverá ser assinado pelo titular ou seu procurador ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.
Notas:
I. Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:
a) cópia da identidade do administrador; e
b) declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).
II. Documentação complementar quando a alteração contenha mudança de nome empresarial (firma), em virtude de alteração do nome civil, deve ser apresentado:
a) por casamento: original ou cópia da certidão de casamento ou cópia autenticada da carteira de identidade (se já estiver com o nome civil modificado);
b) por separação judicial/divórcio: original ou cópia da certidão de casamento com averbação; ou
c) por decisão judicial: original ou cópia da certidão de nascimento com averbação.
2. INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO
A alteração do ato constitutivo poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma que se houver revestido o respectivo ato de constituição.
Nota: As mudanças em dados pessoais do titular, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados à registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.
3. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO
A alteração do ato constitutivo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I - título do documento (Alteração do Ato constitutivo), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;
II - preâmbulo:
a) nome e qualificação pessoal do titular;
b) qualificação da empresa (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e
c) a resolução de promover a alteração do ato constitutivo;
III - corpo da alteração:
a) nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;
b) redação das cláusulas incluídas;
c) indicação das cláusulas suprimidas; e
d) consolidação opcional, exceto em caso de reativação, transferência de sede para outra unidade da federação e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, casos em que a consolidação se torna obrigatória;
IV - fecho.
Nota: Para fins do registro, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.
3.1. REPRESENTAÇÃO DE TITULAR
Quando o titular de EIRELI for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida à qualificação do titular.
4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
4.1. NOME EMPRESARIAL
A EIRELI pode modificar sua firma, devendo ser observada as regras constantes do item 4.1 da Seção I deste Capítulo.
A alteração do nome civil do titular de EIRELI enseja a modificação do nome empresarial, quando se tratar de firma.
A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais no Estado, exigindo-se a informação do número da consulta de viabilidade prévia deferida de todas as UF envolvidas (sede e filiais).
A consulta de viabilidade prévia de nome empresarial poderá ser dispensada quando o usuário comprovar ter realizado a proteção de nome empresarial na forma regulamentar.
Nota: A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração.
4.2. AUMENTO DE CAPITAL
O capital somente poderá ser aumentado, se totalmente integralizado (art. 1.081 do Código Civil). Essa condição deve ser declarada na alteração do ato constitutivo.
Quando da deliberação para aumento de capital da EIRELI, devem ser observadas as disposições constantes de item relativo ao capital da Seção I deste Capítulo.
4.2.1. Aumento de capital da Empresa Simples de Crédito (ESC)
O capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, contudo, deve ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).
4.3. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO
A alteração de endereço da sede da empresa somente poderá ser procedida por alteração do ato constitutivo.
4.4. ALTERAÇÃO DO OBJETO
Quando houver alteração do objeto da empresa, deverá constar da alteração do ato constitutivo o novo objeto, em sua totalidade, e não somente as partes alteradas.
4.5. TITULARIDADE
A alteração de titularidade da EIRELI deve ser formalizada mediante alteração do ato constitutivo. Na hipótese, a alteração deverá conter cláusula com a declaração de que o novo titular, se for pessoa natural, não figura em nenhuma empresa dessa modalidade, assim como cláusula de desimpedimento para o exercício da administração, ou declaração em separado, se for o caso.
Caso a EIRELI faça uso de firma como nome empresarial, deverá haver a adequação do nome empresarial, no ato da alteração de titularidade, conforme nome constante da viabilidade deferida.
4.6. FALECIMENTO DE TITULAR
No caso de falecimento do titular pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.
Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.
No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.
Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do titular falecido.
Os sucessores poderão, no mesmo instrumento em que comparecerem nessa condição:
I - extinguir;
II - alienar;
III - transformar; e
IV - continuar a empresa, observado o art. 974 do Código Civil.

4.7. ADMINISTRADOR - DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA
O(s) administrador(es) será(ão) designado(s) e destituído(s), sempre por vontade do titular, mediante alteração da cláusula de administração do ato constitutivo.
A renúncia do administrador se torna eficaz, perante a empresa, a partir do momento em que esta toma ciência do ato, e, perante terceiros, a partir da data do arquivamento e publicação.
4.8. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA EMPRESA
No vencimento do prazo determinado de duração, a EIRELI se desconstitui salvo se, vencido este prazo, não entrar a empresa em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (inciso I do art. 1.033 do Código Civil).
O prazo determinado de duração da empresa pode ser modificado por alteração do ato constitutivo.
4.9. MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE
O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:
I - cláusula específica, inserida na alteração do ato constitutivo, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pelo titular; ou
II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.
Notas:
I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.
II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.
4.10. REGIME DE BENS
Deve instruir o processo a autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges.
4.11. TRANSFERÊNCIA DE SEDE
Para transferir a sede da EIRELI para outra unidade da federação, são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da federação de origem e na Junta Comercial da unidade da federação para onde será transferida.
4.11.1. Providências na Junta Comercial da sede
Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da EIRELI ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta Comercial por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.
Havendo colidência, será necessário mudar o nome da EIRELI na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.
Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.
4.11.2. Providências na Junta Comercial de destino
O titular da EIRELI deverá promover o arquivamento da alteração do ato constitutivo, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.
4.11.3. Não efetivação do ato de transferência de sede
Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da empresa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração contratual constando o novo endereço e, se for o caso de nome empresarial.
4.12. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL
A abertura, alteração e extinção de filial pode ser efetuada através da alteração do ato constitutivo ou de instrumento de deliberação de administrador, neste caso, se houver autorização no ato constitutivo.
Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.
4.12.1. Dados obrigatórios
É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.
4.12.2. Dados facultativos
A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.
Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.
Notas:
I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.
II. O titular de EIRELI poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.
III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do titular de EIRELI sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.
4.12.3. Filial em outra Unidade da Federação
Quando se tratar de filial em outra unidade da federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede, uma vez que após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.
Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada Unidade da Federação.
Notas:
I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.
II. A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar como documento de interesse da empresa o ato arquivado na Junta da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial, será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.
4.12.4. Filial em outro País
A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.
Nota: É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.



SEÇÃO IV
DISSOLUÇÃO / LIQUIDAÇÃO / EXTINÇÃO
1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA
NO CASO DE EXTINÇÃO EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO (COM SEU ENCERRAMENTO) SEJAM PRATICADAS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO.
1.1. ATO DE EXTINÇÃO
Extinção, assinada pelo titular ou seu procurador, em que se formalizem as fases de dissolução e de liquidação (com seu encerramento) em um só ato.
NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO SEJAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS
1.2. DECISÃO DE DISSOLUÇÃO
Decisão de dissolução, assinada pelo titular ou seu procurador, se as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.
1.3. DELIBERAÇÃO DO TITULAR QUE CONSIDERE ENCERRADA A LIQUIDAÇÃO
Deliberação do titular que considere encerrada a liquidação, assinada pelo titular ou seu procurador, se as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.
Notas:
I. Se a extinção for por falecimento do titular, apresentar cópia da certidão expedida pelo juízo competente.
II. As mudanças em dados pessoais do titular, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados à registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.
2. EXTINÇÃO NO CASO EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO (COM SEU ENCERRAMENTO) SEJAM PRATICADAS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO
O ato de extinção poderá adotar a forma de escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição. O arquivamento do ato de extinção da EIRELI implica extinção das filiais existentes.
2.1. ELEMENTOS DA EXTINÇÃO
O ato de extinção deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I - título (Extinção);
II - preâmbulo;
a) qualificação do titular (se por procurador, qualificar também);
b) qualificação da EIRELI (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e
c) a resolução de promover o encerramento da empresa;
III - fecho.
2.2. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DE LIQUIDAÇÃO
Deverão constar do instrumento:
I - a importância atribuída ao titular, se for o caso;
II - referência à assunção, pelo titular, do ativo e passivo porventura remanescente da empresa; e
III - indicação do responsável pela guarda dos livros (art. 53 do inciso X, do Decreto nº 1.800, de 1996).
2.3. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DO TITULAR
No caso de extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato.
Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e da certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do titular falecido.
Os sucessores poderão, no mesmo instrumento em que comparecerem nessa condição:
I - extinguir;
II - alienar;
III - transformar; e
IV - continuar a empresa, observado o art. 974 do Código Civil.
3. NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO SEJAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS
3.1. DECISÃO DE DISSOLUÇÃO
Decisão de dissolução assinada pelo titular ou seu procurador.
A decisão deve conter:
I - título do documento;
II - nome da empresa (com acréscimo da expressão "EM LIQUIDAÇÃO");
III - a resolução de dissolução;
IV - a indicação e qualificação do liquidante;
V - data; e
VI - assinatura.
A decisão deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial.
O liquidante deve providenciar a publicação da decisão de desconstituição (inciso I do art. 1.103 do Código Civil).
Nota: O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais (Enunciado nº 87 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal).
3.2. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO
Deliberação do titular que considere encerrada a liquidação.
A decisão deve conter:
I - título do documento;
II - nome da empresa (com acréscimo da expressão "EM LIQUIDAÇÃO");
III - a resolução de aprovação das contas e encerramento da liquidação (a extinção da empresa dar-se-á com o arquivamento desta decisão) e indicação do responsável pela guarda dos livros (inciso X do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996);
IV - data; e
V - assinatura.
A decisão deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial.
4. CLÁUSULA OPCIONAL
Nos casos de extinção, se adotada firma como nome empresarial, quando houver alteração do nome civil, poderá ser mencionado, como cláusula informativa a adequação do novo nome empresarial da EIRELI.
SEÇÃO V
OUTROS ARQUIVAMENTOS
Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar à EIRELI.
1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO
O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento de estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pela empresa, na imprensa oficial. A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizado no instrumento.
2. CARTA DE EXCLUSIVIDADE
O documento apresentado para arquivamento na Junta Comercial e que tenha por finalidade fazer prova que o interessado detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos:
I - o documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de "Carta de Exclusividade", ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria;
II - pelo menos uma via do documento deverá ser original; e
III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens I e II acima, deverá também conter: o visto do Consulado Brasileiro no País de origem ou a apostila nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas, mediante comunicação do Juízo competente.
Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão "em recuperação judicial" ou "falido", conforme o caso, não podendo a empresa, após a anotação, cancelar o seu registro.
Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações do ato constitutivo, desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial.
4. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS
As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros da empresa.
Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros da empresa, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.
As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros da empresa.
As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela EIRELI deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.
Notas:
I. O registro das decisões judiciais ensejará a alteração imediata do cadastro da empresa, independentemente do registro do ato de alteração.
II. A alteração dos dados cadastrais da EIRELI será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial (Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019).
CAPÍTULO III
INSTRUMENTOS PADRONIZADOS
ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI
NOME DA EMPRESA (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, SE FOR O CASO) EIRELI
* No caso da ESC, somente poderá constar como titular pessoas físicas (art. 2º, da Lei Complementar nº 167, de 2019)
(NOME DO TITULAR PESSOA FÍSICA), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR, CURADOR, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP].
OU
(NOME EMPRESARIAL DA TITULAR PESSOA JURÍDICA) CNPJ, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.
OU
(NOME EMPRESARIAL DA TITULAR PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, resolve:
Constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas: (art. 997, I, do CC)
DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II E ART. 980-A, § 1º, DO CC)
Cláusula Primeira - A empresa adotará o seguinte nome empresarial: _____ (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso - art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 167, de 2019) - EIRELI.
DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)
Cláusula Segunda - A empresa terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.
DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)
Cláusula Terceira - A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto).
Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).
OU
Cláusula Terceira - A empresa terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios. (art. 1º c/c art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019)
* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.
DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)
Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de _____ e seu prazo de duração será indeterminado.
OU
Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de _____ e terá o seguinte prazo de duração: _____.
DO CAPITAL (ART. 997, III E ART. 980-A, DO CC)
Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$._____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):
a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ _____ (valor por extenso).
OU
Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), subscrito e parcialmente integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$._____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):
a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ _____ (valor por extenso).
Parágrafo único. Parcela do capital, no valor de _____ será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____.
OU
* No caso da ESC, o capital necessariamente deve ser integralizado em moeda corrente.
Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País. (art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 167, de 2019)
DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI, DO CC)
Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo titular, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.
OU
Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo (nome e QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO ADMINISTRADOR NÃO TITULAR), que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.



Parágrafo único. Não constituindo o objeto da empresa, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização do titular.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065, DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em (INDICAR DIA E MÊS), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI (ART. 980-A, § 2º, DO CC, SÓ PESSOA NATURAL)

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

* No caso da ESC deve constar declaração específica de não participação em outra ESC.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC (ART. 2º, § 4º, DA LC Nº 167, DE 2019)

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra Empresa Simples de Crédito (ESC), mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou sociedade limitada.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

LOCAL E DATA.

ASSINATURA

NOME DO TITULAR / REPRESENTANTE

ASSINATURA

NOME DO ADMINISTRADOR

(art. 36, Decreto nº 1.800/96)

Visto: _____ (OAB/UF XXXX)

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Cláusula - Anuência do cônjuge do titular (outorga uxória ou marital):

Cirano(a) de Tal, (qualificação completa), autoriza o sócio (nome) a incorporar ao capital da empresa o(s) imóvel(is) especificado(s) na cláusula ____ deste instrumento.

* Deve constar a assinatura do cônjuge ao final do instrumento.

DAS FILIAIS (ART. 1.000 DO CC)

Cláusula - Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a empresa atuará:

Parágrafo Primeiro. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Parágrafo Segundo. Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

* No caso da ESC, não poderá ocorrer a abertura de filial (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 2019).

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula - O titular declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

OU

Cláusula - O titular declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

DO PRO LABORE

Cláusula- O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO FALECIMENTO (ART. 1.028, DO CC)

Cláusula - Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA INTERDIÇÃO (ART. 974, § 3º, DO CC)

Cláusula - Sendo interditado o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

§ ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

(NOME DA EMPRESA) EIRELI

(NOME DO TITULAR PESSOA FÍSICA), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado, nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR, CURADOR, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP).

OU

(NOME EMPRESARIAL DA TITULAR PESSOA JURÍDICA) CNPJ, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

OU

(NOME EMPRESARIAL DA TITULAR PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada (nome empresarial EIRELI), sediada na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, município/cidade, UF e CEP), com seu ato constitutivo arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº _____, resolve:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - Alterar o nome empresarial da empresa, que passa a ser _____.

ALTERAÇÃO DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - Alterar o endereço da empresa, que passa a localizar-se na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/ Cidade) - UF, CEP).

ALTERAÇÃO DO OBJETO (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A empresa passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto).

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

ALTERAÇÃO DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - O prazo de duração da empresa passa a ser _____.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital que era de R\$ _____ (valor por extenso) passa a ser de R\$ _____ (valor por extenso), sendo a diferença totalmente subscrita e integralizada, neste ato, da seguinte forma: R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

OU

Cláusula Quinta - O capital que era de R\$ _____ (valor por extenso) passa a ser de R\$ _____ (valor por extenso), sendo a diferença subscrita e integralizada até a data de ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ da seguinte forma: R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo titular, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

OU

Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo (NOME e QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO ADMINISTRADOR NÃO TITULAR), que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto da empresa, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização do titular.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona. Em consequência das alterações, resolve o titular consolidar o ato constitutivo o qual, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

.....

OU

Cláusula Nona - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estar assim ajustado, o titular assina o presente instrumento.

LOCAL E DATA.

ASSINATURA

NOME DO TITULAR / REPRESENTANTE

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Cláusula - Anuência do cônjuge do titular (outorga uxória ou marital):

Cirano(a) de Tal, (qualificação completa), autoriza o titular (nome) a incorporar ao capital da empresa o(s) imóvel(is) especificado(s) na cláusula ____ deste instrumento.

* Deve constar a assinatura do cônjuge ao final do instrumento.

DAS FILIAIS (ART. 969 DO CC)

Cláusula - Fica criada filial da empresa, que será estabelecida na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

Parágrafo Primeiro - Por este estabelecimento será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Parágrafo Segundo- O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$._____ (valor por extenso).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação das cláusulas para cada uma.

ALTERAÇÃO DAS FILIAIS

Cláusula - Fica alterado o endereço da filial, inscrita sob o CNPJ _____, que passa a localizar-se na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/ Cidade) - UF, CEP).

*havendo alteração de mais de uma filial, descrever as demais conforme acima.

ALTERAÇÃO DO OBJETO DA FILIAL

Cláusula - Fica alterado o objeto da filial, inscrita sob o CNPJ _____, que passa a exercer as atividades de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

DA PARTICIPAÇÃO EM EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO - ESC (QUANDO FOR O CASO)

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de outra ESC, mesmo que seja como empresário individual ou sócio de sociedade limitada.

ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE

Cláusula - O titular, cede e transfere a titularidade e o capital da empresa no valor de R\$ _____ (_____), já integralizado em moeda corrente do País, conforme Ato Constitutivo à (NOME DO NOVO TITULAR), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar da empresa, passando o titular ingressante a assumir neste ato o ativo e o passivo da empresa.

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI OUTRA EIRELI

Cláusula - O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade. (no caso de transferência de titularidade)



DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)
Cláusula - O titular declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

OU
Cláusula - O titular declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

EXTINÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(NOME DA EMPRESA) EIRELI
(NOME DO TITULAR PESSOA FÍSICA), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR, CURADOR, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP].

OU
(NOME EMPRESARIAL DA TITULAR PESSOA JURÍDICA) CNPJ, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

OU
(NOME EMPRESARIAL DA TITULAR PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada (nome empresarial EIRELI), sediada na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, Município/cidade, UF e CEP), com seu ato constitutivo arquivado nessa Junta Comercial, inscrita no CNPJ sob o nº _____, resolve, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolvê-la e extingui-la mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa encerrou suas operações e atividades em _____.

Cláusula Segunda - Procedida a liquidação da empresa, o titular recebe, neste ato, a importância de R\$ _____ (valor por extenso), relativo ao(s) bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

Cláusula Terceira - O titular dá à empresa em extinção, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for com fundamento no ato constitutivo e sua(s) alteração(ões), declarando, ainda, extinta, para todos os efeitos a empresa em referência, com o arquivamento deste instrumento de EXTINÇÃO de empresa na Junta Comercial.

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura supervenientes, fica a cargo do ex-titular da EIRELI, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da empresa ora extinta.

E, por estar assim ajustado, o titular assina o presente Instrumento de EXTINÇÃO.

LOCAL E DATA.
ASSINATURA
NOME DO TITULAR / REPRESENTANTE
CAPÍTULO IV
LISTA DE EXIGÊNCIAS

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
1	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
1.1	Substituir instrumento em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do ato constitutivo, etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27.
1.2	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 35.
1.3	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 15 e § 2º.
2	VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)	
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia). Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
3	DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE	
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
4	FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN	
4.1	Anexar Ficha de Cadastro Nacional - FCN. Notas: I. Para cada filial aberta, alterada ou extinta deverá ser apresentada a FCN correspondente. II. Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, III. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, III. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.
4.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.
5	REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	
5.1	Apresentar requerimento de arquivamento (capa de processo) devidamente preenchido e assinado pelo titular ou procurador com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado, devidamente identificado com nome, identidade e CPF. Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.	Código Civil, art. 1.151. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
5.2	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.	Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 33. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
6	PROCURAÇÕES E/OU AUTORIZAÇÕES	
6.1	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia, por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato.	Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.
6.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração pública por se tratar de pessoa analfabeta ou relativamente incapaz.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.
6.3	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos.	Código Civil, art. 976. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.
6.4	Anexar certidão ou ato de nomeação de inventariante para representação do espólio.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção III, capítulo II.
6.5	Anexar alvará judicial, sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens, para proceder alteração do ato constitutivo em que há responsabilidade do espólio. Nota: Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa.	Código Civil, art. 974. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção III, capítulo II.
6.6	Anexar ao ato a ser arquivado, cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado, tendo em vista o encerramento do inventário.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção III, capítulo II.
6.7	Anexar a folha do Diário Oficial da União, do Estado, do DF ou do Município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.	CF, art. 37, inciso XX. Lei nº 13.303, de 2016, art. 2º, § 2º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.3, capítulo I.
7	COMPROVANTES DE PAGAMENTO	
7.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.8, capítulo I.
7.2	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.8, capítulo I.
7.3	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 53.
8	ATO CONSTITUTIVO/DECISÕES/ALTERAÇÕES	



8.1	Apor no ato constitutivo o visto de advogado, com a indicação do nome completo e número de inscrição na Seccional da OAB. Nota: É dispensado o visto de advogado no ato constitutivo se a EIRELI for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nota: Não é obrigatório o visto de advogado nas alterações do ato constitutivo.	Lei nº 8.906, 1994, art. 1º, § 2º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 36. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 8, seção I, capítulo II.
8.2	Incluir ou corrigir cláusula obrigatória do instrumento.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II.
8.3	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I e 57.
8.4	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, I e 57.
8.5	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 111.
8.6	Apresentar as publicações determinadas em lei. Notas: I. É dispensada a apresentação das folhas quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações. II. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como Microempresa ou empresa de pequeno porte.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção II, capítulo II.
8.7	Aguardar o transcurso do prazo de noventa dias a contar da publicação, para levar a registro a ata de aprovação da redução do capital, por ser excessivo em relação ao objeto da empresa.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção II, capítulo II.
8.8	Anexar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a empresa seria transferida, com a informação de que o ato de transferência de sede não foi efetivado naquela UF.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.11.3, seção III, capítulo II.
8.9	Consolidar a alteração do ato constitutivo. Nota: É obrigatória a consolidação nos seguintes casos: reativação; transferência da sede para outra unidade da federação; e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a junta comercial.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.11.1, seção III, capítulo II.
9	TITULAR	
9.1	PESSOA FÍSICA	
9.1.1	Complementar a qualificação do titular da empresa (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço) e, se for o caso, de seu procurador.	Código Civil, art. 997. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, I, seção I, capítulo II.
9.1.2	Qualificar o representante, em seguida à qualificação do titular.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1, seção I, capítulo II.
9.1.3	Anexar cópia da identidade; se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico	Código Civil, art. 1.153. Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, V. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, V. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1. 5, capítulo I.
9.1.4	Declarar que o titular, pessoa natural, não figura em nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.	Código Civil, art. 980-A, § 2º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, seção I, capítulo II.
9.1.5	Não poderá ser titular de EIRELI a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial.	Código Civil, art. 972. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
9.1.6	Qualificar os herdeiros, na condição de sucessores do titular falecido.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção III, capítulo II.
9.2	PESSOA JURÍDICA	
9.2.1	Complementar a qualificação da titular pessoa jurídica (nome empresarial; qualificação do representante; nacionalidade, se a sede for no exterior; endereço completo da sede; CNPJ), com sede no país ou no exterior.	Código Civil, art. 997. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, II e III, seção I, capítulo II.
9.2.2	Apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal, por se tratar de pessoa jurídica estrangeira.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 12, § 1º.
10	ADMINISTRADOR	
10.1	Complementar a qualificação do administrador não titular da empresa (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço).	Código Civil, art. 997, VI. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, IX - seção I, capítulo II.
10.2	Anexar cópia da identidade do administrador, se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. Nota 2: O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, V. Código Civil, art. 1.153. Dec. nº 1.800, de 1996, art. 34, V. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.
10.3	Inserir os poderes e atribuições do administrador.	Código Civil, art. 997, VI. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.4, seção I, capítulo II.
10.4	Existência de impedimento para ser administrador.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.2, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
10.5	Anexar ou inserir no instrumento, declaração, sob as penas da lei, de que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de empresa.	Código Civil, art. 1.011, § 1º. Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, II. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.4, seção I, capítulo II.
10.6	Corrigir instrumento, pois, as funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros.	Código Civil, art. 1.018.
11	NOME EMPRESARIAL	
11.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome civil do titular e/ou objeto social e ao tipo societário (princípio da veracidade).	Código Civil, art. 980-A, § 1º c/c 997, II e art. 1.158. Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, III, alínea "a". IN DREI nº 81, de 2020, art. 18.
11.2	Alterar o nome empresarial, pois já se encontra registrado nome empresarial idêntico ou semelhante.	Código Civil, art. 1.163. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso VI. IN DREI nº 81, de 2020, art. 22, I.
11.3	Alterar o nome empresarial, quando firma, em virtude de modificação do nome civil do titular. Nota: Deverá anexar ao requerimento certidão de casamento, certidão de nascimento ou carteira de identidade (se já constar o nome civil modificado).	IN DREI nº 81, de 2020, art. 18, § 2º.
11.4	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO".	Código Civil, § único, art. 1.103. IN DREI nº 81, de 2020, art. 20.
11.5	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	Lei nº 11.101, de 2005, art. 69. IN DREI nº 81, de 2020, art. 21.
11.6	A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração e requerimento de alteração.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção III, capítulo II.
12	OBJETO/CNAE	
12.1	Definir o objeto de forma clara e precisa, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas. Nota: O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, desde que não seja genérico.	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, alínea "b", e § 2º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
12.2	Descrever, obrigatoriamente, o objeto de forma clara e precisa, tendo em vista que ainda não há CNAE específico para a atividade pretendida.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção I - capítulo II)
12.3	Alterar objeto, pois, não é passível de registro empresarial	Código Civil, arts. 966 e 982. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
12.4	Transcrever o objeto na sua totalidade, em caso de alteração do objeto social.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 45. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção III, capítulo II.
12.5	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
12.6	Atividade vedada para arquivamento na Junta Comercial.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
12.7	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
12.8	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
12.9	Anexar o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.	Lei nº 6.634, de 1979, art. 5º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.1, capítulo I.



13	CAPITAL	
13.1	Corrigir o capital, pois, não será inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no País.	Código Civil, art. 980-A c/c 997, III. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.
13.2	Declarar o capital, em moeda nacional, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. Nota: Qualificar os bens indicados.	Código Civil, art. 997, inciso III. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.
13.3	Integralizar o capital social mínimo no momento da constituição.	Código Civil, art. 980-A. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.
13.4	Descrever e identificar o imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário, no caso de integralização com imóvel, ou direitos a ele relativos.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35, VII, "a". Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, VIII, "a". Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2.2, seção I, capítulo II.
13.5	Incluir no ato ou anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis	Código Civil, art. 1.647, I. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, VIII, "b". Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2.2, seção I, capítulo II.
13.6	Anexar autorização judicial para a integralização de capital com bens de menor.	Manual de Registro de EIRELI, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2.2, seção I, capítulo II.
13.7	O capital social está abaixo do mínimo exigido para as atividades nos termos da legislação específica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
13.8	Observar as regras para redução de capital, sendo necessário respeitar o valor mínimo exigido em lei. Notas: I. Somente precisam ser publicadas as decisões do titular da EIRELI no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da empresa. II. Não há necessidade de publicação se a EIRELI for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Código Civil, art. 1082. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção II, capítulo II.
14	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE	
14.1	A data de início da atividade não poderá ser anterior à data da assinatura do ato constitutivo.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.1, seção I, capítulo II.
14.2	A data de início das atividades não confere com os atos já arquivados.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.1, seção I, capítulo II.
15	DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) / EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	
15.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º. Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, d. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.9, seção I, capítulo II.
15.2	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
15.3	A empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2016.	Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º.
16	ENDEREÇO DA EMPRESA E DAS FILIAIS	
16.1	Declarar o endereço completo da sede.	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "d". Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, "g", seção I, capítulo II.
16.2	Declarar o endereço completo das filiais.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "e". Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 6.3, seção I, capítulo II.
17	PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA	
17.1	Declarar o prazo de duração da empresa.	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "f". Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, VI, seção I, capítulo II.
18	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL	
18.1	Declarar a data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil.	Decreto nº 1.800, 1996, art. 53, III, "f"; e Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, VII, seção I, capítulo II.
19	FECHO	
19.1	Indicar a localidade e datar (dia, mês e ano) o ato ou declaração.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 7, seção I, capítulo II.
19.2	Apor a assinatura do titular ou de seu procurador no instrumento ou declaração, e rubricar as demais folhas. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	Lei 8.934, de 1994, art. 1º, I. Decreto nº 1.800, 1996, art. 40. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 7.1, seção I, capítulo II.
19.3	A rubrica aposta na folha ____ diverge das outras, por semelhança. Nota: Exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
19.4	Apor a assinatura do administrador não titular designado no ato constitutivo ou na alteração do ato constitutivo.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.4.1, seção I, capítulo II.
19.5	Reconhecer firma. Nota: Somente quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 29. Inserir nas notas explicativas a justificativa plausível, devidamente fundamentada.
20	FILIAIS	
20.1	Corrigir o capital da filial, pois a soma dos destaques de capital deverá ser inferior ao capital total da empresa.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.12.2, seção III, capítulo II.
20.2	Compatibilizar atividades das filiais com as da empresa.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
20.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
20.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos da empresa.	Decreto nº 1.800, 1996, art. 57.
20.5	Informar ou corrigir o CNPJ nos casos de alteração, transferência ou extinção.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
21	EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO - ESC	
21.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica que o empresário não participa de outra ESC, mesmo que seja como empresário individual ou sócio de sociedade limitada.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 10, seção I, capítulo II.
21.2	Corrigir objeto, pois diverge dos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.	LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 10, seção I, capítulo II.
21.3	Corrigir cláusula do capital, o qual deverá ser integralizado em moeda corrente.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 2º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 10, seção I, capítulo II.
21.4	A ESC só pode ser constituída por Pessoa Natural (Pessoa Física).	LC nº 167, de 2019, art. 1º Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 10, seção I, capítulo II.
21.5	A ESC não pode abrir filiais.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 10, seção I, capítulo II.
22	DISSOLUÇÃO / LIQUIDAÇÃO / EXTINÇÃO	
22.1	Corrigir o instrumento de dissolução/liquidação.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
22.2	Anexar cópia do termo de nomeação do inventariante, juntamente com autorização do juiz para a extinção da EIRELI.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.3, seção IV, capítulo II.
22.3	Anexar alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato, no caso de extinção por falecimento do empresário.	Código de Processo Civil, art. 617 a 620; e Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.3, seção IV, capítulo II.
22.4	Corrigir o instrumento de extinção, pois, deve constar os seguintes elementos: título; preâmbulo; cláusulas obrigatórias (importância atribuída ao titular, se for o caso; referência à assunção, pelo titular, do ativo e passivo porventura remanescente da empresa; e indicação do responsável pela guarda dos livros) e fecho.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.1, seção IV, capítulo II.
22.5	Observar as formalidades legais da dissolução, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção IV, capítulo II.
22.6	Observar as formalidades legais da liquidação, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	Manual de Registro de EIRELI, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.2, seção IV, capítulo II.



23	FORMALIDADES ADICIONAIS	
23.1	Pendência ou incidência de questão judicial.	Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial.
23.2	Pendência de regularização de ato anterior. Nota: A exigência relativa ao ato anterior deve observar os termos da Instrução Normativa nº 81, de 2020, e está prevista nesta lista de exigências.	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.
23.3	Pendência administrativa em processo que tramita vinculado	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.

Notas explicativas:

ANEXO IV

MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

1. DOCUMENTAÇÃO COMUM EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, além dos documentos específicos para os atos de constituição, alteração e extinção, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados, conforme o caso:

1.1. REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)

Os pedidos de registro serão levados a arquivamento mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial, assinado pelo administrador, sócio ou procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone).

Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.

1.2. PROCURAÇÃO

Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador. Deve conter poderes específicos para a prática dos atos de constituição, alteração ou extinção e, poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária.

Notas:

I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.

III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

1.3. FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DF OU DO MUNICÍPIO QUE CONTIVER O ATO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SE TIVER PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, INCISO XX DA CF E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016)

1.4. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.5. CÓPIA DA IDENTIDADE DO(S) ADMINISTRADOR(ES) - vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009

Notas:

I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao imigrante, deve ser anexado cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido.

II. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

1.6. CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA)

Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.7. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)

Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL)

A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.

Nota: Não é exigível no caso de extinção do registro de sociedade limitada.

1.9. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Observar a tabela constante do item 2.1 deste Capítulo.

2. ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

A título de ilustração, as atividades elencadas abaixo não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo portanto ser observadas as respectivas legislações.

Banco Central do Brasil - BCB			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Bancos Múltiplos; Bancos Comerciais; Caixas Econômicas; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Investimento;	Assembleia Geral, Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, Contrato Social e suas alterações, Escritura Pública de Constituição e demais atos societários assemelhados.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a, e art. 18); Resolução CNM nº 3.567, de 2008; e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.

Bancos de Câmbio; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Arrendamento Mercantil; Agências de Fomento; Companhias Hipotecárias; Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários; Sociedades Corretoras de Câmbio; Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários; Associações de Poupança e Empréstimo; Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e a Empresas de Pequeno Porte - SCM.		Alteração de controle societário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, g); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da instituição, de forma acumulada ou não	
		Participação estrangeira no Sistema Financeiro Nacional	Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (art. 52).
		Fusão, cisão ou incorporação	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Mudança de objeto social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Criação de carteira operacional de banco múltiplo	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo	
		Autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, d); e Resolução CNM nº 3.568, de 2008.
		Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.829, de 1965 (art. 6º, I).
		Autorização para operar em crédito rural	
		Cancelamento da autorização para operar em crédito rural	
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI, e art. 33); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Reforma estatutária	



		Autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	Resolução CNM nº 2.828, de 2001.
		Cancelamento da autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
		Transformação societária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f, e art. 39).
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	
		Mudança de denominação social	
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b).
		Alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Instalação de agência no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 4.072, de 2012.
Cooperativas de Crédito.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Transformação de cooperativa de crédito	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Incorporação, fusão e desmembramento	
		Reforma estatutária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Mudança de denominação social	
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI); e Resolução CMN nº 4.122, de 2012.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.v
Sociedades Administradoras de Consórcios.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, I); e
		Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle	Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Cisão, fusão, incorporação	
		Reforma estatutária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração contratual	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Mudança de denominação social	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração de capital	Lei nº 11.795/2008 (art. 7º, II); Circular BCB nº 3.433/2009
		Transformação societária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Circular BCB nº 3.433/2009.
Observação: Não dependem de aprovação prévia do BACEN os seguintes atos: a) Asset - securitização de ativos empresariais e negócios pertinentes; b) Agente autônomo de Investimentos; c) Correspondente no País; d) Administração de cartões de crédito; e) Fomento Mercantil (factoring); f) Abertura de Pontos de Atendimento de Cooperativas - PACs; g) Mudança de endereço dentro do mesmo município, sem reforma do estatuto social; h) Aquisição de imóvel; i) Alteração Contratual de agência de turismo; j) Remanejamento de cargo, dentro do mesmo órgão estatutário, de membros já previamente aprovados pelo Banco Central; e k) Atos societários que não contemplem deliberações que dependam de aprovação do Banco Central (principalmente AGOs sem eleição de membros de órgãos estatutários e sem reforma estatutária).			

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS			
Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde:	Qualquer deliberação social, por qualquer forma, como ata de assembleia geral de acionistas, ata de assembleia geral de quotistas, ata de	a) Liquidação ordinária;	Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXXIV);
6550-2/00 - Planos de saúde; e		b) Cisão, fusão, incorporação e desmembramento;	Lei nº 9.656, de 1998 (art. 23, 24 e 24-D);
6520-1/00 - Sociedade seguradora de seguros saúde.	reunião de sócios, ata de resolução de sócia (no caso de sociedades unipessoais), alteração de contrato social, contrato de cessão de quotas, contrato de usufruto de direito de voto sobre quotas ou ações e acordo de quotistas.	c) Transferência de controle societário.	Lei nº 6.024, de 1974 (art. 19, b);
			Resolução Normativa nº 316, de 2012 (art. 25);
			Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXII);
			Resolução Normativa nº 270, de 2011; e Instrução Normativa nº 49, de 2012, da Diretoria de Normas e Habitação das Operadoras da ANS

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP			
Coordenação-Geral de Autorizações e Regimes Especiais - CGRAT			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Tipos de sociedades: Sociedade Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência	Assembleia Geral de Constituição, Escritura Pública e Assembleia Geral de Cancelamento/Encerramento da autorização/atividades para operar e de transformação.	Constituição, autorização de funcionamento e cancelamento de autorização.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940;
Complementar e Resseguradores Locais.			Decreto-Lei nº 73, de 1966;
Seção: K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária.	Dissolução e liquidação ordinária.	Decreto nº 60.459, de 1967;
SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária e Reunião do Conselho de Administração.	Eleição de membros de órgãos estatutários.	Decreto-Lei nº 261, de 1967;
Divisão: 64 ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS		Mudança de objeto social.	Lei Complementar nº 109, de 2001, e
Grupo: 64.5 Sociedade de Capitalização		Mudança da área geográfica de atuação.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
Divisão: 65 - SEGUROS, RESSEGUROS,		Fusão, cisão ou incorporação.	
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR		Redução de capital.	
ABERTA, RESSEGUROS E PLANOS DE SAÚDE.		Transformação societária.	
Grupo: 65.1. Seguros de Vida e Não-Vida		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
Grupo: 65.3. Resseguros		Transferência de controle societário.	
Grupo: 65.4. Previdência Complementar		Transferência de carteira.	
Grupo: 65.42.-1. Previdência			

Complementar Aberta		Aumento de Capital. Mudança da denominação social. Demais alterações estatutárias.	
Tipo de Sociedade: Corretora de resseguros	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e
Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração	Alteração da razão social.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato constitutivo	Eleição de diretores, responsáveis técnicos e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais.	
		Alteração do objeto social.	
		Transferência da sede.	
		Abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial.	
		Alteração do capital social.	
		Transformação da forma jurídica.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social	Cancelamento de registro.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo	Qualquer alteração no estatuto ou contrato social.	
Tipo de sociedade: Escritório de	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Ato constitutivo.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e
Representação de Resseguradores	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do	Alteração da razão social.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
Admitidos Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 65- Seguros, Resseguros, Previdência Complementar E Planos De Saúde Grupo: 65.3 - Resseguros	Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Eleição dos administradores.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Cancelamento de registro.	
Tipo de sociedade: Corretora de Seguros	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº. 2.627, de 1940;
Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE	ou Requerimento de Registro (empresário individual)		Decreto nº 60.459, de 1967;
SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do	Alteração da razão social.	Decreto-Lei nº 261, de 1967;
Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Eleição do diretor técnico ou administrador técnico.	Lei Complementar nº 109, de 2001, e
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	Lei nº 4.594, de 1964.
		Cancelamento de registro.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.		

Polícia Federal - PF			
Controle de Segurança Privada - através da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissões de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília)			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
80.11.1-01 - Vigilância Patrimonial; 80.12.9-00 - Transporte de Valores;	Alteração do instrumento de constituição; Dissolução ou extinção.	Alteração, dissolução ou extinção de Empresário Individual, EIRELI ou Sociedades Empresárias, já autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com os seguintes objetos sociais:	art. 20 da Lei nº 7.102, de 1983; art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e art. 144 e 145, da Portaria DG/DPF nº 3.233, de 2012.
52.29.0-99 - Escolta Armada; 80.20.0-00 - Monitoramento eletrônico;			
- Segurança Pessoal Privada; e - Cursos de Formação e reciclagem de Vigilante ou cursos profissionais de segurança privada (85.99.6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente).			
Observações: As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/ : PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição.			

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL			
Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica - CPOE, da Superintendência de Competição - SCP			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
61.10-8/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de telefonia fixa comutada (STFC), prestados sob o regime público e privado.	I - Sob o regime público: art. 97 da Lei nº 9.472, de 1997. Cláusula 16.1, dos Contratos de Concessão do STFC. II - Sob o regime privado: arts. 10-L e10-M, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, com as alterações implementadas pela Resolução nº 668, de 2016 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/02		Serviços de rede de transporte de telecomunicações - SRTT	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/03	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação multimídia (SCM)	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.

61.10-8/9	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação por fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP)	art. 9º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 2002.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Especializado - SME	art. 26 do Regulamento do SME, aprovado pela Resolução nº 404, de 2005.
61.20-5/99	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação sem fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.30-2/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Telecomunicações por satélite	art. 54 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélites para Transporte de Sinais de Telecomunicações,

61.41-8/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	aprovado pela Resolução nº 220, de 2000. arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.42-6/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadora de televisão por assinatura por microondas	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.43-4/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por satélite	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Agentes Prestadores de serviços de energia elétrica (Concessionárias do serviço público de energia elétrica de uso do bem público).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Alteração do controle societário; b) eleição de administradores.	art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996; e Resolução Normativa ANEEL nº 149, de 2005.

Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT Superintendência de Governança Regulatória - SUREG			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Concessionárias ou autorizatárias de transporte regular de passageiros (rodoviário e ferroviário interestadual ou internacional).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Transferência de concessão/outorga; b) transferência do controle societário.	art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995; e art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001.

Nota: Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos constitutivos e de suas alterações e extinções, contudo, deverão realizar comunicação aos órgãos governamentais, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

2.1. ATOS SUJEITOS AO ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Os atos elencados abaixo dependem do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para que possam ser registrados pela Junta Comercial, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Conselho de Defesa Nacional Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Serviços em faixa de fronteira de: - Radiodifusão de som e de sons e imagens; - Mineração (pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais); - Colonização e Loteamentos rurais; - Participação a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.	Ato constitutivo, alteração do ato constitutivo, abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer estabelecimentos com poder de representação ou mandato da sede, na Faixa de Fronteira.	I - Execução dos serviços de radiodifusão, de que trata o Capítulo III, da Lei nº 6.634, de 1979: a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira, após vencimento em certame licitatório; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no Item II do art. 12; e II - Execução das atividades de mineração, de que trata o Capítulo IV e de colonização e loteamentos rurais, de que trata o Capítulo V, do Decreto nº 85.064, de 1980: a).para inscrição dos atos constitutivos, declarações de firma, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 21. III - Abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação ou mandato da matriz, na Faixa de Fronteira, relacionados com a prática de atos que necessitam do assentimento prévio (art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979). IV - Atos societários indicativos de participação de estrangeiro em pessoa jurídica brasileira titular de direito real sobre imóvel rural localizado na Faixa de Fronteira, tais como: aumento ou integralização do capital a partir de incorporação de bem imóvel ou para incluir bem imóvel localizado em faixa de fronteira. Será dispensado de prévia aprovação da SE/CDN, os atos societários referentes a dissolução, liquidação ou extinção das empresas que obtiveram o assentimento prévio para exercerem atividades na Faixa de Fronteira, na forma do Decreto nº 85.064, de 1980, cabendo ao DREI comunicar tais ocorrências àquela Secretaria-Executiva, para fins de controle (art. 44).	Lei nº 6.634, de 1979 (art. 5º); e Decreto nº 85.064, de 1980 (arts. 12, 21, 28, 34, 35, 42 e 43).

3. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos societários de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS	BASE LEGAL
EMPRESAS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:	art. 199, § 3º, da Constituição Federal; e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV - demais casos previstos em legislação específica.	
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM Somente brasileiro poderá ser titular de empresário individual de navegação de cabotagem. Tratando-se de sociedade empresária, cinquenta por cento mais uma quota ou ação, no mínimo, deverão pertencer a brasileiros. Em qualquer caso, a administração deverá ser constituída com a maioria de brasileiros, ou a brasileiros deverão ser delegados todos os poderes de gerência.	art. 178, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, alíneas "a" e "b" e art. 2º do Decreto-lei nº 2.784, 20 de novembro de 1940.
EMPRESA JORNALÍSTICA E EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS As empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. Tal participação só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social. Tratando-se de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, segundo o Estatuto de Igualdade, são vedadas a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa, em empresas jornalísticas e de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	arts. 12, § 1º, e 222 e §§, da Constituição Federal; e Lei nº 10.610, de 20 de dezembro 2002.
EMPRESAS DE MINERAÇÃO E DE ENERGIA HIDRÁULICA A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.	art. 176, § 1º, da Constituição Federal.
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Não havendo autorização específica do governo brasileiro, é vedada a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior. É igualmente vedado o aumento do percentual de participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior no capital de instituições financeiras com sede no país, sem a referida autorização. O governo brasileiro poderá emitir decreto autorizando, de forma específica, as condutas descritas acima, quando resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou quando for de interesse do Governo brasileiro. Nota: Nos termos do Decreto nº 10.029, de 2019, o Banco Central do Brasil fica autorizado a reconhecer como de interesse do Governo brasileiro: I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior; e II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O reconhecimento de interesse dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.	art. 192, da Constituição Federal; art. 52, do ADCT; Decreto nº 9.544, de 2018; e Decreto nº 10.029, de 2019.
EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deverá ter sede no Brasil.	art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	arts. 146, 162 e 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.
EMPRESAS EM FAIXA DE FRONTEIRA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS O capital da empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na faixa de fronteira, pertencerá somente a pessoas físicas brasileiras. A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa caberão somente a brasileiros. As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas.	art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.
EMPRESA DE MINERAÇÃO A sociedade empresária de mineração deverá fazer constar expressamente de seu estatuto ou contrato social que, pelo menos, cinquenta e um por cento do seu capital pertencerá a brasileiros e que a administração ou gerência caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes. No caso de empresário individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades de mineração na faixa de fronteira. A administração ou gerência caberá sempre a brasileiros, sendo vedada a delegação de poderes, direção ou gerência a estrangeiros, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresário individual.	art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.
EMPRESA DE COLONIZAÇÃO E LOTEAMENTOS RURAIS Salvo assentimento prévio do órgão competente, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: colonização e loteamentos rurais. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades acima, deverão obrigatoriamente ter pelo menos cinquenta e um por cento pertencente a brasileiros e caber à administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.	art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS DE REGISTRO SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO A Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas. A unipessoalidade permitida pelo § 1º do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão etc. Notas: I. Aplicam-se à sociedade limitada com um sócio, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios de que trata este Manual de Registro. II. O ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada. III. Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil. 1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA 1.1. CONTRATO SOCIAL Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública. 1.2. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO Deverá ser assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar de cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil). 2. ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL O contrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - título (contrato social); II - preâmbulo; III - corpo do contrato social: a) cláusulas obrigatórias; e b) cláusulas facultativas, se houver; IV - fecho. 3. PREÂMBULO DO CONTRATO SOCIAL Deverá constar do preâmbulo do contrato social a qualificação dos sócios e de seus representantes: I - sócio pessoa física (brasileiro ou estrangeiro) residente no País ou no exterior: a) nome civil, por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); d) data de nascimento, se solteiro; e) profissão; f) CPF; e g) endereço (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP, se no País); II - sócio pessoa jurídica com sede no País: a) nome empresarial; b) qualificação do representante conforme item "I"; c) endereço da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP); d) número de inscrição no Cartório competente; e	e) CNPJ; III - sócio pessoa jurídica com sede no exterior: a) nome empresarial; b) qualificação do representante conforme item "I"; c) nacionalidade; d) endereço da sede; e e) CNPJ; IV - sócio Fundo de Investimento em Participações - FIP a) denominação do Fundo; b) número de inscrição no Cartório competente; c) CNPJ do Fundo; d) qualificação do administrador, contendo nome empresarial, endereço completo e CNPJ; e e) qualificação Diretor ou sócio-gerente responsável pela administração conforme item "I". 3.1. CAPACIDADE PARA SER SÓCIO Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal: I - o maior de dezoito anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil; II - o menor emancipado; III - os relativamente incapazes desde que assistidos; IV - os menores de dezesseis anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados; V - pessoa jurídica nacional ou estrangeira; e VI - o Fundo de Investimento em Participações (FIP), desde que devidamente representado por seu administrador. Notas: I. A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado. No caso de instruir o processo, os dados da emancipação deverão constar da qualificação do emancipado. II. A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio). III. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta. IV. A representação do FIP deve se dar por meio da pessoa jurídica que administra o fundo. 3.2. IMPEDIMENTOS PARA SER SÓCIO A pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial não pode ser sócia de sociedade limitada. São exemplos de impedimentos: I - o português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça, não pode participar de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e II - os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória, não podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros.
--	---

3.3. IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR
Não pode ser administrador de sociedade limitada a pessoa:
I - menor de dezesseis anos e/ou relativamente incapaz (art. 974 do Código Civil);
II - pessoa Jurídica (art. 997, inciso VI e art. 1.053 do Código Civil);
III - condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, do Código Civil);
IV - impedida por norma constitucional ou por lei especial, com destaque para:
a) brasileiro naturalizado há menos de dez anos, em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens;
b) imigrante:
1. em empresa jornalística de qualquer espécie, de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222, § 1º, da CF e art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002);
2. em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 Km de largura ao longo das fronteiras terrestres), salvo com assentimento prévio do órgão competente; e
3. português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça na hipótese de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
V - os cônsules, nos seus distritos, salvo os não remunerados (art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 24.239, de 1934; art. 48 do Decreto nº 24.113, de 12 de abril de 1934, e art. 42 do Decreto nº 3.259, de 11 de abril de 1899);
VI - os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral (art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Portaria Normativa MPOG nº 6, de 15 de junho de 2018, art. 5º). Em relação aos servidores estaduais e municipais observar a legislação respectiva;
VII - os servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980);
VIII - o magistrado (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979);
IX - os membros do Ministério Público da União (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 1979);
X - os membros do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva;
XI - o falido, enquanto não for legalmente reabilitado (art. 102, 181, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005); e
XII - o leiloeiro.

3.4. REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS - PROCURADOR
Poderão os sócios ser representados por procurador com poderes específicos para a prática do ato.
Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida à qualificação do sócio.

4. CLÁUSULAS OBRIGATORIAS DO CONTRATO SOCIAL
O corpo do contrato social deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte:
I - nome empresarial;
II - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização;
III - endereço da sede, (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais, quando houver;
IV - objeto social;
V - prazo de duração da sociedade;
VI - data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil;
VII - a(s) pessoa(s) natural(is) incumbida(s) da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VIII - qualificação do administrador, não sócio, designado no contrato;
IX - participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; e
X - foro ou cláusula arbitral.

4.1. NOME EMPRESARIAL
A sociedade limitada, independentemente da quantidade de sócios que tiver, poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo em qualquer dos casos inserir ao final a palavra "limitada", por extenso ou abreviada.
Notas:
I. Quando se tratar de Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 2019:
a) deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito" ao final e antes da designação do tipo jurídico adotado, observados os demais critérios de formação do nome; e
b) não poderá constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
II. Na formação do nome empresarial de sociedade limitada que se caracterize como sociedade de propósito específico poderá ser agregada a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico adotado (LTDA), observados os demais critérios de formação do nome.

4.1.1. Firma
Quando adotar a firma, o nome empresarial deverá conter o nome do sócio, acrescido da palavra "limitada", por extenso ou abreviada, ou, quando a sociedade for composta por mais de um sócio e a firma não individualizar todos eles, deverá conter o nome de pelo menos um, acrescido do aditivo "e companhia" e da palavra "limitada", por extenso ou abreviados.
Ao nome civil do sócio de sociedade limitada com apenas um sócio, pode ser aditado, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.
O nome civil deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Notas:
I. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.
II. O aditivo "e companhia" ou "& Cia." poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como "e filhos" ou "e irmãos", dentre outras;

4.1.2. Denominação
Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira e, ao final inserir a palavra "limitada", por extenso ou abreviada.

4.2. CAPITAL SOCIAL
O capital da sociedade deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

4.2.1. Quotas de capital
As quotas de capital poderão ser:
I - de valor desigual, cabendo uma ou diversas a cada sócio; e
II - de valor igual, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

4.2.2. Valor de quota inferior a centavo
Não é cabível a indicação de valor de quota social inferior a um centavo.

4.2.3. Copropriedade de quotas
Embora indivisa, é possível a co-propriedade de quotas (condomínio de quotas).

No caso de condomínio de quotas, deverá ser qualificado o representante do condomínio e indicada a sua qualidade de representante dos condôminos.

4.3. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
A integralização do capital social poderá ocorrer de forma imediata ou em data futura.
Nota: Na eventualidade de a integralização do capital social não ser efetivada na data constante do contrato social, a sociedade poderá:
a) mediante alteração contratual, prorrogar a data para a devida integralização; ou
b) promover a redução do valor do capital, observadas as formalidades legais contidas no art. 1.084 do Código Civil.

4.3.1. Sócio menor de dezoito anos, não emancipado
Participando da sociedade sócio menor, não emancipado, o capital social deverá estar totalmente integralizado.

4.3.2. Utilização de acervo do Empresário para formação de capital de sociedade
Implica o cancelamento do registro do empresário, que deverá ser feito concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição.

4.3.3. Realização do capital com lucros futuros
Não poderá ser indicada como forma de integralização do capital a sua realização com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade.

4.3.4. Integralização com bens
Poderão ser utilizados para integralização de capital quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro.
No caso de imóvel, ou direitos a ele relativo, o contrato social por instrumento público ou particular deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário.

No caso de sócio casado, salvo no regime de separação absoluta, deverá haver a anuência do cônjuge no contrato ou declaração arquivada em separado.
A integralização de capital com bens imóveis de menor depende de autorização judicial.
Nota: Não é exigível:
a) a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores dos bens declarados na integralização de capital de sociedade; e/ou
b) a titularidade do bem aportado, na medida em que o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 53, inciso VIII, alínea "a", exige apenas a referência à "titulação" do bem, ou seja, os dados que permitam indicar seu proprietário. Logo, não se pode concluir que os bens aportados devam ser de propriedade do sócio.
Ressaltamos que para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade" (vide REsp nº 1743088).

4.3.5. Integralização com quotas de outra sociedade
A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou EIRELI pode ser realizado utilizando-se o capital total ou parcial, para constituição de outra sociedade ou aumento de capital.

I. UTILIZAÇÃO DE TODO O CAPITAL
A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou EIRELI implicará na correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade ou da EIRELI, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da EIRELI, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.
a) Empresa compartilhadora (1º Ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificar o sócio e a empresa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade (qualificação completa), e consignará a saída do(s) sócio(s) e o ingresso do sócio que receberá as quotas.
Na hipótese da empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado que as quotas serão utilizadas para constituição de sociedade.
b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade ou outra EIRELI (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).

II. UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CAPITAL
A integralização com parcela das quotas do capital social de uma sociedade, implicará na redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s)) e o ingresso do sócio na sociedade cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.
a) Empresa Compartilhadora (1º ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificação completa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade, e consignar a redução do capital do sócio e o ingresso do sócio que receberá o capital (qualificação completa).
Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado, em cláusula, que as quotas serão utilizadas para a constituição da sociedade.
b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade, descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém na sociedade (qualificação completa) e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de capital social.

Notas:
I. Casos as empresas envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.
II. A sociedade poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese a sociedade passará a ser titular das ações, que deverá ser transferida no livro de ações da sociedade anônima.
No ato da sociedade deverá ser indicado a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal.

4.3.6. Contribuição com prestação de serviços
É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços (§ 2º do art. 1.055 do Código Civil).

4.4. OBJETO SOCIAL
O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.
O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que o referido código não seja genérico (Exemplo: pode ser utilizado: 8592-9/03 - Ensino de música; não pode ser utilizado: 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especificado).

Não havendo CNAE específico, obrigatoriamente, o objeto deverá ser descrito de forma clara e precisa, não sendo permitido a utilização de CNAE de forma exclusiva como descrição do objeto. Assim, juntamente com a indicação de CNAE genérico deverá ser realizada a descrição das atividades que serão desenvolvidas. (Exemplo: pode ser utilizado o CNAE genérico para ESC: 6499-9/99 - outras atividades financeiras não especificadas anteriormente; contudo na descrição do objeto deve conter: realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios).

Nota: É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade cujo objeto inclua a atividade de advocacia.

4.5. ADMINISTRAÇÃO
A administração da sociedade será exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato ou em ato separado.
A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.



Não há obrigatoriedade de previsão de prazo do mandato de administrador nomeado no contrato, que, não estando previsto, entender-se-á ser de prazo indeterminado.

Não é exigível a apresentação do termo de posse de administrador nomeado, quando do arquivamento do ato de sua nomeação.

As funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros.

A declaração de inexistência de impedimento para o exercício de administração da sociedade, se não constar do contrato, deverá ser apresentada em ato separado, que instruirá o processo.

4.5.1. Administrador sócio designado em ato separado

Ainda que o administrador seja nomeado em ato separado, este deverá conter seus poderes e atribuições.

O administrador sócio designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

Se o termo de posse não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

Nota: Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

4.5.2. Administrador não sócio

A designação de administrador não sócio dar-se-á no contrato ou em ato separado e dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

O administrador não sócio designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

Se o termo de posse não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

Quando nomeado e devidamente qualificado no contrato, o administrador não sócio considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no próprio instrumento.

4.5.3. Conselho de Administração

Fica facultada a criação de Conselho de Administração na sociedade limitada, aplicando-se, por analogia, as regras previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Quando adotado o conselho de administração, o administrador poderá ser estrangeiro ou residente no exterior, devendo, contudo, apresentar procuração outorgando poderes específicos a residente no Brasil para receber citação judicial em seu nome (art. 146, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976).

Nota: Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima (Enunciado nº 64, da II Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça).

4.6. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos.

4.7. FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL

Deve ser indicado o foro ou cláusula arbitral para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato.

5. CLÁUSULAS FACULTATIVAS

5.1. DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade da sociedade. Se não indicada, considerar-se-á a data do registro. Caso a data de início da atividade seja indicada:

I - não poderá ser anterior à data da assinatura do contrato social;

II - a data de início da atividade será a data indicada, caso o instrumento seja protocolado em até trinta dias de sua assinatura; e

III - se o requerimento for protocolado após trinta dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:

a) anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou

b) posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.

5.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida no contrato social, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.

Notas:

I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

5.3. REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404, DE 1976

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

I - poderá ser prevista de forma expressa; ou

II - presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como:

a) quotas em tesouraria;

b) quotas preferenciais;

c) conselho de administração; e

d) conselho fiscal.

5.3.1. Quotas preferenciais

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quoruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

5.4. ABERTURA DE FILIAL

A abertura de filial pode ser efetuada por meio do ato de constituição, devendo ser indicado o endereço completo da filial.

6. FECHO

Do fecho do contrato social deverá constar:

I - localidade e data do contrato;

II - nome dos signatários, por extenso; e

III - assinaturas.

Nota: Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.

6.1. ASSINATURA DO CONTRATO SOCIAL

Todos os sócios, ou seus representantes, deverão assinar o contrato.

As assinaturas serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6.1.1. Analfabeto

Se o sócio for analfabeto, o contrato social, se por instrumento particular, deverá ser assinado por procurador, nomeado através de procuração passada por instrumento público, contendo poderes específicos para assinar o contrato social (§ 2º do art. 215 do Código Civil).

7. VISTO DE ADVOGADO

O contrato social deverá conter o visto de advogado, com a indicação do nome completo e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota: Fica dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

8. CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)

O fato de a sociedade limitada caracterizar-se como Sociedade de Propósito Específico não altera a análise pela Junta Comercial para fins de registro, que ficará adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário de que trata este Manual.

9. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

Se a ESC adotar a forma de sociedade limitada, os sócios deverão ser pessoas naturais e do contrato social deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como titulares de EIRELI.

O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

O capital social da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

Notas:

I. Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

II. Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade limitada, inclusive a possibilidade de ter sócio único.

III. Não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; ou mesmo de ser exigida a integralização de parte do capital no momento de sua constituição.

IV. A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

10. PUBLICAÇÕES DETERMINADAS EM LEI (art. 1.152 do Código Civil)

Cabe à Junta Comercial verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.

Salvo exceção expressa, as publicações serão feitas no órgão oficial da união ou do estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

É dispensada a apresentação das folhas quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações.

SEÇÃO II

DOCUMENTO QUE CONTIVER A(S) DECISÕES DE TODOS OS SÓCIOS, ATA DE REUNIÃO OU ATA DE ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

As sociedades limitadas com dois ou mais sócios poderão fazer constar suas decisões de ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios ou de outro documento que contenha a(s) decisão(ões) de todos os sócios.

Por sua vez, nas sociedades limitadas com um único sócio, as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos.

Nota: Não se aplica à sociedade limitada composta por um sócio o requisito aplicável às sociedades limitadas em geral previsto no § 1º no art. 1.074 do Código Civil.

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DOS SÓCIOS

Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

I. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil).

II. Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:

a) cópia da identidade do administrador; e

b) declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

2. CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Notas:

I. São necessárias apenas três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, sendo necessária pelo menos uma publicação em cada um deles.

II. Somente precisam ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade (§ 1º do art. 1.084 do Código Civil).



3. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

3.1. INSTRUMENTOS DE DELIBERAÇÃO

As deliberações dos sócios, conforme previsto na lei ou no contrato, serão formalizadas em:

I - ata de Reunião de Sócios ou Ata de Assembleia de Sócios; e

II - documento que contiver a(s) decisão(ões) de todos os sócios, caso em que a reunião ou assembleia torna-se dispensável.

Nota: Para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas, é irrelevante a distinção no uso dos termos "Reunião" ou "Assembleia".

3.2. MATÉRIAS E RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO

Os sócios deliberarão sobre as seguintes matérias, além de outras previstas na lei ou no contrato, observados os respectivos quóruns:

MATÉRIAS	QUÓRUNS
Matérias previstas no art. 1.071 do Código Civil	
I. aprovação das contas da administração;	Maioria de capital dos presentes, se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil).
II. designação dos administradores, quando feita em ato separado;	Administrador não sócio (art. 1.061 do Código Civil): a) Unanimidade dos sócios, se o capital social não estiver totalmente integralizado; b) Dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado: Administrador sócio (inciso II do art. 1.076 do Código Civil): a) Mais da metade do capital social.
III. destituição dos administradores;	Administrador, sócio ou não, designado em ato separado: a) Mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do Código Civil); Administrador sócio, nomeado no contrato social: a) Mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa (§ 1º do art. 1.063 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019).)
IV. o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato;	Mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do Código Civil).
V. modificação do contrato social;	Três quartos do capital social, salvo nas matérias sujeitas a quorum diferente (inciso I do art. 1.076 do Código Civil).
VI. incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação	Três quartos do capital social (inciso I do art. 1.076 do Código Civil).
VII. nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;	Maioria de capital dos presentes, se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil).
VIII. pedido de recuperação judicial.	Mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do Código Civil).
Outras matérias previstas no Código Civil	
Exclusão de sócio - justa causa.	Mais da metade do capital social, se permitida a exclusão por justa causa no contrato social (art. 1.085 do Código Civil).
Exclusão de sócio remisso.	Maioria do capital dos demais sócios (parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil).
Transformação.	Totalidade dos sócios, salvo se prevista no ato constitutivo (art. 1.114 do Código Civil).

Nota: As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas:

I - da publicação em qualquer das situações previstas na legislação civil;

e

II - da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

O disposto no item II acima não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

4. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DE TODOS OS SÓCIOS

A ata deve conter:

I - título do documento;

II - nome empresarial;

III - preâmbulo: hora, dia, mês, ano e local da realização;

IV - composição da mesa - presidente e secretário, escolhidos entre os sócios presentes (art. 1.075 do Código Civil);

V - disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;

VI - ordem do dia;

VII - deliberações; e

VIII - fecho, com indicação do nome dos presentes.

Notas:

I. Para fins de registro, deverá ser apresentada cópia/certidão da ata autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia ou reunião (art. 1.075, § 2º, do Código Civil).

II. A presença de todos os sócios, dispensa a exigência de comprovação das convocações.

O documento de decisão deve conter:

I - título do documento;

II - nome, CNPJ e endereço;

III - identificação do(s) sócio(s) e/ou do(s) seu(s) procurador(es), se for o caso;

IV - decisões;

V - data; e

VI - assinatura(s).

5. OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado.

Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado.

6. REDUÇÃO DE CAPITAL

Pode a sociedade reduzir o capital:

I - depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis (art. 1.082, I do Código Civil); e

II - se for excessivo em relação ao objeto da sociedade (art. 1.082, II do Código Civil).

Na hipótese de redução de capital prevista no art. 1.082, II, do Código Civil (capital excessivo em relação ao objeto da sociedade), a respectiva ata de aprovação somente poderá ser levada a registro após o transcurso do prazo de noventa dias a contar da publicação do ato de redução, nos termos do § 2º do art. 1.082 do Código Civil.

Neste caso, o prazo de trinta dias para arquivamento do ato a registro para fins de retroação dos efeitos do registro à data da assinatura passará a contar a partir do transcurso do prazo de noventa dias para impugnação da redução (art. 1.084 c/c 1.151 do Código Civil e art. 36 da Lei nº. 8.934, de 1994).

7. EXCLUSÃO DE SÓCIO

7.1. JUSTA CAUSA

Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que neste haja previsão de exclusão por justa causa.

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deverá atender ao disposto no item 1 deste Capítulo, bem como ao que dispuser o contrato.

Arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do Código Civil).

7.2. JUSTA CAUSA EM SOCIEDADES COMPOSTAS POR APENAS DOIS SÓCIOS

Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

A efetivação da exclusão do sócio minoritário se dará mediante arquivamento de alteração do contrato social:

I - desde que haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada; e

II - que contenha expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

7.3. SÓCIO REMISSO

Verificada a mora pela não realização, na forma e no prazo, da integralização da quota pelo sócio remisso, os demais sócios poderão preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado. Em ambos os casos, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota (parágrafo único do art. 1.004, c/c parágrafo único do art. 1.031 do Código Civil). Poderão também os sócios, excluindo o titular, tomar a quota para si ou transferi-la a terceiros (art. 1.058 do Código Civil). Serão arquivados, concomitantemente e em processos separados, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

7.4. SÓCIO FALIDO

O sócio declarado falido será excluído de pleno direito da sociedade (parágrafo único do art. 1.030 do Código Civil). O capital social será reduzido se os demais sócios não suprirem o valor da quota respectiva (§ 1º do art. 1.031 do Código Civil). Serão arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

Embora a retirada do sócio falido da sociedade opere-se automaticamente (art. 1.030 do Código Civil), a alteração nos cadastros da empresa somente será realizada mediante o arquivamento de alteração contratual.

7.5. SÓCIO QUE TENHA SUA QUOTA LIQUIDADADA

O sócio cuja quota tenha sido liquidada por iniciativa de credor será excluído da sociedade, procedendo-se à redução do capital se os sócios não suprirem o valor da quota (parágrafo 1º do art. 1.031 do Código Civil). Serão arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

SEÇÃO III

REUNIÕES OU ASSEMBLEIAS SEMIPRESENCIAIS OU DIGITAIS

Esta seção regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades limitadas.

Exclusivamente, para os fins do disposto nesta seção, as reuniões e assembleias podem ser:

I - semipresenciais - quando os sócios puderem participar e votar presencialmente, no local físico da realização do conclave, mas também a distância, nos termos do item 1; ou

II - digitais - quando os sócios só puderem participar e votar a distância, nos termos do item 1, caso em que o conclave não será realizado em nenhum local físico.

Nota: Esta seção não se aplica às reuniões e assembleias em que a participação e a votação de sócios sejam exclusivamente presenciais.

1. FORMAS DE PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO A DISTÂNCIA

A participação e a votação a distância dos sócios podem ocorrer mediante o envio de boletim de voto a distância e/ou mediante atuação remota, via sistema eletrônico.

Para todos os fins legais, as reuniões e assembleias digitais serão consideradas como realizadas na sede da sociedade.

2. FORMALIDADES PRÉVIAS AO CONCLAVE

I. As reuniões e assembleias semipresenciais ou digitais deverão obedecer às normas atinentes à sociedade limitada (Seção II), bem como às normas do contrato social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

II. Os documentos e informações a serem disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital devem não apenas observar os mecanismos de divulgação já previstos em lei, como também ser disponibilizados por meio digital seguro.

III. O instrumento de convocação deve informar, em destaque, que a reunião ou assembleia será semipresencial ou digital, conforme o caso, detalhando como os sócios podem participar e votar a distância.

IV. As informações de que trata o inciso III deste item poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida, com indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores onde as informações completas devem estar disponíveis de forma segura.

V. A sociedade deve adotar sistema e tecnologia acessíveis para que todos os sócios participem e votem a distância na assembleia ou reunião semipresencial ou digital.



VI. O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os sócios, bem como seus eventuais representantes legais, sejam admitidos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital.

VII. A sociedade pode solicitar o envio prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, devendo ser admitido o protocolo por meio eletrônico.

VIII. O sócio pode participar da assembleia ou reunião semipresencial ou digital desde que apresente os documentos até trinta minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente.

Notas:

a) A sociedade não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos sócios, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

b) A sociedade pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o processamento das informações nas reuniões ou assembleias semipresenciais e digitais, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta seção.

c) A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.

3. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PRESENÇA

Para todos os efeitos legais, considera-se presente na reunião ou assembleia semipresencial ou digital, conforme o caso o sócio:

I - que a ela compareça ou que nela se faça representar fisicamente;

II - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela sociedade; ou

III - que, pessoalmente ou por meio de representante, registre sua presença no sistema eletrônico de participação e voto a distância disponibilizado pela sociedade.

4. DA PARTICIPAÇÃO A DISTÂNCIA

4.1. DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO

O sistema eletrônico adotado pela sociedade para realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deve garantir:

I - a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave;

II - o registro de presença dos sócios;

III - a preservação do direito de participação a distância do sócio durante todo o conclave;

IV - o exercício do direito de voto a distância por parte do sócio, bem como o seu respectivo registro;

V - a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave;

VI - a possibilidade de a mesa receber manifestações escritas dos sócios;

VII - a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade; e

VIII - a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória.

4.2. DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS

O boletim de voto a distância deve conter:

I - todas as matérias constantes da ordem do dia da reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere;

II - orientações sobre o seu envio à sociedade;

III - indicação dos documentos que devem acompanhá-lo para verificação da identidade do sócio, bem como de eventual representante; e

IV - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto seja considerado válido.

Nota: A sociedade deve disponibilizar o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.

4.2.2. CONTEÚDO

A descrição das matérias a serem deliberadas no boletim de voto a distância:

I - deve ser feita em linguagem clara, objetiva e que não induza o sócio a erro;

II - deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o sócio precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e

III - pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos exigidos por lei ou por esta seção.

4.2.3. PROCEDIMENTO DE ENVIO E RECEPÇÃO

I. o boletim de voto a distância deve ser enviado ao sócio na data da publicação da primeira convocação para a reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere, e deve ser devolvido à sociedade no mínimo cinco dias antes da data da realização do conclave.

II. a sociedade, em até dois dias do recebimento do boletim de voto a distância, deve comunicar:

a) o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do sócio seja considerado válido; ou

b) a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização.

III. o sócio pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no inciso I deste subitem.

IV. o envio de boletim de voto a distância não impede o sócio de se fazer presente à reunião ou assembleia semipresencial ou digital respectiva e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado.

5. ASSINATURAS DA ATA E DOS LIVROS

Os livros societários aplicáveis e a ata da respectiva reunião ou assembleia semipresencial ou digital poderão ser assinados isoladamente pelo presidente e secretário da mesa, que certificarão em tais documentos os sócios presentes.

6. ARQUIVAMENTO DA ATA

Para fins de registro, a cópia ou certidão da ata da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes deste Manual, naquilo que não conflitarem com essa seção.

Notas:

I. Na ata da reunião ou assembleia deve constar a informação de que ela foi semipresencial ou digital, informando-se a forma pela qual foram permitidos a participação e a votação a distância, conforme o caso.

II. Os membros da mesa da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverão assinar a ata respectiva e consolidar, em documento único, a lista de presença.

III. Quando a ata do conclave não for elaborada em documento físico:

a) as assinaturas dos membros da mesa deverão ser feitas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica;

b) devem ser assegurados meios para que possa ser impressa em papel, de forma legível e a qualquer momento, por quaisquer sócios; e

c) o presidente ou secretário deve declarar expressamente que atendeu todos os requisitos para a sua realização, especialmente os previstos nesta seção.

IV. Aplicam-se às reuniões e assembleias semipresenciais e digitais, subsidiariamente e no que com elas forem compatíveis, as disposições legais e regulamentares relativas às reuniões e assembleias exclusivamente presenciais.

V. As reuniões ou assembleias presenciais já convocadas e ainda não realizadas, em virtude das restrições decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), poderão ser realizadas de forma semipresencial ou digital, desde que todos os sócios se façam presentes, nos termos do item 3 desta seção, ou declarem expressamente sua concordância.

SEÇÃO IV

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A decisão do sócio único que contiver alteração do ato constitutivo poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma de que se houver revestido o respectivo ato de constituição.

Nota: As mudanças em dados pessoais dos sócios, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos societários levados a registro, podem ser realizadas no preâmbulo, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

I. Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:

a) cópia da identidade do administrador; e

b) declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

II. Documentação complementar quando a alteração contiver mudança de nome empresarial, em virtude de alteração do nome civil:

a) por casamento: original ou cópia da certidão de casamento ou cópia autenticada da carteira de identidade (se já estiver com o nome civil modificado);

b) por separação judicial/divórcio: original ou cópia da certidão de casamento com averbação; ou

c) por decisão judicial: original ou cópia da certidão de nascimento com averbação.

2. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Para alteração contratual efetuada mediante deliberação dos sócios em reunião ou assembleia, deverá ser observado o disposto no item que trata das "decisões dos sócios" deste Manual, inclusive quanto ao quorum legal. Neste caso, deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado:

I - a cópia ou certidão da ata da deliberação; e

II - a alteração contratual.

Caso a alteração contratual seja assinada por todos os sócios, é dispensada a realização de reunião ou assembleia.

Nota: No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alterações contratuais, mesmo quando não assinadas por todos os sócios, independem da realização e da apresentação em processo apartado da ata de reunião ou assembleia de sócios. Na alteração contratual, bastará assinatura de sócios que representem mais da metade do capital social.

3. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A alteração contratual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do documento (Alteração Contratual), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;

II - preâmbulo:

a) nome e qualificação completa dos sócios que a assinam;

b) qualificação sociedade (nome empresarial, CNPJ e endereço); e

c) a resolução de promover a alteração contratual.

III - corpo da alteração:

a) nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;

b) redação das cláusulas incluídas;

c) indicação das cláusulas suprimidas; e

d) consolidação opcional, exceto em caso de reativação, transferência de sede para outra unidade da federação, cessão de quotas realizada em instrumento diverso e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, casos em que a consolidação se torna obrigatória;

IV - fecho.

Nota: Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.

3.1. REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS

Poderão os sócios ser representados por procurador com poderes específicos para a prática do ato.

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida a qualificação do sócio.

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezoito anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

4.1. NOME EMPRESARIAL

A sociedade limitada com um único sócio pode modificar sua firma, devendo ser observada as regras constantes do item 4.1 da Seção I deste Capítulo.

A alteração do nome civil do sócio único, enseja a modificação do nome empresarial, quando se tratar de firma.

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais no Estado, exigindo-se a informação do número da consulta de viabilidade prévia deferida de todas as UF envolvidas (sede e filiais).

A consulta de viabilidade prévia de nome empresarial poderá ser dispensada quando o usuário comprovar ter realizado a proteção de nome empresarial na forma regulamentar.

Nota: A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração.

4.2. AUMENTO DE CAPITAL

O capital somente poderá ser aumentado, se totalmente integralizado (art. 1.081 do Código Civil). Essa condição deve ser declarada na alteração contratual.

Quando da deliberação para aumento de capital da sociedade limitada, devem ser observadas as disposições constantes do item "capital" deste Manual, que trata da constituição.

4.3. AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

O capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, contudo, deve ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

4.4. INGRESSO E RETIRADA DE SÓCIO

4.4.1. Cessão e transferência de quotas

A transferência de quotas presume-se onerosa e somente será considerada gratuita se expressamente consignado no instrumento. Quando a transferência for gratuita, não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Se o contrato social contiver cláusula determinando a regência supletiva da Lei de Sociedades por Ações, a sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições legalmente estabelecidas, fato que não lhe confere a condição de sócia (Enunciado nº 391, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).

4.4.2. Cessão de quotas, sem necessidade de arquivamento de ato alterador

Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento de cessão de quotas, total ou parcialmente, averbado junto ao registro da sociedade, com a devida repercussão no cadastro e independentemente de alteração contratual (Enunciado nº 225, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

I - a quem seja sócio, independe de audiência dos outros sócios, ou

II - a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.



Notas:

I. A reunião ou assembleia de sócios pode ser suprida, se substituída pela expressa anuência escrita, no instrumento de cessão ou em outro, de detentores de mais de setenta e cinco por cento do capital social da limitada em questão.

II. Será obrigatória na primeira alteração contratual que sobrevier após a averbação da cessão, a consolidação do Contrato Social, com o novo quadro societário.

4.4.3. Retirada nos casos de prazo determinado ou indeterminado

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade:

I - se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, a contar da notificação do último sócio. Nesta hipótese, observar-se-á o seguinte:

a) passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a cientificação dos sócios;

b) a junta anotarà no cadastro da empresa a retirada do sócio;

c) a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário; e

II - se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:

I - o contrato dispuser diferentemente;

II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou

III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).

Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovido a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido.

Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC).

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

4.6. OBJETO DA SOCIEDADE

Quando houver alteração do objeto da sociedade, deverá constar da alteração contratual o novo objeto, em sua totalidade, e não somente as partes alteradas.

4.7. OBJETO DO ESTABELECIMENTO (SEDE OU FILIAL)

Quando houver alteração do objeto do estabelecimento sede ou filial, deverá constar da alteração contratual o novo objeto, no todo ou em parte, de acordo com o objeto da sociedade, e não somente as partes alteradas.

4.8. ADMINISTRADOR - DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

A designação e destituição de administrador dependerão da observância do quorum de deliberação.

A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o registro.

Para o arquivamento da renúncia, é indispensável a comprovação da ciência da sociedade, por qualquer meio admitido em direito.

A comunicação escrita poderá ser recebida por qualquer pessoa (exceto o próprio renunciante), no endereço da sede.

Nota: A designação/destituição do administrador pode ser feita em ato separado e independente de alteração do contrato social, com a devida repercussão no cadastro, nos termos do art. 1.071, II e III, do Código Civil.

4.9. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SOCIEDADE/DISSOLUÇÃO

No vencimento do prazo determinado de duração, a sociedade se dissolve salvo se, vencido este prazo e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (inciso I do art. 1.033 do Código Civil).

4.10. MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida na alteração contratual, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

Notas:

I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial, com base no ato arquivado.

4.11. TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Para transferir a sede da sociedade para outra unidade da federação, são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da federação de origem e na Junta Comercial da unidade da federação para onde será transferida.

4.11.1. Providências na Junta Comercial da sede

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da sociedade ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome da sociedade na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Não sendo feita a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

4.11.2. Providências na Junta Comercial de destino

A sociedade deverá promover o arquivamento da alteração do contrato social, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

4.11.3. Não efetivação do ato de transferência de sede

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da empresa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração contratual constando o novo endereço e, se for o caso de nome empresarial.

4.12. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

A abertura, alteração ou extinção de filial pode ser efetuada através de alteração contratual ou de instrumento de deliberação de administrador, neste caso, se houver autorização contratual.

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

4.12.1. Dados obrigatórios

É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

4.12.2. Dados facultativos

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da sociedade.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

Notas:

I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.

II. A sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.

III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

4.12.3. Filial em outra Unidade da Federação

Quando se tratar de filial em outra unidade da federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede, uma vez que após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e à filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada Unidade da Federação.

Notas:

I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.

II. A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar como documento de interesse da sociedade o ato arquivado na Junta da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial, será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

4.12.4. Filial em outro País

A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.

Nota: É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.

SEÇÃO V

DISTRATO / DISSOLUÇÃO / LIQUIDAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

NO CASO DE EXTINÇÃO EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO (COM SEU ENCERRAMENTO) SEJAM PRATICADAS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO

1.1. DISTRATO

No caso de extinção em que as fases de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam praticadas em um único instrumento. Deverá ser assinado por todos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota: As mudanças em dados pessoais do titular, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados à registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.

NA EXTINÇÃO, SE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FOREM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS, APRESENTAR, EM PROCESSOS DISTINTOS

1.2. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU INSTRUMENTO COM A NOMEAÇÃO DO LIQUIDANTE

Deverá ser autenticada pelos administradores, ou pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia.

1.3. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA OU INSTRUMENTO DELIBERANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO LIQUIDANTE

Deverá ser autenticada pelos administradores, ou pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia.

2. EXTINÇÃO NO CASO EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO (COM SEU ENCERRAMENTO) SEJAM PRATICADAS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO

O distrato social poderá ser efetivado por escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição. O arquivamento do Distrato Social de uma sociedade empresária limitada implica extinção das filiais existentes.

Nota: O ato de extinção de sociedade limitada unipessoal observará as disposições sobre o distrato do contrato social.

2.1. ELEMENTOS DO DISTRATO SOCIAL

O distrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título (Distrato Social);

II - preâmbulo;

a) qualificação completa de todos os sócios e/ou representante legal;

b) qualificação completa da sociedade (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e

c) a resolução de promover o distrato social.

III - Conteúdo do distrato:

a) cláusulas obrigatórias; e

b) cláusulas facultativas, se houver;

IV - fecho.

2.2. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS SE DISSOLVIDA E LIQUIDADA A SOCIEDADE NO MESMO ATO

Deverão constar do distrato:

I - a importância repartida entre os sócio, se for o caso;

II - referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver; e

III - indicação do responsável pela guarda dos livros (art. 53 do inciso X, do Decreto nº 1.800, de 1996).

2.3. ASSINATURA DO DISTRATO SOCIAL

O distrato deverá ser assinado por todos os sócios, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade.

2.4. REPRESENTAÇÃO LEGAL DE SÓCIO

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação deste, em seguida à qualificação do representante, no preâmbulo e no fecho, conforme o caso.

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessária, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.



2.5. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e da certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido.

Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato.

2.6. CLÁUSULA OPCIONAL

Nos casos de extinção, se adotada firma como nome empresarial, quando houver alteração do nome civil, poderá ser mencionado, como cláusula informativa, o novo nome civil adotado, bem como, a adequação do novo nome empresarial da sociedade.

3. NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FORAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

Quando as fases de dissolução e liquidação são praticadas em instrumentos específicos, deve ser apresentado, em processos distintos:

I - certidão/cópia da Ata de reunião ou de assembleia de sócios ou instrumento assinado por todos os sócios, com a nomeação do liquidante; e

II - certidão/cópia da Ata de reunião ou de assembleia ou instrumento firmado por todos os sócios, deliberando pela aprovação das contas do liquidante.

Notas:

I. Poderão ser realizadas assembleias ou reuniões intermediárias, no decorrer do processo de liquidação, cujas atas deverão ser arquivadas observando-se os mesmos procedimentos aqui descritos, no que for cabível.

II. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil).

III. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias e publicações em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, ressalvado o disposto no 1º do art. 70 e 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3.1. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS - DISSOLUÇÃO

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

I - Título do documento;

II - Nome da empresa (com acréscimo da expressão "EM LIQUIDAÇÃO");

III - Preâmbulo: indicação do dia, mês, ano, hora e local da realização;

IV - Composição da mesa: presidente e secretário dos trabalhos;

V - Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;

VI - Ordem do dia, no caso: dissolução da sociedade e nomeação de liquidante (que pode ser pessoa estranha à sociedade), mencionando a qualificação completa: nome, nacionalidade, estado civil, residência, profissão, números do CPF e da identidade, com a indicação do órgão emissor e da Unidade Federativa onde foi expedida, caso o liquidante não tenha sido anteriormente designado em instrumento contratual (art. 1.038 do Código Civil);

VII - Deliberações tomadas; e

VIII - Fecho: leitura e aprovação da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleia (ou de Reunião), colhidas as assinaturas do presidente e do secretário da mesa e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas (§ 1º do art. 1.075 do Código Civil).

A certidão/cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial nos vinte dias subsequentes à assembleia (§ 2º do art. 1.075 do Código Civil).

A ata poderá ser substituída por documento assinado por todos os sócios.

Nota: O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais (Enunciado nº 87, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal).

3.2. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA - LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

I -Título do documento;

II - Nome da empresa (com acréscimo da expressão "EM LIQUIDAÇÃO");

III - Preâmbulo: indicação do dia, mês, ano, hora e local da realização;

IV - Composição da mesa: presidente e secretário dos trabalhos;

V - Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;

VI - Ordem do dia: prestação final de contas da liquidação;

VII - Deliberação:

a) aprovação das contas e encerramento da liquidação (a extinção da sociedade dar-se-á com o arquivamento da ata desta assembleia);

b) indicação do responsável pela guarda dos livros (inciso X, art. 53 do Decreto nº 1.800 de 1996); e

VIII - Fecho: encerramento dos trabalhos, leitura e aprovação da ata, colhida a assinatura do presidente e do secretário dos trabalhos e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas.

A certidão/cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pelos presidentes e secretário da reunião ou assembleia deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial nos vinte dias subsequentes à assembleia (§ 2º do art. 1.075 do Código Civil).

A ata poderá ser substituída por instrumento assinado por todos os sócios.

SEÇÃO VI

OUTROS ARQUIVAMENTOS

Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar à sociedade limitada.

1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento de estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pela sociedade empresária, no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado em que se localize sua sede, bem como em jornal local de grande circulação (art. 1.152, § 1º do Código Civil). A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizada no contrato.

2. CARTA DE EXCLUSIVIDADE

O documento apresentado para arquivamento na Junta Comercial e que tenha por finalidade fazer prova que o interessado detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de "Carta de Exclusividade", ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria;

II - pelo menos uma via do documento deverá ser original; e

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens I e II acima, deverá também conter: o visto do Consulado Brasileiro no País de origem ou a apostila nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

3. ACORDO DE SÓCIOS

O acordo de sócios poderá ser arquivado na Junta Comercial por vontade dos sócios para que produza efeito perante terceiros como documento de interesse da empresa (art. 32, II, "e", da Lei nº 8.934, de 1994).

4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas, mediante comunicação do Juízo competente.

Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão "em recuperação judicial" ou "falido", conforme o caso, não podendo a sociedade, após a anotação, cancelar o seu registro.

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações contratuais, desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial.

5. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva sociedade.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros da respectiva sociedade, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva sociedade.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela sociedade deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

Notas:

I. O registro das decisões judiciais ensinará a alteração imediata do cadastro da sociedade, independentemente do registro do ato de alteração contratual.

II. A alteração dos dados cadastrais da sociedade empresária será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial (Decreto nº 10.173, de 2019).

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA (UM OU MAIS SÓCIOS)

NOME DA SOCIEDADE (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, SE FOR O CASO) LTDA.

* No caso da ESC, somente poderá constar pessoas físicas (art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

SÓCIO PESSOA FÍSICA (nome), NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL (indicar o regime de bens se for casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], PROFISSÃO, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]

SÓCIO PESSOA JURÍDICA (nome empresarial), CNPJ, número de inscrição no Cartório competente, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representado, neste ato, por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

SÓCIO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA (nome empresarial), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

* Caso haja mais sócios, repetir a redação para cada um, resolve:

M), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: _____ (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso - art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 167, de 2019) LTDA.

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto social).

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

OU

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios. (art. 1º c/c art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019)

* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de _____ e seu prazo de duração indeterminado.

OU

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de _____ e terá o seguinte prazo de duração: _____.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou e R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

* Caso haja mais imóveis, repetir a redação para cada um.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio único.

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito pelo sócio único e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____.

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ sendo distribuídas conforme segue:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %



OU
* No caso da ESC, o capital necessariamente deve ser integralizado em moeda corrente.
Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País. (art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 167, de 2019)

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU
Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ sendo distribuídas conforme segue:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)
Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) sócio(s) (informar os sócios que farão parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.
Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

OU
Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES) não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.
Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)
Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em (INDICAR DIA E MÊS), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

* No caso da ESC deve constar declaração específica de não participação em outra ESC.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, SE FOR O CASO (ART. 2º, § 4º, DA LC Nº 167, DE 2019)

Cláusula- O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que não participa(m) de outra Empresa Simples de Crédito - ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

DO FORO/CLÁUSULA ARBITRAL
Cláusula Nona - A(s) parte(s) elege(m) o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

OU
Cláusula Nona - A(s) parte(s) elege(m) o foro _____ (INDICAR O FORO) para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

OU
Cláusula Nona - A(s) parte(s) elege(m), nos termos dos art. 4º, caput, § 1º e art. 5º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, o foro arbitral _____ para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

LOCAL E DATA
ASSINATURA(S)
NOME(S)
(art. 36, Decreto nº 1.800, de 1996)
Visto: _____ (OAB/UF XXXX)
CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS
Cláusula - Anuência do cônjuge do titular (outorga uxória ou marital):
Cicrano(a) de Tal, (qualificação completa), autoriza o sócio (nome) a incorporar ao capital da empresa o(s) imóvel(is) especificado(s) na cláusula ____ deste instrumento.

* Deve constar a assinatura do cônjuge ao final do instrumento.

DAS FILIAIS (ART. 1.000 DO CC)
Cláusula - Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a sociedade atuará:

Parágrafo Primeiro. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Parágrafo Segundo. Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

* No caso da ESC, não poderá ocorrer a abertura de filial (art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)
Cláusula - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

OU
Cláusula - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

DO PRO LABORE
Cláusula - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085 DO CC)

Cláusula - O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

OU
DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC)

Cláusula - Sem a necessidade de reunião ou assembleia, no caso da sociedade composta de até dois sócios, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual contiver expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA (ART. 1.053, PARÁGRAFO ÚNICO, CC)

Cláusula - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

DO CONSELHO FISCAL (ART. 1.066 DO CC)

Cláusula - A sociedade terá um conselho fiscal composto por _____ (três ou mais membros) membros e igual número de suplentes, eleitos na assembleia anual dos sócios.

Parágrafo Primeiro. É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Parágrafo Segundo. A mesma assembleia que eleger o conselho fiscal fixará sua remuneração.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

§ ALTERAÇÃO CONTRATUAL
(NOME DA SOCIEDADE) LTDA.

SÓCIO PESSOA FÍSICA (nome), NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL (indicar o regime de bens se for casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], PROFISSÃO, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP; [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]

SÓCIO PESSOA JURÍDICA (nome empresarial), CNPJ, número de inscrição no Cartório competente, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representado, neste ato, por seu procurador (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

SÓCIO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA (nome empresarial), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por seu procurador (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

* Caso haja mais sócios, repetir a redação para cada um.

Sócios da sociedade limitada (nome empresarial LTDA.), sediada na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, município/cidade, UF e CEP), com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº _____, resolvem:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser _____.

ALTERAÇÃO DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP).

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto social).

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

ALTERAÇÃO DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - O prazo de duração da sociedade passa a ser _____.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055CC)

Cláusula Quinta - O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ _____ (valor por extenso), passa a ser de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), ou e R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is).

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

* Caso haja mais imóveis, repetir a redação para cada um.

Parágrafo Único. O aumento de capital é totalmente subscrito e integralizado pelo sócio único.

OU

Parágrafo Único. O aumento de capital é totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato, da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU
Parágrafo Único. O aumento de capital está totalmente subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____.

OU
Parágrafo Único. O aumento de capital está totalmente subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ sendo distribuídas conforme segue:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo(s) sócio(s) (informar os sócios que farão parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.



OU

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES) não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a empresa e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Sétima - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

ALTERAÇÃO DO FORO

Cláusula Oitava - A(s) parte(s) elege(m) o foro _____ para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

OU

Cláusula Oitava - A(s) parte(s) elege(m), nos termos dos art. 4º, caput, § 1º e art. 5º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, o foro arbitral _____ (INDICAR O FORO) para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Cláusula Nona - Em consequência das alterações, resolve o(s) sócio(s) consolidar o contrato social o qual, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

.....

OU

Cláusula Nona - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

LOCAL E DATA.

ASSINATURA(S)

SÓCIO(S) /REPRESENTANTE(S)

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Cláusula - Anuência do cônjuge do titular (outorga uxória ou marital):

Cicrano(a) de Tal, (qualificação completa), autoriza o sócio (nome) a incorporar ao capital da empresa o(s) imóvel(is) especificado(s) na cláusula ____ deste instrumento.

* Deve constar a assinatura do cônjuge ao final do instrumento.

DAS FILIAIS (ART. 969 DO CC)

Cláusula - Fica criada filial da sociedade, que será estabelecida na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/Cidade) - UF, CEP.

Parágrafo Primeiro - Por este estabelecimento será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Parágrafo Segundo- O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$.____ (valor por extenso).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação das cláusulas para cada uma.

ALTERAÇÃO DAS FILIAIS

Cláusula - Fica alterado o endereço da filial, inscrita sob o CNPJ _____, que passa a localizar-se na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/ Cidade) - UF, CEP).

*havendo alteração de mais de uma filial, descrever as demais conforme acima.

ALTERAÇÃO DO OBJETO DA FILIAL

Cláusula - Fica alterado o objeto da filial CNPJ _____, que passa a exercer as atividades de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m) que a sociedade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

OU

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m) que a sociedade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085 DO CC)

Cláusula - O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

OU

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC)

Cláusula - Sem a necessidade de reunião ou assembleia, no caso da sociedade composta de até dois sócios, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual contiver expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA (ART. 1.053, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC)

Cláusula - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

CAPÍTULO IV

LISTA DE EXIGÊNCIAS

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
1	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
1.1	Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do contrato social, etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27.
1.2	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 35.
1.3	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 15 e § 2º.
2	VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)	
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia). Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
3	DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE	
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.

DO CONSELHO FISCAL (ART. 1.066 DO CC)

Cláusula - A sociedade terá um conselho fiscal composto por _____ (três ou mais) membros e igual número de suplentes, eleitos na assembleia anual dos sócios.

Parágrafo Primeiro. É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Parágrafo Segundo. A mesma assembleia que eleger o conselho fiscal fixará sua remuneração.

DISTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA

(NOME DA SOCIEDADE) LTDA.

SÓCIO PESSOA FÍSICA (nome), NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL (indicar o regime de bens se for casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], PROFISSÃO, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP; [se for o caso, representado, neste ato, por seu (PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]

SÓCIO PESSOA JURÍDICA (nome empresarial), CNPJ, número de inscrição no Cartório competente, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu procurador (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]

SÓCIO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA (nome empresarial), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por seu procurador (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

* Caso haja mais sócios, repetir a redação para cada um.

Único(s) sócio(s) da sociedade limitada (nome empresarial LTDA.), sediada na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, UF e CEP), com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº _____, resolve(m), por não mais interessar a continuidade da sociedade, dissolvê-la e extingui-la, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade encerrou suas operações e atividades em _____.

Cláusula Segunda - Procedida a liquidação da sociedade, o(s) sócio(s) recebe(m), neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ _____ (valor por extenso), correspondente ao valor de suas quotas.

OU

Cláusula Segunda - Procedida a liquidação da sociedade, o(s) sócio(s) recebe(m), neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ _____ (valor por extenso), relativo ao(s) bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

Cláusula Terceira - Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

OU

Cláusula Terceira - O sócio dá à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do(s) ex-sócio(s) _____, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

OU

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do(s) ex-sócio(s) _____.

Cláusula Quinta - O(s) sócio(s) _____ se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) o presente DISTRATO.

LOCAL E DATA.

ASSINATURA(S)

SÓCIOS(S)/ REPRESENTANTE(S)

ASSINATURA(S)

SÓCIOS(S)/ REPRESENTANTE(S)



4	FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN	
4.1	Anexar Ficha de Cadastro Nacional - FCN. Nota: Para cada filial aberta, alterada ou extinta deverá ser apresentada a FCN correspondente Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, III. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, III. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.
4.2	Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.
5	REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	
5.1	Apresentar requerimento de arquivamento (capa de processo) devidamente preenchido e assinado pelo administrador, sócio ou procurador com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado, devidamente identificado com nome, identidade e CPF. Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.	Código Civil arts. 1.151 e 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
5.2	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
6	COMPROVANTES DE PAGAMENTO	
6.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.8, capítulo I.
6.2	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.8, capítulo I.
6.3	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 53
7	PROCURAÇÕES E/OU AUTORIZAÇÕES	
7.1	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato. Nota: No caso de estrangeiro a procuração somente poderá ser arquivada se for em processo autônomo.	Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.
7.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração por instrumento público, se analfabeto ou relativamente incapaz.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.
7.3	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.
7.4	Anexar certidão ou ato de nomeação do inventariante, no caso de falecimento de sócio.	Código Civil, art. 1.797. Código de Processo Civil, arts. 617 a 620. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção III, capítulo II.
7.5	Anexar alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, no caso de falecimento de sócio.	Código de Processo Civil, arts. 617 a 620. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção III, capítulo II.
7.6	Anexar autorização judicial, para saída, por justa causa, de sócio, já que a sociedade é de prazo determinado.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4.3, II, seção IV, capítulo II.
8	CONTRATO SOCIAL/ALTERAÇÕES	
8.1	Apor no contrato social o visto do advogado com a indicação do nome completo e número de inscrição da Seccional da OAB. Nota: É dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nota: Não é obrigatório o visto de advogado nas alterações contratuais.	Lei nº 8.906, de 1994, art. 1º, § 2º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 36. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 7, seção I, capítulo II.
8.2	Incluir e/ou corrigir cláusula obrigatória no instrumento.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II.
8.3	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I.
8.4	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso I.
8.5	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 111.
8.6	Anexar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, com a informação de que o ato de transferência de sede não foi efetivado naquela UF.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.11.3, seção IV, capítulo II.
8.7	Consolidar a alteração do contrato social. Nota: É obrigatória a consolidação nos seguintes casos: reativação; transferência da sede para outra unidade da federação; cessão de quotas realizada por instrumento diverso; e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a junta comercial.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção IV, capítulo II.
9	SÓCIOS	
9.1	PESSOA FÍSICA	
9.1.1	Complementar a qualificação do sócio, brasileiro ou estrangeiro, ou de seus representantes (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço completo).	Código Civil, art. 997, I. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II.
9.1.2	Qualificar o representante, em seguida à qualificação do titular.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.4, seção I, capítulo II.
9.1.3	Anexar cópia da identidade do sócio e, se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico	Lei nº 13.445, de 2017. Código Civil, art. 1.153. Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, V. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, V. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.
9.1.4	Os sócios relativamente incapazes deverão ser assistidos.	Código Civil, art. 1.690. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.
9.1.5	O sócio menor de dezesseis anos deverá ser representado.	Código Civil, art. 1.690. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.
9.1.6	Não poderá ser sócio de sociedade limitada a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial.	Código Civil, art. 977. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.2, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
10	PESSOA JURÍDICA	
10.1	Complementar a qualificação do sócio pessoa jurídica (nome empresarial; qualificação do representante; nacionalidade, se a sede for no exterior; endereço completo da sede; CNPJ), com sede no país ou no exterior; número de inscrição no Cartório competente, sede no País.	Código Civil, art. 997, I; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, II e III, seção I, capítulo II.
10.2	Complementar a qualificação do sócio FIP (denominação; nº de inscrição no cartório competente; CNPJ; qualificação do administrador - nome empresarial, endereço completo e CNPJ; qualificação do Diretor ou sócio-gerente responsável pela administração)	Código Civil, art. 997, I; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, IV, Seção I, capítulo II.
10.3	Apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 12, § 1º.
11	ADMINISTRADOR	
11.1	Complementar a qualificação do administrador não sócio (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável) data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço).	Código Civil, art. 997, VI. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II.
11.2	Anexar cópia da identidade do administrador e, se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico	Lei nº 13.445, de 2017. Código Civil, art. 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, 34, V. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.
11.3	Anexar, se essa não constar de cláusula própria, declaração, sob as penas da lei, de que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária.	Código Civil, art. 1.011, § 1º. Decreto nº 1.800, de 1996 art. 34, inciso II. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção I, capítulo II.
11.4	Corrigir instrumento, pois, as funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros.	Código Civil, art. 1.018. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção I, capítulo II.
11.5	Inserir os poderes e atribuições do administrador.	Código Civil art. 997, VI. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.1, seção I, capítulo II).



11.6	Corrigir instrumento, pois, a designação de administrador não sócio dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.2, seção I, capítulo II.
11.7	Existência de impedimento para ser administrador.	Código Civil, art. 1011; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.3, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
12	CONSELHO FISCAL	
12.1	Corrigir composição do conselho.	Código Civil, art. 1.066.
12.2	Existência de impedimento para fazer parte do conselho.	Código Civil, art. 1.066 e § 1º.
13	NOME EMPRESARIAL	
13.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome dos sócios e/ou objeto social e ao tipo societário (princípio da veracidade).	Código Civil, art. 980-A, § 1º c/c 997, II e art. 1.158. Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, III, alínea "a". IN DREI nº 81, de 2020, art. 18.
13.2	Alterar o nome empresarial, pois já se encontra registrado nome empresarial idêntico ou semelhante.	Decreto nº 1.800, de 1996 art. 53, VI; IN DREI nº 81, de 2020, art. 22, I.
13.3	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM LIQUIDAÇÃO".	Código Civil, art. 1.103, parágrafo único; IN DREI nº 81, de 2020, art. 20. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção V, capítulo II.
13.4	Acrescentar ao nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".	Lei nº 11.101, de 2005, art. 69. IN DREI nº 81, de 2020, art. 21. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção VI, capítulo II.
13.5	A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração e requerimento de alteração.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção IV, capítulo II.
14	OBJETO/CNAE	
14.1	Definir o objeto de forma clara e precisa, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas. Nota: O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, desde que não seja genérico.	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, "b" e § 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção I, capítulo II.
14.2	Descrever, obrigatoriamente, o objeto de forma clara e precisa, tendo em vista que ainda não há CNAE específico para a atividade pretendida.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção I, capítulo II.
14.3	Alterar objeto, pois, não é passível de registro empresarial.	Código Civil, arts. 966 e 982. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, § 2º. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
14.4	Transcrever o objeto na sua totalidade, em caso de alteração do objeto social.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 45. Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção IV, capítulo II.
14.5	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
14.6	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica.	Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
14.7	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal.	Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
14.8	Não consta do ato apresentado, assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.	Lei nº 6.634, de 1979, art. 5º. Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.1, capítulo I.
15	CAPITAL SOCIAL/QUOTAS	
15.1	Declarar o capital, em moeda nacional, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária. Nota: Qualificar os bens indicados.	Código Civil, art. 997, III. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção I, capítulo II.
15.2	Indicar e qualificar o representante dos condôminos, no caso de copropriedade de quotas.	Código Civil, art. 1.056. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2.3, seção I, capítulo II.
15.3	Indicar ou corrigir a forma, o modo e o prazo de integralização do capital social.	Código Civil, art. 997, III c/c art. 1.004. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção I, capítulo II.
15.4	Não é cabível a indicação de valor de quota inferior a um centavo.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2.2, seção I, capítulo II.
15.5	Corrigir a forma de integralização, pois não está de acordo com normas legais.	Código Civil, art. 997, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção I, capítulo II.
15.6	Corrigir o valor do capital, o valor das quotas ou sua distribuição.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
15.7	Descrever e identificar o imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário, no caso de integralização com imóvel, ou direitos a ele relativos.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35, VII, "a". Decreto nº 1.800, 1996, art. 53, VIII, "a". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I - capítulo II.
15.8	Incluir no contrato ou anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis	Código Civil, art. 1.647, I. Decreto nº 1.800, 1996, art. 53, VIII, "b". Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I - capítulo II.
15.9	Anexar autorização judicial para a integralização de capital com bens de menor.	Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I - capítulo II.
15.10	É vedada contribuição ao capital social que consista em prestação de serviços.	Código Civil, art. 1.055, § 2º; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.6, seção I, capítulo II.
15.11	É vedada a integralização do capital com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.3, seção I, capítulo II.
15.12	O capital social está abaixo do mínimo exigido para as atividades nos termos da legislação específica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
16	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE	
16.1	A data de início da atividade não poderá ser anterior à data da assinatura do instrumento.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, I, seção I, capítulo II.
16.2	A data de início das atividades não confere com os atos já arquivados.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, I, seção I, capítulo II.
17	DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) / EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	
17.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	Lei Complementar 123, de 2006, art. 3º. Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, d. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.
17.2	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
17.3	A empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2016.	Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º.
18	ENDEREÇO DA EMPRESA E DAS FILIAIS	
18.1	Declarar ou corrigir o endereço completo da sede.	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. art. 53, III, "d". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, "g", seção I, capítulo II.
18.2	Declarar ou corrigir endereço completo da(s) filial(is).	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.4, seção I, capítulo II.
19	PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA	



19.1	Declarar o prazo de duração da sociedade.	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso III, "f" Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, V, seção I, capítulo II.
20	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL	
20.1	Declarar a data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso III, "f". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 202, item 4, VII, seção I, capítulo II.
20.2	PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NOS LUCROS E PERDAS	
20.3	Declarar a participação dos sócios nos lucros e perdas.	Código Civil, art. 977, VII Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção I, capítulo II.
20.4	Corrigir cláusula, pois, não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros e prejuízos.	Código Civil, art. 1.008. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção I, capítulo II.
21	FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL	
21.1	Indicar ou corrigir o foro ou cláusula arbitral para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53 III, "e". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, X, seção I, capítulo II.
22	FECHO	
22.1	Indicar a localidade e datar (dia, mês e ano) o instrumento ou declaração.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção I, capítulo II.
22.2	Apor a assinatura de todos os sócios, ou seus representantes, no contrato social, e rubricar as demais folhas. <i>Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.</i>	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 40. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27, § 1º.
22.3	A rubrica aposta na folha ____ diverge das outras, por semelhança. <i>Nota: Exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.</i>	IN DREI nº 81, de 2020, art. 27, § 1º.
22.4	Apor a assinatura do administrador não sócio designado no ato constitutivo ou na alteração do ato constitutivo.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.2, seção I, capítulo II.
22.5	Reconhecer firma. <i>Nota: Somente quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada.</i>	Lei nº 9.784, de 1999, art. 22, § 2º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 29. Inserir nas notas explicativas a justificativa plausível, devidamente fundamentada.
23	REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS / ALTERAÇÃO CONTRATUAL	
23.1	A convocação para reunião/assembleia está em desacordo com os preceitos legais. <i>Notas:</i> I. Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. II. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Código Civil, art. 1.152, § 3º; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2, seção II, capítulo II.
23.2	Corrigir o quorum de instalação, pois, não atende aos preceitos legais.	Código Civil, art. 1.074.
23.2	Corrigir o quorum de deliberação, pois, não atende aos preceitos legais.	Código Civil, art. 1.076, II. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.2, seção II, capítulo II.
23.3	Apresentar cópia ou certidão da ata, devendo conter: título do documento, nome da empresa, preâmbulo, composição da mesa, disposição expressa de que a reunião ou assembleia atendeu todas as formalidades legais (convocação), ordem do dia, deliberações e fecho (com indicação do nome dos presentes) e assinatura do presidente e secretário.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção II, capítulo II.
23.4	Arquivar em processo separado a alteração contratual, quando as decisões tomadas em reunião ou assembleia de sócios implicarem em alteração contratual. <i>Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado.</i>	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5, seção II, capítulo II.
23.5	Corrigir alteração contratual, pois, deve conter os seguintes elementos: Título (Alteração contratual); preâmbulo; nome e qualificação completa dos sócios; resolução de promover a alteração; corpo da alteração (nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas; redação das cláusulas incluídas; indicação das cláusulas suprimidas); consolidação opcional); fecho.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção IV, capítulo II.
23.6	Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado. <i>Nota: É dispensado essa formalidade quando houver disposição diversa no contrato social.</i>	Código Civil, art. 1.074, 1º. Indicar cláusula permissiva.
23.7	Observar as regras legais para redução de capital.	Código Civil, art. 1.082, I c/c art. 1.083. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção II, capítulo II.
23.8	A ata de aprovação da redução do capital, em caso de ser excessivo ao objeto, somente poderá ser arquivada, após o transcurso do prazo de noventa dias. <i>Notas:</i> I. É dispensada a apresentação da publicação quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações. II. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Código Civil, art. 1.082, II c/c art. 1.084. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção II, capítulo II.
23.9	Corrigir o capital social, pois, só poderá ser aumentado se estiverem totalmente integralizadas as quotas, devendo essa situação ser declarada na alteração contratual.	Código Civil, art. 1.081. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção IV, capítulo II.
23.10	Observar as disposições legais para a exclusão de sócios.	Código Civil, art. 1.085. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção I, capítulo II e item 4.4, seção IV, capítulo II.
23.11	Apresentar as publicações determinadas em lei. <i>Nota: É dispensada a apresentação das folhas quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações.</i>	Código Civil, art. 1.152. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 10, seção I, capítulo II.
24	FILIAIS	
24.1	Corrigir o capital da filial pois, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.12.2, seção IV, capítulo II.
24.2	Compatibilizar atividades das filiais com as da empresa.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.12.2, seção IV, capítulo II.
24.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.11.2, seção III, capítulo II.
24.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos da empresa.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I.
24.5	Informar ou corrigir CNPJ nos casos de alteração, transferência ou extinção.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1.2, seção IV, capítulo II.
25	EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO - ESC	
25.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica que os sócios não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como titulares de EIRELI.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
25.2	Corrigir objeto, pois diverge dos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).	LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
25.3	Corrigir cláusula do capital, o qual deverá ser integralizado em moeda corrente.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
25.4	A ESC só pode ser constituída por Pessoa Natural (Pessoa Física)	LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
25.5	A ESC não pode abrir filiais.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
26	DISTRATO/DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO	
26.1	Corrigir distrato social, pois deverá conter os seguintes elementos: Título (Distrato Social); Preâmbulo; Resolução do distrato; Conteúdo do distrato (importância repartida entre os sócios, se for o caso; referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver; e indicação do responsável pela guarda dos livros); e fecho.	Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, X. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, itens 2.1 e 2.2, seção V, capítulo II.
26.2	Corrigir o distrato, pois, deve conter a assinatura de todos os sócios.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.3, seção V, capítulo II.
26.3	Observar as formalidades legais da dissolução, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção V, capítulo II.



26.4	Observar as formalidades legais da liquidação, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção V, capítulo II.
27	FORMALIDADES ADICIONAIS	
27.1	Observar as regras aplicáveis às sociedades anônimas, tendo em vista a previsão de regência supletiva.	Código Civil, art. 1.053, parágrafo único. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
27.2	Pendência ou incidência de questão judicial.	Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial.
27.3	Pendência de regularização de ato anterior. Nota: A exigência relativa ao ato anterior deve observar os termos da Instrução Normativa nº 81, de 2020, e está prevista nesta lista de exigências.	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.
27.4	Pendência administrativa em processo que tramita vinculado.	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.

Notas explicativas:

ANEXO V

MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE ANÔNIMA
CAPÍTULO I
INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO
1. DOCUMENTAÇÃO COMUM EXIGIDA
Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, além dos documentos específicos para os atos de constituição, alteração e extinção, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados, conforme o caso:
1.1. REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)
Os pedidos de registro serão levados a arquivamento mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial, assinado pelo administrador, acionista ou procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone).
Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.
1.2. PROCURAÇÃO
Procuração com poderes específicos quando o requerimento for assinado por procurador.
Notas:
I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público.
II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.
III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.
1.3. FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DF OU DO MUNICÍPIO QUE CONTIVER O ATO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SE TIVER PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, INCISO XX DA CF E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016)
1.4. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA
A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração (atas de assembleias) ou extinção.
Notas:
I. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.
II. No caso de AGO: Caso haja eleição/reeleição/alteração da diretoria.
III. No caso de AGE: Na hipótese de haver alteração eleição/reeleição/alteração da diretoria/conselho de administração; alteração do nome empresarial; do capital social; do objetivo social ou do endereço da sede social.
IV. No caso de Ata de Reunião do Conselho de Administração e da Diretoria: Caso a deliberação altere dado constante da Ficha.
1.5. CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA)
Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço.
Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.
1.6. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)
Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.
1.7. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL)
A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.
1.8. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
Observar a tabela constante do item 2.1 deste Capítulo.
2. ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
À título de ilustração, as atividades elencadas abaixo não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo portanto ser observadas as respectivas legislações.

Banco Central do Brasil - BCB			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Bancos Múltiplos;	Assembleia Geral, Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, Contrato Social e suas alterações, Escritura Pública de Constituição e demais atos societários assemelhados.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a, e art. 18);
Bancos Comerciais;			Resolução CNM nº 3.567, de 2008; e
Caixas Econômicas;			Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Bancos de Desenvolvimento;		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Bancos de Investimento;			
Bancos de Câmbio;		Alteração de controle societário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, g); e
Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;		Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a <u>participação qualificada</u>	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Sociedades de Crédito Imobiliário;			
Sociedades de Arrendamento Mercantil;			Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de <u>participação qualificada</u>
Agências de Fomento;			Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da
Companhias Hipotecárias;		instituição, de forma acumulada ou não	Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (art. 52).
Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários;		Participação estrangeira no Sistema Financeiro Nacional	
Sociedades Corretoras de Câmbio;		Fusão, cisão ou incorporação	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e
Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;		Mudança de objeto social	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Associações de Poupança e Empréstimo;			Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e
Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e a Empresas de Pequeno Porte - SCM.	Criação de carteira operacional de banco múltiplo	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.	
	Cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, d); e	
	Autorização para realizar operações no mercado de câmbio		Resolução CNM nº 3.568, de 2008.



		Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio	
		Autorização para operar em crédito rural	Lei nº 4.829, de 1965 (art. 6º, I).
		Cancelamento da autorização para operar em crédito rural	
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI, e art. 33); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Reforma estatutária	
		Autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	Resolução CNM nº 2.828, de 2001.
		Cancelamento da autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
		Transformação societária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f, e art. 39).
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	
		Mudança de denominação social	
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b).
		Alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Instalação de agência no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 4.072, de 2012.
Cooperativas de Crédito.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Transformação de cooperativa de crédito	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e
		Incorporação, fusão e desmembramento	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Reforma estatutária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e
		Mudança de denominação social	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI); e Resolução CMN nº 4.122, de 2012.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.v
Sociedades Administradoras de Consórcios.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, I); e
		Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle	Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Cisão, fusão, incorporação	
		Reforma estatutária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração contratual	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Mudança de denominação social	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração de capital	Lei nº 11.795/2008 (art. 7º, II); Circular BCB nº 3.433/2009
		Transformação societária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Circular BCB nº 3.433/2009.
Observação: Não dependem de aprovação prévia do BACEN os seguintes atos: a) Asset - securitização de ativos empresariais e negócios pertinentes; b) Agente autônomo de Investimentos; c) Correspondente no País; d) Administração de cartões de crédito; e) Fomento Mercantil (factoring); f) Abertura de Pontos de Atendimento de Cooperativas - PACs; g) Mudança de endereço dentro do mesmo município, sem reforma do estatuto social; h) Aquisição de imóvel; i) Alteração Contratual de agência de turismo; j) Remanejamento de cargo, dentro do mesmo órgão estatutário, de membros já previamente aprovados pelo Banco Central; e k) Atos societários que não contemplem deliberações que dependam de aprovação do Banco Central (principalmente AGOs sem eleição de membros de órgãos estatutários e sem reforma estatutária).			

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde: 6550-2/00 - Planos de saúde; e	Qualquer deliberação social, por qualquer forma, como ata de assembleia geral de acionistas, ata de assembleia geral de quotistas, ata de	a) Liquidação ordinária; b) Cisão, fusão, incorporação e desmembramento;	Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXXIV); Lei nº 9.656, de 1998 (art. 23, 24 e 24-D);
6520-1/00 - Sociedade seguradora de seguros saúde.	reunião de sócios, ata de resolução de sócia (no caso de sociedades unipessoais), alteração de contrato social, contrato de cessão de quotas, contrato de usufruto de direito de voto sobre quotas ou ações e acordo de quotistas.	c) Transferência de controle societário.	Lei nº 6.024, de 1974 (art. 19, b); Resolução Normativa nº 316, de 2012 (art. 25); Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXII); Resolução Normativa nº 270, de 2011; e Instrução Normativa nº 49, de 2012, da Diretoria de Normas e Habitação das Operadoras da ANS

Policia Federal - PF Controle de Seguranca Privada - atraves da DELESP (Delegacia de Controle de Seguranca Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissoes de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenacao Geral de Controle de Seguranca Privada, orgao central na sede da PF em Brasilia)			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descricao/Especificacao	Fundamentacao legal
80.11.1-01 - Vigilancia Patrimonial; 80.12.9-00 - Transporte de Valores;	Alteracao do instrumento destituicao; Dissolucao ou extincao.	Alteracao, dissolucao ou extincao de Empresario Individual, EIRELI ou Sociedades Empresarias, ja autorizada a funcionar pela Policia Federal, com os seguintes objetos sociais:	art. 20 da Lei n. 7.102, de 1983; art. 32, § 2.º, do Decreto n. 89.056, de 1983; e art. 32, § 2.º, do Decreto n. 89.056, de 1983; e art. 144 e 145, da Portaria DG/DPF n. 3.233, de 2012.
52.29.0-99 - Escolta Armada; 80.20.0-00 - Monitoramento eletronico; - Seguranca Pessoal Privada; e - Cursos de Formacao e reciclagem de Vigilante ou cursos			

profissionais de segurança privada (85.99.6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente).			
Observações: As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/ : PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição.			

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica - CPOE, da Superintendência de Competição - SCP			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
61.10-8/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de telefonia fixa comutada (STFC), prestados sob o regime público e privado.	I - Sob o regime público: art. 97 da Lei nº 9.472, de 1997. Cláusula 16.1, dos Contratos de Concessão do STFC. II - Sob o regime privado: arts. 10-L e 10-M, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, com as alterações implementadas pela Resolução nº 668, de 2016 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/02		Serviços de rede de transporte de telecomunicações - SRTT	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/03	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação multimídia (SCM)	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/9	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação por fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP)	art. 9º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 2002.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Especializado - SME	art. 26 do Regulamento do SME, aprovado pela Resolução nº 404, de 2005.
61.20-5/99	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação sem fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.30-2/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Telecomunicações por satélite	art. 54 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélites para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 2000.
61.41-8/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.42-6/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadora de televisão por assinatura por microondas	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.43-4/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por satélite	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Agentes Prestadores de serviços de energia elétrica (Concessionárias do serviço público de energia elétrica de uso do bem público).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Alteração do controle societário; b) eleição de administradores.	art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996; e Resolução Normativa ANEEL nº 149, de 2005.

Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT Superintendência de Governança Regulatória - SUREG			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Concessionárias ou autorizatárias de transporte regular de passageiros (rodoviário e ferroviário interestadual ou internacional).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Transferência de concessão/outorga; b) transferência do controle societário.	art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995; e art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001.

Nota: Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos constitutivos e de suas alterações e extinções, contudo, deverão realizar comunicação aos órgãos governamentais, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

2.1. ATOS SUJEITOS AO ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Os atos elencados abaixo dependem do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para que possam ser registrados pela Junta Comercial, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Conselho de Defesa Nacional Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Serviços em faixa de fronteira de: - Radiodifusão de som e de sons e imagens; - Mineração (pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais); - Colonização e loteamentos rurais; - Participação a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.	Ato constitutivo, alteração do ato constitutivo, abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer estabelecimentos com poder de representação ou mandato da sede, na Faixa de Fronteira.	I - Execução dos serviços de radiodifusão, de que trata o Capítulo III, da Lei nº 6.634, de 1979: a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira, após vencimento em certame licitatório; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no Item II do art. 12; e II - Execução das atividades de mineração, de que trata o Capítulo IV e de colonização e loteamentos rurais, de que trata o Capítulo V, do Decreto nº 85.064, de 1980: a) para inscrição dos atos constitutivos, declarações de firma, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 21. III - Abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação ou mandato da matriz, na Faixa de Fronteira, relacionados com a prática de atos que necessitam do assentimento prévio (art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979). IV - Atos societários indicativos	Lei nº 6.634, de 1979 (art. 5º); e Decreto nº 85.064, de 1980 (arts. 12, 21, 28, 34, 35, 42 e 43).

		de participação de estrangeiro em pessoa jurídica brasileira titular de direito real sobre imóvel rural localizado na Faixa de Fronteira, tais como: aumento ou integralização do capital a partir de incorporação de bem imóvel ou para incluir bem imóvel localizado em faixa de fronteira. Será dispensado de prévia aprovação da SE/CDN, os atos societários referentes a dissolução, liquidação ou extinção das empresas que obtiveram o assentimento prévio para exercerem atividades na Faixa de Fronteira, na forma do Decreto nº 85.064, de 1980, cabendo ao DREI comunicar tais ocorrências àquela Secretaria-Executiva, para fins de controle (art. 44).	
--	--	---	--

3. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos societários de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS	BASE LEGAL
EMPRESAS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV - demais casos previstos em legislação específica.	art. 199, § 3º, da Constituição Federal; e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM Somente brasileiro poderá ser titular de empresário individual de navegação de cabotagem. Tratando-se de sociedade empresária, cinquenta por cento mais uma quota ou ação, no mínimo, deverão pertencer a brasileiros. Em qualquer caso, a administração deverá ser constituída com a maioria de brasileiros, ou a brasileiros deverão ser delegados todos os poderes de gerência.	art. 178, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, alíneas "a" e "b" e art. 2º do Decreto-lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940.
EMPRESA JORNALÍSTICA E EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS As empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. Tal participação só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social. Tratando-se de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, segundo o Estatuto de Igualdade, são vedadas a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa, em empresas jornalísticas e de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	arts. 12, § 1º, e 222 e §§, da Constituição Federal; e Lei nº 10.610, de 20 de dezembro 2002.
EMPRESAS DE MINERAÇÃO E DE ENERGIA HIDRÁULICA A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.	art. 176, § 1º, da Constituição Federal.
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Não havendo autorização específica do governo brasileiro, é vedada a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior. É igualmente vedado o aumento do percentual de participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior no capital de instituições financeiras com sede no país, sem a referida autorização. O governo brasileiro poderá emitir decreto autorizando, de forma específica, as condutas descritas acima, quando resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou quando for de interesse do Governo brasileiro. Nota: Nos termos do Decreto nº 10.029, de 2019, o Banco Central do Brasil fica autorizado a reconhecer como de interesse do Governo brasileiro: I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior; e II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O reconhecimento de interesse dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.	art. 192, da Constituição Federal; art. 52, do ADCT; Decreto nº 9.544, de 2018; e Decreto nº 10.029, de 2019.
EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deverá ter sede no Brasil.	art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	arts. 146, 162 e 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.
EMPRESAS EM FAIXA DE FRONTEIRA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS O capital da empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na faixa de fronteira, pertencerá somente a pessoas físicas brasileiras. A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa caberão somente a brasileiros. As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas.	art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.
EMPRESA DE MINERAÇÃO A sociedade empresária de mineração deverá fazer constar expressamente de seu estatuto ou contrato social que, pelo menos, cinquenta e um por cento do seu capital pertencerá a brasileiros e que a administração ou gerência caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes. No caso de empresário individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades de mineração na faixa de fronteira. A administração ou gerência caberá sempre a brasileiros, sendo vedada a delegação de poderes, direção ou gerência a estrangeiros, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresário individual.	art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.
EMPRESA DE COLONIZAÇÃO E LOTEAMENTOS RURAIS Salvo assentimento prévio do órgão competente, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: colonização e loteamentos rurais. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades acima, deverão obrigatoriamente ter pelo menos cinquenta e um por cento pertencente a brasileiros e caber à administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.	art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS DE REGISTRO
SEÇÃO I
CONSTITUIÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO

Deverá ser autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia ou administradores.

Notas:

I. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

II. No caso de constituição por instrumento público, em substituição à Ata e ao estatuto:

a) Certidão de inteiro teor da escritura de constituição, contendo: a qualificação dos subscritores, estatuto, relação das ações subscritas e entradas pagas, transcrição do recibo de depósito bancário da parte de capital realizado em dinheiro, laudo de avaliação de bens, se for o caso, nomeação dos administradores e, se for o caso, dos conselheiros fiscais, menção ao visto do advogado, indicando nome e número de inscrição na OAB.

III. A constituição por instrumento público é obrigatória no caso de subsidiária integral.

IV. Os anexos à Ata poderão, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento ou ser arquivados em processo separado, exceto o estatuto quando não transcrito na Ata, que deverá necessariamente ser arquivado em processo separado, com tramitação vinculada.

1.2. ESTATUTO SOCIAL

Salvo se transcrito na ata e prospecto, caso se trate de subscrição pública.

Nota: No estatuto deverá conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.



1.3. RELAÇÃO COMPLETA DOS SUBSCRITORES DO CAPITAL SOCIAL (LISTA / BOLETINS / CARTAS DE SUBSCRIÇÃO)
Nota: Caso se trate de subscrição pública, a relação completa dos subscritores do capital social (lista / boletins / cartas de subscrição) deverá ser autenticada pela Instituição Financeira.

1.4. COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO DA PARTE DO CAPITAL REALIZADO EM DINHEIRO.
Nota: É exigido depósito de, no mínimo, dez por cento do capital subscrito em dinheiro.

1.5. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE NOMEAÇÃO DE PERITOS OU DE EMPRESA ESPECIALIZADA
Deverá ser autenticada pelos administradores, pelo presidente ou secretário da assembleia, na hipótese de realização do capital em bens, salvo se a nomeação for procedida na assembleia de constituição.
Nota: Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

1.6. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE DELIBERAÇÃO SOBRE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS
Deverá ser autenticada pelos administradores, pelo presidente ou secretário da assembleia, se não contida a deliberação na ata de constituição, acompanhada do laudo, salvo se transcrito na ata.
Nota: Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

1.7. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE ASSEMBLEIAS GERAIS PRELIMINARES, SE HOVER
Deverá ser autenticada pelos administradores, presidente ou secretário da assembleia.

1.8. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O ANÚNCIO CONVOCATÓRIO DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO E DAS ASSEMBLEIAS PRELIMINARES, SE FOR O CASO
Nota: É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais onde foram efetuadas as publicações. A publicação do anúncio convocatório será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.

1.9. FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DF OU DO MUNICÍPIO QUE CONTER O ATO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SE TIVER PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA

1.10. CÓPIA DA IDENTIDADE DOS DIRETORES - vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

2. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar:
I - local, hora, dia, mês e ano de sua realização;
II - composição da mesa: nome completo do presidente e do secretário;
III - "quorum" de instalação;
IV - as publicações do edital de convocação, salvo no caso de comparecimento de todos os subscritores, que torna desnecessárias as publicações;
A indicação dos jornais (Diário Oficial e o jornal de grande circulação) que publicaram o edital, por três vezes, mencionando, ainda, as datas e os números das folhas/páginas tornam desnecessária a apresentação à Junta Comercial dos originais dos jornais para arquivamento/anotação.
São necessárias apenas três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, sendo necessária pelo menos uma publicação em cada um deles.
V - ordem do dia: registrar;
VI - as deliberações, entre elas, pelo menos:
a) a avaliação dos bens, se for o caso, com a nomeação dos peritos ou de empresa especializada e a deliberação a respeito, desde que essas formalidades sejam tomadas na própria assembleia de constituição;
b) aprovação do estatuto;
c) declaração da constituição da sociedade; e
d) eleição dos membros do Conselho de Administração, se existente, ou dos diretores, indicando a respectiva qualificação completa e o prazo de gestão;
Se existente o Conselho de Administração, depois de eleitos e empossados os seus membros, eles elegerão os diretores, em reunião da qual será lavrada ata própria, que será levada a arquivamento, em separado, concomitante ao arquivamento da ata de constituição:
a) eleição dos membros do Conselho Fiscal, se permanente ou se pedida a sua instalação, indicando a respectiva qualificação completa; e
b) fixação dos honorários dos administradores e dos conselheiros fiscais, estes se eleitos, respeitada, neste caso, para cada membro em exercício, a remuneração mínima de 10% da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros;
VII - fecho da ata e assinatura dos subscritores.
Observação: Para fins de registro, nos termos dos arts. 87, 88, 95 da Lei 6.404, de 1976, deverá ser apresentada cópia ou certidão da respectiva ata autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia, facultada a assinatura dos demais acionistas presentes. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

2.1. ASSINATURA DOS SUBSCRITORES
A ata deverá ser assinada por todos os subscritores ou por quantos bastem à validade das deliberações.
Se da ata não constar a transcrição do estatuto, este deverá ser assinado por todos os subscritores.

2.2. VISTO DE ADVOGADO
Deverá conter o visto do advogado na ata da assembleia de constituição quando o estatuto estiver transcrito nesta. Quando não estiver transcrito, deverá conter no estatuto o visto do advogado, com indicação do nome completo e número de inscrição na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA
A assembleia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

4. DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO
Observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente da assembleia geral de constituição declarará constituída a companhia.

5. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL COM BENS
A ata da assembleia que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.
No caso de imóvel, ou direitos a ele relativo, a ata deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no registro imobiliário.
Na hipótese de subscritor casado, deverá haver a anuência do cônjuge, salvo no regime de separação de bens.
A integralização de bens imóveis de menor depende de autorização judicial.
A integralização do capital social com bens e direitos depende de apresentação de laudo de avaliação feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores,

Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

5.1. INTEGRALIZAÇÃO COM QUOTAS DE OUTRA SOCIEDADE
A integralização de capital com quotas societárias de outra sociedade implicará a correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, consignando a saída do sócio e ingresso da sociedade que passa a ser titular das quotas.
Se as sedes das empresas envolvidas estiverem situadas na mesma unidade da federação, os respectivos processos de constituição e de alteração tramitarão vinculados.
Caso as sociedades envolvidas estejam sediadas em unidades da federação diferentes, deverá ser primeiramente, promovido o arquivamento da alteração contratual, para, em seguida, promover o arquivamento do contrato social com o ingresso do sócio, juntando para comprovação, a alteração contratual já arquivada.
Na integralização de capital com ações de outras sociedades juntar as cópias das referidas transcrições no livro da companhia, não havendo necessidade de assembleia geral na sociedade que deu as referidas ações para a referida integralização para comprovação da referida alteração uma vez que trata-se de uma sociedade de capital, e como tal cabe apenas a companhia o controle dos seus acionistas.

6. ASSEMBLEIA GERAL COM INTERRUPÇÃO DOS TRABALHOS
A assembleia geral pode ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão e que, tanto na ata da abertura quanto na do reinício, conste o "quorum" legal e seja respeitada a ordem do dia constante do edital.

7. CAPACIDADE PARA SER ACIONISTA
Pode ser acionista de sociedade anônima, desde que não haja impedimento legal:
I - o maior de dezoito anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil;
II - o menor emancipado;
III - os relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de exercê-los, desde que assistidos;
IV - os menores de dezesseis anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados; e
V - pessoa jurídica nacional ou estrangeira.
Notas:
I. prova da emancipação do menor, quando nomeado para cargos de direção, deverá ser comprovada através da apresentação da certidão do registro civil, que deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado.
II. A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio).
III. A sociedade, constituída apenas por pessoas físicas residentes no exterior e ou por pessoas jurídicas estrangeiras, deverá ser dirigida por administrador residente no Brasil.
IV. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessária, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.
V. A vedação da sociedade entre cônjuges contida no art. 977 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas (Enunciado nº 94, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal).

8. IMPEDIMENTOS PARA SER MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETOR E MEMBRO DO CONSELHO FISCAL

8.1. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETOR OU MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
Não pode ser membro do Conselho de Administração, Diretor ou membro do Conselho Fiscal de sociedade anônima a pessoa:
I - condenada por crime falimentar, enquanto não reabilitada, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso à funções, empregos ou cargos públicos (art. 147, § 1º, da Lei 6.404, de 1976);
II - impedida por lei especial;
a) os proibidos de administrar:
1. o magistrado (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 1979);
2. o membro do Ministério Público da União (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, 14 de março de 1979);
3. o membro do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva;
4. o falido, enquanto não for legalmente reabilitado (art. 102, 181, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005);
5. o corretor de mercadorias e o de navios;
6. trapicheiros;
7. o leiloeiro;
b) o impedido de comerciar:
1. o cônsul, no seu distrito, salvo o não remunerado (art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 24.239, de 15 de maio de 1934; art. 48 do Decreto nº 24.113, de 12 de abril de 1934, e art. 42 do Decreto nº 3.259, de 11 de abril de 1899);
2. o médico para o exercício simultâneo da farmácia, o farmacêutico, para o exercício simultâneo da medicina;
3. os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral (art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Portaria Normativa MPOG nº 6, de 15 de junho de 2018, art. 5º). Em relação aos servidores estaduais e municipais observar a legislação respectiva;
III - os servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980);
IV - menor de dezesseis anos e/ou relativamente incapaz (art. 974 do Código Civil);
V - a pessoa jurídica (art. 146 da Lei 6.404, de 1976); e
VI - pessoa natural não residente no Brasil, para os cargos de diretor e de membro do Conselho Fiscal (art. 146 da Lei 6.404, de 1976).

9. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976).

A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro público de empresas e publicada.
A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

10. MEMBRO DA DIRETORIA
Os diretores devem residir no Brasil (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976)
Não pode ser diretor o brasileiro naturalizado há menos de dez anos, em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

11. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
Não pode ser membro do Conselho Fiscal:
I - a pessoa que estiver incursa nos impedimentos já mencionados;
II - membro de órgão de administração da própria companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo;



III - empregado da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo; e
IV - o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

12. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETOR - COMPANHIA ABERTA

Nas companhias abertas a eleição dos administradores deverá ser homologada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

13. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETOR E MEMBRO DO CONSELHO FISCAL

Compete à assembleia geral de acionistas, quando a lei estabelecer certos requisitos para a investidura do cargo, exigir a exibição dos comprovantes respectivos, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede da companhia, bem como os comprovantes das demais condições de elegibilidade (inexistência de impedimentos).

14. PROSPECTO

O prospecto, necessário no caso de subscrição pública, deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, em especial (art. 84 da Lei nº 6.404, de 1976):

I - o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro;
II - a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuído pelos fundadores;
III - o número, as espécies e classes de ações, o valor nominal e o preço da emissão das mesmas;
IV - a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;
V - as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despender;
VI - as vantagens particulares a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula;
VII - a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;
VIII - as datas de início e do término do prazo da subscrição e as instituições autorizadas a receber as entradas;
IX - a solução prevista para o caso de excesso de subscrição;
X - o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembleia de constituição da companhia, ou a assembleia preliminar para avaliação dos bens, se for o caso;
XI - o nome, nacionalidade, estado civil (no caso de união estável, citar o estado civil), profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito; e
XII - a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto do estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado (alínea "c" do § 1º do art. 82 da Lei nº 6.404, de 1976).

Nota: A entrada de que trata o inciso IV supracitado, diz respeito à realização, como entrada, de dez por cento, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro, ou seja, este requisito só se aplica quando a integralização for em dinheiro e a prazo (não se aplica quando a integralização for em bens).

15. ESTATUTO SOCIAL

O estatuto social deverá conter, necessariamente, o seguinte:

I - denominação social (art. 3º da Lei 6.404, de 1976);
II - prazo de duração;
III - sede: município;
Observação: Quando no estatuto social constar apenas o município da sede, o endereço completo da sede deverá constar no corpo de ata de constituição (alínea "e" do inciso III do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996).

IV - objeto social, definido de modo preciso e completo (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.404, de 1976);
V - capital social, expresso em moeda nacional (art. 5º da Lei nº 6.404, de 1976);
VI - ações: número em que se divide o capital, espécie (ordinária, preferencial, fruição), classe das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, e forma nominativa (art. 11 e seguintes da Lei nº 6.404, de 1976);
VII - diretores: número mínimo de dois, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (não superior a três anos); atribuições e poderes de cada diretor (art. 143 da Lei nº 6.404, de 1976);
VIII - conselho fiscal, estabelecendo se o seu funcionamento será ou não permanente, com a indicação do número de seus membros - mínimo de três e máximo de cinco membros efetivos e suplentes em igual número. (art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976); e
Observação: O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas sociedades de economia mista (art. 240 da Lei nº 6.404, de 1976).

IX - término do exercício social, fixando a data;
São necessários dispositivos específicos, quando houver:
X - ações preferenciais: indicação de suas vantagens e as restrições a que ficarão sujeitas;
XI - aumento do "quorum" de deliberações: especificação, além do percentual, das matérias a ele sujeitas; e
XII - conselho de administração: número de membros ou limites máximo ou mínimo de sua composição, processo de escolha e substituição do presidente do Conselho, o modo de substituição dos conselheiros, o prazo de gestão (não superior a três anos) e normas sobre convocação, instalação e funcionamento (art. 140 da Lei nº 6.404, de 1976);
Observação: as companhias abertas, as de capital autorizado e as de economia mista terão, obrigatoriamente, conselho de administração (arts. 138 e 239 da Lei nº 6.404, de 1976).

O estatuto não pode conter dispositivos que:

I - sejam contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes;
II - privem o acionista dos direitos essenciais;
III - atribuam voto plural a qualquer classe de ação; e
IV - deleguem a outro órgão as atribuições e poderes conferidos pela lei aos órgãos de administração.

15.1. DENOMINAÇÃO

A sociedade será designada por denominação, de maneira que poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira, acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente. Sendo vedada a utilização da primeira ao final.

Notas:

I. a expressão "grupo" é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas. Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade de comando e as filiadas deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo.

II. na formação do nome empresarial de sociedade anônima que se caracterize como sociedade de propósito específico poderá ser agregada a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico adotado (S.A), observados os demais critérios de formação do nome.

15.2. ASSINATURA DOS SUBSCRITORES - SUBSCRIÇÃO PARTICULAR

O estatuto deverá ser assinado por todos os subscritores (inciso I do art. 95 da Lei 6.404, de 1976).

15.3. ASSINATURA DOS FUNDADORES - SUBSCRIÇÃO PÚBLICA

O estatuto e o prospecto deverão ser assinados pelos fundadores (inciso I do art. 95 da Lei nº 6.404, de 1976).

16. RELAÇÃO COMPLETA OU LISTA, BOLETIM OU CARTA DE SUBSCRIÇÃO

A relação completa, a lista, boletim ou carta de subscrição deverá conter (art. 85 da Lei nº 6.404, de 1976, c/c alínea "d" do inciso III do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996):

I - Qualificação dos subscritores do capital, compreendendo:

a) pessoa física:

1. nome civil, por extenso;

2. nacionalidade;

3. regime de casamento;

4. estado civil (no caso de união estável, citar o estado civil);

5. profissão;

6. CPF; e

7. endereço completo;

b) pessoa jurídica com sede no País:

1. nome empresarial;

2. número de inscrição no Registro próprio;

3. número de inscrição no CNPJ;

4. endereço; e

5. nome civil do representante, por extenso, e a que título assina;

c) pessoa jurídica com sede no exterior:

1. nome empresarial;

2. nacionalidade;

3. endereço;

4. número de inscrição no CNPJ; e

5. nome civil do representante, por extenso, e a que título assina;

II - número de ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma e o total da respectiva entrada (art. 95 da Lei 6.404, de 1976); e

III - autenticação pela instituição financeira arrecadadora, pelo presidente da assembleia de constituição ou diretor, no caso da relação de subscrição, ou assinatura dos subscritores, no caso de lista, boletim ou carta de subscrição.

17. PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 1976

As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, serão feitas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Notas:

I. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art 289 da Lei 6.404, de 1976: "Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local."

II. Quando a lei exigir a realização de três publicações, devem ser realizadas apenas três em sua totalidade, desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, exigindo-se que haja pelo menos uma publicação em cada um deles.

18. CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)

O fato de a sociedade anônima caracterizar-se como Sociedade de Propósito Específico não altera a análise pela Junta Comercial para fins de registro, que ficará adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário de que trata este Manual.

SEÇÃO II

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Deverá ser autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia, facultada a assinatura dos demais acionistas presentes. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

1.2. CÓPIA DA IDENTIDADE DOS DIRETORES, QUANDO HOUVER INGRESSO

1.3. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O AVISO DE QUE O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CÓPIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E, SE HOUVER, PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES, SE ACHAM À DISPOSIÇÃO DOS ACIONISTAS

Nota: A publicação do aviso será dispensada quando:

a) os documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, forem publicados, pelo menos, trinta dias antes da data marcada para a realização da AGO;

b) a AGO reunir a presença da totalidade dos acionistas.

É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e nºs de folhas onde foram feitas as publicações do aviso ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária.

1.4. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGO

Notas:

I. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019) poderá (art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976 - modificada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001):

a) Convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência de oito dias, se em 1ª convocação e cinco dias, em 2ª;

b) Deixar de publicar o anúncio de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver, se acham à disposição dos acionistas, bem como deixar de publicar tais documentos.

Nessa hipótese, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da assembleia que deliberar sobre os documentos. Essas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

II. A publicação da convocação é dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas (§ 4º do art. 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976)

É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e nºs de folhas onde foram feitas as publicações do aviso ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGO.

Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.

1.5. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CÓPIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E O PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES, SE HOUVER.

Nota:

A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019) poderá (art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976 - modificada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001):

a) convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência de oito dias, se em 1ª convocação e cinco dias, em 2ª; e

b) deixar de publicar o anúncio de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver, se acham à disposição dos acionistas, bem como deixar de publicar tais documentos.

Nessa hipótese, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da assembleia que deliberar sobre os documentos. Essas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

2. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 do capital social com direito de voto e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 125 da Lei nº 6.404, de 1976), ressalvadas as exceções previstas em lei.



3. "QUORUM" DE DELIBERAÇÃO

As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos presentes, não computados os votos em branco, podendo o estatuto da companhia fechada aumentar o "quorum" exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias (art. 129 da Lei nº 6.404, de 1976).

Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembleia geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias. A instalação e funcionamento da assembleia obedecerão as regras atinentes à Assembleia de Constituição, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembleia, a qual deliberará, ainda, sobre se a companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores (§ 1º do art. 97 da Lei nº 6.404, de 1976).

4. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

A certidão ou cópia da ata deve conter:

I - título do documento;

II - número do CNPJ;

III - o texto da ata;

IV - o nome dos acionistas presentes; e

V - a assinatura do Presidente ou Secretário da Assembleia e, dos acionistas que desejarem assinar.

Notas:

I. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

II. Deverá ser declarado que a referida ata é cópia fiel da constante no livro respectivo

5. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar:

I - denominação completa e CNPJ;

II - local, hora, dia, mês e ano de sua realização (sempre na localidade da sede - § 2º do art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976);

III - composição da mesa: nome do presidente e do secretário;

IV - "quorum" de instalação;

V - convocação:

a) se por edital, citar os jornais (Diário Oficial e jornal de grande circulação) em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

b) se por carta, entregue a todos os acionistas, contra recibo, no caso de companhia fechada, informar essa circunstância, declarando o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

1. menos de vinte acionistas; e

2. patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na data do balanço;

V - indicar os jornais que publicaram:

a) o aviso de que o relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, quando houver, estão à disposição dos acionistas;

b) o relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, quando houver.

A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A companhia deve fazer as publicações sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária (art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976).

A companhia fechada, que tiver menos de vinte acionistas e cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na data do balanço, poderá deixar de publicar o anúncio, bem como os documentos a que ele se refere. Neste caso, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da AGO que deliberar sobre os documentos

VI - ordem do dia: registrar;

VII - fatos ocorridos e deliberações: registrar, em conformidade com a ordem do dia transcrita, os fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, as abstenções legais nos casos de conflito de interesse, e as deliberações da assembleia.

O registro dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências ou dos protestos pode ser lavrado na forma de sumário, devendo as deliberações tomadas serem transcritas.

A ordem do dia de uma assembleia geral ordinária compreende:

a) a apreciação das contas dos administradores;

b) o exame e a votação das demonstrações financeiras;

c) a deliberação sobre a destinação de lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, se houver;

d) a eleição dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, se for o caso;

VIII - fecho: mencionar o encerramento dos trabalhos, a lavratura da ata, sua leitura e aprovação, seguindo-se as assinaturas membros da mesa e acionistas presentes, sendo suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia.

5.1. ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES OU CONSELHEIROS

Havendo eleição de administradores ou conselheiros fiscais, os mesmos devem ser qualificados, indicando:

I - nome civil por extenso;

II - nacionalidade;

III - estado civil (no caso de união estável, citar o estado civil);

IV - profissão;

V - CPF; e

VI - endereço.

A qualificação completa dos administradores é necessária mesmo no caso de reeleição, bem como o prazo de gestão dos eleitos (§ 1º do art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976), inclusive sua remuneração (art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976).

6. AGO REALIZADA FORA DO PRAZO DE 4 MESES

É admissível o arquivamento da ata de assembleia geral ordinária realizada fora do prazo legal.

7. ASSEMBLEIA GERAL COM INTERRUÇÃO DOS TRABALHOS

A assembleia geral pode ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão e que, tanto na ata da abertura quanto na do reinício, conste o "quorum" legal e seja respeitada a ordem do dia constante do edital.

SEÇÃO III

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Deverá ser autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

1.2. CÓPIA DA IDENTIDADE DOS NOVOS ADMINISTRADORES, QUANDO HOUVER ELEIÇÃO

1.3. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGE

Notas:

I. Essa publicação será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e números das folhas onde foram feitas as publicações da convocação ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGE.

II. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência de oito dias, se em 1ª convocação e cinco dias, em 2ª.

Nessa hipótese, cópias autenticadas dos recibos do anúncio convocatório deverão ser arquivadas juntas com a cópia da ata da assembleia.

Essas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiada.

1.4. RELAÇÃO COMPLETA DOS SUBSCRITORES, DEVIDAMENTE QUALIFICADOS PARA PARTICIPAR DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, LISTA/ BOLETINS/CARTAS DE SUBSCRIÇÃO (ART. 95, DA LEI Nº 6.404, DE 1976)

1.5 CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA ELEIÇÃO DE PERITOS OU DE EMPRESA ESPECIALIZADA

Deverá ser autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia, se a nomeação não ocorrer na AGE, quando houver aumento de capital com realização em bens, facultada a assinatura dos demais acionistas presentes.

1.6. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE DELIBERAÇÃO SOBRE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS

Deverá ser autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia, se não contida a deliberação na ata de AGE quando houver aumento de capital com realização em bens, acompanhada do laudo, salvo se transcrito na ata, facultada a assinatura dos demais acionistas presentes.

2. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral extraordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 do capital social com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número, ressalvadas as exceções previstas em lei. (art. 125 da Lei nº 6.404, de 1976).

2.1. REFORMA DO ESTATUTO

A assembleia geral extraordinária para apreciar proposta de reforma do estatuto instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 do capital com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número. A convocação deverá indicar a matéria estatutária a ser alterada (art. 135 da Lei nº 6.404, de 1976).

Sempre que houver alteração estatutária, recomenda-se o registro do estatuto consolidado.

Sempre que o estatuto consolidado for arquivado em ato separado, fazer constar a exigência de apresentar CNPJ e a assinatura do presidente e secretário da assembleia que aprovou a consolidação.

Nas companhias fechadas de capital fixo, a Assembleia Geral pode, a qualquer tempo, deliberar modificação estatutária para criar ou suprimir o Conselho de Administração, sem que caiba ao acionista direito de retirada.

3. "QUORUM" DE DELIBERAÇÃO

As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos presentes, não computados os votos em branco.

Contudo, é necessário "quorum" qualificado de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior "quorum" não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre a criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto.

4. CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A cópia da ata deve conter:

I - título do documento;

II - CNPJ;

III - texto da ata;

IV - nome dos acionistas presentes;

V - assinatura do presidente ou do secretário da assembleia e, dos acionistas que desejarem assinar.

Notas:

I. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

II. Deverá ser declarado que a referida ata é cópia fiel da constante no livro respectivo

5. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A ata da assembleia geral extraordinária, lavrada em livro próprio, deve indicar:

I - denominação completa e CNPJ;

II - local, hora, dia, mês e ano de sua realização;

III - composição da mesa: nome do presidente e do secretário;

IV - "quorum" de instalação;

V - convocação;

a) se por edital, citar os jornais (Diário Oficial e jornal local, de grande circulação) em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação;

b) se por correspondência, entregue a todos os acionistas, contra recibo, no caso de companhia fechada, informar essa circunstância, declarando o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

1. menos de vinte acionistas; e

2. patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

A companhia fechada, que preencher as condições previstas no art. 294, poderá deixar de publicar o edital de convocação. Neste caso, devem ser juntadas à ata, cópias autenticadas dos recibos da correspondência de convocação da AGE, que deverão ser arquivadas juntamente com a cópia da ata da assembleia.

VI - ordem do dia: registrar;

VII - fatos ocorridos e deliberações: registrar, em conformidade com a ordem do dia transcrita, os fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos e as deliberações da assembleia; e o registro dos fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, pode ser lavrado na forma de sumário, devendo as deliberações tomadas serem transcritas.

VIII - fecho: mencionar o encerramento dos trabalhos, a lavratura da ata, sua leitura e aprovação, seguindo-se as assinaturas dos membros da mesa e acionistas presentes, sendo suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia.

5.1. ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES OU CONSELHEIROS

Havendo eleição de administradores ou conselheiros fiscais, os mesmos devem ser qualificados indicando:

I - nome civil por extenso;

II - nacionalidade;

III - estado civil (no caso de união estável, citar o estado civil);

IV - profissão;

V - CPF, e

VI - endereço.

A qualificação completa dos administradores ou conselheiros fiscais é necessária mesmo no caso de reeleição. No caso de administradores, deve ser, também, indicado o prazo de gestão dos eleitos (§ 1º do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), inclusive sua remuneração (art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

6. ASSEMBLEIA GERAL COM INTERRUÇÃO DOS TRABALHOS

A assembleia geral pode ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão e que, tanto na ata da abertura quanto na do reinício, conste o "quorum" legal e seja respeitada a ordem do dia constante do edital.

7. ASSEMBLEIA GERAL DE RERRATIFICAÇÃO

A assembleia geral extraordinária pode rerratificar matéria de assembleia geral de constituição, de assembleia geral ordinária ou de assembleia geral extraordinária.



Tratando-se de ratificação, é suficiente a referência aos assuntos ratificados, para sua convalidação, caso a ata já tenha sido arquivada.

No caso de retificação, é necessário dar nova redação ao texto modificado, caso a ata ainda esteja em tramitação.

8. AUMENTO DE CAPITAL

8.1. LIMITE MÍNIMO DE REALIZAÇÃO PARA AUMENTO DO CAPITAL POR SUBSCRIÇÃO

Somente depois de realizados 3/4 do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

Nota: No aumento de capital, mesmo que a integralização seja em dinheiro e a prazo, não se aplicam as disposições contidas nos incisos II e III, do art. 80 da Lei nº 6.404, de 1976, ou seja, não cabe exigência para que seja promovida a entrada mínima de dez por cento, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.

8.2. FORMA DE REALIZAÇÃO

Havendo aumento de capital, a ata deve indicar a forma de sua realização, tais como: moeda nacional, bens móveis, imóveis e reservas, com o devido valor de mercado.

8.3. REALIZAÇÃO COM BENS

Na realização com bens, é indispensável a avaliação por três peritos ou por empresa especializada, à escolha da assembleia geral.

A deliberação sobre a avaliação desses bens é sempre da assembleia, por tratar-se de competência privativa.

Admite-se a suspensão dos trabalhos da assembleia pelo tempo necessário a apresentação do laudo de avaliação.

A integralização do capital social com bens e direitos depende de apresentação de laudo de avaliação feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores.

Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

8.4. INTEGRALIZAÇÃO COM QUOTAS/AÇÕES DE OUTRA SOCIEDADE

A integralização de capital com quotas societárias de outra sociedade implicará a correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social, consignando a saída do sócio e ingresso da sociedade que passa a ser titular das quotas.

Se as sedes das empresas envolvidas estiverem situadas na mesma unidade da federação, os respectivos processos de constituição e de alteração tramitarão vinculados.

Caso as sociedades envolvidas estejam sediadas em unidades da federação diferentes, deverá ser primeiramente, promovido o arquivamento da alteração contratual, para, em seguida, promover o arquivamento do contrato social com o ingresso do sócio, juntando para comprovação, a alteração contratual já arquivada.

Na integralização de capital com ações de outras sociedades juntar as cópias das referidas transcrições no livro da companhia, não havendo necessidade de assembleia geral na sociedade que deu as referidas ações para a referida integralização para comprovação da referida alteração uma vez que trata-se de uma sociedade de capital, e como tal cabe apenas a companhia o controle dos seus acionistas.

8.5. DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA COM SUSPENSÃO DOS TRABALHOS

O aumento de capital, mesmo com bens sujeitos à avaliação, pode ser proposto e deliberado em uma única assembleia, já que se poderá suspender os trabalhos para o cumprimento de formalidades, e continuá-los em outro dia, fixado na própria assembleia, se nessa segunda parte houver, também, o "quorum" legal, respeitada a ordem do dia prevista no edital.

8.6. SOCIEDADE DE CAPITAL AUTORIZADO

O aumento de capital na sociedade de capital autorizado poderá ser decidido por assembleia ou pelo Conselho de Administração, conforme Estatuto.

Recomenda-se que se consigne na ata tratar-se de sociedade de capital autorizado, bem como seu limite.

8.7. DIREITO DE PREFERÊNCIA

No aumento de capital por subscrição particular ou pública, observar-se-á o direito de preferência para a subscrição do aumento pelos acionistas, na proporção de ações que tiverem, respeitado o prazo mínimo de trinta dias para o exercício dessa preferência, contados da data da publicação da ata ou do aviso próprio, ou da comunicação pessoal, contra recibo.

Na assembleia a que comparecer a totalidade dos acionistas, se todos se manifestarem pela subscrição ou pela renúncia do direito de preferência, será dispensado o prazo de trinta dias para o exercício desse direito.

8.8. EXCLUSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

A subscrição do aumento de capital pelos acionistas não depende do direito de preferência, no caso de companhia aberta, quando o estatuto assim dispuser.

O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

8.9. PROPOSTA DE INICIATIVA DOS ADMINISTRADORES

A proposta de aumento do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia geral sem o parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento.

9. REDUÇÃO DO CAPITAL

A assembleia geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo (art. 173, da Lei nº 6.404, de 1976), e nas demais hipóteses expressamente previstas na Lei das Sociedades por Ações, como por exemplo: i) resgate de ações mediante redução (art. 44, § 1º); ii) restituições (art. 30, alínea "d"); iii) reembolso (art. 45, § 6º); e iv) ações caída em comisso (art. 107, §4º).

9.1. PROPOSTA DE INICIATIVA DOS ADMINISTRADORES

A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia geral sem o parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento.

9.2. OPOSIÇÃO DE CREDITORES

A certidão ou cópia da ata da assembleia que aprovar a redução de capital com restituição aos acionistas de parte do valor das ações ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, somente poderá ser arquivada se:

I - decorrido o prazo de sessenta dias de sua publicação, inexistir notificação à Junta Comercial por parte de credores quirografários contra a pretendida redução; e, se manifestada essa oposição, comprovado o pagamento do crédito ou feito o seu depósito em juízo; e

II - instruído o processo com as folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram a ata da assembleia.

10. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SOCIEDADE/DISSOLUÇÃO

No vencimento do prazo determinado de duração, a sociedade se dissolve salvo se, vencido este prazo e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (inciso I do art. 1.033 do Código Civil).

11. TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Para transferir a sede da sociedade para outra unidade da federação, são necessárias providências na Junta Comercial da UF, através de um ato consolidado, onde se localiza a sede e na Junta Comercial da UF para onde será transferida.

A ata da assembleia geral extraordinária ou AGOE, que deliberar sobre a mudança da sede, deverá consolidar o estatuto social.

11.1. PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da sociedade ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrada.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome da sociedade na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Não sendo feita a proteção ou a busca prévia e havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

11.2. PROVIDÊNCIAS NA JUNTA COMERCIAL DE DESTINO

A sociedade deverá promover o arquivamento do documento referente à transferência da sede (cópia da ata de assembleia geral extraordinária, quando revestir a forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

11.3. NÃO EFETIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da sociedade anônima, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração constando o novo endereço.

SEÇÃO IV

AGO/AGE

A assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única.

A documentação a ser apresentada à Junta Comercial para arquivamento da ata obedecerá à especificação determinada nas seções deste Manual, próprios de cada assembleia. Os requisitos de convocação, instalação, ordem do dia e "quorum" devem ser observados, de forma individualizada, em relação a cada assembleia.

SEÇÃO V

ASSEMBLEIA ESPECIAL

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

Deverá ser autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia.

Notas:

I. A cópia da ata deve conter, no fecho:

a) as assinaturas dos acionistas que subscreveram o original lavrado no livro próprio e as do presidente ou secretário da assembleia; ou

b) os nomes de todos os que assinaram, com a declaração de que a mesma confere com o original e a indicação do livro e folhas em que foi lavrada, devendo ser assinada pelo presidente ou secretário da assembleia.

II. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

1.2. FOLHAS DO DIÁRIO OFICIAL E DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE PUBLICARAM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Notas:

I. Essa publicação será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e números de folhas onde foram feitas as publicações da convocação ou quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária.

II. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência de oito dias, se em 1ª convocação e cinco dias, em 2ª. Nessa hipótese, cópias autenticadas dos recibos do anúncio convocatório deverão ser arquivadas juntas com a cópia da ata da assembleia.

Essas disposições não se aplicam à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas.

2. "QUORUM" QUALIFICADO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia especial instalar-se-á com a presença de acionistas que representem, no mínimo, mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas.

3. "QUORUM" DE DELIBERAÇÃO

As deliberações serão tomadas por titulares de mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas, nos casos de:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; e

II - alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida.

A aprovação prévia, ou a ratificação, em assembleia especial, por titulares de mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas, é condição de eficácia da deliberação da assembleia geral extraordinária de acionistas que aprovar as matérias supra indicadas.

A eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou ratificação dos titulares de mais da metade da classe de ações preferenciais reunidos em ASSEMBLEIA ESPECIAL.

4. PROCURAÇÃO

A procuração de acionista não precisa instruir o processo.

5. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE ASSEMBLEIA ESPECIAL

A certidão ou cópia da ata deve conter:

I - título do documento;

II - CNPJ;

III - texto da ata

IV - nome dos presentes; e

V - assinatura do presidente ou do secretário da assembleia e dos demais presentes que desejarem assinar.

Notas:

I. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

II. Deverá ser declarado que a referida ata é cópia fiel da constante no livro respectivo livro de atas.

6. ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar:

I - local, hora, dia, mês e ano de sua realização;

II - composição da mesa: nome do presidente e do secretário;

III - "quorum" de instalação;

IV - convocação:

a) se por edital, citar os jornais (Diário Oficial e jornal local de grande circulação) em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando ata, quer seja para anotação;

b) se por correspondência, entregue a todos os acionistas, contra recibo, no caso de companhia fechada, informar essa circunstância, declarando o preenchimento cumulativo das seguintes condições:



1. menos de vinte acionistas; e
2. patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
A companhia fechada, que preencher as condições previstas no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, poderá deixar de publicar o edital de convocação. Neste caso devem ser juntadas à ata cópias autenticadas dos recibos da correspondência de convocação da AGE.

V - ordem do dia: registrar;
VI - fatos ocorridos e deliberações: registrar, em conformidade com a ordem do dia transcrita, os fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos e as deliberações da assembleia;

O registro dos fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, pode ser lavrado na forma de sumário, devendo as deliberações tomadas serem transcritas.

V - fecho: mencionar o encerramento dos trabalhos, a lavratura da ata, sua leitura e aprovação, seguindo-se as assinaturas dos membros da mesa e dos presentes, sendo suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia.

7. ASSEMBLEIA GERAL COM INTERRUÇÃO DOS TRABALHOS

A assembleia geral pode ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão e que, tanto na ata da abertura quanto na do reinício, conste o "quorum" legal e seja respeitada a ordem do dia constante do edital.

SEÇÃO VI

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO

Deve conter a assinatura do presidente ou secretário e, se assim quiserem, dos conselheiros. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

2. ELEIÇÃO DE DIRETORES OU SUBSTITUTO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Quando houver Conselho de Administração, a eleição dos diretores é de sua competência.

Em caso de vacância do cargo de membro do Conselho de Administração, se o estatuto não dispuser de forma contrária, os demais conselheiros indicam um substituto até a primeira assembleia geral e, no caso de vaga na diretoria, esse Conselho elegerá um diretor que completará o prazo de gestão do substituto.

3. IMPEDIMENTOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE DIRETOR E MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Os impedimentos e condições de elegibilidade de diretor e membro do Conselho de Administração estão referenciados nas orientações relativas a constituição.

4. AUMENTO DE CAPITAL REALIZADO DE SOCIEDADE DE CAPITAL AUTORIZADO

4.1. AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA

O estatuto social pode conter autorização para aumento de capital cuja deliberação pode ser atribuída ao Conselho de Administração.

Recomenda-se que se consigne na ata tratar-se de sociedade de capital autorizado, bem como o seu limite.

4.2. FORMA DE REALIZAÇÃO

No aumento de capital, a ata deve indicar a forma de sua realização, tais como: moeda corrente, bens móveis, imóveis, títulos, reservas de capital ou de lucro.

4.3. REALIZAÇÃO COM BENS

Na realização com bens, é indispensável a avaliação por três peritos ou por empresa especializada, à escolha da assembleia geral.

A deliberação sobre a avaliação desses bens é sempre da assembleia, por tratar-se de competência privativa.

4.4. DIREITO DE PREFERÊNCIA

No aumento de capital por subscrição particular ou pública, observar-se-á o direito de preferência para a subscrição do aumento pelos acionistas, na proporção de ações que tiverem, respeitado o prazo mínimo de trinta dias para o exercício dessa preferência, contados da data da publicação da ata ou do aviso próprio, ou da comunicação pessoal contra recibo.

4.5. EXCLUSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

A subscrição do aumento de capital pelos acionistas não depende do direito de preferência, no caso de companhia aberta, quando o estatuto assim dispuser.

O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

4.6. LIMITE MÍNIMO DE REALIZAÇÃO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Somente depois de realizados 3/4, no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

5. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A certidão ou cópia da ata deve conter:

I - título do documento;

II - CNPJ; e

III - nomes de todos os presentes, seguindo-se as assinaturas do presidente e dos demais membros que desejem assinar.

Notas:

I. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

II. Deverá ser declarado que a referida ata é cópia fiel da constante no livro respectivo livro de atas.

6. ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A ata de reunião deve conter:

I - local, hora, dia, mês e ano de sua realização;

II - deliberações: registrar as decisões tomadas na reunião, indicando, se tratar de aumento de capital no limite do autorizado, além do valor e as condições do aumento: prazo e forma de integralização; número e espécie das ações lançadas a subscrição; classe, quando for o caso; prazo para o exercício de preferência ou a inexistência deste direito de preferência, nos casos do art. 172 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; o montante do capital já subscrito e realizado, como também o limite da autorização; o aumento de capital nas sociedades anônimas pelo Conselho de Administração, só é possível quando a companhia tiver "capital autorizado" (art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976); e

III - fecho: mencionar o encerramento dos trabalhos, a lavratura da ata, sua leitura e aprovação, seguindo-se as assinaturas dos conselheiros.

6.1. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO OU ELEIÇÃO DE DIRETOR

Havendo a substituição de membro de conselho ou eleição de diretor, o mesmo deve ser qualificado, indicando:

I - nome civil por extenso;

II - nacionalidade;

III - estado civil e regime de casamento, se união estável informar estado civil;

IV - profissão;

V - CPF; e

VI - endereço.

O prazo de gestão, a qualificação completa do membro do conselho ou diretor, deverão constar, mesmo que se encontre qualificado em outro ato arquivado na Junta Comercial (art. 146 da Lei nº 6.404, de 1976).

SEÇÃO VII

ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO

Deverá conter no fecho a assinatura do presidente ou secretário e, se assim quiserem, dos diretores. Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

2. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA

A certidão ou cópia da ata deve conter:

I - título do documento;

II - nome empresarial e o CNPJ;

III - assinaturas dos diretores que subscreveram o original lavrado no livro próprio; e

IV - nomes dos presentes, autenticada, com a indicação do nome e cargo do signatário.

3. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA

A ata de reunião, lavrada em livro próprio, deve conter:

I - local, hora, dia, mês e ano de sua realização;

II - deliberações: registrar as decisões tomadas na reunião; e

III - fecho: mencionar o encerramento dos trabalhos, a lavratura da ata, sua leitura e aprovação, seguindo-se as assinaturas dos diretores.

SEÇÃO VIII

REUNIÕES OU ASSEMBLEIAS SEMIPRESENCIAIS OU DIGITAIS

Esta seção regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas.

Exclusivamente, para os fins do disposto nesta seção, as reuniões e assembleias podem ser:

I - semipresenciais - quando os acionistas puderem participar e votar presencialmente, no local físico da realização do conclave, mas também a distância, nos termos do item 1; ou

II - digitais - quando os acionistas só puderem participar e votar a distância, nos termos do item 1, caso em que o conclave não será realizado em nenhum local físico.

Nota: Esta seção não se aplica às reuniões e assembleias em que a participação e a votação de acionistas sejam exclusivamente presenciais.

1. FORMAS DE PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO A DISTÂNCIA

A participação e a votação a distância dos acionistas podem ocorrer mediante o envio de boletim de voto a distância e/ou mediante atuação remota, via sistema eletrônico.

Para todos os fins legais, as reuniões e assembleias digitais serão consideradas como realizadas na sede da sociedade.

2. FORMALIDADES PRÉVIAS AO CONCLAVE

I. As reuniões e assembleias semipresenciais ou digitais deverão obedecer às normas atinentes à sociedade anônima, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

II. Os documentos e informações a serem disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital devem não apenas observar os mecanismos de divulgação já previstos em lei, como também ser disponibilizados por meio digital seguro.

III. O instrumento de convocação deve informar, em destaque, que a reunião ou assembleia será semipresencial ou digital, conforme o caso, detalhando como os acionistas podem participar e votar a distância.

IV. As informações de que trata o inciso III deste item poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida, com indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores onde as informações completas devem estar disponíveis de forma segura.

V. A sociedade deve adotar sistema e tecnologia acessíveis para que todos os acionistas participem e votem a distância na assembleia ou reunião semipresencial ou digital.

VI. O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas, bem como seus eventuais representantes legais, sejam admitidos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital.

VII. A sociedade pode solicitar o envio prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, devendo ser admitido o protocolo por meio eletrônico.

VIII. Os acionistas podem participar da assembleia ou reunião semipresencial ou digital desde que apresente os documentos até trinta minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente.

Notas:

a) A sociedade não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos acionistas, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

b) A sociedade pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o processamento das informações nas reuniões ou assembleias semipresenciais e digitais, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta seção.

c) A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.

3. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PRESENÇA

Para todos os efeitos legais, considera-se presente na reunião ou assembleia semipresencial ou digital, conforme o caso o acionista:

I - que a ela compareça ou que nela se faça representar fisicamente;

II - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela sociedade; ou

III - que, pessoalmente ou por meio de representante, registre sua presença no sistema eletrônico de participação e voto a distância disponibilizado pela sociedade.

4. DA PARTICIPAÇÃO A DISTÂNCIA

4.1. DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO

O sistema eletrônico adotado pela sociedade para realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deve garantir:

I - a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave;

II - o registro de presença dos acionistas;

III - a preservação do direito de participação a distância do acionista durante todo o conclave;

IV - o exercício do direito de voto a distância por parte do acionista, bem como o seu respectivo registro;

V - a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave;

VI - a possibilidade de a mesa receber manifestações escritas dos acionistas;

VII - a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade; e

VIII - a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória.

4.2. DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS

O boletim de voto a distância deve conter:

I - todas as matérias constantes da ordem do dia da reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere;

II - orientações sobre o seu envio à sociedade;

III - indicação dos documentos que devem acompanhá-lo para verificação da identidade do acionista, bem como de eventual representante; e

IV - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto seja considerado válido.

Nota: A sociedade deve disponibilizar o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.



4.2.2. CONTÉUDO

A descrição das matérias a serem deliberadas no boletim de voto a distância:
I - deve ser feita em linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro;

II - deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e

III - pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos exigidos por lei ou por esta seção.

4.2.3. PROCEDIMENTO DE ENVIO E RECEPÇÃO

I. o boletim de voto a distância deve ser enviado ao acionista na data da publicação da primeira convocação para a reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere, e deve ser devolvido à sociedade no mínimo cinco dias antes da data da realização do conclave.

II. a sociedade, em até dois dias do recebimento do boletim de voto a distância, deve comunicar:

a) o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista seja considerado válido; ou

b) a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização.

III. o acionista pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no inciso I deste subitem.

IV. o envio de boletim de voto a distância não impede o acionista de se fazer presente à reunião ou assembleia semipresencial ou digital respectiva e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado.

5. ASSINATURAS DA ATA E DOS LIVROS

Os livros societários aplicáveis e a ata da respectiva reunião ou assembleia semipresencial ou digital poderão ser assinados isoladamente pelo presidente e secretário da mesa, que certificarão em tais documentos os acionistas presentes.

6. ARQUIVAMENTO DA ATA

Para fins de registro, a cópia ou certidão da ata da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes deste Manual, naquilo que não conflitam com essa seção.

Notas:

I. Na ata da reunião ou assembleia deve constar a informação de que ela foi semipresencial ou digital, informando-se a forma pela qual foram permitidos a participação e a votação a distância, conforme o caso.

II. Os membros da mesa da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverão assinar a ata respectiva e consolidar, em documento único, a lista de presença.

III. Quando a ata do conclave não for elaborada em documento físico:

a) as assinaturas dos membros da mesa deverão ser feitas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica;

b) devem ser assegurados meios para que possa ser impressa em papel, de forma legível e a qualquer momento, por quaisquer acionistas; e

c) o presidente ou secretário deve declarar expressamente que atendeu todos os requisitos para a sua realização, especialmente os previstos nesta seção.

IV. Aplicam-se às reuniões e assembleias semipresenciais e digitais, subsidiariamente e no que com elas forem compatíveis, as disposições legais e regulamentares relativas às reuniões e assembleias exclusivamente presenciais.

V. As reuniões ou assembleias presenciais já convocadas e ainda não realizadas, em virtude das restrições decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), poderão ser realizadas de forma semipresencial ou digital, desde que todos os acionistas se façam presentes, nos termos do item 3 desta seção, ou declarem expressamente sua concordância.

SEÇÃO IX

ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS

A abertura de filial pode constar em ata da assembleia; ou em certidão de inteiro teor da ata da assembleia, quando revestir a forma pública; ou em ata de reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, ou em ato de diretor, observado o disposto no estatuto social.

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

1. DADOS OBRIGATÓRIOS

É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

2. DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da sociedade.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

Notas:

I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.

II. A sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.

III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

3. FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Quando se tratar de filial em outra unidade da federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede, uma vez que após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e à filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada Unidade da Federação.

Notas:

I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.

II. A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar como documento de interesse da empresa o ato arquivado na Junta da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial, será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

4. FILIAL EM OUTRO PAÍS

A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.

Nota: É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.

SEÇÃO X

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA AGE

Certidão ou cópia da ata da AGE que deliberou ou reconheceu a dissolução da companhia, autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia, com a aprovação prévia do órgão governamental competente, quando for o caso;

ou

Sentença judicial, com indicação do liquidante, no caso de dissolução judicial;

ou

Decisão da autoridade administrativa competente, no caso de dissolução administrativa.

Nota: Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

2. DISSOLUÇÃO (art. 206 da Lei nº 6.404, de 1976)

Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembleia geral;

d) pela existência de um único acionista, exceto no caso de subsidiária integral, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à assembleia geral ordinária do ano seguinte; e

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar;

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social; e

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

3. LIQUIDAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL

Se o estatuto for omissivo, compete à assembleia geral, nos casos de dissolução de pleno direito:

I - determinar o modo de liquidação; e

II - nomear o liquidante e o conselho fiscal que devem funcionar durante o período de liquidação.

Nota: O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais (Enunciado nº 87, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal).

3.1. Conselho de Administração

A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante.

3.2. Funcionamento do Conselho Fiscal

O funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

4. "QUORUM" QUALIFICADO

Para a instalação e deliberação sobre dissolução de sociedade anônima, é necessário "quorum", mínimo, de metade das ações com direito de voto.

5. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A ata da assembleia geral extraordinária que deliberar sobre a dissolução deverá registrar as decisões tomadas e, especificamente:

I - a nomeação do liquidante, qualificando-o (nacionalidade, estado civil - no caso de união estável, citar o estado civil), profissão, nº de identidade-órgão expedidor-UF, nº do CPF e endereço completo);

II - a eleição do conselho fiscal, se requerida a sua instalação ou funcionamento, qualificando os seus membros; e

III - o acréscimo à denominação da expressão "Em liquidação".

SEÇÃO XI

EXTINÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DA AGE

Certidão ou cópia da ata da AGE que deliberou aprovar o encerramento da liquidação, e consequente extinção da companhia, autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia, com a aprovação prévia do órgão governamental competente, quando for o caso;

ou

Certidão de inteiro teor da decisão judicial, transitada em julgado.

Nota: Quando se tratar de cópia, poderá ser autenticada por quem possui capacidade para autenticar cópia de documentos nos termos dessa Instrução Normativa.

2. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Na sociedade anônima em liquidação, todas as ações gozam de igual direito de voto.

3. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A ata de assembleia geral extraordinária de extinção da companhia deverá conter deliberações sobre:

I - prestação de contas do liquidante; e

II - se aprovadas as contas, declaração do encerramento da liquidação e a da extinção da sociedade.

O arquivamento que deliberou a extinção da sede, que contém filiais na unidade da federação da sede e/ou fora da unidade da federação da sede, considerar-se-á extinta quando da aprovação do ato.

4. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR SENTENÇA JUDICIAL

A extinção de sociedade determinada por decisão de autoridade judicial obedecerá ao nela contido, devendo a sentença ser arquivada na Junta Comercial.

SEÇÃO XII

OUTROS ARQUIVAMENTOS

Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar à sociedade anônima.



1. EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO

Os documentos das empresas jornalística e as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, apresentados para arquivamento na Junta Comercial em virtude do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, deverão atender os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - o ato contendo a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizado há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital votante, deverá ser formalmente instruído e protocolado na Junta Comercial;

II - estando as informações em desacordo ou desatualizadas no Registro Público de Empresas, relativamente ao capital social, os interessados deverão arquivar documento hábil para atualização desses dados; e

III - pelo menos uma via deverá ser original.

2. PREPOSTO - ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO

Somente é obrigatório o arquivamento de procuração nomeando preposto quanto houver limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente (art. 1.174 do Código Civil).

A modificação ou revogação do mandato deve, também, ser arquivada, para o mesmo efeito e com idêntica ressalva (parágrafo único do art. 1.174 do Código Civil).

3. CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento de estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pela sociedade empresária, na imprensa oficial. A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizada no contrato.

4. CARTA DE EXCLUSIVIDADE

O documento apresentado para arquivamento na Junta Comercial e que tenha por finalidade fazer prova que o interessado detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de "Carta de Exclusividade", ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria;

II - pelo menos uma via do documento deverá ser original; e

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens I e II acima, deverá também conter: o visto do Consulado Brasileiro no País de origem ou a apostila nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas, mediante comunicação do Juízo competente.

Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão "em recuperação judicial" ou "falido", conforme o caso, não podendo a empresa, após a anotação, cancelar o seu registro.

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações do ato constitutivo, desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial.

6. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva sociedade.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros da respectiva sociedade, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva sociedade.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela sociedade deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

Notas:

I. O registro das decisões judiciais ensejará a alteração imediata do cadastro da sociedade, independentemente do registro do ato de alteração estatutária.

II. A alteração dos dados cadastrais da sociedade empresária será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial (Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019).

1.7. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Observar a tabela constante do item 2.1 deste Capítulo.

2. ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

À título de ilustração, as atividades elencadas abaixo não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo portanto ser observadas as respectivas legislações.

7. ESCRITURA DE DEBÊNTURES

Para emissão de debêntures é necessário o registro da certidão ou cópia da ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão na Junta Comercial da sede da companhia e arquivamento da escritura de emissão (art. 64 da Lei nº 6.404, de 1976).

Para arquivamento da escritura, faz-se necessária a apresentação da certidão ou cópia da ata da assembleia geral ou reunião do conselho em conjunto, salvo se esta já encontrar-se registrada.

A escritura e possíveis aditamentos poderá ser arquivada como anexo à certidão ou cópia da ata da assembleia geral ou reunião do conselho em processo separado.

ANEXO VI

MANUAL DE REGISTRO DE COOPERATIVA

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

1. DOCUMENTAÇÃO COMUM EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, além dos documentos específicos para os atos de constituição, alteração e extinção, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados, conforme o caso:

1.1. REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)

Os pedidos de registro serão levados a arquivamento mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial, assinado pelo presidente ou procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone).

Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.

1.2. PROCURAÇÃO

Procuração com poderes específicos quando o requerimento for assinado por procurador.

Notas:

I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público.

II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.

III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

1.3. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração (atas de assembleias) ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.4. CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA)

Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.5. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)

Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.6. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL)

A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.

Banco Central do Brasil - BCB			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Bancos Múltiplos; Bancos Comerciais; Caixas Econômicas; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Investimento;	Assembleia Geral, Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, Contrato Social e suas alterações, Escritura Pública de Constituição e demais atos societários assemelhados.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a, e art. 18); Resolução CNM nº 3.567, de 2008; e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de controle societário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, g); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
Bancos de Câmbio; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento; Sociedades de Crédito Imobiliário;		Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da instituição, de forma acumulada ou não	
Agências de Fomento; Companhias Hipotecárias;			
Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários;			
Sociedades Corretoras de Câmbio;		Participação estrangeira no Sistema Financeiro Nacional	Constituição Federal - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (art. 52).

Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários; Associações de Poupança e Empréstimo; Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e a Empresas de Pequeno Porte - SCM.		Fusão, cisão ou incorporação	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Mudança de objeto social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Criação de carteira operacional de banco múltiplo	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo	
		Autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, d); e Resolução CNM nº 3.568, de 2008.
		Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio	
		Autorização para operar em crédito rural	Lei nº 4.829, de 1965 (art. 6º, I).
		Cancelamento da autorização para operar em crédito rural	
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI, e art. 33); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Reforma estatutária	
		Autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	Resolução CNM nº 2.828, de 2001.
		Cancelamento da autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
		Transformação societária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f, e art. 39).
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	
		Mudança de denominação social	
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b).
		Alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Instalação de agência no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 4.072, de 2012.
Cooperativas de Crédito.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Transformação de cooperativa de crédito	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e
		Incorporação, fusão e desmembramento	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.

	Reforma estatutária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e	
	Mudança de denominação social	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.	
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI); e Resolução CMN nº 4.122, de 2012.	
	Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.v	
Sociedades Administradoras de Consórcios.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, I); e	
	Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle	Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Cisão, fusão, incorporação		
	Reforma estatutária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Alteração contratual	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Mudança de denominação social	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Transferência da sede social para outro município	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Alteração de capital	Lei nº 11.795/2008 (art. 7º, II); Circular BCB nº 3.433/2009	
	Transformação societária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.	
	Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Circular BCB nº 3.433/2009.	
	Observação: Não dependem de aprovação prévia do BACEN os seguintes atos: a) Asset - securitização de ativos empresariais e negócios pertinentes; b) Agente autônomo de Investimentos; c) Correspondente no País; d) Administração de cartões de crédito; e) Fomento Mercantil (factoring); f) Abertura de Pontos de Atendimento de Cooperativas - PACs; g) Mudança de endereço dentro do mesmo município, sem reforma do estatuto social; h) Aquisição de imóvel; i) Alteração Contratual de agência de turismo; j) Remanejamento de cargo, dentro do mesmo órgão estatutário, de membros já previamente aprovados pelo Banco Central; e k) Atos societários que não contemplem deliberações que dependam de aprovação do Banco Central (principalmente AGOs sem eleição de membros de órgãos estatutários e sem reforma estatutária).		

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde: 6550-2/00 - Planos de saúde; e 6520-1/00 - Sociedade seguradora de seguros saúde.	Qualquer deliberação social, por qualquer forma, como ata de assembleia geral de acionistas, ata de assembleia geral de quotistas, ata de	a) Liquidação ordinária; b) Cisão, fusão, incorporação e desmembramento; c) Transferência de controle societário.	Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXXIV); Lei nº 9.656, de 1998 (art. 23, 24 e 24-D); Lei nº 6.024, de 1974 (art. 19, b); Resolução Normativa nº 316, de 2012 (art. 25);
	reunião de sócios, ata de resolução de sócia (no caso de sociedades unipessoais), alteração de contrato social, contrato de cessão de		



	quotas, contrato de usufruto de direito de voto sobre quotas ou ações e acordo de quotistas.		Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXII); Resolução Normativa nº 270, de 2011; e Instrução Normativa nº 49, de 2012, da Diretoria de Normas e Habitação das Operadoras da ANS
--	--	--	---

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP Coordenação-Geral de Autorizações e Regimes Especiais - CGRAT			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Tipos de sociedades: Sociedade Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Resseguradores Locais. Seção: K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 64 ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS Grupo: 64.5 Sociedade de Capitalização Divisão: 65 - SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, RESSEGUROS E PLANOS DE SAÚDE. Grupo: 65.1. Seguros de Vida e Não-Vida Grupo: 65.3. Resseguros Grupo: 65.4. Previdência Complementar Grupo: 65.42.-1. Previdência Complementar Aberta	Assembleia Geral de Constituição, Escritura Pública e Assembleia Geral de Cancelamento/Encerramento da autorização/atividades para operar e de transformação.	Constituição, autorização de funcionamento e cancelamento de autorização.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; Decreto-Lei nº 73, de 1966; Decreto nº 60.459, de 1967;
	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária.	Dissolução e liquidação ordinária.	Decreto-Lei nº 261, de 1967;
	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária e Reunião do Conselho de Administração.	Eleição de membros de órgãos estatutários.	Lei Complementar nº 109, de 2001, e
		Mudança de objeto social.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
		Mudança da área geográfica de atuação.	
		Fusão, cisão ou incorporação.	
		Redução de capital.	
		Transformação societária.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
		Transferência de controle societário.	
		Transferência de carteira.	
Tipo de Sociedade: Corretora de resseguros Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e
	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato constitutivo	Alteração da razão social.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
		Eleição de diretores, responsáveis técnicos e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais.	
		Alteração do objeto social.	
		Transferência da sede.	
		Abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial.	
		Alteração do capital social.	
		Transformação da forma jurídica.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social	Cancelamento de registro.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo	Qualquer alteração no estatuto ou contrato social.	
Tipo de sociedade: Escritório de Representação de Resseguradores Admitidos Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 65- Seguros, Resseguros, Previdência Complementar E Planos De Saúde Grupo: 65.3 - Resseguros	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Ato constitutivo.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	Lei Complementar nº 126, de 2007.
		Eleição dos administradores.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	
		Cancelamento de registro.	
Tipo de sociedade: Corretora de Seguros Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo ou Requerimento de Registro (empresário individual)	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº. 2.627, de 1940; Decreto nº 60.459, de 1967;
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	Decreto-Lei nº 261, de 1967;
		Eleição do diretor técnico ou administrador técnico.	Lei Complementar nº 109, de 2001, e
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	Lei nº 4.594, de 1964.
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Cancelamento de registro.	

Polícia Federal - PF Controle de Segurança Privada - através da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissões de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília)			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
80.11.1-01 - Vigilância Patrimonial; 80.12.9-00 - Transporte de Valores;	Alteração do instrumento de constituição; Dissolução ou extinção.	Alteração, dissolução ou extinção de Empresário Individual, EIRELI ou Sociedades Empresárias, já	art. 20 da Lei nº 7.102, de 1983; art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e



52.29.0-99 - Escolta Armada; 80.20.0-00 - Monitoramento eletrônico; - Segurança Pessoal Privada; e - Cursos de Formação e reciclagem de Vigilante ou cursos profissionais de segurança privada (85.99.6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente).		autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com os seguintes objetos sociais:	art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e art. 144 e 145, da Portaria DG/DPF nº 3.233, de 2012.
Observações: As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/ : PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição.			

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica - CPOE, da Superintendência de Competição - SCP			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
61.10-8/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de telefonia fixa comutada (STFC), prestados sob o regime público e privado.	I - Sob o regime público: art. 97 da Lei nº 9.472, de 1997. Cláusula 16.1, dos Contratos de Concessão do STFC. II - Sob o regime privado: arts. 10-L e10-M, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, com as alterações implementadas pela Resolução nº 668, de 2016 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/02		Serviços de rede de transporte de telecomunicações - SRTT	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/03	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação multimídia (SCM)	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/9	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação por fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP)	art. 9º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 2002.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Especializado - SME	art. 26 do Regulamento do SME, aprovado pela Resolução nº 404, de 2005.
61.20-5/99	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação sem fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.30-2/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Telecomunicações por satélite	art. 54 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélites para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 2000.
61.41-8/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.42-6/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadora de televisão por assinatura por microondas	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.43-4/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por satélite	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Agentes Prestadores de serviços de energia elétrica (Concessionárias do serviço público de energia elétrica de uso do bem público).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Alteração do controle societário; b) eleição de administradores.	art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996; e Resolução Normativa ANEEL nº 149, de 2005.

Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT Superintendência de Governança Regulatória - SUREG			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Concessionárias ou autorizatárias de transporte regular de passageiros (rodoviário e ferroviário interestadual ou internacional).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Transferência de concessão/outorga; b) transferência do controle societário.	art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995; e art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001.

Nota: Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos constitutivos e de suas alterações e extinções, contudo, deverão realizar comunicação aos órgãos governamentais, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

2.1. ATOS SUJEITOS AO ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Os atos elencados abaixo dependem do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para que possam ser registrados pela Junta Comercial, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Conselho de Defesa Nacional Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Serviços em faixa de fronteira de: - Radiodifusão de som e de sons e imagens; - Mineração (pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais); - Colonização e Loteamentos rurais; - Participação a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.	Ato constitutivo, alteração do ato constitutivo, abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer estabelecimentos com poder de representação ou mandato da sede, na Faixa de Fronteira.	I - Execução dos serviços de radiodifusão, de que trata o Capítulo III, da Lei nº 6.634, de 1979: a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na Faixa de Fronteira, após vencimento em certame licitatório; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no Item II do art. 12; e II - Execução das atividades de mineração, de que trata o Capítulo IV e de colonização e loteamentos rurais, de que trata o Capítulo V, do Decreto nº 85.064, de 1980: a).para inscrição dos atos constitutivos, declarações de firma, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar as atividades na Faixa de Fronteira; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 21. III - Abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação ou mandato da matriz, na Faixa de Fronteira, relacionados com a prática de	Lei nº 6.634, de 1979 (art. 5º); e Decreto nº 85.064, de 1980 (arts. 12, 21, 28, 34, 35, 42 e 43).

		atos que necessitam do assentimento prévio (art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979). IV - Atos societários indicativos de participação de estrangeiro em pessoa jurídica brasileira titular de direito real sobre imóvel rural localizado na Faixa de Fronteira, tais como: aumento ou integralização do capital a partir de incorporação de bem imóvel ou para incluir bem imóvel localizado em faixa de fronteira. Será dispensado de prévia aprovação da SE/CDN, os atos societários referentes a dissolução, liquidação ou extinção das empresas que obtiveram o assentimento prévio para exercerem atividades na Faixa de Fronteira, na forma do Decreto nº 85.064, de 1980, cabendo ao DREI comunicar tais ocorrências àquela Secretaria-Executiva, para fins de controle (art. 44).	
--	--	--	--

3. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS	BASE LEGAL
EMPRESAS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV - demais casos previstos em legislação específica.	art. 199, § 3º, da Constituição Federal; e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM Somente brasileiro poderá ser titular de empresário individual de navegação de cabotagem. Tratando-se de sociedade empresária, cinquenta por cento mais uma quota ou ação, no mínimo, deverão pertencer a brasileiros. Em qualquer caso, a administração deverá ser constituída com a maioria de brasileiros, ou a brasileiros deverão ser delegados todos os poderes de gerência.	art. 178, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, alíneas "a" e "b" e art. 2º do Decreto-lei nº 2.784, 20 de novembro de 1940.
EMPRESA JORNALÍSTICA E EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS As empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. Tal participação só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social. Tratando-se de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, segundo o Estatuto de Igualdade, são vedadas a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa, em empresas jornalísticas e de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	arts. 12, § 1º, e 222 e §§, da Constituição Federal; e Lei nº 10.610, de 20 de dezembro 2002.
EMPRESAS DE MINERAÇÃO E DE ENERGIA HIDRÁULICA A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.	art. 176, § 1º, da Constituição Federal.
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Não havendo autorização específica do governo brasileiro, é vedada a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior. É igualmente vedado o aumento do percentual de participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior no capital de instituições financeiras com sede no país, sem a referida autorização. O governo brasileiro poderá emitir decreto autorizando, de forma específica, as condutas descritas acima, quando resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou quando for de interesse do Governo brasileiro. Nota: Nos termos do Decreto nº 10.029, de 2019, o Banco Central do Brasil fica autorizado a reconhecer como de interesse do Governo brasileiro: I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior; e II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O reconhecimento de interesse dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.	art. 192, da Constituição Federal; art. 52, do ADCT; Decreto nº 9.544, de 2018; e Decreto nº 10.029, de 2019.
EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deverá ter sede no Brasil.	art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira. EMPRESAS EM FAIXA DE FRONTEIRA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS O capital da empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na faixa de fronteira, pertencerá somente a pessoas físicas brasileiras. A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa caberão somente a brasileiros. As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas. EMPRESA DE MINERAÇÃO A sociedade empresária de mineração deverá fazer constar expressamente de seu estatuto ou contrato social que, pelo menos, cinquenta e um por cento do seu capital pertencerá a brasileiros e que a administração ou gerência caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes. No caso de empresário individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades de mineração na faixa de fronteira. A administração ou gerência caberá sempre a brasileiros, sendo vedada a delegação de poderes, direção ou gerência a estrangeiros, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresário individual. EMPRESA DE COLONIZAÇÃO E LOTEAMENTOS RURAIS Salvo assentimento prévio do órgão competente, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: colonização e loteamentos rurais. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades acima, deverão obrigatoriamente ter pelo menos cinquenta e um por cento pertencente a brasileiros e caber à administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.	arts. 146, 162 e 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976. art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980. art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980. art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS DE REGISTRO
SEÇÃO I
CONSTITUIÇÃO
1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA
1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
Certidão ou cópia autenticada da Ata da assembleia geral de constituição ou instrumento público de constituição.
Notas:
I. Para fins de registro, deverá ser apresentada cópia/certidão da ata autenticada pelo presidente ou secretário da assembleia, facultada a assinatura dos demais associados presentes.
II. Os anexos à Ata poderão, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento ou ser arquivados em processo separado, exceto o estatuto quando não transcrito na Ata, que deverá necessariamente ser arquivado em processo separado, com tramitação vinculada.
1.2. ESTATUTO SOCIAL
Salvo se transcrito na ata da assembleia geral de constituição ou no instrumento público de constituição.
Nota: O estatuto, quando não transcrito na ata, deverá conter a assinatura de todos os fundadores, identificados com o nome por extenso, devendo as demais folhas ser rubricadas, contendo o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
1.3. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DOS ASSOCIADOS ELEITOS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SALVO SE CONSTAR NA ATA
1.4. CÓPIA DA IDENTIDADE DOS ADMINISTRADORES (CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO OU DIRETORES) - vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.
2. ASPECTOS CONCEITUAIS

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria e, independentemente de seu objeto, a Lei (parágrafo único do art. 982 do Código Civil) as classifica como sociedade simples, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 4º da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971).

As cooperativas têm as seguintes características (art. 1.093 do Código Civil e art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971):

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - "quorum", para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; e
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

3. NÚMERO MÍNIMO DE ASSOCIADOS

Para constituição de uma cooperativa singular é necessário o mínimo de vinte pessoas físicas, sendo, excepcionalmente, permitida a admissão de pessoas jurídicas; três cooperativas singulares para formar uma cooperativa central ou federação, podendo admitir, excepcionalmente, associados individuais; e, no mínimo, três cooperativas centrais ou federações de cooperativas, da mesma ou de diferentes modalidades, para formarem uma confederação de cooperativas (art. 6º da Lei nº 5.764, de 1971).

No caso das cooperativas de trabalho, o número mínimo necessário para sua constituição será de sete associados (art. 6º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012).

4. ASSOCIADOS

4.1. PESSOA FÍSICA

O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto. O número de associados é ilimitado, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (art. 6º do inciso I, e art. 29 da Lei nº 5.764, de 1971).

Nota: A vedação da sociedade entre cônjuges contida no art. 977 do Código Civil não se aplica às sociedades cooperativas (Enunciado nº 94, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal).

4.2. PESSOA JURÍDICA

A admissão de pessoas jurídicas será excepcionalmente permitida, desde que:

- I - as pessoas jurídicas tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas; ou
 - II - sejam constituídas sem fins lucrativos;
- As pessoas jurídicas que forem admitidas deverão ser sediadas na respectiva área de operações da Sociedade Cooperativa.

Não poderão ser admitidas as pessoas jurídicas que operem no mesmo campo econômico da Sociedade Cooperativa, exceto aquelas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas às cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, bem como de eletrificação, irrigação e telecomunicação, nestes últimos casos, desde que sediadas na área de operações da Sociedade Cooperativa (§§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 5.764, de 1971).

Para o exercício do direito da pessoa jurídica de votar e ser votada, a Sociedade Cooperativa deverá observar em seu Estatuto Social ou regras congêneres com a legislação pertinente, a forma de representação por meio de delegados.

5. CAPACIDADE PARA SER ASSOCIADO

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os associados menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade.

Quando o associado for representado ou assistido, deverá ser indicada a condição e qualificação desses, em seguida à qualificação do associado, incluindo: nome civil, nacionalidade, estado civil, profissão, nº e órgão expedidor da RG, nº do CPF e endereço completo (alínea "d" do inc. III do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996).

6. EMANCIPAÇÃO

A prova da emancipação do menor, averbada no Registro Civil deve instruir o processo ou ser arquivada em separado, simultaneamente ao instrumento.

7. REPRESENTAÇÃO NAS ASSEMBLEIAS

7.1. POR MANDATO

Não será permitida a representação por meio de mandatário (§ 1º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971).

7.2. POR DELEGADOS

Nas cooperativas singulares pode o estatuto estabelecer que os sócios sejam representados nas Assembleias por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade, somente nos seguintes casos:

- I - quando o número de associados exceder a três mil (§ 2º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971).
- II - quando existir filiados residindo a mais de cinquenta quilômetros da sede (§ 4º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971).

O estatuto deve determinar o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. Os demais associados poderão comparecer à assembleia, contudo privados de voz e voto (§§ 3º e 5º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971).

As assembleias gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou do estatuto, constituem objeto de decisão da assembleia geral dos associados (§ 6º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971).

7.3. COOPERATIVAS CENTRAIS, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

Nas Assembleias Gerais das centrais, federações e confederações, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas (art. 41 da Lei nº 5.764, de 1971).

8. ELEMENTOS DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar (art. 15 da Lei nº 5.764, de 1971):

- I - local, hora, dia, mês e ano de sua realização;
- II - composição da mesa: nome completo do presidente e secretário;
- III - nome, nacionalidade, idade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), documento de identidade, seu número e órgão expedidor, nº do CPF, profissão, domicílio e residência dos associados;
- IV - valor e número de quotas-parte de cada cooperado, forma e prazo de integralização;
- V - aprovação do estatuto social;
- VI - declaração de constituição da sociedade, indicando a denominação, o endereço completo da sede e o objeto de funcionamento;
- VII - nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros; e
- VIII - fecho da ata, assinatura identificada de todos os fundadores.

Nota: Poderão ser adotados livros de folhas soltas ou fichas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei 5.764, de 1971.

8.1. INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

A ata de assembleia que aprovar incorporação de bens imóveis deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos a sua titulação, bem como o número de sua matrícula no registro imobiliário, e quando for o caso, a anuência do cônjuge - outorga uxória ou marital (alíneas "a" e "b" do inciso VII do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994).

9. ESTATUTO SOCIAL

O estatuto social deverá indicar (art. 21 da Lei nº 5.764, de 1971):

- I - denominação social;
- II - endereço completo da sede;
- III - prazo de duração;
- IV - área geográfica de ação da sociedade;
- V - objeto social, compreendendo o objeto de funcionamento e o operacional, definidos de modo preciso e detalhado;
- VI - fixação do exercício social;
- VII - data do levantamento do balanço geral;
- VIII - capital social mínimo expresso em moeda corrente nacional;
- IX - natureza da responsabilidade dos associados;
- X - direitos e deveres dos associados;
- XI - condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados e normas para a representação de associados nas assembleias gerais;
- XII - o capital social mínimo, valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado e a forma e prazo de integralização, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou exclusão de associado;
- XIII - fundos obrigatórios e demais fundos que porventura forem criados;
- XIV - forma de devolução das sobras ou do rateio das perdas;
- XV - modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo de mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- XVI - formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiveram interesse particular sem privá-los da participação dos debates;
- XVII - casos de dissolução voluntária da sociedade;
- XVIII - modo e processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- XIX - modo de reforma do estatuto; e
- XX - número mínimo de associados, nas cooperativas singulares.

A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

e

VII - seguro de acidente de trabalho.

O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem (art. 4º da Lei nº 9.867, de 1999).

9.1. DENOMINAÇÃO SOCIAL

A denominação, sempre deve ser acompanhada da expressão "Cooperativa", por extenso, não podendo conter o termo "Banco" na formação de sua denominação social (art. 5º da Lei nº 5.764, de 1971).

Quando se tratar de cooperativa regulamentada pela Lei nº 12.690, de 2012, a denominação social deverá conter a expressão "Cooperativa de Trabalho" (art. 10, § 1º, da Lei nº 12.690, de 2012).

Quando se tratar de cooperativa regulamentada pela Lei nº 9.867, de 1999, a denominação social deverá conter a expressão "Cooperativa Social" (art. 2º da Lei nº 9.867, de 1999).

9.2. RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS

I - as sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito (art. 11 da Lei nº 5.764, de 1971);

II - as sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite (art. 12 da Lei nº 5.764, de 1971); e

III - a responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa (art. 13 da Lei nº 5.764, de 1971).

9.3. OBJETO SOCIAL

A cooperativa deverá delimitar de forma clara e precisa seu objetivo, isto é, quais os serviços diretos que serão prestados aos associados, bem como os objetos de funcionamento e operacional, realizados com fins à consecução do objetivo delineado, informando as atividades desenvolvidas (art. 4º, 5º e 7º da Lei nº 5.764, de 1971).

O objetivo de toda sociedade cooperativa será sempre a prestação direta de serviços aos associados, na forma do art. 7º da Lei nº 5.764, de 1971. Os objetos são as atividades que a sociedade irá desenvolver para atingir seu objetivo.

9.4. CAPITAL SOCIAL

O capital social da cooperativa é variável, podendo ser integralizado em moeda ou bens, com estipulação de seu valor mínimo e expresso seu montante em moeda corrente nacional. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transportados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração (art. 24 da Lei nº 5.764, de 1971).

9.5. FUNDOS

O estatuto deverá estabelecer, obrigatoriamente, a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo-lhes cabível o percentual mínimo de dez por cento e cinco por cento, respectivamente, sobre as sobras líquidas do exercício (art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971).

A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Os fundos obrigatórios são indivisíveis (art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971), contudo, havendo a transformação da cooperativa em sociedade empresária, deverá constar expressamente a destinação dos mesmos à União, tendo como destinatário legal do saldo remanescente e dos fundos indivisíveis o Tesouro Nacional.

9.6. ASSINATURA DOS ASSOCIADOS

O estatuto, quando não transcrito na ata, conterá a assinatura e identificação dos fundadores.



9.7. VISTO DE ADVOGADO
Deverá conter o visto do advogado na ata da assembleia de constituição quando o estatuto estiver transcrito nesta. Quando não estiver transcrito, deverá conter no estatuto o visto do advogado, com indicação do nome completo e número de inscrição na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

9.8. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Nos termos do art. 3º, § 4º, VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, somente a cooperativa de consumo pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nesta hipótese, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a cooperativa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida no estatuto ou em sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos associados; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinada pela totalidade dos associados.

Notas:

I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico.

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

SEÇÃO II
ASSEMBLEIA GERAL

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA DA ATA
Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral ordinária ou extraordinária.

Notas:

I. A certidão ou cópia da ata deve conter, no fecho, a indicação que é cópia fiel do livro e folhas em que a ata foi lavrada e uma declaração informando quantos cooperados estiveram presentes e que suas assinaturas constam no Livro de Presenças dos Associados nas Assembleias Gerais, devendo ser assinada pelo presidente ou secretário da assembleia ou administradores.

II. No caso de transferência de sede: Cópia autêntica da ata da AGE, com indicação do novo endereço da sede social, quando revestir a forma particular.

1.2. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DOS ASSOCIADOS ELEITOS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SALVO SE CONSTAR NA ATA

1.3. CÓPIA DA IDENTIDADE DOS ADMINISTRADORES, QUANDO HOUVER ELEIÇÃO

1.4. FOLHA DO JORNAL QUE PUBLICOU O EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Notas:

I. A publicação do edital de convocação será feita, por uma vez, em jornal de circulação regular e geral, editado ou não no município da sede da cooperativa (não serão aceitas, portanto, publicações em jornais ou informativos de cooperativas de produção, prefeituras municipais, clubes, associações, etc. ou publicado em folha sem identificação do jornal ou sem determinação precisa da data de publicação), na sede da cooperativa ou região onde ela exercer suas atividades.

II. É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e nº de folhas onde foram feitas as publicações do aviso.

1.5. CÓPIA DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO AFIXADOS EM LOCAIS APROPRIADOS EM DEPENDÊNCIAS COMUMENTE MAIS FREQUENTADAS PELOS ASSOCIADOS

1.6. CÓPIA DA COMUNICAÇÃO AOS ASSOCIADOS POR INTERMÉDIO DE CIRCULARES, SENDO DISPENSADA A SUA APRESENTAÇÃO QUANDO A ATA CONSIGNAR QUE ESSE PROCEDIMENTO FOI OBSERVADO

2. CONVOCAÇÃO

A convocação da assembleia geral ordinária ou extraordinária deverá ser feita com antecedência mínima de dez dias da realização da assembleia, mediante afixação do edital nas dependências da sede, publicação em jornal e comunicação aos associados por cartas circulares (art. 38 da Lei nº 5.764, de 1971).

O comparecimento da totalidade dos associados, expresso na ata, sana as irregularidades de convocação.

A assembleia poderá ser realizada em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, observado o intervalo mínimo de uma hora entre a realização por uma ou outra convocação (art. 38 da Lei nº 5.764, de 1971).

A convocação para participação em Assembleias Gerais das cooperativas abrangidas pela Lei nº 12.690, de 2012 será realizado mediante notificação pessoal do associado e ocorrerá com antecedência mínima de dez dias de sua realização. Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência mínima.

Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência mínima de dez dias da realização da Assembleia Geral.

3. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO

O "quorum" para instalação da Assembleia Geral é de dois terços do número de associados, em primeira convocação; de metade mais um dos associados, em segunda convocação; e de no mínimo de dez associados na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais, federações e confederações que se instalarão com qualquer número (art. 40 da Lei nº 5.764, de 1971).

Para as cooperativas de trabalho, regidas pela Lei nº 12.690, de 2012, o quorum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de: dois terços do número de associados, em primeira convocação; metade mais um dos associados, em segunda convocação; cinquenta sócios ou, no mínimo, vinte por cento do total de associados, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, quatro sócios para as cooperativas que possuam até dezenove associados matriculados (inciso III do § 3º do art. 11 da Lei nº 12.690, de 2012).

4. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL

A ata da assembleia geral, lavrada em livro próprio, deve indicar:

I - denominação completa da cooperativa e CNPJ;

II - local, hora, dia, mês e ano de sua realização;

III - composição da mesa diretora dos trabalhos: nome do presidente e do secretário;

IV - "quorum" de instalação (número de presentes e em qual convocação se iniciou os trabalhos);

V - convocação: mencionar as formalidades adotadas:

a) por edital, citar o jornal em que foi publicado;

b) por edital afixado em locais apropriados. A menção, ainda, da data e dos locais onde foram afixados dispensará a apresentação do mesmo à Junta Comercial; e

c) por comunicação aos associados por intermédio de circular. A menção, ainda, da data e número da circular dispensará a apresentação da mesma à Junta Comercial;

d) por jornal, a menção, ainda, da data e da(s) página(s) onde foram publicados dispensará a apresentação do mesmo à Junta Comercial;

VI - registrar a ordem do dia;

VII - registrar os fatos ocorridos e deliberações, em conformidade com a ordem do dia transcrita, inclusive dissidências ou protestos; e

VIII - no fecho, mencionar o encerramento dos trabalhos, com as assinaturas do presidente e secretário da assembleia, seguidas das assinaturas dos presentes, quantos bastem para aprovação das matérias deliberadas.

Poderão ser adotados livros de folhas soltas ou fichas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei 5.764, de 1971.

5. DELIBERAÇÕES

As deliberações da assembleia geral ordinária ou extraordinária deverão estar previstas na ordem do dia do edital de convocação. Em assuntos gerais não será aceito nenhum tipo de deliberação (caput dos arts. 44 e 45 da Lei nº 5.764, de 1971).

A ata da Assembleia deve indicar os fatos ocorridos e as deliberações: O registro dos fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, pode ser lavrado na forma de inteiro teor, sumária ou reduzida, devendo as deliberações tomadas estar transcritas, expressando as modificações introduzidas.

6. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

6.1. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral ordinária deverá ser realizada anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social (art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971), salvo nos casos das cooperativas de crédito que poderão ser realizadas nos quatro primeiros meses do exercício social (art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009). Passado este período será realizada Assembleia Geral Extraordinária.

6.2. COMPETÊNCIA

É da competência da assembleia geral ordinária (art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971):

I - prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do conselho fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço; e

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da cooperativa e o parecer do Conselho Fiscal;

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas;

III - eleição dos componentes do Conselho de Administração ou Diretoria e do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer outros assuntos de interesse social, que não sejam de competência exclusiva da assembleia geral extraordinária. (art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971).

6.3.1. Destituição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

É da competência das assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

6.4. "QUORUM" DE DELIBERAÇÃO

As deliberações da AGO serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar (§ 3º do art. 38 da Lei nº 5.764, de 1971).

6.4.1. Impedimento de votação dos órgãos de administração e do conselho fiscal

Os membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal não poderão participar da votação da prestação de contas e da fixação do valor de honorários, gratificações e cédulas de presença (§ 1º do art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971), além dos casos em que tenha interesse oposto ao da cooperativa, segundo disciplina o art. 52 da Lei nº 5.764, de 1971.

6.5. DESTINAÇÃO DAS SOBRAS OU RATEIO DAS PERDAS

A destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade deve constar expressamente na ata. No caso de haver sobras, a sua destinação somente poderá ocorrer depois de ter sido descontado o percentual legal ou estatutário dos fundos obrigatórios, que também deverá constar na ata.

6.5.1. Qualificação dos membros eleitos

Quando houver eleição dos órgãos de administração e fiscalização ou outros, é necessário nominar e qualificar completamente os eleitos (nome, nacionalidade, estado civil, documento de identidade, seu número e órgão expedidor, nº do CPF, profissão, domicílio e residência), bem como mencionar a duração do mandato dos Diretores ou Conselheiros de Administração e do Conselho Fiscal.

7. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

7.1. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A assembleia geral extraordinária poderá ser realizada a qualquer momento.

7.2. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

É da competência da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação, sendo de sua competência exclusiva (art. 46 da Lei nº 5.764, de 1971):

I - reforma do estatuto social;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança do objeto da cooperativa;

IV - dissolução voluntária da cooperativa e nomeação de liquidante; e

V - contas do liquidante.

Na falta da realização de Assembleia Geral Ordinária no período legal, poderá a Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os assuntos da AGO, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.764, 1971.

No caso da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre reforma estatutária, o Estatuto Social aprovado deverá ser arquivado em processo separado, com o pagamento do preço devido, desde que não transcrito na íntegra no corpo da ata, seguido das respectivas assinaturas.

7.3. "QUORUM" DE DELIBERAÇÃO

O "quorum" de deliberação das matérias arroladas no item 7.2 acima, em assembleia geral extraordinária, é de dois terços dos associados presentes. As demais deliberações serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes (§ 3º do art. 38, parágrafo único, do art. 46 da Lei nº 5.764, de 1971).

7.4. TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Para transferir a sede da cooperativa para outra unidade da federação, são necessárias providências na Junta Comercial da UF onde se localiza a sede e na Junta Comercial da UF para onde será transferida.

A ata da assembleia geral extraordinária, que deliberar sobre a mudança da sede, deverá consolidar o estatuto social.

7.4.1. Providências na Junta Comercial da sede

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da cooperativa ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome da cooperativa na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no instrumento que deliberar a transferência da sede.

Não sendo feita a pesquisa prévia ou proteção de nome empresarial e, havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente a AGE procedendo a mudança do nome empresarial.

7.4.2. Providências na Junta Comercial de destino

A cooperativa deverá promover o arquivamento do documento referente à transferência da sede (cópia da ata de assembleia geral extraordinária, quando revestir a forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

7.4.3. Não efetivação do ato de transferência de sede

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a cooperativa para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da cooperativa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração constando o novo endereço.



8. ASSEMBLEIA GERAL DE RERRATIFICAÇÃO

A assembleia geral extraordinária pode rerratificar matéria de assembleia geral de constituição, de assembleia geral ordinária ou de assembleia geral extraordinária, ou de assembleia geral especial.

É necessário que conste expresso da ordem do dia do edital de convocação o que pretendem rerratificar; no caso de erro de convocação de assembleia ou de edital de convocação, deverá constar da ordem do dia da assembleia de rerratificação, a data da assembleia que pretendem ratificar, incluindo a respectiva ordem do dia.

A fim de facilitar o arquivamento, a ata objeto de deliberação deverá estar transcrita após a aprovação da rerratificação.

Tratando-se de ratificação, é suficiente a referência aos assuntos ratificados, para sua convalidação.

No caso de retificação, é necessário dar nova redação ao texto modificado, fazendo-se necessário o arquivamento da nova ata.

9. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

A assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única.

A documentação a ser apresentada à Junta Comercial para arquivamento da ata obedecerá à especificação determinada nas seções deste Manual, próprios de cada assembleia.

Os requisitos de convocação, instalação, ordem do dia e quorum devem ser observados, de forma individualizada, em relação a cada assembleia.

A ata não precisa registrar, separadamente, as deliberações de cada assembleia.

10. ASSEMBLEIA GERAL ESPECIAL

Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

11. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

A abertura de filial pode constar em ata da assembleia; ou em certidão de inteiro teor da ata da assembleia, quando revestir a forma pública; ou em ata de reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, ou em ato de diretor, observado o disposto no estatuto social quanto à competência para deliberação, bem como quanto à área de ação da cooperativa.

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento.

11.1. DADOS OBRIGATORIOS

É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

11.2. DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da cooperativa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da cooperativa, integral ou parcialmente.

Notas:

I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.

II. A cooperativa poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.

III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios da cooperativa, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

11.3. FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Quando se tratar de filial em outra unidade da federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede, uma vez que após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada Unidade da Federação.

Notas:

I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.

II. A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar como documento de interesse da empresa o ato arquivado na Junta da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial, será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

SEÇÃO III

REUNIÕES OU ASSEMBLEIAS SEMIPRESENCIAIS OU DIGITAIS

Esta seção regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de cooperativas.

Exclusivamente, para os fins do disposto nesta seção, as reuniões e assembleias podem ser:

I - semipresenciais - quando os associados puderem participar e votar presencialmente, no local físico da realização do conclave, mas também a distância, nos termos do item 1; ou

II - digitais - quando os associados só puderem participar e votar a distância, nos termos do item 1, caso em que o conclave não será realizado em nenhum local físico.

Nota: Esta seção não se aplica às reuniões e assembleias em que a participação e a votação de associados sejam exclusivamente presenciais.

1. FORMAS DE PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO A DISTÂNCIA

A participação e a votação a distância dos associados podem ocorrer mediante o envio de boletim de voto a distância e/ou mediante atuação remota, via sistema eletrônico.

Para todos os fins legais, as reuniões e assembleias digitais serão consideradas como realizadas na sede da sociedade.

2. FORMALIDADES PRÉVIAS AO CONCLAVE

I. As reuniões e assembleias semipresenciais ou digitais deverão obedecer às normas atinentes à cooperativa, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

II. Os documentos e informações a serem disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital devem não apenas observar os mecanismos de divulgação já previstos em lei, como também ser disponibilizados por meio digital seguro.

III. O instrumento de convocação deve informar, em destaque, que a reunião ou assembleia será semipresencial ou digital, conforme o caso, detalhando como os associados podem participar e votar a distância.

IV. As informações de que trata o inciso III deste item poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida, com indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores onde as informações completas devem estar disponíveis de forma segura.

V. A sociedade deve adotar sistema e tecnologia acessíveis para que todos os associados participem e votem a distância na assembleia ou reunião semipresencial ou digital.

VI. O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os associados, bem como seus eventuais representantes legais, sejam admitidos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital.

VII. A sociedade pode solicitar o envio prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, devendo ser admitido o protocolo por meio eletrônico.

VIII. O associado pode participar da assembleia ou reunião semipresencial ou digital desde que apresente os documentos até trinta minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente.

Notas:

a) A sociedade não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos associados, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

b) A sociedade pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o processamento das informações nas reuniões ou assembleias semipresenciais e digitais, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta seção.

c) A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.

3. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PRESENÇA

Para todos os efeitos legais, considera-se presente na reunião ou assembleia semipresencial ou digital, conforme o caso o associado:

I - que a ela compareça ou que nela se faça representar fisicamente;

II - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela sociedade; ou

III - que, pessoalmente ou por meio de representante, registre sua presença no sistema eletrônico de participação e voto a distância disponibilizado pela sociedade.

4. DA PARTICIPAÇÃO A DISTÂNCIA

4.1. DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO

O sistema eletrônico adotado pela sociedade para realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deve garantir:

I - a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave;

II - o registro de presença dos associados;

III - a preservação do direito de participação a distância do associado durante todo o conclave;

IV - o exercício do direito de voto a distância por parte do associado, bem como o seu respectivo registro;

V - a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave;

VI - a possibilidade de a mesa receber manifestações escritas dos associados;

VII - a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade; e

VIII - a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória.

Nota: Nas cooperativas, o sistema de que trata este item deve garantir também anonimização dos votantes nas matérias em que o estatuto social previr o voto secreto.

4.2. DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS

O boletim de voto a distância deve conter:

I - todas as matérias constantes da ordem do dia da reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere;

II - orientações sobre o seu envio à sociedade;

III - indicação dos documentos que devem acompanhá-lo para verificação da identidade do associado, bem como de eventual representante; e

IV - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto seja considerado válido.

Nota: A sociedade deve disponibilizar o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.

4.2.2. CONTEÚDO

A descrição das matérias a serem deliberadas no boletim de voto a distância:

I - deve ser feita em linguagem clara, objetiva e que não induza o associado a erro;

II - deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o sócio precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e

III - pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos exigidos por lei ou por esta seção.

4.2.3. PROCEDIMENTO DE ENVIO E RECEPÇÃO

I. o boletim de voto a distância deve ser enviado ao associado na data da publicação da primeira convocação para a reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere, e deve ser devolvido à sociedade no mínimo cinco dias antes da data da realização do conclave.

II. a sociedade, em até dois dias do recebimento do boletim de voto a distância, deve comunicar:

a) o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do associado seja considerado válido; ou

b) a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização.

III. o associado pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no inciso I deste subitem.

IV. o envio de boletim de voto a distância não impede o associado de se fazer presente à reunião ou assembleia semipresencial ou digital respectiva e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado.

5. ASSINATURAS DA ATA E DOS LIVROS

Os livros societários aplicáveis e a ata da respectiva reunião ou assembleia semipresencial ou digital poderão ser assinados isoladamente pelo presidente e secretário da mesa, que certificarão em tais documentos os associados presentes.

6. ARQUIVAMENTO DA ATA

Para fins de registro, a cópia ou certidão da ata da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes deste Manual, naquilo que não conflitarem com essa seção.

Notas:

I. Na ata da reunião ou assembleia deve constar a informação de que ela foi semipresencial ou digital, informando-se a forma pela qual foram permitidos a participação e a votação a distância, conforme o caso.

II. Os membros da mesa da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverão assinar a ata respectiva e consolidar, em documento único, a lista de presença.

III. Quando a ata do conclave não for elaborada em documento físico:

a) as assinaturas dos membros da mesa deverão ser feitas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica;



b) devem ser assegurados meios para que possa ser impressa em papel, de forma legível e a qualquer momento, por quaisquer associados; e
c) o presidente ou secretário deve declarar expressamente que atendeu todos os requisitos para a sua realização, especialmente os previstos nesta seção.

IV. Aplicam-se às reuniões e assembleias semipresenciais e digitais, subsidiariamente e no que com elas forem compatíveis, as disposições legais e regulamentares relativas às reuniões e assembleias exclusivamente presenciais.

V. As reuniões ou assembleias presenciais já convocadas e ainda não realizadas, em virtude das restrições decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), poderão ser realizadas de forma semipresencial ou digital, desde que todos os associados se façam presentes, nos termos do item 3 desta seção, ou declarem expressamente sua concordância.

SEÇÃO IV

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

A cooperativa será administrada por uma Diretoria ou por um Conselho de Administração (art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971).

1. FORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS

O Conselho de Administração, que terá função precipuamente deliberativa, deve ser formado exclusivamente por associados. Entretanto, nada impede que estes possam contratar gerentes técnicos ou comerciais (arts. 47 e 48 da Lei nº 5.764, de 1971), podendo nesse caso, ser criada uma diretoria profissionalizada, ocupada por associados ou por gestores contratados, com função meramente executiva. A Diretoria ficará subordinada ao Conselho de Administração.

Não poderão compor os Órgãos de Administração, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, fé pública ou a propriedade e os parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral (art. 51 da Lei nº 5.764, de 1971).

Não pode o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização (§ 2º do art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971).

O associado menor de dezoito anos não pode exercer funções de administração na cooperativa, salvo emancipado.

Excepcionalmente, quando a Cooperativa não tiver um Conselho de Administração, mas apenas uma Diretoria, essa incorporará as características e atribuições do Conselho (função executiva e função deliberativa).

As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho (art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2009).

2. MANDATO

O mandato dos membros da Diretoria ou do Conselho de Administração não poderá, em hipótese alguma, ser superior a quatro anos (art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971).

3. RENOVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração deve, obrigatoriamente, renovar a composição de, no mínimo, um terço dos membros, a cada eleição (art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971) e declarar que não estão incursos nas vedações do art. 51 da Lei nº 5.764, de 1971.

Compete à assembleia geral, quando a lei estabelecer certos requisitos para a investidura do cargo, bem como outras condições de elegibilidade (inexistência de impedimentos), exigir a exibição dos comprovantes respectivos.

SEÇÃO V

CONSELHO FISCAL

1. OBJETIVO

O Conselho Fiscal terá o objetivo de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da sociedade, sendo composto por três membros efetivos e três suplentes (art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971).

2. COMPOSIÇÃO

Os membros do Conselho Fiscal devem, obrigatoriamente, ser associados e serão eleitos anualmente em assembleia geral, exceto para cooperativas de crédito, cujo mandato poderá ser de até três anos (art. 6º da Lei Complementar nº 130, de 2009).

Não poderão compor o Conselho fiscal, além das pessoas vedadas para os órgãos de administração, os parentes dos diretores até o segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau (art. 51 e § 1º do art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971).

Não pode o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

O associado menor de 18 anos não poderá ser membro do Conselho Fiscal, salvo emancipado.

Compete à assembleia geral, quando a lei estabelecer certos requisitos para a investidura do cargo, bem como outras condições de elegibilidade (inexistência de impedimentos), exigir a exibição dos comprovantes respectivos.

3. MANDATO

O mandato do conselheiro fiscal é de um exercício ou de um ano (art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971), exceto para as cooperativas de crédito, cujo mandato poderá ser de até três anos (art. 6º da Lei Complementar nº 130, de 2009).

4. REELEIÇÃO

A reeleição é permitida apenas para um terço de seus componentes (art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971), salvo para as cooperativas de crédito que deverá observar a renovação de, ao menos, dois membros a cada eleição, sendo um efetivo e um suplente (art. 6º da Lei Complementar nº 130, de 2009).

SEÇÃO VI

FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

1. FUSÃO

Para ocorrer a fusão, nos termos Lei nº 5.764, de 1971, serão realizadas: Assembleias para deliberar a fusão e Assembleia Geral conjunta para aprovar a constituição da nova sociedade. A Ata da assembleia que deliberar pela fusão, deverá conter os nomes indicados para compor a comissão mista que procederá os estudos para a constituição da nova sociedade.

A Assembleia Geral conjunta apreciará o relatório da comissão mista, devendo anexar ao mesmo a Ata, os relatórios patrimoniais, o balanço geral, o plano de distribuição das quotas, a destinação dos fundos e o novo estatuto.

Deverá estar expresso na Ata da Assembleia Geral conjunta a criação da nova cooperativa, bem como, a extinção das sociedades que se unem.

2. INCORPORAÇÃO

Na hipótese de incorporação, nos termos Lei nº 5.764, de 1971, serão observados os mesmos procedimentos adotados para a fusão, limitando-se as avaliações ao patrimônio da cooperativa a ser incorporada.

3. DESMEMBRAMENTO

Para ocorrer o desmembramento são necessárias duas Assembleias Gerais. A Assembleia que deliberar pelo desmembramento deverá designar uma comissão para elaborar os estudos necessários. Estas providências, as quais deverão conter plano de rateio do ativo e passivo da sociedade desmembrada, atribuição do capital social da sociedade desmembrada a cada nova cooperativa e montante das quotas-partes no caso de constituição de central ou federação, cujos relatórios deverão ser apreciados em nova Assembleia, convocada especialmente para este fim.

4. TRANSFORMAÇÃO

Deverá ser arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberar sobre a transformação da cooperativa em sociedade empresária, conforme prevê esta Instrução Normativa e decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.528.304 - RS.

É obrigado a constar expressamente da Ata a destinação do saldo remanescente e dos fundos obrigatórios à União, cujo destinatário legal é o Tesouro Nacional.

SEÇÃO VII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Certidão ou cópia autêntica da ata de AGE que deliberou a dissolução da cooperativa, com a declaração expressa de que não há 20 (vinte) cooperados que se disponham a assegurar sua continuidade (art. 63, I). A Ata deverá esclarecer os motivos da dissolução.

ou
Sentença judicial, com a indicação do liquidante, no caso de dissolução judicial.

ou
Decisão da autoridade administrativa competente, no caso de dissolução extrajudicial

Nota: A certidão ou cópia da ata deve conter, no fecho, a indicação que é cópia fiel do livro e folhas em que a ata foi lavrada e uma declaração informando quantos cooperados estiveram presentes e que suas assinaturas constam no Livro de Presenças dos Associados nas Assembleias Gerais, devendo ser assinada pelo presidente ou secretário da assembleia ou administradores.

1.2. CÓPIA DA IDENTIDADE DOS LIQUIDANTES ELEITOS

1.3. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DOS ASSOCIADOS ELEITOS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SALVO SE CONSTAR NA ATA

2. DISSOLUÇÃO

Dissolve-se a cooperativa (art. 63 da Lei nº 5764, de 1971):

I - de pleno direito:

a) quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

b) pelo decurso do prazo de duração;

c) pela consecução dos objetivos predeterminados;

d) devido à alteração de sua forma jurídica, ressalvada a possibilidade de operações societárias nos termos desta Instrução Normativa;

e) pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a seis meses, eles não forem restabelecidos;

f) pelo cancelamento da autorização para funcionar;

g) pela paralisação de suas atividades por mais de cento e vinte dias;

II - por decisão judicial; e

III - por decisão de autoridade administrativa competente.

Dissolvida a cooperativa, promove-se a liquidação, observado o disposto no art. 68, inciso VI, da Lei nº 5764, de 1971, quanto ao reembolso dos associados e destinação do remanescente.

3. DISSOLUÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL

Quando a Assembleia Geral deliberar pela dissolução, esta nomeará um ou mais liquidante e um conselho fiscal de três membros para proceder a sua liquidação (art. 65 da Lei nº 5.764, de 1971).

4. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A ata da assembleia geral extraordinária, que deliberar sobre a dissolução, deverá registrar as decisões tomadas e, especificamente:

I - a nomeação do liquidante, qualificando-o (nome, nacionalidade, idade, estado civil, documento de identidade, seu número e órgão expedidor, nº do CPF, profissão e endereço completo);

II - a eleição do conselho fiscal, qualificando os seus membros; e

III - o acréscimo à denominação da expressão "Em liquidação".

Nota: O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais (Enunciado nº 87, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal).

5. OBRIGAÇÕES DO LIQUIDANTE QUANTO A ARQUIVAMENTO DE ATOS

Cabe ao liquidante providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da ata da assembleia geral em que foi deliberada a liquidação (inc. I do art. 68 da Lei nº 5.764, de 1971).

SEÇÃO VIII

EXTINÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA DA ATA

Certidão ou cópia da ata da assembleia geral extraordinária que declarou encerrada a liquidação e declarou a extinção da cooperativa, com a aprovação prévia do órgão governamental competente, quando for o caso;

ou

Cópia autêntica da decisão judicial de extinção, com prova de trânsito em julgado.

Nota: A certidão ou cópia da ata deve conter, no fecho, a indicação que é cópia fiel do livro e folhas em que a ata foi lavrada e uma declaração informando quantos cooperados estiveram presentes e que suas assinaturas constam no Livro de Presenças dos Associados nas Assembleias Gerais, devendo ser assinada pelo presidente ou secretário da assembleia ou administradores

2. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A ata de assembleia geral extraordinária deverá conter deliberações sobre (art. 74 da Lei nº 5.764, de 1971):

I - prestação de contas do liquidante; e

II - se aprovadas as contas, declaração do encerramento da liquidação e a declaração da extinção da cooperativa.

O arquivamento que deliberou a extinção da sede, que contém filiais na unidade da federação da sede e/ou fora da unidade da federação da sede, considerar-se-á extinta quando da aprovação do ato.

3. OBRIGAÇÕES DO LIQUIDANTE QUANTO A ARQUIVAMENTO DE ATOS

Cabe ao liquidante providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da ata da assembleia geral em que foi declarada a extinção da cooperativa (inciso XI do art. 68 da Lei nº 5.764, de 1971).

4. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR SENTENÇA JUDICIAL

A extinção de cooperativa determinada por decisão de autoridade judicial obedecerá ao nela contido, devendo a sentença ser arquivada na Junta Comercial, em processo separado, com o pagamento do preço do serviço devido.

SEÇÃO IX

OUTROS ARQUIVAMENTOS

Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar à sociedade cooperativa.

1. EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO

Os documentos das empresas jornalísticas e as concessionárias e permissionárias de radiodifusão, apresentados para arquivamento na Junta Comercial em virtude do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 10.610, de 2002, deverão atender os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - o ato contendo a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital votante, deverá ser formalmente instruído e protocolado na Junta Comercial; e

II - estando as informações em desacordo ou desatualizadas no Registro do Comércio, relativamente ao capital social, os interessados deverão arquivar documento hábil para atualização desses dados.

2. PREPOSTO - ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO

Somente é obrigatório o arquivamento de procuração nomeando preposto quando houver limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente (art. 1.174 do Código Civil).

A modificação ou revogação do mandato deve, também, ser arquivada, para o mesmo efeito e com idêntica ressalva (Parágrafo único do art. 1.174 do Código Civil).



3. CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento de estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pela cooperativa, na imprensa oficial. A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizada no contrato.

4. CARTA DE EXCLUSIVIDADE

O documento apresentado para arquivamento na Junta Comercial e que tenha por finalidade fazer prova que o interessado detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de "Carta de Exclusividade", ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria;

II - pelo menos uma via do documento deverá ser original; e

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens I e II acima, deverá também conter: o visto do Consulado Brasileiro no País de origem ou a apostila nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

5. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva cooperativa.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros da respectiva cooperativa, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva cooperativa.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela cooperativa deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

Notas:

I. O registro das decisões judiciais ensejará a alteração imediata do cadastro da cooperativa, independentemente do registro do ato de alteração estatutária.

II. A alteração dos dados cadastrais da cooperativa será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial (Decreto nº 10.173, de 13 de dezembro de 2019).

SEÇÃO X

COOPERATIVAS DE TRABALHO

1. CONCEITO

Considera-se Cooperativa de Trabalho as organizações constituídas por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

2. EXCEÇÕES

O disposto neste item do Manual não se aplica (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.690, de 2012):

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

3. ESPÉCIES

As Cooperativas de Trabalho se classificam em (art. 4º da Lei nº 12.690, de 2012):

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

4. CONSTITUIÇÃO

A Cooperativa de Trabalho deverá ser constituída com número mínimo de sete sócios (art. 6º da Lei nº 12.690, de 2012).

5. ESTATUTO SOCIAL (art. 7º da Lei nº 12.690, de 2012)

O estatuto social da Cooperativa de Trabalho deverá indicar relativamente aos sócios/associados os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; e

VII - seguro de acidente de trabalho.

6. OBJETO

A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social (art. 10 da Lei nº 12.690, de 2012).

Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral (§ 4º do art. 10 da Lei nº 12.690, de 2012).

6.1. Objeto sujeito a coordenação especial quanto ao local de prestação

As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho, prevista no caput e inciso II do art. 4º da Lei nº 12.690, de 2012, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a um ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, onde serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio participante (§ 6º do art. 7º da Lei nº 12.690, de 2012).

7. DENOMINAÇÃO

É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa (§ 1º do art. 10 da Lei nº 12.690, de 2012)

8. DA ADMISSÃO DE SÓCIO (§ 3º art. 10 da Lei nº 12.690, de 2012)

A admissão de sócios na cooperativa de trabalho deverá observar os seguintes fatores:

I - possibilidades de reunião;

II - abrangência das operações da cooperativa;

III - controle e prestação de serviços; e

IV - congruência com o objeto estatuído.

9. ASSEMBLEIA GERAL/ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

9.1. ASSEMBLEIA GERAL ESPECIAL

Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

A referida Assembleia Geral Especial deverá ser realizada no segundo semestre do ano (§ 6º do art. 11 da Lei nº 12.690, de 2012).

9.2. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO

O "quorum" mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - dois terços do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais um dos sócios, em segunda convocação; e

III - cinquenta sócios ou, no mínimo, vinte por cento do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, quatro sócios para as cooperativas que possuam até dezenove sócios matriculados.

9.3. CONVOCAÇÃO (art. 12, da Lei 12.690, de 2012)

A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de dez dias de sua realização.

Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Além das matérias previstas no art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971 devem ainda a Cooperativa de Trabalho deliberar, anualmente, em Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios (art. 14 da Lei nº 12.690, de 2012).

No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

10. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração ou Diretoria será composto por, no mínimo, três sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço do colegiado (art. 15 da Lei nº 12.690, de 2012).

10.1. EXCEÇÕES À COMPOSIÇÃO

A Cooperativa de Trabalho constituída por até dezenove sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Órgão de Administração distinta da prevista na Lei nº 12.690, de 2012.

11. CONSELHO FISCAL

A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas um terço dos seus componentes. Caso a Cooperativa seja constituída por até dezenove associados, a Lei nº 12.690, de 2012 autoriza uma composição para o Conselho Fiscal distinta da prevista no art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971, desde que assegurados, no mínimo, três conselheiros fiscais.

SEÇÃO XI

COOPERATIVAS SOCIAIS

1. CONCEITO

Considera-se Cooperativa Social as organizações constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho.

Fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social, laboral e econômica dos cidadãos considerados pessoas em desvantagem (art. 1º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 e art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.163, de 20 de dezembro de 2013).

2. PESSOAS EM DESVANTAGEM

Consideram-se pessoas em desvantagem (art. 3º da Lei nº 9.867, de 1999):

I - os deficientes físicos e sensoriais;

II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os condenados a penas alternativas à detenção; e

VI - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

3. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOAS EM DESVANTAGEM

A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por meio de documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressaltando-se o direito à privacidade (art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.867, de 1999).

4. ATIVIDADES

As Cooperativas Sociais incluem entre suas atividades (art. 1º da Lei nº 9.867, de 1999):

I - a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

5. ESTATUTO SOCIAL

O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem (art. 4º da Lei nº 9.867, de 1999).

6. DENOMINAÇÃO SOCIAL

Na denominação das Cooperativas Sociais, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social" (art. 2º da Lei nº 9.867, de 1999).

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

(NOME DA COOPERATIVA)

Aos XX dias do mês de XX do ano de XXXX, às XX:XX horas, em (indicar a localidade ENDEREÇO COMPLETO: RUA, NÚMERO, BAIRRO, CEP E CIDADE), reuniram-se com o propósito de constituírem uma sociedade cooperativa, nos termos da legislação vigente, as seguintes pessoas: nome por extenso, nacionalidade, idade, estado civil, profissão, RG, CPF, residência (endereço completo: rua, número, bairro, cidade e CEP) (QUALIFICAR TODOS OS ASSOCIADOS FUNDADORES DA COOPERATIVA. LEMBRANDO QUE PARA SE CONSTITUIR UMA COOPERATIVA A MESMA DEVERÁ TER NO MÍNIMO VINTE PESSOAS FÍSICAS - EXCEÇÃO: COOPERATIVAS DE TRABALHO, QUE PODEM SER CONSTITUÍDAS COM APENAS 7 FUNDADORES), e valor e número das quotas partes subscritas de cada fundador (forma e prazo de integralização).

Foi aclamado para presidir coordenar os trabalhos o Senhor (nome do presidente), que convidou a mim (nome do secretário), para lavrar a presente Ata, tendo participado ainda da mesa as seguintes pessoas: (nome e função das pessoas de cada participante da mesa).

O presidente solicitou que fosse apresentado, explicado e debatido o Projeto de Estatuto da sociedade, anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo. O Estatuto foi aprovado pelo voto dos associados fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta Ata. A seguir, o presidente determinou que se procedesse à eleição dos membros dos órgãos sociais, conforme dispõe o Estatuto recém-aprovado. Procedida à votação, foram eleitos para comporem o Conselho de Administração, (ou Diretoria, conforme o caso), os seguintes associados: (cargos, qualificação completa - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência / art. 15, IV, da Lei nº 5764, de 1971 - dos associados), com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de XXXX ou até dia 31 de março de XXXX, para membros efetivos do Conselho Fiscal foram eleitos os seguintes associados: (qualificação completa - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência / art. 15, IV, da Lei nº 5764, de 1971 - dos associados eleitos), e para seus suplentes os senhores (qualificação completa - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência / art. 15, IV, da Lei nº 5764, de 1971), devendo haver, anualmente, a renovação de dois terços dos integrantes do Conselho Fiscal. Prosseguindo, todos foram empossados nos seus cargos e OS ELEITOS DECLARAM, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO ESTÃO IMPEDIDOS DE EXERCEREM A ADMINISTRAÇÃO e/ou a FISCALIZAÇÃO DA COOPERATIVA, POR LEI ESPECIAL OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAREM SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, OU POR CRIME FALIMENTAR, DE



PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PÚBLICA, OU A PROPRIEDADE DE ACORDO COM O ART. 51 DA LEI Nº 5.761, DE 1971 E § 1º, ART. 1.011 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, BEM COMO NÃO SÃO PARENTES ENTRE SI ATÉ SEGUNDO GRAU, EM LINHA RETA OU COLATERAL. O Presidente do Conselho de Administração (ou Diretoria, conforme o caso), assumindo a direção dos trabalhos, declarou definitivamente constituída, desta data para o futuro, a Cooperativa (nome), com sede em (ENDEREÇO COMPLETO), que tem por objeto: (acrescentar um resumo do objeto transcrito no estatuto).

Como nada mais houvesse a ser tratado, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos e eu, que servi de Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, contém as assinaturas de todos os associados fundadores, como prova a livre vontade de cada um de organizar a cooperativa (local a data).

(Assinaturas do Presidente e Secretário da Assembleia)

(Assinatura de todos os associados fundadores)

ESTATUTO SOCIAL DE COOPERATIVA

NOME DA COOPERATIVA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º A Cooperativa _____ (DENOMINAÇÃO SOCIAL COMPLETA), constituída em ____/____/____, de acordo com a Ata de Assembleia Geral de Constituição, neste Estatuto Social designada simplesmente de Cooperativa, sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, rege-se pelos princípios do cooperativismo, por este Estatuto Social e pela legislação vigente, tendo:

a) sede, administração e foro jurídico em _____ (INSERIR ENDEREÇO COMPLETO, INCLUSIVE CEP) na cidade de _____, _____ (UF).

b) área de admissão de associados, abrangendo _____ (LISTAR ESTADO E/OU MUNICÍPIOS QUE IRÃO COMPOR A ÁREA DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS), podendo atuar em todo o território nacional.

c) prazo de duração indeterminado e exercício social com duração de doze meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

OU

c) prazo de duração até _____ e exercício social com duração de _____ (MESES DE DURAÇÃO), com início em _____ (INSERIR DATA) e término em _____ (INSERIR DATA) de cada ano.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, se caracteriza pela prestação direta de serviços aos associado e tem por objeto social _____ (DESCREVER OBJETO).

Parágrafo único. Em todos os aspectos das atividades executadas na Cooperativa devem ser rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

TÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Art. 3º Podem se associar à Cooperativa todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas neste Estatuto, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços pela Cooperativa.

OU

Art. 3º Podem se associar à Cooperativa _____, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços pela Cooperativa (SOMENTE UTILIZAR CASO A COOPERATIVA DESEJE LIMITAR O QUADRO ASSOCIATIVO ÀS PESSOAS QUE EXERÇAM DETERMINADA ATIVIDADE OU PROFISSÃO, OU ESTEJAM VINCULADAS A DETERMINADA ENTIDADE, CONFORME § 1º DO ART. 29 DA LEI 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971).

§ 1º Poderão ingressar na Cooperativa, excepcionalmente, pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos, desde que satisfaçam as condições estabelecidas neste Estatuto Social.

§ 2º Não podem ingressar no quadro da Cooperativa os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

§ 3º A representação da pessoa jurídica junto à Cooperativa se fará por meio de pessoa física especialmente designada, mediante instrumento específico que, nos casos em que houver mais de um representante, identificará os poderes de cada um.

Art. 4º O número de associados será ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a vinte pessoas físicas.

Art. 5º Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter a sua admissão aprovada pelo órgão de administração da Cooperativa, subscrever as quotas-partes na forma prevista neste Estatuto Social, assinar o Livro de Matrícula e outros documentos necessários para a efetivação da associação.

Parágrafo único. Cumprido o que dispõe o caput deste artigo, o associado adquire todos os direitos e assume todos os deveres decorrentes da lei, deste Estatuto Social e das deliberações tomadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 6º São direitos do associado:

I - ser convocado para as Assembleias Gerais, discutir e votar os assuntos que nelas forem tratados, ressalvadas as disposições legais e estatutárias;

II - ser votado para os cargos sociais, desde que atendidas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III - participar de todas as atividades que constituam o objeto da Cooperativa;

IV - propor medidas que julgar convenientes aos interesses da Cooperativa;

V - examinar, mediante pedido formal prévio, informações e documentos relativos às atividades, aos negócios e à administração da Cooperativa;

VI - receber devolução do capital integralizado, juros e sobras, nos termos deste Estatuto Social;

VII - tomar conhecimento dos normativos da Cooperativa;

VIII - demitir-se da Cooperativa quando lhe convier, obedecidas as disposições aplicáveis deste Estatuto Social.

Parágrafo único. A fim de serem apreciadas pela Assembleia Geral, as propostas dos associados, referidas neste Estatuto, deverão ser previamente apresentadas ao órgão de administração e constar do respectivo Edital de Convocação.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 7º São deveres dos associados:

I - satisfazer, pontualmente, os compromissos que contrair com a Cooperativa;

II - realizar com a Cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;

III - integralizar as quotas-partes do capital subscritas, nos termos deste Estatuto Social;

IV - cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente às operações que realizou com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-las;

V - arcar, na proporção direta da fruição de serviços prestados pela Cooperativa, com a cobertura das despesas da sociedade, bem como das taxas de serviço e encargos operacionais que forem estabelecidos;

VI - cumprir as disposições da lei e deste Estatuto Social, as deliberações das Assembleias Gerais, do órgão de administração, da Diretoria Executiva (SOMENTE UTILIZAR CASO A COOPERATIVA TENHA UMA DIRETORIA EXECUTIVA), bem como de outros instrumentos de normatização destinados direta ou indiretamente aos associados;

VII - zelar pelos interesses morais, éticos, sociais e materiais da Cooperativa;

VIII - prestar, quando solicitado, esclarecimentos sobre as suas atividades à Cooperativa;

IX - manter suas informações cadastrais atualizadas junto à Cooperativa;

X - comunicar, sem a necessidade de se identificar, situações com indícios de ilicitude de qualquer natureza, relacionadas à Cooperativa; e

XI - participar das Assembleias Gerais, discutir e votar os assuntos que nelas forem tratados, ressalvadas as disposições legais e estatutárias.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO DE ASSOCIADOS

SEÇÃO I

DA DEMISSÃO

Art. 8º A demissão do associado dar-se-á unicamente a seu pedido e será formalizada mediante termo firmado no Livro de Matrícula.

§ 1º O órgão de administração será comunicado sobre os pedidos de demissão em sua primeira reunião subsequente à data de protocolo dos pedidos.

§ 2º A data da demissão do associado será a data do protocolo do pedido de demissão na Cooperativa.

SEÇÃO II

DA ELIMINAÇÃO

Art. 9º A eliminação do associado, que se efetivará mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, será aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou ainda quando:

I - exercer qualquer atividade considerada prejudicial à Cooperativa;

II - praticar atos que, a critério da Cooperativa, a desabonem, como emissão de cheques sem fundos em qualquer instituição financeira, inclusão nos sistemas de proteção ao crédito, pendências registradas no Banco Central do Brasil, atrasos constantes e relevantes em operações de crédito e operações baixadas em prejuízo na Cooperativa;

III - deixar de honrar qualquer compromisso perante a Cooperativa, ou perante terceiro, no qual a Cooperativa tenha prestado qualquer espécie de garantia pela qual ela seja obrigada a honrar em decorrência da inadimplência do associado;

IV - estiver divulgando entre os demais associados e/ou perante a comunidade a prática de falsas irregularidades na Cooperativa ou violar sigilo de operação ou de serviço prestado pela Cooperativa.

V - exercer qualquer atividade que conflite com o objeto social da Cooperativa;

VI - deixar de cumprir as obrigações por ele contratadas na Cooperativa;

VII - deixar de realizar com a Cooperativa as operações que constituem seu objeto social; e

VIII - deixar de integralizar o capital dentro do prazo previsto neste Estatuto.

Art. 10. A eliminação do associado será decidida e registrada em ata de reunião do órgão de administração.

§ 1º O associado será notificado no prazo de trinta dias, contados da data da reunião em que se deliberou a eliminação, por instrumento que descreva os motivos que a determinaram e comprove a data da notificação.

§ 2º O associado eliminado terá direito a interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de _____ (INSERIR PRAZO), a contar da notificação, o qual será analisado pela primeira Assembleia Geral posterior.

§ 3º A eliminação do associado será formalizada mediante termo firmado no Livro de Matrícula.

SEÇÃO III

DA EXCLUSÃO

Art. 11. A exclusão do associado será feita nos seguintes casos:

I - dissolução da pessoa jurídica;

II - morte da pessoa física;

III - incapacidade civil não suprida; ou

IV - deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na Cooperativa.

§ 1º A exclusão do associado será formalizada mediante termo firmado no Livro de Matrícula;

§ 2º A exclusão com fundamento no inciso IV será efetivada por decisão do órgão de administração, com os motivos que a determinaram, observadas as regras para eliminação de associados.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o associado só terá direito à restituição do capital integralizado, das sobras e de outros créditos que lhe tiverem sido registrados.

§ 1º A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigida depois de aprovado, pela Assembleia Geral, o balanço do exercício em que o associado tenha sido desligado da Cooperativa.

§ 2º O órgão de administração da Cooperativa poderá determinar que a restituição deste capital seja feita em parcelas, a partir do exercício financeiro que se seguir àquele em que se deu o desligamento e no mesmo prazo e condições da integralização.

§ 3º Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do associado com a Cooperativa, sobre cuja liquidação caberá ao órgão de administração decidir.

§ 4º Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de associados em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá restitui-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. O associado responde pelos compromissos da Cooperativa limitado ao valor do capital por ele subscrito e o montante das perdas que lhe couber.

Parágrafo único. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

OU

Art. 13. O associado responde por todos os compromissos da Cooperativa, de forma pessoal, solidária e independente do valor do capital por ele subscrito.

Parágrafo único. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

Art. 14. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 15. O capital social da Cooperativa é ilimitado quanto ao máximo e variará conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo ser inferior a R\$ _____ (VALOR POR EXTENSO).

§ 1º O capital é dividido em quotas-partes de valor unitário igual a R\$ _____ (VALOR POR EXTENSO) cada uma.

§ 2º A quota-parte é indivisível, intransferível a não associados, não podendo ser negociada de modo algum, nem dada em garantia, e todo o seu movimento de subscrição, integralização, transferência e restituição será sempre escriturado no Livro de Matrícula.



§ 3º A transferência de quotas-partes entre associados, total ou parcial, será escriturada no Livro de Matrícula, mediante termo que contenha as assinaturas do cedente, do cessionário e do dirigente que o Estatuto designar.

§ 4º O associado deve integralizar as quotas-partes à vista ou em parcelas periódicas devendo o órgão de administração estabelecer o número e dia de vencimento para pagamento das parcelas.

§ 5º A integralização de quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens previamente avaliados e após homologação em Assembleia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 6º É vedada a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros.

§ 7º A cooperativa poderá distribuir juros de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado, se houver sobras, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 8º O capital social da Cooperativa será calculado pela multiplicação do valor unitário da quota-parte pelo número mínimo de quotas-partes a serem subscritas por cada associado e pelo número mínimo de associados.

Art. 16. O número de quotas-partes do capital social a ser subscrito pelo associado, por ocasião de sua admissão não poderá ser inferior a NÚMERO DE QUOTAS-PARTES A SER SUBSCRITO POR EXTENSO quotas-partes nem superior a um terço do total do capital social da Cooperativa.

Art. 17. Os herdeiros do associado falecido têm direito ao capital integralizado e demais créditos pertencentes ao mesmo, assegurando-lhes o direito de ingresso na Cooperativa, desde que preencham as condições estabelecidas neste Estatuto, mediante requerimento expresse.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS
CAPÍTULO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 18. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa, cabendo-lhe tomar toda e qualquer decisão de interesse da sociedade, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social.

Parágrafo único. As decisões tomadas em Assembleia Geral vinculam a todos os associados, ainda que ausentes ou discordantes e constarão de ata lavrada em livro próprio ou em folhas soltas.

Art. 19. A Assembleia Geral será habitualmente convocada e dirigida pelo Presidente da Cooperativa.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, também, poderá ser convocada por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por um quinto dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 20. Em qualquer das hipóteses referidas neste Estatuto, as Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias, com o horário definido para as três convocações, sendo de no mínimo uma hora o intervalo entre elas.

Art. 21. O quorum para instalação da Assembleia Geral será:

I - dois terços do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais um dos associados em segunda convocação; e

III - mínimo de dez associados em terceira convocação.

§1º Para efeito de verificação do quorum de que trata este artigo, o número de associados presentes, em cada convocação, será contado por suas assinaturas apostas no Livro de Presença, seguidas do respectivo número de matrícula.

§ 2º Constatada a existência de quorum no horário estabelecido no Edital de Convocação, o Presidente instalará a Assembleia, com a declaração do número de associados presentes, e fará transcrever estes dados para a respectiva ata.

Art. 22. Não havendo quorum para instalação da Assembleia Geral, será feita nova convocação, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 23. Dos editais de convocação das Assembleias Gerais deverão constar:

I - a denominação da Cooperativa e o número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, seguidos da expressão "Convocação da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária", conforme o caso;

II - o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local da sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será o da sede social;

III - a sequência ordinal das convocações;

IV - a ordem do dia dos trabalhos, com as devidas especificações e, em caso de reforma do Estatuto Social, a indicação precisa da matéria;

V - o número de associados existentes na data de sua expedição para efeito do cálculo do quorum de instalação; e

VI - a data e assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º No caso de a convocação ser feita por associados, o edital será assinado, no mínimo, por um quinto dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 2º Os editais de convocação serão afixados em locais visíveis das dependências geralmente frequentadas pelos associados, publicados em jornal de circulação local ou regional, e comunicados aos associados por intermédio de circulares.

Art. 24. É da competência das Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

§ 1º Ocorrendo destituição ou renúncia que possam comprometer a regularidade da administração ou fiscalização da Cooperativa, poderá a Assembleia designar administradores e/ou conselheiros fiscais, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da vacância do cargo.

§ 2º Nesse mesmo período deverá ser convocada uma Assembleia Geral para eleger novos administradores e/ou conselheiros fiscais, conforme o caso, cujo mandato será o equivalente ao tempo restante do mandato anterior.

Art. 25. Os trabalhos das Assembleias Gerais serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado por um secretário ad hoc.

Parágrafo único. Quando a Assembleia Geral não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por um associado escolhido na ocasião, e secretariado por outro, convidado por aquele.

Art. 26. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, como quaisquer outros associados, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram, direta ou indiretamente, dentre os quais os de prestação de contas e fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.

Art. 27. Nas Assembleias Gerais em que forem discutidos os balanços das contas, inclusive o balanço social, o Presidente da Cooperativa, logo após a leitura do Relatório do órgão de administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário que indique um associado para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º Transmitida a direção dos trabalhos, o Presidente e demais dirigentes do órgão de administração e os conselheiros fiscais, deixarão a mesa, permanecendo no recinto, à disposição da Assembleia Geral para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 2º O coordenador indicado escolherá, dentre os associados, um secretário ad hoc para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata pelo secretário da Assembleia Geral.

Art. 28. As deliberações das Assembleias Gerais somente poderão versar sobre assuntos constantes do Edital de Convocação.

Parágrafo único. Os assuntos que não constarem expressamente do Edital de Convocação e os que não satisfizerem as limitações deste artigo, somente poderão ser discutidos depois de esgotada a ordem do dia, sendo que sua votação, se a matéria for considerada objeto de decisão, será obrigatoriamente assunto para nova Assembleia Geral.

Art. 29. O que ocorrer na Assembleia Geral deverá constar de ata circunstanciada, lavrada no livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos.

Art. 30. As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar, tendo cada associado direito a um só voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Em regra, a votação será a descoberto, mas a Assembleia Geral poderá optar pelo voto secreto.

§ 2º Não será permitida a representação de associado por meio de mandatário.

Art. 31. Fica impedido de votar e ser votado nas Assembleias Gerais, o associado que:

I - tenha sido admitido após sua convocação;

II - seja ou tenha se tornado empregado da Cooperativa perdurando este impedimento até a aprovação pela Assembleia Geral das contas do exercício social em que haja ocorrido a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 32. Prescreve em quatro anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação de lei ou deste Estatuto Social, contado o prazo da data em que a Assembleia Geral tiver sido realizada.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 33. A Assembleia Geral Ordinária será realizada obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos três primeiros meses após o término do exercício social, e deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal; e

d) plano de atividades da Cooperativa para o exercício seguinte;

II - destinação das sobras apuradas ou o rateio das perdas, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;

III - eleição e posse dos componentes dos órgãos de administração e de outros órgãos necessários à administração, quando for o caso;

IV - eleição e posse dos componentes do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

V - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;

VI - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos aqueles de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária enumerados neste Estatuto Social.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos incisos I (exceto alínea "d") e V deste artigo.

§ 2º A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração não desoneram seus componentes da responsabilidade por erro, dolo, fraude ou simulação, bem como por infração da lei ou deste Estatuto Social.

SEÇÃO II
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 34. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, podendo deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que mencionado no Edital de Convocação.

Art. 35. É da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do Estatuto;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança de objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes; e

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de dois terços dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 36. O Conselho de Administração é o órgão competente e responsável pela decisão sobre todo e qualquer assunto de ordem econômica e social, de interesse da Cooperativa ou de seus associados, nos termos da lei, deste Estatuto Social e das recomendações da Assembleia Geral.

Art. 37. O Conselho de Administração será composto de _____ (INSERIR NÚMERO) membros, sendo um Presidente e _____ (INSERIR DEMAIS CARGOS), todos associados no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de _____ (INSERIR NÚMERO - não poderá ser superior a quatro anos, conforme art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971) anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho de Administração, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 2º Não podem compor o mesmo Conselho de Administração os parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Art. 38. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral tomando posse automaticamente quando for divulgado o resultado pela referida Assembleia.

Art. 39. O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

I - reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria do próprio Conselho de Administração, ou, ainda, por solicitação do Conselho Fiscal;

II - delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros, estando proibida a representação, sendo as decisões tomadas pela maioria simples de votos dos presentes, reservado ao Presidente o voto de desempate;

III - as deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao fim dos trabalhos pelos membros do Conselho de Administração presentes.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o cargo o membro do Conselho de Administração que, sem justificativa, faltar a _____ (INSERIR NÚMERO) reuniões ordinárias consecutivas ou a _____ (INSERIR NÚMERO) reuniões durante o ano.

Art. 40. Cabem ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social, as seguintes atribuições:

I - propor à Assembleia Geral as políticas e metas para orientação geral das atividades da Cooperativa, apresentando programas de trabalho e orçamento, além de sugerir as medidas a serem tomadas;

II - programar as operações e serviços estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, prazos, taxas, encargos e demais condições necessárias a sua efetivação;

III - avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços;

IV - estimar previamente a rentabilidade das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;

V - estabelecer as normas para funcionamento da Cooperativa;

VI - elaborar juntamente com lideranças do quadro social regimento interno para organização do quadro social, se houver;

VII - estabelecer sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação ou abuso cometidos contra disposições de lei, deste Estatuto Social, ou das regras de relacionamento com a entidade que venham a ser estabelecidas;

VIII - deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;



IX - deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral e estabelecer a ordem do dia, quando for o responsável pela sua convocação, considerando as propostas dos associados, nos termos deste Estatuto Social;

X - estabelecer a estrutura operacional da administração executiva dos negócios, criando cargos, atribuindo funções, e fixando normas para a admissão e demissão dos empregados;

XI - fixar as normas disciplinares;

XII - julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;

XIII - avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulam dinheiro ou valores da Cooperativa;

XIV - fixar as despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;

XV - contratar, quando se fizer necessário, um serviço independente de auditoria, conforme disposto no art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971;

XVI - indicar instituições financeiras nas quais serão feitos negócios e depósitos de numerário, e fixar limite máximo que poderá ser mantido no caixa da Cooperativa;

XVII - estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando, no mínimo, mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, bem como o desenvolvimento das operações e serviços, mediante balancetes e demonstrativos específicos;

XVIII - estabelecer regras e sanções para o relacionamento mantido com outras entidades;

XIX - contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;

XX - fixar anualmente taxas destinadas a cobrir depreciação ou desgaste dos valores que compõem o ativo permanente da sociedade;

XXI - zelar pelo cumprimento da legislação cooperativista e de outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal.

§ 1º O Presidente da Cooperativa providenciará para que os demais membros do Conselho de Administração recebam, com a antecedência mínima de _____ (INSERIR NÚMERO) dias, cópias dos balancetes e demonstrativos, planos e projetos e outros documentos sobre os quais tenham que se pronunciar, sendo-lhes facultado, ainda, anteriormente à reunião correspondente, inquirir empregados ou associados, pesquisar documentos, a fim de dirimir as dúvidas eventualmente existentes.

§ 2º O Conselho de Administração solicitará, sempre que julgar conveniente, o assessoramento de quaisquer funcionários graduados para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer deles apresente, previamente, projetos sobre questões específicas.

§ 3º As normas estabelecidas pelo Conselho de Administração serão baixadas em forma de Resoluções, Regulamentos ou Instruções que, em seu conjunto, constituirão o Regimento Interno da Cooperativa.

Art. 41. Competem ao Presidente, dentre outros, os seguintes poderes e atribuições:

I - dirigir e supervisionar todas as atividades da Cooperativa;

II - baixar os atos de execução das decisões do Conselho de Administração;

III - assinar, juntamente com outro Conselheiro designado pelo Conselho de Administração, cheques, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;

IV - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembleias Gerais;

V - apresentar os balanços e balancetes mensais ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal para apreciação;

VI - apresentar à Assembleia Geral Ordinária:

a) relatório da Gestão;

b) balanço Geral;

c) demonstrativo das Sobras apuradas ou das Perdas verificadas no exercício;

e

d) Parecer do Conselho Fiscal.

VII - representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo e fora dele;

VIII - elaborar o plano anual de atividades da cooperativa;

IX - verificar periodicamente o fluxo financeiro da Cooperativa;

X - prestar informações verbais ou escritas ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal sobre a situação financeira da Cooperativa, permitindo o livre exame dos livros e documentos;

XI - responsabilizar-se pelos valores e títulos de qualquer natureza pertencentes à Cooperativa.

Art. 42. Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de desídia e omissão ou se agirem com culpa, dolo ou má fé.

§ 1º A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere este artigo, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 2º Os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º O membro do Conselho de Administração que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da Cooperativa, não poderá participar das deliberações relacionadas com essa operação, cumprindo-lhe declarar seu impedimento.

§ 4º Os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

§ 5º Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer associado, a Cooperativa, por seus dirigentes, ou representada por associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 43. O Conselho de Administração da Cooperativa poderá criar Diretoria Executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.

Art. 44. O Conselho de Administração poderá criar comitês especiais, transitórios ou não, para estudar, planejar e coordenar a solução de questões específicas, relativas ao funcionamento da Cooperativa.

OU

SEÇÃO I

DA DIRETORIA

Art. 36. A Diretoria é o órgão competente e responsável pela decisão sobre todo e qualquer assunto de ordem econômica e social, de interesse da Cooperativa ou de seus associados, nos termos da lei, deste Estatuto Social e das recomendações da Assembleia Geral.

Art. 37. A Diretoria será composta de _____ (INSERIR NÚMERO) membros, sendo um Presidente e _____ (INSERIR DEMAIS CARGOS), todos associados no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de _____ (INSERIR NÚMERO - não poderá ser superior a quatro anos, conforme art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971) anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte da Diretoria, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 2º Não podem compor a mesma Diretoria os parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Art. 38. Os membros da Diretoria serão eleitos pela Assembleia Geral tomando posse automaticamente quando for divulgado o resultado pela referida Assembleia.

Art. 39. A Diretoria rege-se pelas seguintes normas:

I - reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria da própria Diretoria, ou, ainda, por solicitação do Conselho Fiscal;

II - delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros, estando proibida a representação, sendo as decisões tomadas pela maioria simples de votos dos presentes, reservado ao Presidente o voto de desempate; e

III - as deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao fim dos trabalhos pelos membros da Diretoria presentes.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o cargo o membro da Diretoria que, sem justificativa, faltar a _____ (INSERIR NÚMERO) reuniões ordinárias consecutivas ou a _____ (INSERIR NÚMERO) reuniões durante o ano.

Art. 40. Cabem à Diretoria, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social, as seguintes atribuições:

I - propor à Assembleia Geral as políticas e metas para orientação geral das atividades da Cooperativa, apresentando programas de trabalho e orçamento, além de sugerir as medidas a serem tomadas;

II - programar as operações e serviços estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, prazos, taxas, encargos e demais condições necessárias a sua efetivação;

III - avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços;

IV - estimar previamente a rentabilidade das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;

V - estabelecer as normas para funcionamento da Cooperativa;

VI - elaborar juntamente com lideranças do quadro social regimento interno para organização do quadro social, se houver;

VII - estabelecer sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação ou abuso cometidos contra disposições de lei, deste Estatuto Social, ou das regras de relacionamento com a entidade que venham a ser estabelecidas;

VIII - deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;

IX - deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral e estabelecer a ordem do dia, quando for o responsável pela sua convocação, considerando as propostas dos associados, nos termos deste Estatuto Social;

X - estabelecer a estrutura operacional da administração executiva dos negócios, criando cargos, atribuindo funções, e fixando normas para a admissão e demissão dos empregados;

XI - fixar as normas disciplinares;

XII - julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;

XIII - avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulam dinheiro ou valores da Cooperativa;

XIV - fixar as despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;

XV - contratar, quando se fizer necessário, um serviço independente de auditoria, conforme disposto no art. 112, da Lei nº 5.764, de 1971;

XVI - indicar instituições financeiras nas quais serão feitos negócios e depósitos de numerário, e fixar limite máximo que poderá ser mantido no caixa da Cooperativa;

XVII - estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando, no mínimo, mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, bem como o desenvolvimento das operações e serviços, mediante balancetes e demonstrativos específicos;

XVIII - estabelecer regras e sanções para o relacionamento mantido com outras entidades;

XIX - contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;

XX - fixar anualmente taxas destinadas a cobrir depreciação ou desgaste dos valores que compõem o ativo permanente da sociedade;

XXI - zelar pelo cumprimento da legislação cooperativista e de outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal.

§ 1º O Presidente da Cooperativa providenciará para que os demais membros da Diretoria recebam, com a antecedência mínima de _____ (INSERIR NÚMERO) dias, cópias dos balancetes e demonstrativos, planos e projetos e outros documentos sobre os quais tenham que se pronunciar, sendo-lhes facultado, ainda, anteriormente à reunião correspondente, inquirir empregados ou associados, pesquisar documentos, a fim de dirimir as dúvidas eventualmente existentes.

§ 2º A Diretoria solicitará, sempre que julgar conveniente, o assessoramento de quaisquer funcionários graduados para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer deles apresente, previamente, projetos sobre questões específicas.

§ 3º As normas estabelecidas pela Diretoria serão baixadas em forma de Resoluções, Regulamentos ou Instruções que, em seu conjunto, constituirão o Regimento Interno da Cooperativa.

Art. 41. Compete ao Presidente, dentre outros, os seguintes poderes e atribuições:

I - dirigir e supervisionar todas as atividades da Cooperativa;

II - baixar os atos de execução das decisões da Diretoria;

III - assinar, juntamente com outro dirigente designado pela Diretoria, cheques, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como as Assembleias Gerais;

V - apresentar os balanços e balancetes mensais a Diretoria e Conselho Fiscal para apreciação;

VI - apresentar à Assembleia Geral Ordinária:

a) relatório da Gestão;

b) balanço Geral;

c) demonstrativo das Sobras apuradas ou das Perdas verificadas no exercício;

e

d) parecer do Conselho Fiscal;

VII - representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo e fora dele;

VIII - elaborar o plano anual de atividades da cooperativa;

IX - verificar periodicamente o fluxo financeiro da Cooperativa;

X - prestar informações verbais ou escritas a Diretoria e ao Conselho Fiscal sobre a situação financeira da Cooperativa, permitindo o livre exame dos livros e documentos; e

XI - responsabilizar-se pelos valores e títulos de qualquer natureza pertencentes à Cooperativa.

Art. 42. Os dirigentes, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de desídia e omissão ou se agirem com culpa, dolo ou má fé.

§ 1º A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere este artigo, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 2º Os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º O membro da Diretoria que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da Cooperativa, não poderá participar das deliberações relacionadas com essa operação, cumprindo-lhe declarar seu impedimento.

§ 4º Os componentes da Diretoria, do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.



§ 5º Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer associado, a Cooperativa, por seus dirigentes, ou representada por associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 43. A Diretoria poderá criar Diretoria Executiva a ela subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquela diretoria.

Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.

Art. 44. A Diretoria poderá criar comitês especiais, transitórios ou não, para estudar, planejar e coordenar a solução de questões específicas, relativas ao funcionamento da Cooperativa.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 45. A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas um terço dos seus componentes.

§ 1º Para concorrer ao cargo de conselheiro fiscal, o associado deverá estar em pleno gozo de seus direitos, de acordo com os requisitos legais e estatutários.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados neste Estatuto, os parentes dos membros do órgão de administração, até o segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 3º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 46. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de três dos seus membros.

§ 1º Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta, e um secretário para lavratura de atas.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas, ainda, por qualquer de seus membros, por solicitação dos órgãos de administração ou da Assembleia Geral.

§ 3º Na ausência do Coordenador será escolhido um substituto, na ocasião, para dirigir os trabalhos.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, por três membros do Conselho Fiscal presentes.

Art. 47. O membro do Conselho Fiscal que, por motivo justificado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar o fato ao Coordenador, com antecedência mínima de _____ (INSERIR NÚMERO) horas, para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º A comunicação deverá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à reunião.

§ 2º Quando a comunicação não ocorrer nos moldes do caput deste artigo, o Conselheiro Fiscal terá o prazo de _____ (INSERIR NÚMERO) dias, a contar da data em que sua ausência foi registrada, para se justificar, mediante exposição em reunião, ou em expediente do interessado ao Coordenador do Conselho Fiscal.

§ 3º O Conselheiro Fiscal que faltar, não poderá fazer jus ao recebimento de cédula de presença, instituída em Assembleia Geral, mesmo que a ausência seja justificada.

Art. 48. Perderá o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a _____ (INSERIR NÚMERO) reuniões ordinárias consecutivas ou a _____ (INSERIR NÚMERO) reuniões durante o ano.

Art. 49. No caso da vacância da função de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá automaticamente o lugar do titular.

Art. 50. No caso de ocorrerem três ou mais vagas no Conselho Fiscal, deverá haver imediata comunicação ao órgão de administração da Cooperativa, para as providências de convocação de Assembleia Geral para o devido preenchimento das vagas.

Art. 51. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando, inclusive, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo órgão de administração;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;

III - examinar se o montante das despesas e inversões realizadas estão em conformidade com os planos de ação e as decisões do órgão de administração;

IV - verificar se as operações realizadas e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;

V - certificar-se se o órgão de administração vem se reunindo regularmente, e se existem cargos vagos na sua composição;

VI - averiguar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados;

VII - inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;

VIII - examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações financeiras;

IX - averiguar se há problemas com empregados;

X - certificar-se se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, e, inclusive, quanto as entidades do cooperativismo;

XI - averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância das regras próprias;

XII - examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do órgão de administração, emitindo parecer sobre estes para a Assembleia Geral;

XIII - dar conhecimento ao órgão de administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando àquele órgão e à Assembleia Geral as irregularidades constatadas, convocando Assembleia Geral, se for o caso;

XIV - convocar Assembleia Geral quando houver motivos graves e o órgão de administração se negar a convocá-la;

XV - propor o estabelecimento de rotinas e prazos de apresentação de balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas;

XVI - recomendar ao órgão de administração da Cooperativa o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno, caso seus membros julguem necessário;

XVIII - verificar se a cooperativa estabelece privilégios financeiros a detentores de cargos eletivos, funcionários e terceiros; e

XIV - verificar se os associados estão regularizando os compromissos assumidos na cooperativa nos prazos convencionados;

§ 1º Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos, a empregados, a associados e outros, independente de autorização prévia do órgão de administração.

§ 2º Poderá o Conselho Fiscal, com autorização da Assembleia Geral, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.

TÍTULO V

DO BALANÇO GERAL, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 52. A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia _____ (INSERIR DATA) de cada ano.

Art. 53. Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços, pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.

§ 1º As despesas administrativas serão rateadas na proporção das operações, sendo os respectivos montantes computados nas apurações referidas neste artigo.

OU

§ 1º As despesas administrativas serão rateadas em partes iguais entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços prestados pela Cooperativa.

§ 2º Os resultados positivos, apurados por setor de atividade, nos termos deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

I - no mínimo, dez por cento ao Fundo de Reserva; e

II - no mínimo, cinco por cento ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES.

§ 3º As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas os montantes dispostos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão devolvidas aos associados, proporcionalmente às operações realizadas com a Cooperativa, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

§ 4º Os resultados negativos serão rateados entre os associados, na proporção das operações de cada um com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.

§ 5º A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Art. 54. O Fundo de Reserva destina-se a reparar as perdas do exercício e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo em seu favor, além do montante de dez por cento das sobras:

I - os créditos não reclamados pelos associados, após decorridos cinco anos;

e

II - os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 55. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES destina-se à prestação de serviços aos associados e seus familiares, assim como aos empregados da própria Cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Revertem também em favor do FATES, as rendas eventuais, de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades da Cooperativa com não associados, conforme art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 56. Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis.

TÍTULO VI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 57. A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo de vinte, não se disponham a assegurar a continuidade da Cooperativa;

II - devido à alteração de sua forma jurídica;

III - pela redução do número de associados a menos de vinte pessoas físicas ou do capital social em patamar inferior ao mínimo, se até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a seis meses, esses quantitativos não forem restabelecidos;

IV - pela paralisação de suas atividades por mais de cento e vinte dias.

Art. 58. Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes, e um Conselho Fiscal composto por três membros para proceder à liquidação.

§ 1º A Assembleia Geral, nos limites de suas atribuições, pode, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando seus substitutos;

§ 2º O liquidante deve proceder à liquidação de conformidade com os dispositivos da Legislação Cooperativista em vigor.

§ 3º O remanescente da Cooperativa, inclusive os fundos indivisíveis, depois de realizado o ativo social, pago o passivo e reembolsado os associados de suas quotas-partes, será destinado conforme legislação vigente.

Art. 59. Quando a dissolução da Cooperativa não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas neste Estatuto, essa medida poderá ser tomada judicialmente, a pedido de qualquer associado.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral desta Cooperativa, de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971 e os princípios doutrinários do Cooperativismo, ouvidas, sempre que necessário, a _____ (INSERIR NOME DA UNIDADE ESTADUAL DA OCB) - OCB/UF.

Parágrafo único. A Cooperativa somente poderá entrar em funcionamento após o registro na _____ (INSERIR OCB/UF), conforme determinação do art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 61. O processo eleitoral da Cooperativa deverá ser regulamentado por regimento específico previamente aprovado em Assembleia Geral.

Art. 62. A aquisição, alienação, doação ou oneração dos bens imóveis da Cooperativa dependerá de autorização _____ (INSERIR ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO, COMO POR EXEMPLO ASSEMBLEIA GERAL E ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO), que deliberará sobre seu modo e processo de realização.

Art. 63. A Cooperativa poderá agir como substituta processual dos associados, em defesa de seus direitos coletivos que tenham relação com as operações de mercado que figuram como objeto da sociedade, como prevê este Estatuto, mediante autorização expressa manifestada individualmente pelo associado ou pela Assembleia Geral que delibere sobre a propositura da medida judicial, na forma do art. 88-A da Lei nº 5.764, de 1971.

LOCAL - MUNICÍPIO E DATA

NOME COMPLETO DO ASSOCIADO

ASSINATURA DO ASSOCIADO

RUBRICA DO ASSOCIADO

(art. 36, Decreto nº 1.800, de 96)

Visto: _____ (OAB/UF XXXX)

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

DAS FILIAIS (ART. 1.000 DO CC)

Art. XX. Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, a Cooperativa atuará:

§ 1º Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da cooperativa de forma parcial ou integral).

§ 2º Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da cooperativa de forma parcial ou integral).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. XX. Para a consecução de seus objetivos sociais, a Cooperativa, na medida das suas possibilidades, deve:

a) promover a difusão da doutrina cooperativista e seus princípios ao quadro social, técnico e funcional da Cooperativa;

b) promover assistência social e educacional aos associados e respectivos familiares, utilizando-se do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES), previsto no inciso II, art. 28 da Lei 5.764, de 1971;



c) propiciar, com recursos do FATES, convênios com entidades especializadas, públicas ou privadas, o aprimoramento técnico-profissional e capacitação cooperativista de seus associados;

d) firmar contratos e intermediar operações de crédito e financiamento de interesse de seus associados;

e) administrar, com eficiência, os recursos obtidos de seus associados para a manutenção da sociedade;

f) garantir o funcionamento e a manutenção de suas instalações e bens próprios ou disponibilizados por terceiro;

g) contratar ou intermediar, em benefício dos associados interessados, seguro de vida individual ou coletivo, previdência privada, assistência à saúde e de acidente de trabalho;

h) contratar, em benefício dos associados interessados, e no desenvolvimento dos objetivos sociais, convênios com cooperativas ou empresas ligadas ao consumo em geral; e

i) contratar, para a consecução dos seus objetivos sociais, serviços jurídicos, médicos, farmacêuticos, odontológicos, de transporte em geral, culturais ou sociais.

DOS LIVROS

Art. XX. A Cooperativa deverá, além de outros, ter os seguintes livros:

I - com termos de abertura e encerramento subscritos pelo Presidente:

a) de Matrícula, com registro, em ordem cronológica, de todos os associados;

b) de presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

c) de atas das Assembleias Gerais;

d) de atas do órgão de Administração; e

e) de atas do Conselho Fiscal;

II - autenticados por autoridade competente:

a) fiscais; e

b) contábeis.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas, devidamente numeradas.

Art. XX. No Livro de Matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

a) o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

b) a data de sua admissão, e quando for o caso, de sua demissão, eliminação ou exclusão; e

c) a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

(COOPERATIVA DE CONSUMO)

Art. XX. Os associados declaram que a cooperativa de consumo se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

OU

Art. XX. Os associados declaram que a cooperativa de consumo se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. XX. A Cooperativa declara que auferiu, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, nela incluídos os atos associados e não-associados, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE TRABALHO

DENOMINAÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho _____ (denominação social completa), constituída em ____/____/____, de acordo com a Ata da Assembleia Geral de Constituição (data da Assembleia Geral de constituição), neste Estatuto Social designada simplesmente de Cooperativa, sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, rege-se pelos princípios e valores do cooperativismo, por este Estatuto Social e pela legislação vigente, tendo:

a) sede, administração e foro jurídico em _____ (INSERIR ENDEREÇO COMPLETO, INCLUSIVE CEP) na cidade de _____, ____ (UF);

b) área de admissão de sócios, abrangendo _____, podendo atuar em todo o território nacional; e

c) prazo de duração indeterminado e exercício social com duração de doze meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

OU

c) prazo de duração até _____ e exercício social com duração de _____ (meses de duração), com início em _____ (inserir data) e término em _____ (inserir data) de cada ano.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus sócios, se caracteriza pela prestação direta de serviços aos associado e tem por objeto social a produção em comum de bens de _____ (inserir atividade(s) econômica(s) e respectivos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE).

§ 1º A Cooperativa deterá a posse, a qualquer título, dos meios de produção dos bens para a execução do seu objeto social.

§ 2º Em todos os aspectos das atividades executadas na Cooperativa devem ser rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

OU

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus sócios, se caracteriza pela prestação direta de serviços aos associado e tem por objeto social a prestação de serviços especializados a terceiros de _____ (inserir atividade(s) econômica(s) e respectivos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE).

§ 1º A prestação de serviços especializados a terceiros será realizada sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

§ 2º Em todos os aspectos das atividades executadas na Cooperativa devem ser rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

Art. 3º Quando prestadas fora do estabelecimento da Cooperativa, as atividades deverão ser submetidas a uma coordenação exercida por sócio, com mandato nunca superior a um ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades.

§ 1º A eleição do coordenador será realizada entre os sócios que se disponham a realizar as atividades, em reunião específica que tratará sobre os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio participante.

§ 2º As atividades, tarefas, atribuições e responsabilidades do Coordenador poderão ser disciplinadas em forma de Resoluções, Regulamentos ou Instruções que, em seu conjunto, constituirão o Regimento Interno da Cooperativa.

TÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Art. 4º Podem se associar à Cooperativa _____ (inserir as pessoas que exerçam determinada atividade laborativa ou profissional, conforme determina o art. 2º da Lei nº 12.690, de 2012), desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas neste Estatuto, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços pela Cooperativa.

§ 1º A admissão de sócios na cooperativa é limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto deste Estatuto Social.

§ 2º Poderão ingressar na Cooperativa, excepcionalmente, pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos, desde que satisfaçam as condições estabelecidas neste Estatuto Social.

§ 3º Não podem ingressar no quadro da Cooperativa os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

§ 4º A representação da pessoa jurídica junto à Cooperativa se fará por meio de pessoa física especialmente designada, mediante instrumento específico que, nos casos em que houver mais de um representante, identificará os poderes de cada um.

Art. 5º O número de sócios será ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a sete pessoas físicas.

Art. 6º Para adquirir a qualidade de sócio, o interessado deverá ter a sua admissão aprovada pelo órgão de administração da Cooperativa, subscrever as quotas-partes na forma prevista neste Estatuto Social, assinar o Livro de Matrícula e outros documentos necessários para a efetivação da associação.

Parágrafo único. Cumprido o que dispõe o caput deste artigo, o sócio adquire todos os direitos e assume todos os deveres decorrentes da lei, deste Estatuto Social e das deliberações tomadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 7º São direitos do sócio, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho;

VIII - ser convocado para as Assembleias Gerais, discutir e votar os assuntos que nelas forem tratados, ressalvadas as disposições legais e estatutárias;

IX - ser votado para os cargos sociais, desde que atendidas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

X - exercer qualquer atividade da Cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral;

XI - propor medidas que julgar convenientes aos interesses da Cooperativa;

XII - examinar, mediante pedido formal prévio, informações e documentos relativos às atividades, aos negócios e à administração da Cooperativa;

XIII - receber devolução do capital integralizado, juros e sobras, nos termos deste Estatuto Social;

XIV - tomar conhecimento dos normativos da Cooperativa;

XV - demitir-se da Cooperativa quando lhe convier, obedecidas as disposições aplicáveis deste Estatuto Social.

§ 1º Na ausência do piso da categorial profissional ou do piso salarial regional, será considerado o salário mínimo.

§ 2º A duração do trabalho dos sócios deverá observar o disposto nas normas de saúde, segurança e medicina do trabalho.

§ 3º A Assembleia Geral poderá prever jornada especial, em regime de plantão ou escala, para o sócio quando a atividade, por sua natureza, assim o demandar, facultada a compensação de horários.

§ 4º O disposto no parágrafo 3º deste artigo não prejudica a aplicação de regime diferenciado de duração do trabalho, quando previsto em norma específica.

§ 5º A Cooperativa deverá fixar, em Assembleia Geral, as regras de funcionamento da sociedade e a forma de execução dos trabalhos.

§ 6º A fim de serem apreciadas pela Assembleia Geral, as propostas dos sócios, referidas neste Estatuto deste artigo, deverão ser previamente apresentadas ao órgão de administração e constar do respectivo Edital de Convocação.

Art. 8º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário (§ 1º do art. 7º da Lei 12.690, de 2012 - Cooperativas de Trabalho)

Parágrafo único. Consideram-se operações eventuais entre o sócio e a Cooperativa aquelas que se desenvolvam de maneira ocasional e descontinuada, conforme parâmetros definidos em Assembleia Geral.

Art. 9º A Cooperativa buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir (§ 2º do art. 7º da Lei 12.690, de 2012 - Cooperativas de Trabalho).

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 10. São deveres dos sócios:

I - satisfazer, pontualmente, os compromissos que contrair com a Cooperativa;

II - realizar com a Cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;

III - integralizar as quotas-partes do capital subscritas, nos termos deste Estatuto Social;

IV - cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente às operações que realizou com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-las;

V - arcar, na proporção direta da fruição de serviços prestados pela Cooperativa, com a cobertura das despesas da sociedade, bem como das taxas de serviço e encargos operacionais que forem estabelecidos;

VI - cumprir as disposições da lei e deste Estatuto Social, as deliberações das Assembleias Gerais, do órgão de administração, da Diretoria Executiva (somente utilizar caso a Cooperativa tenha uma Diretoria Executiva), bem como de outros instrumentos de normatização destinados direta ou indiretamente aos sócios;

VII - zelar pelos interesses morais, éticos, sociais e materiais da Cooperativa;

VIII - prestar, quando solicitado, esclarecimentos sobre as suas atividades à Cooperativa;

IX - manter suas informações cadastrais atualizadas junto à Cooperativa;

X - comunicar, sem a necessidade de se identificar, situações com indícios de ilicitude de qualquer natureza, relacionadas à Cooperativa;

XI - observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes; e

XII - participar das Assembleias Gerais, discutir e votar os assuntos que nelas forem tratados, ressalvadas as disposições legais e estatutárias.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO DE SÓCIOS

SEÇÃO I

DA DEMISSÃO

Art. 11. A demissão do sócio dar-se-á unicamente a seu pedido e será formalizada mediante termo firmado no Livro de Matrícula.

§ 1º O órgão de administração será comunicado sobre os pedidos de demissão em sua primeira reunião subsequente à data de protocolo dos pedidos.

§ 2º A data da demissão do sócio será a data do protocolo do pedido de demissão na Cooperativa.



SEÇÃO II
DA ELIMINAÇÃO

Art. 12. A eliminação do sócio, que se efetivará mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, será aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou ainda quando:

I - exercer qualquer atividade considerada prejudicial à Cooperativa;

II - praticar atos que, a critério da Cooperativa, a desabonem, como emissão de cheques sem fundos em qualquer instituição financeira, inclusão nos sistemas de proteção ao crédito, pendências registradas no Banco Central do Brasil, atrasos constantes e relevantes em operações de crédito e operações baixadas em prejuízo na Cooperativa;

III - deixar de honrar qualquer compromisso perante a Cooperativa, ou perante terceiro, no qual a Cooperativa tenha prestado qualquer espécie de garantia pela qual ela seja obrigada a honrar em decorrência da inadimplência do associado;

IV - estiver divulgando entre os demais associados e/ou perante a comunidade a prática de falsas irregularidades na Cooperativa ou violar sigilo de operação ou de serviço prestado pela Cooperativa;

V - exercer qualquer atividade que conflite com o objeto social da Cooperativa;

VI - deixar de cumprir as obrigações por ele contratadas na Cooperativa;

VII - deixar de realizar com a Cooperativa as operações que constituem seu objeto social; e

VIII - deixar de integralizar o capital dentro do prazo previsto neste Estatuto.

Art. 13. A eliminação do sócio será decidida e registrada em ata de reunião do órgão de administração.

§ 1º O sócio será notificado no prazo de trinta dias, contados da data da reunião em que se deliberou a eliminação, por instrumento que descreva os motivos que a determinaram e comprove a data da notificação.

§ 2º O sócio eliminado terá direito a interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de _____ (inserir prazo), a contar da notificação, o qual será analisado pela primeira Assembleia Geral posterior.

§3º A eliminação do associado será formalizada mediante termo firmado no Livro de Matrícula.

SEÇÃO III
DA EXCLUSÃO

Art. 14. A exclusão do sócio será feita nos seguintes casos:

I - dissolução da pessoa jurídica;

II - morte da pessoa física;

III - incapacidade civil não suprida; ou

IV - deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na Cooperativa.

§ 1º A exclusão do sócio será formalizada mediante termo firmado no Livro de Matrícula;

§ 2º A exclusão com fundamento no inciso IV será efetivada por decisão do órgão de administração, com os motivos que a determinaram, observadas as regras para eliminação de sócios.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o associado só terá direito à restituição do capital integralizado das sobras e de outros créditos que lhe tiverem sido registrados.

§ 1º A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigida depois de aprovado, pela Assembleia Geral, o balanço do exercício em que o sócio tenha sido desligado da Cooperativa.

§ 2º O órgão de administração da Cooperativa poderá determinar que a restituição deste capital seja feita em parcelas, a partir do exercício financeiro que se seguir àquele em que se deu o desligamento e no mesmo prazo e condições da integralização.

§ 3º Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do sócio com a Cooperativa, sobre cuja liquidação caberá ao órgão de administração decidir.

§ 4º Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de sócios em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá restituí-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. O sócio responde pelos compromissos da Cooperativa limitado ao valor do capital por ele subscrito e o montante das perdas que lhe couber.

Parágrafo único. A responsabilidade do sócio para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

OU

Art. 16. O sócio responde por todos os compromissos da Cooperativa, de forma pessoal, solidária e independente do valor do capital por ele subscrito.

Parágrafo único. A responsabilidade do sócio para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

Art. 17. A responsabilidade do sócio perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos sócios falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como sócio em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Art. 18. O capital social da Cooperativa é ilimitado quanto ao máximo e variará conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo ser inferior a R\$ _____ (valor por extenso).

§ 1º O capital é dividido em quotas-partes de valor unitário igual a R\$ _____ (valor por extenso) cada uma.

§ 2º A quota-parte é indivisível, intransferível a não sócios, não podendo ser negociada de modo algum, nem dada em garantia, e todo o seu movimento de subscrição, integralização, transferência e restituição será sempre escriturado no Livro de Matrícula.

§ 3º A transferência de quotas-partes entre sócios, total ou parcial, será escriturada no Livro de Matrícula, mediante termo que contenha as assinaturas do cedente, do cessionário e do dirigente que o Estatuto designar.

§ 4º O sócio deve integralizar as quotas-partes à vista ou em parcelas periódicas devendo o órgão de administração estabelecer o número e dia de vencimento para pagamento das parcelas.

§ 5º A integralização de quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens previamente avaliados e após homologação em Assembleia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada sócio.

§ 6º A cooperativa poderá distribuir juros de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado, se houver sobras, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 7º É vedada a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer sócios ou terceiros.

§ 8º O capital social da Cooperativa será calculado pela multiplicação do valor unitário da quota-parte pelo número mínimo de quotas-partes a serem subscritas por cada associado e pelo número mínimo de associados.

Art. 19. O número de quotas-partes do capital social a ser subscrito pelo sócio, por ocasião de sua admissão não poderá ser inferior a _____ (número de quotas-partes a ser subscrito por extenso) quotas-partes nem superior a um terço do total do capital social da Cooperativa.

Art. 20. Os herdeiros do sócio falecido têm direito ao capital integralizado e demais créditos pertencentes ao mesmo, assegurando-lhes o direito de ingresso na Cooperativa, desde que preencham as condições estabelecidas neste Estatuto, mediante requerimento expresso.

Art. 21. É vedado à Cooperativa distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS
CAPÍTULO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 22. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa, cabendo-lhe tomar toda e qualquer decisão de interesse da sociedade, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social.

Parágrafo único. As decisões tomadas em Assembleia Geral vinculam a todos os sócios, ainda que ausentes ou discordantes e constarão de ata lavrada em livro próprio ou em folhas soltas.

Art. 23. A Assembleia Geral será habitualmente convocada e dirigida pelo Presidente da Cooperativa.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, também, poderá ser convocada por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por um quinto dos sócios em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 24. Em qualquer das hipóteses referidas neste Estatuto, as Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias, com o horário definido para as três convocações, sendo de no mínimo uma hora o intervalo entre elas.

Art. 25. O quorum mínimo para instalação da Assembleia Geral será:

I - dois terços do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais um dos sócios, em segunda convocação; e

III - cinquenta associados, ou, no mínimo, vinte por cento do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, quatro sócios, para as cooperativas que possuam até dezenove sócios, matriculados.

§ 1º Para efeito de verificação do quorum de que trata este artigo, o número de sócios, presentes, em cada convocação, será contado por suas assinaturas apostas no Livro de Presença, seguidas do respectivo número de matrícula.

§ 2º Constatada a existência de quorum no horário estabelecido no Edital de Convocação, o Presidente instalará a Assembleia, com a declaração do número de sócios, presentes, e fará transcrever estes dados para a respectiva ata.

Art. 26. Não havendo quorum para instalação da Assembleia Geral, será feita nova convocação, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 27. Dos editais de convocação das Assembleias Gerais deverão constar:

I - a denominação da Cooperativa e o número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, seguidos da expressão "Convocação da Assembleia Geral Ordinária, Extraordinária ou Especial", conforme o caso;

II - o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local da sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será o da sede social;

III - a sequência ordinal das convocações;

IV - a ordem do dia dos trabalhos, com as devidas especificações e, em caso de reforma do Estatuto Social, a indicação precisa da matéria;

V - o número de sócios existentes na data de sua expedição para efeito do cálculo do quorum de instalação; e

VI - a data e assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º No caso de a convocação ser feita por sócios, o edital será assinado, no mínimo, por um quinto dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Art. 28. A notificação dos sócios, para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de dez dias de sua realização, com declaração de ciência do sócio, devidamente datada, no ato da comunicação.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação será realizada via postal, com Aviso de Recebimento - AR, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações anteriores, os associados, serão notificados mediante edital afixado na sede e _____ (utilizar apenas se a Cooperativa deseja inserir outros locais em que o edital poderá ser afixado) e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Art. 29. É da competência das Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

§ 1º Ocorrendo destituição ou renúncia que possam comprometer a regularidade da administração ou fiscalização da Cooperativa, poderá a Assembleia designar administradores e/ou conselheiros fiscais, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da vacância do cargo.

§ 2º Nesse mesmo período deverá ser convocada uma Assembleia Geral para eleger novos administradores e/ou conselheiros fiscais, conforme o caso, cujo mandato será o equivalente ao tempo restante do mandato anterior.

Art. 30. Os trabalhos das Assembleias Gerais serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado por um secretário ad hoc.

Parágrafo único. Quando a Assembleia Geral não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por um sócio escolhido na ocasião, e secretariado por outro, convidado por aquele.

Art. 31. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, como quaisquer outros sócios, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram, direta ou indiretamente, dentre os quais os de prestação de contas e fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.

Art. 32. Nas Assembleias Gerais em que forem discutidos os balanços das contas, inclusive o balanço social, o Presidente da Cooperativa, logo após a leitura do Relatório do órgão de administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário que indique um sócio, para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º Transmitida a direção dos trabalhos, o Presidente e demais dirigentes do órgão de administração e os conselheiros fiscais, deixarão a mesa, permanecendo no recinto, à disposição da Assembleia Geral para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 2º O coordenador indicado escolherá, dentre os sócios, um secretário ad hoc para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata pelo secretário da Assembleia Geral.

Art. 33. As deliberações das Assembleias Gerais somente poderão versar sobre assuntos constantes do Edital de Convocação.

Parágrafo único. Os assuntos que não constarem expressamente do Edital de Convocação e os que não satisfizerem as limitações deste artigo, somente poderão ser discutidos depois de esgotada a ordem do dia, sendo que sua votação, se a matéria for considerada objeto de decisão, será obrigatoriamente assunto para nova Assembleia Geral.

Art. 34. O que ocorrer na Assembleia Geral deverá constar de ata circunstanciada, lavrada no livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos.

Art. 35. As deliberações nas Assembleias Gerais serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes, tendo cada sócio, direito a um só voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Em regra, a votação será a descoberto, mas a Assembleia Geral poderá optar pelo voto secreto.

§ 2º Não será permitida a representação de sócio, por meio de mandatário.

Art. 36. Fica impedido de votar e ser votado nas Assembleias Gerais, o sócio, que:

I - tenha sido admitido após sua convocação;

II - seja ou tenha se tornado empregado da Cooperativa perdurando este impedimento até a aprovação pela Assembleia Geral das contas do exercício social em que haja ocorrido a rescisão do contrato de trabalho.



Art. 37. A Cooperativa deverá estabelecer incentivos à participação efetiva dos associados, na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

Art. 38. Prescreve em quatro anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação de lei ou deste Estatuto Social, contado o prazo da data em que a Assembleia Geral tiver sido realizada.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 39. A Assembleia Geral Ordinária será realizada obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos três primeiros meses após o término do exercício social, e deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ordem do dia:

- I - prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
- a) relatório da gestão;
 - b) balanço;
 - c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal; e
 - d) plano de atividades da Cooperativa para o exercício seguinte;
- II - destinação das sobras apuradas ou o rateio das perdas, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;
- III - eleição e posse dos componentes dos órgãos de administração e de outros órgãos necessários à administração, quando for o caso;
- IV - eleição e posse dos componentes do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

Sugerimos o retorno à redação original, dada a possibilidade de constituição de outros órgãos além do Conselho Fiscal.

V - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;

VI - adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos associados;

VII - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos aqueles de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária enumerados neste Estatuto Social.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos incisos I (exceto alínea "d") e V deste artigo.

§ 2º A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração não desoneram seus componentes da responsabilidade por erro, dolo, fraude ou simulação, bem como por infração da lei ou deste Estatuto Social.

§ 3º No caso de fixação de faixas de retirada, Assembleia Geral deverá fixar a diferença entre as de maior e as de menor valor.

SEÇÃO II
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 40. A Assembleia Geral Extraordinária será realizada sempre que necessário, podendo deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que mencionado no Edital de Convocação.

Art. 41. É da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) reforma do Estatuto;
- b) fusão, incorporação ou desmembramento;
- c) mudança de objeto da sociedade;
- d) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- e) contas do liquidante; e
- f) carência da fruição dos direitos de retiradas e seguro de acidente de trabalho previstos no art. 7º deste Estatuto Social (uso exclusivo de cooperativas de trabalho de produção de bens previstas no inciso I do art. 4º da Lei nº 12.690, de 2012).

Parágrafo único. São necessários os votos de dois terços dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO III
ASSEMBLEIA GERAL ESPECIAL

Art. 42. Será realizada no segundo semestre de todo ano, no mínimo, uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros especificados no edital de convocação, sobre os seguintes assuntos:

- I- gestão da cooperativa;
- II - disciplina, direitos e deveres dos sócios;
- III - planejamento e resultado econômico dos projetos;
- IV - contratos firmados; e
- V - organização do trabalho.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 43. O Conselho de Administração é o órgão superior na hierarquia administrativa, sendo de sua competência e responsabilidade a decisão sobre todo e qualquer assunto de ordem econômica e social, de interesse da Cooperativa ou de seus sócios, nos termos da lei, deste Estatuto Social e das recomendações da Assembleia Geral.

Art. 44. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, três associados, sendo um Presidente e _____ (inserir demais cargos), todos sócios, no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de _____ (inserir número - não poderá ser superior a quatro anos, conforme art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971) anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus componentes.

OU

Art. 44. O Conselho de Administração será composto de _____ (inserir número) membros, sendo um Presidente e _____ (inserir demais cargos), todos associados, no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de _____ (inserir número - não poderá ser superior a quatro anos, conforme art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971) anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus componentes (apenas utilizar se a Cooperativa for constituída por até dezenove sócios. A Lei nº 12.690, de 2012 autoriza uma composição para Diretoria distinta da prevista na própria Lei).

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho de Administração, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 2º Não podem compor o mesmo Conselho de Administração os parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Art. 45. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral tomando posse automaticamente quando for divulgado o resultado pela referida Assembleia.

Art. 46. O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

- I - reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria do próprio Conselho de Administração, ou, ainda, por solicitação do Conselho Fiscal;
- II - delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros, estando proibida a representação, sendo as decisões tomadas pela maioria simples de votos dos presentes, reservado ao Presidente o voto de desempate; e
- III - as deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao fim dos trabalhos pelos membros do Conselho de Administração presentes.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o cargo o membro do Conselho de Administração que, sem justificativa, faltar a _____ (inserir número) reuniões ordinárias consecutivas ou a _____ (inserir número) reuniões durante o ano.

Art. 47. Cabem ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social, as seguintes atribuições:

- I - propor à Assembleia Geral as políticas e metas para orientação geral das atividades da Cooperativa, apresentando programas de trabalho e orçamento, além de sugerir as medidas a serem tomadas;
- II - programar as operações e serviços estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, prazos, taxas, encargos e demais condições necessárias a sua efetivação;
- III - avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços;
- IV - estimar previamente a rentabilidade das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;
- V - estabelecer as normas para funcionamento da Cooperativa;
- VI - elaborar juntamente com lideranças do quadro social regimento interno para organização do quadro social, se houver;
- VII - estabelecer sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação ou abuso cometidos contra disposições de lei, deste Estatuto Social, ou das regras de relacionamento com a entidade que venham a ser estabelecidas;
- VIII - deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados e suas implicações;

IX - deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral e estabelecer a ordem do dia, quando for o responsável pela sua convocação, considerando as propostas dos associados, nos termos deste Estatuto Social;

X - estabelecer a estrutura operacional da administração executiva dos negócios, criando cargos, atribuindo funções, e fixando normas para a admissão e demissão dos empregados;

XI - fixar as normas disciplinares;

XII - julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;

XIII - avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulam dinheiro ou valores da Cooperativa;

XIV - fixar as despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;

XV - contratar, quando se fizer necessário, um serviço independente de auditoria, conforme disposto no art. 112, da Lei nº 5.764, de 1971;

XVI - indicar instituições financeiras nas quais serão feitos negócios e depósitos de numerário, e fixar limite máximo que poderá ser mantido no caixa da Cooperativa;

XVII - estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando, no mínimo, mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, bem como o desenvolvimento das operações e serviços, mediante balancetes e demonstrativos específicos;

XVIII - estabelecer regras e sanções para o relacionamento mantido com outras entidades;

XIX - contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;

XX - fixar anualmente taxas destinadas a cobrir depreciação ou desgaste dos valores que compõem o ativo permanente da sociedade;

XXI - zelar pelo cumprimento da legislação cooperativista e de outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal.

§ 1º O Presidente da Cooperativa providenciará para que os demais membros do Conselho de Administração recebam, com a antecedência mínima de _____ (inserir número) dias, cópias dos balancetes e demonstrativos, planos e projetos e outros documentos sobre os quais tenham que se pronunciar, sendo-lhes facultado, ainda, anteriormente à reunião correspondente, inquirir empregados ou sócios, pesquisar documentos, a fim de dirimir as dúvidas eventualmente existentes.

§ 2º O Conselho de Administração solicitará, sempre que julgar conveniente, o assessoramento de quaisquer funcionários graduados para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer deles apresente, previamente, projetos sobre questões específicas.

§ 3º As normas estabelecidas pelo Conselho de Administração serão baixadas em forma de Resoluções, Regulamentos ou Instruções que, em seu conjunto, constituirão o Regimento Interno da Cooperativa.

Art. 48. Competem ao Presidente, dentre outros, os seguintes poderes e atribuições:

- I - dirigir e supervisionar todas as atividades da Cooperativa;
 - II - baixar os atos de execução das decisões do Conselho de Administração;
 - III - assinar, juntamente com outro Conselheiro designado pelo Conselho de Administração, cheques, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;
 - IV - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembleias Gerais;
 - V - apresentar os balanços e balancetes mensais ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal para apreciação;
 - VI - apresentar à Assembleia Geral Ordinária:
- a) relatório da gestão;
 - b) balanço geral;
 - c) demonstrativo das Sobras apuradas ou das Perdas verificadas no exercício; e
 - d) parecer do Conselho Fiscal.
- VII - representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo e fora dele;
 - VIII - elaborar o plano anual de atividades da cooperativa;
 - IX - verificar periodicamente o fluxo financeiro da Cooperativa;
 - X - prestar informações verbais ou escritas ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal sobre a situação financeira da Cooperativa, permitindo o livre exame dos livros e documentos; e
 - XI - responsabilizar-se pelos valores e títulos de qualquer natureza pertencentes à Cooperativa.

Art. 49. Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de desídia e omissão ou se agirem com culpa, dolo ou má fé.

§ 1º A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere este artigo, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 2º Os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º O membro do Conselho de Administração que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da Cooperativa, não poderá participar das deliberações relacionadas com essa operação, cumprindo-lhe declarar seu impedimento.

§ 4º Os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

§ 5º Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer associado, a Cooperativa, por seus dirigentes, ou representada por sócio, escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 50. O Conselho de Administração da Cooperativa poderá criar Diretoria Executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.

Art. 51. O Conselho de Administração poderá criar comitês especiais, transitórios ou não, para estudar, planejar e coordenar a solução de questões específicas, relativas ao funcionamento da Cooperativa.



OU
SEÇÃO I
DA DIRETORIA

Art. 43. A Diretoria é o órgão superior na hierarquia administrativa, sendo de sua competência e responsabilidade a decisão sobre todo e qualquer assunto de ordem econômica e social, de interesse da Cooperativa ou de seus sócios, nos termos da lei, deste Estatuto Social e das recomendações da Assembleia Geral.

Art. 44. A Diretoria será composta por, no mínimo, três associados, sendo um Presidente e _____ (inserir demais cargos), todos sócios, no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de _____ (inserir número - não poderá ser superior a quatro anos, conforme art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971) anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus componentes.

OU

Art. 44. A Diretoria será composta de _____ (inserir número) membros, sendo um Presidente e _____ (inserir demais cargos), todos sócios, no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de _____ (inserir número - não poderá ser superior a quatro anos, conforme art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971) anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus componentes (apenas utilizar se a Cooperativa for constituída por até dezenove sócios. A Lei nº 12.690, de 2012 autoriza uma composição para Diretoria distinta da prevista na própria Lei).

§ 1º Não podem fazer parte da Diretoria, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 2º Não podem compor a mesma Diretoria os parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Art. 45. Os membros da Diretoria serão eleitos pela Assembleia Geral tomando posse automaticamente quando for divulgado o resultado pela referida Assembleia.

Art. 46. A Diretoria rege-se pelas seguintes normas:

I - reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria da própria Diretoria, ou, ainda, por solicitação do Conselho Fiscal;

II - delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros, estando proibida a representação, sendo as decisões tomadas pela maioria simples de votos dos presentes, reservado ao Presidente o voto de desempate; e

III - as deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao fim dos trabalhos pelos membros da Diretoria presentes.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o cargo o membro da Diretoria que, sem justificativa, faltar a _____ (inserir número) reuniões ordinárias consecutivas ou a _____ (inserir número) reuniões durante o ano.

Art. 47. Cabem à Diretoria, dentro dos limites da lei e deste Estatuto Social, as seguintes atribuições:

I - propor à Assembleia Geral as políticas e metas para orientação geral das atividades da Cooperativa, apresentando programas de trabalho e orçamento, além de sugerir as medidas a serem tomadas;

II - programar as operações e serviços estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, prazos, taxas, encargos e demais condições necessárias a sua efetivação;

III - avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços;

IV - estimar previamente a rentabilidade das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;

V - estabelecer as normas para funcionamento da Cooperativa;

VI - elaborar juntamente com lideranças do quadro social regimento interno para organização do quadro social, se houver;

VII - estabelecer sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação ou abuso cometidos contra disposições de lei, deste Estatuto Social, ou das regras de relacionamento com a entidade que venham a ser estabelecidas;

VIII - deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de sócios e suas implicações;

IX - deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral e estabelecer a ordem do dia, quando for o responsável pela sua convocação, considerando as propostas dos sócios, nos termos deste Estatuto Social;

X - estabelecer a estrutura operacional da administração executiva dos negócios, criando cargos, atribuindo funções, e fixando normas para a admissão e demissão dos empregados;

XI - fixar as normas disciplinares;

XII - julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;

XIII - avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulam dinheiro ou valores da Cooperativa;

XIV - fixar as despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;

XV - contratar, quando se fizer necessário, um serviço independente de auditoria, conforme disposto no art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971;

XVI - indicar instituições financeiras nas quais serão feitos negócios e depósitos de numerário, e fixar limite máximo que poderá ser mantido no caixa da Cooperativa;

XVII - estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando, no mínimo, mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, bem como o desenvolvimento das operações e serviços, mediante balancetes e demonstrativos específicos;

XVIII - estabelecer regras e sanções para o relacionamento mantido com outras entidades;

XIX - contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;

XX - fixar anualmente taxas destinadas a cobrir depreciação ou desgaste dos valores que compõem o ativo permanente da sociedade; e

XXI - zelar pelo cumprimento da legislação cooperativista e de outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal.

§ 1º O Presidente da Cooperativa providenciará para que os demais membros da Diretoria recebam, com a antecedência mínima de _____ (inserir número) dias, cópias dos balancetes e demonstrativos, planos e projetos e outros documentos sobre os quais tenham que se pronunciar, sendo-lhes facultado, ainda, anteriormente à reunião correspondente, inquirir empregados ou associados, pesquisar documentos, a fim de dirimir as dúvidas eventualmente existentes.

§ 2º A Diretoria solicitará, sempre que julgar conveniente, o assessoramento de quaisquer funcionários graduados para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer deles apresente, previamente, projetos sobre questões específicas.

§ 3º As normas estabelecidas pela Diretoria serão baixadas em forma de Resoluções, Regulamentos ou Instruções que, em seu conjunto, constituirão o Regimento Interno da Cooperativa.

Art. 48. Compete ao Presidente, dentre outros, os seguintes poderes e atribuições:

I - dirigir e supervisionar todas as atividades da Cooperativa;

II - baixar os atos de execução das decisões da Diretoria;

III - assinar, juntamente com outro dirigente designado pela Diretoria, cheques, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como as Assembleias Gerais;

V - apresentar os balanços e balancetes mensais a Diretoria e Conselho Fiscal para apreciação;

VI - apresentar à Assembleia Geral Ordinária:

a) relatório da gestão;

b) balanço geral;

c) demonstrativo das Sobras apuradas ou das Perdas verificadas no exercício; e

d) parecer do Conselho Fiscal.

VII - representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo e fora dele;

VIII - elaborar o plano anual de atividades da cooperativa;

IX - verificar periodicamente o fluxo financeiro da Cooperativa;

X - prestar informações verbais ou escritas a Diretoria e ao Conselho Fiscal sobre a situação financeira da Cooperativa, permitindo o livre exame dos livros e documentos; e

XI - responsabilizar-se pelos valores e títulos de qualquer natureza pertencentes à Cooperativa.

Art. 49. Os dirigentes, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de desídia e omissão ou se agiram com culpa, dolo ou má fé.

§ 1º A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere este artigo, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 2º Os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º O membro da Diretoria que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da Cooperativa, não poderá participar das deliberações relacionadas com essa operação, cumprindo-lhe declarar seu impedimento.

§ 4º Os componentes da Diretoria, do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

§ 5º Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer sócio, a Cooperativa, por seus dirigentes, ou representada por sócio escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 50. O Conselho de Administração da Cooperativa poderá criar Diretoria Executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Parágrafo único. As funções da Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração.

Art. 51. A Diretoria poderá criar comitês especiais, transitórios ou não, para estudar, planejar e coordenar a solução de questões específicas, relativas ao funcionamento da Cooperativa.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 52. A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas um terço dos seus componentes.

OU

Art. 52. A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos, todos sócios, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas um terço dos seus componentes (apenas utilizar se a Cooperativa for constituída por até dezenove associados. A Lei nº 12.690, de 2012 autoriza uma composição para o Conselho Fiscal distinta da prevista no art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971, desde que assegurados, no mínimo, três conselheiros fiscais).

§ 1º Para concorrer ao cargo de conselheiro fiscal, o sócio deverá estar em pleno gozo de seus direitos, de acordo com os requisitos legais e estatutários.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos ineligíveis enumerados neste Estatuto, os parentes dos membros do órgão de administração, até o segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 3º O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 53. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de três dos seus membros.

§ 1º Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta, e um secretário para lavratura de atas.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas, ainda, por qualquer de seus membros, por solicitação dos órgãos de administração ou da Assembleia Geral.

§ 3º Na ausência do Coordenador será escolhido um substituto, na ocasião, para dirigir os trabalhos.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, por três membros do Conselho Fiscal presentes.

Art. 54. O membro do Conselho Fiscal que, por motivo justificado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar o fato ao Coordenador, com antecedência mínima de _____ (inserir número) horas, para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º A comunicação deverá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à reunião.

§ 2º Quando a comunicação não ocorrer nos moldes do caput deste artigo, o Conselheiro Fiscal terá o prazo de _____ (inserir número) dias, a contar da data em que sua ausência foi registrada, para se justificar, mediante exposição em reunião, ou em expediente do interessado ao Coordenador do Conselho Fiscal.

§ 3º O Conselheiro Fiscal que faltar, não poderá fazer jus ao recebimento de cédula de presença, instituída em Assembleia Geral, mesmo que a ausência seja justificada.

Art. 55. Perderá o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a _____ (inserir número) reuniões ordinárias consecutivas ou a _____ (inserir número) reuniões durante o ano.

Art. 56. No caso da vacância da função de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá automaticamente o lugar do titular.

Art. 57. No caso de ocorrerem três ou mais vagas no Conselho Fiscal, deverá haver imediata comunicação ao órgão de administração da Cooperativa, para as providências de convocação de Assembleia Geral para o devido preenchimento das vagas.

Art. 58. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando, inclusive, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo órgão de administração;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;

III - examinar se o montante das despesas e inversões realizadas estão em conformidade com os planos de ação e as decisões do órgão de administração;

IV - verificar se as operações realizadas e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;

V - certificar-se se o órgão de administração vem se reunindo regularmente, e se existem cargos vagos na sua composição;

VI - averiguar se existem reclamações dos associados, quanto aos serviços prestados;

VII - inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;

VIII - examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações financeiras;

IX - averiguar se há problemas com empregados;

X - certificar-se se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, e, inclusive, quanto as entidades do cooperativismo;



XI - averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância das regras próprias;

XII - examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do órgão de administração, emitindo parecer sobre estes para a Assembleia Geral;

XIII - dar conhecimento ao órgão de administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando àquele órgão e à Assembleia Geral as irregularidades constatadas, convocando Assembleia Geral, se for o caso;

XIV - convocar Assembleia Geral quando houver motivos graves e o órgão de administração se negar a convocá-la;

XV - propor o estabelecimento de rotinas e prazos de apresentação de balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas;

XVI - recomendar ao órgão de administração da Cooperativa o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno, caso seus membros julguem necessário;

XVIII - verificar se a cooperativa estabelece privilégios financeiros a detentores de cargos eletivos, funcionários e terceiros;

XIX - verificar se os associados, estão regularizando os compromissos assumidos na cooperativa nos prazos convencionados;

§ 1º Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos, a empregados, a associados, e outros, independente de autorização prévia do órgão de administração.

§ 2º Poderá o Conselho Fiscal, com anuência do órgão de administração e com autorização da Assembleia Geral, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.

TÍTULO V
DO BALANÇO GERAL, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 59. A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia _____ (inserir data) de cada ano.

Art. 60. Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços, pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.

§ 1º As despesas administrativas serão rateadas na proporção das operações, sendo os respectivos montantes computados nas apurações referidas neste artigo.

OU

§ 1º As despesas administrativas serão rateadas em partes iguais entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços prestados pela Cooperativa.

§ 2º Os resultados positivos, apurados por setor de atividade, nos termos deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

I - no mínimo, dez por cento ao Fundo de Reserva; e

II - no mínimo, cinco por cento ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES.

§ 3º As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas os montantes dispostos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão devolvidas aos associados, proporcionalmente às operações realizadas com a Cooperativa, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

§ 4º Os resultados negativos serão rateados entre os sócios, na proporção das operações de cada um com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.

§ 5º A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Art. 61. O Fundo de Reserva destina-se a reparar as perdas do exercício e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo em seu favor, além do montante de dez por cento das sobras:

I - os créditos não reclamados pelos associados, após decorridos cinco anos;

II - os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 62. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES destina-se à prestação de serviços aos associados, e seus familiares, assim como aos empregados da própria Cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Revertem também em favor do FATES, as rendas eventuais, de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades operações da Cooperativa com não associados, conforme art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 63. Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis.

TÍTULO VI
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 64. A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo de sete, não se disponham a assegurar a continuidade da Cooperativa;

II - devido à alteração de sua forma jurídica;

III - pela redução do número de sócios a menos de sete pessoas físicas ou do capital social em patamar inferior ao mínimo, se até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a seis meses, esses quantitativos não forem restabelecidos; e

IV - pela paralisação de suas atividades por mais de cento e vinte dias.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes, e um Conselho Fiscal composto por três membros para proceder à liquidação.

§ 1º A Assembleia Geral, nos limites de suas atribuições, pode, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando seus substitutos;

§ 2º O liquidante deve proceder à liquidação de conformidade com os dispositivos da Legislação Cooperativista em vigor.

§ 3º O remanescente da Cooperativa, inclusive os fundos indivisíveis, depois de realizado o ativo social, pago o passivo e reembolsado os sócios de suas quotas-partes, será destinado conforme legislação vigente.

Art. 66. Quando a dissolução da Cooperativa não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas neste Estatuto, essa medida poderá ser tomada judicialmente, a pedido de qualquer associado.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral desta Cooperativa, de acordo com a Lei nº 12.690, de 2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 1971 e 10.406, de 2002 - Código Civil, e pelos princípios doutrinários do Cooperativismo, ouvido, sempre que necessário, _____ (inserir nome da Unidade Estadual da OCB) - OCB/UF.

Parágrafo único. A Cooperativa somente poderá entrar em funcionamento após o registro na _____ (inserir OCB/UF), conforme determinação do art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 68. O processo eleitoral da Cooperativa deverá ser regulamentado por regimento específico previamente aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo único. Fica inelegível para qualquer cargo na Cooperativa, pelo período de até cinco anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o associado, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no art. 18 da Lei nº 12.690, de 2012.

Art. 69. A aquisição, alienação, doação ou oneração dos bens imóveis da Cooperativa dependerá de autorização _____ (inserir órgão responsável pela autorização, como por exemplo Assembleia Geral e órgão de administração), que deliberará sobre seu modo e processo de realização.

Art. 70. A Cooperativa poderá agir como substituta processual dos associados, em defesa de seus direitos coletivos que tenham relação com as operações de mercado que figuram como objeto da sociedade, como prevê este Estatuto, mediante autorização expressa manifestada individualmente pelo sócio ou pela Assembleia Geral que delibere sobre a propositura da medida judicial, na forma do art. 88-A da Lei nº 5.764, de 1971.

LOCAL - MUNICÍPIO E DATA
NOME COMPLETO DO ASSOCIADO
ASSINATURA DO ASSOCIADO
RUBRICA DO ASSOCIADO
(art. 36, Decreto nº 1.800, de 1996)
Visto: _____ (OAB/UF XXXX)
CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS
DAS FILIAIS (ART. 1.000 DO CC)

Art. XX. Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, a cooperativa atuará:

§ 1º Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da cooperativa de forma parcial ou integral).

§ 2º Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da cooperativa de forma parcial ou integral).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. XX. Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral e, na medida das suas possibilidades, deve:

I - promover a difusão da doutrina cooperativista e seus princípios ao quadro social, técnico e funcional da Cooperativa;

II - promover assistência social e educacional aos associados e respectivos familiares, utilizando-se do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES), previsto no inciso II, art. 28 da Lei 5.764, de 1971;

III - propiciar, com recursos do FATES, convênios com entidades especializadas, públicas ou privadas, o aprimoramento técnico-profissional e capacitação cooperativista de seus associados;

IV - firmar contratos e intermediar operações de crédito e financiamento de interesse de seus associados;

V - administrar, com eficiência, os recursos obtidos de seus associados para a manutenção da sociedade;

VI - garantir o funcionamento e a manutenção de suas instalações e bens próprios ou disponibilizados por terceiro;

VII - contratar ou intermediar, em benefício dos associados interessados, seguro de vida individual ou coletivo, previdência privada, assistência à saúde e de acidente de trabalho;

VIII - contratar, em benefício dos associados interessados, e no desenvolvimento dos objetivos sociais, convênios com cooperativas ou empresas ligadas ao consumo em geral; e

IX - contratar, para a consecução dos seus objetivos sociais, serviços jurídicos, médicos, farmacêuticos, odontológicos, de transporte em geral, culturais ou sociais.

DOS LIVROS

Art. XX. A Cooperativa deverá, além de outros, ter os seguintes livros:

I - com termos de abertura e encerramento subscritos pelo Presidente:

a) de Matrícula, com registro, em ordem cronológica, de todos os associados;

b) de presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

c) de atas das Assembleias Gerais;

d) de atas do órgão de Administração; e

e) de atas do Conselho Fiscal;

II - autenticados por autoridade competente:

a) fiscais; e

b) contábeis.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas, devidamente numeradas.

Art. XX. No Livro de Matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão, e quando for o caso, de sua demissão, eliminação ou exclusão; e

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu _____, com inscrição ativa na(o) OAB/(UF) ou CRC/(UF) sob o nº____, expedida em____, inscrito no CPF nº _____, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. (Especificação e quantidade de páginas do documento);

2. (Especificação e quantidade de páginas do documento).

_____, _____ de _____ de _____

local e data

assinatura



ANEXO VIII

MODELOS DE CERTIDÕES
MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA EMPRESÁRIO E SUAS FILIAIS
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Logomarca

Secretaria de XXXXXXXXXXXX
JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial		
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato de Inscrição	Data de Início de Atividade
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)		
Objeto		
Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	
R\$ (Capital, por extenso)	(ME, EPP, Não)	
Último Arquivamento	Situação	
Data Número Ato/eventos	(ex.: ativa, extinta, etc.)	
		Status
		(conf. art.96, § 1º, b)
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela		
1 - CNPJ:		
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP quando no País) (dados pertinentes e país, quando no exterior)		
Nome do Empresário:		
Identidade: CPF:		
Estado civil: Regime de bens:		
Observações:		
(Os textos dos registros cadastrais efetuados como Anotação Judicial ou Extrajudicial devem ser lançados neste campo)		

Número do protocolo:
Número do protocolo em código de barras

Local, Data

Assinatura
NOME DO SECRETÁRIO-GERAL

Informação opcional:
Eu, (carimbo com o nome e matrícula)
Conferi e assino.

MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA FILIAIS DE EMPRESÁRIO
COM SEDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Logomarca

Secretaria de XXXXXXXXXXXX
JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial:		
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO		
Filial(ais) nesta Unidade da Federação:		
1 -CNPJ:		
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)		
Último Arquivamento:	Situação das filiais	
Data Número Ato/eventos	(ativa)	
Nome do Empresário:		
Identidade: CPF:		
Estado civil: Regime de bens:		
Observações:		
(Os textos dos registros cadastrais efetuados como Anotação Judicial ou Extrajudicial devem ser lançados neste campo)		

Número do protocolo:
Número do protocolo em código de barras

Local, Data

Assinatura
NOME DO SECRETÁRIO-GERAL

Informação opcional:
Eu, (carimbo com o nome e matrícula)
Conferi e assino.

MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
EXCETO ANÔNIMA, E SUAS FILIAIS
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Logomarca

Secretaria de XXXXXXXXXXXX
JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial:		
Natureza Jurídica:		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município,UF, CEP)		
Objeto Social		
Capital Social	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
R\$ (Capital social, por extenso)	(ME, EPP, Não)	(indeterminado ou data, se determinado)
Capital Integralizado		
R\$ (Capital Integralizado, por extenso)		
Sócios/Participação no Capital/Espécie de sócio/Administrador/Término do Mandato		
Nome/CPF Participação no capital: Espécie de sócio Administrador Término do Mandato		
(Nome) R\$ (Sócio) (Administrador)		
(CPF) (Comanditado) (Administrador)		
(Comanditário)		
Administrador Nomeado/Término do Mandato		
Nome/CPF Término do Mandato		
(Nome)		
(CPF)		
Último Arquivamento	Situação	
Data Número Ato/eventos	(ex.: ativa, extinta, etc.)	
		Status
		(conf. art. 96, § 1º, b)
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela		
1 - CNPJ:		
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP, quando no País) (dados pertinentes e país, quando no exterior)		

Observações:
(Os textos dos registros cadastrais efetuados como Anotação Judicial ou Extrajudicial devem ser lançados neste campo)

Número do protocolo:
Número do protocolo em código de barras

Local, Data

Informação opcional:
Eu, *(carimbo com o nome e matrícula)*
Conferi e assino.

Assinatura
NOME DO SECRETÁRIO-GERAL

MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA E COOPERATIVA, INCLUSIVE FILIAIS
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Logomarca

Secretaria de XXXXXXXXXXXX
JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial:		
Natureza Jurídica:		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)		
Objeto Social		
Capital Social R\$ (Capital social, por extenso) Capital Integralizado R\$ (Capital Integralizado, por extenso)	Prazo de Duração <i>(indeterminado ou data, se determinado)</i>	
Diretoria/Término do Mandato/Cargo/ Nome/CPF Término do Mandato Cargo (NOME) (CPF)		
Último Arquivamento Data Número Ato/eventos	Situação <i>(ex.: ativa, extinta, etc.)</i> Status <i>(conf. art. 96, § 1º, b)</i>	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela 1 - CNPJ: Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP quando no País) (dados pertinentes e país, quando no exterior)		
Observações: <i>(Os textos dos registros cadastrais efetuados como Anotação Judicial ou Extrajudicial devem ser lançados neste campo)</i>		

Número do protocolo:
Número do protocolo em código de barras

Local, Data

Informação opcional:
Eu, *(carimbo com o nome e matrícula)*
Conferi e assino.

Assinatura
NOME DO SECRETÁRIO-GERAL

MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA FILIAIS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CONSÓRCIO E COOPERATIVA
COM SEDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Logomarca

Secretaria de XXXXXXXXXXXX
JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial:	
Natureza Jurídica:	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação: 1 - CNPJ:	
Endereço Completo (Logradouro, nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)	
Último Arquivamento Data Número Ato/eventos	Situação das filiais <i>(ativa)</i>
Observações: <i>(Os textos dos registros cadastrais efetuados como Anotação Judicial ou Extrajudicial devem ser lançados neste campo)</i>	

Número do protocolo:
Número do protocolo em código de barras

Local, Data

Informação opcional:
Eu, *(carimbo com o nome e matrícula)*
Conferi e assino.

Assinatura
NOME DO SECRETÁRIO-GERAL

MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA CONSÓRCIO
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Logomarca

Secretaria de XXXXXXXXXXXX
JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Designação:		
Natureza Jurídica:		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)		
Objeto		
Prazo de Duração <i>(indeterminado ou data, se determinado)</i>		
Consortciadas/Condição/ Nome//CNPJ Condição: (Nome) <i>(empresa líder ou consorciada)</i> CNPJ: (Nome) CNPJ:		
Último Arquivamento Data Número Ato/eventos	Situação <i>(ex.: ativa, extinta, etc.)</i>	
Observações: <i>(Os textos dos registros cadastrais efetuados como Anotação Judicial ou Extrajudicial devem ser lançados neste campo)</i>		

Número do protocolo:
Número do protocolo em código de barras

Local, Data

Informação opcional:
Eu, *(carimbo com o nome e matrícula)*
Conferi e assino.

Assinatura
NOME DO SECRETÁRIO-GERAL

MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA GRUPO DE SOCIEDADES
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Logomarca

Secretaria de XXXXXXXXXXXX
JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Designação: Natureza Jurídica:		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
Endereço Completo da Sociedade de Comando (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município,UF, CEP)		
Prazo de Duração (indeterminado ou data, se determinado)		
Sociedades Participantes/Condição/ Nome//CNPJ Condição: (Nome) (sociedade de comando ou filiada) CNPJ: (Nome) CNPJ:		
Último Arquivamento Data Número Ato/eventos		Situação (ex.: ativa, extinta, etc.)
Observações: (Os textos dos registros cadastrais efetuados como Anotação Judicial ou Extrajudicial devem ser lançados neste campo)		

Número do protocolo:
Número do protocolo em código de barras

Local, Data

Informação opcional:
Eu, (carimbo com o nome e matrícula)
Conferi e assino.

Assinatura
NOME DO SECRETÁRIO-GERAL

MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA E SUAS FILIAIS
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Logomarca

Secretaria de XXXXXXXXXXXX
JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: Natureza Jurídica:		
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)		
Objeto		
Capital R\$ (Capital, por extenso) Capital Integralizado R\$ (Capital Integralizado, por extenso)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) (ME, EPP, Não)	Prazo de Duração (indeterminado ou data, se determinado)
Titular (Quando Pessoa Física) Nome/CPF Administrador Início do Mandato Término do Mandato (Nome) (Sim/Não) (CPF)		
Administrador Nomeado/Início do Mandato/Término do Mandato Nome/CPF Início do Mandato Término do Mandato (Nome) (CPF)		
Último Arquivamento Data Número Ato/eventos		Situação (ex.: ativa, extinta, etc.) Status (conf. art. 96 § 1º, b)
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela 1 - CNPJ: Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP, quando no País) (dados pertinentes e país, quando no exterior)		
Observações: (Os textos dos registros cadastrais efetuados como Anotação Judicial ou Extrajudicial devem ser lançados neste campo)		

Número do protocolo:
Número do protocolo em código de barras

Local, Data

Informação opcional:
Eu, (carimbo com o nome e matrícula)
Conferi e assino.

Assinatura
NOME DO SECRETÁRIO-GERAL

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA
COMUNICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
(Nome empresarial)_____, inscrita no CNPJ sob nº_____, com sede na _____ (Rua/nº/Município/Estado), comunica que se encontra em funcionamento, apesar de não ter arquivado ato nessa Junta Comercial nos últimos dez anos.
_____, ____ de _____ de _____
local e data

nome e assinatura
COMUNICAÇÃO DE PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES
(Nome empresarial)_____, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede na _____ (Rua/nº/Município/Estado), comunica que paralisará, temporariamente, suas atividades, pelo prazo de _____, com início em ____/____/____.
_____, ____ de _____ de _____
local e data

nome e assinatura

ANEXO X

ATOS INTEGRANTES DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATIVIDADES AFINS

ATOS	PREÇOS				
SERVIÇOS PRESTADOS PELAS JUNTAS COMERCIAIS	Normal	ME	EPP	DREI	
1. EMPRESÁRIO					
Inscrição.	P				--
	I				--
Alterações (Incluindo abertura, alteração e exclusão de filiais; e transferência de sede para outra Unidade da Federação).	P				--
	I				--
Apresentação de ato sanatório para o registro automático (dentro do prazo de trinta dias).	--	--	--		--
Transformação de registro (cobrar-se-á pela natureza do tipo jurídico anterior).	P				--
	I				--
2. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI					
Ato Constitutivo.	P				--
	I				--
Alterações ou Decisões do Titular (Incluindo abertura, alteração e exclusão de filiais; e transferência de sede para outra Unidade da Federação).	P				--
	I				--
Apresentação de ato sanatório para o registro automático (dentro do prazo de trinta dias).	--	--	--		--
Transformação (cobrar-se-á pela natureza do tipo jurídico anterior).	P				--
	I				--
Conversão, Incorporação, Fusão, Cisão (serão cobradas por ato).	P				--
	I				--
3. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, EXCETO AS POR AÇÕES					
Contrato Social.	P				--
	I				--
Alterações Contratuais (Incluindo abertura, alteração e exclusão de filiais; e transferência de sede para outra Unidade da Federação).	P				--
	I				--
Atas de Reunião ou Assembleia ou Documento Substitutivo da ata. Obs.: Aplicável apenas para sociedade limitada - Ltda.	P				--
	I				--
Apresentação de ato sanatório para o registro automático (dentro do prazo de trinta dias).	--	--	--		--
Transformação (cobrar-se-á pela natureza do tipo jurídico anterior).	P				--
	I				--
Conversão, Incorporação, Fusão, Cisão (serão cobradas por ato).	P				--
	I				--
4. SOCIEDADES POR AÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS					
Ato Constitutivo.	P				--
	I				--
Atas de Assembleia ou Reunião (Incluindo abertura, alteração e exclusão de filiais; e transferência de sede para outra Unidade da Federação).	P				--
	I				--
Transformação (cobrar-se-á pela natureza do tipo jurídico anterior).	P				--
	I				--
Incorporação, Fusão, Cisão (serão cobradas por ato).	P				--
	I				--
5. COOPERATIVA					
Ato constitutivo.	P				--
	I				--
Atas de Reunião ou Assembleia (Incluindo abertura, alteração e exclusão de filiais; e transferência de sede para outra Unidade da Federação).	P				--
	I				--
*Apresentação de ato sanatório para o registro automático (dentro do prazo de trinta dias).		--	--	--	--
Incorporação, Fusão, Cisão (desmembramento) - (serão cobradas por ato).	P				--
	I				--
6. FILIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA					
* Para o registro cobra-se o preço de acordo com a natureza jurídica.					
Abertura de filial autorizada a funcionar no País.	P		--	--	240,00
	I		--	--	240,00
Modificações posteriores à autorização.	P		--	--	160,00
	I		--	--	160,00
Nacionalização.	P		--	--	175,00
	I		--	--	175,00
7. CONSÓRCIO E GRUPO DE SOCIEDADES					
Constituição.	P				--
	I				--
Alterações.	P				--
	I				--
Cancelamento.	P				--
	I				--
8. ATOS MERAMENTE CADASTRAIS					
Alteração meramente cadastral.	P				--
	I				
9. PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL					
Registro, Alteração e Cancelamento.	P				--
	I				--
10. REGISTRO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES					
Escritura de Emissão de Debêntures.	P				--
	I				--
Aditamento de Escritura de Emissão de Debêntures.	P				--
	I				--
11. DOCUMENTOS DE ARQUIVAMENTO OBRIGATÓRIO OU DE INTERESSE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA/EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA/ EMPRESÁRIO/ SÓCIO/ LEILOEIRO/ TRADUTOR PÚBLICO/ ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL					
Procuração, Emancipação, Instrumento de Nomeação, Renúncia e Destituição de Administrador, Nomeação e Destituição de Gerente por Representante ou Assistente, Declaração de Exclusividade, Alvará, Publicação ou anotação de publicação de ato de sociedade, empresa individual de responsabilidade limitada ou de empresário, Ata de Reunião de Conselho Fiscal, Acordo de Acionistas ou Cotistas, Comunicação de Funcionamento, Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades, Balanço Patrimonial e ou Balanço de Resultado Econômico, pacto ou declaração antenupcial de empresário, título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, sentença de decretação ou de homologação de separação judicial do empresário e de homologação de ato de reconciliação; contrato de alienação, usufruto ou arrendamento de estabelecimento, documentos de interesse de Leiloeiro, Tradutor Público e Intérprete Comercial, Administrador de Armazém-Geral.	P				--



12. TRADUTOR PÚBLICO / ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL				
Matrícula.		--	--	--
Pedido de transferência de matrícula.		--	--	--
Cancelamento de matrícula.		--	--	--
Inclusão de Novos Idiomas à Matrícula de Tradutor e Intérprete Comercial.		--	--	--
Nomeação "ad hoc" de Tradutor e Intérprete Comercial.		--	--	--
Expedição de carteira de exercício profissional.		--	--	--
13. LEILOEIRO				
Matrícula.		--	--	--
Pedido de transferência de matrícula.		--	--	--
Expedição de carteira de exercício profissional.		--	--	--
14. PROCESSO REVISIONAL				
Pedido de Reconsideração.				--
Recurso ao Plenário.				--
Recurso ao DREI.	--	--	--	125,00
15. CERTIDÕES				
Certidão Simplificada.				--
Certidão de Inteiro Teor (por ato arquivado e por folha, quando física).				--
Certidão Específica (inclusive relação de livros autenticados - por folha, quando física).				--
16. AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COOPERATIVA E DE LEILOEIRO/TRADUTOR PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL Obs.: A autenticação dos livros "Registro de Tradução", dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais é isenta de pagamento de preço.				
Livro, conjunto de folhas encadernadas sob forma de livro ou conjunto de folhas contínuas.				--
Livro digital.				--
Conjunto de folhas soltas ou de fichas - por conjunto de até 100 folhas.				--
Microficha "COM" - por conjunto de até 100 microfichas.				--
17. CONSULTA A DOCUMENTOS Segundo tabela de preços própria, aprovada pela Junta Comercial.				
18. INFORMAÇÕES CADASTRAIS - CADASTRO ESTADUAL DE EMPRESAS Segundo tabela de preços própria, aprovada pela Junta Comercial.				
19. DIVULGAÇÃO				
Revistas, periódicos, publicações diversas, informações em mídia eletrônica e outros semelhantes. Segundo tabela de preços própria, aprovada pela Junta Comercial.				--

P: atendimento presencial; I: atendimento via internet.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 13.959, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 14, Inciso VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.102986/2019-70, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, cadastrada sob o CNPJ nº 27.821.764/0001-60, a realizar as obras referentes à instalação de Linha de Transmissão de Energia Elétrica, denominada "LT500KV SE Miranda II - SE São Luís II", em trecho de terrenos localizados no Município de Santa Rita, situado no Estado do Maranhão, na forma dos elementos constantes do processo nº 10154.102986/2019-70;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a uma linha de transmissão de energia elétrica, com a utilização de terreno com área total de 11,0907 ha, A poligonal inicia no ponto MV12-P006, situado no Km 58,49732 de coordenadas UTM E = 566.175,74 metros e N = 9.654.301,70 metros, na projeção UTM, referidas ao Meridiano C. -45° WGr., Datum SIRGAS 2000; deste segue com o azimute plano de 326°23'12" e distância de 25,06 m até o ponto 01 de coordenadas UTM 566.161,87 metros Este e 9.654.322,57 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 60°15'42" e distância de 2.219,27 m até o ponto 02 de coordenadas UTM 568.088,86 metros Este e 9.655.423,41 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 185°06'50" e distância de 18,95 m até o ponto 03 de coordenadas UTM 568.087,17 metros Este e 9.655.404,54 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 110°52'15" e distância de 12,23 m até o ponto 04 de coordenadas UTM 568.098,60 metros Este e 9.655.400,19 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 110°52'15" e distância de 32,35 m até o ponto 05 de coordenadas UTM 568.128,83 metros Este e 9.655.388,66 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 240°15'42" e distância de 2.233,17 m até o ponto 06 de coordenadas UTM 566.189,77 metros Este e 9.654.280,92 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 325°59'29" e distância de 25,07 m até o ponto MV12-P006 de coordenadas UTM 566.175,74 metros Este e 9.654.301,70 metros Norte, onde teve início a descrição deste perímetro;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes, aprovação de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra. A interessada deverá ainda apresentar, ao final das obras, Relatório Técnico atestando o cumprimento da instalação à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão, conforme contido nesta Autorização;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização. De acordo com a legislação pertinente à espécie, deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente na área do objeto desta autorização;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>;

Art. 7º - Responderá a interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente Autorização de Obras;

Art. 9º - A responsabilidade pela demolição/remoção da obra também é da interessada quando:

I - representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente;

II - não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos da Portaria autorizativa; ou

III - na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 10 - A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe;

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO SEGUNDO

PORTARIA Nº 13.971, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 14, Inciso VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.102987/2019-14, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, cadastrada sob o CNPJ nº 27.821.764/0001-60, a realizar as obras, referentes à instalação de Linha de Transmissão de Energia Elétrica, denominada "LT 500 kV MIRANDA II - SÃO LUIS II", em trecho de terrenos localizados no Município de Santa Rita, situado no Estado do Maranhão, na forma dos elementos constantes do Processo nº 10154.102987/2019-14;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a uma linha de transmissão de energia elétrica, com a utilização de terreno com área total de 10,2763 ha, iniciando a poligonal do trecho, no ponto MV13-P002, referidas ao Meridiano C. -45° WGr., Datum SIRGAS 2000, situado no Km 61,62696 de coordenadas UTM E = 568.634,00 metros e N = 9.656.102,40 metros, deste segue com o azimute plano de 305°28'56" e distância de 25,26 m até o ponto 01 de coordenadas UTM 568.613,43 metros Este e 9.656.117,06 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 27°16'10" e distância de 2.049,74 m até o ponto 02 de coordenadas UTM 569.552,57 metros Este e 9.657.939,00 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 112°46'35" e distância de 25,08 m até o ponto 03 de coordenadas UTM 569.575,69 metros Este e 9.657.929,29 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 112°46'35" e distância de 25,08 m até o ponto 04 de coordenadas UTM 569.598,81 metros Este e 9.657.919,58 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 207°16'10" e distância de 2.060,70 m até o ponto 05 de coordenadas UTM 568.654,65 metros Este e 9.656.087,90 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 305°04'36" e distância de 25,23 m até o ponto MV13-P002 de coordenadas UTM 568.634,00 metros Este e 9.656.102,40 metros Norte, onde teve início a descrição deste perímetro;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes, aprovação de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra. A interessada deverá ainda apresentar, ao final das obras, Relatório Técnico atestando o cumprimento da instalação à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão, conforme contido nesta Autorização;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização. De acordo com a legislação pertinente à espécie, deverá ser dada especial atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente na área decorrente desta autorização;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da



República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>;

Art. 7º - Responderá a interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente Autorização de Obras;

Art. 9º - A responsabilidade pela demolição/remoção da obra também é da interessada quando:

I - representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente;

II - não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos da Portaria autorizativa; ou

III - na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 10 - A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe;

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO SEGUNDO

PORTARIA Nº 13.979, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 14, Inciso VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.102982/2019-91, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, cadastrada sob o CNPJ nº 27.821.764/0001-60, a realizar as obras, referentes à instalação de Linha de Transmissão de Energia Elétrica, denominada "LT 500 kV MIRANDA II - SÃO LUIS II", em trecho de terrenos localizados no Município de Bacabeira, situado no Estado do Maranhão, na forma dos elementos constantes do Processo nº 10154.102982/2019-91;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a uma linha de transmissão de energia elétrica, com a utilização de terreno com área total de 48,6995 ha, A poligonal inicia no ponto MV19-P001, situado no Km 91,34964 de coordenadas UTM E = 569.160,10 metros e N = 9.683.677,91 metros, na projeção UTM, referidas ao Meridiano C. -45º WGr., Datum SIRGAS 2000; deste segue com o azimute plano de 267º15'30" e distância de 25,06 m até o ponto 01 de coordenadas UTM 569.135,07 metros Este e 9.683.676,71 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 1º13'19" e distância de 9.570,75 m até o ponto 02 de coordenadas UTM 569.339,18 metros Este e 9.693.245,29 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 40º08'34" e distância de 234,52 m até o ponto 03 de coordenadas UTM 569.490,37 metros Este e 9.693.424,56 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 191º36'18" e distância de 52,33 m até o ponto 04 de coordenadas UTM 569.479,85 metros Este e 9.693.373,30 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 191º36'18" e distância de 52,33 m até o ponto 05 de coordenadas UTM 569.469,32 metros Este e 9.693.322,04 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 220º08'34" e distância de 124,90 m até o ponto 06 de coordenadas UTM 569.388,80 metros Este e 9.693.226,56 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 181º13'19" e distância de 9.549,62 m até o ponto 07 de coordenadas UTM 569.185,13 metros Este e 9.683.679,11 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 267º15'30" e distância de 25,06 m até o ponto MV19-P001 de coordenadas UTM 569.160,10 metros Este e 9.683.677,91 metros Norte, onde teve início a descrição deste perímetro;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra. A interessada deverá ainda apresentar, ao final das obras, Relatório Técnico atestando o cumprimento da instalação à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão, conforme contida nesta autorização;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização. De acordo com a legislação pertinente à espécie, deverá ser dada especial atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente na área do objeto desta autorização;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>;

Art. 7º - Responderá a interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente Autorização de Obras;

Art. 9º - A responsabilidade pela demolição/remoção da obra também é da interessada quando:

I - representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente;

II - não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos da Portaria autorizativa; ou

III - na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 10 - A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe;

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RIBAMAR MONTEIRO SEGUNDO

PORTARIA Nº 13.981, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 14, Inciso VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.102985/2019-25, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, cadastrada sob o CNPJ nº 27.821.764/0001-60, a realizar as obras referentes à instalação de Linha de Transmissão de Energia Elétrica, denominada "LT 230 kV MIRANDA - SÃO LUIS II", em trecho de terrenos localizados no Município de Anajatuba, situado no Estado do Maranhão, na forma dos elementos constantes do Processo nº 10154.102985/2019-25;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a uma linha de transmissão de energia elétrica, com a utilização de terreno com área total de 94,3502 ha, A poligonal inicia no ponto MV10-P021, situado no Km 33,24428 de coordenadas UTM E = 553.200,61 metros e N = 9.635.322,87 metros, na projeção UTM, referidas ao Meridiano C. -45º WGr.,

Datum SIRGAS 2000; deste segue com o azimute plano de 286º44'00" e distância de 25,19 m até o ponto 01 de coordenadas UTM 553.176,49 metros Este e 9.635.330,12 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 9º38'38" e distância de 6.427,34 m até o ponto 02 de coordenadas UTM 554.253,23 metros Este e 9.641.666,63 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 29º34'43" e distância de 9.889,95 m até o ponto 03 de coordenadas UTM 559.135,08 metros Este e 9.650.267,71 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 59º54'17" e distância de 2.571,30 m até o ponto 04 de coordenadas UTM 561.359,75 metros Este e 9.651.557,07 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 148º20'01" e distância de 50,02 m até o ponto 06 de coordenadas UTM 561.386,01 metros Este e 9.651.514,49 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 239º54'17" e distância de 2.559,12 m até o ponto 07 de coordenadas UTM 559.171,88 metros Este e 9.650.231,25 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 209º34'43" e distância de 9.867,61 m até o ponto 08 de coordenadas UTM 554.301,05 metros Este e 9.641.649,59 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 189º38'38" e distância de 6.424,77 m até o ponto 09 de coordenadas UTM 553.224,74 metros Este e 9.635.315,62 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 286º44'00" e distância de 25,19 m até o ponto MV10-P021 de coordenadas UTM 553.200,61 metros Este e 9.635.322,87 metros Norte, onde teve início a descrição deste perímetro;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes, aprovação de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra. A interessada deverá ainda apresentar, ao final das obras, Relatório Técnico atestando o cumprimento da instalação à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão, conforme contido nesta Autorização;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização. De acordo com a legislação pertinente à espécie, deverá ser dada especial atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente na área do objeto desta autorização;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>;

Art. 7º - Responderá a interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente Autorização de Obras;

Art. 9º - A responsabilidade pela demolição/remoção da obra também é da interessada quando:

I - representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente;

II - não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos da Portaria autorizativa; ou

III - na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 10 - A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe;

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO SEGUNDO

PORTARIA Nº 14.011, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 14, Inciso VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.102979/2019-78, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, cadastrada sob o CNPJ nº 27.821.764/0001-60, a realizar as obras, referentes à instalação de Linha de Transmissão de Energia Elétrica, denominada "LT500KV SE Miranda II - SE São Luís II", em trecho de terrenos localizados no Município de Bacabeira, situado no Estado do Maranhão, na forma dos elementos constantes do Processo nº 10154.102979/2019-78;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a uma linha de transmissão de energia elétrica, com a utilização de terreno com área total de 15,7961 ha, A poligonal inicia no ponto MV13-P003, situado no Km 63,68227 de coordenadas UTM E = 569.575,69 metros e N = 9.657.929,29 metros, na projeção UTM, referidas ao Meridiano C. -45º WGr., Datum SIRGAS 2000; deste segue com o azimute plano de 292º46'35" e distância de 25,08 m até o ponto 01 de coordenadas UTM 569.552,57 metros Este e 9.657.939,00 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 27º16'10" e distância de 3.148,57 m até o ponto 02 de coordenadas UTM 570.995,17 metros Este e 9.660.737,64 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 90º29'04" e distância de 28,00 m até o ponto 03 de coordenadas UTM 571.023,17 metros Este e 9.660.737,40 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 90º29'04" e distância de 28,00 m até o ponto 04 de coordenadas UTM 571.051,18 metros Este e 9.660.737,17 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 207º16'10" e distância de 3.169,88 m até o ponto 05 de coordenadas UTM 569.598,81 metros Este e 9.657.919,58 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 292º46'35" e distância de 25,08 m até o ponto MV13-P003 de coordenadas UTM 569.575,69 metros Este e 9.657.929,29 metros Norte, onde teve início a descrição deste perímetro;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes, aprovação de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra. A interessada deverá ainda apresentar, ao final das obras, Relatório Técnico atestando o cumprimento da instalação à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão, conforme contido nesta Autorização;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização. De acordo com a legislação pertinente, deverá ser dada atenção especial aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente na área do objeto desta autorização;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>;

Art. 7º - Responderá a interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;



Art. 8º - A interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente Autorização de Obras;

Art. 9º - A responsabilidade pela demolição/remoção da obra também é da interessada quando:

I - representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente;

II - não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos da Portaria autorizativa; ou

III - na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 10 - A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe;

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO SEGUNDO

PORTARIA Nº 14.015, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 14, Inciso VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.102981/2019-47, resolve:

Art. 1º - Autorizar a empresa EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, cadastrada sob o CNPJ nº 27.821.764/0001-60, a realizar as obras referentes à instalação de Linha de Transmissão de Energia Elétrica, denominada "LT500KV SE Miranda II - SE São Luís II", em trecho de terrenos localizados no Município de Bacabeira, situado no Estado do Maranhão, na forma dos elementos constantes do Processo nº 10154.102981/2019-47;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a uma linha de transmissão de energia elétrica, com a utilização de terreno com área total de 17, 3897 ha. A poligonal inicia no ponto MV18-P001, situado no Km 85,02195 de coordenadas UTM E = 569.171,15 metros e N = 9.680.237,23 metros, na projeção UTM, referidas ao Meridiano C. -45º WGr., Datum SIRGAS 2000; deste segue com o azimute plano de 244º40'53" e distância de 27,01 m até o ponto 01 de coordenadas UTM 569.146,74 metros Este e 9.680.225,68 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 312º27'09" e distância de 113,37 m até o ponto 02 de coordenadas UTM 569.063,09 metros Este e 9.680.302,20 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 1º13'19" e distância de 3.375,28 m até o ponto 03 de coordenadas UTM 569.135,07 metros Este e 9.683.676,71 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 87º15'30" e distância de 25,06 m até o ponto 04 de coordenadas UTM 569.160,10 metros Este e 9.683.677,91 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 87º15'30" e distância de 25,06 m até o ponto 05 de coordenadas UTM 569.185,13 metros Este e 9.683.679,11 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 181º13'19" e distância de 3.356,08 m até o ponto 06 de coordenadas UTM 569.113,56 metros Este e 9.680.323,79 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 132º27'09" e distância de 111,14 m até o ponto 07 de coordenadas UTM 569.195,56 metros Este e 9.680.248,78 metros Norte, deste segue com o azimute plano de 244º40'53" e distância de 27,01 m até o ponto MV18-P001 de coordenadas UTM 569.171,15 metros Este e 9.680.237,23 metros Norte, onde teve início a descrição deste perímetro.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes, aprovação de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra. A interessada deverá ainda apresentar, ao final das obras, Relatório Técnico atestando o cumprimento da instalação à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão, conforme contido nesta Autorização;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização. De acordo com a legislação pertinente à espécie, deverá ser dada atenção especial aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente na área do objeto desta autorização;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>;

Art. 7º - Responderá a interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A interessada, EDP TRANSMISSÃO MA I S.A, será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente Autorização de Obras;

Art. 9º - A responsabilidade pela demolição/remoção da obra também é da interessada quando:

I - representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente;

II - não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos da Portaria autorizativa; ou

III - na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 10 - A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe;

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO SEGUNDO

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DE 12 DE MAIO DE 2020

Considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade nº ICBR 19489-19.02 (6842411), emitido pelo ICBR - Instituto de Certificações Brasileiro S/A, encaminha-se para publicação o deferimento do registro do Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do Processo nº 14021.109300/2020-71, modelos Ah30Pro CBM, Ah30Pro CB, Ah30Pro BM e Ah30Pro B, fabricado por Ahgora Sistema S/A (CNPJ - 08.202.415/0001-50), cadastro de fabricante de REP no Ministério da Economia, antigo Ministério do Trabalho, nº 00010.

CELSO AMORIM ARAÚJO
Subsecretário de Inspeção do Trabalho

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 14.088, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100295/2020-23), resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2020, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,997500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 0,997500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL



PORTARIA Nº 14.090, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100293/2020-34), resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2020, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.350,16 (um mil, trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-estituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ: 11.644.786/0001-04, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-estituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que tratam os Laudos Constitutivos nº 95 e 96, ambos de 2015, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2015 ao ano-calendário 2024, conforme consta no processo administrativo nº 13153.720050/2016-81:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 11.644.786/0001-04;

II - Localização: Avenida Idemar Riedi, nº 9.922 - Bairro Industrial 1ª Etapa, Sorriso/MT - CEP 78890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso VI, alínea "h", Decreto nº 4.212/2002;

IV - Produto Incentivado: Laudo 95/2015: Soja Beneficiada; Laudo 96/2015: Milho Beneficiado.

V - Capacidade instalada atual: Laudo 95/2015: 295.680 toneladas; Laudo 96/2015: 126.720 toneladas.

Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3º. A fruição do benefício fiscal ocorrerá a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 277, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Institui a Equipe Regional de Gerenciamento de Riscos Aduaneiros - Egrad04 no âmbito da 4ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 233, 283, 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 1º da Portaria SRRF04 nº 270, de 4 de junho de 2020, publicada no DOU de 8 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Instituir a Equipe Regional de Gerenciamento de Riscos Aduaneiros da 4ª Região Fiscal - Egrad04.

Art. 2º Compete a Egrad04 executar as atividades relacionadas ao gerenciamento de riscos para o controle aduaneiro descritas no art. 303 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017.

Art. 3º Ao Supervisor e ao Dirigente da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados na Equipe, independentemente das unidades de lotação destes, bem como a supervisão da execução das atividades.

Art. 4º Os membros da Equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta Portaria em suas respectivas unidades de lotação ou na modalidade de teletrabalho, na forma da legislação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único. As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 5º O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal definirá a estrutura e indicará os servidores que comporão a Equipe de que trata esta Portaria por meio de ato específico a ser publicado no Boletim de Serviço.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.191640/2020-56, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATÍCIÑIOS LINDO VALE SAOGERALDENSE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.901.960/0001-83, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade

de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/04/2020 a 31/03/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.004241/2020-41.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 452, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335, 340 e tendo em vista o disposto no art. 270, § 6º, todos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e em conformidade com a Portaria SRRF08 nº 94, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º O planejamento, a coordenação, a supervisão, o controle e a execução de atividades relativas ao macroprocesso de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas nos termos desta portaria.

Art. 2º O planejamento e a coordenação das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, será desenvolvido por Comitê Gestor Regional, que deliberará sobre:

I - o planejamento regional anual, alinhado com os indicadores institucionais, com as ações propostas pelas coordenações gerais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com as atividades das Divisões da 8ª Região Fiscal;

II - o mapeamento dos processos de trabalho e o gerenciamento de risco;

III - a integração e a cooperação entre as Gerências Regionais;

IV - os conflitos de competência entre as Gerências Regionais;

V - a redistribuição da força de trabalho entre as equipes vinculadas às Gerências Regionais;

VI - o planejamento das ações do programa de Educação Corporativa (Proeduc), em conjunto com as Gerências Regionais.

§ 1º. O Comitê Gestor Regional será composto pelos Superintendentes Adjuntos, pelo chefe da Divisão de Arrecadação e Cobrança (Dirac) e pelos Delegados das Delegacias da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

§ 2º. As deliberações tomadas pelo Comitê Gestor serão submetidas à aprovação do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal.

Art. 3º A supervisão e o controle das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, serão desenvolvidos por Gerências Regionais, que terão as seguintes atribuições:

I - acompanhar os indicadores estratégicos e os resultados das equipes, em conjunto com os supervisores de equipe;

II - dirimir os conflitos de competência entre as equipes sob sua gerência;

III - participar da elaboração do Proeduc relativo às competências específicas dos servidores das equipes vinculadas à sua gestão, executar as ações de capacitação e desenvolvimento necessárias, bem como acompanhar o Programa de Desenvolvimento Individual (PDI), em conjunto com os supervisores de equipes;

IV - efetuar a organização de pessoal, e estrutural, das equipes regionais sob sua gerência;

V - prover os recursos de apoio às equipes regionais sob sua gerência, entre eles compreendidos:

a) postagem, recebimento, triagem de comunicações e respostas via postal, salvo se já existente equipe regional dedicada;

b) aprovação de viagens, reuniões e treinamentos para os servidores das equipes regionais nos termos da legislação vigente;

VI - participar da elaboração de notas técnicas para análise dos resultados;

VII - expedir atos administrativos e normativos dentro das competências regimentais ou delegadas;

VIII - promover a interação com as demais gerências regionais.

§ 1º As Gerências Regionais prestarão auxílio mútuo entre si, com a possibilidade de cessão temporária de servidores entre as Equipes Regionais Especializadas para atender demandas urgentes, emergentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou ainda, em razão de eventos excepcionais e não previstos, mediante deliberação do Comitê Gestor.

§ 2º As Gerências Regionais serão exercidas, conforme o tema de processo de trabalho, pelos Delegados Titulares e Adjuntos das seguintes unidades, doravante denominados Delegados Dirigentes:

I - Execução do Direito Creditório, com gerência regional pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SPO;

II - Contencioso Administrativo, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas;

III - Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judice e Habilitação, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto;

IV - Informações em Mandado de Segurança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru;

V - Cálculos Judiciais, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos;

VI - Revisão Fazendária PJ, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;

VII - Revisão Previdenciária, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba;

VIII - Revisão Fazendária PF, com gerência regional pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - Derpf/SPO;

IX - Revisão de Cobrança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;

X - Cobrança, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André;

XI - Garantia, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos;

XII - Obrigações Acessórias, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira;

XIII - Parcelamento, com gerência regional pela Derat/SPO;

XIV - Cadastro, com gerência regional pela Derat/SPO;

XV - Benefícios Fiscais, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba;

XVI - Compensação Previdenciária, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente;

XVII - Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL, com gerência regional pela Derat/SPO e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco;



XVIII - Reconhecimento de Direito Creditório PIS/Cofins, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos;
XIX - Reconhecimento de Direito Creditório Fazendário PF e Outros Créditos, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos;
XX - Reconhecimento de Direito Creditório Previdenciário, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca;
XXI - Combate à Fraude em Reconhecimento do Direito Creditório e Declarações, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí;

XXII - Órgãos Públicos, com gerência regional pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto;

§ 3º Cabe ao Delegado Dirigente, de que trata o § 2º, apreciar recurso hierárquico apresentado nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sobre as matérias de competência da Equipe Regional Especializada que lhe for subordinada.

§ 4º Ao Delegado Dirigente, de que trata o § 2º, compete estruturar e coordenar o trabalho da Equipe Regional Especializada sob sua responsabilidade, inclusive dividindo-a em subequipes, se assim entender necessário.

Art. 4º Em caráter concorrente com as unidades descentralizadas, a execução das atividades de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, no âmbito da 8ª Região Fiscal, será desenvolvida pelas Equipes Regionais Especializadas, que estão discriminadas, com as respectivas competências, no Anexo Único desta Portaria.

Art. 5º Compete aos supervisores das Equipes Regionais Especializadas, com a finalidade de obter maior eficiência, eficácia e efetividade, e considerando as prioridades legais e metas institucionais:

I - definir procedimentos padronizados de formalização, instrução e análise processual relativos aos processos de trabalho de sua competência;

II - definir a sistemática de distribuição dos processos;

III - acompanhar e controlar continuamente o desenvolvimento dos trabalhos, de forma a assegurar a padronização dos procedimentos e a qualidade do trabalho desenvolvido, objetivando o atingimento das metas relativas aos indicadores institucionais;

IV - identificar e propor as ações de capacitação e desenvolvimento necessárias, bem como participar da elaboração e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento Individual (PDI) dos servidores;

V - promover a contínua otimização do processo, buscando sempre automatizar as atividades possíveis.

Art. 6º Os servidores das equipes especializadas de que trata o artigo 4º, exercerão suas atividades nas respectivas unidades em que se encontrem, com competência para a prática dos atos estendida a toda jurisdição da 8ª Região Fiscal.

Parágrafo único. Compete ao titular da unidade de lotação do servidor integrante das equipes especializadas:

I - providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização dos trabalhos de que trata esta Portaria;

II - registrar e controlar a frequência, bem como efetuar os lançamentos em sistemas informatizados e cadastrais e demais procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º Os titulares das Gerências Regionais poderão delegar competência aos supervisores das equipes regionais para cancelar declarações, bem como para assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas, podendo estas competências serem subdelegadas aos servidores das respectivas equipes.

Parágrafo único. Fica transferida, em caráter temporário e concorrente, ao titular da Derpf/SPO, a competência das unidades da 8ª Região Fiscal prevista no inciso III do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017.

Art.8º A composição das Equipes Regionais Especializadas para a execução das atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal será estabelecida em ato normativo a ser publicado no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 9 A Derat/SPO e a Derpf/SPO, em acordo com as Gerências Regionais estabelecidas na Portaria SRRF08 nº 362, de 2020, poderão providenciar a transferência dos respectivos estoques de processos administrativos relativos ao macroprocesso de Gestão do Crédito Tributário e de Cadastro, processos estes que serão encaminhados às Equipes Regionais Especializadas pertinentes.

Art. 10 Os documentos que subsidiam os trabalhos das Equipes Regionais de Reconhecimento de Direito Creditório poderão, por necessidade do serviço e com a devida anuência do Gabinete da Superintendência Regional da RFB na 8ª Região Fiscal, ser distribuídos para a atividade de fiscalização, por meio do Serviço Regional de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Sepac).

Art. 11 Fica revogada a Portaria SRRF08 nº 443, de 16 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2018, restando mantida a eficácia normativa dos atos praticados em sua vigência.

Art. 12 Fica revogada a Portaria SRRF08 nº 362, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2020, restando mantida a eficácia normativa dos atos praticados em sua vigência.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor no dia 22 de junho de 2020, ressalvado o disposto no artigo 9º, cujos efeitos serão produzidos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ANEXO ÚNICO

Equipes Regionais Especializadas

I - Equipe Regional de Execução do Direito Creditório, vinculada à Gerência Regional de Execução do Direito Creditório, à qual se refere o inciso I do § 2º do art. 3º, desta portaria, com a competência de gerir o direito creditório do contribuinte, nos termos dos incisos I e VI do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017;

II - Equipe Regional de Contencioso Administrativo, vinculada à Gerência Regional de Contencioso Administrativo, à qual se refere o inciso II do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades do contencioso fiscal decorrentes de lançamento de ofício, nos termos dos incisos V e VIII, do art. 284, e incisos V e VI do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

III - Equipe Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judge e Habilitação - (CTSJ), vinculada à Gerência Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub judge, à qual se refere o inciso III do § 2º do art. 3º, com a competência de analisar e acompanhar as ações judiciais de interesse da Administração que tenham o Crédito Tributário como objeto, de analisar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, bem como controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa por medida judicial, nos termos do inciso III do art. 284 e do inciso II do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Especial da Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

IV - Equipe Regional de Informações em Mandado de Segurança, vinculada à Gerência Regional de Informações em Mandado de Segurança, à qual se refere o inciso IV do § 2º do art. 3º, com a competência de analisar e acompanhar as ações judiciais de interesse da Administração não vinculadas ao Crédito Tributário, de disseminar as informações relativas a julgamentos judiciais, de informar os setores competentes sobre as decisões judiciais a serem cumpridas e dar assistência quanto à interpretação de tais decisões, bem como prestar informações em ações de mandados de segurança e habeas data, nos termos do inciso III, do art. 284, e do inciso IX do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

V - Equipe Regional de Cálculos Judiciais, vinculada à Gerência Regional de Cálculos Judiciais, à qual se refere o inciso V do § 2º do art. 3º, com a competência de gerenciar demandas judiciais acerca de laudos periciais, encaminhando-as aos setores competentes se necessário, de analisar pedidos de revisão de débitos decorrentes de decisões ou depósitos judiciais e elaborar cálculos decorrentes de demandas judiciais relativas a tributos administrados pela RFB, nos termos do inciso III, do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

VI - Equipe Regional de Revisão Fazendária PJ, vinculada à Gerência Regional de Revisão Fazendária PJ, à qual se refere o inciso VI do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário fazendário constituído por declaração da pessoa jurídica (exceto declaração de compensação) ou por confissão de dívida (exceto parcelamento), auto de infração ou lançamento de ofício, bem como analisar pedidos de cancelamento de declarações (exceto declaração de compensação) de pessoas jurídicas, quando comprovado erro de fato, nos termos do art. 284, IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Especial da Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

VII - Equipe Regional de Revisão Previdenciária, vinculada à Gerência Regional de Revisão Previdenciária, à qual se refere o inciso VII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário previdenciário constituído por declaração (exceto declaração de compensação) ou por confissão de dívida (exceto parcelamento), auto de infração ou lançamento de ofício, bem como analisar pedidos de cancelamento de declarações (exceto declaração de compensação) fundado em erro de fato, nos termos do inciso IV, do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

VIII - Equipe Regional de Revisão Fazendária PF, vinculada à Gerência Regional de Revisão Fazendária PF, à qual se refere o inciso VIII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar, de ofício ou a pedido, a revisão do crédito tributário oriundo de processamento de declaração e a retificação de débitos confessados em declaração, observando-se, nessas duas situações, as circunstâncias tratadas no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014 (alterado em parte pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23 de agosto de 2016), bem como a análise de admissibilidade de cancelar declaração prestada por Pessoa Física (exceto declaração de compensação), nos termos do inciso IV, do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

IX - Equipe Regional de Revisão de Cobrança, vinculada à Gerência Regional de Revisão de Cobrança, à qual se refere o inciso IX do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão do crédito tributário fazendário ou previdenciário, por erro de pagamento ou de outra ordem que não implique a alteração da base de cálculo do tributo, bem como operacionalizar as decisões decorrentes de revisões de ofício do lançamento realizado pelas respectivas equipes, nos termos dos incisos I e IV do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

X - Equipe Regional de Cobrança, vinculada à Gerência Regional de Cobrança, à qual se refere o inciso X do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário, preparar e encaminhar processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência, incluindo as atividades definidas na Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, conforme previsto nos incisos I, VII e VIII do art. 284, e no inciso VII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XI - Equipe Regional de Garantia do Crédito Tributário, vinculada à Gerência Regional de Garantia, à qual se refere o inciso XI do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar procedimentos de garantia do crédito tributário e de monitoramento patrimonial, de que trata o inciso IX do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XII - Equipe Regional de Obrigações Acessórias, vinculada à Gerência Regional de Obrigações Acessórias, à qual se refere o inciso XII do § 2º do art. 3º, com a competência de realizar a revisão de declaração e do respectivo crédito tributário, se for o caso, oriundo da malha DCTF ou GFIP, fundado em erro de fato, bem como controlar o cumprimento de obrigações acessórias, inclusive relativas às informações sobre obras (Sisobra), nos termos do inciso IV do art. 284 e do inciso IV do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos. 145, III, 149, III e VIII, e 204 do Código Tributário Nacional;

XIII - Equipe Regional de Parcelamentos, vinculada à Gerência Regional de Parcelamento, à qual se refere o inciso XIII do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar procedimentos referentes a inclusão, exclusão e retificação de débitos referentes à consolidação dos parcelamentos, desde que não implique na revisão do lançamento do crédito tributário, relativos aos tributos fazendários, às contribuições previdenciárias, em conformidade com o inciso II, do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XIV - Equipe Regional de Cadastro, vinculada à Gerência Regional de Cadastro, à qual se refere o inciso XIV do § 2º do art. 3º, com a competência de gerir e executar as atividades relativas aos cadastros da RFB, de que trata o art. 311 e o inciso VI do art. 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XV - Equipe Regional de Benefícios Fiscais, vinculada à Gerência Regional de Benefícios Fiscais, à qual se refere o inciso XV do § 2º do art. 3º, com a competência para:

a) analisar imunidades, isenções e incentivos fiscais, nos termos dos incisos III, V e VIII, do art. 286, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

b) reconhecer isenções de IPI na aquisição de automóvel previstas nos incisos XII e XIII do art. 54 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/10), na forma dos arts. 5º a 12 da IN SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001;

c) fornecer as informações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.226, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011;

d) analisar e proceder à inclusão e à exclusão de contribuintes em regimes especiais ou diferenciados de tributação, nos termos dos incisos V e VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XVI - Equipe Regional de Compensação Previdenciária, vinculada à Gerência Regional de Compensação Previdenciária, à qual se refere o inciso XVI do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir sobre declaração de compensação previdenciária eletrônica ou em Gfip, nos termos do inciso I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007 (a), b) e c) do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991);

XVII - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Saldo Negativo, à qual se refere o inciso XVII do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir PerDcomp nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 e do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XVIII - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório PIS/Cofins, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório PIS/Cofins, à qual se refere o inciso XVIII do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir PerDcomp nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XIX - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Fazendário PF e Outros Créditos, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório PF e Outros Créditos, à qual se refere o inciso XIX do § 2º do art. 3º, com



a competência para decidir PerDcomp nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017;

XX - Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Previdenciário, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório Previdenciário, à qual se refere o inciso XX do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir sobre o reconhecimento do direito creditório relativo a retenções sofridas e que superem o montante devido, bem ainda sobre reembolsos e recolhimentos indevidos ou a maior efetuados a título de Contribuição Previdenciária patronal, dos segurados, empregados domésticos e contribuintes individuais, nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, e alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212, de 1991;

XXI - Equipe Regional de Combate à Fraude em Reconhecimento de Direito Creditório e Declarações, vinculada à Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório ou Declaração com Indício de Fraude, à qual se refere o inciso XXI do § 2º do art. 3º, com a competência para decidir PerDcomp nos termos dos incisos I, IV e V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, e dos artigos. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007 (a), b) e c) do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991);

XXII - Equipe Regional de Órgãos Públicos, vinculada à Gerência Regional de Órgão Públicos, à qual se refere o inciso XXII do § 2º do art. 3º, com a competência para gerir e executar procedimentos referentes às modalidades de parcelamentos de tributos fazendários e de contribuições previdenciárias relativos aos órgãos públicos e ao controle da retenção no Fundo de Participação dos Estados e Municípios (FPFM), em conformidade com o inciso II, do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017 e outros assuntos relacionados a órgãos públicos.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria ALF/VCP nº 01/2018, que define a estrutura, disciplina as atribuições das Equipes e dos Grupos vinculados aos Serviços, às Seções e ao Gabinete da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e delega competências.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017 e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras desta Alfândega, resolve:

Art.1º Alterar a Portaria ALF/VCP nº 01, de 02 de Janeiro de 2018, no que segue: "Art. 30 O SEREP tem a seguinte estrutura: Equipe de Vigilância e Repressão - EVR; Equipe de Gestão de Mercadorias Apreendidas ou Abandonadas -

EQGEM;

Grupo de Conferência Final de Manifesto - GMAF. Grupo de Repressão - GREP

(...)

Art. 33 (Revogado).

Art. 36. São atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil supervisor do Grupo de Repressão:

I. Coordenar as atividades de gerenciamento de risco relacionadas a cargas e passageiros, em especial no que diz respeito às ações de combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, drogas afins e de armas e de combate ao contrabando e ao descaminho;

II. Coordenar as atividades operacionais de combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, drogas afins e de armas, além do combate ao contrabando e ao descaminho, no âmbito da jurisdição desta Alfândega;

III. Selecionar voos domésticos e internacionais de cargas e passageiros e coordenar a sua fiscalização em conjunto com o Chefe da SEREP;

IV. Coordenar a realização de operações no Embarque e no Desembarque Internacional, bem como em voos domésticos em conjunto com o Chefe da SEREP; e V. Apreciar solicitação referente à bagagem acompanhada retida.

(...)

Art. 40. São atribuições dos servidores alocados no Grupo de Repressão da EVR:

I. Realizar o gerenciamento de risco de passageiros embarcando ou desembarcando de voos internacionais no Aeroporto Internacional de Viracopos, com foco no combate ao tráfico internacional de entorpecentes;

II. Realizar, de forma concorrente ou subsidiariamente, o procedimento da Equipe de Vigilância e Repressão - EVR, o gerenciamento de risco de cargas em processo de exportação, com foco no combate ao tráfico internacional de entorpecentes;

III. Realizar o gerenciamento de risco de passageiros embarcando ou desembarcando de voos domésticos no Aeroporto Internacional de Viracopos, com foco no combate ao tráfico internacional de entorpecentes, ao contrabando e descaminho;

IV. Realizar, com base em gerenciamento de risco prévio, o monitoramento presencial ou remoto do carregamento e descarregamento de aeronaves de passageiros e/ou cargas, com foco no combate ao tráfico internacional de entorpecentes;

V. Realizar inspeção indireta (com utilização de cães de faro e equipamentos de Raios-X) e/ou inspeção direta de bagagens, cargas ou veículos, na presença do passageiro, do importador, do exportador ou de representante do transportador ou do depositário, em quaisquer áreas ou recintos em zona primária, além de portos secos, depósitos, armazéns e rodovias jurisdicionados pela Alfândega de Viracopos;

VI. Realizar entrevista e, diante de fundada suspeita, busca pessoal em passageiros ou em funcionários que exerçam atividades em áreas alfandegadas, com foco no combate ao tráfico internacional de entorpecentes;

VII. Realizar inspeção em aeronaves, veículos ou equipamentos utilizados na zona primária, em portos secos, depósitos, armazéns e rodovias jurisdicionados pela Alfândega de Viracopos;

VIII. Realizar a apreensão de substâncias entorpecentes (encontradas em bagagens, junto ao corpo de passageiros, em cargas, no interior de aeronaves, no interior de quaisquer veículos ou equipamentos, ou ainda abandonadas, em zona primária) para posterior entrega à autoridade policial competente;

IX. Realizar a prisão em flagrante de passageiro ou de funcionário com atividade em áreas alfandegadas, por tráfico de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

X. Realizar a retenção de valores não declarados que ultrapassem o limite previsto na norma vigente;

XI. Realizar operações em portos secos, depósitos e armazéns jurisdicionados pela Alfândega de Viracopos, com foco no combate ao tráfico internacional de entorpecentes;

XII. Realizar a apreensão de substâncias entorpecentes (encontradas em cargas ou no interior de veículos ou equipamentos, ou ainda abandonadas, em portos secos, depósitos e armazéns jurisdicionados pela Alfândega de Viracopos) para posterior entrega à autoridade policial competente;

XIII. Realizar operações de acompanhamento de veículos transportando cargas em trânsito doméstico até recintos jurisdicionados pela Alfândega de Viracopos em zona secundária;

XIV. Realizar operações de repressão em rodovias com utilização de barreiras ou por interceptação para abordagem de veículos de pessoas ou cargas, com foco no combate ao tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho;

XV. Realizar a apreensão de substâncias entorpecentes e/ou mercadorias (encontradas em bagagens, junto ao corpo de passageiros ou em cargas, no interior de veículos de transporte de pessoas e/ou cargas em rodovias); e

XVI. Realizar teste preliminar (narcoteste) para identificação de substância entorpecente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelo servidor, no uso das atribuições acima descritas, até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 362, de 02/04/2020, publicada no DOU de 07/04/2020 e na Portaria DRF/SOR nº 11, de 13/04/2020, publicada no DOU de 17/04/2020, e no processo administrativo nº 13032.199428/2020-27, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	ABREU E BRAGA LTDA
CNPJ:	03.151.053/0001-00
Processo MAPA:	21028.001082/2020-23
Prazo de execução:	01/02/2020 a 31/01/2023

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e nas Portarias SRRF08 nº 362, publicada no DOU de 07/04/2020 e Portaria SRRF08 nº 372 de 07/04/2020, BS de 13/04/2020, c/c o art. 2º, inciso I da Portaria DRF/SOR nº 11/2020, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionados abaixo, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Nome da Pessoa Jurídica	CNPJ
Brasil Contabilidade Técnica Ltda	45.372.208/0001-70
Felício Salvador Festucci & Cia Ltda	53.236.543/0001-79
Transvalco Transportes Ltda	53.798.229/0001-80
Desentupidora Ultra Rápida Comércio e Saneamento Ltda	54.161.328/0001-19

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Habilitar pessoa jurídica ao Reidi, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 10880.739.719/2019-51, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CENTRAL EÓLICA JERUSALÉM II SA CNPJ: 30.798.864/0001-61

Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 55 de 22 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 25 de janeiro de 2019

Nome do projeto: Geração de energia elétrica da EOL Jerusalém II

Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado da obra: 30/09/2022 a 30/12/2023

Nº de matrículas CNO: Nº 90.000.75948/75

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Habilitar pessoa jurídica ao Reidi, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 10880.734.723/2019-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CENTRAL EÓLICA JERUSALÉM VI SA
CNPJ: 31.190.337/0001-32

Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 52 de 22 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 25 de janeiro de 2019

Nome do projeto: Implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Jerusalém IV

Setor de infraestrutura favorecido: Energia
Prazo estimado da obra: 30/09/2022 a 30/12/2023
Nº de matrículas CNO: Nº 90.000.75968/79

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Habilitar pessoa jurídica ao Reidi, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e o constante do processo administrativo nº 10880.734.722/2019-75, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2019.

Nome empresarial: CENTRAL EÓLICA JERUSALÉM V SA
CNPJ: 31.207.206/0001-10

Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 54 de 22 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 25 de janeiro de 2019

Nome do projeto: Implantação da Central Geradora Eólica

Setor de infraestrutura favorecido: Energia
Prazo estimado da obra: 30/09/2022 a 30/12/2023
Nº de matrículas CNO: Nº 90.000.75960/70

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 11 DE JUNHO DE 2020

Ato Declaratório Executivo nº 57, de 11 de junho de 2020, inscreve o contribuinte no Registro Especial de Bebidas Alcoólicas.

MIRELA BATISTA, DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEX, matrícula SIAPECAD nº 1292826, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 303 e 314 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O fornecimento de 1.392 (Mil Trezentos e Noventa e Dois) selos de controle, tipo uísque, cor amarelo, ao estabelecimento importador COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 01.135.153/0002-90, localizado na Av. das Nações Unidas, 10.989, 12º andar, Vila Olímpia - São Paulo/SP, inscrito no Registro Especial nº 08165/006, para esta selagem no exterior de uísques de acordo com o dossiê digital 13032.271280/2020-65, descritos na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	EMBALAGEM	UNIDADES
Uísque Laphroaig 1L - Jim Beam Brands Co.	116 caixas	1392 garrafas
TOTAL	116 caixas	1392 garrafas

Art. 2º Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 4.025, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, em relação à divulgação da taxa Libor pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de junho de 2020, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 84.

VI - J = taxa Libor para um mês e para a moeda da operação, com data de cotação do dia da contratação de câmbio, deduzida de 1/4 (um quarto) de 1% (um por cento);

" (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2020.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 4.026, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Altera a Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, que estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de junho de 2020, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-A. Deve ser aplicado FPR de 12% (doze por cento) à exposição correspondente a operação de crédito concedida no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Parágrafo único. O FPR de que trata o caput está restrito às operações de crédito que compõem a carteira de instituição financeira composta exclusivamente por operações com garantias outorgadas pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) no âmbito do Pronampe, quando assegurado que o FGO:

I - garante 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira; e

II - assume todas as perdas iniciais da carteira enquanto elas não ultrapassarem 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total da carteira." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM RECIFE
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - EM SÃO LUÍS
SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Chefe-Substituto da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da GEXSLZ/INSS/SÃO LUIS/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 235, Inciso I, alínea "b" do regimento Interno do INSS aprovado pela PT/MDS nº 414, de 28/09/2017, publicado no DOU nº 188-A, de 29/09/2017, que aprova o Regimento Interno do INSS, resolve:

Conceder pensão a contar de 19/10/2019, com base no artigo 217, Inciso I, artigo 218 e artigo 222, inciso VII, alínea "b", item 6 da lei 8112/90, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 13.135/2015, a MARINILDE SILVA PICANÇO, viúva do servidor JOSÉ DE RIBAMAR SILVA PICANÇO, matrícula 0918562, TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL, classe S, padrão IV, falecido em 19/10/2019, considerando o contido no Artigo 218 da citada Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.135/15, e equivalente a 100% da Base de Cálculo, (50% Cota Familiar + 10% por dependente = 60% do Valor da Aposentadoria) conforme ao disposto nos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.Processo 35014.008621/2020-19.

ALANDICKSON FRAZAO LAGO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 396, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001848/2020-54, resolve:

Art. 1º Aprovar o termo de adesão da entidade Portus Instituto de Seguridade Social, CNPJ nº 29.994.266/0001-89 na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 397, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001844/2020-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 398, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001844/2020-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



PORTARIA Nº 399, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001840/2020-98, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Companhia Docas do Ceará, CNPJ nº 07.223.670/0001-16, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 400, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001842/2020-87, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Companhia Docas do Maranhão CODOMAR Em Liquidação, CNPJ nº 06.347.892/0001-88, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 401, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001841/2020-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Companhia Docas do Espírito Santo CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 402, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001847/2020-18, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão do Porto do Recife S/A, CNPJ nº 04.417.870/0001-11, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 405, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001845/2020-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, CNPJ nº 34.040.345/0001-90, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 406, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001774/2020-56, resolve:

Art. 1º Aprovar o aprovação do convênio de adesão da Superintendência do Porto de Itajaí, CNPJ nº 00.662.091/0001-20, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 407, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007488/2019-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o estatuto e autorizar o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Estado do Paraná - Prev-PR, como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 408, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000041/2018-80, resolve:

Art.1º Aprovar o encerramento do Plano Itatiaia Prev, CNPB nº 1997.0048-11, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios do Plano Itatiaia Prev, CNPB nº 1997.0048-11, administrado pelo BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 411, DE 9 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001843/2020-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Companhia Docas do Pará (CDP), CNPJ nº 04.933.552/0001-03, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Portus 1, CNPB nº 1978.0005-29, e a entidade Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 417, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 161/2020 - COAPA/CGPRI/SPR; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000749/2020-04, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 17.799.666/0001-54, Inscrição SUFRAMA: 20.0132.12-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 161/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CICLOMOTOR ELÉTRICO (CICLO-ELÉTRICO), código SUFRAMA 1999, e BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO), código SUFRAMA 2000, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para os produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produtos	Ano 1	Ano 2	Ano 3
CICLOMOTOR ELÉTRICO (CICLO-ELÉTRICO)	4,451,841	5,564,801	6,956,090
BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO)	3,760,161	4,512,253	5,865,780

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15 de junho de 2011;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARTINS TAVARES

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 163, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 65/2020 de 17 de março de 2020

CONSIDERANDO a persistência da pandemia causada pela COVID-19, e a necessidade de garantir a segurança dos servidores e usuários dos serviços da Fundacentro, restringindo o contato social, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo previsto na Portaria nº 65, de 17 de março de 2020, que foi estendido pelas Portarias nº 96 de 15 de abril de 2020, nº 137 de 16 de maio de 2020 e nº 148 de 28 de maio de 2020, até 30/06/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE MEMOLO PORTELA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 526, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 74/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201714516.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Cathedral (FACES) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizada à Avenida Luis Canuto Chaves, nº 293, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, mantida pelas Faculdades Cathedral de Ensino Superior, localizada no mesmo endereço (CNPJ 03.485.283/0001-05).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 527, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:



Art. 1º Homologar o Parecer nº 73/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814164.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná (UNIFATECIE), por transformação da Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná (FATECIE), com sede na Rodovia BR 376, Km 102 - Rodovia do Café Governador Ney Braga, bairro Chácara Jaraguá, no município de Paranavaí, no estado do Paraná, mantido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná Ltda. - ME, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 333, bairro Jardim São João, no município de Paranavaí, no estado do Paraná (CNPJ 07.724.708/0001-34).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 528, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 162/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201609566.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Ciências Agro-Ambientais (FAGRAM) para a oferta de cursos de superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Brasil, nº 9.727, bairro Penha, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede à Avenida General Justo, nº 171, 7º e 8º andares, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro (CNPJ 33.761.644/0001-51).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 529, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 159/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715631.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Engenharia e Inovação Técnico Profissional (FEITEP) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Paranavaí, nº 1.164, Zona 6, Bairro Parque Industrial Bandeirantes, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo CEITEP - Centro de Educação e Inovação Técnico Profissional Ltda. - EPP, com sede à Avenida Itororó, nº 1.440, Zona 17, no Município de Maringá, no Estado do Paraná (CNPJ 11.430.130/0001-80).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 530, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 151/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201803545.

Art. 2º Credenciar o Centro de Ensino Superior de Divinópolis, a ser instalado Rua Coronel João Notini, nº 151, Centro, no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais, mantido pelo IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede na Rua Professor Mário Werneck, nº 1.685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 08.446.503/0001-05).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 531, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 152/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201804193.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Educação Superior de Sete Lagoas, a ser instalada na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede na Rua dos Aimorés, nº 1.451, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 05.648.257/0001-78).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 532, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 150/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201714538.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Alís de Itabirito para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes - ASES, ambas com sede à Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais (CNPJ 03.647.480/0001-75).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 536, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar para o Ministério da Educação dois Cargos de Direção CD-3 da Universidade Federal do Tocantins - UFT, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

ORIGEM	DESTINO	FUNÇÃO	QUANT.
26251 UFT	15000 MEC	CD-3	2

PORTARIA Nº 537, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Altera o inciso V do art. 9º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, a qual dispõe sobre os procedimentos para a manutenção das bolsas de estudo do Programa Universidade para Todos - Prouni.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º

.....

V - nos casos em que a nota média do bolsista no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, utilizada para sua admissão ao Prouni, for inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do Prouni em que houverem sido oferecidas bolsas para o curso de destino." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, conforme Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar aos municípios e ao Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, em plena atividade e com matrículas que ainda não tenham sido contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Unidades do Proinfância.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILONA MARIA LUSTOSA BECSKEHÁZY FERRÃO DE SOUSA

ANEXO								
UF	Municípios	CNPJ	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais e que estão em plena atividade				Valor do Repasse
				Creche Parcial	Creche Integral	Pré-Escola Parcial	Pré-Escola Integral	
BA	Vitória da Conquista	14.239.578/0001-00	2933307	0	87	42	0	37.825,80
CE	Fortaleza	07.954.605/0001-60	2304400	0	325	121	0	2.280.907,80
CE	Morrinhos	07.566.920/0001-10	2308906	59	30	31	24	529.107,15
ES	São Mateus	27.167.477/0001-12	3204906	3	0	4	0	17.784,26
GO	Luziânia	01.169.416/0001-09	5212501	83	18	184	0	590.234,14
MA	São Domingos do Maranhão	06.113.690/0001-71	2110708	71	89	57	0	804.890,22
MG	Carmópolis de Minas	18.312.983/0001-67	3114501	0	138	0	0	45.578,53



MT	Apiacás	01.321.850/0001-54	5100805	23	0	0	0	5.843,40
PA	Santarém	05.182.233/0001-76	1506807	18	62	10	0	220.728,09
PR	Ribeirão Claro	75.449.579/0001-73	4121802	0	78	0	0	25.761,78
RJ	Porto Real	01.612.355/0001-02	3304110	169	0	0	0	214.681,40
RS	Passo Fundo	87.612.537/0001-90	4314100	54	0	73	0	64.531,45
SC	Palhoça	82.892.316/0001-08	4211900	403	0	126	0	645.062,60
SP	Itobi	45.735.461/0001-40	3523800	0	39	0	0	128.808,88
SP	Limeira	45.132.495/0001-40	3526902	0	59	0	0	175.378,24
TOTAL				883	925	648	24	5.787.123,74

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 85, de 06 de maio de 2020, Seção 1, na página 59, no número de ordem 11, do anexo da Portaria nº 132, de 05 de maio de 2020, onde se lê: "380 (trezentas e oitenta)" leia-se: "420 (quatrocentas e vinte)", conforme Nota Técnica nº 16/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201402372 e Processo SEI nº 23000.015110/2020-23).

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 371, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Divulga o resultado da validação das Obras Didáticas de Projetos Integradores e de Projeto de Vida inscritas no Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021 (Objeto 1), no âmbito do Edital de Convocação nº 03/2019 - CGPLI.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da etapa de validação das Obras Didáticas de Projetos Integradores e de Projeto de Vida inscritas no Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021, cujos interessados foram convocados por meio do Edital de Convocação nº 03/2019 - CGPLI.

Art. 2º Em cumprimento ao item 7.12 do Edital de Convocação nº 03/2019 - CGPLI, o FNDE torna público que todas as obras inscritas no Objeto 1, no âmbito do PNLD 2021, encontram-se aprovadas na etapa de validação da inscrição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

PORTARIA Nº 954, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 13 de março de 2020, publicado no DOU de 16 de março de 2020, Seção 2, página 3, considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008, a Lei 8.112/90, DOU de 12.12.1990, e CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, publicada no DOU em 28/05/2020, resolve:

Tornar público a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos abaixo relacionados, a contar da data de publicação da supracitada Lei até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

CONCURSO PARA PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

Edital de abertura	Publicação no D.O.U	Edital de Homologação	Publicação no DOU	Publicação no DOU da prorrogação	Válido até
Nº 29/2018	13/09/2018	Nº 33/2018	14/12/2018	12/12/2019	14/12/2020

CONCURSO PARA TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Edital de abertura	Publicação no D.O.U	Edital de Homologação	Publicação no DOU da prorrogação	Publicação no DOU da prorrogação	Válido até
Nº 35/2018	20/12/2018	Nº 27/2019	08/08/2019	-	08.08.2020

ELIAS DE PÁDUA MONTEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 817, DE 2 DE JUNHO DE 2020

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Portaria nº 2318/2019, de 23-10-2019, publicada no DOU em 25-10-2019, Seção 1, fls. 50 e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.008120/2019-66, resolve:

Prorrogar pelo período de 24-06-2020 a 23-06-2021, a validade do Processo Seletivo para Professor Visitante, realizado por meio do Edital nº 09/2019 - Vaga B, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 86, de 19-06-2019, publicado no DOU de 24-06-2019, Seção 3, fl(s). 36.

JULIANA GUEDES MARTINS

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Estabelece as diretrizes para a elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento do setor portuário - Planos Mestres (PM), Planos de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) e Plano Geral de Outorgas (PGO).

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Portaria define os instrumentos de planejamento do setor portuário e os procedimentos para sua alteração e atualização periódica.

Art. 2º São instrumentos de planejamento do setor portuário nacional, de caráter contínuo:

I - Plano Mestre (PM) - instrumento de planejamento de Estado voltado aos complexos portuários que abranjam os portos organizados, considerando as perspectivas do planejamento de transportes em nível estratégico, que visa a direcionar ações e investimentos de curto, médio e longo prazos nos portos, na relação porto-cidade e em seus acessos;

II - Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) - instrumento de planejamento da Autoridade Portuária, que contempla as estratégias e ações para a expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do porto organizado; e

III - Plano Geral de Outorgas (PGO) - instrumento de planejamento de Estado, aderente às diretrizes do planejamento nacional de transportes, aos planos mestres e aos PDZ, com a finalidade de orientar investidores e consolidar projetos de outorga do setor portuário.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - horizontes de planejamento:

a) de curto prazo: o período de até quatro anos;

b) de médio prazo: o período de quatro a dez anos; e

c) de longo prazo: o período que superar dez anos;

II - áreas não afetadas às operações portuárias: são as localizadas dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do porto, não sejam diretamente destinadas ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

III - proposta de atualização dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento: proposta de aprovação de um novo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento que decorra da publicação de Plano Mestre, ou por requisição do Poder Concedente; e

IV - proposta de alteração dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento: proposta de alteração pontual do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento vigente, decorrente de proposição da Autoridade Portuária ou a pedido do Poder Concedente.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS MESTRES

Art. 4º Ao Poder Concedente caberá a elaboração e atualização dos Planos Mestres dos portos.

§ 1º A atualização dos Planos Mestres ocorrerá ordinariamente a cada quatro anos.

§ 2º Revisões extraordinárias dos Planos Mestres poderão ocorrer a pedido da Autoridade Portuária, conforme previsto no art. 8º desta Portaria, ou a critério do Poder Concedente.

Art. 5º Ao Plano Mestre compete:

I - projetar a demanda e a capacidade de atendimento das movimentações portuárias no horizonte do planejamento, e, também, aquelas dos acessos terrestres e aquaviários ao porto, tendo caráter orientativo aos demais instrumentos de planejamento; e

II - realizar a análise estratégica do porto, buscando sua inserção de forma harmoniosa no complexo portuário nacional com base nas suas vantagens competitivas.

§ 1º O aumento de capacidade, se necessário para atender a demanda, deverá ser provido, na sequência, por melhorias operacionais, expansão da superestrutura, e, por último, implantação de novas infraestruturas.

§ 2º O Plano Mestre estabelecerá o Plano de Ações e Investimentos para o porto.

Art. 6º A Autoridade Portuária deverá participar ativamente da elaboração do respectivo Plano Mestre:

I - indicando um responsável do porto por acompanhar e participar de todas as atividades de elaboração do Plano;

II - fornecendo todas as informações necessárias à elaboração do Plano;

III - apoiando o Poder Concedente no levantamento de dados junto a outros órgãos públicos e entidades privadas;

IV - apresentando propostas de modificações ao Plano;

V - providenciando e fornecendo todo o apoio necessário à execução de visitas técnicas; e

VI - comparecendo às reuniões referentes à elaboração do Plano.

Art. 7º A Autoridade Portuária deverá apresentar as propostas de modificação ao Plano Mestre em até trinta dias após a entrega pelo Poder Concedente da versão preliminar do documento.

Parágrafo único. A omissão da Autoridade Portuária no envio das propostas no prazo estipulado implicará aceitação tácita do documento.

Art. 8º A Autoridade Portuária poderá propor revisões extraordinárias ao Plano Mestre.

Parágrafo único. As propostas de modificação deverão ser encaminhadas pela Autoridade Portuária oficialmente ao Poder Concedente, devendo, no caso de projeções de demanda, estar justificadas por meio de cartas de interesse ou outros documentos formais similares.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO

Seção I

Da elaboração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento

Art. 9º Compete à Autoridade Portuária elaborar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos portos organizados sob sua gestão e submetê-los à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura, nos termos desta Portaria.

Art. 10. A elaboração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento deve observar as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento do porto;

II - otimização do uso das áreas, das instalações e da infraestrutura do porto;

III - a adequação das áreas e instalações do porto visando à eficiência das operações portuárias e dos acessos ao porto;

IV - integração do porto com os modais de transporte terrestre;

V - definição do ordenamento das áreas e instalações do porto conforme as estimativas de movimentação de cargas e passageiros;

VI - o atendimento às políticas nacionais para o setor portuário, observando, no que couber, as demais políticas para o transporte de cargas, em especial as do transporte aquaviário, de desenvolvimento social, econômico e ambiental;



VII - o atendimento às projeções de demanda, os cálculos de capacidade e o Plano de Ações e Investimentos estabelecidos no Plano Mestre;

VIII - as alternativas para a expansão das atividades portuárias, por perfil de carga; e

IX - observância aos licenciamentos ambientais.

Parágrafo único. Caso a proposta de Plano de Desenvolvimento e Zoneamento não observe o disposto no inciso VII do caput, após a sua aprovação, o respectivo Plano Mestre deverá ser atualizado.

Art. 11 O Plano de Desenvolvimento e Zoneamento deverá:

I - conter previsão de planejamento para os horizontes de curto, médio e longo prazos, aderente ao respectivo Plano Mestre;

II - propor o uso das áreas afetas e não afetas às operações portuárias, em especial, aquelas que se encontram sem utilização;

III - contemplar melhorias operacionais e os investimentos portuários e de acessos propostos no Plano Mestre;

IV - propor a realocação de instalações existentes quando tal medida seja necessária para a obtenção de ganhos operacionais à atividade portuária; e

V - contemplar levantamentos e estudos relativos ao desenvolvimento e zoneamento portuário.

§ 1º A definição dos usos das áreas que compõem o porto deverá observar as especificidades das áreas adjacentes.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento e Zoneamento poderá abranger áreas que não estejam sob a gestão da entidade encarregada da Autoridade Portuária, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, para fins de expansão do porto.

Seção II

Da atualização dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento

Art. 12 O Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do porto organizado deverá ser atualizado ordinariamente quando houver a publicação de um novo Plano Mestre do complexo portuário que o abranja.

Parágrafo único. A Autoridade Portuária deverá submeter à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários proposta de atualização do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento no prazo máximo de um ano a contar da publicação de um novo Plano Mestre.

Art. 13 A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, quando entender necessário, poderá requisitar à Autoridade Portuária, motivadamente, atualização extraordinária do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, determinando prazo para apresentação do documento.

Art. 14 O Plano de Desenvolvimento e Zoneamento será considerado desatualizado caso a Autoridade Portuária não cumpra o prazo previsto no parágrafo único do art. 12 ou o prazo determinado na hipótese do art. 13.

Seção III

Da alteração dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento

Art. 15 Sempre que entender necessário, a Autoridade Portuária poderá requerer à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários alterações no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput não implicam a atualização do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

Art. 16 Os pedidos de alteração dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento, a serem submetidos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários pelas Autoridades Portuárias, deverão estar acompanhados de justificativas contendo:

I - manifestação técnica com anexo que indique os itens alterados com o número das páginas, parágrafos e as respectivas modificações no texto; e

II - reprodução integral do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento que incorpore as alterações propostas.

Art. 17 A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, quando entender necessário, poderá requisitar à Autoridade Portuária a alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, determinando prazo para apresentação do documento.

Parágrafo único. As solicitações de alteração previstas neste artigo deverão dar-se apenas sobre os Planos de Desenvolvimento e Zoneamento que sejam considerados atualizados.

Seção IV

Do conteúdo e forma do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento

Art. 18 As propostas de atualização dos Planos de Desenvolvimento e Zoneamento, e de suas alterações subsequentes, deverão ser submetidas, em meio digital, à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários pelas Autoridades Portuárias.

§ 1º Na proposta de texto do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, deverá constar, no mínimo, os itens estabelecidos no Anexo I.

§ 2º A base de dados georreferenciada que acompanhará a proposta do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento deverá:

I - adotar o Sistema de Posicionamento Global SIRGAS 2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas) como critério de demarcação; e

II - utilizar o formato shapefile (extensão.shp);

§ 3º As informações constantes da base de dados georreferenciada que acompanhará a proposta do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento deverão estar em conformidade com a itemização, os nomes das camadas e os respectivos atributos descritos no Anexo II.

§ 4º A proposta do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento encaminhada pela Autoridade Portuária deverá estar acompanhada do checklist descrito no Anexo III devidamente preenchido.

Art. 19 Constatado que a proposta de atualização ou alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento não atende às exigências desta Portaria, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários deverá abrir prazo de até trinta dias para que a Autoridade Portuária a regularize.

Parágrafo único. Não sendo atendido o prazo previsto no caput, considerar-se-á não submetida a proposta de atualização ou alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento e o processo será arquivado.

Art. 20 Ao receber proposta de atualização ou alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários poderá requisitar informações e documentos complementares à Autoridade Portuária, estabelecendo prazo para o seu atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendido o prazo estabelecido pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, considerar-se-á não submetida a proposta de atualização ou alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento e o processo será arquivado.

CAPÍTULO IV

DO PLANO GERAL DE OUTORGAS

Art. 21 Ao Poder Concedente caberá a elaboração e atualização do Plano Geral de Outorgas.

Parágrafo único. A atualização do Plano Geral de Outorgas ocorrerá a cada quatro anos ou, extraordinariamente, a critério do Poder Concedente.

Art. 22 Às Autoridades Portuárias caberá subsidiar as definições do Plano Geral de Outorgas, quanto às ações dentro das áreas de porto organizado, refletidas nas respectivas propostas de arrendamento, constantes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

Art. 23 Para subsidiar a elaboração do Plano Geral de Outorgas quanto aos planos de implantação de terminais de uso privado, o Poder Concedente se valerá das informações apresentadas pelos entes privados à ANTAQ, no âmbito de suas competências regulatórias e fiscalizatórias.

Art. 24 O Plano Geral de Outorgas considerará o balanço de demanda e capacidade atual e estimada nos portos e terminais existentes e o indicativo de previsão de necessidade de novas instalações portuárias oriundos dos instrumentos de planejamento do Poder Concedente.

Art. 25 O Plano Geral de Outorgas deverá observar e respeitar as Áreas de Preservação Permanentes - APP, estabelecidas em lei, e o Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE da região, conforme estabelecido pelas instâncias governamentais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 Os pedidos de alteração de Planos de Desenvolvimento e Zoneamento aprovados com base em regramentos anteriores a esta Portaria deverão observar a estrutura prevista na norma vigente à época em que foi aprovado e o disposto na Seção III do Capítulo III, devendo ser submetidos pela Autoridade Portuária em meio digital.

Art. 27 Os Planos de Desenvolvimento e Zoneamento que não tenham sido atualizados na forma da Portaria SEP/PR n.º 3, de 7 de janeiro de 2014, são considerados para todos os efeitos desatualizados.

Art. 28 As propostas de atualização de Planos de Desenvolvimento e Zoneamento submetidas ao Poder Concedente até a publicação desta Portaria poderão ser aprovadas caso atendam aos requisitos da Portaria SEP/PR n.º 3, de 2014.

Art. 29 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Ficam revogadas:

I - a Portaria SEP/PR n.º 3, de 7 de janeiro de 2014; e

II - a Portaria SEP/PR n.º 449, de 30 de dezembro de 2014.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANEXO I

ITENS A SEREM APRESENTADOS NA PROPOSTA DE TEXTO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO
CAPA	Apresentar somente as seguintes informações: Nome da Autoridade Portuária; Nome do porto organizado; O ano do encaminhamento da última proposta; <u>Imagens a critério da Autoridade Portuária;</u>
INTRODUÇÃO	Apresentação sucinta dos pontos relevantes, fazendo menção aos instrumentos de planejamento que foram abordados no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.
SUMÁRIO	Apresentação do sumário de acordo com a itemização constante deste ANEXO I.
1. INFORMAÇÕES GERAIS	
1.1. Localização	Descrição da Localização geográfica, endereço. Inserir identificação visual, com imagem de toda extensão da área do porto organizado.
1.2. Dados Cadastrais	Pessoa jurídica responsável pela administração do porto, CNPJ, e-mail, telefone, página na web e regime de exploração (delegado a Estado ou Município, concedido à iniciativa privada, empresa pública ou sociedade de economia mista etc.)
1.3. Marcos Legais	Deve ser listada toda a legislação em vigor, que regulamenta a exploração do porto organizado.
1.4. Delimitação do porto organizado (poligonal)	Tabela contendo todas as Coordenadas Geográficas que delimitam a poligonal vigente do porto organizado, indicando a Norma que a define. Inserir identificação visual, como mapa do porto e/ou imagem da vista aérea com a respectiva delimitação da poligonal.
1.5. Estrutura Administrativa e de Gestão	Informar a estrutura de direção (organograma), inclusive colegiados.
2. ZONEAMENTO	
2.1. Áreas e instalações afetas às operações portuárias	Descrição de todas as áreas afetas às operações portuárias existentes no porto, incluindo tabela com as seguintes informações: Número da Área/Instalação, Nome/Identificação da área, Área m², Perfil de Carga: (granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral, carga containerizada), Tipo de instalação: (terminal de passageiros, estacionamento, instalação de acostagem, instalação de abrigo, instalação de armazenagem, pátios públicos, servidão de passagem etc.), e quando disponíveis os números dos registros dos imóveis, junto aos cartórios, Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) ou Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).
	Apresentar mapa (vinculado à tabela referida anteriormente) que permita a identificação visual de todas as áreas. Apresentação de seção vinculado ao item indicando o reordenamento espacial das áreas para o curto, médio e longo prazo.



2.2. Áreas afetas às operações portuárias arrendadas	Descrição das áreas afetas às operações portuárias arrendadas, incluindo tabela com as seguintes informações: Número da área/Instalação, número do contrato, arrendatário, data de início e término do contrato, possibilidade de prorrogação do contrato, tipo de produtos movimentados, área em m². Apresentar mapa (vinculado à tabela referida anteriormente) que permita a identificação visual de todas as instalações arrendadas. Apresentação de seção vinculada ao item indicando o reordenamento espacial das áreas para o curto, médio e longo prazo.
2.3. Áreas afetas às operações portuárias disponíveis para arrendamento	Descrição das áreas afetas às operações portuárias disponíveis para arrendamento, incluindo tabela com as seguintes informações: Número da área/Instalação, Nome/Identificação, perfil de carga a ser movimentada/armazenada (granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral, carga containerizada, multipropósito) ou passageiro, área m², utilização atual da área. Apresentar mapa (vinculado à tabela referida anteriormente) que permita a identificação visual de todas as áreas disponíveis para arrendamento no porto.
	Obs.: As áreas classificadas como Multipropósito deverão ser devidamente justificadas, levando-se em conta as especificidades previstas no art. 11 desta Portaria. Apresentação de seção vinculada ao item indicando o reordenamento espacial das áreas para o curto, médio e longo prazo.

2.4. Áreas e instalações não afetas às operações portuárias	Descrição de todas as áreas não afetas às operações portuárias existentes no porto, incluindo tabela com as seguintes informações: Número da área/Instalação, Nome/Identificação da área, Área m², Destinação Atual ou pretendida (Administrativo, Pátio, Estacionamento, Armazéns, Revitalização, servidão de passagem, Entidades representativas (OGMO, Sindicatos etc.), Cedida (Sim/Não), Disponível para Cessão (Sim/Não), e quando disponíveis os números dos registros dos imóveis, junto aos cartórios, Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) ou Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Apresentar mapa (vinculado à tabela referida anteriormente) que permita a identificação visual de todas as áreas não afetas às operações portuárias. Apresentação de seção vinculada ao item indicando o reordenamento espacial das áreas para o curto, médio e longo prazo.
2.5. Áreas e instalações não afetas às operações portuárias em exploração indireta	Descrição das áreas não afetas às operações portuária em exploração indireta, incluindo tabela com as seguintes informações: Número da área/Instalação, Nome/Identificação da área, Nome do Responsável, Modalidade de Contratação, onerosa (sim/não), data de início e término do contrato, área em m², atividade desenvolvida. Apresentar mapa (vinculado à tabela referida anteriormente) que permita a identificação visual de todas as áreas e instalações que estão em exploração indireta no porto. Apresentação de seção vinculada ao item indicando o reordenamento espacial das áreas para o curto, médio e longo prazo.
2.6. Áreas e instalações não afetas às operações portuárias disponíveis para exploração indireta	Descrição das áreas disponíveis para cessão de uso, incluindo tabela com as seguintes informações: Número da área/Instalação, Nome/Identificação, Destinação (Revitalização, Onerosa, Não Onerosa etc.), área m², utilização atual da área. Apresentar mapa (vinculado à tabela referida anteriormente) que permita a identificação visual de todas as áreas disponíveis para cessão de Uso no porto. Apresentação de seção vinculada ao item indicando o reordenamento espacial das áreas para o curto, médio e longo prazo.
2.7. Terminais de Uso Privado dentro da poligonal do porto	Descrição dos terminais, incluindo tabela com as seguintes informações: número da autorização, nome do autorizatário, tipo de produtos movimentados, área em m². Apresentar mapa e/ou imagem da vista aérea que permita a identificação visual de todos os terminais de uso privado dentro da poligonal.
2.8. Áreas e Instalações Alfandegadas	Listar as áreas alfandegadas dentro da poligonal. Apresentar mapa e/ou imagem da vista aérea que permita a identificação visual das áreas alfandegadas.
2.9. Áreas de interesse portuário fora do porto organizado	Descrição das áreas que sejam de interesse do porto, inclusive para sua expansão. Apresentar mapa e/ou imagem da vista aérea que permita a identificação visual das áreas.
3. INSTALAÇÕES ACESSÓRIAS DO PORTO	
3.1. Energia Elétrica	Descrição de como é feito o abastecimento de energia elétrica do porto, com a sua respectiva demanda e consumo. Informar a demanda do porto e a capacidade de atendimento pela Concessionária do consumo para o curto, médio e longo prazo.
3.2. Abastecimento de Água	Descrição de como é feito o abastecimento de água do porto. Informar a demanda do porto e a capacidade de atendimento pela Concessionária do consumo para o curto, médio e longo prazo.
4. RELAÇÃO SINTÉTICA DOS PROCESSOS E SISTEMAS DE APOIO OPERACIONAL RELATIVOS AO TRÁFEGO	Relação sintética dos processos e sistemas de monitoramento e/ou controle do tráfego aquaviário (AIS, VTMS etc.) e terrestres (rodoviário, ferroviário etc.)
5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Descrição da situação do licenciamento ambiental, incluindo tabela com as seguintes informações: licenças ambientais que o porto possui, número de identificação, data de emissão, órgão emissor e data de validade.
6. ISPS CODE	Descrição da situação dos certificados ISPS Code, incluindo tabela com as seguintes informações por instalação portuária: número de identificação, nome da instalação, se possui ou não declaração de cumprimento (DC), data de concessão da DC, validade da DC.
7. VIAS DE CIRCULAÇÃO DO PORTO	
7.1. Vias de Circulação Rodoviária	Descrição das vias de circulação rodoviária internas com informações técnicas: largura, gates de acesso (quantidade de entradas e saídas), áreas de estacionamento. Apresentar mapas de localização atual (inclusive com identificação dos gates de acesso e áreas de estacionamento) Apresentar proposta de reorganização das vias de circulação interna, estacionamento e gates de acesso para os horizontes de planejamento de curto, médio e longo prazo.
7.2. Vias de Circulação Ferroviária	Descrição das vias de circulação ferroviária internas ativas com as seguintes informações: operador, pátios de manobra etc. Apresentar mapas de localização (inclusive com áreas de manobra)
8. ACESSOS TERRESTRES	
8.1. Rodoviários	Identificação das Rodovias da hinterlândia federais, estaduais e vias municipais que dão acesso ao porto. Apresentar mapas detalhados das rodovias que chegam ao porto.
8.2. Ferroviários	Identificação Ferrovias e as concessionárias que fazem parte do complexo portuário e das suas redondezas, identificando as características operacionais da ferrovia, pátios de manobra). Apresentar mapas detalhados da ferrovia e instalações ferroviárias.
8.3. Dutoviários	Identificação das dutovias que chegam ao Porto, produtos a que se destinam, origem e destino dos dutos, Apresentar mapas detalhados das dutovias que chegam ao porto.
9. ACESSOS AQUAVIÁRIOS	
9.1. Canal de Acesso	Descrição do canal de acesso (comprimento, largura, profundidade, obstáculos à navegação) Indicar, se houver, norma ou documento que estabelece a delimitação da área (roteiros, avisos, cartas náuticas etc.)
9.2. Bacia de Evolução	Descrição das bacias de evolução (área, profundidade e localização). Indicar, se houver, norma ou documento que estabelece a delimitação da área (roteiros, avisos, cartas náuticas etc.)
9.3. Áreas de Fundeio	Descrição das áreas de fundeio com as seguintes informações área, profundidade e localização, identificando as áreas de fundeio oficiais e operacionais e sua finalidade (quarentena, tipo de carga, espera de prático etc.) Indicar, se houver, norma ou documento que estabelece a delimitação da área (roteiros, avisos, cartas náuticas etc.)
9.4. Hidrovias	Identificação das Hidrovias que dão acesso ao porto, bem como a situação em que elas se encontram (aspectos relacionados à navegação - profundidades, larguras, obstáculos do canal de navegação). Apresentar mapas detalhados das hidrovias que chegam ao porto.
10. INTERFERÊNCIA DO(S) PLANO(S) DIRETOR(ES) URBANO(S) DO(S) MUNICÍPIO(S) NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO	Descrição das interferências do Município no zoneamento do porto e medidas para ajuste da política municipal às prerrogativas da atividade portuária.
11. PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS	
11.1. Melhorias Operacionais	Indicar as ações de acompanhamento das melhorias operacionais contemplando, no mínimo, as indicadas no Plano Mestre.
11.2. Investimentos Portuários	Apresentação de propostas de projetos relacionados aos investimentos portuários, necessários ao cumprimento das ações, contemplando, no mínimo, as indicadas no Plano Mestre.
11.3. Acessos ao Porto	Apresentação de propostas de projetos relacionados aos investimentos em acessos, necessários ao cumprimento das ações, contemplando, no mínimo, as indicadas no Plano Mestre.
11.4. Gestão Portuária	Apresentação de propostas de projetos relacionados à gestão portuária, necessários ao cumprimento das ações, contemplando, no mínimo, as indicadas no Plano Mestre.
11.5. Meio Ambiente	Apresentação de propostas de projetos relacionados ao meio ambiente, necessários ao cumprimento das ações, contemplando, no mínimo, as indicadas no Plano Mestre.



11.6. Porto-Cidade	Apresentação de propostas de projetos relacionados à interface porto-cidade, necessários ao cumprimento das ações, contemplando, no mínimo, as indicadas no Plano Mestre.
--------------------	---

ANEXO II				
CAMADAS DE FEIÇÕES DA BASE DE DADOS GEORREFERENCIADA DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO				
ITEM (nomes das camadas organizadas por pastas)	NOME DO CAMPO	ABREVIATURA DO NOME DO CAMPO (quando necessário)	TIPO DE CAMPO	CONTEÚDO DO CAMPO
1. POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO	Camada que represente a atual poligonal da área do porto organizado, definida por ato do Poder Executivo, abrangendo as áreas terrestres e aquáticas.			
	Instrumento Legal	Ins. Legal	Texto	Descrever o tipo de marco legal (portaria, decreto etc.)
	Anexo		Texto	Descrever o nome do anexo estabelecido na Norma.
2. ACESSOS RODOVIÁRIOS EXTERNOS	Camada que apresente a situação atual dos acessos rodoviários fora da área do porto organizado.			
	Nome		Texto	Nome da via (Rua, Avenida, Rodovia etc.)
	Sigla		Texto	Sigla da rodovia deve ser informada pelo seguinte padrão exemplo: "SP101"; "BR040".
	Jurisdição		Texto	Especificar o órgão responsável pela jurisdição da rodovia.
3. ACESSOS FERROVIÁRIOS EXTERNOS	Camada que apresente a situação atual dos acessos ferroviários fora da área do porto organizado.			
	Linha		Texto	Nome da linha.
	Operador		Texto	Descrever a quem a ferrovia é concedida ou operada
	Trecho		Texto	Trecho sob responsabilidade do concessionário.
	Descrição		Texto	Descreve se o trecho está em operação, em obras ou sem operação.
4. ACESSOS HIDROVIÁRIOS EXTERNOS	Camada que apresente a situação atual dos acessos hidroviários fora da área do porto organizado.			
	Nome		Texto	Nome da Hidrovia.
	Calado		Númérico	Calado homologado pela Autoridade Marítima em metros.
	Atualização	Atual.	Data	Data da última atualização e/ou revisão.
5. ACESSOS DUTOVIÁRIOS EXTERNOS	Camada que apresente a situação atual dos acessos dutoviários fora da área do porto organizado.			
	Nome		Texto	Nome do Duto.
	Material Transportado	Mat.Trans.	Texto	Descrição do material transportado, ex.: petróleo; gás; entre outros.
	Posição		Texto	Ex.: subterrâneo, submerso, entre outros.
	Operador		Texto	Empresa que explora o duto, ex.: Petrobras.
	Tipo de Duto	T. Duto	Texto	Ex.: oleoduto; gasoduto; entre outros.
6. CANAIS DE ACESSO	Camadas que apresentem os canais de acesso, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas).			
	Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Trecho		Texto	Trecho do canal de acesso: interno, externos, áreas bravo, delta, echo etc.
	Calado		Númérico	Calado homologado pela Autoridade Marítima.
7. BACIAS DE EVOLUÇÃO	Camadas que apresentem as bacias de evolução, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas).			
	Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Função		Texto	Descrever a destinação das bacias
	Calado		Númérico	Calado em metros.
8. FUNDEADOUROS	Camadas que apresentem os fundeadouros, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas).			
	Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Número de identificação	N. Ident.	Texto	Número de identificação do fundeadouro na Autoridade Marítima.
	Função			Descrever a destinação
9. ACESSOS RODOVIÁRIOS INTERNOS	Camadas que apresentem os acessos rodoviários internos do porto, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas).			
	Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Identificação	Ident.	Texto	Nome do acesso ou Identificação.
	Nº de pistas de rolamento	Nº Pistas	Númérico	Descrever o número de pistas de rolamento em cada acesso interno.
10. ACESSOS FERROVIÁRIOS INTERNOS	Camadas que apresentem os acessos ferroviários internos do porto, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas).			
	Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Nome/Identificação	Nome	Texto	Nome do acesso ou identificação
11. ÁREAS AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	Camadas que apresentem as áreas afetas às operações portuárias, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas).			
	Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Nome/Identificação	Nome	Texto	Nome que identifica a instalação portuária.
	Área		Númérico	Descrever o tamanho total da área em m²
	Perfil		Texto	Descrever a o perfil de carga (granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral, carga containerizada, multipropósito);
	Tipo de Instalação	T. Instal.	Texto	Terminal de passageiro, estacionamento, instalação de acostagem, instalação de abrigo, instalação de armazenagem, pátios públicos, servidão de passagem etc.
12. ÁREAS AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS ARRENDADAS	Camadas que apresentem as áreas afetas às operações portuárias arrendadas, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas).			
	Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Arrendatário	Arrend.	Texto	Nome do Arrendatário
	Número do contrato	Nº Cont.	Texto	Número do contrato de arrendamento
	Data Início do Contrato	D. Início	Data	Data Inicial do Contrato
	Data do Término do Contato	D. Term.	Data	Data do Término do Contrato
	Possibilidade de Prorrogação	P. Prorrog.	Texto	Informar se é possível prorrogar o contrato (Sim/Não)
	Perfil		Texto	Informar perfil de carga movimentada/armazenada (granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral, carga containerizada, misto) ou passageiro.
	Área		Númérico	Informar o tamanho total da área em m²



13. ÁREAS AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DISPONÍVEIS PARA ARRENDAMENTO	Camadas que apresentem as áreas afetas às operações portuárias disponíveis para arrendamento, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas). Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Nome/Identificação	Nome	Texto	Informar a denominação da área
	Área		Númérico	Informar o tamanho total da área em m²
	Perfil		Texto	Informar perfil de carga a ser movimentada/armazenada (granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral, carga containerizada, misto) ou passageiro
14. TERMINAL DE USO PRIVADO (DENTRO DA POLIGONAL)	Camada que apresente as áreas dos terminais de uso privado dentro da poligonal do porto.			
	Nome		Texto	Nome do TUP.
	Tipo de Produto	T. Produto	Texto	Tipos de produtos movimentados
	Companhia		Texto	Autorizatário, ex.: Petrobras.
	Área		Númérico	Informar o tamanho da área em m²
15. ÁREAS E INSTALAÇÕES ALFANDEGADAS DO PORTO	Camadas que apresentem as áreas e instalações alfandegadas do porto.			
	Instrumento Legal		Texto	Descrever o tipo de Marco legal (portaria, decreto etc.) com suas informações, como número, data, entre outros.
16. ÁREAS NÃO AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	Camadas que apresentem as áreas não afetas às operações portuárias, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas). Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Nome/Identificação	Nome	Texto	Descrever a denominação da área.
	Destinação		Texto	Administrativo, Pátio, Estacionamento, Armazéns, Revitalização, Entidades representativas (OGMO, Sindicatos etc.), Servidão de passagem, Sem uso)
	Área		Númérico	Informar o tamanho total da área em m²
17. ÁREAS NÃO AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS EM EXPLORAÇÃO INDIRETA	Camadas que apresentem as áreas não afetas às operações portuárias em exploração indireta, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas). Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Nome/Identificação	Nome	Texto	Descrever a denominação da área.
	Tipo de Cessão	T. Cessão	Texto	Descrever o tipo de Cessão (Revitalização, Onerosa, Não Onerosa etc.)
	Responsável	Respons.	Texto	Descrever a entidade que é o responsável pela área.
	Área			Tamanho total da área em m²
	Data de Início do Contrato	D. Início	Data	
	Data de Término do Contrato	D. Term.	Data	
	Atividade Desenvolvida	A. Desenv.	Texto	Descrever o tipo de atividade desenvolvida pela entidade responsável.
18. ÁREAS NÃO AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DISPONÍVEIS PARA EXPLORAÇÃO INDIRETA	Camadas que apresentem as áreas não afetas às operações portuárias disponíveis para exploração indireta, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas). Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Nome/Identificação	Nome	Texto	Descrever a denominação da área.
	Tipo de Exploração	T. Explo.	Texto	Descrever o tipo de Cessão (Revitalização, Onerosa, Não Onerosa etc.)
	Área		Númérico	Tamanho total da área em m²
19. ARMAZENAGEM	Utilização atual da área	Util. área	Texto	Descrever qual o uso atual da área (Sem uso, Administrativo etc.)
	Camadas que apresentem as áreas de armazenagem, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas). Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Tipo da Instalação	T. Instal.	Texto	Informar o tipo da instalação (armazém, pátio, silo etc.).
	Capacidade		Texto	Capacidade de armazenagem por produto
	Área		Númérico	Informar o tamanho total da área em m²
20. ACOSTAGEM	Volume		Númérico	Informar o volume em metros cúbicos, quando envolver tancagem de granéis.
	Camadas que apresentem as áreas de acostagem, respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas). Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Identificador do Cais	Id. Cais	Texto	Inserir a denominação do Cais.
	Identificador do berço	Id. Berço	Texto	Inserir a identificação do berço.
	Características Construtivas	C. Const.	Texto	Descrever as características construtivas, ex. cais de gravidade, flutuante etc.
	Comprimento	Comp.	Númérico	Informar o comprimento em metros.
	Profundidade	Profund.	Númérico	Informar a profundidade em metros.
	Calado		Númérico	Informar o calado homologado pela Autoridade Marítima em metros.
	Perfis das cargas	Per. Carga	Texto	Perfis das cargas movimentadas (granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral, carga containerizada) ou passageiro
21. TERMINAIS DE PASSAGEIROS	Camadas que apresentem as áreas dos terminais de passageiros (identificando, inclusive, as áreas de estacionamento), respectivamente: (a) situação atual; e (b) horizonte de planejamento de curto, médio e longo prazo (em camadas distintas). Obs.: Caso não haja previsão de alteração nos horizontes de planejamento, as respectivas camadas conterão as mesmas feições e informações da situação atual.			
	Nome		Texto	Descrever a denominação do Terminal
	Área do Terminal	A. Term.	Númérico	Informar o tamanho total da área do terminal em m²
	Área do Estacionamento	A. Estac.	Númérico	Informar o tamanho da área do estacionamento em m²
22. ÁREAS URBANAS E RURAIS	Tipo de Área	Tipo	Texto	Informar qual a denominação dada à área (Urbana ou Rural)
	Instrumento Legal	Inst.Legal	Texto	Identificar o instrumento legal que definiu as respectivas áreas.
	Área		Númérico	Tamanho total da área em m²
23. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	Camada que apresenta as Unidades de Conservação dentro do porto organizado, que sejam declaradas formalmente pelo agente competente.			
	Nome		Texto	Inserir a denominação da Unidade de Conservação
	Instrumento Legal	Inst.Legal	Texto	Identificar o instrumento legal que criou a Unidade de Conservação.
	Área		Númérico	Tamanho total da área em m²
24. COMUNIDADES QUILOMBOLAS	Camada que apresenta as Comunidades Quilombolas dentro do porto organizado, que sejam declaradas formalmente pelo agente competente.			
	Nome	Nome	Texto	Nome ou Identificação.
	Instrumento Legal	Inst.Legal	Texto	Identificar o instrumento legal que criou a Comunidade Quilombola
	Área		Númérico	Tamanho total da área em m²



25. TERRAS INDÍGENAS	Camada que apresenta as terras indígenas dentro do porto organizado, que sejam declaradas formalmente pelo agente competente.			
	Nome		Texto	Nome ou Identificação
	Área		Número	Tamanho total da área em m²
	Instrumento Legal	Inst.Legal	Texto	Identificar o instrumento legal que criou as Terras Indígenas
26. IMÓVEIS TOMBADOS	Camada que apresenta as áreas dos imóveis tombados dentro do porto organizado, que sejam declaradas formalmente pelo agente competente.			
	Nome		Texto	Nome ou Identificação das áreas dos imóveis tombados
	Instrumento Legal	Inst.Legal	Texto	Identificar o instrumento legal que informa sobre o tombamento da área do imóvel.
	Área		Número	Tamanho total da área em m²

ANEXO III

CHECKLIST DOS ITENS DOS ANEXOS I E II

ITEM	ANEXO ONDE ESTÁ LOCALIZADO O ITEM	INFORMAÇÃO APRESENTADA? (MARCAR COM "X")		JUSTIFICATIVAS, NO CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (preenchimento obrigatório, no caso de resposta "NÃO" na coluna anterior)
		SIM	NÃO	
1.1. Localização	ANEXO I	()	()	
1.2. Dados Cadastrais	ANEXO I	()	()	
1.3. Marcos Legais	ANEXO I	()	()	
1.4. Delimitação do porto organizado (poligonal)	ANEXO I	()	()	
1.5. Estrutura Administrativa e de Gestão	ANEXO I	()	()	
2.1. Áreas e instalações afetas às operações portuárias	ANEXO I	()	()	
2.2. Áreas afetas às operações portuárias arrendadas	ANEXO I	()	()	
2.3. Áreas afetas às operações portuárias disponíveis para arrendamento	ANEXO I	()	()	
2.4. Áreas e instalações não afetas às operações portuárias	ANEXO I	()	()	
2.5. Áreas e instalações não afetas às operações portuárias em exploração indireta	ANEXO I	()	()	
2.6. Áreas e instalações não afetas às operações portuárias disponíveis para exploração indireta	ANEXO I	()	()	
2.7. Terminais de Uso Privado dentro da poligonal do porto	ANEXO I	()	()	
2.8. Áreas e Instalações Alfandegadas	ANEXO I	()	()	
2.9. Áreas de interesse portuário fora do porto organizado	ANEXO I	()	()	
3.1. Energia Elétrica	ANEXO I	()	()	
3.2. Abastecimento de Água	ANEXO I	()	()	
4. RELAÇÃO SINTÉTICA DOS PROCESSOS E SISTEMAS DE APOIO OPERACIONAL RELATIVOS AO TRÁFEGO	ANEXO I	()	()	
5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ANEXO I	()	()	
6. ISPS CODE	ANEXO I	()	()	
7.1. Vias de Circulação Rodoviária	ANEXO I	()	()	
7.2. Vias de Circulação Ferroviária	ANEXO I	()	()	
8.1. Rodoviários	ANEXO I	()	()	
8.2. Ferroviários	ANEXO I	()	()	
8.3. Dutoviários	ANEXO I	()	()	
9.1. Canal de Acesso	ANEXO I	()	()	
9.2. Bacia de Evolução	ANEXO I	()	()	
9.3. Áreas de Fundeio	ANEXO I	()	()	
9.4. Hidrovias	ANEXO I	()	()	
10. INTERFERÊNCIA DO(S) PLANO(S) DIRETOR(ES) URBANO(S) DO(S) MUNICÍPIO(S) NAS ÁREAS DO PORTO ORGANIZADO	ANEXO I	()	()	
11.1. Melhorias Operacionais	ANEXO I	()	()	
11.2. Investimentos Portuários	ANEXO I	()	()	
11.3. Acessos ao Porto	ANEXO I	()	()	
11.4. Gestão Portuária	ANEXO I	()	()	
11.5. Meio Ambiente	ANEXO I	()	()	
11.6. Porto-Cidade	ANEXO I	()	()	
1. POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO	ANEXO II	()	()	
2. ACESSOS RODOVIÁRIOS EXTERNOS	ANEXO II	()	()	
3. ACESSOS FERROVIÁRIOS EXTERNOS	ANEXO II	()	()	
4. ACESSOS HIDROVIÁRIOS EXTERNOS	ANEXO II	()	()	
5. ACESSOS DUTOVIÁRIOS EXTERNOS	ANEXO II	()	()	
6. CANAIS DE ACESSO	ANEXO II	()	()	
7. BACIAS DE EVOLUÇÃO	ANEXO II	()	()	
8. FUNDEADOUROS	ANEXO II	()	()	
9. ACESSOS RODOVIÁRIOS INTERNOS	ANEXO II	()	()	
10. ACESSOS FERROVIÁRIOS INTERNOS	ANEXO II	()	()	
11. ÁREAS AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	ANEXO II	()	()	
12. ÁREAS AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS ARRENDADAS	ANEXO II	()	()	
13. ÁREAS AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DISPONÍVEIS PARA ARRENDAMENTO	ANEXO II	()	()	
14. TERMINAL DE USO PRIVADO (DENTRO DA POLIGONAL)	ANEXO II	()	()	
15. ÁREAS E INSTALAÇÕES ALFANDEGADAS DO PORTO	ANEXO II	()	()	
16. ÁREAS NÃO AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS	ANEXO II	()	()	
17. ÁREAS NÃO AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS EM EXPLORAÇÃO INDIRETA	ANEXO II	()	()	
18. ÁREAS NÃO AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DISPONÍVEIS PARA EXPLORAÇÃO INDIRETA	ANEXO II	()	()	
19. ARMAZENAGEM	ANEXO II	()	()	
20. ACOSTAGEM	ANEXO II	()	()	
21. TERMINAIS DE PASSAGEIROS	ANEXO II	()	()	
22. ÁREAS URBANAS E RURAIS	ANEXO II	()	()	
23. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	ANEXO II	()	()	
24. COMUNIDADES QUILOMBOLAS	ANEXO II	()	()	
25. TERRAS INDÍGENAS	ANEXO II	()	()	
26. IMÓVEIS TOMBADOS	ANEXO II	()	()	



SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.203, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das competências que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.020871/2020-70, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CIVELTO CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.582.878/0001-94, situada no Município de ARARANGUÁ - SC, ROD SC - 477 , Nº 4750 - KM 38.2 - JARDIM DAS AMERICAS, CEP: 88.906-074, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.209, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das competências que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Portarias DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017 e nº 124, de 19 de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.020493/2020-24, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação, o sistema informatizado (software) denominado "COIMA" do talão eletrônico, desenvolvido por SYSLAE SOLUTION, inscrita no CNPJ sob o nº 22.093.636/0001-68, situada na Quadra 06, casa 07, 2º andar, Sala A, Conjunto Dirceu Arco Verde I, Itararé, Teresina/PI, CEP nº 64077-030.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 3º A entidade responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deverá comunicar ao DENATRAN o fornecimento/comercialização do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.210, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das competências que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.035052/2019-93, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica SANTO ANDRÉ INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.113.789/0001-39, situada no Município de Santo André - SP, Avenida Atlântica, nº 1117, 1087/1097, Vila Valparaíso, CEP: 09.0600-001, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.216, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das competências que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.020048/2020-64, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica VISAVERO VISTORIAS E INSPEÇÕES DE SEGURANÇA E AMBIENTAL EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.960.066/0001-35, situada no Município de Guarulhos- SP, Rua Alexânia, nº 286, compl. 310, Cidade Industrial Satélite São Paulo, CEP: 07.232-010, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.220, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das competências que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.005105/2020-85, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SIMON INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.225.436/0002-71, situada no Município de Ijuí - RS, Rua Nildo Schroer, nº 152A, Distrito Industrial, CEP: 98.700-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.246, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das competências que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Portarias DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017 e nº 124, de 19 de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.019222/2020-26, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação, o sistema informatizado (software) denominado "SIMGT" do talão eletrônico, desenvolvido por MOBILE CARE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.579.825/0001-91, situada na Praia de Botafogo 518, 12º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22250-040.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 3º A entidade responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deverá comunicar ao DENATRAN o fornecimento/comercialização do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 106, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.012446/2020-73, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 8 e 9 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária TOMÉ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 03.195.697/0001-91, com sede social em Luís Eduardo Magalhães (BA), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 76, de 3 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2015, Seção 1, página 3.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 107, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.039806/2019-41, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 8 e 9 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária VIAER SOLUÇÕES AERONÁUTICAS E AEROFOTOGRAFIA LTDA., CNPJ nº 05.108.291/0001-50, com sede social em Londrina (PR), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 108, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.018763/2020-01, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 8 e 9 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária CAF - COMPANHIA AÉREA DE FRETAMENTOS, TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 09.640.718/0001-17, com sede social em São Paulo (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 565, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Interrompe o prazo para pagamento de multa decorrente de arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e

Considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19;

Considerando o que consta do processo nº 00058.012708/2020-08, deliberado e aprovado na 11ª Reunião Deliberativa, realizada em 9 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Interromper, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 março de 2020, o prazo para pagamento de multa decorrente do arbitramento sumário de que trata o art. 28 da Resolução no 472, de 6 de junho de 2018, cujo vencimento se dê em data posterior à publicação desta Resolução.

§ 1º Será devolvido o prazo para pagamento de multa decorrente de arbitramento sumário cujo vencimento tenha se dado entre 20 de março de 2020 e a publicação desta Resolução, observado o art. 2º quanto aos procedimentos subsequentes.

§ 2º Durante o período referido no caput, não se produzirão os efeitos previstos no art. 28, § 8º, da Resolução nº 472, de 2018.

Art. 2º Encerrado o estado de calamidade, a ANAC notificará o atuado para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação:

I - apresentar defesa; ou

II - ratificar o requerimento de arbitramento sumário da multa, nos termos do art. 28 da Resolução nº 472, de 2018.

§ 1º Na hipótese de o requerimento ratificado na forma do inciso II do caput vir a ser deferido, a ANAC notificará o atuado da abertura de novo prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao pagamento da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 2º Caso o atuado apresente defesa, permaneça inerte ou não proceda ao pagamento da multa prevista no § 1º deste artigo, o processo será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto



RESOLUÇÃO Nº 566, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXXV, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.044922/2019-81, deliberado e aprovado na 11ª Reunião Deliberativa, realizada em 9 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2018, Seção 1, páginas 74 a 83, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução.

....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....

Seção IX-A

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1ºA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.515, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.022841/2019-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Suplementares abaixo listadas, por motivo de adequação com legislação superior:

I - 21-004, Revisão D, intitulada "Aprovação de Grandes Modificações e Grandes Alterações em aeronaves com marcas brasileiras, ou que venham a ter marcas brasileiras";

II - 21-021, Revisão B, intitulada "Apresentação de Dados Requeridos para Certificação Suplementar de Tipo";

III - IS 145-001, Revisão E, intitulada "Certificação de organizações de manutenção domésticas"; e

IV - IS 145.151-001, Revisão E, intitulada "Cadastramento de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico".

Parágrafo único. As Instruções Suplementares de que trata este artigo encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.529, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00065.018515/2020-63, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 141-007, Revisão A (IS nº 141-007A), intitulada "Programas de instrução e manual de instruções e procedimentos".

Parágrafo único. A Instrução Suplementar de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/links-acesso-rapido/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Aplicam-se as seguintes disposições transitórias para adequação aos padrões da IS nº 141-007A:

I - as instituições que possuírem, na data de entrada em vigor desta Portaria, homologação de curso emitida sob os RBHAs 140 ou 141 devem se adequar até a data de vencimento desta homologação;

II - os Centros de Instrução de Aviação Civil - CIACs que possuírem programas de instrução aprovados segundo o RBAC nº 141 devem se adequar até 30 de junho de 2022; e

III - os CIACs que tiverem protocolado, até a data de publicação desta Portaria, programas de instrução para aprovação e que possuam processos correntes, devem se adequar em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da emissão da aprovação.

Parágrafo único. Em virtude da revogação da Portaria nº 2.457/SPO, de 21 de outubro de 2014, os critérios para instrutores constantes no item 5.1 da IS nº 141-007A aplicar-se-ão a todas as referidas entidades, a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º A Gerência de Certificação de Organizações de Instrução - GCOI poderá, mediante solicitação, aprovar procedimento alternativo a qualquer parâmetro da IS nº 141-007A que, direta ou indiretamente, imponha ao regulado a obrigação de fazer algo que requeira tempo e/ou investimento financeiro significativo, desde que:

I - o regulado concorde em cumprir condicionantes para a concessão do procedimento alternativo baseados nos manuais de curso que estavam em vigor na data de publicação desta Portaria;

II - seja mantido o mesmo nível equivalente de segurança proporcionado pelos referidos manuais de curso; e

III - a data máxima de validade do procedimento alternativo concedido seja até 30 de junho de 2022.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Instrução Suplementar nº 141-002, Revisão B (IS nº 141-002B), intitulada "Manual do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica";

II - o inciso VI do art. 1º da Portaria nº 605/SPO, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 9 de março de 2018, Seção 1, página 184, que aprovou a IS nº 141-002B;

III - a Portaria nº 4.268/SPO, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, página 389, que aprovou a IS nº 141-002A;

IV - o Manual de curso piloto privado - avião (MCA 58-3), terceira edição;

V - a Portaria nº 954/DGAC, de 27 de agosto de 2004, publicada no DOU de 6 de setembro de 2004, Seção 1, página 11, que aprovou a terceira edição do MCA 58-3;

VI - o Manual de curso de piloto privado - helicóptero (MMA 58-4), segunda edição;

VII - a Portaria nº 71/DGAC, de 14 de fevereiro de 1995, publicada no DOU de 1º de março de 1995, Seção 1, página 2717, que aprovou a segunda edição do MMA 58-4;

VIII - o Manual do curso "Piloto de linha aérea - avião" (MMA 58-7);

IX - a Portaria nº 207/DGAC, de 25 de junho de 1991, publicada no DOU de 25 de julho de 1991, Seção 1, página 14837, que aprovou o MMA 58-7;

X - o Manual de curso de piloto de linha aérea - helicóptero (MMA 58-8);

XI - a Portaria nº 208/DGAC, de 25 de junho de 1991, publicada no DOU de 25 de julho de 1991, Seção 1, página 14837, que aprovou o MMA 58-8;

XII - o Manual de curso de voo por instrumentos (MMA 58-9);

XIII - a Portaria nº 209/DGAC, de 3 de julho de 1991, publicada no DOU de 25 de julho de 1991, Seção 1, página 14837, que aprovou o MMA 58-9;

XIV - o Manual do curso "Comissário de voo" (MCA 58-11), quarta edição;

XV - a Portaria nº 1.232/DGAC, de 28 de novembro de 2005, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2005, Seção 1, página 5, que aprovou o MCA 58-11;

XVI - o Manual do curso "Piloto agrícola - helicóptero" (MCA 58-12);

XVII - a Portaria DAC nº 51/DGAC, de 26 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 29 de fevereiro de 2000, Seção 1, página 4, que aprovou o MCA 58-12;

XVIII - o Manual do curso "Piloto agrícola - avião" (MCA 58-17);

XIX - a Portaria DAC nº 50/DGAC, de 26 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 29 de fevereiro de 2000, Seção 1, página 4, que aprovou o MCA 58-17;

XX - a Portaria DAC nº 454/DGAC, de 18 de maio de 2004, publicada no DOU de 7 de junho de 2004, Seção 1, página 9, que aprovou a modificação 01, que introduziu alterações no MCA 58-17;

XXI - o Manual de curso de instrutor de voo (MMA 58-16);

XXII - a Portaria nº 233/DGAC, de 26 de junho de 1992, publicada no DOU de 14 de julho de 1992, Seção 1, página 9139, que aprovou o MMA 58-16;

XXIII - o Manual de curso de piloto comercial - helicóptero (MMA 58-5);

XXIV - a Portaria nº 205/DGAC, de 3 de julho de 1991, publicada no DOU de 25 de julho de 1991, Seção 1, página 14837, que aprovou o MMA 58-5;

XXV - o Manual de curso de piloto comercial - avião (MMA 58-6);

XXVI - a Portaria nº 206/DGAC, de 3 de julho de 1991, publicada no DOU de 25 de julho de 1991, Seção 1, página 14837, que aprovou o MMA 58-6;

XXVII - a Portaria nº 2.085/SCD, de 27 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, Seção 1, página 1, que aprovou alterações no Manual de curso de piloto comercial - avião e no Manual de curso de piloto comercial - helicóptero; e

XXVIII - a Portaria nº 2.002/SPO, de 4 de agosto de 2016, publicada no DOU de 5 de agosto de 2016, Seção 1, página 42, que alterou o Manual de curso de piloto comercial - avião e o Manual de curso de piloto comercial - helicóptero.

XXIX - a Instrução Suplementar nº 61-002, Revisão D (IS nº 61-002D) - intitulada "Manual do curso prático de voo por instrumentos (IFR).";

XXX - a Portaria nº 1.926/SPO, de 28 de julho de 2016, publicada no DOU de 8 de agosto de 2016, Seção 1, página 40, que aprovou a IS nº 61-002D;

XXXI - a Portaria nº 1.349/SPO, de 3 de junho de 2015, publicada no DOU de 5 de junho de 2015, Seção 1, página 7, que aprovou a IS nº 61-002C;

XXXII - a Portaria nº 244/SPO, de 30 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2014, Seção 1, página 3, que aprovou a IS nº 61-002B; e

XXXIII - a Portaria nº 2.457/SPO, de 21 de outubro de 2014, publicada no DOU de 23 de outubro de 2014, Seção 1, página 6.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 45, DE 11 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.006747/2017-11. Fiscalizada: APM TERMINALS ITAJAÍ S/A., CNPJ nº 04.700.714/0001-63. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 32.942,25 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) pelo cometimento da infração descrita no art. 32, inciso XXXII, c/c art. 3º, inciso V, alínea "c", da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA
Superintendente
Substituto

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 310, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em ações conjuntas com as Forças Armadas, na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e a Portaria MJSP nº 265, de 21 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 08106.004237/2020-45 e no Processo Administrativo nº 08106.005800/2020-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao Gabinete de Segurança Institucional, nas ações de fiscalização, de repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais e de combate aos incêndios florestais e às queimadas, na área que compreende a Amazônia Legal, em atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, no período de 11 de junho de 2020 a 10 de julho de 2020.



Art. 2º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º O emprego da Força Nacional de Segurança Pública de que trata esta Portaria ocorrerá em articulação com as Forças Armadas, com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º do Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.751, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/14197 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 779/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.752, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/14568 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 774/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.753, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/15869 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CIDADE, CNPJ nº 38.723.904/0001-18 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.754, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/18702 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TÁTICO BRASIL SECURITY CEN. DE FORMAÇÃO E APER. EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 13.559.243/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 810/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.755, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20933 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A PRECISÃO SEGURANÇA E PROTEÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.670.197/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 811/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.756, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21567 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0012-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 762/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.757, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21618 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0010-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 720/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.758, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21709 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 802/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.759, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25960 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CONEXÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 23.123.751/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente BLACK WATER SEGURANÇA BRASIL EIRELI, CNPJ nº 12.888.032/0001-54:

17 (dezesete) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.760, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26808 - DPF/FIG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa DPL - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 25.260.539/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Revólveres calibre 38

46 (quarenta e seis) Munições calibre 38

32 (trinta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.761, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26864 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO JARDINS ROMA, CNPJ nº 07.352.242/0001-93 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.762, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27100 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA HOTEIS PALACE, CNPJ nº 33.374.984/0001-20 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.763, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28101 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 01.993.418/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.764, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28153 - DPF/DVS/MG, resolve:



Conceder autorização à empresa MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 27.508.864/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 04.419.921/0001-44:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 10.403.744/0001-00:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0001-09:
3 (três) Pistolas calibre .380
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32:
7 (sete) Pistolas calibre .380
Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0007-02:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
590 (quinhentas e noventa) Munições calibre .380
128 (cento e vinte e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.765, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28299 - DPF/SJK/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I, CNPJ nº 04.702.278/0001-61 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.766, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28309 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA, CNPJ nº 15.141.799/0001-03 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.767, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28377 - DPF/NIG/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGOEDEN ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 10.539.549/0001-02 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.768, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28423 - DPF/CAS/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI, CNPJ nº 58.387.614/0001-58 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.769, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28454 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TUBOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 01.802.541/0001-04 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.770, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28566 - DPF/RPO/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0001-14 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.771, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28570 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0004-67 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.772, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28571 - DPF/AGA/TO, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0018-62 para atuar em Tocantins.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.773, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28572 - DPF/URA/MG, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0049-69 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.774, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28573 - DPF/RPO/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA, CNPJ nº 09.104.182/0001-15 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.775, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28574 - DPF/RPO/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BAEPENDI AGROPECUARIA S/A, CNPJ nº 06.165.908/0001-31 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.776, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28610 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE MELHORAMENTOS CHACARA FLORA, CNPJ nº 61.010.286/0001-80 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.777, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28630 - DPF/JVE/SC, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MALHAS MENEGOTTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 10.474.553/0001-30 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.778, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28651 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA, CNPJ nº 07.457.583/0001-23 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.779, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28695 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA, CNPJ nº 16.388.654/0001-74 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.780, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28716 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINDES TIP LTDA, CNPJ nº 57.008.138/0001-54 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.781, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28811 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa MISPA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.167.893/0001-06, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
90 (noventa) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.782, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29125 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa L.R.S. X CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.602.839/0001-96, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Munições calibre .380
10000 (dez mil) Munições calibre 12
90000 (noventa mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 547/2020

Procedimento n.08084.003893/2020-26 REPRESENTANTE: UNILEVER BRASIL LTDA REPRESENTADA: QUÍMICA AMPARO LTDA. Ante o exposto, e acolhendo os fundamentos constantes da NOTA TÉCNICA Nº 60/2020/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ determina-se, cautelarmente, ao fornecedor que suspenda imediatamente a comercialização dos produtos Lava Roupas Pó Tixan Ypê - versão maciez (embalagem azul) e Lava Roupas Pó Tixan Ypê - versão primavera (embalagem rosa) que contenham referência a imagens de vírus e mensagens que denotem eliminação, destruição e/ou eliminação de vírus em geral. Após o quinto dia, contado da publicação da presente decisão, incidirá multa (astreintes) de R\$ 100,00 (cem reais), por produto colocado à venda no varejo físico, em desfavor da Representada. Como consequência dessa medida, deverá a representada, em relação aos produtos que estejam com as características de rotulagem referidas neste parágrafo, abster-se de distribuí-los e proceder ao seu recolhimento das prateleiras do comércio varejista.

Tendo conhecimento dos termos da presente decisão e se deixarem de adotar as providências para a retirada dos produtos acima referidos no prazo de cinco dias, contados do momento em que tiverem ciência da presente decisão, os fornecedores que oferecerem ao consumidor em seus estabelecimentos os produtos acima poderão ser responsabilizados solidariamente com a representada. Encaminho o presente à CGARI/SENACON para que expeça ofício dando conhecimento da presente decisão, com cópia da nota técnica acima e do Documento (11878141) - que contém a relação de estabelecimentos para os quais os produtos foram distribuídos - aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SND) para fins de fiscalização de cumprimento da presente medida. À CSA/SENACON para que: 01) expeça ofício à ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados (para conhecimento e adoção das providências cabíveis), com cópia dos documentos acima; 02) expeça ofício ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR para que forneça informações atualizadas sobre o andamento do procedimento aberto em desfavor da ora representada; 03) expeça notificação à REDE GLOBO DE TELEVISAO para que forneça aos autos o vídeo do segmento do programa é de casa transmitido em 11 de abril de 2020, referido no SEI 11850448, onde constaria, segundo a representante, ação de merchandising para os produtos discutidos nos presentes autos.Com a vinda da resposta da Anvisa à solicitação de informações previamente realizada e com a resposta do CONAR, à CGCTSA para análise sobre a necessidade de manutenção da presente medida cautelar bem como para a análise do cabimento de imposição de contrapropaganda. À SEAPRO/SENACON para abrir averiguação preliminar em desfavor de UNILEVER BRASIL LTDA. para apuração dos fatos que lhe são imputados pela representada, devendo ser anexada cópia do documentos SEI 11878127, com encaminhamento dos autos à CGCTSA. Intimem-se representante e representada. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da União.

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES
Diretora

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

INFORMAÇÃO Nº 2/2020/DIRED_Perda_canc_auto_de_resid/DIRED/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Procedimento de Perda ou Cancelamento de Autorização de Residência Interessado (a): ALBERTO UDAETA CASTELLON Processo nº 08505.016593/2019-75 Decido pela manutenção da autorização de residência concedida ao imigrante ALBERTO UDAETA CASTELLON, de acordo com a proposta constante na Informação 2 (11897269).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
Coordenadora

DESPACHOS

INFORMAÇÃO Nº 2/2020/DNN_Requisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Arquivamento do Pedido de Revogação do Ato que Declarou a Perda de Nacionalidade Brasileira Interessada: KAREN LORENA PANTOJA MODESTO Processo: 08000.002136/2020-18 A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

INFORMAÇÃO Nº 3/2020/DNN_Requisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Arquivamento do Pedido de Reaquisição da Nacionalidade Brasileira Interessado: SERGIO RICARDO LIRA SILVA Processo: 08000.008063/2020-78 A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

INFORMAÇÃO Nº 4/2020/DNN_Requisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Arquivamento do Pedido de Reaquisição da Nacionalidade Brasileira Interessada: RENATA LOPES SANCHES Processo: 08000.012412/2020-56 A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
Coordenadora

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 663, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: COMO CRIAR O GAROTO PERFEITO (HOW TO BUILD A BETTER BOY, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Paul Hoen
Diretor(es): Paul Hoen
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08000.031189/2018-21
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 664, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: FOFOCA Aí (Brasil - 2020)
Produtor(es): Fundação Casper Libero - TV Gazeta
Diretor(es): Ocimar de Castro
Distribuidor(es): Fundação Cásper Libero - TV Gazeta
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Humor
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000522/2020-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 665, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: JONAS (França - 2020)
Diretor(es): Christopher Charrier
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000665/2020-06

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 666, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TURBOKID (Canadá - 2015)
Produtor(es): Tim Riley
Diretor(es): François Simard/Anouk Whissell/Yoann-Karl Whissell
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000706/2020-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 667, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: MÚSICA BOA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Globosat Programadora
Diretor(es): Tatiana Costa
Distribuidor(es): Globosat Programadora
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000735/2020-18
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 668, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: LIVE LEGENDÁRIOS (Brasil - 2020)
Produtor(es): Fernando Soares Pereira
Diretor(es): Cesar Barreto
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Variedades
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000842/2020-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 669, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CONSULTAS ÍNTIMAS 3 (INTIMATE SESSIONS 3, Estados Unidos da América - 1998)
Produtor(es): Ladd Vance
Diretor(es): Marylin Vance
Distribuidor(es): SWEN
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e três horas
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000883/2020-32
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 670, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ESTRANHOS EM CASA (FURIE, França - 2019)
Diretor(es): Olivier Abbou
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.000967/2020-76

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 671, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: MAR BRASIL (Brasil - 2019)
Episódios: 1 a 5
Produtor(es): João Roni/Nuno Godolphim/Pedro Saad
Diretor(es): Bhig Villas Bôas
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000984/2020-11
Requerente: OCEAN FILMS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 672, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GRANDES MOMENTOS (SAVE THE DATE, Estados Unidos da América - 2012)
Diretor(es): Michael Mohan
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001009/2020-12

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 673, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CASAMENTO ÀS AVESSAS (THE WEDDING PARTY, Austrália - 2010)
Produtor(es): Amanda Jane
Diretor(es): Josh Lawson/Isabel Lucas/Stev Bisley
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001010/2020-47

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 674, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MY HAPPY FAMILY (CHEMI BEDNIERI OJAKHI, Geórgia - 2017)
Diretor(es): Nana Ekvimishvili/Simon Grob
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001011/2020-91

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 675, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CHORÃO - MARGINAL ALADO (Brasil - 2020)
Produtor(es): Hugo Prata/Fabio Zavala
Diretor(es): Felipe Novaes Elias
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Cultura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001024/2020-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 723, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Altera a alínea "a" do Anexo II do Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio, que trata da distribuição dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança na instituição.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017; resolve:

Art. 1º Permutar a Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador-Geral de Índios Isoladas e de Recente Contato, código FCPE 101.4, pelo Cargo em Comissão de Coordenador-Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças, código DAS 101.4, tendo em vista a decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contante do Agravo de Instrumento n. 1014527-71.2020.4.01.0000, interposto nos autos da Ação Civil Pública n. 1007395-45.2020.4.01.3400, até o trânsito em julgado da ação originária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 10 DE JUNHO DE 2020

Nº 605 - Ato de Concentração nº 08700.002482/2020-17. Requerentes: Nippon Yusen Kabushiki Kaisha e SBM Holding Luxembourg S.à r.l. Advogados: Marcio Dias Soares, Michelle Marques Machado e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 608 - Ato de Concentração nº 08700.002463/2020-82. Requerentes: STNE Participações S.A. e Delivery Much Tecnologia S.A. Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Mariana Tavares de Araujo, Marcos Drummond Malvar e Daniel Paranhos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 609 - Ato de Concentração nº 08700.002323/2020-12. Requerentes: Bunker Holding A/S, OceanConnect Marine HK Ltd, OceanConnect Marine DMCC, OceanConnect Marine GmbH e OceanConnect Marine Services LLC. Advogados: Marcio Dias Soares, Michelle Marques Machado e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 610, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Ato de concentração nº 08700.000472/2020-39. Requerentes: Gerdau Aços Longos S.A. e Siderúrgica Latino-Americana S.A. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido, Brunno Morette, Marcio Bueno e Outros. Terceiro Interessado: Companhia Siderúrgica do Espírito Santo S.A. Advogados: Mariana Villela Correa, Leonardo Maniglia Duarte e Outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 4/2020/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI 0766238) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 619, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.002483/2020-53. Requerentes: Monama Indústria e Comércio de Alimentos S.A. e Anucibus Participações S.A. Advogados: Rodrigo Costenaro Cavali e Rodrigo Zingales Oller do Nascimento. Decido pelo não conhecimento da operação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 239, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48340.001736/2020-22, resolve:

Art. 1º Autorizo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a viabilizar a prorrogação por nove meses dos prazos relativos à Fase de Exploração previstos nos Contratos sob o regime de Partilha de Produção, em conformidade com as condições estabelecidas na Resolução ANP nº 815, de 20 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 236, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001166/2020-91. Interessada: Jesuíta Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.918.031/0001-38. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada Jesuíta, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MT.028818-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 723, de 18 de dezembro de 2002, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 237, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000126/2020-21. Interessada: Enel Green Power Fontes dos Ventos 2 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.829.774/0001-16. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Pau Ferro II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PE.044553-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.801, de 12 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 238, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000125/2020-87. Interessada: Enel Green Power Fontes dos Ventos 3 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.829.695/0001-05. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tacaicó II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PE.044554-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.802, de 12 de maio de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.890 - Processo nº 48500.004878/2009-56. Interessado: Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Objeto: Autorizar a Interessada a implantar e explorar a PCH Santo Antônio do Jacuí, PCH.PH.RS.037468-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.200 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Victor Graeff e Mormaço, no estado do Rio Grande do Sul..

Nº 8.891 - Processo nº 48500.004879/2009-09. Interessado: Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Objeto: Autorizar a Interessada a implantar e explorar a PCH Tio Hugo, PCH.PH.RS.037469-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 9.800 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Tio Hugo e Ibirapuitã, no estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.892 - Processo nº 48500.002887/2013-99. Interessado: Serra Verde I Energética S.A.. Objeto: autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.969.679/0001-50, a implantar e explorar a EOL Serra Verde I, CEG nº EOL.CV.RN.032539-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.900 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Bodó, Carnaubais e Assú, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.893 - Processo nº 48500.002888/2013-33. Interessado: Serra Verde II Energética S.A.. Objeto: autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.081.302/0001-49, a implantar e explorar a EOL Serra Verde II, CEG nº EOL.CV.RN.032540-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 23.000 kW de potência instalada, localizada no município de Cerro Corá, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.894 - Processo nº 48500.002644/2013-51. Interessado: Serra Verde III Energética S.A. Objeto: autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.968.781/0001-30, a implantar e explorar a EOL Serra Verde III, CEG nº EOL.CV.RN.032541-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 23.000 kW de potência instalada, localizada no município de Cerro Corá, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.895 Processo nº 48500.002886/2013-44. Interessado: Serra Verde IV Energética S.A.. Objeto: autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.821.657/0001-48, a implantar e explorar a EOL Serra Verde IV, CEG nº EOL.CV.RN.032542-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 25.300 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Bodó e Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.896 - Processo nº 48500.002885/2013-08. Interessado: Serra Verde V Energética S.A.. Objeto: autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.917.149/0001-68, a implantar e explorar a EOL Serra Verde V, CEG nº EOL.CV.RN.032543-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 16.100 kW de potência instalada, localizada no município de Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.902, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002719/2020-22. Interessada: Interligação Elétrica de Minas Gerais S.A. Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 345/138 kV Uberlândia 10, localizada no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.903, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002753/2020-05. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Theobroma, localizada no município de Theobroma, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.904, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002828/2020-40. Interessada: EKT 6 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 230/138 kV Rio Formoso II, localizada no município de Jaborandi, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.909, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002715/2020-44. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Imbituva - Prudentópolis, localizada nos municípios de Imbituva e Prudentópolis, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.915, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002860/2020-25. Interessada: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV Centro - Renascença, na Subestação Camboa, localizada no estado do Maranhão. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.927 - Processo nº 48500.003075/2018-75. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte II Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.547/0001-72, a implantar e explorar a UFV Belmonte 2-1, CEG UFV.RS.PE.040735-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.110 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.928 - Processo nº 48500.003076/2018-10. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte II Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.547/0001-72, a implantar e explorar a UFV Belmonte 2-2, CEG UFV.RS.PE.040736-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.110 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.929 - Processo nº 48500.003077/2018-64. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte II Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.547/0001-72, a implantar e explorar a UFV Belmonte 2-3, CEG UFV.RS.PE.040737-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.110 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.930 - Processo nº 48500.003078/2018-17. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte II Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.547/0001-72, a implantar e explorar a UFV Belmonte 2-4, CEG UFV.RS.PE.040738-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.110 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.931 - Processo nº 48500.003079/2018-53. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte II Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.547/0001-72, a implantar e explorar a UFV Belmonte 2-5, CEG UFV.RS.PE.040739-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.110 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.932 - Processo nº 48500.001109/2019-78. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte II Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.547/0001-72, a implantar e explorar a UFV Belmonte 2-6, CEG UFV.RS.PE.043267-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 49.110 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.933, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000292/2018-11. Interessadas: Usina Cerradão Ltda. e Bioenergia Cerradão II Ltda. Objeto: Transfere para Consórcio UTE Cerradão II, composto pelas Interessadas, a autorização da UTE Cerradão 2, CEG UTE.AI.MG.038336-8.01, localizada no município de Frutal, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.934, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000158/2019-93. Interessada: Hidroelétrica Rio Claro Ltda. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação da PCH Rio Claro, localizadas no rio Claro, bacia Hidrográfica do rio Amazonas, nos municípios de Diamantino e São José do Rio Claro, no estado de Mato Grosso. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.935, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002752/2020-52. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra que perfaz uma superfície de 10.282m² (dez mil duzentos e oitenta e dois metros quadrados) necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Machadinho, localizada no município de Machadinho D'Oeste, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.936, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003004/2020-97. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Extrema, localizada no município de Porto Velho, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.938, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003006/2020-86. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Vista Alegre do Abunã, localizada no município de Porto Velho, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.939, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003008/2020-75. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Cujubim, localizada no município de Cujubim, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.940, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002797/2020-27. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 138/23 kV Indaiatuba 4, localizada no município de Indaiatuba, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.941, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002844/2020-32. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Jaci, localizada no município de Jaci, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.942, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002877/2020-82. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Jequié III, localizada no município de Jequié, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.943, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003027/2020-00. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/69 kV Araripina 2, localizada no município de Araripina, estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.944, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003014/2020-22. Interessado: Companhia Energética de Pernambuco-Celpe. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Chapada 1 - Araripina 2, localizada nos estados do Piauí e de Pernambuco. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.945, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002913/2020-16. Interessado: Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem dos trechos de linha de distribuição que perfazem o seccionamento da Linha de Distribuição Piripiri - Tabuleiros II, na Subestação Parnaíba III, localizados nos municípios de Bom Princípio do Piauí e Parnaíba, estado do Piauí. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.947, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002900/2019-03. Interessada: Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A. Objeto: Altera os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 8.084, de 13 de agosto de 2019, que trata de declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constas dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.948, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004608/2015-93. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica. Objeto: Autorizar a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, Contrato de Concessão nº 055/2001, a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.410, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto, nos artigos 17, 18, 19 e 21 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, bem como o que consta do Processo nº 48500.005871/2019-23, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo, a Ação 3 - Fiscalizar os serviços de energia elétrica, do Plano de Gestão Anual da ANEEL para o exercício 2020, constante no Anexo da Portaria nº 6.179, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO					
Tipo					
Finalístico					
Alinhamento com o Planejamento Estratégico					
OE 6 - Otimizar os processos de fiscalização com foco no monitoramento, na prevenção e na melhoria da qualidade do serviço prestado.					
Ação					
3 - Fiscalizar os Serviços de Energia Elétrica					
Resultados Esperados					
Verificar o cumprimento das obrigações constituídas aos agentes nos atos de outorgas e em dispositivos regulamentares, visando garantir o atendimento aos consumidores, em padrões de qualidade, custo, prazo e segurança, compatíveis com os requisitos adequados à finalidade dos serviços.					
Meta Anual (unidade)					
1.716					
Indicador					
Quantidade de monitoramentos, ações à distância e em campo realizadas					
Orçamento					
R\$43.529.659,00					
Cronograma de desembolso					
UORG	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
SFF	R\$388.294,30	R\$1.164.882,90	R\$2.718.060,10	R\$3.494.648,70	R\$7.765.886,00
SFE	R\$4.681.742,75	R\$5.131.742,75	R\$5.081.742,75	R\$5.081.742,75	R\$19.976.971,00
SFG	R\$951.937,95	R\$1.903.875,90	R\$1.903.875,90	R\$1.586.563,25	R\$6.346.253,00
SGE	R\$494.039,00	R\$494.039,00	R\$494.039,00	R\$494.039,00	R\$1.976.156,00
SAF	R\$200.000,00	R\$350.000,00	R\$350.000,00	R\$200.000,00	R\$1.100.000,00
SGI	R\$1.266.098,25	R\$1.266.098,25	R\$1.266.098,25	R\$2.566.098,25	R\$6.364.393,00
Total	R\$7.982.112,25	R\$10.310.638,80	R\$11.813.816,00	R\$13.423.091,95	R\$43.529.659,00

DESPACHO Nº 1.506, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001596/2020-11, decide (i) conhecer e negar provimento ao Pedido de Medida Cautelar interposto pela Go Energy Comercializadora de Energia Ltda. no sentido de não aprovar a solicitação recontabilização do mês de junho de 2019 para consideração do Contrato Camerge - CP nº 0016/2019, e de não suspender os Termos de Notificação nº 1416/2019, 1599/2019 e 1742/2019 aplicados em desfavor do agente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e, (ii) no mérito, negar provimento ao Pedido.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.586, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001329/2016-59 e 48500.006572/2014-00, decide (i) conhecer e, no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos pela Termelétrica Rio Grande S.A., pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, pela Prefeitura Municipal do Rio Grande e pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (Fiergs) em face da Resolução Autorizativa nº 6.668/2017, que revogou a autorização para a Termelétrica Rio Grande S.A. estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica, mediante a implantação e exploração da Usina Termelétrica (UTE) Rio Grande, no município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul; e (ii) não aprovar as diretrizes do plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga da UTE Rio Grande, mantendo a revogação da autorização que foi consubstanciada na Resolução Autorizativa nº 6.668/2017.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.408, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Norma de Organização ANEEL nº 24, com revisão aprovada pela Portaria nº 3.808, de 16 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como o que consta do Processo nº 48500.002829/2019-51, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão das metas intermediárias para o ciclo de avaliação de desempenho institucional da ANEEL, com vigência de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, aprovadas pela Portaria nº 5.852, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º Os documentos referentes as metas intermediárias encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.409, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, em conformidade com deliberação da Diretoria e de acordo com o que consta do Processo nº 48500.005250/2016-05, resolve:

Art. 1º Aprovar a 4ª revisão do Planejamento Estratégico da ANEEL para o Ciclo 2018-2021.

Art. 2º Alterar o anexo da Portaria nº 4.823, de 28 de novembro de 2017, que trata do detalhamento dos formulários dos indicadores de desempenho e dos canvas das iniciativas estratégicas, conforme o Art. 1º.

Art. 3º Dispensar o uso do canvas para as iniciativas estratégicas que tratam do acompanhamento do período determinativo da Agenda Regulatória 2020-2021, aprovada pela Portaria nº 6.171, de 10 de dezembro de 2019 e suas alterações.

Art. 4º Permitir ajustes nas iniciativas estratégicas utilizadas para o acompanhamento do período determinativo da Agenda Regulatória 2020-2021, desde que aprovadas pela Diretoria no processo de revisão da Agenda.

Art. 5º Os arquivos referentes a 4ª revisão do Planejamento Estratégico encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.587, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001613/1998-73, decide aprovar o encaminhamento do processo ao MME, para que, após análise do interessado público e da vantagemidade do consumidor de energia elétrica, seja dado prosseguimento ao pedido de prorrogação da outorga de concessão da Usina Hidrelétrica Paranoá, outorgada à CEB Geração S.A., nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783/2013.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.603, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002186/2019-45, decide: conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. em face do Auto de infração nº 0001/2019-ARSESP-SFE, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de: (i) confirmar a decisão da ARSESP, exarada em sede de juízo de reconsideração, que converteu a penalidade relativa à não conformidade NC.3 em advertência e reduziu o valor total da multa aplicada de 1.350.256,68 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 1.108.477,33 (um milhão, cento e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável; e (ii) confirmar a Determinação DT.1, do Relatório de Fiscalização nº RF-1004/2018-ARSESP-SFE.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 1.604, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003487/2019-96, decide (i) conhecer do recurso interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE-D para, no mérito, dar-lhe provimento (ii) reformar a decisão exarada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS por meio da Resolução Decisória RED nº 468/2018 para que seja indeferido o pedido de ressarcimento de danos elétricos referente à unidade consumidora nº 6049696 na data de 5/6/2015; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.668, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000012/2004-18 e 48500.000013/2004-81, decide conhecer o Pedido de Reconsideração apresentado pela Coogerva Linha Aparecida Energia S.A. e pela Coogerva Linha Jacinto Energia S.A. em face do Despacho nº 1.814, de 13 de agosto de 2018, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de suspender a obrigação de apresentação das garantias de fiel cumprimento da implantação das Pequenas Centrais Hidroelétricas PCH Linha Jacinto e PCH Linha Aparecida até decisão judicial favorável à emissão das licenças ambientais de implantação dos empreendimentos, ou até a deliberação, mediante pleito das interessadas, sobre novos cronogramas de implantação das usinas, o que ocorrer primeiro.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.674, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001937/2006-57, decide por (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - FORCEL e, no mérito, (ii) negar o pedido de atribuição de sobrecontratação involuntária a montantes de energia em função da migração de consumidor para o mercado livre, bem como negar anuência a aditamento dos montantes contratados para 2016; (iii) diante das particularidades do caso real, determinar que o valor histórico do faturamento fora da faixa de tolerância seja limitado à 25% da Parcela B, base ano de 2016, a ser devidamente atualizado; (iv) disponibilizar à Forcel, sob manifestação em prazo de até 10 (dez) dias, o parcelamento do montante da penalidade em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, atualizadas nos termos da legislação aplicável até a data do efetivo pagamento; (v) determinar à SGT que considere tal decisão no procedimento de reajuste tarifário anual de 2020 da Copel e (vi) que SRM e SGT promovam as devidas discussões, com vistas à instrução de Consulta Pública (CP) destinada a inclusão no Submódulo 11.1 do Prorot de disposição que trate de especificidades como as do caso em tela.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.682, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.001225/2011-30. Interessado: Data Traffic S.A. Decisão: (i) revogar, a pedido, o Despacho nº 494, de 2017, que conferiu o Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Goiatuba, com potência instalada de 18.000 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.037138-6.01, localizada no rio Meia Ponte, no estado de Goiás; (ii) revogar o Despacho nº 2.179, de 2012, que concedeu o Aceite ao projeto básico da PCH Goiatuba; (iii) revogar o Despacho nº 1.502, de 2011, que conferiu o Registro Ativo associado ao projeto básico da mencionada PCH; (iv) registrar, nos termos do art. 31 da Resolução Normativa nº 875, de 2020, o comportamento do empreendedor titular do processo referente à PCH Goiatuba, inclusive componentes do grupo econômico do qual fazem parte, para fins de obtenção de novas outorgas; (v) disponibilizar para qualquer interessado o aproveitamento hidrelétrico Goiatuba; e (vi) abrir processo para avaliar a execução da garantia de registro da PCH Goiatuba. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.687, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Cassilândia II LTDA. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Cassilândia, estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.606, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002886/2020-73 Interessado: Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S.A - EMG e Cooperadas. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 154.238,34 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 79.978,28 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais, vinte e oito centavos) de aporte da Energisa Minas Gerais EMG, R\$ 4.575,37 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais, trinta e sete centavos) de aporte da Energisa Nova Friburgo - ENF, R\$ 49.707,34 (quarenta e nove mil, setecentos e sete reais, trinta e quatro centavos) de aporte da - Energia Paraíba - EPB, R\$ 8.564,36 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, trinta e seis centavos) de aporte da Energisa Sergipe - ESE, R\$ 11.412,99 (onze mil, quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos) de aporte da Energisa Borborema - EBO, referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-6585-1100/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.644, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003234/2020-56. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 864.480,50 (oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais, e cinquenta centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0372-0008/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.651, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003235/2020-09. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 693.606,99 (seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e seis reais, e noventa e nove centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0372-0012/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.652, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003082/2020-91. Interessado: LIGHT Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 785.142,23 (setecentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais, e vinte e três centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0382-0010/2008; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.653, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.001185/2017-11. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 842.373,36 (oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0382-0090/2015; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.654, DE 8 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002883/2020-30 Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A. CEEE-GT. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 95.832,81 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-5785-2011/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.657, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500. 002061/2017-53. Interessado: Ampla Energia e Serviços S.A. - AMPLA, atual Enel Distribuição Rio - ENEL RJ Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.962.655,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0383-0049/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.658, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003085/2020-25. Interessado: AMPLA Energia e Serviços S.A. - AMPLA, atual Enel Distribuição Rio - ENEL RJ. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.561.414,59 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e catorze reais, e cinquenta e nove centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0383-0019/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.659, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003084/2020-81. Interessado: AMPLA Energia e Serviços S.A. - AMPLA, atual Enel Distribuição Rio - ENEL RJ. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 423.219,00 (quatrocentos e vinte e três mil e duzentos e dezenove reais), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0383-0009/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.675, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003017/2020-66. Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A - AES ELETROPAULO, atual Enel Distribuição SP - ENEL SP Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.156.489,47 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0390-0006/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.676, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.001971/2017-19. Interessado: AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. - AES SUL, atual RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE SUL Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.883.758,10 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0396-0012/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto



DESPACHO Nº 1.680, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002884/2020-84. Interessado: CELG Distribuição S.A. - CELG - D, atual Enel Distribuição Goiás - ENEL GO Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 189.456,82 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-6072-2011/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.683, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002927/2020-21 Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A - Furnas. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 124.028,25 (cento e vinte e quatro mil, vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0394-1201/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.692, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: maio de 2020 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.214, de 30 de abril de 2020, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O. de 04.05.2020, Seção 1, p.79, v. 158, n. 83, retifica-se a DMR da competência março de 2020 da CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá, conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
MARÇO DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá*	485.327,79	485.327,79
(...)		
TOTAL	222.731.477,83	222.731.477,83

Leia-se:
ANEXO I
MARÇO DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá	485.945,15	485.945,15
(...)	(...)	(...)
TOTAL	222.732.095,19	222.73 2 . 095 , 19

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.533, de 29 de maio de 2020, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O. de 01.06.2020, Seção 1, p.37, v. 158, n. 103, retifica-se a DMR da competência abril de 2020 da DMED - DME Distribuição S.A., conforme a seguir:

Onde se lê:
ANEXO I
ABRIL DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
DMED - DME Distribuição S.A.*	57.360,89	57.360,89
TOTAL	882.641,81	882.641,81

Leia-se:
ANEXO I
ABRIL DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)
DMED - DME Distribuição S.A.	151.817,66	151.817,66
TOTAL	977 .098,58	977.098,58

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 46/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067)
866.487/2017-JOÃO BROGGI JÚNIOR
866.486/2017-JOÃO BROGGI JÚNIOR
866.484/2017-JOÃO BROGGI JÚNIOR
866.483/2017-JOÃO BROGGI JÚNIOR
866.482/2017-JOÃO BROGGI JÚNIOR
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.822/2012-EITOR ANSELMO BUSATO-Calcário Calcítico - Calcário Dolomítico-
Nobres/MT
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
867.236/2017-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-
Alvará nº7287/2018 - Cessionario:866.312/2020-Construtora Nhambiquareas Ltda- CPF ou CNPJ 03.076.083/0001-90
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
866.106/2016-FERNANDO ALECIO COSTA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.550/2015-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº3677/2017
866.551/2015-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº3678/2017
866.549/2015-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº3676/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.824/2011-GRABEN MINERAÇÃO S A- Área de 193,17 ha para 149,34 ha-
Minério de Ouro e Prata-Terra Nova do Norte/MT
866.823/2011-GRABEN MINERAÇÃO S A- Área de 770,15 ha para 557,78 ha-
Minérios de Ouro e Prata-Terra Nova do Norte/MT
866.226/2010-GRABEN MINERAÇÃO S A- Área de 5.380,61 ha para 3.419,56 ha-
Minérios de Ouro, Prata e Cobre-Novo Mundo/MT
Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
866.925/2018-VERA LÚCIA DE ALMEIDA ME -AI Nº256/2019-DIFAM-GR
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.439/2002-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-OF. Nº79/2020-DIFAM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.040/2020-MARIA LUCIA DE O S FERREIRA-OF. Nº13/2020-DIREM
866.109/2020-HARMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-OF.
Nº90/2020-DIREM
866.268/2020-IDAEI PEREIRA SAMPAIO-OF. Nº107/2020-CAREAS
866.258/2020-JCN DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF.
Nº105/2020-CAREAS
866.259/2020-MINERAÇÃO CONQUISTA LTDA-OF. Nº106/2020-CAREAS
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
866.037/2020-JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
867.210/2019-COOGAMIBRA COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES
DO BRASIL
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
866.521/2018-MUNICÍPIO DE JURUENA- Registro de Extração Nº42/2020 de 04/06/2020
866.456/2018-MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU- Registro de Extração Nº18/2020 de 27/05/2020
866.453/2018-MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU- Registro de Extração Nº40/2020 de 27/05/2020
866.643/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO- Registro de Extração Nº26/2020 de 27/05/2020
866.452/2018-MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU- Registro de Extração Nº21/2020 de 27/05/2020
866.455/2018-MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU- Registro de Extração Nº19/2020 de 27/05/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
866.261/2020-MUNICIPIO DE RESERVA DO CABACAL- Registro de Extração Nº43/2020 de 04/06/2020
866.071/2019-MUNICIPIO DE INDIABAÍ- Registro de Extração Nº39/2020 de 27/05/2020
866.128/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA- Registro de Extração Nº38/2020 de 27/05/2020
866.160/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO- Registro de Extração Nº37/2020 de 27/05/2020
866.192/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH- Registro de Extração Nº36/2020 de 27/05/2020
866.335/2019-MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA- Registro de Extração Nº35/2020 de 27/05/2020
866.336/2019-MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA- Registro de Extração Nº34/2020 de 27/05/2020
866.372/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH- Registro de Extração Nº33/2020 de 27/05/2020
866.373/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH- Registro de Extração Nº32/2020 de 27/05/2020
866.489/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH- Registro de Extração Nº31/2020 de 27/05/2020
866.514/2019-JUARA PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração Nº30/2020 de 27/05/2020
866.515/2019-JUARA PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração Nº29/2020 de 27/05/2020
866.302/2019-MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU- Registro de Extração Nº28/2020 de 27/05/2020
866.213/2020-MUNICIPIO DE VERA- Registro de Extração Nº27/2020 de 27/05/2020
866.324/2018-MUNICÍPIO DE RONDOLANDIA- Registro de Extração Nº25/2020 de 27/05/2020
866.058/2019-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE- Registro de Extração Nº24/2020 de 27/05/2020
866.307/2019-MUNICÍPIO DE TORIXORÉU- Registro de Extração Nº23/2020 de 27/05/2020
866.398/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS- Registro de Extração Nº22/2020 de 27/05/2020
866.454/2018-MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU- Registro de Extração Nº20/2020 de 27/05/2020
866.095/2020-MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA- Registro de Extração Nº17/2020 de 27/05/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
866.265/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA-OF. Nº87/2020-DIFAM-GR

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 36/2020

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
815.000/1983-Nazca Participações Ltda.- AI N°271/2019/GER - SC/DIFAM - SC e 272/2019/GER - SC/DIFAM - SC, publicado em 30/10/2019 (Relação nº 134/2019)
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
815.627/2016-EXARTE EXTRAÇÃO DE AREIA E TERRAPLANAGEM LTDA ME- DOU de 26/02/2020 (Evento 749)

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 79/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
811.398/2016-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
811.126/2015-TPT MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
811.518/2015-AUGUSTO DEBACCO GARCIA ME
810.583/2011-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI
810.680/2016-COMERCIAL DE AREIA SILVA LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
811.126/2015-TPT MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
811.518/2015-AUGUSTO DEBACCO GARCIA ME
810.583/2011-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI
810.680/2016-COMERCIAL DE AREIA SILVA LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.265/2006-DEPOSITO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA.- Registro de Licença N° 156/2008 - Vencimento em 29/10/2023
810.323/2018-EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA- Registro de Licença N° 091/2018 - Vencimento em 13/04/2024
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
811.649/2014-FERNANDA CAETANO LEAL ME-OF. N°218/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.478/2019-ANTONIO KLASSEN ME-Registro de Licença N° 100/2020 - Vencimento em 16/08/2024
810.168/2020-LINO E LINO CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS DE EN-Registro de Licença N° 097/2020 - Vencimento em 31/01/2025
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
810.216/2020-MUNICIPIO DE COXILHA- Registro de Extração N°99/2020 de 05/06/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação(921)
811.035/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ- Registro de Extração N°100/2020 de 09/06/2020
811.036/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ- Registro de Extração N°101/2020 de 09/06/2020

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 80/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
810.294/2004-BRITAGEM MONTENEGRO LTDA-OF. N°186/2020-DOU de 05/06/2020

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 32/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.395/2011;ELIAS ALVES DE OLIVEIRA;JI-PARANÁ/RO ; Guia nº 150/2020;12.000toneladas;ARGILA; Validade da Guia:25/05/2024 ; Licença Ambiental: 150053/SEDAM/COLMAMP ; Data de Expiração da Licença Ambiental: 25/05/2024
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.395/2011-ELIAS ALVES DE OLIVEIRA-ARGILA-JI - PARANA/RO
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
886.218/2019-DEPTO DE ESTRADAS, ROD, INFRAESTR E SERV PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA DER- Registro de Extração N°08/2020 de 10/06/2020
886.200/2019-DEPTO DE ESTRADAS, ROD, INFRAESTR E SERV PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA DER- Registro de Extração N°09/2020 de 10/06/2020
886.206/2019-DEPTO DE ESTRADAS, ROD, INFRAESTR E SERV PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA DER- Registro de Extração N°10/2020 de 10/06/2020

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 471, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições, torna sem efeito o despacho nº 469, de 10 de junho de 2020, publicado no DOU nº 111, de 12 de junho de 2020, Seção 1, página 53.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 472, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PA0199930	A DE SOUSA LOPES EIRELI	30.957.134/0001-66	48610.002842/2020-04
PR/DF0199932	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL FLAMINGO LTDA	36.180.754/0001-18	48610.001836/2020-21
PR/BA0199931	AUTO POSTO FERRAZ LTDA	36.728.920/0001-78	48610.002253/2020-18
PR/BA0199952	AUTO POSTO MOURA EIRELI	34.866.630/0001-65	48610.002095/2020-04
PR/PE0199949	M C A C COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	34.088.778/0001-16	48610.002055/2020-54
PR/SP0199951	PETROPORTO AUTO POSTO LTDA	30.831.423/0001-14	48610.001973/2020-66
PR/RN0199912	POSTO QUALY BOA ESPERANCA LTDA	34.929.517/0001-81	48610.002296/2020-01

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 473, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0356718	ADRIANO GARCIA GUIMARAES	24.568.729/0001-27	48610.002920/2020-62
GLPMG0356720	FENIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	01.721.023/0002-39	48610.002921/2020-15
GLPGO0356714	JUVERCINA MENDONCA BORGES NEVES LTDA	36.554.915/0001-96	48610.002916/2020-02
GLPRJ0356694	L.L.A. COMERCIO DE GAS EIRELI	34.847.810/0001-08	48610.001892/2020-66
GLPPR0356722	LUCILENA GAVASSO ZANINI COPAGAZ MANGUEIRINHA	33.474.764/0001-78	48610.002714/2020-52
GLPRS0356692	M & S PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	09.070.556/0003-90	48610.002914/2020-13
GLPSP0356716	MATAO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	35.676.231/0001-02	48610.002917/2020-49
GLPAM0356698	PONTAO MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.187.391/0001-51	48610.001698/2020-81

CEZAR CARAM ISSA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

ATO Nº 72-60, DE 22 DE MAIO DE 2020

PAR-PB.008.04088/2019

ATA DA 72ª REUNIÃO DO COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES,
PAUTA 60-2020, DE 22 DE MAIO DE 2020

O COMITÊ DE MEDIDAS DISCIPLINARES (CMD) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB.008.04088/2019, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção à pessoa jurídica LUCATER LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.279.283/0001-27.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS
Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS
Membro

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.584, DE 10 DE JUNHO DE 2020

MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0032785-10.2015.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00374/2020/COSEPEQUAD/PRU1R/PGU/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2003.01.31833, resolve:
Retificar a Portaria nº 1.122, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2012, no que tange ao valor da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, a fim de que seja implementado o valor de R\$ 3.388,71 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

DAMARES REGINA ALVES



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.533, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Pediátrico Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Roraima e Município de Boa Vista.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.080718/2020-54, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Pediátrico Tipo II - COVID 19, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput ocorrerá, excepcionalmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essa habilitação poderá ser encerrada a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, em parcela única, no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no art. 2º equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista, IBGE 140010, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº DE LEITOS	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR
RR	140010	BOA VISTA	HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTONIO	2320681	MUNICIPAL	UTI PEDIÁTRICO II - COVID-19	26.13 - UTI PEDIÁTRICO II - COVID-19	5	5	R\$ 240.000,00	R\$ 720.000,00

PORTARIA Nº 1.534, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.078095/2020-50, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID 19, dos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As habilitações de que trata o caput ocorrerão, excepcionalmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogadas. Finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio de Janeiro, em parcela única, no montante de R\$ 8.496.000,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais), conforme anexo.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no art. 2º equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro - IBGE 330000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº DE LEITOS	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR
RJ	330000	ARARUAMA	SES RJ HOSPITAL ESTADUAL ROBERTO CHABO	2696932	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	6	288.000,00	864.000,00
		NITERÓI	SES RJ HOSPITAL ESTADUAL AZEVEDO LIMA	0012521		UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
		RIO DE JANEIRO	SES RJ HOSPITAL ESTADUAL ANCHIETA	2298724		UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	14	14	672.000,00	2.016.000,00
		RIO DE JANEIRO	SES RJ HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS	2273411		UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
		RIO DE JANEIRO	SESDEC RJ HOSPITAL ESTADUAL GETÚLIO VARGAS	2270234		UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
		RIO DE JANEIRO	SES RJ INSTITUTO ESTADUAL DE INFECTOLOGIA SÃO SEBASTIÃO	2273365		UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	6	288.000,00	864.000,00
		SÃO JOÃO DE MERITI	SES RJ HOSPITAL DA MULHER HELENEIDA STUDART	6518893		UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	8	384.000,00	1.152.000,00
TOTAL								59	59	R\$ 2.832.000,00	R\$ 8.496.000,00

PORTARIA Nº 1.535, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Roraima.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e Considerando a correspondente avaliação e aprovação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.081114/2020-25, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As habilitações tratadas no caput, ocorrerão excepcionalmente pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogadas. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Roraima, em parcela única, no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de Roraima, IBGE 140000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIARIA COVID-19 (MES)	VALOR
RR	140000	BOA VISTA	HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR	2319659	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	R\$ 480.000,00	R\$ 1.440

PORTARIA Nº 1.536, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Autoriza, temporariamente, a utilização dos leitos de hospitais de pequeno porte (HPP) para cuidados prolongados e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado do Paraná e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria 561/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza a utilização de leitos de hospitais de pequeno porte (HPP) para cuidados prolongados; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.067267/2020-60, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, temporariamente, a utilização dos leitos de hospitais de pequeno porte (HPP) para cuidados prolongados dos estabelecimentos descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A autorização tratada no caput poderá ser encerrada a qualquer tempo, caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Municípios do Estado do Paraná, em parcela única, no montante de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº DE LEITOS	VALOR CUSTEIO COVID-19 (MÊS)	VALOR
PR	410190	ASSAÍ	HOSPITAL MUNICIPAL DE ASSAÍ	2577283	MUNICIPAL	38	228.000,00	684.000,00
	410690	CURITIBA	CENTRO MÉDICO COMUNITÁRIO BAIRRO NOVO	0016462	MUNICIPAL	42	252.000,00	756.000,00
	410690	CURITIBA	HOSPITAL MADALENA SOFIA	7413432	MUNICIPAL	48	288.000,00	864.000,00
	410690	CURITIBA	HOSPITAL SÃO LUCAS	0015962	MUNICIPAL	34	204.000,00	612.000,00
	412000	PORECATU	HOSPITAL MUNICIPAL DE PORECATU	2729423	MUNICIPAL	31	186.000,00	558.000,00
	412250	RONCADOR	HOSPITAL MUNICIPAL DE RONCADOR	7070179	MUNICIPAL	31	186.000,00	558.000,00
	412620	SAPOPEMA	HOSPITAL SANTANA DE SAPOPEMA	2582597	MUNICIPAL	31	186.000,00	558.000,00
	412720	TERRA BOA	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JUDAS TADEU DE TERRA BOA	2567466	MUNICIPAL	32	192.000,00	576.000,00
	412850	WENCESLAU BRAZ	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO	3134423	MUNICIPAL	33	198.000,00	594.000,00
TOTAL						320	R\$ 1.920.000,00	R\$ 5.760.000,00

PORTARIA Nº 1.537, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais e a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, para incluir os medicamentos do Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a iniciativa do Ministério da Saúde para a efetiva eliminação das Hepatites Virais; e

Considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos e estratégias que asseguram e ampliam o acesso da população da população aos serviços de saúde, resolve:

Art. 1º A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 279.

Parágrafo Único. O Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais será gerido pelo Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DCCI/SVS/MS)." (NR)

"Art. 282.....

I - Nível I - Atenção Primária à Saúde;

....." (NR)

"Art. 283. O Nível I - Atenção Primária à Saúde - compreende a realização de ações voltadas à promoção da saúde, assim como as inerentes à prevenção, ao rastreamento, diagnóstico e tratamento dos pacientes com hepatites virais.



§ 1º O Nível I, de que trata o caput deste artigo, será prestado por meio de equipes da Estratégia Saúde da Família, postos ou centros de saúde e por centros de testagem e aconselhamento, os quais deverão articular-se com:

I - os serviços de saúde de Nível II para que seja garantida a referência e contra referência dos pacientes cuja situação clínica assim o requeira; e

II - os serviços de diagnóstico, de modo a estruturar uma rede assistencial hierarquizada e regionalizada.

§ 2º Os pacientes diagnosticados com hepatites virais poderão ter o tratamento prescrito no âmbito dos estabelecimentos de saúde de Nível I, de acordo com o nível de complexidade assistencial estabelecido nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elaborados e publicados pelas Secretarias de Vigilância em Saúde, de Atenção Primária à Saúde, de Atenção Especializada à Saúde e de Ciência, Tecnologia Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 284.....

Parágrafo único. As ações assistenciais definidas no caput deste artigo serão desenvolvidas por hospitais ou ambulatorios de média complexidade, devidamente cadastrados para tal, os quais deverão articular-se com serviços de saúde de Nível I e III para que seja garantida a referência e contra referência dos pacientes cuja situação clínica assim o requeira, bem como serviços de diagnóstico de maior complexidade, de modo a estruturar uma rede assistencial hierarquizada e regionalizada."(NR)

"Art. 285.....

Parágrafo único. As ações assistenciais definidas no caput deste artigo serão desenvolvidas por Centros de Referência em Assistência aos Portadores de Hepatites Virais, devidamente cadastrados para tal, os quais constituirão a referência assistencial para a rede composta pelos diferentes níveis assistenciais integrantes do Programa, articulando-se com serviços de saúde de Nível II, garantindo assim a referência e contra-referência dos pacientes, de modo a estruturar uma rede assistencial hierarquizada e regionalizada." (NR)

"Art. 286.....

I - Serviços de Nível I - Atenção Primária à Saúde;

....."(NR)

"Art. 287 - A. Os medicamentos preconizados no tratamento das hepatites virais constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) passam a compor o elenco do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)."

"Art. 287 - B. A dispensação dos medicamentos para hepatites virais deve seguir os critérios de elegibilidade estabelecidos por meio dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, publicados pelo Ministério da Saúde, e deverá ser realizada em farmácias designadas pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, mediante pactuação no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite (CIB), sendo facultado ao gestor municipal aderir ou não a dispensação dos medicamentos, também mediante pactuação no âmbito da CIB." (NR)

"Art. 287 - C. A definição e o detalhamento de fluxos de programação e distribuição de medicamentos, bem como o cronograma de implementação do modelo de acesso, serão pactuados no âmbito da CIT, por meio de ato normativo específico." (NR)

"Art. 287 - D. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possuem autonomia para estruturar sua rede administrativa e assistencial, definindo a abrangência dos serviços voltados às hepatites virais em seu território." (NR)

"Art. 291. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, a Fundação Nacional de Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde devem se articular com a Secretaria de Vigilância em Saúde para as providências necessárias, em suas respectivas áreas de atuação, para a plena implementação do Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais, no que diz respeito à assistência de Atenção Primária à Saúde, média e alta complexidade, vigilância epidemiológica e vigilância sanitária das Hepatites Virais." (NR)

Art. 2º O Anexo XXXIV à Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I -
a)
b) designar um Coordenador Nacional do Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais, subordinado ao Departamento de Doenças e Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DCCI/SVS/MS);
c)
d) elaborar e publicar sob coordenação do Departamento de Doenças e Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DCCI/SVS/MS) em parceria com a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas a serem adotados pelo Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais;" (NR)

..... "
m) realizar a aquisição centralizada e distribuir aos Estados e Distrito Federal os medicamentos destinados ao tratamento das hepatites virais no SUS;"
II -
m) realizar a distribuição interna e a dispensação dos medicamentos destinados ao tratamento das hepatites virais disponibilizados pelo Ministério da Saúde, conforme pactuação em CIB;" (NR) III -
j) realizar, em parceria com a respectiva Secretaria Estadual de Saúde, a dispensação dos medicamentos destinados ao tratamento das hepatites virais disponibilizados pelo Ministério da Saúde, conforme pactuação em CIB;" (NR)

Art. 3º A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 536.
V - medicamentos do Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 1.541, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Jau.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação e aprovação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.083760/2020-27, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As habilitações tratadas no caput, ocorrerão excepcionalmente pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogadas. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, em parcela única, no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Jaú, IBGE 352530, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR
SP	352530	JAÚ	SANTA CASA DE JAU	2791722	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	R\$ 480.000,00	R\$ 1.440.000,00

DESPACHO Nº 40, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 25000.437855/2017-70

Interessado: BANCO DE OLHOS DE JOINVILLE E OUTROS

Assunto: Recurso Administrativo interposto em face de decisão de indeferimento de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em saúde (CEBAS).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 13-SEI/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e na Nota Técnica nº 193/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Jurídico nº 00495/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU aprovado pelos Despachos nº 02389/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 02411/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo Banco de Olhos de Joinville e outros.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro
Interino

DESPACHO Nº 41, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 25000.149353/2018-75

Interessado: CENTRO DE TRATAMENTO ALTERNATIVO PRÓ-VIDA/SC

Assunto: Recurso Administrativo interposto em face de decisão de indeferimento de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em saúde (CEBAS).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 986/2018-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e na Nota Técnica nº 55/2019-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Jurídico nº 00494/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU aprovado pelos Despachos nº 02385/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 02427/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela CENTRO DE TRATAMENTO ALTERNATIVO PRÓ-VIDA/SC .

EDUARDO PAZUELLO
Ministro
Interino

DESPACHO Nº 42, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Ref. Processo Administrativo nº 25000.014932/2019-89 (Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.)

Interessado: Fundação PIO XII - Hospital do Câncer de Barretos

DECISÃO: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 89/2019-CGATES/DEGES/SGTES/MS e no Parecer Técnico nº 52/2020-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Jurídico nº 00462/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU aprovado pelos Despachos nº 02247/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 02326/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo Fundação PIO XII - Hospital do Câncer de Barretos.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro
Interino



SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 237, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (*)

Inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico clínico de COVID-19.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Considerando a Portaria nº 414/GM/MS, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19; e

Considerando a necessidade de qualificar o Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para identificar ações relativas ao enfrentamento da COVID-19, resolve:

Art. 1º Fica atualizada a tabela de Habilitações e Leitos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e incluídos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para identificar ações relativas ao atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19.

Art. 2º Ficam incluídos na tabela de habilitações do SCNES, o código 26.12 - UTI II Adulto - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19 e o código 26.13 - UTI II Pediátrica - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19, de registro centralizado.

Art. 3º O processo de habilitação dos leitos citados nesta Portaria será realizado conforme previsto na Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto/Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGAHD/DAHU/SAES/MS).

Art. 4º Ficam incluídos na Tabela de Leitos do CNES Tipo 03 - Complementar, o Leito 51 - UTI II Adulto - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19 e o Leito 52 - UTI II Pediátrica - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19.

Parágrafo único. O quantitativo de leitos SUS dos tipos de leitos citados no caput deste artigo será preenchido de forma automática conforme quantidade de leitos habilitados em 26.12 - UTI II Adulto - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19 e 26.13 - UTI II Pediátrica - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19, respectivamente.

Art. 5º Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, procedimentos de Diárias de UTI Adulto e Pediátrico para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 6º Competirá ao respectivo gestor do SUS proceder à autorização, controle e avaliação da AIH tituladas com os procedimentos 08.02.01.029-6 - DIÁRIA DE UTI II ADULTO SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) - COVID19 e 08.02.01.030-0 - DIÁRIA UTI II PEDIÁTRICA SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) - COVID19.

Art. 7º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação e da disponibilização das versões dos sistemas que contemplem as modificações determinadas.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

PROCEDIMENTO:	08.02.01.029-6 - DIÁRIA DE UTI II ADULTO - SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) - COVID19
DESCRIÇÃO	COMPREENDE OS CUIDADOS INTENSIVOS NECESSÁRIOS AO PACIENTE COM DIAGNÓSTICO CLÍNICO DE COVID-19. A NOTIFICAÇÃO DO CASO É OBRIGATÓRIA, PARA FINS EPIDEMIOLÓGICOS.
INSTRUMENTO DE REGISTRO	04 - AIH (Proc. Especial)
MODALIDADE DE ATENDIMENTO	02 - Hospitalar
COMPLEXIDADE	Não se aplica
TIPO DE FINANCIAMENTO	06- Média e Alta Complexidade (MAC)
SEXO	Ambos
IDADE MÍNIMA	12 anos
IDADE MÁXIMA	130 Anos
VALOR DO SERVIÇO AMBULATORIAL (SA)	0,00
VALOR DO SERVIÇO HOSPITALAR (SH)	R\$ 1.372,80
VALOR DO SERVIÇO PROFISSIONAL (SP)	R\$ 227,20
TOTAL HOSPITALAR (TH)	R\$ 1.600,00
HABILITAÇÃO	26.12 - UTI II Adulto - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19
LEITO	51 - UTI II Adulto - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19
RENASES	147 - Tratamento Intensivo

PROCEDIMENTO:	08.02.01.030-0 - DIÁRIA UTI II PEDIÁTRICA - SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) - COVID19
DESCRIÇÃO	COMPREENDE OS CUIDADOS INTENSIVOS NECESSÁRIOS AO PACIENTE COM DIAGNÓSTICO CLÍNICO DE COVID-19. A NOTIFICAÇÃO DO CASO É OBRIGATÓRIA, PARA FINS EPIDEMIOLÓGICOS.
INSTRUMENTO DE REGISTRO	04 - AIH (Proc. Especial)
MODALIDADE DE ATENDIMENTO	02 - Hospitalar
COMPLEXIDADE	Não se aplica
TIPO DE FINANCIAMENTO	06- Média e Alta Complexidade (MAC)
SEXO	Ambos
IDADE MÍNIMA	0 meses
IDADE MÁXIMA	12 Anos
VALOR DO SERVIÇO AMBULATORIAL (SA)	0,00
VALOR DO SERVIÇO HOSPITALAR (SH)	R\$ 1.372,80

VALOR DO SERVIÇO PROFISSIONAL (SP)	R\$ 227,20
TOTAL HOSPITALAR (TH)	R\$ 1.600,00
HABILITAÇÃO	26.13 - UTI II Pediátrica - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19
LEITO	52 - UTI II Pediátrica - Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) - COVID-19
RENASES	147 - Tratamento Intensivo

(*)Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 69, de 09 de abril de 2020, Seção 1, página 116 e 116, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 245, DE 24 DE MARÇO DE 2020 (*)

Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico clínico de COVID-19 e altera o Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIH/SUS) para permitir o registro de ações relativas ao enfrentamento da COVID-19.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 414/GM/MS, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto/Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes com Covid-19;

Considerando a necessidade de identificar na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS ações relativas ao enfrentamento da Covid-19; e

Considerando a necessidade de adequar o Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIH/SUS) para permitir o registro de ações relativas ao enfrentamento do Covid-19, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Leitos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS o código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS.

Art. 2º Fica incluído no Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIH/SUS), na Tabela de Especialidade de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) o código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS.

Art. 3º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS para identificar ações relativas ao atendimento exclusivo dos pacientes com Covid-19, o seguinte procedimento:

PROCEDIMENTO:	03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19
DESCRIÇÃO	Compreende as ações necessárias para o tratamento do paciente com diagnóstico clínico de COVID 19. A notificação do caso é obrigatória, para fins epidemiológicos.
INSTRUMENTO DE REGISTRO	03 - AIH (Proc. Principal)
MODALIDADE DE ATENDIMENTO	02 - Hospitalar
COMPLEXIDADE	Média Complexidade
TIPO DE FINANCIAMENTO	06- Média e Alta Complexidade (MAC)
MÉDIA PERMANÊNCIA	05
QUANTIDADE MÁXIMA	1
SEXO	Ambos
IDADE MÍNIMA	0 meses
IDADE MÁXIMA	130 Anos
PONTOS	80
VALOR DO SERVIÇO AMBULATORIAL (SA)	0,00
VALOR DO SERVIÇO HOSPITALAR (SH)	R\$ 1.195,99
VALOR DO SERVIÇO PROFISSIONAL (SP)	R\$ 304,01
TOTAL HOSPITALAR (TH)	R\$ 1.500,00
ATRIBUTOS COMPLEMENTARES	Admite permanência a maior
CID	B34.2
CBO	2231F9 Médico Residente; 225103 Médico infectologista; 225124 Médico Pediatra; 225125 Médico Clínico; 225142 Médico da Estratégia de Saúde da Família; 225170 Médico Generalista; 225127 Médico Pneumologista.
LEITO	03 - Clínico; 07 - Pediátrico; 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS
RENASES	030 Atendimento de Urgência em Unidades Hospitalares 198 Oferta de Tratamento Clínico e Cirúrgico para Doenças de Interesse de Saúde Pública

§ 1º Entende-se por diagnóstico clínico o conjunto de sinais e sintomas característicos de síndrome gripal, história epidemiológica de infecção por SARS-CoV-2 e, se disponíveis, resultados de exames laboratoriais e de imagem.

§ 2º Para o registro na AIH do Procedimento 03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19, o campo da Especialidade da AIH deverá ser preenchido com código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS, somente em estabelecimentos de saúde que tenham, no âmbito do SUS, apenas Leitos de UTI SUS e que não possuam Leitos SUS de códigos 03 - Clínico ou 07 - Pediátrico.

§ 3º Para estabelecimentos de saúde que possuem Leitos SUS de códigos 03 - Clínico ou 07 - Pediátrico, não poderá ser utilizada a Especialidade de AIH de código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS, no registro do Procedimento 03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19 na AIH.

§ 4º No registro de AIH do Procedimento 03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19 com campo da Especialidade preenchido com código 17 - Estabelecimento Exclusivo UTI SUS, o campo motivo de saída só poderá ser preenchido com um dos seguintes códigos: 31 -TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO ou 41 - ÓBITO COM DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO



MÉDICO ASSISTENTE ou 43 - ÓBITO COM DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - SVO.

§ 5º No SIH/SUS, para o procedimento 03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19 será realizado o cálculo da capacidade instalada do leito e emitido alerta se a capacidade for ultrapassada, mas não haverá rejeição de AIH na situação em questão.

Art. 4º Fica excluído, no atributo CID-10 do procedimento 03.03.01.019-3 - TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS CAUSADAS POR VÍRUS (B25 A B34), o código B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada.

Art. 5º Competirá ao respectivo gestor do SUS proceder à autorização, controle e avaliação das AIH tituladas com o procedimento 03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 7º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (CGSI/DRAC/SAES) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), Repositório de Terminologias em Saúde (RTS) e o Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIH/SUS).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 82, de 30 de abril de 2020, Seção 1, páginas 90 e 91, com incorreções no original.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Ref.: 25000.064450/2019-70, 0015271630.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de incorporação da cultura líquida automatizada para detecção de micobactérias e teste de sensibilidade aos antimicrobianos utilizados no tratamento da tuberculose, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS (NUP 25000.064450/2019-70). Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Ref.: 25000.158975/2019-75, 0015274483.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de incorporação da testagem universal para hepatite viral C em gestantes no pré-natal, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS (NUP 25000.158975/2019-75). Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Ref.: 25000.064426/2019-31, 0015278904.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de incorporação da delamanida para o tratamento de tuberculose multirresistente e tuberculose com resistência extensiva, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS (NUP 25000.064426/2019-31). Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Ref.: 25000.067370/2020-18, 0015279839.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Reumatoide, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS (NUP 25000.067370/2020-18). Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 22, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Ref.: 25000.213374/2019-32, 0015280113.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Psoriática, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS (NUP 25000.213374/2019-32). Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Torna pública a decisão de excluir a rifampicina para quimioprofilaxia de contatos de pacientes com hanseníase, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ref.: 25000.146506/2019-11, 0015281820.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no uso de suas atribuições legais e, nos termos dos art. 20 e art. 23, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica excluída a rifampicina para quimioprofilaxia de contatos de pacientes com hanseníase, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Torna pública a decisão de incorporar a rifapentina + isoniazida para o tratamento da infecção latente pelo *Micobacterium tuberculosis* (ILTb), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ref.: 25000.079493/2019-50, 0015270728.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e, nos termos dos art. 20 e art. 23, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar a rifapentina + isoniazida para o tratamento da infecção latente pelo *Micobacterium tuberculosis* (ILTb), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.556, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal na operadora Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de junho de 2020, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.018484/2019-58, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora na operadora Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, registro ANS nº 34.665-9 e CNPJ nº 33.719.485/0001-27.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.557, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal na operadora UNIHOSP Serviços de Saúde EIRELI.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de junho de 2020, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.019740/2019-24, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora na operadora Unihosp Serviços de Saúde EIRELI, registro ANS nº 41.253-8 e CNPJ nº 04.083.773/0001-30.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.558, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela



Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de junho de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.014726/2019-34, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, registro ANS nº 34.014-6, inscrita no CNPJ sob o nº 61.740.791/0001-80.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.559, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo - AFPES.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de junho de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.013275/2019-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo - AFPES, registro ANS nº 39.427-1, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.261/0001-29.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.560, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Multiclínica Serviços de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de junho de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.013282/2019-10, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Multiclínica Serviços de Saúde Ltda. registro ANS nº 35.455-4, inscrita no CNPJ sob o nº 90.403.874/0001-82.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.561, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora São Francisco Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de junho de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.013292/2019-55, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora São Francisco Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 40.396-2, inscrita no CNPJ sob o nº 03.098.226/0001-65.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 10 de fevereiro de 2020, publicada no DOU nº 111, em 12 de junho de 2020, Seção 1, página 56, onde se lê: "527ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de junho de 2020", leia-se: "528ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de junho de 2020".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 823, DE 12 DE JUNHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de junho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução de Diretoria Colegiada RDC que dispõe sobre as inserções e atualizações de formulário de notificação ou cadastro, imagens de produto, instruções de uso e/ou rotulagem nos processos de regularização de dispositivos médicos e dá outras providências, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=57465].

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.917629/2020-93

Assunto: Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada RDC que dispõe sobre as inserções e atualizações de formulário de notificação ou cadastro, imagens de produto, instruções de uso e/ou rotulagem nos processos de regularização de dispositivos médicos e dá outras providências.

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 8.1 - Registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos para saúde

Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS

Diretor Relator:Alessandra Bastos Soares

DESPACHO Nº 95, DE 12 DE JUNHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regularização, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 12 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de junho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

Processo nº: 25351.917629/2020-93

Assunto: Abertura de processo regulatório sobre estabelecimento dos procedimentos para a inserção ou atualização de formulário de notificação ou cadastro, imagens de produto, instruções de uso e/ou rotulagem nos processos de regularização de dispositivos médicos.

Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTPS)

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema 8.1 - Registro, pós-registro, cadastro ou notificação de produtos para saúde

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por notório baixo impacto

Relatoria: Rômison Rodrigues Mota

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.894, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 357020

NOME DA EMPRESA CNPJ

NOME DO PRODUTO UF

NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO

EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO

CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO

MARCA DO PRODUTO

ASSUNTO PETIÇÃO

DANISCO BRASIL LTDA 46.278.016/0003-23

BIFIDOBACTERIUM LACTIS HNO19 EM CÁPSULAS - ITAQUAQUECETUBA/SP

25351.446131/2016-74 6.7366.0001.002-1

METALICA 24 Meses

PLASTICA 24 Meses

Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 03/2023

4051 Inclusão de Unidade Fabril

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10

FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ALEMANHA

25351.550721/2014-52 6.6577.0126.001-1

ALIMENTOS INFANTIS

4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA

25351.550721/2014-52 6.6577.0126.002-1

ALIMENTOS INFANTIS

4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - FRANÇA

25351.550721/2014-52 6.6577.0126.003-8

ALIMENTOS INFANTIS

4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa



FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - HOLANDA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.004-6
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - INDONÉSIA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.005-4
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA - WE
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.006-2
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA - MA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.007-0
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - MALÁSIA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.008-9
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - NOVA ZELÂNDIA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.009-7
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POLÔNIA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.010-0
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ALEMANHA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.011-9
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.012-7
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - FRANÇA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.013-5
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - HOLANDA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.014-3
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - INDONÉSIA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.015-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA - WE
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.016-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA - MA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.017-8
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - MALÁSIA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.018-6
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - NOVA ZELÂNDIA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.019-4
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POLÔNIA
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.020-8
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POÇOS DE CALDAS - MG
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.021-6
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POÇOS DE CALDAS - MG
25351.550721/2014-52 6.6577.0126.022-4
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ALEMANHA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.001-7
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ARGENTINA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.002-5
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - FRANÇA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.003-3
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - HOLANDA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.004-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - INDONÉSIA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.005-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - IRLANDA - WE
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.006-8

ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - IRLANDA - MA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.007-6
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - MALÁSIA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.008-4
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - NOVA ZELÂNDIA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.009-2
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - POLÔNIA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.010-6
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ALEMANHA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.011-4
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ARGENTINA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.012-2
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - FRANÇA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.013-0
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - HOLANDA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.014-9
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - INDONÉSIA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.015-7
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - IRLANDA - WE
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.016-5
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - IRLANDA - MA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.017-3
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - MALÁSIA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.018-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - NOVA ZELÂNDIA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.019-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - POLÔNIA
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.020-3
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - POÇOS DE CALDAS - MG
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.021-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - POÇOS DE CALDAS - MG
25351.550777/2014-12 6.6577.0127.022-1
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

JOSIMARA WESSLER 04792946905 34.756.980/0001-79
SOPA COM PEDAÇOS - PEITO DE FRANGO, VAGEM, MANDIOCA SALSA, ABÓBORA CABOTIÁ E ACELGA
25351.464442/2020-83 6.7483.0007.001-4
PLÁSTICA 03 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 06/2025
NUTRE+ ALIMENTAÇÃO INFANTIL
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
SOPINHA COM PEDAÇOS - MÚSCULO MOÍDO, LENTILHA, INHAME, CENOURA E BRÓCOLIS
25351.464446/2020-61 6.7483.0008.001-1
PLÁSTICA 03 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 06/2025
NUTRE+ ALIMENTAÇÃO INFANTIL
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância

NESTLE BRASIL LTDA 60.409.075/0001-52
CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM BIFIDOBACTERIUM LACTIS - ARROZ - FEIRA DE SANTANA/BA
25004.330116/2008-14 4.0076.1898.003-1
PLÁSTICO 09 Meses
METÁLICA 09 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2025
4051 Inclusão de Unidade Fabril
CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM BIFIDOBACTERIUM LACTIS - MULTICEREAIS - FEIRA DE SANTANA/BA - EMBALAGEM 1
25004.330117/2008-37 4.0076.1929.004-7
PLÁSTICO 09 Meses
METÁLICA 09 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 11/2020
4051 Inclusão de Unidade Fabril
CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM BIFIDOBACTERIUM LACTIS - MULTICEREAIS - FEIRA DE SANTANA/BA - EMBALAGEM 2
25004.330117/2008-37 4.0076.1929.005-5
VIDRO 09 Meses
ELASTOMÉRICA 09 Meses
CELULÓSICA 09 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 11/2020
4051 Inclusão de Unidade Fabril
CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM BIFIDOBACTERIUM LACTIS - MILHO - FEIRA DE SANTANA/BA - EMBALAGEM 1
25004.330119/2008-95 4.0076.1933.003-0
METÁLICA 09 Meses
PLÁSTICO 09 Meses
CELULÓSICA 09 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 12/2020
4051 Inclusão de Unidade Fabril
CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM BIFIDOBACTERIUM LACTIS - MILHO - FEIRA DE SANTANA/BA - EMBALAGEM 2



25004.330119/2008-95 4.0076.1933.004-9
ELASTOMERICA 09 Meses
VIDRO 09 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 12/2020
4051 Inclusão de Unidade Fabril
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ESTADOS UNIDOS
25351.035082/2016-60 6.5965.0047.001-3
CELULOSICA 21 Meses
ELASTOMERICA 21 Meses
METALICA 21 Meses
PLASTICA 21 Meses
VIDRO 21 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2022
MARCAS INCLUÍDAS: DA / PH / PPH / PRO
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ALEMANHA
25351.035082/2016-60 6.5965.0047.002-1
VIDRO 21 Meses
PLASTICA 21 Meses
METALICA 21 Meses
ELASTOMERICA 21 Meses
CELULOSICA 21 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2022
MARCAS INCLUÍDAS: DA / PH / PPH / PRO
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ARAÇATUBA/SP
25351.035082/2016-60 6.5965.0047.003-1
VIDRO 21 Meses
PLASTICA 21 Meses
METALICA 21 Meses
ELASTOMERICA 21 Meses
CELULOSICA 21 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2022
MARCAS INCLUÍDAS: DA / PH / PPH / PRO
457 Inclusão de Marca

PHL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ME 10.861.595/0001-23
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS NCFM EM CÁPSULA
25351.441045/2019-08 6.7310.0004.001-8
PLASTICA 24 Meses
METALICA 24 Meses
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 06/2025
LACTO / LACTO-PHILLOS / INTERPHILLOS / LACTOBACILAR / MAXX
4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS NCFM EM PÓ
25351.441058/2019-79 6.7310.0005.001-3
METALICA 24 Meses
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 06/2025
LACTO / LACTO-PHILLOS / INTERPHILLOS / LACTOBACILAR / MAXX
4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.895, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 325520
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

PRIMEIROS SABORES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI 33.345.722/0001-37
SOPINHA DE LEGUMES COM CARNE E ESPINAFRE
25351.042097/2020-21 000000000
ALIMENTOS INFANTIS
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
SOPINHA DE CARNE COM BRÓCOLIS, COUVE FLOR E ESPINAFRE
25351.045342/2020-51 000000000
ALIMENTOS INFANTIS
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
SOPINHA DE LEGUMES COM CARNE, FEIJÃO CARIOCA E ESPINAFRE
25351.045343/2020-04 000000000
ALIMENTOS INFANTIS
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.896, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS - PUBLICAÇÃO NR: 356220
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO
NUMERO DO PROCESSO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
ASSUNTO PETIÇÃO

DANISCO BRASIL LTDA 46.278.016/0001-61
TREALASE- DERIVADA DE TRICHODERMA REESEI EXPRESSO EM TRICHODERMA REESEI
25351.109069/2018-06
COADJUVANTES DE TECNOLOGIA
4116 AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENZIMAS PARA USO COMO COADJUVANTES DE TECNOLOGIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.908, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:
Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017
PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER
PI 0914782-9
ONCOTHERAPY SCIENCE, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 0916366-2
PROBIODRUG AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 0919065-1
INSERM (INSTITUT DE LA SANTÉ ET DE LA RECHERCHE) / GENOVAC / UNIVERSITÉ DE STRASBOURG
DI BLASI, PARENTE, VAZ E DIAS & AL.
242/20
PI 0919377-4
DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC. / EMORY UNIVERSITY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 0921588-3
BETH ISRAEL DEACONESS MEDICAL CENTER / LOS ALAMOS NATIONAL LABORATORY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 0921696-0
CENTOCOR ORTHO BIOTECH INC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 0922344-4
BAXALTA INCORPORATED / BAXALTA GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 0923544-2
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 0924827-7
VAXON BIOTECH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 1003192-8
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA / UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP / UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
-
242/20
PI 1005398-0
ESBATECH, AN ALCON BIOMEDICAL RESEARCH UNIT LLC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 1006134-7
DAIICHI SANKYO COMPANY, LIMITED
MOMSEN, LEONARDOS & CIA
242/20
PI 1011507-2
AMGEN INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 1014047-6
TAKEDA VACCINES, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
PI 1016133-3
UNIVERSITY OF MIAMI
MOMSEN, LEONARDOS & CIA
242/20
PI 1106555-9
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
FLÁVIA SALIM LOPES
242/20
BR 102016006121-0
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
-
242/20
BR 102016006219-5
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS / FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG
-
242/20
BR 102016008109-2
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
-
242/20
BR 102016016795-7
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
-
242/20
BR 112013001553-5
GILEAD SCIENCES, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
246/20
BR 112013007051-0
THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA / INOVIO PHARMACEUTICALS, INC.
MARCANTO PROPRIEDADE INTELECTUAL
242/20
BR 112014002200-3
THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF COLORADO, A BODY CORPORATE (US) / MEDIVATION PROSTATE THERAPEUTICS LLC (US)
VAZ E DIAS ADVOGADOS & ASSOCIADOS



243/20
BR 112014011768-3
ALLERGAN, INC.
TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
245/20
BR 112016009403-4
SANOFI
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
244/20
BR 112017000130-6
GENENTECH, INC. / THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA
ANA PAULA SANTOS CELIDÔNIO
242/20
BR 112017000316-3
GENMAB A/S
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
242/20
BR 112017000428-3
ABBVIE DEUTSCHLAND GMBH & CO. KG
DANIEL ADVOGADOS
242/20
BR 112017000497-6
GENENTECH, INC. / SPRING BIOSCIENCE CORPORATION / VENTANA MEDICAL SYSTEMS, INC.
ANA PAULA SANTOS CELIDONIO
242/20
BR 112017005134-6
UBI IP HOLDINGS
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
BR 112017000664-2
LIVZON MABPHARM INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
BR 112017000667-7
THE COUNCIL OF THE QUEENSLAND INSTITUTE OF MEDICAL RESEARCH
ANA PAULA SANTOS CELIDÔNIO
242/20
BR 112017000671-5
UCB BIOPHARMA SPRL
LUIZ LEONARDOS E ADVOGADOS
242/20
BR 112017000704-5
GENNOVA BIOPHARMACEUTICALS LIMITED
MARIA PIA CARVALHO GUERRA
242/20
BR 112017000710-0
YISSUM RESEARCH DEVELOPMENT COMPANY OF THE HEBREW UNIVERSITY OF JERUSALEM
TINOCO SOARES ADVOGADOS
242/20
BR 112017000955-2
SANDOZ AG
LUCAS MARTINS GAIARSA
242/20
BR 112017001183-2
NOVARTIS AG / THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
242/20
BR 112017001340-1
IMPERIAL INNOVATIONS LIMITED / INSTITUT PASTEUR / UNIVERSITE PARIS-SUD
LEONOR MAGALHÃES PERES GALVÃO DE BOTTON
242/20
BR 112017001385-1
CB THERAPEUTICS, INC.
FLAVIA SALIM LOPES
242/20
BR 112017001420-3
HANSA MEDICAL AB
NASCIMENTO ADVOGADOS
242/20
BR 112017001498-0
BLUEBIRD BIO, INC.
DANIEL ADVOGADOS
242/20
BR 112017001579-0
CYTOMX THERAPEUTICS, INC.
DANIEL ADVOGADOS
242/20
BR 132013001271-7
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS/FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ -
242/20

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.909, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
LETROZOL
SABINE 25351.086149/2020-71 06/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0389159/20-3
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0543495/12-5 - 25351.380215/2012-82)
1.0573.0739.001-1 36 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30

APSEN FARMACEUTICA S/A 62462015000129
CLORIDRATO DE MEMANTINA
ALOIS 25351.016175/2003-31 10/2029

10943 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 1050980/18-1
10958 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1050549/18-1
1.0118.0592.001-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0118.0592.002-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0118.0592.003-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 120
1.0118.0592.004-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 50
1.0118.0592.005-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15
cloridrato de memantina 25351.053901/2017-00 03/2027
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1105089/18-6
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1105090/18-0
1.0118.0614.001-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0118.0614.002-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0118.0614.003-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 120
1.0118.0614.004-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 50
1.0118.0614.005-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15
PREGABALINA
Insit® 25351.335609/2016-11 06/2028
11099 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 0766181/20-9
1.0118.0619.021-4 24 Meses
50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.0118.0619.022-2 24 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
saxagliptina + CLORIDRATO DE METFORMINA
KOMBIGLYZE XR 25351.012395/2017-05 06/2027
11119 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DE USO 0849754/18-1
1.1618.0264.001-3 36 Meses
5 MG + 500 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
1.1618.0264.002-1 36 Meses
5 MG + 500 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.1618.0264.003-1 36 Meses
5 MG + 500 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.1618.0264.004-8 36 Meses
2,5 MG + 1000 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
1.1618.0264.005-6 36 Meses
2,5 MG + 1000 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.1618.0264.006-4 36 Meses
2,5 MG + 1000 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.1618.0264.007-2 36 Meses
5 MG + 1000 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
1.1618.0264.008-0 36 Meses
5 MG + 1000 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.1618.0264.009-9 36 Meses
5 MG + 1000 MG COM REV CT BL AL/AL X 60

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
hemitartrato de metaraminol
ARAMIN 25000.014901/88 02/2049
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0651087/13-6
1.0298.0102.004-6 24 Meses
10 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 1 ML
1.0298.0102.005-4 24 Meses
10 MG/ML SOL INJ CX 36 AMP VD AMB X 1 ML
1.0298.0102.007-0 24 Meses
10 MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD AMB X 1 ML

DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 03978166000175
pregabalina 25351.819439/2016-73 06/2030
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1176273/16-0
1.5143.0054.001-6 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.5143.0054.002-4 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.5143.0054.003-2 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.5143.0054.004-0 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 56
1.5143.0054.005-9 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.5143.0054.006-7 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.5143.0054.007-5 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.5143.0054.008-3 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 56

EMS S/A 57507378000365
aciclovir 25351.435658/2019-06 11/2029
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3508481/19-2
1.0235.1322.004-0 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 20
1.0235.1322.005-9 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 30
1.0235.1322.006-7 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 50
1.0235.1322.007-5 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 100
1.0235.1322.008-3 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 200

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00923140000131
trometamol cetorolaco
TORAGESIC 25351.652689/2010-02 09/2026
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 2138494/16-1
1.3569.0611.007-6 24 Meses
30 MG/ML SOL INJ IM CT 3 AMP VD AMB X 1 ML
1.3569.0611.008-4 24 Meses
30 MG/ML SOL INJ IM CT 3 AMP VD AMB X 2 ML
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 2138494/16-1
10202 SIMILAR - ALTERAÇÃO MODERADA DE EXCIPIENTE 0118286/17-2
1.3569.0611.009-2 24 Meses
20 MG/ML SOL OR CT FR GOT VD AMB X 10 ML
1.3569.0611.011-4 24 Meses
20 MG/ML SOL OR CT FR GOT VD AMB X 30 ML
10202 SIMILAR - ALTERAÇÃO MODERADA DE EXCIPIENTE 0118286/17-2



1.3569.0611.010-6 24 Meses
20 MG/ML SOL OR CT FR GOT VD AMB X 20 ML
10148 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 0118315/17-0
10170 SIMILAR - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO 0118218/17-8
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 2138494/16-1
1972 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE 583154/09-7
1.3569.0611.001-7 24 Meses
10 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 10
1.3569.0611.002-5 24 Meses
10 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 5
1.3569.0611.003-3 24 Meses
10 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 4
1.3569.0611.004-1 24 Meses
10 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 20
1.3569.0611.005-1 24 Meses
10 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 30

EUFARMIA LABORATORIOS S.A. 61190096000192
CABAZITAXEL 25351.807863/2016-14 10/2026
10950 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO
0529599/19-8
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO
0529600/19-5
11037 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE
MEDICAMENTO ESTÉRIL 0496353/19-9
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO
MEDICAMENTO 0425910/20-6
11049 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 0425860/20-6
11085 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA RELACIONADA AO DILUENTE 0517859/19-2
1.0043.1196.001-2 24 Meses
60MG SOL INJ IV CT FA VD TRANS X 1,5ML + DIL FA VD TRANS X 4,5ML
cabazitaxel
PROAZITAX 25351.931750/2016-41 10/2026
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0547455/19-8
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0575557/19-3
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0575558/19-1
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0575559/19-0
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0654792/20-3
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0654845/20-8
1.0043.1198.001-3 24 Meses
60MG SOL INJ IV CT FA VD TRANS X 1,5ML + DIL FA VD TRANS X 4,5ML

FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 58635830000175
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO
+ CLORETO DE CÁLCIO + ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL + DEXTROSE ANIDRA
FARMARIN CPHD 25000.029466/96-89 01/2028
1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 0609702/19-2
1.1688.0004.026-1 12 Meses
(138+ 2,0+ 3,0+ 106) MEQ/L + 5,5 MMOL/L SOL CX FR PLAS TRANS X 5 L
1.1688.0004.027-1 12 Meses
(138+ 2,0+ 3,0+ 109) MEQ/L + 5,5 MMOL/L SOL CX FR PLAS TRANS X 5 L
CARBOPLATINA
EVOCARB 25351.037824/2018-13 07/2028
1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO 0403491/13-1
1.1688.0026.001-6 24 Meses
10 MG/ML PO LIOF INJ CT FA VD AMB X 5 ML
1.1688.0026.002-4 24 Meses
10 MG/ML PO LIOF INJ CT 10 FA VD AMB X 5 ML
1.1688.0026.003-2 24 Meses
10 MG/ML PO LIOF INJ CT FA VD AMB X 15 ML
1.1688.0026.004-0 24 Meses
10 MG/ML PO LIOF INJ CT 10 FA VD AMB X 15 ML
1.1688.0026.005-9 24 Meses
10 MG/ML PO LIOF INJ CT FA VD AMB X 45 ML

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE + STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE + STREPTOCOCCUS
PNEUMONIAE + STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE + STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE +
STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE + STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE + STREPTOCOCCUS
PNEUMONIAE + STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE + STREPTOCOCCUS PNEUMONIAE
VACINA PNEUMOCÓCICA 10-VALENTE (CONJUGADA) 25351.334555/2010-02 01/2027
10403 PRODUTO BIOLÓGICO - ESTABELECIMENTO DE UM NOVO BANCO DE CÉLULAS-
MESTRE DE PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS E VACINAS 3260468/19-8
1.1063.0130.001-2 48 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD INC X 0,5 ML
1.1063.0130.002-0 48 Meses
SUS INJ CT 12 FA VD INC X 0,5 ML
fosfato de oseltamivir
FARMANGUINHOS OSELTAMIVIR 25351.379184/2009-62 07/2029
11117 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 0314059/19-8
1.1063.0127.003-2 24 Meses
30 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 500

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
 HEDERA HELIX L.
 ABRIFIT 25351.356211/2013-68 07/2029
 10626 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO 3131536/19-4
 10627 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 3131570/19-4
 10628 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - MUDANÇAS RELACIONADAS À RESTRIÇÃO DE VENDA 3131474/19-1
 1699 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. 0009890/19-6
 1793 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL 3131526/19-7
 1.5423.0216.001-1 24 Meses
 7 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP
 1.5423.0216.002-1 24 Meses
 7 MG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 100 ML + 50 COP (EMB HOSP)

GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165
aciclovir 25351.435656/2019-17 11/2029
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3500357/19-0
1.0583.0964.004-8 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 20
1.0583.0964.005-6 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 30
1.0583.0964.006-4 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 50
1.0583.0964.007-2 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 100
1.0583.0964.008-0 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 200

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110									
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	1	+		
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	4	+		
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	5	+		

POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	6B	+
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	7F	+
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	9V	+
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	14	+
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	18C	+
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	19F	+
POLISSACARÍDEO	CONJUGADO	DE	STREPTOCOCCUS	PNEUMONIAE	TIPO	23F	

SYNFLORIX 25351.301929/2008-60 06/2029
10403 PRODUTO BIOLÓGICO - ESTABELECIMENTO DE UM NOVO BANCO DE CÉLULAS-
MESTRE DE PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS E VACINAS 2300354/19-5

1.0107.0273.001-1 48 Meses
SUS INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML

1.0107.0273.002-8 48 Meses
SUS INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML

1.0107.0273.003-6 48 Meses
SUS INJ CT 1 FA VD TRANS X 0,5 ML
1.0107.0273.004-4 48 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 0,5 ML
1.0107.0273.005-2 48 Meses
SUS INJ CT 100 FA VD TRANS X 0,5 ML

Instituto de Tecnologia do Paraná 77964393000188
 TRASTUZUMABE
 TECPAR TRASTUZUMABE 25351.244433/2018-53 12/2028
 1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A
 GRANEL 3373499/19-2
 1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA
 EMBALAGEM PRIMÁRIA 3373542/19-5
 1.0960.0002.001-1 48 Meses
 150 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS
 LABORATÓRIO SANOBIOF LTDA 21561931000309
 CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + cloreto de cálcio diidratado + LACTATO
 DE SÓDIO
 SOLUCAO FISIOLÓGICA DE RINGER COM LACTATO DE SODIO 25001.011420/83
 03/2029
 1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO 0463832/20-8
 1.0139.0014.005-1 24 Meses
 SOL INJ IV CX 20 BOLS PLAS SIST FECH X 500 ML
 1.0139.0014.006-1 24 Meses
 SOL INJ IV CX 12 BOLS PLAS SIST FECH X 1000 ML

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
aciclovir 25351.435659/2019-42 11/2029
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3500355/19-3
1.6773.0634.004-8 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 20
1.6773.0634.005-6 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 30
1.6773.0634.006-4 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 50
1.6773.0634.007-2 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 100
1.6773.0634.008-0 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 200
NAPROXENO SÓDICO
NEXFLEN 25351.488280/2016-92 06/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2477598/16-3
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 2024597/16-1 -
25351.183796/2016-98)
1.6773.0649.001-5 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 2
1.6773.0649.002-3 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 4
1.6773.0649.003-1 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 5
1.6773.0649.004-1 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.6773.0649.005-8 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20
1.6773.0649.006-6 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.6773.0649.007-4 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100
1.6773.0649.008-2 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200 (EMB FRAC)
1.6773.0649.009-0 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.6773.0649.010-4 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 2
1.6773.0649.011-2 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 4
1.6773.0649.012-0 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 5
1.6773.0649.013-9 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.6773.0649.014-7 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20
1.6773.0649.015-5 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.6773.0649.016-3 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100
1.6773.0649.017-1 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200 (EMB FRAC)
1.6773.0649.018-1 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA 45987013000134
fosfato de tedizolida
Sivextro 25351.646898/2018-45 12/2027
11092 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
0794828/20-0

1.0029.0202.002-3 36 Meses
200 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 6 FA VD TRANS

MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 17440261000125
TRIFOLIUM PRATENSE L.
CLIMATRIX 25351.608645/2018-73 08/2028
10621 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE
FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS
ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 0341962/20-2
1.1462.0022.001-2 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30

1.1462.0022.002-0 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.1462.0022.003-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 8

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
aciclovir 25351.435660/2019-77 11/2029
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3500359/19-6
1.2675.0370.004-4 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 20
1.2675.0370.005-2 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 30
1.2675.0370.006-0 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 50
1.2675.0370.007-9 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 100
1.2675.0370.008-7 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS PVDC OPC X 200
CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA
AGLITIL 25351.731625/2019-86 06/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3508471/19-5
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 366545/09-3 -
25351.713235/2009-01)
1.2675.0390.001-9 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 10
1.2675.0390.002-7 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 15
1.2675.0390.003-5 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
1.2675.0390.004-3 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
1.2675.0390.005-1 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 60 (EMB HOSP)
1.2675.0390.006-1 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 90 (EMB HOSP)
1.2675.0390.007-8 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 120 (EMB HOSP)
1.2675.0390.008-6 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 10
1.2675.0390.009-4 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 15
1.2675.0390.010-8 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
1.2675.0390.011-6 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
1.2675.0390.012-4 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 60 (EMB HOSP)
1.2675.0390.013-2 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 90 (EMB HOSP)
1.2675.0390.014-0 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 120 (EMB HOSP)
1.2675.0390.015-9 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 10
1.2675.0390.016-7 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 15
1.2675.0390.017-5 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
1.2675.0390.018-3 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 60 (EMB HOSP)
1.2675.0390.019-1 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 90 (EMB HOSP)
1.2675.0390.020-5 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 120 (EMB HOSP)
1.2675.0390.021-3 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 30

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 56994502000130
OXCARBAZEPINA
TRILEPTAL 25000.008465/90-32 08/2029
10201 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EXCIPIENTE
2622074/16-3
1.0068.0046.012-4 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.0068.0046.013-2 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
1.0068.0046.014-0 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.0068.0046.015-9 36 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.0068.0046.016-7 36 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.0068.0046.017-5 36 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
1.0068.0046.018-3 36 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.0068.0046.019-1 36 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
MICOFENOLATO SÓDICO
MYFORTIC 25351.037832/01-13 11/2027
11035 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE LOCAL DE FABRICAÇÃO
DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO MODIFICADA 1052810/18-5
1.0068.0897.007-5 36 Meses
360 MG COM REV CT BL AL/AL X 120
Aciclovir 25351.111759/2019-86 10/2029
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0870610/20-7
1.0068.1166.009-1 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
ranibizumabe
LUCENTIS 25351.472680/2006-12 09/2027
1615 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
NO PAÍS 0277687/19-1
1.0068.1056.002-4 36 Meses
10 MG/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 0,23 ML + SER + AGU + FILTRO P/ INJ
1.0068.1056.004-0 36 Meses
10 MG/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 0,23 ML
1.0068.1056.005-9 36 Meses
10 MG/ML SOL INJ CT 1 FA VD INC X 0,23 ML + AGU C/ FILTRO

PHARMASCIENCE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI 25773037000183
GLYCINE MAX (L.) MERRL
SOYNATI 25351.408281/2005-17 01/2026
10777 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE
2575682/19-6
1.1717.0062.001-0 24 Meses
150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 20
1.1717.0062.002-9 24 Meses
150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 30

1.1717.0062.003-7 24 Meses
150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 60

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166
carvedilol 25351.405558/2014-46 06/2030
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0562200/14-0
1.2568.0315.001-1 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 14
1.2568.0315.002-8 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 15
1.2568.0315.003-6 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 28
1.2568.0315.004-4 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 30
1.2568.0315.005-2 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 60
1.2568.0315.006-0 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.2568.0315.007-9 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 300 (EMB FRAC)
1.2568.0315.008-7 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 300
1.2568.0315.009-5 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL AL X 500
1.2568.0315.010-9 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 14
1.2568.0315.011-7 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 15
1.2568.0315.012-5 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 28
1.2568.0315.013-3 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 30
1.2568.0315.014-1 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 60
1.2568.0315.015-1 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.2568.0315.016-8 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 300 (EMB FRAC)
1.2568.0315.017-6 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 300
1.2568.0315.018-4 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL AL X 500
1.2568.0315.019-2 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 14
1.2568.0315.020-6 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 15
1.2568.0315.021-4 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 28
1.2568.0315.022-2 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 30
1.2568.0315.023-0 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 60
1.2568.0315.024-9 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.2568.0315.025-7 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 300 (EMB FRAC)
1.2568.0315.026-5 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 300
1.2568.0315.027-3 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL AL X 500
1.2568.0315.028-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL AL X 14
1.2568.0315.029-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL AL X 15
1.2568.0315.030-3 24 Meses
25 MG COM CT BL AL AL X 28
1.2568.0315.031-1 24 Meses
25 MG COM CL BL AL AL X 30
1.2568.0315.032-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL AL X 60
1.2568.0315.033-8 24 Meses
25 MG COM CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.2568.0315.034-6 24 Meses
25 MG COM CT BL AL AL X 300 (EMB FRAC)
1.2568.0315.035-4 24 Meses
25 MG COM CT BL AL AL X 300
1.2568.0315.036-2 24 Meses
25 MG COM CT BL AL AL X 500

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61286647000116
ACICLOVIR 25351.019006/01-65 07/2027
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
0726267/20-1
1.0047.0329.010-8 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
NATURETTI 25351.189712/2019-28 02/2026
10277 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO DE TEXTO DE BULA (QUE
NÃO POSSUI BULA PADRÃO) 0436310/19-8
1.8326.0328.001-8 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 130 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA
1.8326.0328.002-6 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 260 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA
1.8326.0328.003-4 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 32
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.004-2 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 24
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.005-0 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 16
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.006-9 24 Meses
CAP DURA CT FR VD TRANS X 30
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.007-7 24 Meses
CAP DURA CT FR PLAS OPC X 30
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.008-5 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 20
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.009-3 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 6
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.



1.8326.0328.010-7 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 90
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.011-5 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 120
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.012-3 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 150
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.013-1 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 10 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA
1.8326.0328.014-1 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 40 G
CASSIA FISTULA + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.015-8 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 80 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA
1.8326.0328.016-6 24 Meses
GEL FR VD TRANS X 130 G
1.8326.0328.017-4 Ano(s)
GEL FR VD TRANS X 260 G

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 05035244000123
MINOXIDIL
MEO 25351.114085/2020-13 06/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0514185/20-1
(1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE
REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) - 1091384/18-0 - 25351.778636/2018-49)
1.4682.0091.001-9 24 Meses
50 MG/ML SOL CAPI CT FR PLAS OPC X 25 ML + VALV SPR
1.4682.0091.002-7 24 Meses
50 MG/ML SOL CAPI CT FR PLAS OPC X 50 ML + VALV SPR
1.4682.0091.003-5 24 Meses
50 MG/ML SOL CAPI CT FR PLAS OPC X 50 ML
1.4682.0091.004-3 24 Meses
50 MG/ML SOL CAPI CT 2 FR PLAS OPC X 50 ML + VALV SPR
1.4682.0091.005-1 24 Meses
50 MG/ML SOL CAPI CT 3 FR PLAS OPC X 50 ML + VALV SPR
CLORIDRATO DE DULOXETINA
DULLO 25351.214920/2020-14 06/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0894124/20-6
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0449157/14-2 -
25351.326771/2014-16)
1.4682.0092.001-4 30 Meses
60 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL AL X 14
1.4682.0092.002-2 30 Meses
60 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL AL X 28

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
CEFALEXINA
CEF 25351.009441/2020-70 06/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0058189/20-5
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 297382/07-1 -
25351.232843/2007-07)
1.0497.1444.001-7 24 Meses
50 MG/ML PO P/ SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + COP

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE 24365710000183
teriflunomida 25351.138954/2019-53 06/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0212222/19-7
(10558 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO (PARCERIA DE
DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO) - 0795006/18-3 - 25351.573570/2018-01)
1.1206.0025.001-2 24 Meses
14 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1206.0025.002-0 24 Meses
14 MG COM REV CT BL AL AL X 300

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
NOME DO INSUMO NUMERO DO PROCESSO
ROTA
VENCIMENTO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
ASSUNTO DESCRIÇÃO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 1.00298-1
CABERGOLINA 25351.437167/2019-91
001
06/2030 15.0298.0527.002-7 24 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.910, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

EMS S/A 57507378000365
ESTRADIOL HEMI-hiDRATADO + DROSPIRENONA
estradiol + drospirenona 25351.687974/2018-72
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0957605/18-3
(1,0 + 2,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 28
(1,0 + 2,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 84

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA
Farmanguinhos formoterol + budesonida 25351.671236/2014-27
10560 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS
(PARCERIA DE DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO) 0991270/14-3
(12,0 + 400,0) MCG CAP DURA INAL OR CT FR PLAS PEAD OPC X 60 + DISP INAL

LABORATÓRIO SAÚDE LTDA 91671792000181
ÁCIDO ACETILSALICÍLICO + CAFEÍNA ANIDRA
CALMADOR 25351.405533/2005-48
11072 RDC 73/2016 - SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE COMPOSIÇÃO DE EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 3201033/19-8
500 MG + 30 MG COM CT ENV AL/PLAS X 100

LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA 61150447000131
CANDESARTANA CILEXETILA
EFIKON® 25351.497916/2016-04
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 2493583/16-2
16 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
16 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
8 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
8 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
16 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
8 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.911, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos, produtos biológicos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
ATACAND HCT 25000.011252/99-16 09/2029
10084 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA 1757079/20-4
1.1618.0083.003-6 24 Meses
8 MG + 12,5 MG COM CT BL AL/AL X 20
HIDROCLOROTIAZIDA + CANDESARTANA CILEXETILA
1.1618.0083.004-4 24 Meses
8 MG + 12,5 MG COM CT BL AL/AL X 30
HIDROCLOROTIAZIDA + CANDESARTANA CILEXETILA
1.1618.0083.005-2 24 Meses
8 MG + 12,5 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
HIDROCLOROTIAZIDA + CANDESARTANA CILEXETILA
1.1618.0083.006-0 24 Meses
8 MG + 12,5 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
HIDROCLOROTIAZIDA + CANDESARTANA CILEXETILA
1.1618.0083.007-9 24 Meses
16 MG + 12,5 MG COM FR PLAS OPC X 15
CANDESARTANA CILEXETILA + HIDROCLOROTIAZIDA
1.1618.0083.008-7 24 Meses
16 MG + 12,5 MG COM FR PLAS OPC X 20
CANDESARTANA CILEXETILA + HIDROCLOROTIAZIDA
1.1618.0083.010-9 24 Meses
16 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15
CANDESARTANA CILEXETILA + HIDROCLOROTIAZIDA
1.1618.0083.013-3 24 Meses
16 MG + 12,5 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
CANDESARTANA CILEXETILA + HIDROCLOROTIAZIDA

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00923140000131
CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA
AGLITIL 25351.723987/2009-01 02/2026
10834 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA ADEQUAÇÃO À RDC 31/2014 3546081/19-4
1.3569.0615.001-9 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 10
1.3569.0615.002-7 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 15
1.3569.0615.003-5 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
1.3569.0615.004-3 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
1.3569.0615.005-1 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 60
1.3569.0615.006-1 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 90
1.3569.0615.007-8 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 120
1.3569.0615.015-9 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 10
1.3569.0615.016-7 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 15
1.3569.0615.017-5 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
1.3569.0615.018-3 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
1.3569.0615.019-1 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 60
1.3569.0615.020-5 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 90
1.3569.0615.021-3 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 120

GEYER MEDICAMENTOS S.A. 92670801000182
ÁCIDO FÓLICO
FOLIN 25992.017848/72 08/2028
1373 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO 0882727/20-3
1.0443.0020.003-7 24 Meses
5 MG COM REV CT FR VD AMB X 20

MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 17440261000125
FERRIPOLIMALTOSE
MYRAFER 25351.608596/2018-79 05/2025
1373 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO 0753414/20-1
1.1462.0026.003-0 24 Meses
10 MG/ML SOL FR VD AMB X 100 ML + COP



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.912, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 61082426000207
PERIDAL 25351.048484/2020-71 11/2027
11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0227179/20-6
1.7817.0884.001-5 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
DOMPERIDONA
1.7817.0884.002-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
DOMPERIDONA
1.7817.0884.003-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
DOMPERIDONA
1.7817.0884.004-1 24 Meses
1 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + DOSADOR
DOMPERIDONA + DOMPERIDONA
1.7817.0884.005-8 24 Meses
1 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOS
DOMPERIDONA + DOMPERIDONA

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
dipirona monoidratada
DORFLEX UNO 25351.627049/2019-73 10/2027
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 2639247/19-0
1.8326.0460.001-6 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 50
1.8326.0460.002-4 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 200
1.8326.0460.003-2 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ CT EST 50 AMP VD AMB X 2 ML
1.8326.0460.004-0 24 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML + COP
1.8326.0460.005-9 24 Meses
300 MG SUP RET CT STR X 5
1.8326.0460.006-7 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 100
1.8326.0460.007-5 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.8326.0460.008-3 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 240
1.8326.0460.009-1 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT FR GOT VD AMB X 20 ML
1.8326.0460.010-5 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT FR GOT VD AMB X 10 ML
1.8326.0460.011-3 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 20 ML + COP
1.8326.0460.012-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.8326.0460.013-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.8326.0460.014-8 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.8326.0460.015-6 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.8326.0460.016-4 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 20 ML + SER DOS
1.8326.0460.017-2 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOS
1.8326.0460.018-0 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.8326.0460.019-9 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 80
1.8326.0460.020-2 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 88
1.8326.0460.021-0 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 92
1.8326.0460.022-9 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 100
1.8326.0460.023-7 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 120
1.8326.0460.024-5 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 140
1.8326.0460.025-3 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 50 ML + SER DOS
1.8326.0460.026-1 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 50 ML + COP
1.8326.0460.027-1 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.8326.0460.028-8 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.8326.0460.029-6 24 Meses
1G COM EFEV CT STR AL AL X 6
1.8326.0460.030-1 24 Meses
1G COM EFEV CT STR AL AL X 10
1.8326.0460.031-8 24 Meses
1G COM EFEV CT STR AL AL X 50
1.8326.0460.032-6 24 Meses
1G COM EFEV CT STR AL AL X 100
1.8326.0460.033-4 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 12 BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.8326.0460.034-2 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 16 BG PLAS OPC GOT X 10 ML

1.8326.0460.035-0 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 20 BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.8326.0460.036-9 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 24 BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.8326.0460.037-7 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 12 BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.8326.0460.038-5 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 16 BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.8326.0460.039-3 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 20 BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.8326.0460.040-7 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 24 BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.8326.0460.041-5 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 4
1.8326.0460.042-3 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 10
1.8326.0460.043-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 30
1.8326.0460.044-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 50
1.8326.0460.045-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 100
1.8326.0460.046-6 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 240
1.8326.0460.047-4 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 4
1.8326.0460.048-2 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 10
1.8326.0460.049-0 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 20
1.8326.0460.050-4 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 80
1.8326.0460.051-2 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 88
1.8326.0460.052-0 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 92
1.8326.0460.053-9 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 100
1.8326.0460.054-7 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 120
1.8326.0460.055-5 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 140
1.8326.0460.056-3 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 200
1.8326.0460.057-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 4
1.8326.0460.058-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.8326.0460.059-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.8326.0460.060-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 50
1.8326.0460.061-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.8326.0460.062-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 240
1.8326.0460.063-6 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 4
1.8326.0460.064-4 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.8326.0460.065-2 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.8326.0460.066-0 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 80
1.8326.0460.067-9 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 88
1.8326.0460.068-7 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 92
1.8326.0460.069-5 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.8326.0460.070-9 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 120
1.8326.0460.071-7 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 140
1.8326.0460.072-5 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 200
1.8326.0460.073-3 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 24
1.8326.0460.074-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 112
1.8326.0460.075-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 120
1.8326.0460.076-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 128
1.8326.0460.077-6 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200
1.8326.0460.078-4 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 320
1.8326.0460.079-2 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 512

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 05035244000123
GLICLAZIDA 25351.121116/2020-84 09/2027
11198 GENÉRICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0540160/20-7
1.4682.0093.001-1 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.4682.0093.002-8 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.4682.0093.003-6 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.4682.0093.004-4 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200
1.4682.0093.005-2 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 500
1.4682.0093.006-0 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 1000
1.4682.0093.007-9 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.913, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS
ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 73663650000190
GLICLAZIDA 25351.349483/2011-43 09/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0519431/20-8
1.2352.0223.001-6 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.2352.0223.002-4 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.2352.0223.003-2 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.2352.0223.004-0 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200
1.2352.0223.005-9 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 500
1.2352.0223.006-7 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 1000
1.2352.0223.007-5 24 Meses
30 MG COM LIB PROL BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
PERIDAL 25351.700416/2014-58 11/2027
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE 0204892/20-2
1.8326.0158.001-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
DOMPERIDONA
1.8326.0158.002-2 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
DOMPERIDONA
1.8326.0158.003-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
DOMPERIDONA
1.8326.0158.004-9 24 Meses
1 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + DOSADOR
DOMPERIDONA + DOMPERIDONA
1.8326.0158.005-7 24 Meses
1 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOS
DOMPERIDONA + DOMPERIDONA

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 02685377000157
dipirona monoidratada
DORFLEX UNO 25351.769182/2015-72 10/2027
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE 2612829/19-2
1.1300.1174.001-2 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 50
1.1300.1174.002-0 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 200
1.1300.1174.003-9 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ CT EST 50 AMP VD AMB X 2 ML
1.1300.1174.005-5 24 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML + COP
1.1300.1174.006-3 24 Meses
300 MG SUP RET CT STR X 5
1.1300.1174.007-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 100
1.1300.1174.008-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.1300.1174.009-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 240
1.1300.1174.010-1 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT FR GOT VD AMB X 20 ML
1.1300.1174.011-1 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT FR GOT VD AMB X 10 ML
1.1300.1174.012-8 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 20 ML + COP
1.1300.1174.013-6 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.1300.1174.014-4 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.1300.1174.015-2 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.1300.1174.016-0 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.1300.1174.017-9 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 20 ML + SER DOS
1.1300.1174.018-7 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOS
1.1300.1174.019-5 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.1300.1174.020-9 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 80
1.1300.1174.021-7 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 88
1.1300.1174.022-5 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 92
1.1300.1174.023-3 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 100
1.1300.1174.024-1 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 120
1.1300.1174.025-1 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANS X 140
1.1300.1174.026-8 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 50 ML + SER DOS
1.1300.1174.027-6 36 Meses
50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 50 ML + COP
1.1300.1174.028-4 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.1300.1174.029-2 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.1300.1174.030-6 24 Meses
1G COM EFEV CT STR AL AL X 6
1.1300.1174.031-4 24 Meses
1G COM EFEV CT STR AL AL X 10
1.1300.1174.032-2 24 Meses
1G COM EFEV CT STR AL AL X 50
1.1300.1174.033-0 24 Meses
1G COM EFEV CT STR AL AL X 100
1.1300.1174.034-9 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 12 BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.1300.1174.035-7 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 16 BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.1300.1174.036-5 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 20 BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.1300.1174.037-3 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 24 BG PLAS OPC GOT X 10 ML
1.1300.1174.038-1 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 12 BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.1300.1174.039-1 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 16 BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.1300.1174.040-3 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 20 BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.1300.1174.041-1 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CX 24 BG PLAS OPC GOT X 20 ML
1.1300.1174.042-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 4
1.1300.1174.043-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 10
1.1300.1174.044-6 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 30
1.1300.1174.045-4 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 50
1.1300.1174.046-2 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 100
1.1300.1174.047-0 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANSL X 240
1.1300.1174.048-9 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 4
1.1300.1174.049-7 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 10
1.1300.1174.050-0 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 20
1.1300.1174.051-9 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 80
1.1300.1174.052-7 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 88
1.1300.1174.053-5 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 92
1.1300.1174.054-3 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 100
1.1300.1174.055-1 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 120
1.1300.1174.056-1 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 140
1.1300.1174.057-8 36 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS TRANSL X 200
1.1300.1174.058-6 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 4
1.1300.1174.059-4 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1300.1174.060-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1300.1174.061-6 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 50
1.1300.1174.062-4 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1300.1174.063-2 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 240
1.1300.1174.064-0 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 4
1.1300.1174.065-9 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1300.1174.066-7 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1300.1174.067-5 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 80
1.1300.1174.068-3 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 88
1.1300.1174.069-1 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 92
1.1300.1174.070-5 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1300.1174.071-3 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 120
1.1300.1174.072-1 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 140
1.1300.1174.073-1 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1300.1174.074-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 24
1.1300.1174.075-6 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 112
1.1300.1174.076-4 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 120
1.1300.1174.077-2 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 128
1.1300.1174.078-0 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1300.1174.079-9 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 320
1.1300.1174.080-2 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 512

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.921, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro, em virtude de caducidade previamente declarada, dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS



ANEXO	
RAZÃO SOCIAL CNPJ MARCA COMERCIAL PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) PROCESSO M.S. RESOLUÇÃO CADUCIDADE DECLARADA ----- ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - 56.998.701/0001-16 Propoabbott propofol 250000363629784 105530227 R.E. 2370 de 18/05/2010 Levocarnin carnitina 2500101206483 100820073 R.E. 3620 de 18/08/2009 lomefloxacina lomefloxacina 250000131879676 100820132 R.E. 1654 de 08/07/2005 maleato de fluvoxamina maleato de fluvoxamina 250000401079618 100820147 R.E. 2019 de 17/10/2002 ----- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - 55.983.670/0001-67 Lifaren diclofenaco sódico 250000208899986 121140008 R.E. 2277 de 16/09/2005 ----- BAYER S.A. - 14.372.981/0001-02 Cardioaspirina ácido acetilsalicílico 253510255970047 104290094 R.E. 4264 de 25/09/2009 ----- BIONATURA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 02.007.219/0001-48 Magnésio Z aspartato de magnésio + orotato de zinco +gluconato de zinco + vitamina b6 + citrato de magnésio 2500100046387 115420002 R.E. 2617 de 18/10/2005 ----- CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S/A - 33.109.356/0001-17 Levedura de Cerveja levedura 2599201510765 108170022 R.E. 3646 de 09/11/2006 ----- CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. - 44.734.671/0001-51 Eromycin estearato de eritromicina 250000061788936 102980155 R.E. 459 de 15/10/2009 ----- EMS S/A - 57.507.378/0003-65 eritromicina eritromicina 2500100684482 102350278 R.E. 673 de 07/03/2008 Febupen oxifembutazona + paracetamol 2599200581574 102350904 R.E. 1382 de 08/05/2008 ----- EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 01.784.792/0001-03 Equipler Dexametasona dexametasona 250000218759915 117720016 R.E. 155 de 17/01/2006 Equipler Cimetidina cimetidina 250000218949951 117720012 R.E. 3287 de 19/12/2005 ----- ERIOCHEM ZENITEC LTDA - ME - 74.230.236/0001-50 Erd dipirona 250000144109882 124250003 R.E. 1156 de 28/03/2014 Masterpril captopril 253510150060113 124250005 R.E. 673 de 07/03/2008 ----- ERMON LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA - 51.077.527/0001-55 Ermocetamol paracetamol 253510001990135 108860018 R.E. 673 de 07/03/2008 Ermogina dipirona 250000101109040 108860008 R.E. 3695 de 30/11/2007 ----- EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - 61.190.096/0001-92 Eutramix itraconazol 250000000959617 100430631 R.E. 2047 de 27/05/2009 ferro quelato glicinato ferro quelato glicinato 250000263769924 100430702 R.E. 1972 de 12/08/2005 Acetilsalil ácido acetilsalicílico 250000031399940 100430667 R.E. 3620 de 18/08/2009 Prolof propofol 250000215899988 100430694 R.E. 2054 de 26/08/2005 maleato de dexclorfeniramina + betametasona maleato de dexclorfeniramina + betametasona 25351160532200216 100430794 R.E. 2144 de 06/06/2014 Mesnamid mesna 250000201829915 100430697 R.E. 2054 de 26/08/2005 ----- EVERSIL PRODUTOS FTCOS IND COM LTDA - 61.158.267/0001-04 Metilen prednisona 25351192548200298 108970021 R.E. 673 de 07/03/2008 ----- FARMOQUÍMICA S/A - 33.349.473/0001-58 Lampraz lansoprazol 250000269549616 103900111 R.E. 2099 de 26/08/2005 ----- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED - 17.503.475/0001-01 fenobarbital fenobarbital 250000281289700 112090096 R.E. 2230 de 04/07/2008 ----- GERMED FARMACEUTICA LTDA - 45.992.062/0001-65 cloridrato de tramadol cloridrato de tramadol 25351443842200605 105830539 R.E. 4906 de 17/12/2013 ----- GLAXO WELLCOME S/A - 33.172.560/0001-82 Malarone atovaquona+cloirato de proguanil 250000138689724 100250093 R.E. 2052 de 07/07/2006 Mivacron mivacúrio 2500001808393 100250082 R.E. 1697 de 02/06/2006 ----- IBFARMA INDUSTRIA DE BIOTECNOLOGIA FTCA LTDA. - 74.135.922/0001-42 fenofibrato fenofibrato 250000206239989 109860021 R.E. 3012 de 25/11/2005 Betanol atenolol 250000205999904 109860025 R.E. 4279 de 22/09/2009 mebendazol + tiabendazol mebendazol + tiabendazol 250000106999671 109860002 R.E. 673 de 07/03/2008 ----- IFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA - 00.376.959/0001-26 Escabiosan benzoato de benzila 2502500480698 135310001 R.E. 2052 de 07/07/2006 ----- LABORATORIO CLIMAX SA - 61.103.503/0001-87 Linfocilin penicilina g procaína + penicilina g sódica 2599200236352 100810092 R.E. 1155 de 14/04/2008 Lisedema piroxicam 2500100193981 100810040 R.E. 2022 de 17/06/2008 ----- LABORATIL FARMACEUTICA LTDA - 47.100.862/0001-50 Ersopen desoximetasona	250000058339875 105770155 R.E. 2923 de 16/07/2009 ----- LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA - 83.874.628/0001-43 Aldopa metildopa 250000100469557 103850075 R.E. 4467 de 30/09/2009 mebendazol + tiabendazol mebendazol + tiabendazol 2599201630175 103850024 R.E. 673 de 07/03/2008 ----- LABORATORIOS GEMBALLA LTDA - 85.776.524/0001-21 Nidazol G tinidazol + miconazol 2500100470485 102850890 R.E. 3030 de 05/08/2014 ----- LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO ROCHA LTDA - 06.600.779/0001-62 Livrador dipirona 250000216829983 105820010 R.E. 2392 de 30/09/2005 ----- LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA - 61.282.661/0001-41 fenobarbital fenobarbital 250000408679653 106460104 R.E. 2230 de 04/07/2008 losartan potassico + hidroclorotiazida losartan potassico + hidroclorotiazida 250000216489945 106460136 R.E. 1785 de 22/07/2005 ----- LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO DA AERONAUTICA - 00.394.429/0099-14 Lqfa-Acido Folico ácido fólico 250000030419602 112330005 R.E. 1771 de 09/06/2006 ----- LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO - 00.394.452/0001-03 Lqfe-Oxaminiquina oxaminiquina 250000370369938 112080064 R.E. 2808 de 04/11/2005 ----- LABORATORIO SAMBER DO NORDESTE LTDA - 07.991.359/0001-17 Extrato De Fígado extrato de fígado + cianocobalamina 2599202583176 102910014 R.E. 1853 de 26/09/2002 ----- LABORATORIO SINTERAPICO INDUSTRIAL FTCO LTDA - 46.741.922/0001-50 metronidazol metronidazol 250000046349561 104450095 R.E. 1785 de 22/07/2005 ----- LABORATORIO DE TECNOLOGIA FARMACEUTICA - 24.098.477/0008-96 Eritrox eritromicina 250180000239923 122590016 R.E. 2173 de 02/09/2005 Ltf - Nitrofurazona nitrofurazona 250000188179932 122590010 R.E. 2061 de 26/08/2005 ----- LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - 17.159.229/0001-76 Estearato de Eritromicina estearato de eritromicina 2599200372874 103700009 R.E. 673 de 07/03/2008 fenoltaleína fenoltaleína 250000282469647 103700228 R.E. 2182 de 12/11/2002 Micaden nitrato de isoconazol 250000068239776 103700400 R.E. 1669 de 30/05/2008 ----- LABORSIL IND FTCA LTDA - 43.486.760/0001-63 Metisil B 12 levometionina + cloreto de colina + inositol + cianocobalamina 2599100707680 102680024 R.E. 349 de 02/02/2007 ----- LIBBS FARMACÊUTICA LTDA - 61.230.314/0001-75 Tri-Gestinol etinilestradiol + gestodene 250000011809620 100330079 2078 de 25/05/2009 ----- LUCIOMED FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 01.845.448/0001-79 Faredin lisinopril di-hidratado 253510347470130 142570011 R.E 3965 de 07/12/2007 ----- LUMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - 53.461.158/0001-25 Lufzil cefprozila 250000114009901 113050035 R.E. 544 de 17/02/2006 Metoclosil cloridrato de metoclopramida 250000041389246 113050025 R.E. 3172 de 23/09/2006 ----- LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.299.111/0001-35 metildopa metildopa 25351224653200201 104041962 R.E. 5125 de 18/11/2011 ----- MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 60.726.692/0001-81 lisinato de cetoprofeno lisinato de cetoprofeno 250000201599901 101550219 R.E. 2054 de 26/08/2005 ----- NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 06.629.745/0001-09 meglumina antimoniato antimoniato de meglumina 250000094099935 114020015 R.E. 1070 de 30/04/2020 ----- PAYAM NEDA - 93.721.512/0001-28 Oxiton oxitocina 2502500326795 124870006 R.E. 755 de 16/03/2007 ----- PHARMACIA BRASIL LTDA - 71.699.490/0001-04 Estring estradiol 250000010629946 123890075 R.E. 2746 de 06/09/2007 Microlax lauriletersulfato de sódio 250000089919911 123890076 R.E. 2484 de 17/08/2007 ----- PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. - 51.603.488/0001-82 miocamicina miocamicina 250000211139938 108580210 R.E. 3012 de 25/11/2005 ----- SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.286.647/0001-16 Lincomicina lincomicina 2500101666484 100470192 R.E. 1844 de 29/07/2005 ----- SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA - 40.319.394/0001-60 L-Tiroxina Sódica levotiroxina sódica 250000057569401 119240112 R.E. 673 de 07/03/2008 ----- SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - 61.068.755/0001-12 metronidazol + nistatina metronidazol + nistatina 250000168349212 107140205 R.E. 1459 de 07/08/2002 ----- SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 03.560.974/0001-18 Ginosutin tinidazol + nitrato de miconazol 2599202873476 101710173 R.E. 3012 de 25/11/2005 ----- THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA - 06.597.801/0001-62 Estolato de Eritromicina estolato de eritromicina 250000253679817 109630043 R.E. 2827 de 11/11/2005 ----- TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - 61.455.192/0001-15



Estrothelina benzoato de estradiol
2500100875840 103410060 R.E. 1688 de 15/06/2007

THERASKIN FARMACEUTICA LTDA. - 61.517.397/0001-88
Eucalina fenobarbital
2599200060631 101910155 R.E. 3700 de 17/11/2006

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - 79.151.312/0001-56
Lepemc sulfametoxazol + trimetoprima
250000119139625 1218900050 R.E. 134 de 16/01/2005
Lepemc Aas 500 ácido acetilsalicílico
250000119169613 12189000100 R.E. 72 de 02/03/2004

VIRTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 43.590.900/0001-49
Estriol estriol
250000382959689 103022025 R.E. 673 de 07/03/2008
Estrogênios Conjugados estrogênios conjugados
250000348999665 103022023 R.E. 673 de 07/03/2008
etinilestradiol + acetato de ciproterona etinilestradiol + acetato de ciproterona
250000375579698 103022033 R.E. 673 de 07/03/2008
levodopa + carbidopa levodopa + carbidopa
250000382929691 103022018 R.E. 673 de 07/03/2008
levonorgestrel + etinilestradiol levonorgestrel + etinilestradiol
250000305499610 103022008 R.E. 673 de 07/03/2008
mesilato de saquinavir mesilato de saquinavir
250000266729745 103022037 R.E. 1785 de 22/07/2005

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A - 55.980.684/0001-27
Estrógenos Esterificados estrógenos esterificados
253510296540021 122140038 R.E. 673 de 07/03/2008

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.922, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro a pedido dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL CNPJ
Nº PROCESSO EXPEDIENTE CANCELAMENTO MARCA COMERCIAL M.S.

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA - 49.475.833/0001-06
25351.089448/2017-61 0489295/20-0 ARADOIS ANLO 109740248

CELLERA FARMACÊUTICA S.A. - 33.173.097/0002-74
25351.578787/2017-18 0118160/20-2 KONECTA 104400214
25351.578789/2017-15 0119549/20-2 VITARA 104400211
25351.578802/2017-28 0119105/20-5 LEVORE 104400209
25351.578803/2017-72 0119400/20-3 ADAPTA 104400212
25351.387595/2018-85 0191961/20-0 CERTARA 104400218
25351.387597/2018-74 0191713/20-7 CERTARA 104400219

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. - 61.082.426/0002-07
25351.068927/2017-44 0375748/20-0 ANASEPTIL CARE 178170836
25351.424210/2016-14 0376014/20-6 BRONCOFLUX 178170835
25351.644781/2009-15 0530905/20-1 EXIT 178170087

FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTIFICA E DESENV. TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA - 13.078.518/0001-90
25351.025593/2017-14 0058289/20-1 SYDEROTELOS 198830003

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA - 44.363.661/0001-57
25351.003963/2010-82 0452106/20-4 GLICEP XR 110130278

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 05.044.984/0001-26
25351.192756/2009-47 0056729/20-9 ALD MUNE 167730142
25351.111184/2017-30 0089886/20-4 AZITROGRAN 167730543

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA - 61.230.314/0001-75
25000.012214/92-88 0126891/20-1 SENSITRAM 100330058

MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 60.726.692/0001-81
25000.010058/97-06 0191970/20-9 LOSARTEC 101550200

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 05.035.244/0001-23
25351.009257/00-88 0543393/20-2 HIDROXINE 146820003

TORRENT DO BRASIL LTDA - 33.078.528/0001-32
25351.627747/2012-38 0443402/20-1 AZULIX MF 105250070

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.923, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos do art. 17-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, e arts. 4º, 7º e 16, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ZYPRED 25351531472200924
3271321195 NOVO - Mudança maior de método analítico

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
LIDOGEL 25351538309201127
0642828202 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
FENTANEST 2500100569588
3608585195 SIMILAR - Ampliação dos limites de especificação
3608229195 SIMILAR - Inclusão maior de equipamento
3608373199 SIMILAR - Inclusão maior de equipamento
3608238194 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3608447196 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3608492191 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3608509190 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
TRACUR 250000163219230
0269274191 SIMILAR - Alteração maior de produção do IFA

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CLINDOXYL 25351819320201814
1250947207 NOVO - Mudança maior de método analítico

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
DICLOFENACO DIETILAMONIO 253510297250077
3482843195 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
3482833198 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
FENAFILAN 2500100492986
3482326193 SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA
3482372197 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

MERCK S/A
CLINDAL AZ 250000127539696
0527104205 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
AZITROMICINA 25351235466200750
1048593207 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação

SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA 25351625664201864
1740478209 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3262601191 - 25351577996200981)

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
DECITABINA 25351067583201480
3481601191 GENÉRICO - Alteração maior do processo de produção do medicamento
3481668192 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3481569194 GENÉRICO - Substituição maior de equipamento
DECI 25351113180201498
0046546201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Alteração maior do processo de produção do medicamento - 3481601191 - 25351067583201480)
0046544205 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3481668192 - 25351067583201480)
0046552206 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição maior de equipamento - 3481569194 - 25351067583201480)

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.964, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos, novos e específico sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no Art. 5º, seus parágrafos e incisos, da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada e considera estritamente a condição já registrada.

Art. 4º A empresa detentora do registro do medicamento objeto desta resolução deverá notificar a Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos na ocorrência do caso previsto no Art. 17 da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
LOSARTANA POTÁSSICA 25351244777200629
1421267206 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
LOTANOL 25351766086201491
1682218208 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 1421267206 - 25351244777200629)

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
ARADOIS 253510159790017
1691817207 SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA
ARADOIS H 253510162040112
1691913201 SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA
LOSARTANA POTÁSSICA + HIDROCLOROTIAZIDA 25351114932201817
1839994201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 1691913201 - 253510162040112)
ENCRISE 25351164763200207
1726334204 NOVO - Inclusão de local de fabricação de medicamento estéril

SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ESMERON 250000116979509
1766884201 NOVO - Inclusão maior de equipamento



RETIFICAÇÃO
Na Resolução - RE nº. 1.739, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 124, de 1º de julho de 2019, Seção 1, pág. 196, e em Suplemento, pág. 05, referente ao processo 25351.619754/2018-16. Onde se lê: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127 Levetiracetam 25351.619754/2018-16 07/2024 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0860066/18-0 1.2214.0112.001-6 24 Meses 250 MG COM REV CT BL AL PLAST TR ANS X 14 1.2214.0112.002-4 24 Meses 750 MG REV CT BL AL PLAST TR ANS X 14 1.2214.0112.003-2 24 Meses 250 MG COM VER CT BL AL PLAST TRANS X 30 1.2214.0112.004-0 24 Meses 250 MG COM VER CT BL AL PLAST TRANS X 60 1.2214.0112.005-9 24 Meses 750 MG COM VER CT BL AL PLAST TRANS X 30 1.2214.0112.006-7 24 Meses 750 MG COM VER CT BL AL PLAST TRANS X 60 Leia-se: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127 Levetiracetam 25351.619754/2018-16 07/2024 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0860066/18-0 1.2214.0112.001-6 24 Meses 250 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14 1.2214.0112.002-4 24 Meses 750 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14 1.2214.0112.003-2 24 Meses 250 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 1.2214.0112.004-0 24 Meses 250 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60 1.2214.0112.005-9 24 Meses 750 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 1.2214.0112.006-7 24 Meses 750 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

RETIFICAÇÃO
Na Resolução-RE nº 946, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 66, de 6 de abril de 2020, Seção 1, pág. 102, referente ao processo nº 25351.494465/2016-01. Onde se lê: SELÊNIO + HIDRÓXIDO DE SÓDIO Leia-se: SELÊNIO

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.904, DE 10 DE JUNHO DE 2020
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS
ANEXO
EMPRESA: NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO GUARARAPES LTDA. ENDEREÇO: RUA DA ASSEMBLÉIA, 67 - EDIF SÃO GABRIEL - SALA 51-A BAIRRO: RECIFE MUNICÍPIO: RECIFE UF: PE CEP: 50.030-130 CNPJ: 09.122.847/0001-13 PROCESSO Nº: 25757.505173/2020-50 (EXP: 1769623/20-2) AUTORIZ/MS: 9.09201-6 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS, EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL OU RESPONSÁVEL DIRETO POR EMBARCAÇÃO, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESPACHO EM PORTOS ORGANIZADOS E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS INSTALADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL;

EMPRESA: PEDRO CELSO DIAS DE MORAES SÃO SEBASTIÃO - ME ENDEREÇO: AV. VEREADOR ANTÔNIO BORGES, Nº 75 BAIRRO: VIRADOURO MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO UF: SP CEP: 11.600-200 CNPJ: 00.653.350/0001-57 PROCESSO: 25759.468454/2020-02 (EXP: 1657832/20-5) AUTORIZ/MS: 9.09202-0 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.

EMPRESA: APL GESTÃO AMBIENTAL LTDA ENDEREÇO: ESTRADA MARIA MADALENA ANDRIOTTI MINUZZO Nº 281 BAIRRO: SÍTIO GAUCHO MUNICÍPIO: GRAVATAI UF: RS CEP: 94010-970 CNPJ: 03.842.117/0001-00 PROCESSO Nº: 25751.475045/2019-91 (EXP: 1997590/19-2) AUTORIZ/MS: 9.09198-7 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS RESULTANTES DO TRATAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS E DEJETOS EM TERMINAIS, PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS.
--

EMPRESA: APL GESTÃO AMBIENTAL LTDA ENDEREÇO: ESTRADA MARIA MADALENA ANDRIOTTI MINUZZO Nº 281 BAIRRO: SÍTIO GAUCHO MUNICÍPIO: GRAVATAI UF: RS CEP: 94010-970 CNPJ: 03.842.117/0001-00 PROCESSO Nº: 25751.475068/2019-03 (EXP: 1997692/19-5) AUTORIZ/MS: 9.09200-2 ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS, ESTÁCOES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS.
--

EMPRESA: APL GESTÃO AMBIENTAL LTDA ENDEREÇO: ESTRADA MARIA MADALENA ANDRIOTTI MINUZZO Nº 281 BAIRRO: SÍTIO GAUCHO MUNICÍPIO: GRAVATAI UF: RS CEP: 94010-970 CNPJ: 03.842.117/0001-00 PROCESSO Nº: 25751.475057/2019-15 (EXP: 1997648/19-8) AUTORIZ/MS: 9.09199-1 ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.905, DE 10 DE JUNHO DE 2020
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS
ANEXO
EMPRESA: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. ENDEREÇO: ROD. SANTOS DUMONT, KM 66 BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS MUNICÍPIO: CAMPINAS UF: SP CEP: 13.052-901 CNPJ: 01.623.475/0001-05 PROCESSO: 25759.668565/2011-75 (EXP: 0415509/20-2) AUTORIZ/MS: 9.04306-8 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO A BORDO DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPERAM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.

EMPRESA: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. ENDEREÇO: ROD. SANTOS DUMONT, KM 66 BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS MUNICÍPIO: CAMPINAS UF: SP CEP: 13.052-901 CNPJ: 01.623.475/0001-05 PROCESSO: 25759.668587/2011-67 (EXP: 0415486/20-0) AUTORIZ/MS: 9.04304-1 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.
--

EMPRESA: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. ENDEREÇO: ROD. SANTOS DUMONT, KM 66 BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS MUNICÍPIO: CAMPINAS UF: SP CEP: 13.052-901 CNPJ: 01.623.475/0001-05 PROCESSO: 25759.668544/2011-19 (EXP: 0415379/20-1) AUTORIZ/MS: 9.04303-7 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA EM TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS, PORTUÁRIO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.
--

EMPRESA: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. ENDEREÇO: ROD. SANTOS DUMONT, KM 66 BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS MUNICÍPIO: CAMPINAS UF: SP CEP: 13.052-901 CNPJ: 01.623.475/0001-05 PROCESSO: 25759.668853/2011-10 (EXP: 0415419/20-3) AUTORIZ/MS: 9.04305-4 ÁREA: PAF ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ALFANDEGADOS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.
--

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.906, DE 10 DE JUNHO DE 2020
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Tornar insubsistente a Concessão da Autorização de Funcionamento para Empresa Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública de acordo com os dados do anexo, publicada pela Resolução-RE nº 991, de 2 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº 66, de 6 de abril de 2020, Seção 1, página 121. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS
ANEXO
EMPRESA: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. ENDEREÇO: ROD. SANTOS DUMONT, KM 66 BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS MUNICÍPIO: CAMPINAS UF: SP CEP: 13.052-901 CNPJ: 01.623.475/0001-05



PROCESSO: 25759.668565/2011-75 (EXP: 0415509/20-2)
AUTORIZ/MS: 9.04306-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO A BORDO DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPERAM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.

EMPRESA: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.
ENDEREÇO: ROD. SANTOS DUMONT, KM 66
BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS
MUNICÍPIO: CAMPINAS
UF: SP
CEP: 13.052-901
CNPJ: 01.623.475/0001-05
PROCESSO: 25759.668587/2011-67 (EXP: 0415486/20-0)
AUTORIZ/MS: 9.04304-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ADUANEIROS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÃO E PASSAGEM DE FRONTEIRAS.

EMPRESA: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.
ENDEREÇO: ROD. SANTOS DUMONT, KM 66
BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS
MUNICÍPIO: CAMPINAS
UF: SP
CEP: 13.052-901
CNPJ: 01.623.475/0001-05
PROCESSO: 25759.668544/2011-19 (EXP: 0415379/20-1)
AUTORIZ/MS: 9.04303-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA EM TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS, PORTUÁRIO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.

EMPRESA: QUICK LINK SERVIÇOS AUXILIARES DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.
ENDEREÇO: ROD. SANTOS DUMONT, KM 66
BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS
MUNICÍPIO: CAMPINAS
UF: SP
CEP: 13.052-901
CNPJ: 01.623.475/0001-05
PROCESSO: 25759.668853/2011-10 (EXP: 0415419/20-3)
AUTORIZ/MS: 9.04305-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE AERONAVES, VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE CARGAS E VIAJANTES, TERMINAIS ALFANDEGADOS DE USO PÚBLICO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.956, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: ASTR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR PEDRO FERREIRA, Nº 155 SALA 1204
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-030
CNPJ: 21.972.421/0001-54
PROCESSO Nº: 25741.462718/2020-03 (EXPEDIENTE 1640109/20-3)
AUTORIZ/MS: 9.09203-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços importação por conta e ordem de terceiro de produtos para saúde e produtos para diagnóstico in vitro..

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.957, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas, por Mudança de Endereço, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORBERTO POLLA DE CAMPOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: LUPIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO MANOEL MOREIRA, Nº 70 SALA 302
BAIRRO: FAZENDA
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-640
CNPJ: 02.180.080/0001-30
PROCESSO Nº: 25741.450729/2011-28 (EXPEDIENTE 1810960/20-8)
AUTORIZ/MS: 9.04038-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços importação por conta e ordem de terceiro de produtos para saúde e produtos para diagnóstico in vitro.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.924, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Cardiomed Importação E Distribuição De Produtos Para Saúde Eireli - Me CNPJ: 22.052.653/0001-57
Endereço: Smas Trecho 03 Conjunto 03 Bloco B Número 30 Salas 114, 116, 118, 423 E 424 - Guará - Brasília - DF CEP: 71215-300
Autorização de Funcionamento: 8.12.870-1 Expediente: 2039204/19-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Cirúrgica Central Ltda. CNPJ: 03.167.627/0001-20
Endereço: Rua Paracatu, Nº 626 Loja 36-Bom Clima - Juiz De Fora/MG CEP: 36046-040
Autorização de Funcionamento: 8.04.853-9 Expediente: 3346008/19-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Expand Médico Hospitalar Ltda-Epp CNPJ: 00.844.672/0001-83
Endereço: Avenida Wladimir Meirelles Ferreira Nº 1585, Sala 15 - Jardim Botanico - Ribeirão Preto - SP CEP: 14021-630
Autorização de Funcionamento: 8.04.488-9 Expediente: 281517/08-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Global Care Comercio De Material Medico Ltda - Me CNPJ: 05.742.832/0001-05
Endereço: Rua Victor Civita N.66 Bl 2 Salas 202 A 206 - Jacarepaguá - Rio De Janeiro - RJ CEP: 22775-044
Autorização de Funcionamento: 8.06.655-8 Expediente: 0611999/19-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Prospine Comércio De Materiais Cirúrgicos Ltda. CNPJ: 09.162.682/0001-03
Endereço: Av. Mal Humberto De Alencar Castelo Branco, 131 Salas 13 A 16 - Cristo Rei - Curitiba - PR CEP: 82530-020
Autorização de Funcionamento: 8.06.335-2 Expediente: 1260393/20-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

Empresa: Spine Rio Comércio De Material Hospitalar Ltda. CNPJ: 34.017.809/0001-48
Endereço: Rua Doutor Celestino, 122 Sala 905 - Centro - Niterói - RJ CEP: 24020-091
Autorização de Funcionamento: 8.18.660-4 Expediente: 0202604/20-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.925, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Ceramtec GmbH
Endereço: Ceramtec Platz 1-9, Plochingen, Baden-Württemberg, BW-73207, Alemanha
Solicitante: CML- Centro Médico Logístico Ltda. CNPJ: 23.378.089/0001-20
Autorização de Funcionamento: 8.13.465-0 Expediente: 0043973/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Chronos Imaging LLC
Endereço: 555 North Commerce Street, Aurora, Illinois, 60504, Estados Unidos da América
Solicitante: Philips Medical Systems Ltda CNPJ: 58.295.213/0001-78
Autorização de Funcionamento: 1.02.167-1 Expediente:3399103/19-1
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Lake Region Medical Ltd. (Antiga Brivant Ltd.)
Endereço: Parkmore West Business Park, Oranmore, Galway H91CK22, Irlanda
Solicitante: Nipro Medical Corporation Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 13.333.090/0001-84
Autorização: 8.07.886-2 Expediente: 0271105/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Nortech Systems, Inc.
Endereço: 925 6th Avenue NE, Milaca, Minnesota, 56353 - Estados Unidos da América.
Solicitante: Boston Scientific do Brasil Ltda CNPJ: 01.513.946/0001-14
Autorização de Funcionamento: 1.03.413- 5 Expediente: 2236898/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Resorba Medical GmbH
Endereço: Am Flachmoor 16, 90475 Nürnberg, Alemanha.
Solicitante: Osis Medical Comércio Importação e Exportação SA CNPJ: 10.910.549/0001-77
Autorização de Funcionamento: 8.06.253-9 Expediente: 3482852/19-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de Uso Médico das Classes III e IV.



Fabricante: Stryker Spine SAS
Endereço: Zone Industrielle de Marticot, 33610, Cestas, França.
Solicitante: Stryker do Brasil Ltda. CNPJ: 02.966.317/0001-02
Autorização de Funcionamento:8.00.054-3 Expediente: 3411917/19-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.926, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: ALG Brasil Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda CNPJ: 08.599.380/0001-34
Endereço: Rua Herminio Pinto, nº 865 - Vila Silva Pinto, Bauru/SP CEP: 17013-201
Autorização de Funcionamento: 8.05.129-5 Expediente: 0977529/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IIIL.

Empresa: Evolve Importação e Comercio de Produlos Médicos e Hospitalares Eireli CNPJ: 32.139.055/0001-73
Endereço: Rua Major Carlos Del Prete, nº 1901 e 1905, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP CEP: 09530001
Autorização de Funcionamento: 8.18.383-8 Expediente: 1921725/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Empresa: Hadassah Cosméticos Ltda. CNPJ: 07.967.729/0001-80
Endereço: Rua F, nº. 55 - Alto da Boa vista, São Luís de Montes Belos/GO CEP: 76100-000
Autorização de Funcionamento: 8.11.962-3 Expediente(s): 3133273/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.927, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º. Tornar insubsistente o indeferimento da Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Hadassah Cosméticos Ltda., publicada pela RESOLUÇÃO-RE Nº 1.530, DE 14 DE MAIO DE 2020, no Diário Oficial da União nº. 93, de 18 de maio de 2020, Seção 1, pág. 452, devido à motivação incorreta.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.928, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o §1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Abbott Vascular
Endereço: 3885 Bohannon Drive, Menlo Park, California, 94025, Estados Unidos da América
Solicitante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda CNPJ: 56.998.701/0001-16
Autorização de Funcionamento: 8.01.465-0 Expediente: 3283955/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Air Liquide Medical System S.A.
Endereço: Parc de Haut Technologie 6, Rue Georges Besse, Antony Cedex, Ile de France, 92182, França
Solicitante: Air Liquide Brasil Ltda. CNPJ: 00.331.788/0001-19
Autorização de Funcionamento: 8.02.044-1 Expediente: 3546396/19-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: B. Braun Medical AG
Endereço: Seesatz 17, Sempach, 6204, Suíça
Solicitante: Laboratórios B. Braun S/A CNPJ: 31.673.254/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8.01.369-9 Expediente: 3482884/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Becton Dickinson and Company
Endereço: 52 Loveton Circle - 21152 - Sparks - Maryland, Estados Unidos da América
Solicitante: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda CNPJ: 21.551.379/0001-06

Autorização de Funcionamento: 1.00.334-3 Expediente: 3141553/19-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Elliquence, LLC
Endereço: 2455 Grand Avenue, Baldwin - New York - 11510 - Estados Unidos da América
Solicitante: Sólida Hospitalar Distribuidora de Material Hospitalar Eireli. CNPJ: 21.196.966/0001-16
Autorização de Funcionamento: 8.11.896-6 Expediente: 0791111/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Endocare, Inc.
Endereço: 9825 Spectrum Drive, Bldg. 2, Austin, Texas, 78717, Estados Unidos da América
Solicitante: Varian Medical Systems Brasil Ltda CNPJ: 03.009.915/0001-56
Autorização de Funcionamento: 1.04.054-1 Expediente: 0869977/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV e equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Etex Corporation d.b.a Zimmer Etex
Endereço: 55 Messina Dr., Braintree, 02184, Estados Unidos da América
Solicitante: Biomet 3I do Brasil Comércio de Aparelhos Médicos Ltda CNPJ: 02.913.684/0001-48
Autorização de Funcionamento: 8.00.446-8 Expediente: 0413305/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Fluoron GmbH
Endereço: Magirus-Deutz-Strasse 10, Ulm, Baden-Wurttemberg, 89077, Alemanha
Solicitante: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda CNPJ: 96.382.429/0001-60
Autorização de Funcionamento: 8.01.920-1 Expediente: 0934835/18-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: GEM S.R.L
Endereço: Via dei Campi 2, Viareggio, Lucca, 55049, Itália
Solicitante: Ciclo Med do Brasil Ltda CNPJ: 04.737.413/0001-04
Autorização de Funcionamento: 8.01.590-1 Expediente: 3431944/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Internacional Farmacéutica, S.A. de C.V.
Endereço: Carreteraco n€44, Colonia Parque San Andrés, 04040, Coyoacán, Ciudad do México, México
Solicitante: Atramat do Brasil Ltda CNPJ: 04.995.710/0001-50
Autorização de Funcionamento: 8.01.608-4 Expediente: 3044203/19-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Medtronic Europe Sàrl
Endereço: Route du Molliau 31, 1131, Tolochenaz, Vaud, Suíça
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 3103056/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Sentec AG
Endereço: Ringstrasse 39, Therwil, 4106, Suíça
Solicitante: Optme Importação e Exportação de Produtos Ltda - ME CNPJ: 19.739.452/0001-18
Autorização de Funcionamento: 8.11.186-3 Expediente:1060867/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: The Spectranetics Corporation
Endereço: 9965 Federal Drive, Colorado Springs, CO 80921, Estados Unidos da América
Solicitante: Biomedical Produtos Científicos Médicos e Hospitalares S.A. CNPJ: 19.848.316/0001-66
Autorização de Funcionamento: 1.02.564-0 Expediente: 2245927/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.934, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Canadá Central de Negócios do Brasil Ltda CNPJ: 01.911.022/ 0001- 76
Endereço: Rua Conde de Porto Alegre, 545, Sala 203, Floresta, Porto Alegre/RS CEP: 90220-211
Autorização: 8.00.038-9 Expediente: 3507955/19-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Medicsolution Produtos Médico Hospitalares Ltda. CNPJ: 07.731.299/0001-01
Endereço: Avenida Brigadeiro Luiz Antônio 2729, 4º andar, Conjuntos 401 A 404, 411 E 412, Jardim Paulista, São Paulo/SP CEP: 01402-000
Autorização: 8.04.237-1 Expediente: 3245927/19-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.935, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES



ANEXO
Fabricante: JHS Laboratório Químico Ltda. CNPJ: 71.029.631/0001-81 Endereço: Rua Ouro Branco 345, Alvorada, Sabará/MG CEP: 34650-120 Autorização: 8.01.499-8 Expediente: 2156227/19-5 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV. ----- Fabricante: Sun Nuclear Corporation Endereço: 415 Pineda Court, Melbourne - Florida 32940, Estados Unidos da América Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 04.718.143/0001-94 Autorização: 8.01.025-1 Expediente: 2441709/19-4 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos médicos da classe III.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.938, DE 10 DE JUNHO DE 2020
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
ANEXO
EMPRESA: air liquide brasil ltda - CNPJ: 00.331.788/0006-23 - AUTORIZ/MS: 2200003 ENDEREÇO: Estrada da Boa Esperança, 650 - PARTE. MUNICÍPIO: BELFORD ROXO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 3546415/19-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais ----- EMPRESA: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO DA AERONAUTICA - CNPJ: 00.394.429/0099-14 - AUTORIZ/MS: 1012330, 7699272 ENDEREÇO: Estrada do Galeão, 4001 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 3423487/19-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Citotóxicos) (Embalagem secundária) ----- EMPRESA: Serpac Comércio e Indústria Ltda. - CNPJ: 47.239.058/0001-56 - AUTORIZ/MS: 1001097 ENDEREÇO: Av. Berna 193/207 MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 3270667/19-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Embalagem secundária) ----- EMPRESA FABRICANTE: LABORATORIOS LEÓN FARMA S.A. ENDEREÇO: POLÍGONO INDUSTRIAL NAVATEJERA, C/ LA VALLINA S/N, VILLAQUILAMBRE - LEÓN - PAÍS: ESPANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0355 EMPRESA SOLICITANTE: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - CNPJ: 61.190.096/0001-92 AUTORIZ/MS: 1000438 - EXPEDIENTE(s): 3523817/19-8 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Hormônios): Comprimidos Revestidos ----- EMPRESA: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 92.265.552/0008-16 - AUTORIZ/MS: 1018196 ENDEREÇO: ESTRADA MUNICIPAL SANTA CRUZ,254 MUNICÍPIO: JAGUARIUNA - UF: SP - EXPEDIENTE: 3507939/19-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Penicilínicos): Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pós ----- EMPRESA: LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE - CNPJ: 10.877.926/0001-13 - AUTORIZ/MS: 1001831 ENDEREÇO: LARGO DE DOIS IRMÃOS, Nº 1117 MUNICÍPIO: RECIFE - UF: PE - EXPEDIENTE: 3525592/19-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos ----- EMPRESA: Serpac Comércio e Indústria Ltda. - CNPJ: 47.239.058/0001-56 - AUTORIZ/MS: 1001097 ENDEREÇO: Av. Berna 193/207 MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 3270669/19-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas; Cápsulas Moles; Comprimidos; Comprimidos Efervescentes; Comprimidos Revestidos; Glóbulos; Óvulos; Pastilhas Sólidos não estéreis (Embalagem secundária) ----- EMPRESA FABRICANTE: RENTSCHLER BIOPHARMA SE ENDEREÇO: ERWIN RENTSCHLER STRASSE 21, 88471 - LAUPHEIM - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0528 EMPRESA SOLICITANTE: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA. - CNPJ: 07.898.671/0001-60 AUTORIZ/MS: 1069791 - EXPEDIENTE(s): 3546410/19-0 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal ----- EMPRESA FABRICANTE: PHARMACHEMIE B.V. ENDEREÇO: SWENSWEG 5, 2031 GA HAARLEM - PAÍS: HOLANDA (PAÍSES BAIXOS) - CÓDIGO ÚNICO: A.0503 EMPRESA SOLICITANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30 AUTORIZ/MS: 1000685 - EXPEDIENTE(s): 3495461/19-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas ----- EMPRESA: air liquide brasil ltda - CNPJ: 00.331.788/0006-23 - AUTORIZ/MS: 2200003 ENDEREÇO: Estrada da Boa Esperança, 650 - PARTE. MUNICÍPIO: BELFORD ROXO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 3546401/19-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais: Gases Medicinais ----- EMPRESA FABRICANTE: PATHEON INC. ENDEREÇO: 2100 SYNTEX COURT, MISSISSAUGA, ONTÁRIO L5N 7K9 - PAÍS: CANADÁ - CÓDIGO ÚNICO: A.0476 EMPRESA SOLICITANTE: PINT PHARMA PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 21.896.000/0001-91 AUTORIZ/MS: 1139004 - EXPEDIENTE(s): 2245931/19-0 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos -----

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.939, DE 10 DE JUNHO DE 2020
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
ANEXO
EMPRESA: Medcom Comercio de Medicamentos Hospitalares LTDA - CNPJ: 25.211.499/0002-98 - AUTORIZ/MS: 1161212 - AE: 1169278 ENDEREÇO: AV. BOSQUE DA SAÚDE, 140 LOTES 6 A 9 MUNICÍPIO: CUIABÁ - UF: MT - EXPEDIENTE: 2637974/19-2 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos ----- EMPRESA: F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 28.093.678/0001-85 - AUTORIZ/MS: 1170890 - AE: 1170915 ENDEREÇO: RUA GENUINO PIACENTINI, 59 MUNICÍPIO: PATO BRANCO - UF: PR - EXPEDIENTE: 0078276/20-9 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos -----
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.940, DE 10 DE JUNHO DE 2020
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
ANEXO
EMPRESA FABRICANTE: PFIZER IRELAND PHARMACEUTICALS ENDEREÇO: LITTLE CONNELL, NEWBRIDGE, CO. KILDARE. - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.0636 EMPRESA SOLICITANTE: BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15 AUTORIZ/MS: 1070568 - EXPEDIENTE(s): 3448231/19-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Hormônios) (Granel): Comprimidos Revestidos ----- EMPRESA FABRICANTE: DELPHARM HUNINGUE SAS ENDEREÇO: 26 RUE DE LA CHAPELLE, 68330 HUNINGUE - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0864 EMPRESA SOLICITANTE: MYLAN LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22 AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 3495460/19-5 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Hormônios): Soluções ----- EMPRESA FABRICANTE: PHARMACHEMIE B.V. ENDEREÇO: SWENSWEG 5, 2031 GA HAARLEM - PAÍS: HOLANDA (PAÍSES BAIXOS) - CÓDIGO ÚNICO: A.0503 EMPRESA SOLICITANTE: TEVA FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 05.333.542/0001-08 AUTORIZ/MS: 1055731 - EXPEDIENTE(s): 3102974/19-8 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Citotóxicos): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica ----- EMPRESA FABRICANTE: LOSAN PHARMA GMBH ENDEREÇO: OTTO-HAHN-STRASSE 13, 15 79395 NEUENBURG, GERMANY - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.1060 EMPRESA SOLICITANTE: EMS S/A - CNPJ: 57.507.378/0003-65 AUTORIZ/MS: 1002351 - EXPEDIENTE(s): 1055474/18-2 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas ----- EMPRESA FABRICANTE: LEAD CHEMICAL CO., LTD. HISAGANE PLANT ENDEREÇO: 327 HISAGANE, KAMIICHI-MACHI, NAKANIIKAWA-GUN, TOYAMA, JAPAN - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.1273 EMPRESA SOLICITANTE: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 60.874.187/0001-84 AUTORIZ/MS: 1004548 - EXPEDIENTE(s): 3469284/19-9 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Adesivos ----- EMPRESA FABRICANTE: AMARIN TECHNOLOGIES S.A ENDEREÇO: SANCHEZ 2043/45/47, CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES, CÓDIGO POSTAL C1416BQG - PAÍS: ARGENTINA - CÓDIGO ÚNICO: A.1406 EMPRESA SOLICITANTE: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A - CNPJ: 55.980.684/0001-27 AUTORIZ/MS: 1022141 - EXPEDIENTE(s): 3198354/19-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Adesivos ----- EMPRESA FABRICANTE: CELLTRION PHARM, INC. ENDEREÇO: 82, 2SANDAN-RO, OCHANG-EUP, CHEONGWON-GU, CHEONGJU-SI - PAÍS: CORÉIA DO SUL - CÓDIGO ÚNICO: A.1425 EMPRESA SOLICITANTE: CELLTRION HEALTHCARE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DOS BRASIL LTDA - CNPJ: 05.452.889/0001-61 AUTORIZ/MS: 1092163 - EXPEDIENTE(s): 1393066/20-8 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária) ----- EMPRESA FABRICANTE: CSL BEHRING GMBH ENDEREÇO: EMIL-VON-BEHRING-STRASSE 76, 35041, MARBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0170 EMPRESA SOLICITANTE: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 62.969.589/0001-98 AUTORIZ/MS: 1001510 - EXPEDIENTE(s): 3285971/19-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica ----- EMPRESA FABRICANTE: PIERRE FABRE MEDICAMENT PRODUCTION - IDRON ENDEREÇO: AQUITAINE PHARM INTERNATIONAL 1, AVENUE DU BÉARN, IDRON 64320 - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0506



EMPRESA SOLICITANTE: MERCK S/A - CNPJ: 33.069.212/0001-84
AUTORIZ/MS: 1000898 - EXPEDIENTE(s): 3321458/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: GENENTECH, INC.
ENDEREÇO: 4625 NE BROOKWOOD PARKWAY, HILLSBORO, OREGON (OR) 97124 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0963
EMPRESA SOLICITANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 33.009.945/0001-23
AUTORIZ/MS: 1001004 - EXPEDIENTE(s): 2637981/19-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.941, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: CATALENT PHARMA SOLUTIONS, LLC
ENDEREÇO: 2210 LAKE SHORE DRIVE, WOODSTOCK, ILLINOIS 60098 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0137
EMPRESA SOLICITANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 33.009.945/0001-23
AUTORIZ/MS: 1001004 - EXPEDIENTE(s): 3258155/19-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem primária): Soluções com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.942, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:
Art. 1º Incluir a Linha "Sólidos não Estéreis (Embalagem Primária): Cápsulas Moles" na certificação da empresa MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., CNPJ nº 17.440.261/0002-06, publicada pela Resolução-RE nº 1.329, de 29 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº 83, de 4 de maio de 2020, Seção 1, pág. 110, conforme expedientes nº 3098543/19-1 e 1177747/20-1.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.944, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Zhejiang Charioteer Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: Tongyuanxi, Dazhan, Xianju, Zhejiang Province - 317321
País: República Popular da China Código Único: B.0078
Solicitante: Prati Donaduzzi & Cia Ltda CNPJ: 73.856.593/0001-66
Autorização de Funcionamento: 1.02.568-5 Expediente(s): 3469289/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: aciclovir

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.945, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Lonza Biologics Porriño S.L.
Endereço: Calle La Relba, s/n, Porriño, 36410 Pontevedra
País: Espanha Código Único: A.0675
Solicitante: Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração CNPJ: 10.284.284/0001-49
Autorização de Funcionamento: 1.09.811-8 Expediente(s): 2655382/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: eculizumabe e ravulizumabe.

Fabricante: Shire Human Genetic Therapies Inc
Endereço: 205 Alewife Brook Parkway, Cambridge, MA 02138
País: Estados Unidos da América Código Único: A.0584
Solicitante: Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60
Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1 Expediente(s): 3482850/19-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: alfaagalsidase, alfavelaglicerase e idursulfase.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.958, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200, China
Solicitante: Riomar Trading Ltda. - ME CNPJ: 23.093.434/0001-89
Autorização de Funcionamento: 8.15.950-7 Expediente: 1666202/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III.

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200, China
Solicitante: Biotécnica Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 02.534.069/0001-20
Autorização de Funcionamento: 8.00.273-1 Expediente: 1679651/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III.

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200 - China
Solicitante: Prolife Legalização Importação e Distribuição de Produtos Ltda. - ME CNPJ: 18.473.001/0001-19
Autorização de Funcionamento: 8.16.966-0 Expediente: 159465320-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200 - China
Solicitante: Siltace Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP CNPJ: 14.661.051/0001-79
Autorização de Funcionamento: 8.09.592-9 Expediente: 1407361/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200 - China
Solicitante: Unigloves Brasil Importadora Ltda. CNPJ: 12.283.775/0001-09
Autorização de Funcionamento: 8.07.462-7 Expediente: 1421414/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200 - China
Solicitante: Criticare Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. CNPJ: 07.205.182/0001-86
Autorização de Funcionamento: 8.03.356-6 Expediente: 1480709/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: 3th Floor and 5th Floor Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200 - China
Solicitante: Mult Diagnóstica Ltda. -ME CNPJ: 02.771.724/0001-64
Autorização de Funcionamento: 8.01.050-5 Expediente: 1594734/20-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Pequim, 102200 - China
Solicitante: Ganesh Logística e Distribuição Eireli CNPJ: 07.987.185/0001-19
Autorização de Funcionamento: 8.19.896-7 Expediente: 1652750/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Genrui Biotech Inc.
Endereço: 4-10F, Building 3, Geya Technology Park, Guangming District, 518106, Shenzhen,Guangdong, China
Solicitante: Índice Tokyo Comércio Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 13.955.228/0001-87
Autorização de Funcionamento: 8.08.169-2 Expediente: 1232724/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Genrui Biotech Inc.
Endereço: 4-10F, Building 3, Geya Technology Park, Guangming District, 518106, Shenzhen, Guangdong,China
Solicitante: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda. CNPJ: 96.382.429/0001-60
Autorização de Funcionamento: 8.01.920-1 Expediente: 1606569/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Getein Biotech, Inc.
Endereço: No.9 Bofu Road, Nanjing - Luhe District 211505 - China
Solicitante: Biomédica Equipamentos e Suprimentos Hospitalares Ltda. CNPJ: 01.299.509/0001-40
Autorização de Funcionamento: 1.03.558-7 Expediente: 1509426/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.959, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º da Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da RDC 346/2020.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES



ANEXO
Fabricante: Hangzhou Deangel Biological Engineering Co., Ltd. Endereço: Vila Jinxing, travessa Yuhang, distrito Yuhang, Hangzhou City, Zhejiang Province, China Solicitante: MF Medical - Eireli - ME CNPJ: 13.520.397/0001-94 Autorização de Funcionamento: 8.15.955-5 Expediente: 1435244/20-6 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III - Emergência COVID-19 ----- Fabricante: Wuhan EasyDiagnosis Biomedicine Co., Ltd. Endereço:Room 3 & 4, 2nd Floor, Bldg 25, Phase 3.1 Wuhan Optics Valley International Biopharmaceutical Enterprise Accelerator, No.388, Gaoxin, 2nd RD, East Lake Hi-Tech Development Zone,430074, Wuhan, Hubei, China Solicitante: Pleno Distribuidora Ltda. CNPJ: 26.580.885/0001-39 Autorização de Funcionamento: 8.14.959-3 Expediente: 1608294/20-0 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III - Emergência COVID-19
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.960, DE 12 DE JUNHO DE 2020 O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o Art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo Art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o Parágrafo primeiro do Art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve: Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
ANEXO
Fabricante: GenBody Inc. Endereço: 3-18, Eopseong 2-gil, Seobuk-gu, Cheonan-si, Chungcheongnam-do, 31077, Coréia do Sul Solicitante: Chembio Diagnostics Brazil Ltda. CNPJ: 09.449.181/0001-02 Autorização de Funcionamento: 8.05.352-4 Expediente: 1766317/20-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV. ----- Fabricante: Nantong Egens Biotechnology Co., Ltd. Endereço: Building 15, Building 12 (west) nE1692 Xinghu Avenue, Nantong Economy & Technology Development Zone, 226010, Nantong, Jiangsu, China Solicitante: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda. CNPJ: 96.382.429/0001-60 Autorização de Funcionamento: 8.01.920-1 Expediente: 1766502/20-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
RETIFICAÇÃO No item 5 da Resolução-RE nº 1.532, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 18 de maio de 2020, Seção 1, pág. 452, Onde se lê: " 5. Empresa: Rodrigues e Cia LTDA - CNPJ: 26144570000149 Produto - (Lote): JAXPLUS - LIMPADOR DESINCRUSTANTE DESENGORDURANTE(Todos); DETERGENTE DETERPLUS(Todos); AROMATIZANTE BACTERICIDA ARPLUS(Todos); HANDPLUS ERVA DOCE(Todos); GELPLUS(Todos); DETERGENTE DETERPLUS 5 L(Todos); ALCOOLPLUS(Todos); Tipo de Produto: Cosmético Expediente nº: 1406386/20-7 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976. Leia-se: " 5. Empresa: LOPEX QUÍMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 31206664000135 Produto - (Lote): JAXPLUS - LIMPADOR DESINCRUSTANTE DESENGORDURANTE - 5L(Todos); DETERPLUS - DETERGENTE NEUTRO - 5L(Todos); AROMATIZANTE BACTERICIDA ARPLUS (Todos); HANDPLUS LIMPADOR PARA AS MÃOS(Todos); GELPLUS (Todos); ALCOOLPLUS(Todos); Tipo de Produto: Saneante e Cosmético Expediente nº: 1406386/20-7 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Recolhimento Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976."
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.899, DE 10 DE JUNHO DE 2020 O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO
LF LOG TRANSPORTES EIRELI / 000.905.253/0001-04 25351.262309/2020-94 / 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1038785204 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.900, DE 10 DE JUNHO DE 2020 O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
H.O. COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA EPP / 015.736.240/0001-26 25351.494800/2019-49 / 8187584 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1643660201 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (importar produtos para saúde/correlatos), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.901, DE 10 DE JUNHO DE 2020 O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
OITO PHARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 029.293.582/0001-23 25351.396873/2020-18 / 706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1436403204 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.902, DE 10 DE JUNHO DE 2020 O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
DROGARIA SANTA MARIA LTDA / 037.074.215/0001-67 25351.490129/2020-09 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1725486208 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. ----- LAISE OLIVEIRA ARAUJO / 036.430.365/0001-01 25351.496166/2020-12 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742652209 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. ----- Farmasil comercio de medicamento ltda / 032.026.849/0002-01 25351.496141/2020-19 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742602202 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. ----- A W ARAUJO LOBATO / 034.379.424/0001-20 25351.496686/2020-25 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1744808205 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. ----- VF NASCIMENTO SANTOS EIRELI / 034.069.691/0001-00 25351.491076/2020-35 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728385200 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. ----- J M F RAMOS / 027.817.613/0001-72 25351.496153/2020-43 /



733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742626200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR / 035.769.102/0001-50
25351.491081/2020-48 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728395207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Tapira Drograria Popular Ltda. / 035.711.079/0001-43
25351.496144/2020-52 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742608201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

M A R MENDES / 014.373.911/0001-79
25351.496165/2020-78 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742650202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

OLDIMAIA & SANTANA DROGARIA LTDA ME / 020.755.977/0001-26
25351.491082/2020-92 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728398201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Alexandrina Davis da silva Trisch / 036.564.684/0001-00
25351.500572/2020-97 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755888203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.903, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGAFARMA VIEIRA II LTDA / 021.860.549/0002-07
25351.374489/2014-16 / 7220877
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1640399201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

POUPA MED FARMACIA LTDA / 029.723.339/0001-06
25351.170718/2018-41 / 7576141
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1640549208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGAN DROGARIAS LTDA / 058.195.413/0014-73
25351.275194/2013-79 / 0927851
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1640770209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.914, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BANDEIRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI / 068.258.268/0001-61
25351.467451/2020-26 / 1239094
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1654411201

ANTONIO MARCOS HORTENCIO CIDES / 021.525.077/0001-55
25351.072372/2020-31 / 3094360
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0337725203

AGAPE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI / 030.787.586/0001-47
25351.467338/2020-41 / 1239077
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1654114206

SIXTY PHARMA INSUMOS FARMACEUTICOS EIRELI / 035.129.141/0001-93
25351.220938/2020-47 / 1239110
703 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0912268201

Inovações Comercio de Medicamentos e Produtos para Saude Ltda / 032.138.304/0001-06
25351.140922/2020-51 / 3094373
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1251048203

GEORGES BROEMME AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA / 019.405.166/0001-16
25351.719552/2019-54 / 1239032
711 - AFE - CONCESSÃO - INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3445601195

LF LOG TRANSPORTES EIRELI / 000.905.253/0001-04
25351.417048/2020-56 / 4020679
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1499116201

CLASP MED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 036.748.692/0001-06
25351.467449/2020-57 / 1239081
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1654408201

LF LOG TRANSPORTES EIRELI / 000.905.253/0001-04
25351.417217/2020-58 / 1239050
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1499476203

SORELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI / 019.955.420/0001-50
25351.165360/2020-59 / 4020682
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0722699203

L & KA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME / 028.932.750/0001-10
25351.381706/2020-64 / 1239046
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1393576203

MA SANDOVAL JUNIOR / 034.357.265/0001-63
25351.467771/2020-86 / 1239106
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1655338201

WR1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 005.385.883/0001-19
25351.508518/2020-90 / 8201099
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1779166206

LA MEMOIRE INDÚSTRIA DE PERFUMARIA LTDA. / 033.616.658/0001-81
25351.169336/2020-99 / 4020665
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0735787207

Quantidade total: 13

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.915, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PONTIFICE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP / 026.757.202/0001-76
25351.181249/2017-03 / 1164756
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1608007206

excelencia artigos medicos ltda. - me / 020.979.996/0001-36
25351.040590/2017-08 / 8147072
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1652180203

ULTIMAX EIRELI / 010.575.521/0001-20
25351.112568/2011-13 / 3047455
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1683906204
25351.112568/2011-13 / 3047455
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 1683839204

LUVIK DO BRASIL LTDA / 005.432.105/0001-33
25351.054785/2004-13 / 2037507
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1742039203

PONTIFICE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP / 026.757.202/0001-76
25351.181209/2017-20 / 8149622
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1608003203

NATIVA BRASILLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME / 018.034.474/0001-10
25351.026491/2015-30 / 2078707
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1742369204
25351.026491/2015-30 / 2078707
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1742198205
25351.026491/2015-30 / 2078707
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1742430205

JWR PLASTICOS LTDA / 007.851.888/0001-15
25351.769793/2010-31 / 8074294
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1693725207

RR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 000.488.689/0001-45
25351.185015/2020-31 / 8197836
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1643658200

Innovac comercio, importação e exportação de medicamentos e serviços administrativos LTDA / 032.086.728/0001-74
25351.346727/2020-33 / 1238101
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1607795204



Ecmart Materiais Médicos Ltda / 023.378.496/0001-37
25351.298173/2018-36 / 8166629
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1651491202

CR OXIGENIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA / 004.292.445/0001-43
25351.708815/2017-38 / 8160674
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1683845209

INTERMARINER COMÉRCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP / 064.177.934/0001-86
25351.485287/2009-39 / 8055832
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1652261203

MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI / 012.320.177/0001-54
25351.086110/2016-41 / 2087037
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1692558201

ORIGINAL COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI / 008.737.878/0001-16
25351.479584/2020-45 / 8201054
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1692568208

SIXTY PHARMA INSUMOS FARMACEUTICOS EIRELI / 035.129.141/0001-93
25351.220938/2020-47 / 1239110
7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0977860208
25351.220938/2020-47 / 1239110
7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0977658203

DENTAL BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 000.248.232/0001-63
25351.089157/2009-47 / 8050471
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1652356203

GLOBALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI / 024.191.943/0001-07
25351.704937/2017-55 / 8160504
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1725787202

Phoenix comercio de materiais hospitalares eireli / 036.210.997/0001-51
25351.106807/2020-58 / 8199439
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1683836200

GERALL REVENDAS E IMPORTACOES EIRELI / 035.659.741/0001-63
25351.411078/2020-59 / 8200335
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1725820200

RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. - EIRELI / 009.105.835/0001-80
25351.195980/2012-62 / 8084867
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1693648202

TRA COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PESSOAIS EIRELI EPP / 017.855.828/0001-24
25351.334836/2017-62 / 8153427
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1683963203

SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA / 003.894.963/0001-74
25351.641275/2019-67 / 4015544
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1677732208

PEMASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA / 028.889.028/0001-40
25351.316902/2020-68 / 8199209
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1739584204
25351.316902/2020-68 / 8199209
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1739588207
25351.316902/2020-68 / 8199209
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1739590209

SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA / 003.894.963/0001-74
25351.642173/2019-69 / 3090692
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1677905203

BELEZA PROFESSIONAL COSMETICS EIRELI / 016.724.501/0001-50
25351.314012/2016-75 / 2088734
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 1651662201

ORTOBRAS COMERCIO DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP / 013.350.257/0001-15
25351.032452/2015-82 / 8116341
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1683827201

SAN LORENZO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI / 023.230.216/0001-49
25351.272198/2016-84 / 3070000
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1651318205

EAS Comércio Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda. / 031.826.961/0001-83
25351.687938/2019-90 / 8192552
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1643667209

ART CIRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA / 024.436.602/0001-54
25019.002487/00-89 / 8002726
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1742506209

Quantidade total: 35

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.916, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para a Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PRIMER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ME / 004.808.273/0001-18
25351.462817/2020-71 / 1239063
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1640966203

Quantidade total: 1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.917, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

hipolabor farmacêutica ltda / 019.570.720/0007-06
25351.062150/2017-03 / 1163171
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1677953203
25351.062150/2017-03 / 1163171
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1677959202
25351.062150/2017-03 / 1163171
7064 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE CLASSES / 1677920207

VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA / 005.996.122/0004-46
25351.222687/2017-94 / 1165336
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1210734204

Quantidade total: 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.918, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

drogaria monte belo ltda me / 009.722.400/0002-66
25351.500549/2020-01 / 7726998
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755841207

MAURO MACHADO AYRES / 035.339.616/0001-76
25351.453443/2020-01 / 7727031
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1829484207

ATACADAO FARMA LTDA / 020.920.605/0002-99
25351.500556/2020-02 / 7726814
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755855207

SOUZA OLIVEIRA MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA / 032.886.405/0001-65
25351.500563/2020-04 / 7726984
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755869207

SOBRINHO E ALMEIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 028.140.421/0001-37
25351.496145/2020-05 / 7726646
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742610203

FLADIANA MARIA MOREIRA LIMA / 035.915.279/0001-18
25351.500570/2020-06 / 7726862
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755884201

PHARMACIA SA RIBEIRO LTDA / 036.358.104/0001-10
25351.491066/2020-08 / 7726451
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728364207

w m s drogaria ltda / 036.752.663/0001-00
25351.496168/2020-10 / 7726741
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742657200

DROGARIA POUPE MAIS EIRELI / 036.981.756/0001-06
25351.491071/2020-11 / 7726360
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728375202

adriano bezerra bila - me / 007.114.438/0001-40
25351.496159/2020-11 / 7726723
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742638203

C R PEREIRA FARMACIA / 013.137.836/0001-84
25351.504703/2020-13 / 7727013
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1768060203

GIM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 036.266.241/0001-24
25351.500554/2020-13 / 7726893



733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755851204

FARMACIAS OMEGA I LTDA / 031.499.324/0002-20
25351.496136/2020-14 / 7726632
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742592201

ALERRANDRO GUIMARAES SILVA / 036.448.681/0001-00
25351.504710/2020-15 / 7727000
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1768074203

Rafaela Pereira Araujo / 035.311.564/0001-20
25351.500561/2020-15 / 7726971
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755865204

COMERCIAL DROGA DANTAS EIRELI - EPP / 033.807.162/0002-76
25351.500552/2020-16 / 7726828
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755847206

IRMAOS BARBOSA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VAREJISTA LTDA / 034.408.884/0001-30
25351.496150/2020-18 / 7726650
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742619207

FARMACIA ELSHADAY DE PATY DO ALFERES LTDA / 035.718.884/0001-07
25351.381832/2020-19 / 7727075
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1568408203

RAFAELA ARAUJO SILVA DA COSTA / 036.044.754/0001-90
25351.496157/2020-21 / 7726681
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742634201

FORT COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 002.341.678/0001-63
25351.491085/2020-26 / 7726387
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728404200

IVONE VIEIRA / 015.789.892/0001-29
25351.500550/2020-27 / 7726919
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755843203

A. F. B. SOARES / 035.654.262/0001-54
25351.500568/2020-29 / 7726768
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755879204

O lustosa da silva & ltda / 005.791.598/0001-06
25351.500566/2020-30 / 7726754
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755875201

R F PESSANHA DROGARIA E PERFUMARIA ME / 033.627.156/0001-56
25351.496162/2020-34 / 7726677
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742644208

N. C Oliveira / 032.443.123/0001-93
25351.491083/2020-37 / 7726433
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728400207

AGB Farmácia Ltda / 036.124.341/0001-16
25351.500559/2020-38 / 7726785
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755861201

A.H.LINS FILHO FARMACIA / 035.334.865/0001-79
25351.496139/2020-40 / 7726478
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742598201

TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 084.521.053/0002-29
25351.496146/2020-41 / 7726710
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742612200

DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA / 006.271.093/0139-00
25351.504713/2020-41 / 7727027
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1768079204

D R DE C SILVA FARMACIA E LABORATORIO / 029.914.616/0002-30
25351.500564/2020-41 / 7726831
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755871209

RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2345-78
25351.490458/2020-41 / 7726464
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1725950209

M J F MOREIRA / 035.609.672/0001-83
25351.500571/2020-42 / 7726953
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755886207

MELO & MATOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 019.541.014/0002-21
25351.491067/2020-44 / 7726420
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728367201

FARMACIAS BRAVA LTDA / 009.597.446/0023-25
25351.496160/2020-45 / 7726629
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742640205

Farmácias Farmapaulo Ltda. / 000.477.061/0029-45
25351.491074/2020-46 / 7726391
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728381207

JONAS MARTINS DA CRUZ / 026.979.065/0001-14
25351.500557/2020-49 / 7726936
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755857203

F B DA SILVA SANTOS / 034.484.507/0001-80
25351.500555/2020-50 / 7726859
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755853201

ACT DE OLIVEIRA DROGARIA / 036.269.760/0001-46
25351.500562/2020-51 / 7726771
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755867201

SL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 036.371.462/0001-62
25351.496137/2020-51 / 7726694
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742594208

IGOR C. DE PAULA / 036.714.191/0001-09
25351.496151/2020-54 / 7726737
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742621209

JESSICA DA SILVA RIBEIRO ME / 037.052.849/0001-19

25351.500553/2020-61 / 7726922
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755849202

M S M SILVEIRA EIRELI / 036.697.121/0001-81
25351.491070/2020-68 / 7726416
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728373206

LUIZ ELIANDOS BEZERRA DE LIMA / 020.601.602/0001-01
25351.488675/2020-71 / 7726402
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1722934201

FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 037.068.950/0001-68
25351.500551/2020-71 / 7726876
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755845200

E LUCENA DE ARAUJO FARMACIA LTDA / 035.771.465/0001-20
25351.491590/2020-71 / 7726373
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1730437207

MENZEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 036.966.507/0001-41
25351.500569/2020-73 / 7726967
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755882204

CAMARA & SAMPAIO COMERCIO LTDA / 036.765.936/0001-50
25351.496140/2020-74 / 7726495
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742600206

FARMACIA SOUZA E BARCELLOS LTDA / 034.677.018/0001-44
25351.496158/2020-76 / 7726615
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742636207

MK MEDICAMENTOS / 035.589.224/0001-65
25351.324976/2020-78 / 7727044
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1555343204

NOVA FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SEM MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA / 034.639.627/0002-90
25351.491079/2020-79 / 7726447
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1728391204

DROGARIA MONTE SINAI LTDA / 005.491.729/0002-02
25351.488876/2020-79 / 7726356
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1723640201

G V Medicamentos Ltda / 035.626.120/0001-83
25351.500045/2020-82 / 7726880
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1754002200

ALDO ELQUISSON VIEIRA DA SILVA / 034.887.065/0001-12
25351.500567/2020-84 / 7726801
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755877208

Vital & Baraky Drogaria LTDA / 036.668.337/0001-19
25351.363424/2020-85 / 7727058
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1555738203

ISMR PRODUTOS E SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA / 026.634.916/0004-30
25351.496163/2020-89 / 7726663
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742646204

T T LOPES ARAUJO / 034.783.980/0001-68
25351.496161/2020-90 / 7726706
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742642201

DROGARIA E PERFUMARIAVITORIA UNIAO LTDA / 034.979.143/0001-09
25351.500558/2020-93 / 7726845
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755859200

IMPERIO FARMA LTDA / 037.245.513/0001-72
25351.500565/2020-95 / 7726905
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1755873205

AZPT MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 012.509.749/0002-29
25351.496154/2020-98 / 7726481
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1742628206

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.919, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIAS BRAVA LTDA / 009.597.446/0004-62
25351.552966/2013-00 / 7033494
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1609422201

DROGARIAS POUPE MAIS LTDA EPP / 011.845.301/0003-02
25351.070842/2013-01 / 0920088
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1640601200

FARMACIA BAHIA DE UNA LTDA ME / 028.759.344/0001-06
25351.108643/2020-01 / 7710391
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1640780206

Drogarias Ultra Popular Confresa Ltda EPP / 022.183.946/0001-73
25351.878302/2016-11 / 7440584
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1640535208

RATHIER & SANDRI LTDA / 008.305.681/0004-50
25351.352288/2012-17 / 0856659
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1609418202

PRIMAFARMA COMÉRCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 086.710.894/0001-29
25351.194555/2002-24 / 0072452
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1556996209



DROGARIA LIMA & MARINHO / 022.253.116/0001-75
25351.845134/2018-31 / 7628207
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3522853199

TATIANE BONILHA DE GODOI VIEIRA DROGARIA / 033.829.685/0001-32
25351.505517/2019-50 / 7704352
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1556249202

ASSIS & ALVES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 008.606.410/0001-92
25351.016837/2004-53 / 0425044
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0156585201

BERÇOT & SANTOS LTDA EPP / 076.764.604/0003-38
25351.400267/2014-58 / 7232337
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1035852208

SINGULAR FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI / 005.794.416/0001-42
25351.613631/2013-67 / 7008077
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1609424207

DROGARIA FTB BARAO LTDA / 002.405.166/0001-13
25351.548467/2015-71 / 7414664
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1609416206

J N R DA SILVA JUNIOR EIRELI / 011.949.239/0001-29
25351.657566/2013-81 / 7015661
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1640753209
25351.657566/2013-81 / 7015661
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1640393202

AM & M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 029.655.400/0001-17
25351.319374/2018-84 / 7589524
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1640607209

WR DROGARIAS LTDA / 002.306.038/0001-12
25351.026402/2014-99 / 7088917
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1609420204

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.920, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para a Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

STATUS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 025.838.962/0001-45
25351.500079/2020-77 / 1239029
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1754282201

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 745, de 13 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2020, Seção 1 págs. 98 e 105.

Onde se lê:

EMPRESA: DENTAL MAP SILVA LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA HALFELD, 704, SALA 204, 205 E 206
BAIRRO: CENTRO CEP: 36010003 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 05.086.670/0001-96
PROCESSO: 25351.114468/2020-83 AUTORIZ/MS: P0X482554409 (8.19676.7)
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: DENTAL MAP SILVA LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA HALFELD, 704, SALA 210 E 211
BAIRRO: CENTRO CEP: 36010003 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 05.086.670/0001-96
PROCESSO: 25351.114468/2020-83 AUTORIZ/MS: P0X482554409 (8.19676.7)
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.929, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ÁBBÖTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Alinity c Kappa Light Chains Reagent Kit
25351.711627/2019-59 / 80146502255
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3411563193
Alinity c Proteins Control Kit
25351.693844/2019-50 / 80146502254
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3325331195

AMERICAN INSTRUMENTS EIRELI - EPP / 06.981.319/0001-21
TROCATER BLADELESS

25351.440049/2020-02 / 80251140062
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1569011203

APRAMEÐ INDÚSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 09.289.762/0001-24
LASER OFTALMOLÓGICO ILLUMINIX
25351.519006/2020-59 / 80497810035
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1813429207

BIÖDÖNT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 03.075.426/0001-00
POWERTEC ÁCIDO FOSFÓRICO 37%
25351.376606/2020-16 / 80156079005
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1379865201

BIÖSÝS LTDA / 02.220.795/0001-79
INTERNAL STANDARD SEROTONIN
25351.702852/2019-02 / 10350840366
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3362345197

CEZ COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 36.733.999/0001-25
VAGISEX - LUBRIFICANTE E HIDRATANTE VAGINAL
25351.421146/2020-98 / 81992889001
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1510318208

CML Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0001-20
RETeval Sensor Strips
25351.471889/2020-17 / 81346509001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1667143201

DMC COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI / 21.236.000/0001-65
Derma Roller BK
25351.448844/2020-31 / 81616210006
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1595524209

Domó Saúde Consultoria Regulatória Ltda / 26.263.959/0001-03
Sistema de Ultrassom Digital com Doppler Colorido
25351.495094/2020-96 / 81464750054
80025 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Sistema de Equipamentos para Saúde / 1739494205

DSP INDUSTRIAL EIRELI EPP / 03.960.018/0001-23
DSP IMAGING SYSTEM
25351.476853/2020-11 / 80116989008
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1682422209

EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 50.657.402/0001-31
FAMÍLIA QUIMILAC - LACTATO
25351.627709/2019-16 / 10159820246
8435 - IVD - Cadastro de produtos nacionais em família / 2642994192
FAMÍLIA QUIMICOL - COLESTEROL
25351.627698/2019-74 / 10159820245
8435 - IVD - Cadastro de produtos nacionais em família / 2642967195

Eco Diagnostica Ltda / 14.633.154/0002-06
Baby Detect Digital
25351.397085/2019-05 / 80954880136
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0607738192

EMERGÖ BRÁZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Unidade Eletrocirúrgica de RF por Microagulhamento Fracionada
25351.317349/2020-81 / 80117580891
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1210140201
UroLift System
25351.667548/2019-01 / 80117580890
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 3189354196

ENDOLIFE IMPORTAÇÃO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP / 20.059.388/0001-03
Kit de Introducao de Cateter trans-intro
25351.421134/2020-63 / 81312550001
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1510288202

EYEMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 10.928.864/0001-21
InflammaDry
25351.625794/2019-88 / 80628810009
80133 - IVD - Cadastro de produto / 2634714198

FAGA MEDICAL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA ME / 09.139.473/0001-49
fat transfer
25351.440045/2020-16 / 80436220054
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1569003202

GASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 82.431.784/0001-77
Pinça de Biópsia Descartável
25351.181439/2020-27 / 80050030120
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0776190202

GLOBAL TEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP / 06.157.734/0001-65
FILTRO HMEF GLOBALTEC 2
25351.500577/2020-10 / 80389130066
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1755898201

GoldMed Importação de Produtos Hospitalares Ltda ME / 28.215.470/0001-91
PHARMA ALGI
25351.696113/2019-66 / 81606090043
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 3335526196

GOYAZES BIOTECNOLOGIA LTDA / 05.658.906/0001-11
Família FE Control II Positive Control
25351.630935/2019-84 / 80345000308
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 2653667196

GRIFOLS BRÁZIL LTDA / 02.513.899/0001-71
Família Anti-Lea for DG Gel e Anti-Leb for DG Gel
25351.657973/2019-84 / 80134860272
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 3131742191

GÜSMED DO BRÁZIL COMERCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP / 19.443.457/0001-07
Kit Lipo-Stem BPB Medica



25351.144786/2020-79 / 81050760112
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0647825205

HEXAGÔN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA / 58.619.131/0001-31
Perfurador Cirúrgico Leve RJ-PD Ruijin
25351.496178/2020-47 / 10209780123
80025 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Sistema de Equipamentos para Saúde / 1742675208

JGC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
PARAFUSOS DE COBERTURA IF
25351.035636/2020-75 / 10344420339
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0168168201
COMPONENTES AUXILIADORES DE CICATRIZAÇÃO
25351.313846/2019-76 / 10344420337
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0477557191
BROCAS CIRÚRGICAS ODONTOLÓGICAS
25351.357777/2020-46 / 10344420340
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1324226201
Componentes para Cicatrização
25351.581761/2019-19 / 10344420338
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2385025196

JOHNŃY FELIPE CONTEŠINI DE OLIVEIRA / 85.081.446/0001-40
LOGIC PACS
25351.425879/2020-00 / 80429489001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1523945204

KURARAY SOUTH AMERICA LTDA. / 12.333.284/0001-17
Clearfil Tri-S Bond Universal Quick
25351.376583/2020-40 / 81777910013
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1379793200

LB DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA epp / 07.668.811/0001-04
LB Teste Rápido Febre Amarela NS1
25351.603887/2019-51 / 80332010052
8433 - IVD - Registro de produto / 2523944199

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
Evolution 3e with Microkeratome OUP system
25351.491104/2020-14 / 80686360265
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1728462207

MEDTOOLS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 13.315.214/0001-07
KIT DE ENDOSCÓPIOS E TROCATEERS VANHUR
25351.425854/2020-06 / 80857100020
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1523889200

MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
MICROCATETER MERIT PURSUE
25351.199394/2020-47 / 80740950159
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0840280209

MICHE E. KLYMUS / 97.127.559/0001-19
ATIVADOR PARA IRRIGAÇÃO MKLEAN
25351.425855/2020-42 / 10392990106
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1523891201

Minas Medical Ltda / 65.333.577/0001-60
FIO GUIA HIDROFÍLICO ARJER
25351.415611/2020-51 / 10341710012
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1494821204

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87
Sistema de Câmera de Endoscópio
25351.500579/2020-17 / 80943610101
80025 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Sistema de Equipamentos para Saúde / 1755902202

mġa suprimentos médicos Ltda - epp / 22.315.538/0001-28
YOUCIRCUIT CIRCUITO RESPIRATORIO ANESTESICO COM BOLSA RESERVATORIA
25351.498524/2020-21 / 81484760007
80010 - MATERIAL - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico / 1751311201
YOUCIRCUIT CIRCUITO RESPIRATORIO ANESTESICO COM RAMAL
25351.498597/2020-13 / 81484760006
80010 - MATERIAL - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico / 1751300206

NIPRO MEDICAL LTDA / 00.762.455/0001-44
Cânula aramada venosa nipro
25351.702749/2019-54 / 10324860106
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3361815191
Cânula aramada arterial nipro
25351.702750/2019-89 / 10324860107
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3361817198
Cânula aramada venosa com conector nipro
25351.702751/2019-23 / 10324860108
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3361819194

OMRON HEALTHCARE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 10.345.462/0008-70
SISTEMA DE ACESSÓRIOS PARA NEBULIZADOR ULTRASSÔNICO OMRON
25351.415617/2020-29 / 81952070002
80010 - MATERIAL - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico / 1494833208
SISTEMA DE ACESSÓRIOS PARA NEBULIZADOR COMPRESSOR OMRON
25351.415615/2020-30 / 81952070001
80010 - MATERIAL - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico / 1494829200

ONCORMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 20.088.885/0001-30
INTRODUTOR PEEL AWAY SCW
25351.444631/2020-30 / 81506640012
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1582581207

ORTHO CLINICAL DIAGNÓSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 21.921.393/0001-46
VITROS XT3400 Chemistry System
25351.693845/2019-02 / 81246986854
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3325333191

OSTEOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA ME / 00.638.390/0001-20
MISTURADOR DE AR/BLENDER OSTEOMED

25351.496188/2020-82 / 80071919004
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1742726206

PASSROD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 26.185.222/0001-10
SISTEMA DE LASER LIGHTWALKER
25351.380612/2020-78 / 81504790197
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1391766208

Penumbra Latin America Distribuidora de Equipamentos e Produtos Médicos Ltda / 21.873.761/0001-28
Sistema de Aspiração INDIGO - CATD reto
25351.237619/2020-71 / 81248520022
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0965418206
Sistema de Aspiração INDIGO - CATD angulado
25351.237620/2020-03 / 81248520023
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0965420208

PHADIA DIAGNÓSTICOS LTDA / 04.930.429/0001-39
Família BRAHMS COPEPTIN pro AVP KRYPTOR
25351.697851/2019-21 / 80254180358
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 3345663191

QIAGEN BIOTECNOLÓGIA BRASIL LTDA. / 01.334.250/0001-20
ipsogen BCR-ABL1 MbcR RGQ RT-PCR Kit
25351.024829/2020-09 / 10322250096
8433 - IVD - Registro de produto / 0129808209

RICHARD WOLF BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICINAIS LTDA / 15.678.981/0001-06
MEGA PULSE 70+
25351.490923/2020-44 / 81037940135
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1727756206

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
AMPS2 (ONLINE DAT Amphetamines II)_cobas c
25351.711624/2019-15 / 10287411500
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3411557199
LAMB2 (Tina-quant Lambda Gen.2)
25351.691908/2019-88 / 10287411495
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3320571190
CYS2 (Tina-quant Cystatin C Gen.2)_cobas c
25351.704401/2019-00 / 10287411497
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3371119194
TOBR2 (ONLINE TDM Tobramycin)_cobas c
25351.704431/2019-16 / 10287411498
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3371171192
THEO2 (ONLINE TDM Theophylline)_cobas c
25351.704350/2019-16 / 10287411496
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3371041194
Família CRP
25351.704530/2019-90 / 10287411499
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 3371546197

SKINTEC COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA / 01.915.618/0001-44
MEDIOSTAR
25351.500582/2020-22 / 10343650054
80032 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1755909200

SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 06.019.570/0001-00
Tubos de traqueostomia com cânula interna lisa BLUselect®
25351.415646/2020-91 / 80228990173
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1494853202
Tubos de Traqueostomia com cânula interna lisa e fenestrada BLUselect®
25351.415644/2020-00 / 80228990172
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1494849204

Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda. / 54.446.810/0001-03
Família LensHooke Semen Test Cassette
25351.693849/2019-82 / 10318390117
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 3325363193
LensHooke X1 PRO Semen Quality Analyzer
25351.693843/2019-13 / 10318390116
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3325329193

STAGO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA / 22.260.124/0002-20
TriniCLOT Fibrinogen Kit
25351.399793/2019-72 / 81457600025
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0611867194
TriniCHROM Antithrombin IIa
25351.399782/2019-92 / 81457600023
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0611856199
TriniCHECK Abnormal Control
25351.399787/2019-15 / 81457600024
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0611862193
TriniCLOT Lupus Screen
25351.399794/2019-17 / 81457600026
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0611868192
TriniCLOT Lupus Confirm
25351.399796/2019-14 / 81457600027
80133 - IVD - Cadastro de produto / 0611870194

SURGITEC COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME / 24.684.423/0001-36
KIT DESC DISC
25351.496193/2020-95 / 81469780042
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1742744204

TECHNICARE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA / 29.316.502/0001-08
CONJUNTO FLEBOEXTRATOR NABATOFF
25351.207648/2020-16 / 10210550140
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0870786203

VARIFEŠT COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP / 15.684.857/0001-45
DOCTOR CARTUCHO DERMAPEN
25351.439858/2020-63 / 81569120016
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1568412201

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
MAGLUMI SHBG (CLIA)
25351.707419/2019-55 / 80102512495
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3397969193



SEQUENCIADOR GENÉTICO DNBSEQ-G50
25351.707679/2019-21 / 80102512496
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3398747195
MAGLUMI H. pylori IgA (CLIA)
25351.707414/2019-22 / 80102512492
80133 - IVD - Cadastro de produto / 3397937195
SOLUÇÃO PARA LIMPEZA DE LENTES DE CONTATO RÍGIDAS E GÁS-PERMEÁVEIS
25351.589017/2019-62 / 80102512494
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2439158191

VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. / 00.904.728/0001-48
Família Thrombo T
25351.488475/2019-85 / 10300390839
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 2034231194

Nº de Processos: 79

Total de Empresas : 54

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.930, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ACABE PÁPELARIA ACABAMENTO E SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI ME / 59.278.077/0001-70
Máscara Protetora Facial
25351.352375/2020-55/
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA/1705296203

ADVANCE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA EPP / 32.171.744/0001-65
VIDEO LARINGOSCOPIO HUGEMED
25351.376577/2020-92 / 81907780001
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1611231208

ALKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 32.137.424/0001-99
EXTENSOR PARA INJEÇÃO DE MEIO DE CONTRASTE
25351.057316/2003-75 / 80137010077
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reproprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1410714207

AMERICAN ORTHODONTICS BRASIL PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA / 11.984.167/0001-50
POWER SCOPE 2
25351.741466/2015-72 / 80755760010
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reproprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1559272203

AMPLITUDE LATIN AMERICA S.A. / 10.978.692/0001-09
Sistema para Artroplastia de Quadril Não Cimentado - SATURNE II®
25351.208671/2018-03 / 80726260050
80157 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material implantável em ortopedia / 0647844201

Asclepios Equipamentos Hospitalares Eireli / 33.068.320/0001-32
MÁSCARA FACIAL
25351.330394/2020-21 / 81941110001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1732398203

AS2 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA - EPP / 13.598.814/0001-11
Eletrodo Vagus C3P2
25351.194043/2016-47 / 80969860039
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1747064201

BAUMER S.A. / 61.374.161/0001-30
PLACA OSSEA COM DISPOSITIVO DE FIXACAO DESLIZANTE
25351.457565/2005-29 / 10345500081
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1669161200

BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
ADAPTADOR DE TITÂNIO BAXTER COM ROSCA PARA CATETER DE DIÁLISE PERITONEAL
25000.009990/96-33 / 10068390171
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reproprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1436231207

BIODINAMICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA / 84.833.888/0001-33
RESINA COMPOSTA NANO HÍBRIDA
25351.724343/2018-41 / 10298550210

80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reproprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1639174208

BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40
Família Kit de Detecção por PCR em Tempo Real VIASURE SARS-CoV-2
25351.193569/2020-11 / 10355870373
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1654680206

BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIFICOS MEDICOS E HOSPITALARES S A / 19.848.316/0001-66
Bainha Dilatadora TightRail
25351.517919/2015-71 / 10256400040
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reproprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1470700204

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
PLATÔ TIBIAL DE POLIETILENO ESTABILIZADO ZIMMER
25351.536102/2017-66 / 80044680317
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 0776248208
PLATÔ TIBIAL DE POLIETILENO ESTABILIZADO ZIMMER
25351.536102/2017-66 / 80044680317
80157 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material implantável em ortopedia / 0776258205
INSERTO ARTICULAR DE POLIETILENO COM RESTRIÇÃO FIXO
25351.480404/2017-72 / 80044680272
80138 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão de apresentação comercial em registro de material implantável em ortopedia. / 0644515202
Instrumentais para Cirurgia de Túnel do Carpo
25351.170128/2019-07 / 80044680448
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reproprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1484758202
INSERTO ARTICULAR DE POLIETILENO COM RESTRIÇÃO FIXO
25351.480404/2017-72 / 80044680272
80142 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro de material implantável em ortopedia. / 0644503209
PLATÔ TIBIAL DE POLIETILENO ESTABILIZADO ZIMMER
25351.536102/2017-66 / 80044680317
80138 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão de apresentação comercial em registro de material implantável em ortopedia. / 0776242209
PLATÔ TIBIAL DE POLIETILENO ESTABILIZADO ZIMMER
25351.536102/2017-66 / 80044680317
80142 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro de material implantável em ortopedia. / 0776244205

BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA. / 73.191.090/0001-19
BONEFILL MATERIAIS PARA ENXERTO OSSEO
25351.374245/2006-15 / 10392710012
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1668857201

BIOTECH VISION CARE OFTALMOLOGIA BRASIL LTDA / 19.443.989/0001-36
SISTEMA INJETOR DESCARTÁVEL
25351.375603/2017-78 / 81478170005
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reproprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1485065206

BUNKER COMERCIAL LTDA / 03.213.418/0001-75
CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO
25351.156256/2016-06 / 80265180002
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1343332206

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA / 33.131.079/0001-49
Lentes intraoculares tóricas pré-carregadas
25351.005879/2020-89 / 10332030115
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0563980208

CEFAR-DIAGNÓSTICA LTDA / 44.562.700/0001-45
FAMÍLIA DE DISCOS E FITAS COM ANTIMICROBIANOS - CEFAR DIAGNÓSTICA
25351.018612/01-08 / 10110620058
8445 - IVD - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); composição de produtos ou modelo de instrumentos; inclusão de produto no cadastro de família; alteração de informações de amostras biológicas, desempenho analítico (exceto interferentes e limitações), de estabilidade, conservação e prazo de validade e processo de fabricação / 3425157190

CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA / 40.175.705/0001-64
Sistema fechado de aspiração traqueal - Turbo Cleaning
25351.076476/2016-50 / 10234400185
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reproprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1471538204

CELER BIOTECNOLOGIA S/A / 04.846.613/0001-03
Celer Sansure Kit de Detecção por PCR em Tempo Real para SARS-CoV-2



25351.232620/2020-17 / 80537410051
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1667511208

CIRÚRGICA TÊXMED LTDA / 08.665.813/0001-02
compressa de gaze hidrofila esteril
25351.363462/2020-38 / 81763660008
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1780016201
ATADURA DE CREPOM
25351.361732/2020-76 / 81763660007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1780229206

CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 78.515.210/0001-00
FITA DE TESTE DE GLICOSE G-423S BIOLAND
25351.169938/2006-98 / 10410130010
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0183562199

DEJAMARO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA EPP / 27.608.037/0001-53
touca baby dejamaro
25351.381882/2020-04 / 81605660024
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1780325200

Dental Morelli Ltda / 65.441.255/0001-35
BRÁQUETES CERÂMICOS
25351.169156/2006-59 / 10396830024
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1378420200

DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 11.462.456/0001-90
CORONAVÍRUS RAPID TEST
25351.167156/2020-72 / 80638720148
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1555486204

DOC MED COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 66.877.184/0001-80
Filaprop Surgical Suture
25351.223434/2016-38 / 10360810012
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1409691209

ELECTRIC INK INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 08.244.232/0001-05
EASY GLOW
25351.668985/2013-08 / 80485730015
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1598975205

ENDÓ MED PRODUTOS MÉDICOS EIRELI / 29.397.137/0001-03
INSTRUMENTOS PARA LAPAROSCOPIA TONTARRA
25351.352378/2020-99 / 81769770009
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1706412201

ENDOTEC PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 09.586.279/0001-01
MICROPLEX COIL (MCS)
25351.594712/2018-65 / 80583400025
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1766592202

ESBELT LINGERIE LTDA / 39.017.637/0001-26
AVENTAL MANGA LONGA COM ELASTICO ESBELT
25351.352392/2020-92 / 80633490007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1781268202

ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 08.290.164/0001-02
IMPLANTE MAMÁRIO Motiva Implant Matrix® without Qid
25351.212989/2017-86 / 80588390004
8040 - MATERIAL - Alteração do nome comercial e/ou denominação do código/modelo comercial do produto em registro / 3403299191
IMPLANTE MAMÁRIO Motiva Implant Matrix® without Qid
25351.212989/2017-86 / 80588390004
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material de uso médico / 0496823199

Exxomed Equipamentos Ltda-EPP / 09.135.326/0001-09
Ventilador
25351.232836/2020-74 / 80743230053
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 1523937203

FUJIFILM DO BRASIL LTDA / 60.397.874/0001-56
FDR nano (DR-XD1000)
25351.057915/2019-56 / 80022060096
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 1755925201

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Família Giraffe Carestation
25351.479547/2017-31 / 80071260384
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 1781792207
BERÇO AQUECIDO LULLABY
25351.092940/2012-17 / 80071260219
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 1781794203

GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 51.710.358/0001-49
Família Retroauricular ReSound LINX Quattro

25351.365695/2019-31 / 10293040088
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1737198208

GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA / 42.180.406/0001-43
MANYFILL
25351.003896/2008-95 / 10061400030
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1468864206

IDB MEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA / 33.661.197/0001-69
máscara tripla camada 80g mcp g90
25351.376589/2020-17 / 81882110002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1779849203
MÁSCARA TRIPLA CAMADA 80G MCP G90
25351.376595/2020-74 / 81882110001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1779751209

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
SEDA
2500100381886 / 10132590027
80002 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade do produto em registro / 0921977203

LABTERAPI LABORATÓRIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI / 18.676.712/0001-90
MÁSCARA PROTETORA RESPIRATÓRIA LAVÁVEL
25351.357809/2020-11 / 81151320005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1782017201

LEVEL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A / 09.396.439/0001-50
Máscara 3 camadas
25351.346963/2020-50 / 80963610002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1706668209

Lotus indústria e comércio ltda / 02.799.882/0001-22
DETECTOR DE IMAGENS RADIOGRAFICAS
25351.386735/2014-99 / 80123860002
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1671232203

MÁQUIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A. / 05.823.205/0001-90
NATURES VENEER
25351.345436/2017-11 / 80322400107
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1312386206
APPLIC RESINA COMPOSTA NANOHÍBRIDA FOTOPOLIMERIZÁVEL
25351.560169/2014-85 / 80322400091
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1426898201

MED-EL DO BRASIL ELETROMEDICOS LTDA / 29.251.258/0001-42
Sistema de prótese auditiva implantável Bonebridge
25351.089905/2020-13 / 81692270009
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 1682396206

MEDI-GLOBE BRASIL LTDA / 04.242.860/0001-92
stonewrapper
25351.334961/2020-18 / 80073110112
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1706884203

MEDIPRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA / 24.579.215/0001-77
MÁSCARA CIRÚRGICA
25351.334968/2020-30 / 81652910044
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1706801201
Avental Descartável TNT 30g/m2
25351.334970/2020-17 / 81652910045
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1706968208

MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
Aguilha Merit Advance
25351.472427/2017-11 / 80740950089
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0206828201

NUTRIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA / 06.172.459/0001-59
Teste Rápido Covid-19 15 minutos Nutriex
25351.215994/2020-60 / 80451960214
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1640493209

ORTHOPRIME LTDA ME / 18.755.438/0002-26
MÁSCARA TRIPLA DESCARTÁVEL M75
25351.291151/2020-60 / 81781100001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1706220209

PERLATENDA CONserto DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.744.640/0001-79
MÁSCARA FACIAL USO PROFISSIONAL N95-PFF2 EPI-TS
25351.334947/2020-14 / 80127220046
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1732894202



PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / 58.295.213/0001-78
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÃO XPER
25351.077972/2013-05 / 10216710235
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1729769209

PLAST SUTURE DO BRASIL IND. COM. E REP. DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA / 05.937.544/0001-06
FIO DE SUTURA POLIESTER TRANCADO ESTERIL COM AGULHA PLAST SUTURE
25351.455251/2005-91 / 80226110006
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1811986207

POL-LUX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICO E HOSPITALAR S/A / 10.347.925/0001-67
IMPLANTE GLÚTEO DE GEL DE SILICONE COESIVO LISO
25351.587555/2009-36 / 80526060004
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1585664200

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 00.028.682/0001-40
Fio guia hidrofílico esterilizado padrão
25351.667518/2019-97 / 10306840169
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1779928207

PROSURGERY- IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA ME / 13.179.728/0001-74
CATETER PARA DRENAGEM DE VIAS BILIARES OU PANCREÁTICAS
25351.391653/2019-56 / 81040530040
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1600822207

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Família Teste Rápido em Cassete 2019-nCoV IgG/IgM (sangue total/soro/plasma)
25351.189190/2020-06 / 81325990117
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1555484208

QUANTUM - IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 10.617.046/0001-08
Leccurate - SARS-CoV-2 Antibody Test (colloidal gold immunochromatography)
25351.307329/2020-00 / 80638410090
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1667491200

RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA / 91.289.934/0001-40
MÁSCARA RABUSCH PROTECT
25351.334973/2020-42 /
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA/ 1706153209

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME / 07.489.080/0001-30
Kit Cânula Pain STP Plus
25351.670219/2019-30 / 80356130192
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1740470203
KIT CÂNULA PARA ARTROSCOPIA DE ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR
25351.326350/2014-15 / 80356130097
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1419242200
Cânula Pain STP
25351.699891/2019-15 / 80356130194
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1727038203

rbtg brasil equipamentos médicos hospitalares ltda / 18.949.207/0001-72
Kit Cânula I-Block
25351.042550/2020-07 / 81086970032
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1727284200

RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 31.047.312/0001-84
SPINEEDLE ESTIM BLOCK - 06 - KIT CÂNULA PARA BLOQUEIO COM ESTÍMULO
25351.181447/2020-73 / 81747770014
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1639284201
SPINEEDLE ESTIM BLOCK - 01 - KIT CÂNULA PARA BLOQUEIO COM ESTÍMULO
25351.181444/2020-30 / 81747770013
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1639649209

RICHARD WOLF BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICINAIS LTDA / 15.678.981/0001-06
Fibra de Laser Reutilizável
25351.707709/2015-12 / 81037940047
80215 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de médio e pequeno portes / 1768156201
Fibra de Laser Descartável
25351.571116/2015-64 / 81037940043
80215 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de médio e pequeno portes / 1768154205

RIOQUÍMICA S.A. / 55.643.555/0001-43
PREVENCAP RIOHEX
25351.330366/2020-11 / 80146010007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1781526206

Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda. / 00.280.273/0007-22
EQUIPAMENTO DE DIAGNOSTICO POR ULTRASSOM
25351.669792/2017-39 / 81549250002
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1739363209

SCITECH PRODUTOS MÉDICOS SA / 01.437.707/0001-22
BALÃO EXTRATOR DE CALCULOS
25351.428350/2017-81 / 10413960220
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3447022191

SDI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 00.015.955/0001-12
AURA
25351.737054/2013-41 / 10282490034
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1501946202

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Família Atellica IM CMV IgG (CMV)
25351.409594/2019-80 / 10345162326
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 3052821196
Atellica CH Lactato Desidrogenase L-P (LDLP)
25351.474256/2017-57 / 10345162110
8445 - IVD - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); composição de produtos ou modelo de instrumentos; inclusão de produto no cadastro de família; alteração de informações de amostras biológicas, desempenho analítico (exceto interferentes e limitações), de estabilidade, conservação e prazo de validade e processo de fabricação / 3042933191
syngo Dynamics
25351.569765/2019-29 / 10345169009
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1700407201

SOLIDA HOSPITALAR - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI / 21.196.966/0001-16
GAZE HEMOSTATICA ENDOVISION
25351.324987/2020-58 / 81189660081
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1707359206

SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 14.336.329/0001-32
MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL COM ELASTICO SOL-M
25351.325016/2020-25 / 80937150044
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1739422208
MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL COM TIRAS SOL-M
25351.324996/2020-49 / 80937150043
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1738714201

SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLÓGICOS LTDA / 92.792.530/0001-38
Aparelho Auditivo Phonak Sky M
25351.619553/2019-08 / 10283310186
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1697637201

SOUZA & LEONARDI LTDA / 07.707.681/0001-71
ALCOOL 70% AEROSSOL IODONTOSUL
25351.376605/2020-71 / 80442020048
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1781336201

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
CENTRIMAG
25351.387590/2017-37 / 10332340425
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1742716209
HEARTMATE 3 - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA VENTRICULAR ESQUERDA
25351.484010/2017-93 / 10332340428
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1755927208
HEARTMATE 3 - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA VENTRICULAR ESQUERDA
25351.484010/2017-93 / 10332340428
80165 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1742703207

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
INSTRUMENTOS DE CORTE FORMULA PEQUENOS
25351.278749/2016-75 / 80005430437
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1406877200
AGULHA PARA MICRODISSECCAO COLORADO
25351.022549/01-79 / 80005430020
8058 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Família de Equipamentos deMédio e Pequeno Porte / 1768174200
EQUIPAMENTO CONSOLIDADO PARA SALA DE OPERAÇÕES
25351.191700/2012-06 / 80005430284
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1744230203
AGULHA PARA MICRODISSECCAO COLORADO



25351.022549/01-79 / 80005430020
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 3507585196

SÚRGICAL LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.330.175/0001-06
Cânulas para Biópsia
25351.813675/2018-08 / 80410900055
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1423543209

SÚRGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA-ME / 29.057.136/0001-10
Kit Cateter Duplo J - CP KTO
25351.423685/2019-28 / 81665690020
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1264133202
Kit Cateter Duplo J - CP KHO
25351.423711/2019-18 / 81665690017
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1263998202
Kit Cateter Duplo J - CP KNO
25351.423611/2019-91 / 81665690018
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1264031200

Tecelagem Minas Rey Ltda / 41.847.658/0001-10
Compressa Não Aderente Estéril
25351.306249/2019-95 / 80384550015
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1390836207

TORIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP / 54.673.199/0001-48
SISTEMA DE FIXAÇÃO RÍGIDA DE PLACAS ESPECIAIS PARA MINI E MICRO FRAGMENTOS
25351.328956/2014-25 / 80084420021
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1668852200

VISIONMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 02.960.756/0001-08
Kit de cânulas Mani
25351.223578/2019-00 / 80170280091
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1571489206

VOCO DO BRASIL LTDA / 05.915.452/0001-17
VOCO PROFLUORID VARNISH
25351.440699/2013-52 / 80230400039
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1152651203

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
MAGLUMI IgM de 2019-nCoV (CLIA)
25351.206083/2020-41 / 80102512431
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1723156206
PALACOS COM GENTAMICINA
25351.055119/2015-57 / 80102511465
80140 - MATERIAL - Alteração da composição química/matéria prima em registro de material implantável em ortopedia / 0713589201
MAGLUMI IgG de 2019-nCoV (CLIA)
25351.206115/2020-17 / 80102512430
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1723150207

WRIGHT MEDICAL BRASIL LTDA / 08.051.626/0001-39
Implante Sintético de Cartilagem Cartiva TM
25351.463864/2019-06 / 80491360119
80157 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material implantável em ortopedia / 0765843205
Implante Sintético de Cartilagem Cartiva TM
25351.463864/2019-06 / 80491360119
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 0765907205

3M DO BRASIL LTDA / 45.985.371/0001-08
3M TEGADERM IV CURATIVO E FIXADOR TRANSPARENTE
25351.436482/2010-47 / 80284930240
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1438747206
IOBAN 2 CAMPO CIRÚRGICO IODOFORADO
25351.328091/2007-71 / 80284930203
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família / 1781834206

Nº de Processos: 111
Total de Empresas : 81

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.931, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
Sensores para monitoramento de débito cardíaco
25351.498842/2020-92 /
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1751943208

BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 52.828.936/0001-09
Bomba Centrífuga Safira Centriflux® com revestimento BRCoating®
25351.421147/2020-32 /
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1510320200
Conjunto de Tubos para ECMO com revestimento BRCoating®
25351.421131/2020-20 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1510282203

CRISTOFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANCA LTDA / 01.177.248/0001-95
RESSUSCITADOR MANUAL DE SILICONE
25351.421133/2020-19 /
80010 - MATERIAL - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico / 1510286206

Evolve Importação e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares EIRELI / 32.139.055/0001-73
MICRODISSECTORES EVOLUTION
25351.396815/2020-86 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1436138208

GLOBUS MEDICAL BRASIL LTDA / 07.131.437/0001-03
Sistema de Fusão Lombar Intervertebral Globus Medical
25351.247039/2020-91 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0991974201

JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA / 67.882.621/0001-17
OXIMETRO DE PULSO PORTATIL
25351.018989/2004-91 / 10349590038
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1513162209

JM VELLAME COMÉRCIO, REPRESENTACAO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 30.980.559/0001-96
Linha de sangue para Hemodiálise
25351.425881/2020-71 /
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1523951209

kelp med comercio de produtos e serviços hospitalares ltda me / 03.985.711/0001-50
BALÃO DE OXIGÊNIO EM NEOPRENE
25351.476829/2020-82 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1682339207

KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP / 48.203.210/0001-03
SIMULADORES RADIOLÓGICOS PARA CONTROLE DE QUALIDADE
25351.053610/2018-94 / 10358460012
80215 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de médio e pequeno portes / 1751451207

LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME / 25.164.770/0001-09
FABULOUS (CONECTOR EM Y CLICK PUSH)
25351.647050/2019-14 /
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3074970191

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87
trocatel descartável
25351.435303/2020-42 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1555106207

PLAST SUTURE DO BRASIL IND. COM. E REP. DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA / 05.937.544/0001-06
FIO DE SUTURA POLIESTER TRANCADO ESTERIL COM AGULHA PLAST SUTURE
25351.455251/2005-91 / 80226110006
8040 - MATERIAL - Alteração do nome comercial e/ou denominação do código/modelo comercial do produto em registro / 0318646196
FIO DE SUTURA POLIESTER TRANCADO ESTERIL COM AGULHA PLAST SUTURE
25351.455251/2005-91 / 80226110006
80003 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro. / 0318585191
FIO DE SUTURA POLIESTER TRANCADO ESTERIL COM AGULHA PLAST SUTURE
25351.455251/2005-91 / 80226110006
832 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família / 0318666191
FIO DE SUTURA POLIESTER TRANCADO ESTERIL COM AGULHA PLAST SUTURE
25351.455251/2005-91 / 80226110006
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0580368183

SOLÓTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA / 65.532.707/0001-94
SOLFLEX TORIC
25351.301910/2016-39 / 80934879003
80232 - MATERIAL - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo comercial em família; alteração ou inclusão de componentes em sistema, materiais do conjunto ou acessórios; alteração da forma de apresentação comercial; alteração ou



inclusão de indicação de uso; alteração ou inclusão de princípio de funcionamento ou mecanismo de ação; alteração de composição química/matéria-prima e especificações técnicas; alteração das advertências, precauções (incluindo informações sobre reprocessamento), contraindicações e efeitos adversos / 1439134201

VARI FÊST CÔMERÇIÔ ÎMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP / 15.684.857/0001-45
DOCTOR DERMA PEN
25351.490521/2020-40 /
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1726226207

Nº de Processos: 18

Total de Empresas: 14

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.932, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

Autêntica Médical Importação Comercio e Serviços LTDA-ME / 18.192.496/0001-08
CORTADOR DE OSSO ULTRASÔNICO MISONIX BONESCALPEL
25351.358087/2020-12 / 81000030101
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 1325198208
ASPIRADOR CIRÚRGICO ULTRASÔNICO
25351.358085/2020-15 / 81000030100
80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 1325192209

H STRÄTTNER E CIA LTDA / 33.250.713/0001-62
EQUIPAMENTO DE LIMPEZA ULTRASÔNICA MEDISAFE E ACESSÓRIOS
25351.028173/2004-75 / 10302860109
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 0670304206
EQUIPAMENTO DE LIMPEZA ULTRA-SÔNICA MEDISAFE
25351.268929/2010-81 / 10302860150
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 0670729207

N.O.S NEURO ORTHOPÆDICS SURGERIES COM. IMP. E EXP. DE MAT. CIRÚRGICO LTDA / 05.827.947/0001-94
ASPIRADOR CIRÚRGICO ULTRASÔNICO
25351.009169/2010-74 / 80239410028
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 1166479207
CORTADOR DE OSSO ULTRASÔNICO MISONIX BONESCALPEL
25351.009742/2010-01 / 80239410033
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 1166483205

SERCON IND. COM. AP. MED. HOSP. LTDA / 59.233.783/0001-04
EQUIPAMENTO DE LIMPEZA ULTRA-SÔNICA MEDISAFE
25351.196450/2020-91 / 10259750040
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 0828861205
EQUIPAMENTO DE LIMPEZA ULTRASÔNICA MEDISAFE E ACESSÓRIOS
25351.196454/2020-70 / 10259750041
80045 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 0828874207

Nº de Processos: 8

Total de Empresas: 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.933, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ 52.828.936/0001-09
DISPOSITIVO MÉDICO EM INVESTIGAÇÃO Sistema NexusCath de Entrega Transfemoral da Prótese Valvular Biológica Inovare
NUMERO DO PROCESSO DO DICD 25351.092718/2020-17
EXPEDIENTE 0425243/20-8
CE 8005/2020
80103 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo do Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivos Médicos - DICD
NUMERO DO PROCESSO DO DOSSIÊ ESPECÍFICO DE ENSAIO CLÍNICO 25351.144793/2020-71
EXPEDIENTE 0647840/20-9
ASSUNTO DA PETIÇÃO 80127 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos para Saúde

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.961, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com validade de 1(um) ano em atenção ao art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020 e considerando o art. 8º

e o art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, conforme anexo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME / 21.018.237/0001-70
Termômetro Infravermelho KZED 8801 - Testa e Ouvido.
25351.504749/2020-24 / 81178709001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1768162206

DORTE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 08.449.435/0001-20
SARS-CoV-2 Antibody Test (colloidal gold immunochromatography)
25351.425982/2020-41 / 81477120002
8433 - IVD - Registro de produto / 1524386209

DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 17.634.786/0001-00
COVID-19 IgG/IgM Rapid Test Cassette (WB/S/P)
25351.407723/2020-39 / 80991380036
8433 - IVD - Registro de produto / 1471644205

FRESENIUS KABI BRÁSIL LTDA / 49.324.221/0001-04
Agilia SP PCA WiFi
25351.462826/2020-61 / 80145110255
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1640489201

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Sistema de Raio - X
25351.346979/2020-62 / 80071260424
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1295826203
Sistema de Raio - X
25351.387063/2020-62 / 80071260425
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1408416203

HORTRON INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME / 13.459.890/0002-27
VENTILADOR PULMONAR HORTRON
25351.524131/2020-81 / 81665720011
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1827289204

H7 IMPORT EIRELI - ME / 14.209.847/0001-95
ZHOUPAI TERMOMETRO INFRAVERMELHO YRK 002A
25351.517831/2020-19 / 81995169004
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1810384207

Instramed Indústria Médico Hospitalar LTDA / 90.909.631/0001-10
MONITOR MULTIPARAMÉTRICO
25351.504753/2020-92 / 10242950017
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1768172203

Key Trade Importadora e Exportadora Ltda / 09.211.470/0001-79
Artron COVID-19 IgM/IgG Antibody test
25351.447359/2020-40 / 81984510001
8433 - IVD - Registro de produto / 1592737207

KG Line Comércio, Importação e Exportação EIRELI / 06.777.111/0001-95
TERMOMETRO DIGITAL INFRAVERMELHO HUERCON
25351.508825/2020-71 / 82006119001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1779932205

LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 01.005.728/0001-79
TERMÔMETRO INFRAVERMELHO SOLIDOR
25351.519001/2020-26 / 10369469027
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1813419200

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A / 02.357.251/0001-53
VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO
25351.421149/2020-21 / 10390410108
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1510324202

LMG LASERS - COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 09.089.140/0001-52
iThermo TS
25351.518360/2020-66 / 80520090044
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1810929202

LOGIN TRADE COMERCIAL LTDA / 23.389.756/0001-70
TERMOMETRO DIGITAL DE TESTA POR INFRAVELMELHO KZED-8801
25351.504751/2020-01 / 81777089002
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1768168205
TERMOMETRO DIGITAL DE TESTA POR INFRAVELMELHO KZED-8801
25351.509337/2020-81 / 81777089001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1781814201

RIOMAR TRADING LTDA - ME / 23.093.434/0001-89
TERMÔMETRO DIGITAL INFRAVERMELHO ALLGREEN
25351.509339/2020-70 / 81595079001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1781818204

SS WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA / 68.567.650/0001-57
ANTI-COVID19 VIRUS IGM-IGG TEST KIT
25351.316708/2020-82 / 80149710246
8433 - IVD - Registro de produto / 1207920201

- - - - -



UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 13.994.860/0002-10
TERMOMETRO DIGITAL INFRAVERMELHO
25351.507327/2020-19 / 81992269001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1777317202

Nº de Processos: 19

Total de Empresas: 17

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.962, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA / 02.248.312/0001-44
COVID-19 PCR
25351.416014/2020-44 / 80258020107
8433 - IVD - Registro de produto / 1496124205

EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 50.657.402/0001-31
CORONAVÍRUS IgG/IgM (COVID-19)
25351.409612/2020-67 / 10159820247
8433 - IVD - Registro de produto / 1477620201

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Família ADVIA Centaur SARS-CoV-2 Total (COV2T)
25351.471734/2020-72 / 10345162358
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 1666601201

Nº de Processos: 3

Total de Empresas: 3

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.963, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUICAO EIRELI / 07.987.185/0001-19
COVID-19 IgM/IgG KIT DE TESTE RÁPIDO
25351.392193/2020-17 /
8433 - IVD - Registro de produto / 1423220201

Nº de Processos: 1

Total de Empresas: 1

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.951, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO RE Nº 1.845, DE 5 DE JUNHO DE 2020, publicada no Diário Oficial da União n. 108 de 8 de junho de 2020, Seção 1, pág. 92, única e exclusivamente para o processo listado abaixo:

CROPChem LTDA / 03.625.679/0001-00
MOSAICO EC
25351.297368/2016-24
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE,
2200586/16-2
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO DEMANDA JUDICIAL
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.952, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1028848-96.2020.4.01.3400, 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF, que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto MOSAICO EC.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

CROPChem LTDA / 03.625.679/0001-00
MOSAICO EC
25351.297368/2016-24
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE,
2200586/16-2
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.953, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pelq Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSificação TOXICOLÓGICA

BASF S/A / 48.539.407/0001-18
Optill
25351.578012/2011-91
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 810731/11-9
Não Classificado

BIOVALENS LTDA. ME / 19.558.896/0002-38
BOVÉRIATURBO SC
25351.140630/2020-19
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0632591/20-0
Categoria 5 - PRODUTO Improvável de Causar Dano Agudo

PROVIVI DO BRASIL SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA / 30.592.353/0001-99
CS-A1-0083
25351.065775/2020-23
5089 - PRODUTO SEMIOQUÍMICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO (SEMIOQUÍMICO) JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0301162/20-4
Não Classificado

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA / 42.462.952/0001-77
SUMIMAX AMT
25351.317315/2012-58
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0454069/12-7
Categoria 5 - PRODUTO Improvável de causar dano agudo

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
ROCALE
25351.658293/2011-87
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 924639/11-8
Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
MAXIM ADVANCED PROFESSIONAL
25351.195086/2012-46
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0281681/12-4
Não Classificado

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. / 02.974.733/0001-52
UPL 3024 FP
25351.716754/2017-82
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2303235/17-9
Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.954, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
HEXAZINONA D NORTOX
25351.038461/2008-61
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 0670189/20-1
PROPICONAZOLE NORTOX
25351.008063/2004-97
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 0682952/20-6



ANEXO	
OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. / 65.011.967/0001-14 SUPERA 25351.011755/00-18 5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 0687752/20-5 AUGE 25351.016369/2007-60 5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 0687761/20-4	
RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69 GLUCARE 25351.330886/2015-26 5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0736612/20-3	
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90 Fomesafen Pré-mistura 25351.337472/2005-89 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0526665/18-3	
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. / 05.280.269/0001-92 TOPINAM 25351.507013/2013-16 5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0351320/20-2	
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52 Banter 25351.753694/2008-91 5001 - Avaliação Toxicológica para Reclassificação Toxicológica, 2264795/19-3 Batent 25351.748968/2008-82 5001 - Avaliação Toxicológica para Reclassificação Toxicológica, 2264802/19-0	
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.955, DE 10 DE JUNHO DE 2020	
O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE Nº 1.647, DE 21 DE MAIO DE 2020, publicada no Diário Oficial da União n. 98 de 25 de maio de 2020, Seção 1, pág. 228, única e exclusivamente para os processos listados abaixo:	
SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA / 42.462.952/0001-77	
KAMUY 25351.165515/2013-25 5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE	
ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0235237/13-1 CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO PROLECTUS 25351.222908/2013-40 5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE	
ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0315992/13-2 CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES	
GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES	
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.936, DE 10 DE JUNHO DE 2020	
O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO E MARCA NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)	
AYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME / 007.591.701/0001-91 SAMPLUS ÁLCOOL GEL AÇÃO ANTISSEPTICA 25351.265879/2020-36 / 244000001 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1047737/20-5	
BOTHÂNICO HAIR COSMETIC NATURAL LTDA ME / 004.687.938/0001-82 ÁLCOOL GEL 70% FLORIGEN 25351.420721/2020-35 / 243570002 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1509339/20-5	
PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 033.306.929/0001-00 LA ROCHE-POSAY ANTHELIOS [XL]-PROTECT FPS 60 MORENA 25351.200487/2020-21 / 200704329 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0841941/20-3 LA ROCHE-POSAY ANTHELIOS [XL]-PROTECT FPS 60 CLARA 25351.200501/2020-97 / 200704330 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0841960/20-8 LA ROCHE-POSAY ANTHELIOS [XL]-PROTECT FPS 60 MORENA MAIS 25351.200516/2020-55 / 200704331 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0842006/20-6	
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.937, DE 10 DE JUNHO DE 2020	
O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO E MARCA NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)	
ALPHA COSMÉTICOS PROFISSIONAIS LTDA / 008.769.965/0001-55 CREME BASE OSMIUM 25351.509116/2014-86 / 249550044 238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 0165267/20-2	
Essenza Indústria Química Eireli / 023.605.544/0001-82 HIGIENIZADOR DE MÃOS TOUCH 25351.135550/2019-16 / 298860001 239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 0750249/20-0	
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.946, DE 10 DE JUNHO DE 2020	
O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.	
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JÚNIOR	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO NOME DO PRODUTO E MARCA NUMERO DE PROCESSO	
ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO LTDA ME/ 2.09311-9 ERI CARE ÁLCOOL EM GEL 70% 25351.221275/2020-88	
AMXCC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/ 2.06784-4 ÁLCOOL EM GEL A 70° 25351.194489/2020-74	
BORO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA/ 2.00535-6 ÁLCOOL EM GEL 70 BÁSICO AROMA 25351.216931/2020-21	
BRASIL AROMATICOS PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP/ 2.04382-2 Álcool em Gel 70% - Feitiços 25351.190580/2020-11	
BRASIL ART & CORES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP / 2.07176-1 ÁLCOOL EM GEL 70% - HANDS - MASTER’S MED 25351.235417/2020-94	
DOYTH COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA - ME/ 2.03826-1 Álcool em gel 70ºGL para as Mãos Antisséptico Hidratante Maiss 60g, 450 e 1kg - Della 25351.060397/2018-77	
ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME/ 2.06523-2 HAND EXPRESS 25351.262819/2020-61	
FANTASY COSMÉTICOS LTDA/ 2.04781-1 Álcool em gel Fantasy 25351.243379/2020-43	
hair vip brasil cosmeticos ltda me/ 2.09254-2 ÁLCOOL EM GEL ANTISSEPTICO 70% 500ml ALECK COSMETICS 25351.319849/2020-57	
HEQUILIBRIUM IND. E COMÉRCIO DE COSMÉTICO/ 2.05639-8 DAUF ÁLCOOL EM GEL COLORS LEMON SUN 25351.063094/2016-72 DAUF ÁLCOOL EM GEL SECRET LOVE 25351.063096/2016-90	
H3 IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS, SUPLEMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA/ 2.06686-6 ÁLCOOL EM GEL PARA MÃOS VIVALI 25351.597771/2019-76	
IRMAOS DE GASPARI COSMETICOS LTDA - ME/ 2.09449-7 ALCOOL EM GEL PARA MÃOS - IRMAOS DE GASPARI COSMETICOS 25351.213100/2020-05	
MARY HILL PERFUMES EIRELI/ 2.00971-1 INOAR ÁLCOOL EM GEL 25351.208875/2020-51 INOAR ÁLCOOL EM GEL 70 INPM 25351.249893/2020-92	
M.C. SALES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME - ME/ 2.05445-7 Álcool em Gel Arosept 100 mL Aroeira Cosmética 25351.198256/2020-41	
MONY INDUSTRIA DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP/ 2.09781-2 ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS WELL CLEAN 25351.277081/2020-37 ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS OCEAN HAIR 25351.208907/2020-18 ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS MAGNIFIC STORE 25351.234142/2020-71 ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS VERITA 25351.249784/2020-75	
MORANDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME/ 2.05835-4 ÁLCOOL EM GEL QUEEN 25351.213107/2020-19	
NATUFLORES INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME - ME/ 2.03139-8 Álcool Gel Antisséptico para as Mãos com Glicerina - BE HAPPY	



25351.477646/2020-84
Álcool Gel Antisséptico para as Mãos com Glicerina - Natuflores
25351.355750/2020-19

R. F. SIQUEIRA LANDIM/ 4.01670-4
ÁLCOOL EM GEL MÉLDICA
25351.384956/2020-56

Safira Industria e Comercio de Cosmeticos Ltda/ 2.06314-1
Hidramax Álcool em Gel 70% Antisséptico para as Mãos
25351.221292/2020-15
Pharma Clean Antisséptico Álcool em Gel 70% Higienizador de Mãos
25351.267752/2020-51
Natureza Ativa Higienizador de Mãos Álcool em Gel 70º INPM
25351.235430/2020-43

SALUTARIS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA/ 2.05264-1
ÁLCOOL EM GEL NEUTRO / MUNILA FASHION HAIR TECHNOLOGY
25351.387252/2018-11
ÁLCOOL EM GEL TRAVEL NEUTRO - DAUF / MUNILA FASHION HAIR TECHNOLOGY
25351.379529/2018-31

SANTE COSMÉTICA INDÚSTRIA LTDA-ME/ 2.04401-8
ORTOBOBOM ÁLCOOL EM GEL
25351.361172/2020-50

SMELL IT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/ 2.05009-1
ÁLCOOL EM GEL CAMICADO HOME STYLE ORVALHO
25351.198465/2020-94

TOTAL PERFORMANCE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME/ 2.03639-5
Higienizador de Pincéis - Zanphy
25351.778983/2018-71

WAVE CLEANER EIRELI ME / 4.00623-6
ÁLCOOL EM GEL
25351.267716/2020-98

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.947, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos saneantes sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os saneantes revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link:

http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_saneante.asp

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

AQUAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME - 00.171.138/0001-53
AD 90 - 23/02/2030
25351.010252/2015-89 - 1935565/19-3
BENZOQUÍMICA INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - 40.845.570/0001-05
BENZOPAR ATV - ATIVADOR ALCALINO LÍQUIDO - 14/02/2030
25351.531152/2009-67 - 2157118/19-0
BENZOQUÍMICA INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - 40.845.570/0001-05
BENZOCOLOR 20 - 14/02/2030
25351.531192/2009-34 - 2157123/19-6
COMERCIAL MAIA PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA - 11.244.446/0001-88
SKILL NTD-46 - 9/02/2030
25351.716720/2014-22 - 1940750/19-5
DEION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DETERGENTES LTDA - 76.670.124/0001-46
D-750 DETERGENTE ALCALINO CLORADO - 1/02/2030
25351.075428/2010-32- 0643645/19-5
DENG0 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME - 00.303.353/0001-60
DESINFETANTE PARA USO GERAL DENG0 - 18/02/2030
25351.745653/2014-23 - 0537110/19-4
DIMY PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA EPP - 08.669.010/0001-26
GLIFOSATO DIMY - 17/02/2030
25351.041693/2010-70- 0831646/19-5
DULBARMIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME - 67.581.330/0001-99
BARGEL - 1/02/2030
25351.093846/2010-31- 1809465/19-1
ECO QUÍMICA INDÚSTRIA HIGIENISTA LTDA - 72.688.484/0001-14
PRATIC LIMPADOR DE PISOS DESINFETANTE ECO QUÍMICA - 14/02/2030
25351.242464/2004-74- 0596060/19-6
ECOLAB QUÍMICA LTDA - 00.536.772/0001-42
PRINCIPAL - 29/02/2030
25000.022855/94- 1919422/19-6
ECOLAB QUÍMICA LTDA - 00.536.772/0001-42
EXELERATE HS-I - 8/02/2030
25351.047414/2010-39- 1940592/19-8
GOLDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - 04.181.940/0001-85
CAP SP - 25/02/2030
25351.655664/2009-41- 1022668/19-1
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS SÃO PAULO LTDA - 76.859.800/0001-24
DETERGENTE CLORADO SÃO PAULO - 23/02/2030
25351.688412/2014-97- 3247945/19-0
INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA - 78.175.189/0001-40
FIPROMIX PRONTO USO - 18/02/2030
25351.004227/2015-78- 0602230/19-8
SILVER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP - 09.208.878/0001-91
SILVER ATIVADO - 23/03/2030
25351.143660/2015-35- 3187671/19-4

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.948, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ACUAPURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01243-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIOCLOR TABS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.175987/2015-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.1243.0015.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2542578/19-1

NOME DA EMPRESA: ALLCHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03890-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR DE ALUMINIO ALLCHEM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.147455/2020-91
NUMERO DE REGISTRO: 3.3890.0015.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: AMBIENTE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02263-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE RCD AMBIENTARE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.538388/2014-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.2263.0009.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2037241/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE RCD AMBIENTARE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.538388/2014-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.2263.0009.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2037241/19-8

NOME DA EMPRESA: American Nutrients do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.05522-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDENHA 10 ECOTREX
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270504/2020-98
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0020.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDENHA 10 ECOTREX
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270504/2020-98
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0020.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDENHA 10 ECOTREX
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270504/2020-98
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0020.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDENHA 10 ECOTREX
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270504/2020-98
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0020.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLASTICO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDENHA 10 ECOTREX
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270504/2020-98
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0020.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO OPACO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses



CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDENHA 10 ECOTREX
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.270504/2020-98
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0020.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: ARES QUÍMICA LTDA-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03769-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: GLAMOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.005-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: GLAMOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.006-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: CAMPESTRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.007-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: CAMPESTRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.008-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: FENO DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.009-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG

VERSÃO: FENO DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.010-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.011-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARES BAC 330 HG
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.392681/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.3769.0039.012-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: BASTON INDÚSTRIA DE AEROSSÓIS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04067-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ULTRA INSET CUPIM DOMLINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.284616/2011-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.4067.0013.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2026
APRESENTAÇÃO: TUBO DE FLANDRES
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0539276/20-4

NOME DA EMPRESA: BECKER INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07194-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: BECKER ALUMINIUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.610043/2019-67
NUMERO DE REGISTRO: 3.7194.0040.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2024
APRESENTAÇÃO: BALDE
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0840727/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: BECKER ALUMINIUM
VERSÃO: ÚNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.610043/2019-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0840727/20-4

NOME DA EMPRESA: BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01606-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: BEQUIRAT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.334326/2010-51
NUMERO DE REGISTRO: 3.1606.0086.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: SACHET + SACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2321199/19-7

NOME DA EMPRESA: BRASDOMI PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.08983-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: IMITRINA 48
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131154/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.8983.0004.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: IMITRINA 48
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131154/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.8983.0004.002-2
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas

NOME DA EMPRESA: CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05098-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: MIDA SAN 311 KZ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.729328/2019-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.5098.0031.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 02/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 8 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante



EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0789995/20-5

NOME DA EMPRESA: CITROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02923-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CUPINICIDA LIQUIDO PIKAPAU
NUMERO DE PROCESSO: 25351.702981/2019-92
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0152.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1818606/20-8

NOME DA EMPRESA: CONDESP IND COM DE DETERG SANEANTES E PERF LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01324-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ENZI-BIO CONDESP ETE - L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.525079/2019-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.1324.0053.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1629427/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ENZI-BIO CONDESP ETE - L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.525079/2019-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.1324.0053.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 390 REG. SANEANTES - Mudança de Nome de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0950722/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ENZI-BIO CONDESP ETE-S
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550361/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.1324.0054.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2024
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1629613/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ENZI-BIO CONDESP ETE-S
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550361/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.1324.0054.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2024
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 390 REG. SANEANTES - Mudança de Nome de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0950730/20-2

NOME DA EMPRESA: DE SANGOSSÉ AGROQUÍMICA LTDA - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.02233-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: SHOT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.617208/2011-99
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0099.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0444324/19-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SHOT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.617208/2011-99
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0099.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0444324/19-1

NOME DA EMPRESA: DETYLINÉ PRODUTOS E SISTEMAS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.01966-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETY 2014
NUMERO DE PROCESSO: 25351.786435/2014-96
NUMERO DE REGISTRO: 3.1966.0058.001-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2640181/19-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETY 2014
NUMERO DE PROCESSO: 25351.786435/2014-96
NUMERO DE REGISTRO: 3.1966.0058.002-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2640181/19-9

NOME DA EMPRESA: DIVERSEY BRÁSIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02661-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DIVERFOAM SUPER CL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434904/2015-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.2661.0260.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2035
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Meses

CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3334777/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DIVERFOAM SUPER CL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434904/2015-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.2661.0260.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2035
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3334777/19-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DIVERFOAM SUPER CL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434904/2015-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.2661.0260.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2035
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3334777/19-8

NOME DA EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.00053-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ZIX 40
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146671/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0767.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1062668/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ZIX 40
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146671/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0767.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1062668/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ZIX 40
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146671/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0767.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1062668/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ZIX 40
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146671/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0767.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1062668/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ZIX 40
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146671/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0767.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSLUCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1062668/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ZIX 40
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146671/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0767.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2029
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1062668/20-9

NOME DA EMPRESA: EDIVALDO B. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05315-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE ÁCIDO CARVALHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.162040/2020-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.5315.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: EVALAR ABC QUÍMICA LTDA ME - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.02905-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: WP-1000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.143694/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.2905.0029.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: WP-1000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.143694/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.2905.0029.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA



VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: GÁVEA QUÍMICA DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04568-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DEGRASING GÁVEA
VERSÃO: DEGRASING GÁVEA 1L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.147344/2020-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0013.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: DEGRASING GÁVEA
VERSÃO: DEGRASING GÁVEA 5L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.147344/2020-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0013.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO + GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: DEGRASING GÁVEA
VERSÃO: DEGRASING GÁVEA 20L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.147344/2020-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0013.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: DEGRASING GÁVEA
VERSÃO: DEGRASING GÁVEA 50L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.147344/2020-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0013.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: GÁVEA QUAT-5G CONCENTRADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407581/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0014.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO + GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: GÁVEA QUAT-5G CONCENTRADO
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407581/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0014.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO + GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: GÁVEA QUAT-5G CONCENTRADO
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407581/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0014.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO + GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: GÁVEA QUAT-5G CONCENTRADO
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407581/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0014.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO + GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: GÁVEA QUAT-5G CONCENTRADO
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407581/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0014.005-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO + GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: GÁVEA QUAT-5G CONCENTRADO
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407581/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.4568.0014.006-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO + GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: G5 INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08727-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 210 - LIMPA INOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682131/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0008.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 210 - LIMPA INOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682131/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0008.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 210 - LIMPA INOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682131/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0008.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: CONTAINER
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: G5 - 210 - LIMPA INOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682131/2019-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8727.0008.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: HD NOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.03647-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.005-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.006-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87



NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.007-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.008-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: TACO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.009-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NOVAL
VERSÃO: TACO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.439861/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3647.0033.010-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: Hipper Produtos de Limpeza EIRELI - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06946-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA MIX PLUZ DF
NUMERO DE PROCESSO: 25351.141403/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.6946.0006.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA MIX PLUZ DF
NUMERO DE PROCESSO: 25351.141403/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.6946.0006.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.02781-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HERBICIDA - KARPIR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160380/2010-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0026.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: TUBO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPEL CARTÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2494045/19-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: HERBICIDA - KARPIR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160380/2010-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0026.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: TUBO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPEL CARTÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2494045/19-3

NOME DA EMPRESA: INTERFINA AGROQUÍMICA LTDA-EPF
AUTORIZAÇÃO: 3.05685-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA CROPNIL-200 SC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.214030/2015-32
NUMERO DE REGISTRO: 3.5685.0020.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2333088/19-1

NOME DA EMPRESA: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08469-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DESINFETANTE CLORADO HP
VERSÃO: VERSÃO ÚNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.001823/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0010.001-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BISNAGA DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO DESINFETANTE CLORADO HP
VERSÃO: VERSÃO ÚNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.001823/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0010.002-3

VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos

NOME DA EMPRESA: JALLES MACHADO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.02455-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS - ITAJÁ
VERSÃO: ÁLCOOL ETÍLICO 70º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.561283/2019-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.2455.0005.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0832162/20-1

NOME DA EMPRESA: KLIMP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09318-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DILUPLUS DESINFETANTE CONCENTRADO
VERSÃO: BRISA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461682/2020-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.9318.0001.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DILUPLUS DESINFETANTE CONCENTRADO
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461682/2020-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.9318.0001.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DILUPLUS DESINFETANTE CONCENTRADO
VERSÃO: TROPICAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.461682/2020-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.9318.0001.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: LABNEWS INDÚSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02027-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEOSEPTO PAC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.288271/2019-46
NUMERO DE REGISTRO: 3.2027.0016.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0790344/20-8

NOME DA EMPRESA: LIDER WHITE EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.06382-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIDER VEG SANITIZANTE PARA HORTIFRUTICOLAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.147343/2020-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.6382.0002.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3879 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Hortifrutícolas

NOME DA EMPRESA: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.01282-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AZULIM ZEROBAC
VERSÃO: CRISTAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550655/2019-93
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0063.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0869702/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AZULIM ZEROBAC
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550655/2019-93
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0063.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0869702/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AZULIM ZEROBAC
VERSÃO: LEMON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550655/2019-93
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0063.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2024



APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0869702/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE AZULIM ZEROBAC
VERSÃO: CRISTAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550655/2019-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0869702/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: FX 5000 ATIVADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.662901/2013-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0347.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0721312/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: FX 5000 ATIVADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.662901/2013-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0347.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0721312/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: FX 5000 ATIVADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.662901/2013-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0347.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0721312/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: FX 5000 ATIVADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.662901/2013-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0347.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2029
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0721312/20-3

NOME DA EMPRESA: LUAR MÁGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05253-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL 70% CARREFOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.554020/2015-29
NUMERO DE REGISTRO: 3.5253.0011.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0879809/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL 70% CARREFOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.554020/2015-29
NUMERO DE REGISTRO: 3.5253.0011.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0879809/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL 70% CARREFOUR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.554020/2015-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0879809/20-5

NOME DA EMPRESA: MERCK S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.00102-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: EXTRAN MA 01 ALCALINO
VERSÃO: FRASCO E BOMBONA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218019/2014-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.0102.0300.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0827564/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: EXTRAN MA 01 ALCALINO
VERSÃO: FRASCO E BOMBONA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.218019/2014-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.0102.0300.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0827564/20-5

NOME DA EMPRESA: MEYOR'S DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04059-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70º INPM MEYOR'S

NUMERO DE PROCESSO: 25351.362499/2016-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.4059.0003.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1074519/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70º INPM MEYOR'S
NUMERO DE PROCESSO: 25351.362499/2016-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.4059.0003.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1074519/20-0

NOME DA EMPRESA: NACIONAL INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03465-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NACIONAL INSUMOS
VERSÃO: CAIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.018992/2016-84
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0466547/20-3

NOME DA EMPRESA: Norpacific do Brasil Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.05525-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANIAIRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.597901/2018-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.5525.0003.001-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: LATA DE ALUMINIO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0870369/20-8

NOME DA EMPRESA: OPMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI
AUTORIZAÇÃO: 3.08029-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE



VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.008-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.009-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.011-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: OPMIL DESINFETANTE
VERSÃO: CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.099776/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0004.012-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DA EMPRESA: paulo jose de almeida - me
AUTORIZAÇÃO: 3.05929-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE CLORO GEL NEW LIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.616247/2019-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.5929.0005.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE CLORO GEL NEW LIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.616247/2019-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.5929.0005.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DA EMPRESA: PIRISA PIRETRO INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00262-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA AEROSOL PIRINSET MULTIUSO
NUMERO DE PROCESSO: 25000.009223/99-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.0262.0029.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0886273/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: SET INSET ÁREAS ABERTAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.119443/2019-32
NUMERO DE REGISTRO: 3.0262.0073.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3208011 REPELENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0886211/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA AEROSOL PIRINSET
NUMERO DE PROCESSO: 25351.133411/2004-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.0262.0039.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

VENCIMENTO: 09/2029
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0886216/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: SET INSET INSETICIDA AEROSOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.339193/2011-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.0262.0055.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2026
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0886214/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA AEROSOL SET INSET
NUMERO DE PROCESSO: 25351.382511/2012-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.0262.0063.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2028
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0886277/20-0

NOME DA EMPRESA: POTIQUIMICA INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08446-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA POTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434072/2020-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.8446.0001.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA POTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434072/2020-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.8446.0001.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA POTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434072/2020-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.8446.0001.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA POTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.434072/2020-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.8446.0001.004-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + SACO PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: PRIME SANEANTES LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.08196-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME



VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.005-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.006-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.007-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.008-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.009-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.011-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL ALEGRO PRIME
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.005840/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.8196.0001.012-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: QUIMIWAY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04819-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: CYPERWAY 50 CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.678828/2019-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0138.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: CYPERWAY 50 CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.678828/2019-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0138.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: CYPERWAY 50 CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.678828/2019-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0138.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)

CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: CYPERWAY 50 CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.678828/2019-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0138.004-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas

NOME DA EMPRESA: RIZELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LIMPEZA LTDA EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.01874-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIZE SOFT 1%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.113973/2004-91
NUMERO DE REGISTRO: 3.1874.0022.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2019
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205037 DESINFETANTE PARA LACTÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0879813/20-3

NOME DA EMPRESA: SLG INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04078-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DAC 2000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011672/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.4078.0012.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: SOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00244-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SUPREMA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.389366/2009-03
NUMERO DE REGISTRO: 3.0244.0058.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0964144/20-1

NOME DA EMPRESA: TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01428-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ÁTILA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.563101/2018-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.1428.0023.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1127053/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ÁTILA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.563101/2018-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.1428.0023.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1127053/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ÁTILA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.563101/2018-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.1428.0023.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1127053/20-5

NOME DA EMPRESA: TNT NITROS QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03516-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: GEL CLEAN 70
NUMERO DE PROCESSO: 25351.093120/2016-51
NUMERO DE REGISTRO: 3.3516.0010.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0832128/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: GEL CLEAN 70
NUMERO DE PROCESSO: 25351.093120/2016-51
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE COM VÁLVULA DOSADORA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0832128/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: GEL CLEAN 70
NUMERO DE PROCESSO: 25351.093120/2016-51
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE



VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0832128/20-1

NOME DA EMPRESA: TOTAL QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01594-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESODORIZADOR DE AMBIENTES SANOL A7
NUMERO DE PROCESSO: 25351.003030/2015-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0101.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2020
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103013 DESODORIZANTE AMBIENTAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0906431/20-1

NOME DA EMPRESA: UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02467-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.206497/2015-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0067.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2206216/19-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.206497/2015-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0067.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2206216/19-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAX
VERSÃO: FOOD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.206497/2015-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0067.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA+ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2206216/19-5

NOME DA EMPRESA: UNILEVER BRASIL INDÚSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02066-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0490.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1766307/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0490.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1061706/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0490.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1766307/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0490.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1061706/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0490.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1766307/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0490.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1061706/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0490.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1766307/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0490.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1061706/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1766307/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF HIGIENIZADOR + ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.282247/2019-01
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 REG. SANEANTES - Alteração (Inclusão Ou Exclusão) de Fabricante
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1061706/20-0

NOME DA EMPRESA: V VILAS BOAS SOLUÇÃO EM LIMPEZA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.09068-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.005-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.006-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.007-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE



VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.008-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: GOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.009-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: GOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.010-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: GOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.011-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: GOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.012-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.013-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.014-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.015-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.016-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.017-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54

NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.018-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.019-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.020-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.021-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.022-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.023-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFET CLEAN
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.452456/2020-54
NUMERO DE REGISTRO: 3.9068.0001.024-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: 3M DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00378-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: SCOTCH-BRITE DESINFETANTE PERÓXIDO PRONTO USO - USO GERAL
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.444488/2020-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.0378.0129.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SCOTCH-BRITE FLEX DESINFETANTE PERÓXIDO 40B - USO GERAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.444490/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.0378.0130.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.949, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: BRANNEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01155-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: PINHO ORIGINAL



NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: CÍTRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: FLORES DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.005-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.006-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.007-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.008-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.009-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ESTRELA
VERSÃO: LAVANDA 5 LITROS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353916/2011-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.1155.0014.010-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2026
APRESENTAÇÃO: GALÃO PASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0918987/20-4

EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: EVALAR ABC QUÍMICA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02905-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO EVALAR 2%
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.143479/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3879 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Hortifrutícolas
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: LDM EQUIPAMENTOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02712-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLEANSAFE HOME OFFICE
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353531/2020-03
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLEANSAFE HOME OFFICE
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353531/2020-03
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLEANSAFE HOME OFFICE
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353531/2020-03
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLEANSAFE HOME OFFICE
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.353531/2020-03
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: NEOBRAX LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04139-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEOBAC HOME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.377193/2020-97
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: trio química industrial ltda me
AUTORIZAÇÃO: 3.06626-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ÁCIDO REFRINOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572490/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE ALCALINO CLORADO REFRINOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572560/2019-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.950, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: CENTRO OESTE PRODUTOS DE LIMPEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01815-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: EBÃO SANITIZANTE
VERSÃO: [SEM NOME]



NUMERO DE PROCESSO: 25351.073481/2018-51
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 06 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828618/20-6

NOME DA EMPRESA: FAGUNDES & CIA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05495-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE
VERSÃO: DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.070686/2019-65
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828615/20-1

NOME DA EMPRESA: FOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06114-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITÁRIA PERFUMADA FOX
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.174560/2017-05
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829157/20-1

NOME DA EMPRESA: HARTMANN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03835-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANITIZANTE PARA ORDENHADEIRA
VERSÃO: ORDEOL 200
NUMERO DE PROCESSO: 25351.003877/2015-98
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828408/20-6

NOME DA EMPRESA: HIGIE-PLUS QUÍMICA IND. COM. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01308-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: MAÇA VERDE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: CITRICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)

CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: MAÇA VERDE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: CITRICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: MAÇA VERDE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: CITRICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12



NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: MAÇA VERDE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: CITRICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL COM CESTA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BLOCO SANITÁRIO NOVODOR
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.250208/2006-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO REFIL
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829278/20-0

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02673-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TANK
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349505/2015-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829519/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TANK
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349505/2015-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829519/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TANK
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349505/2015-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829519/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TANK
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.349505/2015-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829519/20-3

NOME DA EMPRESA: INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LÚCIA LTDA-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03231-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: MELHOR SANITIZANTE LÚCIA
VERSÃO: ÚNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.484701/2019-59
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829610/20-6

NOME DA EMPRESA: LÍRIO DOS VALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.06806-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESODORIZANTE PARA SANITÁRIO LÍRIO DOS VALES
VERSÃO: DESODORIZANTE PARA SANITÁRIO LÍRIO DOS VALES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493771/2016-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222023 FINALIZADOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829630/20-1

NOME DA EMPRESA: MONTPELLIER MONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMETICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07272-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA POLLUX
VERSÃO: FRESCOR DE PETUNIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146358/2019-47
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE PVC + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828954/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA POLLUX
VERSÃO: FLORESTA DE PINHOS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146358/2019-47
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE PVC + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828954/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA POLLUX
VERSÃO: FLORES DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146358/2019-47



NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE PVC + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828954/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA POLLUX
VERSÃO: FRESH BLUE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.146358/2019-47
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE PVC + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828954/20-1

NOME DA EMPRESA: QUÍMIBEL QUÍMICA BELO HORIZONTE LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03919-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.355635/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829585/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.355635/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829585/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.355635/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829585/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.355635/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829585/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.355635/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829585/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.355635/2019-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829585/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA PREMIUM
VERSÃO: RELVA MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493710/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829694/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA PREMIUM
VERSÃO: RELVA FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493710/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829694/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA PREMIUM
VERSÃO: RELVA HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493710/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)

CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829694/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA PREMIUM
VERSÃO: RELVA LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493710/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829694/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL RELVA PREMIUM
VERSÃO: RELVA EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493710/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829694/20-7

NOME DA EMPRESA: QUÍMICA AMPARO LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.00467-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ MACIEZ
VERSÃO: MACIEZ - SACHET
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467116/2009-97
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACHET
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1822374/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ MACIEZ
VERSÃO: MACIEZ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467116/2009-97
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1822374/20-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES RADIANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: PRIMAVERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES RADIANTES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES RADIANTES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: ENERGIA DO SOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES BRANCAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3



NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES BRANCAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: ENERGIA DO SOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES E CORES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: ENERGIA DO SOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES RADIANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES E CORES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES BRANCAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES BRANCAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES BRANCAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: FLORES BRANCAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: PRIMAVERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS TIXAN YPÊ
VERSÃO: SENSações SACHET
NUMERO DE PROCESSO: 25351.467125/2009-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779463/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA DIA A DIA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.453094/2016-32
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829590/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA DIA A DIA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.453094/2016-32
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CARTELA DE MATERIAL PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829590/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA DIA A DIA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.453094/2016-32
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CARTELA DE MATERIAL PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829590/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA DIA A DIA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.453094/2016-32
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829590/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA DIA A DIA
VERSÃO: TUTTI-FRUTTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.453094/2016-32
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829590/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA DIA A DIA
VERSÃO: TUTTI-FRUTTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.453094/2016-32
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829590/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA DIA A DIA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.453094/2016-32
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829590/20-8



NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CARTELA DE MATERIAL PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829634/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: SAMPA CLEAN PEDRA SANITARIA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.546426/2017-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829634/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: SAMPA CLEAN PEDRA SANITARIA
VERSÃO: TUTTI-FRUTTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.546426/2017-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829634/20-3

NOME DA EMPRESA: SANIPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02334-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: HYGIESCREEN TELAS SANITÁRIAS - DESODORIZANTES PARA SANITÁRIOS
VERSÃO: HYGIESCREEN TELAS SANITÁRIAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.110217/2017-24
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828729/20-8

NOME DA EMPRESA: SANITA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07488-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ODORIZANTE SANITÁRIO PURILAR
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064264/2018-70
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACHE DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828453/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ODORIZANTE SANITÁRIO PURILAR
VERSÃO: TUTTI FRUTTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064264/2018-70
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACHE DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828453/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ODORIZANTE SANITÁRIO PURILAR
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064264/2018-70
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828453/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ODORIZANTE SANITÁRIO PURILAR
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.064264/2018-70
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACHE DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828453/20-1

NOME DA EMPRESA: SANY DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02062-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CRUZADO
VERSÃO: EUCALIPTO 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.309472/2018-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829393/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CRUZADO
VERSÃO: FLORAL 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.309472/2018-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829393/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CRUZADO
VERSÃO: JASMIN 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.309472/2018-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829393/20-0

NOME DA EMPRESA: SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02331-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANITY FLVS ECO CLEAR
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.202475/2019-06
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829168/20-6

NOME DA EMPRESA: SODA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02994-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANITIZANTE Q.A
VERSÃO: NATURAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.144280/2017-64
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1828656/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANITIZANTE CL
VERSÃO: TRANSLUCIDO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.158575/2017-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Ano(s)
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829049/20-3

NOME DA EMPRESA: ÚTIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01944-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PINHO ÚTIL DETERGENTE SANITÁRIO
VERSÃO: PINHO ÚTIL DETERGENTE SANITÁRIO EFERVESCENTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.342088/2014-99
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1829503/20-7

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 265-E, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 13 do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, bem como o inciso III do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE, tendo em vista a necessidade de garantir maior transparência, celeridade, racionalização, descentralização e eficiência na instrução de processos administrativos, de forma a dar cumprimento ao determinado na Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 453-E, de 29 de maio de 2018; e considerando o disposto nos artigos 9º e 11 da Instrução Normativa n.º 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, assim como a publicação no Boletim de Serviço Eletrônico, de 05 de fevereiro de 2019, da Orientação de Serviço n.º 1-E, de 2019, por meio da qual a Secretaria de Gestão Interna aprova regras e procedimentos internos para o planejamento anual e a instrução processual da contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Gestão Interna para, observadas a legislação e as normas em vigor, autorizar a contratação de bens e serviços, e firmar os respectivos instrumentos contratuais, com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nas modalidades de licitação aplicáveis, incluindo pregão e os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§1º A delegação de que trata o caput inclui a autorização para prorrogar e aplicar reajuste ou repactuação em contratos administrativos vigentes, com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º A Secretaria de Gestão Interna deve apresentar à Diretoria Colegiada relatório mensal detalhado das ações realizadas de acordo com esta competência.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário de Gestão Interna para designar servidores para compor a Equipe de Planejamento Anual das Contratações da ANCINE.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário de Gestão Interna para designar servidores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação nos processos licitatórios para aquisição e contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações da ANCINE.

Art. 4º Delegar competência ao Secretário de Gestão Interna para acessar e executar as ações do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, disponibilizado pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com o perfil de dirigente máximo da ANCINE.



Art. 5º Delegar competência ao Secretário de Gestão Interna para aprovar a revisão, o redimensionamento e a atualização do Plano Anual de Contratações da ANCINE com valor estimado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a PORTARIA ANCINE N.º 60-E, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de fevereiro de 2019, seção 1, página 2, e a PORTARIA ANCINE N.º 367-E, DE 29 DE MAIO DE 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 de junho de 2018, seção 1, página 51.

ALEX BRAGA

PORTARIA Nº 266-E, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, que estabelece, em caráter excepcional, medidas administrativas para a mitigação dos impactos do COVID-19 no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, nos limites de sua competência.

O DIRETOR - PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, III e IX do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE, CONSIDERANDO a classificação da situação do COVID-19 como pandemia e emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO os efeitos e impactos da pandemia na cadeia produtiva do audiovisual;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação dos impactos da pandemia no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da ANCINE; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01416.001998/2020-01, resolve:

Art. 1º O art. 11 da Portaria ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e os artigos 1º, 2º, 2º-A, 3º, 5º, 5-A e 5-B vigoram até 01 de julho de 2020, admitida a prorrogação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 19/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01506.003703/2014-75

Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial das Obras de Implantação do Loteamento Alphaville São José dos Campos - fases 3 e 4
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de São José dos Campos, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 19 (dezenove) meses

02-Processo n.º 01508.000576/2014-32

Projeto: Monitoramento Arqueológico das Obras de Instalação da Subestação 138 kV Ibema
Arqueólogo Coordenador: Jose Luiz Lopes Garcia
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: município de Ibema, estado do Paraná
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

03-Processo nº 01510.000702/2014-18

Projeto: Programa de Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na área de duplicação da rodovia BR-280, trecho de São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (CEOM) - Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Schroeder, Guarimirim e Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01508.000282/2015-91

Projeto: Salvamento Arqueológico, Monitoramento e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência da Duplicação da Estrada BR-163, Trecho Cascavel - Marmelândia
Arqueólogo Coordenador: Luiz Alberto Silveira da Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Realeza, Capitão Leônidas Marques, Santa Lúcia, Lindoeste, Santa Tereza do Oeste e Cascavel, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Processo nº 01500.001965/2018-89

Projeto: Prospecção Arqueológica para o Resort Aretê Búzios
Arqueóloga Coordenadora: Simone de Sousa Mesquita
Apoio Institucional: Instituto D'Orbigny
Área de Abrangência: Município de Armação de Búzios, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

03-Processo nº 01409.000050/2014-71

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial do Empreendimento Brasitália Agregados para Construção Ltda
Arqueólogo Coordenador: Daniel Gonçalves Araújo
Endosso Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Cariacica, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 01 (um) mês

04-Processo nº 01502.000719/2019-71

Projeto: Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para o Parque Eólico Ararinha Azul
Arqueólogos Coordenadores: Flávia Prado Moi e Raphael Godinho Martins dos Santos
Apoio Institucional: O Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Área de Abrangência: Município de Pindaí, estado da Bahia
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Lastro Engenharia e Incorporações LTDA.
Empreendimento: Loteamento Reserva do Paço
Processo: n.º 01494.000341/2019-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Reserva do Paço
Arqueólogo Coordenador: André Freitas Ibiapina
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: município de Paço do Lumiar, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: CGH Ribeirão Quarenta e Quatro Energia Elétrica Ltda
Empreendimento: CGH CC 4401
Processo nº 01425.000286/2019-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Central Geradora Hidrelétrica - CGH CC 4401
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Arqueólogo de Campo: Wanderson Esquerdo Bernardo
Área de Abrangência: Município de Comodoro, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Pacaembu Construtora S.A
Empreendimento: Loteamento Residencial Solar Embaúba
Processo nº 01516.001158/2019-78
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Solar Embaúba
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Cláudio César de Souza e Silva
Área de Abrangência: Município de Trindade, estado de Goiás
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Gasox Comércio e Transporte de Oxigênio Ltda
Empreendimento: Gasox Exploração de Saibro e Cascalho
Processo nº 01410.000080/2020-96
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Gasox Exploração de Saibro e Cascalho
Arqueóloga Coordenadora: Maria Coimbra de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Maria Coimbra de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Vilhena, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

04-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Cysy Mineração Ltda
Empreendimento: Jazida Cysy 3 - Jabuticabeira
Processo nº 01510.000258/2020-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Implantação da Jazida Cysy 3 - Jabuticabeira
Arqueólogo Coordenador: Juliano Gordo Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

05-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Monte Alto
Empreendimento: Cemitério Ibitirama
Processo nº 01506.000214/2020-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Ampliação do Cemitério Ibitirama
Arqueólogo Coordenador: Wagner Magalhães
Arqueóloga de Campo: Elaine de Alencastro Chaves
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Monte Alto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

06-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Costa Verde Terraplanagem Ltda
Empreendimento: Costa Verde Terraplanagem Ltda
Processo nº 01500.000300/2020-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Costa Verde Terraplanagem Ltda
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Filipe André do Nascimento Coelho



Apoio Institucional: Fundação Cultura Barra Mansa - Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Área de Abrangência: Município de Paraty, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Apucarana Energética Ltda
Empreendimento: PCH Apucarana
Processo nº 01508.000531/2018-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da PCH Apucarana
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Tamarana e Ortigueira, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Nova Fronteira Agronegócios Ltda
Empreendimento: Fazenda Nova Fronteira
Processo nº 01422.000178/2019-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Fazenda Nova Fronteira
Arqueóloga Coordenadora: Crisvanete de Castro Aquino
Arqueólogo de Campo: Diogo Gomes
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA - Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Área de Abrangência: Município de Dueré, estado do Tocantins
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Castelo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Maria Luiza
Processo nº 01506.004168/2019-84
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Jardim Maria Luiza
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: André Araújo da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Franca, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
Empreendimento: Novo Autódromo do Rio de Janeiro
Processo nº 01500.004325/2019-10
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras do Novo Autódromo do Rio de Janeiro
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn Gonzalez
Arqueóloga de Campo: Fernanda Tavares Barreiros
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Incorporadora Parque das Águas Ltda
Empreendimento: Residencial Alto das Baraúnas
Processo nº 01403.000438/2019-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Influência do Residencial Alto das Baraúnas
Arqueólogo Coordenador: Roberto Luiz Quintella Tenório
Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL - Governo do Estado de Alagoas
Área de Abrangência: Município de Araparica, estado de Alagoas
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Flora Agro Negócio Ltda
Empreendimento: Usina Hidrelétrica (UHE) Jequié
Processo nº 01502.000418/2020-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Usina Hidrelétrica Jequié
Arqueóloga Coordenadora: Wyslanne Gomes Lopes
Arqueóloga de Campo: Kaira Pauline Sampaio Rocha Costa
Área de Abrangência: Municípios de Nilo Peçanha e Taperoá, estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Raizen Energia S.A
Empreendimento: Extração de Saibro e Cascalho de Rocha Basáltica Quilombo
Processo nº 01506.004288/2019-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Influência Direta da Extração de Saibro e Cascalho de Rocha Basáltica Quilombo
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Jaú, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

14-Enquadramento IN: III
Empreendedor: Vila Gale Brasil Atividades Hoteleiras Ltda
Empreendimento: Vila Galé Alagoas Resort, Conference & SPA
Processo nº 01403.000070/2020-40
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Vila Galé Resort, Conference & Spa
Arqueólogo Coordenador: Ronaldo José Ferreira Alves Santos
Arqueólogo de Campo: Lucas Ferreira dos Santos
Área de Abrangência: Município de Barra de Santo Antônio, estado de Alagoas
Prazo de Validade: 03 (três) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Marquesini Construtora e Engenharia - EIRELI
Empreendimento: Mineração Marquesini Construtora e Engenharia
Processo nº 01508.000301/2020-47
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento de Mineração Marquesini Construtora e Engenharia
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga de campo: Amanda Lopes da Silva
Área de Abrangência: Município de Goiorê, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cysy Mineração Ltda
Empreendimento: Jazida Cysy 4 - Jabuticabeira
Processo nº 01510.000259/2020-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Implantação da Jazida Cysy 4 - Jabuticabeira
Arqueólogo Coordenador: Juliano Gordo Costa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: RR Padrão Empreendimentos Imobiliários
Empreendimento: Parque das Águas
Processo n.º 01508.000830/2019-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Parque das Águas
Arqueólogo Coordenador: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: município de Mandaguaçu, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (ISA CTEEP)
Empreendimento: LT 345 KV Nova Ponte - Araxá 3, LT 345 KV Nova Ponte - Uberlândia 10, Trecho de LT em 345 KV entre a SE Monte Alegre de Minas 2 e a LT Itumbiara - Porto Colômbia
Processo n.º: 01514.000277/2020-67
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas dos empreendimentos LT 345 KV Nova Ponte - Araxá 3, LT 345 KV Nova Ponte - Uberlândia 10, Trecho de LT em 345 KV entre a SE Monte Alegre de Minas 2 e a LT Itumbiara - Porto Colômbia
Arqueóloga Coordenadora: Janaína Patrícia Coutinho
Arqueólogo Coordenador de Campo: Uelde Ferreira de Souza
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: municípios de Araxá, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Santa Juliana, Uberaba e Uberlândia, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (ISA CTEEP)
Empreendimento: SE 500/345 kV Nova Ponte - Novo Pátio 345 kV e Transformação 500/345 kV, SE 345/138 kV Araxá 3, SE 345/138 kV Uberlândia 10, SE 345/138 kV Monte Alegre de Minas 2
Processo n.º: 01514.000543/2020-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas dos empreendimentos SE 500/345 kV Nova Ponte - Novo Pátio 345 kV e Transformação 500/345 kV, SE 345/138 kV Araxá 3, SE 345/138 kV Uberlândia 10, SE 345/138 kV Monte Alegre de Minas 2
Arqueóloga Coordenadora: Janaína Patrícia Coutinho
Arqueólogo de Campo: Uelde Ferreira de Souza
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: municípios de Nova ponte, Araxá, Uberlândia, Monte Alegre de Minas, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda.
Empreendimento: Loteamento Alto do Planalto Verde
Processo n.º: 01506.000168/2020-49
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Alto do Planalto Verde
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: município de Barra Bonita, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cysy Mineração Ltda
Empreendimento: Jazida Cysy 1 - Jabuticabeira
Processo n.º 01510.000256/2020-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Implantação da Jazida Cysy 1 - Jabuticabeira
Arqueólogo Coordenador: Juliano Gordo Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Agnus Empreendimentos Imobiliários LTDA.
Empreendimento: Loteamento Jardim das Nações
Processo n.º 01508.000324/2020-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim das Nações
Arqueólogo Coordenador: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Carambeí, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

23-Enquadramento IN: III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Fernandópolis
Empreendimento: Aterro de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Inertes
Processo IPHAN n. 01506.901141/2017-70
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Aterro de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Inertes
Arqueólogos Coordenadores: Hiuri Marcel Di Baco e David Lugli Turtera Pereira
Apoio institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de abrangência: município de Fernandópolis, estado de São Paulo
Prazo da portaria: 03 (três) meses

24-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Oitis 1 Energia Renováveis S.A
Empreendimento: LT 500 KV Oitis I - Queimada Nova II
Processo n.º 01402.000655/2019-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação da LT 500 Kv Oitis I- Queimada Nova II
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Alexandre da Silva
Apoio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: município de Dom Inocêncio, Lagoa do Barro do Piauí e Queimada Nova, estado do Piauí
Prazo de Validade: 03 (três) meses



25-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário
Empreendimento: Highlight II
Processo n.º 01500.003818/2019-24
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área do Empreendimento Highlight II
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn González
Arqueólogo de Campo: Higor Ferreira de Freitas
Área de Abrangência: município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

26-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Empreendimento: Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água - SIAA de Barra do Pojuca
Processo: 01502.000549/2020-68
Projeto: Acompanhamento Arqueológico da Ampliação do ,Sistema Integrado de Abastecimento de Água - SIAA de Barra do Pojuca
Arqueólogo Coordenador: Jarryer de Jesus Pinheiro
Área de abrangência: municípios de Mata de São João e Camaçari, estado da Bahia
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Riacho da Serra Energia LTDA
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico Riacho da Serra
Processo n.º 01450.005210/2019-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Usina Fotovoltaica Riacho da Serra (887,25 MW)
Arqueóloga Coordenadora: Auritana Gomes de Jesus
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pré-Histórica do Curso de Arqueologia e Preservação Patrimonial - Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) - Serra da Capivara
Área de Abrangência: Município de Parnaíba, estado do Piauí
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

28- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Riacho da Serra Energia LTDA
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico Riacho da Serra
Processo n.º 01450.005210/2019-77
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação das Linhas de transmissão 230 kV e 500 kV Riacho da Serra
Arqueóloga Coordenadora: Auritana Gomes de Jesus
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pré-Histórica do Curso de Arqueologia e Preservação Patrimonial - Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) - Serra da Capivara
Área de Abrangência: municípios de Parnaíba e Júlio Borges no estado do Piauí, e municípios de Mansidão, Santa Rita de Cássia, e Buritirama no estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 35, de 22 de maio de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 254, Autorização nº 19, processo nº 01510.000562/2019-84, publicada em 25/05/2020, onde se lê: "Empreendedor: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda", leia-se: "Empreendedor: Aparecida Geração de Energia Elétrica SPE Ltda".

Na Portaria nº 31, de 08 de maio de 2020, Seção 1, Anexo IV, Página 146, Autorização nº 10, processo nº 01508.000694/2019-55, publicada em 11/05/2020, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Cassiano Bervig", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Klismann Timm Branco".

Na Portaria nº 31, de 08 de maio de 2020, Seção 1, Anexo IV, Página 146, Autorização nº 03, processo nº 01506.901312/2017-61, publicada em 11/05/2020, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Rosivânia de Castro Aquino", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Rosivânia de Castro Aquino e Jouran de Deus Ferreira".

Na Portaria nº 36, de 29 de maio de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 90, Autorização nº 21, processo nº 01506.004347/2019-11, publicada em 01/06/2020, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares e Eder Dutra Marques".

DANIELI HELENCO

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
PORTARIA Nº 416, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
202570 - Programa Mestres em Residência
CINTIA PEREIRA PRODUCAO & CULTURA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 26.729.304/0001-88
Processo: 01400002537202016
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 5.520.343,63
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Programa Mestres em Residência é um projeto que visa a excelência e a sustentabilidade de projetos socioculturais voltados para o ensino de música, canto e dança clássica em três estados brasileiros através de um intercâmbio sólido e programático com artistas renomados e instituições de ensino do mais alto nível na Europa e no Brasil. Os alunos que obtiverem destaque durante o Programa, receberão bolsas de estudos para aperfeiçoamento em instituições de ensino na Europa.

202571 - Turnê Pratas da casa RS
JHON ENDRES
CNPJ/CPF: 027.589.830-01
Processo: 01400002538202061
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.457,54
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar a Turnê Pratas da casa RS, com 4 apresentações no Estado do Rio Grande do Sul, com musica instrumental , shows estruturados, divulgação e visibilidade para orquestras locais, difundindo a música instrumental no interior do Estado com apresentações musicais gratuitas e de alta qualidade.

202572 - Meninas Cantoras de Lavras pelos Caminhos de Minas
ASSOCIAÇÃO DAS MENINAS CANTORAS DE LAVRAS
CNPJ/CPF: 18.778.489/0001-92
Processo: 01400002539202013
Cidade: Lavras - MG;
Valor Aprovado: R\$ 107.245,34

Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Projeto "Meninas Cantoras de Lavras pelos Caminhos de Minas" será uma série de apresentações do Coral Meninas Cantoras de Lavras por nove cidades do interior de Minas Gerais.

202576 - Rodrigo Mendonça & Sonar Ensemble
RODRIGO LOPES DE MENDONÇA
CNPJ/CPF: 778.143.395-53
Processo: 01400002543202073
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 129.915,50
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Rodrigo Mendonça & Sonar Ensemble é um projetoque leva apresentações de música instrumental e palestras de formação cultural para oito cidades.

202577 - Renato Borghetti Quarteto/Descentralização da Música Instrumental
Renato Becker Borghetti
CNPJ/CPF: 439.116.090-00
Processo: 01400002544202018
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 287.100,00
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto propõe a circulação de 10 apresentações em 10 cidades do Rio Grande do Sul(Barra do Ribeiro, Camaquã, Piratini, Bento Gonçalves, Caxias, Passo Fundo, Santa Maria, Uruguaiana, Cruz Alta e São Borja)com transmissão ao vivo pela internet do espetáculo de Renato Borghetti quarteto de musica instrumental, com as composições do seu mais recente trabalho autoral com uma revisão artística das ultimas décadas de sua produção e sua reverberação pelo mundo. O projeto também propõe a realização de ensaio aberto para escolas e musicos locais,com intuito de descentralizar a cultura e a musica regional instrumental, tudo seguindo normas dos órgãos de saude responsaveis devido a situação do covid-19.

202578 - 3ª Cantata de Natal do Museu Naval
Departamento Cultural do Abrigo do Marinheiro
CNPJ/CPF: 72.063.654/0011-47
Processo: 01400002545202062
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 119.122,33
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "3ª Cantata de Natal do Museu Naval" compreende apresentações de concerto de canto coral com repertório clássico e natalino, realizadas no Museu Naval (Centro do Rio de Janeiro-RJ).

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202574 - FOTO CONHECIMENTO
ERICO POETINI GRAEFF 02768489000
CNPJ/CPF: 23.092.195/0001-42
Processo: 01400002541202084
Cidade: Cachoeira do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.840,35
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar o Foto Conhecimento, congresso de fotografia para amadores, iniciantes, profissionais e até mesmo pessoas que tem a fotografia por hobby. O evento promoverá palestras online relacionadas à produção cultural na área da fotografia.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
202579 - Coletânea Renovarte
SACI COMUNICAÇÃO LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.962.694/0001-64
Processo: 01400002546202015
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 630.168,00
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende editar e/ou reeditar livros infantis da editora Renovarte, que há mais de 10 anos produz livros para este público. Livro de relevante valor artístico e social. O projeto prevê a reimpressão e distribuição de coleções já existentes, bem como de livros inéditos, de acordo com a relevância e atualidade dos temas. Como medida de acessibilidade prevê a disponibilização de parte dos títulos em áudiolivros. Ademais, há a previsão de contações de histórias para o público infantil e de workshops para professores.

202580 - Paróquia da Vitória
P55 EDICAO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.219.865/0001-67
Processo: 01400002547202051
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 369.220,62
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo a criação e a publicação de um livro que, após uma cuidadosa pesquisa, registre e documento por meio de imagens e textos os aspectos culturais, sociais e históricos do bairro da Vitória, tendo como elemento central afundação da Igreja de Nossa Senhora da Vitória, em Salvador, Bahia. A sua construção data o século XVI, pelos portugueses, sendo a segunda igreja mais antiga do país. A publicação possibilitará um aprofundamento na história da Igreja, fazendo um paralelo com a evolução da urbanização da região do bairro da Vitória e da cidade de Salvador, como um todo. A Igreja da Vitória foi recentemente restaurada e se destaca pela sua história, arquitetura e pela riqueza cultural, especialmente pela reunião de imagens barrocas do século XVIII. Além do livro, o projeto contará com a apresentação de uma palestra, em local público e de acesso gratuito, momento este que será possível aproximar o público dos principais responsáveis pelo projeto.

202581 - Reynaldo Fonseca
CURATORIAL DENISE MATTAR EIRELI - EPP
CNPJ/CPF: 03.781.434/0001-64
Processo: 01400002548202004
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 538.021,44
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O objetivo desse projeto é realizar um livro sobre a vida e obra de Reynaldo Fonseca (Recife, PE 1925 - 2019). A publicação reunirá cerca de 200 obras do artista pernambucano realizadas de 1940 até seu recente falecimento e contextualizará sua produção através de fotos, documentos, críticas e entrevistas, traçando não apenas o percurso do artista, mas a história da arte no Recife e no Brasil nesse período.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
202573 - CARNE E ALMA, REPENTE E CANTORIA
JOSE VALNI CORDEIRO LIMA JUNIOR 01210345420
CNPJ/CPF: 35.882.902/0001-83
Processo: 01400002540202030
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 198.567,40
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Esta proposta visa a ocupação de espaços do CCB, edital 2021/2022. Projeto de arte com caráter educativo, na área de MÚSICA (série), que visa explanar trajetória de poetas de improviso, os violeiros, com atuação típica nos estados da Paraíba



e de Pernambuco, através da: (I) realização de uma série musical, para homenagear o centenário do Poeta Repentista Rogaciano Leite, autor do livro CARNE E ALMA. As apresentações serão estruturadas de maneira a contar a história do gênero poético de cantoria, caracterizado pela observância de rima e métrica, utilizando o improviso, uma herança dos árabes que por 700 anos dominaram Portugal, que fez suas raízes junto com a colonização brasileira nos sertões nordestinos. As apresentações musicais seguirão um roteiro a ser seguido pelos músicos, ora contando a história, ora cantando a poesia, com um mergulho intenso no universo dos violeiros. (II) aula espetáculo, a ser ministrada pelo proponente, nos espaços onde o projeto será executado.

202575 - Gravação DVD 14 anos Leo Bueno e Julio Cesar
FABIANO FERREIRA BUENO
CNPJ/CPF: 049.506.021-60
Processo: 01400002542202029
Cidade: Mundo Novo - MS;
Valor Aprovado: R\$ 199.648,68
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Gravação DVD 14 anos Leo Bueno e Julio Cesar" realizará realização de uma apresentação musical, incluindo a captação audiovisual para a tiragem em DVD do artista proponente.

PORTARIA Nº 417, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
184178 - Circulação O Príncipe da Dinamarca
Cristiane Galvan de Lima Osorio
CNPJ/CPF: 922.124.330-34
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 11/06/2020 à 31/12/2020

200880 - Paixão de Cristo Segundo Antonina
CONVERGENCIA CONTEUDO E PRODUCAO LTDA – ME
CNPJ/CPF: 04.647.273/0001-83
Cidade: Antonina - PR;
Prazo de Captação: 11/06/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201327 - Festa Regional
CONCEITUAL EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.455.432/0001-64
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 11/06/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
190455 - Conservação do prédio da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP)
ASSOCIACAO TRABALHAR
CNPJ/CPF: 18.018.322/0001-23
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 28/05/2019 à 31/12/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
184094 - Amor Incomparável - Rael Marques
DANILO AUGUSTO SILVEIRA QUEIROZ
CNPJ/CPF: 421.954.188-85
Cidade: Várzea Paulista - SP;
Prazo de Captação: 11/06/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 418, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182711 - Rubem Valentim - Sagrada Geometria
Orum Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.619.348/0001-15
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 129.498,72
Valor total atual: R\$ 488.946,48

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0001/2020, de 02/01/2020 publicada no D.O.U. em 03/01/2020, Seção 1, referente ao Projeto Tem Palhaço no Trânsito (Título provisório) - Pronac: 18-2295: Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2020 a 29/05/2020 Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2020 a 31/12/2020

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 42, DE 12 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 184, de 15 de abril de 2020 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar os projetos audiovisuais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEBER MOURA TRIGUEIRO

ANEXO I (Artigo 18, §1º)

202582 - ROSILENE
Moacir David
CNPJ/CPF: 072.526.339-34
Processo: 01400.002549/2020-41
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 224.306,28
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Trata-se de um filme ficção de 18 minutos, com captação e finalização digital, de autoria de Moacir David, intitulado Rosilene, para ser apresentado em festivais e mostras de cinema e em toda a rede de ensino da cidade de Castro, no Paraná, gratuitamente, procurando atingir aproximadamente 10.500 alunos e aproximadamente 30.000 pessoas nos festivais e mostras. O filme incentivará a visitação a museus, já que tem como um de seus "personagens" o Museu do Tropeiro de Castro, único do sul do Brasil, além de propiciar uma opção de atividade cultural no município, procurando assim descentralizar a cultura com atividades em regiões interioranas do estado, onde existe pouca oferta de programações culturais de qualidade.

202583 - Festival de Clipes e Bandas - 6a edição Â-versão online / Sing for a Cause
Bits Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.310.171/0001-78
Processo: 01400.002550/2020-75
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 399.762,00
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização de nova edição do maior evento de novos talentos do videoclipe do Brasil, agora incluindo o encontro ONLINE entre artistas consagrados, novos intérpretes, novos realizadores de vídeos e o público. O projeto compreende 3 meses de recebimento, exibição e seleção de vídeos e 3 dias de ações online ao vivo, com exibição de clipes e realização de shows online.

202584 - BIG FESTIVAL - BRAZILS INDEPENDENT GAMES FESTIVAL / 9ª EDIÇÃO
Bits Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.310.171/0001-78
Processo: 01400.002551/2020-10
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.408.234,90
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar, na cidade de São Paulo, a 9ª edição do BIG FESTIVAL - BRAZIL'S INDEPENDENT GAMES FESTIVAL, o maior festival de games independentes da América Latina e o maior fórum da indústria criativa de São Paulo. O projeto compreende: Festival de Games e workshops.

202585 - Cine Clube Social - 10 Cidades
Oderval Rodrigues de Oliveira Junior
CNPJ/CPF: 013.549.586-59
Processo: 01400.002552/2020-64
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 198.864,60
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar durante 12 meses, 10 edições do Cine Clube Social que consistirá em sessões de filmes nacionais, afim de ocupar o espaço público de forma educativa e cultural, em 10 cidades distribuídas nas seis regiões do estado de Minas Gerais. A proposta para 2021 quer dar continuidade a suas ações, realizando exposições em espaços públicos como, escolas, universidades, centros culturais, e também uma sessão em área aberta, levando entretenimento aos moradores das cidades, contribuir com a distribuição da produção cinematográfica mineira e brasileira, e trabalhando temas socioculturais.

202586 - FESTIVAL DE CINEMA DE COXIXOLA
Rodolpho Cavalcanti de Barros
CNPJ/CPF: 20.820.497/0001-00
Processo: 01400.002553/2020-17
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 20.007,93
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar um Festival de Cinema, com duração de 03 dias, no município de Coxixola - PB, com uma programação gratuita e composta de exibição de filmes de curta metragem em formato digital com 4 Mostras competitivas. Também serão realizados durante o evento oficinas de formação e debates.

202587 - Cinesol
JANDIR DARIO ALDANA SANTIN - FABULAR FILMES
CNPJ/CPF: 33.279.447/0001-09
Processo: 01400.002554/2020-53
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 422.636,50
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: CINESOL é um curso de cinema para jovens cineastas da periferia, um projeto de oficinas de cinema, que busca aproximar e empoderar os educandos do projeto, frente às técnicas e reflexões sobre as capacidades da linguagem audiovisual. Apostamos nesse conteúdo como uma possibilidade sólida de produção simbólica, para quem pouco tem acessado as ferramentas de comunicação e expressão, mas também uma possibilidade de formação para a produção material, para quem tem a precariedade estrutural como horizonte inicial.

202588 - V Festissauro - Festival de Cinema do Vale dos Dinossauros
Leonardo Alves de Oliveira
CNPJ/CPF: 027.225.624-21
Processo: 01400.002555/2020-06
Cidade: Sousa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 40.012,50
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização do V FESTISSAURO - Festival de Audiovisual do Vale dos Dinossauros, evento composto de exibição de filmes nacional, seguido de debates com os realizadores e 60 horas/aulas de oficinas de formação em audiovisual para alunos e professores da rede pública de ensino.

202589 - FALANDO DE AMOR
Jodimar Pereira da Silva
CNPJ/CPF: 496.370.611-34
Processo: 01400.002556/2020-42



Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.625,80
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a gravação de um vídeo clip musical, da canção autoral do proponente, "Quem é que não Quer", no formato Full HD, com até 06 minutos de edição. A música será gravada pelo proponente (Denis) e seu companheiro Adriano. O projeto propõe ainda a realização de palestras na cidade de Piracicaba-SP, para alunos e professores de escolas públicas.

202590 - Circuito de Cinema Infantil 2021
Lume Produções Culturais
CNPJ/CPF: 04.703.940/0001-06
Processo: 01400.002557/2020-97
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 336.169,94
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Circuito de Cinema Infantil é um projeto de amplitude nacional que visa levar cinema brasileiro infantil às crianças de municípios que pouco tem opções de atividades culturais para esse público. O projeto visa a produção de um pendrive contendo 10 filmes com recursos de acessibilidade para deficientes visuais e auditivos. A distribuição dos pendrive será gratuita para gestores para realização de pequenas Mostras com sessões inclusivas em quatro municípios. Para cumprimento da CONTRAPARTIDA SOCIAL, ofereceremos, como Ação Formativa Cultural no município de Campos Novos / SC, um espetáculo musical presencial, público e gratuito para alunos de instituições públicas de ensino para encerrar o evento na localidade. Além disso, ofereceremos também, como Ação Formativa Cultural, uma palestra de capacitação presencial, pública e gratuita para formação de professores de instituições públicas de ensino em Florianópolis e Campos Novos / SC.

ANEXO II (artigo 26)

202591 - ZOOPARKY - A ILHA DOS ANIMAIS
Claudio Gizardi Utishiro
CNPJ/CPF: 140.586.088-03
Processo: 01400.002558/2020-31
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.920,00
Prazo de Captação: 15/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Produção da primeira temporada da web-série de animação ZOOPARKY - A ILHA DOS ANIMAIS. Serão 13 episódios de 5 minutos cada, direcionados ao público infantil, com idade entre 1 e 6 anos. A web-série terá como primeira janela de exibição o Canal Oficial ZOOPARKY, na plataforma YouTube e com acesso gratuito para todos os espectadores. Atualmente, o canal oficial já conta com mais de 7 milhões de visualizações. O novo projeto nasce com o objetivo de solidificar esta importante iniciativa que mistura diversão e educação para as crianças de todo o país.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.056906/20-45, como interessados: Deputado Distrital Daniel Donizete, Deputada Distrital Kelly Cristina Pereira dos Santos e a CLDF - Câmara Legislativa do Distrito Federal, para apurar se existem "funcionários fantasmas", ou seja, servidores que não cumprem a jornada de trabalho, no gabinete do Deputado Distrital Daniel Donizete.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 394, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001446.2019.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de MGBB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CNPJ 26.969.671/0001-59, nome de fantasia CLUBE MELISSA, localizado na Avenida Delmiro Gouveia, 400, loja 103, Bairro Coroa do Meio, Aracaju, CEP 49035-500). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 395, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por WEVERTON GONÇALVES FONTES, autuada sob o número 001429.2019.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; FRUSTRAÇÃO AO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS DOS TRABALHADORES; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de QUIOSQUE DOIS IRMÃOS LTDA (CNPJ 97.388.789/0001-31, nome de fantasia ESTAÇÃO VERÃO, localizado na Avenida Santos Dumont, s/n, quiosque 6, Bairro Atalaia Velha, Aracaju, CEP 49035-730). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 396, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001457.2019.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 401, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001506.2019.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;



8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ATEMDO ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR LTDA (CNPJ 16.064.313/0005-77, nome de fantasia S.O.S. VIDA SOLUÇÕES EM SAÚDE, localizada na Rua Itabaiana, 952, Bairro São José, Aracaju, CEP 49015-110). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 402, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001520.2019.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a TRABALHO INFORMAL; IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (CAMISARIA COLOMBO; CNPJ 09.044.235/0041-47, localizada na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 215, Shopping Center Jardins, Esp Coml E33 e E34, Bairro Jardins, Aracaju, CEP 49026-900). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 404, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por ALLAN ROGÉRIO OLIVEIRA SOUZA, autuada sob o número 001549.2019.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ASSÉDIO MORAL; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CLÍNICA SOMED LTDA. (CNPJ 15.614.456/0001-19, nome de fantasia REDE SOMED, localizada na Avenida Augusto Maynard, 361, sala 1, Bairro São José, Aracaju, CEP 49015-380). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 405, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001554.2019.20.000/9, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a FRUSTRAÇÃO AO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE (CNPJ 10.436.979/0001-07). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.046, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Aprova o calendário para a realização do processo eleitoral por meio de sistema eletrônico no exercício de 2020, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 7º, alínea "b", da Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO os poderes de autotutela e regulamentar conferidos ao Plenário do Cofecon para baixar Resoluções, em especial no tocante ao regramento das eleições no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, conforme dispõe o artigo 6º, § 4º da já mencionada Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o regramento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas: 96 a 98; CONSIDERANDO o que foi deliberado durante a 697ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente no dia 5 de junho de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 19.314/2020; resolve:

Art. 1º Aprovar o calendário para a realização do processo eleitoral por meio de sistema eletrônico para o exercício de 2020, nos termos do Anexo desta Resolução (www.cofecon.org.br), bem como estabelecer os prazos e procedimentos descritos no presente normativo.

Art. 2º As eleições para renovação de um terço dos Conselheiros Efetivos e Conselheiros Suplentes dos Conselhos Regionais de Economia, bem como a de um Delegado-Eleitor Efetivo e um Delegado-Eleitor Suplente para as eleições do Conselho Federal de Economia, serão realizadas no período de 28 de outubro de 2020, a partir das 8h, até às 20h do dia 30 de outubro de 2020, ininterruptamente, no sítio eletrônico www.votaeconomista.org.br.

Art. 3º Além de observar o regramento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, compete ainda aos Conselhos Regionais de Economia: I. disponibilizar e divulgar, no período de 3 a 14 de agosto de 2020, a relação contendo nome e respectivo número de registro dos economistas que estiverem em condições de voto, os quais irão compor o Colégio Eleitoral Provisório, e inseri-la, no mesmo período, em seu respectivo sítio eletrônico; II. inserir, no período de 17 a 28 de agosto de 2020, a requerimento do interessado ou de ofício, os adimplentes eventualmente não incluídos, por quaisquer razões, no Colégio Eleitoral Provisório disposto no inciso I deste artigo. III. definir, até o dia 29 de agosto de 2020, o Colégio Eleitoral Provisório (base 01), após acréscimos previstos no inciso II, e inseri-lo, até a referida data, no sítio eletrônico www.votaeconomista.org.br; IV. definir, até o dia 18 de setembro de 2020, o Colégio Eleitoral Intermediário (base 02), para fins de saneamento do cadastro, e inseri-lo, nesta mesma data, no sítio eletrônico www.votaeconomista.org.br; V. definir, até o dia 21 de outubro de 2020, a relação contendo os nomes e dados cadastrais dos economistas que estiverem adimplentes e remidos, os quais irão compor o Colégio Eleitoral Definitivo; VI. divulgar, até o dia 21 de outubro de 2020, a relação do Colégio Eleitoral Definitivo, constituída da relação de Economistas adimplentes e remidos, em seus respectivos sítios eletrônicos; VII. inserir, até o dia 21 de outubro de 2020, o Colégio Eleitoral Definitivo (base 03) no sítio eletrônico www.votaeconomista.org.br; VIII. fornecer ao Cofecon, até o dia 18 de setembro de 2020, por meio das suas respectivas Comissões Eleitorais - CEs/Corecons, os nomes dos integrantes das chapas, discriminando os respectivos cargos, para formalização do processo eleitoral eletrônico, fazendo constar expressamente qualquer informação relativa a recursos referentes a membros ou integralidade da composição das chapas concorrentes; IX. inserir, até o dia 18 de setembro de 2020, nos respectivos sítios eletrônicos, a relação das chapas eleitorais concorrentes, fazendo constar expressamente qualquer informação relativa a recursos referentes a membros ou integralidade da composição das chapas concorrentes; X. registrar, até o dia 18 de setembro de 2020, por meio das suas respectivas CEs/Corecons, no sítio eletrônico www.votaeconomista.org.br, a relação das chapas eleitorais concorrentes, fazendo constar expressamente qualquer informação relativa a recursos referentes a membros ou integralidade da composição das chapas concorrentes; Parágrafo Único. Será garantido ao profissional que efetuar novo registro ou regularizar seus débitos no período entre 3 de agosto de 2020 e 16 de outubro de 2020, mecanismo para que possa participar do processo eleitoral.

Art. 4º A presente Resolução aplica-se a todos os Conselhos Regionais de Economia e, no que couber, àqueles que desenvolverem sistema eleitoral próprio.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho



DELIBERAÇÃO Nº 4.949, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Homologa os processos administrativos apreciados na 697ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 697ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente em 5 de junho de 2020; resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Comissão de Fiscalização e Registro Profissional - Não homologa cancelamento e remissão de débitos: Processo: 18.840/2018 (Corecon-DF), Interessado: Salomão Carvalho de Oliveira. Indeferir Recurso: parcelamento de débitos: Processo: 18.710/2018 (Corecon-RJ), Interessado: Fabio Pinto Palmeira. Indeferir Recurso: Cancelamento de registro: Processo: 18.385/2018 (Corecon-RJ), Interessado: Eduardo Pedral Sampaio Fiuza; Processo: 18.682/2018 (Corecon-MG), Interessado: Pedro Henrique Linhares de Pinho; Processo: 18.707/2018 (Corecon-RJ), Interessado: Frederico Martins dos Santos; Processo: 18.755/2018 (Corecon-SP), Interessado: Eduardo Marques da Costa Jacomassi; Processo: 18.756/2018 (Corecon-SP), Interessado: Rodnei Leandro Guariza; Processo: 18.757/2018 (Corecon-SP), Interessado: Paulo Roberto Pusset; Processo: 19.039/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Ana Paula Gouvêa Costa. Não conhece recurso: Cancelamento de registro: Processo: 18.694/2018 (Corecon-SC), Interessada: Âncora Assessoria e Consultoria; Processo: 18.709/2018 (Corecon-RJ), Interessada: Danielle Couto Doyle Ferreira; Processo: 18.754/2018 (Corecon-SP), Interessada: Alessandra Mello Nakayama; Processo: 18.758/2018 (Corecon-SP), Interessado: Carlos Abel Alves Souza. Defere Recurso: Cancelamento de registro: Processo: 18.759/2018 (Corecon-SP), Interessado: Moacir Roberto Boscolo. Baixa em diligência: Processo: 18.854/2019 (Corecon-TO), Interessada: Eliane Ines Delai Langer; Processo: 19.020/2019 (Corecon-SP), Interessado: Roberto Uchoa Netto. Indeferir Recurso: Remissão de débitos: Processo: 18.705/2018 (Corecon-RJ), Interessado: Carlos Alberto Rodrigues Nogueira; Processo: 18.708/2018 (Corecon-RJ), Interessada: Betina Jessula Grinspun; Processo: 18.711/2018 (Corecon-RJ), Interessado: Marvio de Brito Mourelle; Processo: 18.713/2018 (Corecon-RJ), Interessado: Jorge Roberto Paes de Carvalho. Não conhece Recurso: Remissão de débitos: Processo: 18.706/2018 (Corecon-RJ), Interessado: Wagner de Menezes Vaz; Processo: 19.142/2019 (Corecon-SE), Interessada: Maria Darcy Alves dos Santos. Indeferir recurso: exercício ilegal da profissão: Processo: 18.749/2018 (Corecon-PR), Interessado: Carlos Alberto lopes Pequeto. Não conhece recurso: exercício ilegal da profissão: Processo: 18.750/2018 (Corecon-PR), Interessado: Roger Gonçalves Guimarães; Processo: 18.751/2018 (Corecon-PR), Interessada: SVI Assessoria Ltda. Comissão de Educação - Indeferir Auxílio Financeiro: Processo: 19.351/2020 (Corecon-PE), XIV Prêmio Pernambuco de Economia Dirceu Pessoa, Valor Solicitado: R\$ 3.000,00.

ECON. ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2020

Cria o Prêmio Destaque Zootecnista.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV-PR, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

CONSIDERANDO que compete ao Plenário deste Regional estabelecer os mecanismos de realização de suas diretrizes políticas e institucionais, bem como aprovar atos normativos necessários ao exercício de sua competência;

CONSIDERANDO que o reconhecimento das ações meritórias que no exercício de suas atividades ultrapassem os deveres funcionais e profissionais e projetem a imagem da atividade em âmbito estadual, nacional ou internacional é mecanismo de estímulo aos novos e futuros profissionais zootecnistas;

CONSIDERANDO o crescimento exponencial e a multiplicidade de seus campos de atuação, bem como sua reconhecida importância no agronegócio, na produção animal, ambiental e na garantia do bem-estar animal;

CONSIDERANDO a decisão da Sessão Plenária Ordinária do CRMV-PR nº 303, realizada nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2020, em Londrina-PR; resolve:

Art. 1º - Criar o "Prêmio Destaque Zootecnista", destinado a reconhecer profissionais que tenham se distinguido de forma notável ou relevante, bem como contribuído com seu trabalho ou ações para o engrandecimento da profissão e a serviço da sociedade.

Art. 2º - O "Prêmio Destaque Zootecnista" consistirá de entrega da premiação prevista, certificado ou diploma, aos profissionais eleitos na forma desta Resolução.

Art. 3º - Anualmente poderão ser homenageados profissionais nas seguintes categorias:

- I - Educação;
- II - Pesquisador;
- III - Extensionista;
- IV - Empreendedor;
- V - Comercial;
- VI - Jovem.

Parágrafo único - Na categoria "Jovem" serão premiados profissionais com até 5 (cinco) anos de graduação.

Art. 4º - As indicações para o "Prêmio Destaque Zootecnista" poderão ser efetuadas por qualquer pessoa física ou jurídica (pública ou privada) até o último dia do mês de junho do ano de outorga.

Parágrafo único - A indicação será realizada via formulário digital, a ser divulgado oportunamente nos veículos de comunicação do CRMV-PR, e deverá conter nome completo e justificativa da indicação bem como resumo do currículo do indicado.

Art. 5º - Para concorrer ao "Prêmio Destaque Zootecnista" o profissional deverá estar devidamente registrado e em dia com suas obrigações legais junto ao CRMV-PR.

Art. 6º - À Comissão de Avaliação e Julgamento, a ser constituída pelos Conselheiros do CRMV-PR, caberá acolher e analisar a documentação relativa aos candidatos ao "Prêmio Destaque Zootecnista" e elaborar relatório, encaminhando ao Presidente do CRMV-PR para inclusão em pauta de Plenária para aprovação.

Art. 7º - A cerimônia de entrega da premiação aos contemplados ocorrerá anualmente, após aprovação da indicação pelos membros do Plenário, em datas e locais a serem indicados pela Diretoria do CRMV-PR.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução do CRMV-PR nº 17, de 17 de janeiro de 2017.

RODRIGO TÁVORA MIRA
Presidente do Conselho

LEONARDO NÁPOLI
Secretário-Geral

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



App Store



Google Play

